



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 20/2011 – São Paulo, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2782

MONITORIA

0003382-86.2003.403.6107 (2003.61.07.003382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JAYME JOSE ORTOLAN NETO(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

Fls. 76/80: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do réu haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIBENE)
Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias.Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro.Publique-se.

0002556-26.2004.403.6107 (2004.61.07.002556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JORGE LUIS E OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA PINHO DE OLIVEIRA(SP175557 - CINTIA CAROLINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
Fl. 84: indefiro novo pedido da Caixa de dilação do prazo para manifestação, tendo em vista os prazos concedidos às fls. 70, 77, 79, 82 e 83.Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono.Publique-se.

0002839-49.2004.403.6107 (2004.61.07.002839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)

Recebo o recurso da parte ré, ora embargante, em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

0007259-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias. Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro. Publique-se.

0005309-19.2005.403.6107 (2005.61.07.005309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SONIA REGINA DORNELAS SAITO(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias. Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro. Publique-se.

0005318-78.2005.403.6107 (2005.61.07.005318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ONIVALDO MARQUES FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias. Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Florentino Tocchio (fls. 326/329 e 368/369), Hermenegilda Panini (fls. 373/402), Norma Molinari Marques (fls. 444/467 e Elvira Pereira Scarasati (fls. 480/494). 2- Certidão de fl. 498 e aviso de recebimento negativo da carta ao autor Kaoru Obara de fls. 512/513: vista à parte autora. Fls. 425 e 428: vista aos autores para regularização. 3- Fls. 504/511 e 522/553: indefiro, tendo em vista o pagamento efetuado conforme depósitos de fls. 344 e 346 (objeto da presente demanda), em favor de Maria Vieira de Almeida e Toshio Kanno, respectivamente. Desentranhem-se as referidas petições, entregando-as aos seus subscritores mediante recibo nos autos. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Neste sentido, STJ CC 200400339757 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 41778. Intimem-se.

0801760-17.1995.403.6107 (95.0801760-0) - LEONINO CORDEIRO NETTO X MARLI DA SILVEIRA CORDEIRO(SP055152 - WALDIR DE CARVALHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 585/586: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal por dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0802813-96.1996.403.6107 (96.0802813-2) - XANDGA REPRESENTACOES LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro a compensação dos valores devidos a título de honorários nos Embargos à Execução nº 2004610773126, conforme requerido às fls. 78/79 daqueles autos. Remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao desconto dos

referidos honorários, do valor a ser requisitado em favor da parte autora. Após, requisitem-se os pagamentos do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, já descontado o crédito devido nos Embargos. Cumpra-se.

0801742-25.1997.403.6107 (97.0801742-6) - JOSE CARLOS GOMES X ADAO FRANCISCO TEIXEIRA X ALCIDES COMINO JUNIOR X ANGELINO RUGIANI X ADEMILSON DJALMA MANOEL (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0804342-19.1997.403.6107 (97.0804342-7) - ANA ALVES PEREIRA X TOCHICO EUNICE SERIZAWA YAMANAKA X SEIZI YAMANAKA X JOAO CARVALHO ROSA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Intime-se o INSS a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000402-63.1999.403.0399 (1999.03.99.000402-2) - DERCI CARLOS DE FREITAS X DERCILIO DE SANDRE X DEVANIR ALVES DE SIQUEIRA X DILENE MARIA DE SOUZA GALVAO X DIONIZIO ALVES FEITOZA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a cumpri-la, em quinze dias, procedendo-se o depósito do valor determinado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores e arquivem-se os autos. Publique-se.

0001087-70.1999.403.0399 (1999.03.99.001087-3) - ARLETE APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES X ARLINDA MATEUS X ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO X ARTUR PEREIRA X AVAIR OLIMPIO LOPES X BENEDITO ANTONIO DE MORAIS X BENEDITO GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITO MARTINS X BENEDITO MAXIMINO DE OLIVEIRA X BENEDITO DOS SANTOS (SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto e do que mais dos autos consta: a) homologo a adesão dos exequentes AVAIR OLIMPIO LOPES e BENEDITO DOS SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a BENEDITO MARTINS e BENEDITO ANTONIO DE MORAIS a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito/saque do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 324, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0018260-10.1999.403.0399 (1999.03.99.018260-0) - IVANILDE ROSA DA SILVA X JOSE GAMA FILHO X ADERCIO GON X ADAILTO CAMILO DUTRA X DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a cumpri-la, em quinze dias, procedendo-se o depósito do valor determinado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores e arquivem-se os autos. Publique-se.

0028149-85.1999.403.0399 (1999.03.99.028149-2) - AURO DA SILVA MARTELO X CELSO FARIA OLIVEIRA X INACIO MIGUEL X JAIR APARECIDO DE LIMA X ORDALIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 307: defiro conforme requerido, por 30 dias. Publique-se.

0050761-17.1999.403.0399 (1999.03.99.050761-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO X JOSE ANTONIO SUART X JOSE ANTONIO ZEFERINO X JOSE APARECIDO ALVES NOVAES X JOSE APARECIDO LUSTROSA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA

BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.1.- Trata-se de execução de honorários frente à r. sentença que julgou indevido o seu pagamento, por força do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que reformou a r. sentença monocrática (fls. 240/242).Interposto recurso, pela patrona da parte exequente (fls. 250/253), este não foi recebido (fl. 254), razão pela qual interpôs agravo, que foi admitido (fls. 264/267). Em sede recursal, determinou-se o processamento da execução com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que os exequentes aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01 somente após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo STJ (fls. 286/291 e 298).Com o retorno dos autos, a CEF procedeu ao depósito dos honorários que entende devidos, no valor de R\$ 115,06, com o qual a parte exequente concordou, requerendo seu levantamento (fls. 304 e 312). É o relatório.DECIDO.3. - Posto isso, considero cumprida a obrigação da CEF em relação à patrona dos exequentes, FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA, a teor dos arts. 794, I, e 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 304, em favor da causídica.Sem condenação e custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0070307-58.1999.403.0399 (1999.03.99.070307-6) - MARCIA CRISTINA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO SILVA X MARCIA PEREIRA ARAGAO CAMAZANO X MARCILIO RODRIGUES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 76/85), confirmada em sede recursal (fls. 111/119 e 219/220), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO SILVA, MARCIA PEREIRA ARAGÃO CAMAZANO e MARCILIO RODRIGUES os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).A CEF informou a adesão de MARCIA CRISTINA DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, que foi homologado judicialmente (fls. 216/217 e 221/222).Posteriormente, a CEF informou a adesão dos demais exequentes ao acordo supracitado (fls. 233/239).A parte exequente requereu o depósito da verba sucumbencial, atualizada até maio de 2005, de R\$ 195,29 (fls. 243/247), tendo a CEF depositado R\$ 2,18 (fl. 253).A título de complementação dos honorários, a parte exequente requereu a o depósito de R\$ 209,41, atualizado até novembro de 2006, bem como o levantamento do valor já depositado (fls. 264/268). A CEF depositou R\$ 191,83 (fl. 278).Novamente, a parte exequente requereu o complemento de R\$ 310,74, atualizado até abril de 2009 (fls. 282/288), tendo a CEF depositado R\$ 316,21 (fl. 299). Os valores depositados às fls. 253 e 278 foram levantados pela parte exequente (fl. 302). É o relatório.DECIDO.3. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO SILVA, MARCIA PEREIRA ARAGÃO CAMAZANO e MARCILIO RODRIGUES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 299, em favor da advogada da parte exequente.Sem condenação e custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0071848-29.1999.403.0399 (1999.03.99.071848-1) - ORLANDO ROSENDO LOPES X ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA X ORZELIA ALVES GROTO X OSCAR MARONESI X OSCAR NOGUEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

0075823-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075823-5) - UNIMED DE PENAPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E Proc. LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E Proc. FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 551: indefiro, tendo em vista que cabe à parte diligenciar quanto ao requerido em relação aos depósitos. Prejudicado o pedido de apensamento, tendo em vista que o feito nº 96.0802466-8 encontra-se no TRF da 3ª Região.Aguarde-se a manifestação da parte ré por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação ou outra providência da Secretaria.Intime-se.

0001617-22.1999.403.6107 (1999.61.07.001617-0) - CENTER ROYAL-QUIMICA INDL/ LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 861: defiro.Verifique a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal os valores atualizados dos depósitos de fls. 832 e 859.Após, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor total dos depósitos em favor do advogado Luiz Fernando Sanches.O restante, deverá ser convertido em renda da União. Esclareça a União o código da receita para conversão. Após, officie-se.Intimem-se.

0001734-76.2000.403.6107 (2000.61.07.001734-8) - ELISETE SAMORA RIBEIRO DE ARAUJO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 172/180, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004041-32.2002.403.6107 (2002.61.07.004041-0) - JOSEFA DE LIMA PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153: defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora , por 90 dias. Publique-se.

0004078-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004078-1) - HILDA MARIA RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Esclareça o patrono da autora o pedido de destaque de honorários de fls. 150/151, considerando-se as opções de pagamento contidas no item 3º, do contrato de fl. 152, em dez dias.Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 153.Publique-se.

0004910-92.2002.403.6107 (2002.61.07.004910-3) - HECTOR LUIZ CARDOSO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

0000306-54.2003.403.6107 (2003.61.07.000306-5) - JOAQUIM FELIPE ROCHA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 182/191, no importe de R\$ 139.782,15 (cento e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), posicionados para novembro/2009, ante a concordância do INSS às fls. 194/196.Esclareça o autor quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios, considerando-se as alternativas do item 3 do contrato de fl. 184.Fls. 197/198: vista ao autor.Publique-se. Intime-se.

0008936-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008936-1) - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS PAULA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 123/124: os honorários advocatícios contratados não podem ser destacados da RPV após a apresentação da Requisição no Tribunal, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.O valor depositado conforme fl. 120 encontra-se liberado para levantamento independentemente de expedição de alvará.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Araçatuba solicitando que encaminhe a este Juízo eventual certidão de óbito em nome da autora.Com a juntada da referida certidão, dê-se vista ao advogado da autora para cumpra o determinado à fl. 126. Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 127.

0009430-61.2003.403.6107 (2003.61.07.009430-7) - JOSE ALESSIO FOGOLIN X JOSE GERALDO FOGOLIN X JOSE LUCAS DE MORAES X JOSE ROBERTO DA SILVA X KOKI UEDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fls. 282, 285 e 286: ciência aos autores sobre os depósitos liberados.Considerando-se o depósito dos honorários de fl. 289, prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 280.Expeça-se ofício à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor do depósito de fl. 289, seja disponibilizado à ordem deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento do referido valor ao Banco do Brasil em favor da sociedade de advogados Alencar Rossi e Renato Corea da Costa Advogados Associados, CNPJ 06.120.358/0001-34. Antes, ao SEDI para sua inclusão no polo ativo.Publique-se. Intime-se.

0009476-50.2003.403.6107 (2003.61.07.009476-9) - ALCINO MORANDI X ANITA PEREIRA DAMASCENO X IZAURA FERNANDES PROIETTI X JOANA MARIA PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 224/227, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000667-37.2004.403.6107 (2004.61.07.000667-8) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Oficie-se ao INSS para que expeça certidão de tempo de serviço em favor do autor, nos termos do v. acórdão de fls.

100/107, cujas cópias deverão seguir anexas juntamente com a de fl. 110, no prazo de trinta dias, informando a este Juízo. Após, dê-se ciência ao autor e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001726-60.2004.403.6107 (2004.61.07.001726-3) - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 459/462. Deixo de apreciar o pedido de fl. 465, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância. Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002983-23.2004.403.6107 (2004.61.07.002983-6) - SOLANGE MARQUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 85/92, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006392-07.2004.403.6107 (2004.61.07.006392-3) - CLEVENIR VELASCO RIBEIRO X ALZIMAR RODRIGUES X VILMA ROSA REQUENHA X NEREIDE APARECIDA BORIN(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 771: Corrijo a primeira parte: onde se lê: recebo o recurso da parte autora, para a forma correta: recebo o recurso da parte ré. No mais, permenece o despacho como está. Publique-se.

0008832-73.2004.403.6107 (2004.61.07.008832-4) - MARINA VIEIRA DE MELO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 120/121, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001213-58.2005.403.6107 (2005.61.07.001213-0) - JOSE LUIS PEREIRA X ANDREA MARQUES DOS SANTOS PEREIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando a intempestividade certificada à fl. 398, DEIXO DE RECEBER a apelação de fls. 381/397. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 374/378 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001343-48.2005.403.6107 (2005.61.07.001343-2) - JOSE BUENO DA FONSECA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 49/56, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003106-84.2005.403.6107 (2005.61.07.003106-9) - SINVAL FERREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 155/156, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005360-30.2005.403.6107 (2005.61.07.005360-0) - MATHEUS FELIPE MAXIMO DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 141/142, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001361-98.2007.403.6107 (2007.61.07.001361-1) - TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA EZINHEIRO(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 163/163 verso, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002534-60.2007.403.6107 (2007.61.07.002534-0) - PEDRO TEIXEIRA DELMONTE(SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento do valor determinado na r. sentença de fls. 281/282 em favor do autor. Publique-se. Intime-se.

0004438-18.2007.403.6107 (2007.61.07.004438-3) - FABIO JUNIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o determinado à fl. 121, solicitando o pagamento dos honorários advocatícios. Considero como data da nomeação a data da distribuição da ação.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença.5- Intime-se.

0004603-65.2007.403.6107 (2007.61.07.004603-3) - EDILSON DA SILVA X ELVIS DA SILVA(SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005539-90.2007.403.6107 (2007.61.07.005539-3) - OSORIO CURTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 135/136: defiro.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 127/128.Após o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006383-40.2007.403.6107 (2007.61.07.006383-3) - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Não havendo interesse na execução dos honorários, conforme manifestação da União de fls. 235/236, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0007412-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007412-4) - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista ao AUTOR, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0011540-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011540-0) - CLAUDIO BERTUCCI(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011667-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011667-2) - DEMERSON LUIZ MORENO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012214-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012214-3) - CLAUDEVINO ESTEVES(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012272-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012272-6) - AURIA ANTONIA EVARISTO AVELHANEDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000006-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000006-6) - EDILSEU MARTINS(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000564-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000564-7) - HOLLANDA GOBATO PEREIRA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 74/76, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000692-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000692-5) - SANCHES & CIA LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$515,00)Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000921-34.2009.403.6107 (2009.61.07.000921-5) - JOSE ANTONIO PULZATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002469-94.2009.403.6107 (2009.61.07.002469-1) - LUZINETE APARECIDA CANDIDO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o substabelecimento de fls. 58, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre as fls. 22/51.Publique-se.

0004746-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004746-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008092-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008092-0) - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008146-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008146-7) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/94: intime-se a autora a formular especificamente o(s) quesito(s) que deseja ver aclarado(s) pelo perito, em cinco dias.Após, intime-se o perito a esclarecê-lo, em cinco dias, dando-se vista às partes sobre a sua resposta.

0008147-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008147-9) - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0008553-14.2009.403.6107 (2009.61.07.008553-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-85.2009.403.6107 (2009.61.07.006466-4)) MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009647-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009647-1) - VANDERLEIA COSTA BENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Trata-se de ação proposta por VANDERLÉIA COSTA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, cessado em 15/01/2009.Decorridos os trâmites processuais de praxe, após a contestação e laudo médico, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo judicial (fls. 93/95), sendo aceita pela autora (fl. 105).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: A) - Propõe o INSS a concessão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data de 16/01/2009 (dia posterior à cessação do benefício de auxilio-doença, NB 570.623.340-0), sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nso termos da legislação;B) - pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores aapurados pela contadoria limitados ao valor de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n 438 do Cosnelho Nacional de Justiça Federal; C) Honorários advocaticios fixados em

10% do que for apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela e; h) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela autora ao acordo supracitado (fl. 105), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilatações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 93/95 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010932-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010932-5) - ANA CAROLINA DANELUTTI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0011301-19.2009.403.6107 (2009.61.07.011301-8) - JOSE JOAQUIM MARIM(SP115694 - ROBERTO SATO AMARO) X LOTERICA BOA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA R. SENTENCA PROFERIDA EM AUDIENCIA (fl. 43).Pela MM. Juíza foi dito que: Defiro a juntada da carta de preposição. A proposta foi fixada em R\$ 600,00 (seiscentos) reais em dinheiro, com pagamento a vista, tendo sido realizado o pagamento nesta audiência, que foi aceita pela parte autora. Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução N° 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3°) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cada parte arcará com os honorários advocatícios. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0000209-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000209-0) - ANTONIO BERTI FILHO X ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0000266-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000266-1) - OLEGARIO MIRANDA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, a cumprir o despacho de fl. 27, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito. Publique-se.

0000833-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000833-0) - LERI DARIO DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 39/54, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000837-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000837-7) - EUCLIDES PEREIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 34/49, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000914-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000914-0) - RODRIGO TEDESCHI MATOS(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001298-68.2010.403.6107 - ROBERTO KOITI SHIMURA X DIRCE RIBEIRO SHIMURA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 47/54 e documentos de fls. 55/101, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001449-34.2010.403.6107 - ANDRE TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001495-23.2010.403.6107 - WILSON GOMES DO ROSARIO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 28/32, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001524-73.2010.403.6107 - MARIA ANGELA GARRUTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada e resposta de ofício administrativo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001744-71.2010.403.6107 - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/184: defiro, tendo em vista que a requerente tem poderes para substabelecer inclusive sem reservas (fls. 18). Providencie a Secretaria a substituição dos advogados, conforme requerido, tendo em vista tratar-se de substabelecimento sem reservas, devendo constar das publicações apenas o nome do Dr. Fernando Rosa Junior como advogado da parte autora da presente demanda.Fls. 185/188: defiro o aditamento e determino a remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a efetiva formação da relação processual, tendo em vista a informação do pagamento do débito, conforme se vê de fls. 188.Providencie a parte autora a juntada de cópia do presente aditamento, visando à instrução do mandado de citação, bem como o pagamento da diferença das custas iniciais devidas à União, tendo em vista o novo valor econômico visado com a presente demenda e que deverá constar da autuação como sendo o novo valor atribuído à causa.Cumpra-se. Intime-se.

0001829-57.2010.403.6107 - CLAUDIONOR CUNHA - ESPOLIO (MARIA INES MOSCATELLI CUNHA) X MARIA INES MOSCATELLI CUNHA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001938-71.2010.403.6107 - NILTON DE BARROS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 49/63, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001992-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Fls. 458: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0002119-72.2010.403.6107 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada., nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002352-69.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada., nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002374-30.2010.403.6107 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 20/33, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002382-07.2010.403.6107 - ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor sobre os documentos juntados às fls. 91/97, por cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002612-49.2010.403.6107 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, conforme informado às fls. 97/98, não está havendo a tributação mensal.Cite-se.Publique-se.

0002615-04.2010.403.6107 - MIGUEL CAROLINO BARBOSA(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 49/63, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002641-02.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO PALUDETTO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo juntada às fls. 63/65.Cite-se a ré, conforme determinando às fls. 38/42.Publique-se.

0002759-75.2010.403.6107 - SOLANGE VAZ FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, conforme informado às fls. 60/61, não está havendo a tributação mensal.Cite-se.Publique-se.

0002801-27.2010.403.6107 - CECILIA MARCIA SOARES BASSAN MARQUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 36/37: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0002819-48.2010.403.6107 - EDUARDO JOSE BERNARDES - ESPOLIO X EDWIGES FIORESE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) EDUARDO JOSE BERNARDES - ESPOLIO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 18/39).Aditamento à inicial às fls. 43/44, com documentos de fls. 45/72.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO

DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das

prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº

8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) REZEK NAMETALA REZEK, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 18/37).Aditamento à inicial às fls. 41/42, com documento de fl. 43.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa

física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a

decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-17.2010.403.6107 - AYGIDES MARQUES FILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 41: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0002943-31.2010.403.6107 - ELPIDIO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) ELPIDIO DE FREITAS, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 27/56). Aditamento à inicial à fl. 61, com documento de fl. 62. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da

CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do

empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0002946-83.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA MAIA FILHO (SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) JOSE FERREIRA MAIA FILHO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou documentos (fls. 32/33). Aditamento à inicial à fl. 38, com documento de fls. 39/57. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA

DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tóda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3

Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0003448-22.2010.403.6107 - JOAO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 168/174, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003449-07.2010.403.6107 - MARIO CESAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/37: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0003451-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO X OSMAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/40: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0003474-20.2010.403.6107 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Após, proceda a Secretaria a novo agendamento da perícia, intimando-se a autora, pessoalmente, a comparecer, sob pena de preclusão da referida prova.Publique-se.

0003576-42.2010.403.6107 - LUCILIO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) LUCILIO RIGHETTI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 28/59).Aditamento à inicial à fl. 62, com documento de fls. 63/66.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observe que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das

prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº

20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003577-27.2010.403.6107 - NAZIRA QUILES PEREIRA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) NAZIRA QUILES PEREIRA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 28/61). Aditamento à inicial à fl. 64, com documento de fls. 65/66. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída

personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando

vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003579-94.2010.403.6107 - GABRIEL BURANELLO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) GABRIEL BURANELLO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no

RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 28/44). Aditamento à inicial à fl. 47, com documento de fls. 48/54. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de

outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observe, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o

Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003995-62.2010.403.6107 - ABEDIAS NOGUEIRA DE CARVALHO(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Esclareça a parte autora, tendo em vista o nome dado à presente ação, se se trata de mero pedido de alvará de levantamento, ou pedido de cobrança de expurgos inflacionários ocorridos na conta de FGTS do falecido senhor Amaro Nogueira de Carvalho. 3 - No caso da última hipótese, juntar cópias da CTPS do titular da conta, esclarecendo quais os índices questionados. 4 - Publique-se.

0004175-78.2010.403.6107 - JOAO MAGRI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0004177-48.2010.403.6107 - EDSON DE ASSIS MONTEIRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/60: indefiro o pedido de expedição de guia de levantamento do valor depositado à fl. 52. Tal pedido deverá ser feito junto à Delegacia da Receita Federal. Concedo do prazo de 10 dias para juntada comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais, nos termos do item 1, de fl. 54. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

0004180-03.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-64.2010.403.6107) MARCOS OSMAR GALDEANO X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO X APARECIDA GALDEANO LISBOA X JORGE GALDEANO LISBOA(SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei nº 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a devida contrafé, visando à citação da parte contrária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprido o item acima. Cite-se.

0004182-70.2010.403.6107 - ZILDA DIAS FREITAS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei nº 1060/50. Providencie a parte autora a devida contrafé, visando à citação da parte contrária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprido o item acima. Cite-se.

0004228-59.2010.403.6107 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a indicação de prevenção e cópias juntadas às fls. 18/50, no prazo de dez dias. Publique-se.

0004243-28.2010.403.6107 - SATOKO YNOSHIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Providencie a parte autora o aditamento da inicial, tendo em vista o constante da certidão de óbito de fls. 23, fazendo constar também do polo ativo da presente demanda a coherdeira do falecido titular das contas de FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3 - Publique-se.

0004244-13.2010.403.6107 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista haver nos autos provas de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50. Assim,

determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se.

0005155-25.2010.403.6107 - ADELAIDE BERNARDO MAROTTA (SP287051 - GUILHERME MAROTTA DE CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a indicação de prevenção de fls. 21 e 22/38, no prazo de dez dias. Publique-se.

0005195-07.2010.403.6107 - NEUDA APARECIDA CARLOS DA SILVA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NEUDA APARECIDA CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de artrose - CID - M 15.0 Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 30/06/2010 (fl. 25) e também em 22/09/2010 (fl. 29), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0005207-21.2010.403.6107 - VANDA XAVIER DOS SANTOS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VANDA XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por apresentar artrose no joelho, artropatias, hipertensão arterial, cardiomiopatia e episódio depressivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/35). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Marcelo Furtado Barsam e o Dr. Daniel Martins Ferreira com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação da assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a

apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0005240-11.2010.403.6107 - JOSE LIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por apresentar espondiloartrose avançada dorsal e lombar (CID M-54-8 e M-54-2).Com a inicial vieram documentos (fls. 12/37).É o relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 08/02/2010 (fl. 19), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0005252-25.2010.403.6107 - ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de artrite reumatóide, ciática, bursite de ombro e síndrome do manguito rotador.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/35).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lucilene Vieira Lopes, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Marcelo Furtado Barsam, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002845-74.2005.403.6316 - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta vara. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0001747-26.2010.403.6107 - JULIA MARIA PEREIRA AVANCE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça uma vez mais a parte autora se a presente demanda refere-se trabalhadora rurícola ou não. Publique-se.

0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por NADIR GROTTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de fibromialgia e doença degenerativa nos ombros, joelhos e pés. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 20/08/2010 (fl. 29), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora às fls. 07/08. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121169 - FUHAD EID FILHO)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se.

0007849-98.2009.403.6107 (2009.61.07.007849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6)) AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU Z AidAN BLECHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 18/19: aceito como valor da causa o valor indicado na inicial da Execução, devidamente atualizado. Recebo os Embargos para discussão. Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000909-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008560-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante, nos termos do despacho de fls. 13.

0002136-11.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804419-28.1997.403.6107)

(97.0804419-9)) VILSON LOCATELI MARANI(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante, nos termos do despacho de fls. 08.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0803343-03.1996.403.6107 (96.0803343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801571-05.1996.403.6107 (96.0801571-5)) DESTIVALE - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Tratando-se de execução negativa, considerando-se os comprovantes de pagamento juntados às fls. 185/197, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008029-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-97.2009.403.6107 (2009.61.07.003788-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 81/83 para os autos da ação principal.Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803054-07.1995.403.6107 (95.0803054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA BIRIGUI - ME X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ROBERTO TEODORO DE CASTRO
Fls. 274/289: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/30, tendo em vista a juntada de cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Intime-se a exequente a recolher o valor das custas judiciais finais no valor de R\$ 78,26, conforme certidão de fl. 271, no prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0800070-16.1996.403.6107 (96.0800070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO FRANCISCO PENAPOLIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DURVAL CORREA LEITE NETO X ADHEMAR CORREA LEITE JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias.Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro.Publique-se.

0803478-44.1998.403.6107 (98.0803478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARY LUCIA RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias.Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro.Publique-se.

0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO)

Oficie-se ao r. Juízo de direito da Comarca de Penápolis, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida com a finalidade de citação, penhora, avaliação e registro do bem constrito.Cumpra-se.

0008820-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008820-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUELY ETSUKO HAYASHI ARACATUBA ME X SUELY ETSUKO HAYASHI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias.Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro.Publique-se.

0011834-46.2007.403.6107 (2007.61.07.011834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO ARACATUBA - ME X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias.Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro.Publique-se.

0011761-40.2008.403.6107 (2008.61.07.011761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X PONTO G MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X ANDREA ALTRAN DELMOND

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos do despacho de fls. 33, último parágrafo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006911-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006911-0) - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES X GILVETE DE JESUS RESENDE(SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO E SP256583 - GILVAINE CRUZ ORTUZAL ORMOS) X DEVANIR DOS ANJOS X NELSON DA COSTA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que, à fl. 39, o advogado dos autores, Dr. Nei Fernando Vital Pinto substabeleceu, sem reserva de poderes, ao Dr. Gilvanie Cruz Ortuzal Ormos, o qual, inclusive, participou da audiência de fl. 35. Porém, observando o sistema processual, verifico que o Dr. Gilvanie não foi intimado de nenhum ato, permanecendo as publicações em nome de Nei Fernando Vital, que, inclusive, apresentou a petição de fls. 50/51 após a juntada do substabelecimento. Deste modo, no intuito de se evitar prejuízo aos autores, determino que seja o Dr. Gilvanie Cruz Ortuzal Ormos incluído no sistema processual e intimado dos despachos de fls. 59, 66 e 67. Esclareça o Dr. Nei Fernando Vital Pinto sua manifestação nos autos, já que substabeleceu sem reserva de poderes. Após, conclusos. Publique-se. Cientifique-se o INCRA, inclusive sobre o despacho retro.

0005526-86.2010.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Aceito a competência. Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: I) dando valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; II) recolhendo o valor das custas judiciais iniciais na Caixa Econômica Federal, conforme determinação do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Cumpridos os itens acima, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 144: designo o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15 HORAS, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003438-75.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CICERA FRANCISCA DA SILVA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. CICERA FRANCISCA DA SILVA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 68.094 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 10), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Celso Alves, em 03/02/2009, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 18/05/2005, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 10/16). À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 29/32), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De acordo com o que consta dos autos, a constrição (indisponibilidade) realizada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel objeto da presente, foi efetuada em 16/03/2010. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 68.094, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de

Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2005. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 68.094, lote 10. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005339-78.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOSE SERGIO DE SOUZA RODRIGUES (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. JOSE SERGIO DE SOUZA RODRIGUES ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 31), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Luiz Filetto Sobrinho, em 03/03/2010, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 19/09/2001, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 09/17). À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 20/23), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De acordo com o que consta dos autos, a constrição (indisponibilidade) realizada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel objeto da presente, foi efetuada em 16/03/2010. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2001. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 46.359, lote 31. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005376-08.2010.403.6107 - NIVALDETE FERREIRA MACIEL(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 19/22: recebo como emenda à petição inicial. Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

0005825-63.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES X EDSON LOCCI FILHO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 23/24: recebo a emenda a petição inicial. Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

0006011-86.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) D J CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Cumpra a parte embargante, no prazo de dez (10) dias, o despacho de fl. 28, recolhendo corretamente o valor das custas processuais iniciais de acordo com o valor dado à causa às fls. 29/30, haja vista que efetuou o recolhimento de 0,1% sobre o valor da causa quando o correto seria 0,5% (meio por cento). Após, cite-se. Publique-se.

0000155-10.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) DANIEL RIBEIRO DA SILVA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

0000156-92.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CLEIDE RIBEIRO DA SILVA X MARIO BATISTA DOS REIS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

0000181-08.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RENATO MANOEL DA SILVA TEIXEIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X FAZENDA NACIONAL X SIMA CONSTRUTORA LTDA

Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, para incluir no polo ativo a mulher do ora peticionante, regularizando a representação processual (procuração e declaração de hipossuficiência) com relação a ela, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000188-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ZAQUEU DE OLIVEIRA BARRETO(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL X SIMA CONSTRUTORA LTDA

1- Fl. 17: esclareça o advogado subscritor da petição inicial, no prazo de dez (10) dias, procedendo à regularização, se o caso. 2- No mesmo prazo e sob pena de indeferimento, emende a parte embargante a petição inicial para nela constar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, haja vista a sua distribuição como embargos de terceiro, bem como, para incluir no polo ativo a mulher do peticionante, regularizando a representação processual (procuração e declaração de hipossuficiência) com relação a ela. 3- Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000098-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000098-4) - THEREZINHA SAHAO JORGE X MICHEL JORGE - ESPOLIO(SP239326 - CARINA LARISSA GOMES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 76: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, tendo em vista que se trata de honorários advocatícios. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-47.2010.403.6107 - JULIANO MOREIRA INEZ DE ALMEIDA(MT007355A - CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA

1- Fl. 29: como a situação do referido advogado encontra-se regular no sistema de movimentação processual, determino

o prosseguimento normal do feito, com as intimações ao advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.2- Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.3- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA, no qual o impetrante, JULIANO MOREIRA INEZ DE ALMEIDA, ex-aluno do curso de medicina veterinária da referida faculdade, pleiteia a entrega de seu Diploma de conclusão do referido curso. Afirma o impetrante que está sendo impedido de receber o seu Diploma em virtude de encontrar-se em débito com aquela instituição. No entanto, não há comprovação nos autos do acima afirmado, motivo pelo qual determino que o impetrante comprove, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a - que tenha feito o pedido junto à instituição impetrada do documento acima referido. b - a recusa da instituição impetrada em fornecê-lo. c - que a recusa porventura existente tenha ocorrido em razão de inadimplência.4- Cumprido o item supra, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se.

0005645-47.2010.403.6107 - GAU YEE FAR(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes da apreciação do pedido liminar, reputo necessária a juntada a estes autos de cópias integrais dos processos administrativos mencionados nas informações de fls. 52/54. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando, com urgência, as cópias acima mencionadas. Cumpra-se.

0000185-45.2011.403.6107 - D F ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP(SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Cumpra a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, integralmente, o item 3 do despacho de fl. 36, apresentando cópia integral dos autos (inclusive dos documentos - fls. 20/34 - e emendas de fls. 38/47).2- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, no qual a impetrante, D.F. ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP, pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que todos os créditos tributários existentes em seu nome encontram-se com a exigibilidade suspensa e que, por esse motivo, tem direito líquido e certo em obter a referida certidão. Cumprido o item 1 supra, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se.

0000388-07.2011.403.6107 - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, bem como não seja obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de infração nº 3.304/2010, bem como a abstenção de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento do impetrante. É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São

Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fl. 25), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

Expediente Nº 2983

EXECUCAO DA PENA

0005392-59.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VILMA FLEUZA FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Considerando-se as manifestações ministeriais de fls. 91 e 101, designo para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15h, nesta Vara Federal, a audiência admonitória em relação à condenada Vilma Fleuza Foz Parmezzani - que deverá ser intimada a comparecer à referida audiência acompanhada de seu defensor - ocasião em que será intimada a pagar a prestação pecuniária que lhe fora imposta, bem como ouvida para que informe suas aptidões, a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2991

CARTA PRECATORIA

0000398-51.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X JUSTICA PUBLICA X HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI(RJ121401 - ADRIANO CARDOSO CUNHA E RJ109096 - MARCIA REGINA BRAUN E RJ175812E - CARLOS MAGNO DE MOURA FIALHO E RJ124647 - CAROLINE ALBERNARD) X GILSON GOBATTO X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 01 de março de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Gilson Gobatto. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0006286-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006286-9) - CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUISIO VIANA EGREJA X PAULO FERREIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X VIVIANE ASSI X JOSE LUIZ PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP155479E - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP258143 - GABRIEL GHIROTTI LOZANO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 151: recebo a apelação interposta pelos requerentes Celso Viana Egreja, José Silvestre Viana Egreja, Mario Aluisio Viana Egreja, Paulo Ferreira, Carlos Roberto da Silva, Viviane Assi, José Luiz Penteado Egreja, Luiz Augusto de Medeiros Monteiro de Barros, José Carlos Penteado Egreja, Marco Antônio Brandão e Rubens Luiz Vidal Nogueira, com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, defiro a apresentação das razões recursais na Instância Superior, conforme pleito formulado pela defesa dos referidos requerentes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0004127-90.2008.403.6107 (2008.61.07.004127-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Fls. 207/209 verso: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 581, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contra-razões ao referido recurso. Após, tornem-me conclusos para eventual Juízo de retratação (art. 589, CPP). Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0003951-43.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA BARRETO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 152, designo para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Anderson da Silva Barreto. Por conseguinte, determino à serventia o cumprimento, com a máxima urgência, das seguintes providências: 1) Expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Andradina-SP, para que se proceda à intimação do acusado Anderson da Silva Barreto - que, atualmente, encontra-se recolhido na penitenciária daquele município - acerca realização da referida audiência, bem como para que a ela compareça, instruindo-se a deprecata a ser expedida com cópias de fls. 152 e deste despacho e 2) Expedição de ofício ao Sr. Comandante do 28.º BPM-I de Andradina-SP, requisitando a escolta do acusado Anderson da Silva Barreto a este Juízo, a fim de que participe da audiência supramencionada, transmitindo-se referido ofício à autoridade destinatária por meio de fac-símile. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2874

MONITORIA

0005313-56.2005.403.6107 (2005.61.07.005313-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLORIA MARCY BASTOS FONZAR

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 53: defiro a dilação do prazo requerido pela autora (30 dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007041-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL WANDERLEY X PEDRO ANDRADE WANDERLEY X DAGMAR ARAUJO WANDERLEY(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA)

Regularizo o r. despacho de fl. 101. Fica recebida a apelação dos réus em ambos os efeitos. A autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contrarrazões. Subam os autos ao e. TRF da Terceira Região.

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA

Ante a certidão de fl. 45, intime-se a autora para cumprir a determinação constante da parte final do despacho de fl. 43, providenciando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao Juízo Estadual. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010195-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DENISE FRANCIELY DA SILVA CAGLIARI X DIRCEU CAGLIARI X FRANCISCA DIAS DA SILVA

Ante a certidão de fl. 40, intime-se a autora para cumprir a determinação constante da parte final do despacho de fl. 38, providenciando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao Juízo Estadual. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031184-53.1999.403.0399 (1999.03.99.031184-8) - ROSIVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do teor da v. decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0013852-33.2004.4.03.0000 (nº

antigo 2004.03.00.13852-9), conforme cópia acostada às fls. 324/328. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se, com urgência.

0049601-20.2000.403.0399 (2000.03.99.049601-4) - ATONIO ALVES RODRIGUES X JACIRA FELICIO BUENO GAVIRA X LUIS ANTONIO SORROCHE AZEVEDO X NILVA TERESINHA SOARES RIBEIRO X ORLANDO SERGIO BERTAN X PAULO JOAQUIM DA SILVA X ROSICLEIDE LOPES NOGUEIRA DE SOUZA X SUEO IVASSAKI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 347: defiro a parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (15 dias). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010676-87.2006.403.6107 (2006.61.07.010676-1) - LAIR SALVIETI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do despacho de fl. 213, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005802-25.2007.403.6107 (2007.61.07.005802-3) - NAGIB CERQUEIRA COSTA - ESPOLIO X HELIO CERQUEIRA COSTA X EMILIANA CERQUEIRA COSTA LEMOS X SELTON MAIA DE MELLO LEMOS X CELSO CERQUEIRA COSTA X CESAR CERQUEIRA COSTA X SONIA APARECIDA DE ANGELES CERQUEIRA COSTA X NELSON CERQUEIRA COSTA X CLEUSA DONATONI CERQUERIA COSTA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 102, DATADO DE 09/09/2010: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 100/101: defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação, apresentados espontaneamente pela ré, intime-se a executada CEF nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumprindo a ré/executada a obrigação ou, impugnando à execução, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Em caso de impugnação à presente execução, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Após, tornem conclusos. Int.

0006767-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006767-0) - ANNA DE JESUS RODRIGUES ARAGON X ADELINO ARAGON(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 101: defiro. Cancelem-se os alvarás expedidos. Providencie o patrono da parte autora, em 10 dias, o levantamento dos novos alvarás a serem expedidos, sendo que a expedição dos alvarás ocorrerá somente quando do comparecimento do advogado em secretaria, desde que não resulte em prejuízo aos trabalhos regulares da vara. Int.

0000994-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000994-1) - LENI COFFANI DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o seu efetivo interesse no feito, pois conforme consta à fl. 33, a autora já é beneficiária do benefício ora pleiteado em data anterior (02/09/2009) à propositura da presente (19/02/2010). Prazo: 10 dias. Intime-se e voltem conclusos.

0001883-23.2010.403.6107 - DEOMAR CARVALHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Fls. 92/124 e 125: recebo como emenda à inicial. Recolha o autor as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa à fl. 93, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002750-16.2010.403.6107 - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o polo passivo, ante a ilegitimidade do INSS para responder por ações que versem sobre o FUNRURAL, e 2- comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002845-46.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO VIOL X JOAO ALBERTO VIOL X YOLANDA DRAGUE VIOL (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 86: não ocorre a prevenção apontada. Fl. 88: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, e 2- comprove sua condição de empregador rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Em igual prazo, forneçam os autores, ainda, documento de identidade onde conste a idade da coautora Yolanda, a fim de viabilizar o pedido de prioridade na tramitação processual. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002848-98.2010.403.6107 - ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA (SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

ANDRÉ LUIZ VITOR DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, medida que desobriga os adquirentes da produção do autor de reter e recolher, como responsáveis tributários, a contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi instituída por lei ordinária, com inobservância do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, também há ocorrência de bis in idem com as contribuições vertidas à COFINS e ao PIS, e que o estatuído no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ofende o disposto no artigo 195, 8º da CF. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Assim, entendo que o indeferimento da liminar é a medida mais adequada neste momento processual, para preservação da segurança jurídica e do contraditório. Outrossim, não observo a presença do fundado receio de dano irreparável, eis que a parte autora está recolhendo o referido tributo desde 1992 e só no corrente ano ingressa com ação judicial questionando sua incidência. Dessa forma, INDEFIRO o de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.- Valor da Causa. O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação. O valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora. Fls. 153/209: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002856-75.2010.403.6107 - MACOTO NEBUYA X FABIO TAKAKI NEBUYA(SPI23583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

MACOTO NEBUYA e FÁBIO TAKAKI NEBUYA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, medida que desobriga os adquirentes da produção dos autores de reter e recolher, como responsáveis tributários, a contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência foi instituída por lei ordinária, com inobservância do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, também há ocorrência de bis in idem com as contribuições vertidas à COFINS e ao PIS, e que o estatuído no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ofende o disposto no artigo 195, 8º da CF. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Assim, entendo que o indeferimento da liminar é a medida mais adequada neste momento processual, para preservação da segurança jurídica e do contraditório. Outrossim, não observo a presença do fundado receio de dano irreparável, eis que a parte autora está recolhendo o referido tributo desde 1992 e só no corrente ano ingressa com ação judicial questionando sua incidência. Dessa forma, INDEFIRO o de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - Valor da Causa. O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação. O valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora. Fls. 285/330: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002858-45.2010.403.6107 - JOSE GOMES DE LIMA(SPI90967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ GOMES DE LIMA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida tendente a compelir o autor a recolher o tributo, assim como pede para que os seus substitutos tributários para, ao invés de reter a exação e repassá-la ao FISCO, façam o depósito das quantias retidas judicialmente. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi instituída por lei ordinária, com inobservância do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, também há ocorrência de bis in idem com as contribuições vertidas à COFINS e ao PIS, e que o estatuído no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ofende o disposto no artigo 195, 8º da CF. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na

Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. -Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Assim, entendo que o indeferimento da liminar é a medida mais adequada neste momento processual, para preservação da segurança jurídica e do contraditório. Outrossim, não observo a presença do fundado receio de dano irreparável, eis que a parte autora está recolhendo o referido tributo desde 1992 e só no corrente ano ingressa com ação judicial questionando sua incidência. Dessa forma, INDEFIRO o de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - Valor da Causa. O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação. O valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora. Fls. 191/235: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0004171-41.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo, ante sua ilegitimidade para responder por ações que versem sobre o FUNRURAL. Observo que a autora promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 70/71). No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Desta feita, recolha as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e CPF. Em igual prazo, proceda à autenticação de fls. 46 e 69, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004172-26.2010.403.6107 - ROBERTO RIOITI SACOMOTO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo, ante sua ilegitimidade para responder por ações que versem sobre o FUNRURAL. Observo que o autor promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 109/110). No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Desta feita, recolha as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e CPF. Em igual prazo, proceda à autenticação de fls. 32, 34, 36, 38 e 40, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004174-93.2010.403.6107 - TAMIRA GALLI PEREIRA NICACIO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo, ante sua ilegitimidade para responder por ações

que versem sobre o FUNRURAL. Observo que a autora promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 35/36). No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Desta feita, recolha as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, e 2- forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004178-33.2010.403.6107 - LUIZ RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo, ante sua ilegitimidade para responder por ações que versem sobre o FUNRURAL. Observo que o autor promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 106/107). No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Desta feita, recolha as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG. Em igual prazo, proceda à autenticação de fls. 52, 55 e 103, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004179-18.2010.403.6107 - EDINALDO DA SILVA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo, ante sua ilegitimidade para responder por ações que versem sobre o FUNRURAL. Observo que o autor promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 152/153). No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Desta feita, recolha as custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e CPF. Em igual prazo, proceda à autenticação de fls. 89, 91, 93, 95, 98, 108, 110, 112, 115 e 127, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004199-09.2010.403.6107 - CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO - MENOR X ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS - MENOR X ERIKA RIBEIRO X FABIO JUNI FANI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO e ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS, menores impúberes representados por ÉRIKA RIBEIRO e FÁBIO JUNIO FANI, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentam que são bisnetos de DOLORES NILMA DOS SANTOS RIBEIRO e JOSÉ RIBEIRO, ambos falecidos, os quais tinham a incumbência de suas guardas e de quem dependiam economicamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto à matéria de fundo, os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezavam: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da

data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos não há discussão quanto à condição de segurado do bisavô dos autores - fls. 31.Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência de dependência de menor sob guarda, para efeitos previdenciários.Nesse sentido, muito embora o art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) não contemple mais a figura do menor sob guarda como equiparado ao filho, é certo que o art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante a dependência do menor sob guarda, inclusive para fins previdenciários, in verbis:Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência(...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (grifei)A propósito a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380452 Processo: 200101494167 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: STJ000216120 Fonte DJ DATA:04/10/2004 PG:00336 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÔ. LEI Nº 8069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E ESPROVIDO.I - A Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 8059/90 - não conste a neta no rol de beneficiários de pensão por morte do ex-combatente, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.II - Neste contexto, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.III - Recurso conhecido e desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207429 Processo: 200361030095131 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: TRF300189402 Fonte DJF3 DATA:08/10/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)III - Os menores sob guarda podem ser enquadrados na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica dos netos em relação ao avô falecido. (destaquei)Ainda nesse diapasão, em recentíssima decisão proferida no feito 2006.71.95.001032-2, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU consolidou esse entendimento ao decidir que deve ser reconhecido o direito do menor sob guarda à pensão por morte.No caso em tela, os documentos de fls. 135/136 e 144, confirmam que os autores viviam sob a guarda de seu bisavô, por decisão judicial. Portanto, dele eram dependentes.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda aos autores o benefício previdenciário de Pensão por Morte, em virtude do falecimento do instituidor JOSÉ RIBEIRO.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nomes dos beneficiários: CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO e ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS, menores impúberes representados por ÉRICA RIBEIRO e FÁBIO JÚNIO FANI, todos residentes na Rua Manoel José de Oliveira nº 35 - Jardim Paulista - Bilac-SP. b) benefício: Pensão por Morte - Previdenciário.c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS.e) Número do Benefício: 150.206.300-7.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1295/2010-mag - segue cópias das fls. 23, 25, 26, 27 e 28 - qualificação dos autores e representantes.Cite-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDERSON CHARLES DE ANDRADE e MIRIAM DANIELE DOS SANTOS RONDINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Às fls. 55, o pedido de

antecipação da tutela foi deferido, para que a CEF providenciasse as medidas administrativas necessárias para a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 64/70, a parte autora informou nos autos que a decisão não foi integralmente cumprida pela ré, não obstante a comunicação do seu teor ter sido efetivada em 17/11/2010 - fl. 61-verso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com vistas à efetivação da tutela específica, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que dê cumprimento imediato à decisão de fls. 54/55, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se, pessoalmente, o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 0281 - Araçatuba-SP, servindo cópia desta de Ofício nº 024/2011-mag). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0004860-85.2010.403.6107 - DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada de fl. 29, visto serem unilaterais as provas produzidas até o presente momento nestes autos e em razão da inexistência de comprovação de mudança fática que justifique a concessão antecipada do benefício. Aguarde-se o reagendamento da perícia, quando as partes serão devidamente intimadas para o ato. Intime-se.

0004890-23.2010.403.6107 - WILSON MALAQUIAS DA CRUZ X MAGDA JULIA MARTINS CRUZ(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processamento e julgamento de ação que vise desconstituir atos executivos. Assim, por postular o autor anulação de atos havidos em processo de Execução Fiscal nº 0000055-75.1999.403.6107, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à referida Vara. Intime-se.

0000141-26.2011.403.6107 - DOUGLAS MENDES DOS SANTOS X AUREA APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifiquem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, considerando-se os danos moral e patrimonial que entendem ter sofrido. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004755-11.2010.403.6107 - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando a de fl. 24 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0007217-09.2008.403.6107, face à cópia da consulta processual de fl. 23 e do Termo de Prevenção Global de fl. 20. Intime-se.

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JUÍZO DEPRACADO: EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS (OU PREVIDENCIÁRIAS) DA JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SPPROCESSO: 0008142-68.2009.403.6107- Ação Ordinária - PENSÃO POR

MORTE AUTOR(A): JOSE PEREIRA ROSARÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E RUY MARIANO RODRIGUES: residente na Rua Santo André, 515, Vila Amélia, Ribeirão

Preto/SP.URGENTEDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 027/2011 Fls. 97/99: defiro ao corréu Ruy Mariano Rodrigues os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60. Quanto à vista dos autos requerida, ante a juntada do mandado de citação, o feito encontra-se com vista à parte pelo prazo da contestação. Por outro lado, em razão de este juiz estar respondendo concomitantemente pelas 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária e, ainda, o fato de já se encontrar completa a pauta de audiências designadas na 1ª Vara, REDESIGNO o ato do dia 01/02/11-14:45hs, para a data de 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:45 HORAS. Cumpra-se, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA, para fins de intimação do corréu RUY MARIANO RODRIGUES, no endereço acima citado, acerca da redesignação do ato. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003506-25.2010.403.6107 - VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0003506-25.2010.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR(A): VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA (residente na Rua Manoel Carvalho Santana 824-fds, Jd. Umarama, nesta)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS: ROL e endereço em anexo(cópia de fl. 09 dos autos)DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEm razão de este juiz estar respondendo concomitantemente pelas 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária e, ainda, o fato de já se encontrar completa a pauta de audiências designadas na 1ª Vara, REDESIGNO o ato do dia 01/02/11, 14hs, para a data de 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora, às testemunhas e aos demais interessados, acerca da presente decisão. Intimem-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0004913-66.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

PROCESSO: 0004913-66.2010.403.6107-Carta Precatória (oriunda do Proc. n 2010.63.16.000113-3- do Juizado Especial Federal de Andradina/SP)AUTOR(A): ORLANDO DE SOUZA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO/OFÍCIOEm razão de este juiz estar respondendo concomitantemente pelas 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária e, ainda, o fato de já se encontrar completa a pauta de audiências designadas na 1ª Vara, REDESIGNO o ato do dia 01/02/11, 15:30hs, para a data de 29 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de intimação às testemunhas e, também, como Ofício n 121/2011-MDP, ao d. Juízo Especial Federal de Andradina/SP (deprecante), comunicando-se acerca da presente decisão, para ciência e as providências cabíveis. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6853

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010288-45.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-50.2010.403.6108) VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUSTICA PUBLICA
Despacho de fl. 64: Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais (autos nº 0010223-50.2010.403.6108).Após, arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe.Intimem-se.Despacho de fl. 58: Vistos em plantãoEm face do recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se alvará de soltura, em favor do requerente Vinicius Leonardo Galli.Oportunamente, ciência ao MPF.

ACAO PENAL

1300161-80.1995.403.6108 (95.1300161-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP175476 - SAMANTA FRANCISCO E SP128253 - ANTONIO SCARANCA FERNANDES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Despacho de fl. 655: Regularize o subscritor da petição de fl. 653 (Dr. Jakson Clayton de Almeida OAB/SP nº 199.005), a representação processual do réu, apresentando procuração outorgada em seu nome. Despacho de fl. 651: Considerando o princípio geral do Direito Penal de que o réu merece tratamento benigno, o valor de cada dia multa deve ser fixado tomando por base o parâmetro mínimo vigente, ou seja, um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época da consumação do delito (artigo 49, parágrafo 1º do Código Penal). Decisão de fls. 646/647: Converto o julgamento em diligência. Vistos.A denúncia ofertada no dia 08 de setembro de 1.995 foi devidamente recebida no dia 11 de setembro de 1.995 (folhas 59).Em primeira instância, o réu foi absolvido (vide sentença de folhas 373 a 379). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença monocrática, para o efeito de impor ao acusado a pena privativa de liberdade correspondente a 2 (dois) anos + 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Referido acórdão foi publicado no dia 27 de maio de 2.002 (vide folhas 459) tendo transitado em julgado somente no dia 03 de maio de 2010 (vide folhas 640). Com isso, a pena imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tornou-se definitiva. Dessa maneira e tomando por base as disposições contidas no artigo 109, inciso IV, e 110, ambos do Código Penal, o prazo prescricional vigente

é o de 08 (oito) anos. Verifico que entre o trânsito em julgado do acórdão (03 de maio de 2.010 - folhas 640) e a sua publicação (27 de maio de 2.002 - folhas 459) o intervalo de tempo decorrido corresponde a 07 (sete) anos + 11 (onze) meses e 06 (seis) dias. Verifico também que entre a data de publicação do acórdão condenatório e do recebimento da denúncia, o tempo transcorrido equivale a 06 (seis) anos + 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias. Por último, verifica-se também que entre a data do recebimento da denúncia e a consumação do delito (26 de julho de 2.003 - data do aforamento da ação previdenciária), o lapso passado equivale a 2 (dois) anos + 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias. Assim, não vislumbra o juízo a ocorrência de prescrição retroativa. Portanto, determino sejam tomadas as seguintes providências: (a) - Remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo da pena de multa fixada no venerando acórdão de folhas 455 a 456. Com o retorno do feito, intime-se o réu para recolher as custas processuais, previstas na Lei 9.289/96, e o valor da multa, no prazo legal. O não pagamento acarretará em inscrição do valor devido em dívida ativa da União. (b) - Depreque-se a realização da audiência admonitória. Cumprida a deprecata, expeça-se guia de recolhimento para execução, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição à 1ª Vara, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005; (c) I, para distribuição à 1ª Vara, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005; (c) - Oficiem-se aos órgãos de praxe, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 641: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

0007891-23.2004.403.6108 (2004.61.08.007891-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILSON VANDERLEI DE AGUIAR(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

Tópico final da sentença de fls. 296/297: ...Posto isso, absolvo sumariamente o réu, Wilson Vanderlei de Aguiar, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se os órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0006475-59.2000.403.6108 (2000.61.08.006475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-33.2000.403.6108 (2000.61.08.006425-6)) JOSE DE LANES X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO VAZ(SP085812 - EDSON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 100/103: Trasladem-se cópias dos ofícios da Caixa Econômica Federal-CEF para os autos principais. Ciência às partes. Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 6854

USUCAPIAO

0009197-90.2005.403.6108 (2005.61.08.009197-0) - IRACEMA MOTTA LEME DA SILVA(SP160131 - DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos de fls. 338/39, 342/344, 347/356, 362/403, 406/426.

MONITORIA

0007892-13.2001.403.6108 (2001.61.08.007892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLETO FEITOSA PINTO(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS)

Tendo em vista a avaliação dos bens constantes à fl. 124 representar cifra aproximada a 10% do valor da causa na data distribuição, referidos bens serem de difícil comercialização, face ao seu estado de conservação, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004509-85.2005.403.6108 (2005.61.08.004509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO

GAMA RICCI) X ROBSON TADEU MACHADO DE OLIVEIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 52,21, Código da Receita 18740-2 na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96..... Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de quinze dias. No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-79.2002.403.6108 (2002.61.08.000772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-80.1999.403.6108 (1999.61.08.005577-9)) CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/47: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora Cores Vivas Comercio de Tintas Lenções Limitada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte RÉ. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando a ré, a quantia de R\$ 320,80 (trezentos e vinte reais e oitenta centavos), atualização em 07/2010, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 200261080007725, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 246/47). Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006642-13.1999.403.6108 (1999.61.08.006642-0) - JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 209/212: Indefiro o levantamento do saldo dos depósitos judiciais, até a decisão final da ação principal. Fls. 205/06: Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os valores apresentados pela CEF na guia de depósito, relativo ao crédito de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 6855

CAUTELAR INOMINADA

1305221-63.1997.403.6108 (97.1305221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305073-52.1997.403.6108 (97.1305073-8)) MARIA ANTONIA TINELI(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 97.130.5737-6, se necessário. Após, tendo em vista que o e. Tribunal exclui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como considerou prejudicada a presente medida cautelar, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 6857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006451-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0)) ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 360: Intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao r. perito.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5987

ACAO PENAL

0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL)

Fls.225 verso: diga a defesa em até cinco dias se deseja a substituição das testemunhas não encontradas(Eliane, José e Roberto), em caso positivo, trazendo aos autos, os nomes e endereços atualizados das novas testemunhas.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita das testemunhas.Publique-se.

0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl.302: ante a certidão negativa, diga a defesa da co-ré Renata, em até cinco dias, se deseja a substituição das testemunhas Alessandra e Gisele, em caso positivo, trazendo aos autos os nomes e endereços das novas testemunhas.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita de suas oitivas.Publique-se.

0000038-55.2007.403.6108 (2007.61.08.000038-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA LORCA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Fl.319: traga a defesa aos autos cópia da certidão de óbito da ré, no prazo de até cinco dias.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6651

ACAO PENAL

0010066-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010066-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

RUBEN CARLOS BLEY e ELIZABETH BALBINO BLEY foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 206.Resposta preliminar apresentada às fls. 247/251. Decido. A verificação da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, bem como a constatação da ausência de autoria, demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano.Improcedente, neste exame preliminar, pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. A defesa não fez juntar aos autos qualquer documentação comprobatória do alegado.Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houver prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Quanto a afirmação de que o rol de testemunhas será ofertado em tempo oportuno, consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa.Não havendo, portanto, testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 03 de março de 2011 , às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Dê-se ciência às partes da documentação juntada às fls. 209/245 e 218/261.I.

Expediente Nº 6662

ACAO PENAL

0010132-76.2004.403.6105 (2004.61.05.010132-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA foi condenado por infringência ao artigo 168-A, 1º, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos reclusão, com aumento de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A sentença tornou-se pública em 22.11.2010 (fls. 662). Considerando a manifestação ministerial de fls. 662 vº e o decurso de prazo para interposição de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação. A pena aplicada ao acusado tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Contando com mais de 70 anos, impõe a redução do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (15.08.2006) e a data da publicação da sentença (22.11.2010). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V e artigo 115, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I. Campinas, 10 de dezembro de 2010.

Expediente Nº 6663

ACAO PENAL

0005016-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005016-1) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILMAR FERREIRA DE CASTRO(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)
Designo o dia 24 de março de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Maria de Lourdes Ceron e Therezinha de Oliveira Ceron, data em que também será interrogado o réu. Procedam-se às intimações necessárias. Notifique o ofendido (CEF e AGU).

0008346-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008346-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BLOCHLE(SP133580 - DEBORAH MASSON LEAL)

Em razão da certidão de fls. 226, designo o dia 05 de abril de 2011, às 15:30 horas, para a realização do interrogatório. Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira a fim de deprecar a intimação do réu, devendo constar da deprecata o número do telefone indicado às fls. 223. Notifique o ofendido (AGU).I.

0008326-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008326-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME E SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Tendo em vista o ofício de fls. 198, designo o dia 22 de março de 2011, às 15:40 horas, a fim de se proceder à oitiva da testemunha comum Bruno de Freitas Niciani; data em que também será realizado o interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 6664

ACAO PENAL

0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO)

Designo o dia 07 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, para a realização dos interrogatórios dos réus. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões dos feitos que eventualmente constarem das folhas de antecedentes dos réus juntadas aos autos.

Expediente Nº 6666

ACAO PENAL

0006465-19.2003.403.6105 (2003.61.05.006465-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PONCE SEPULVIDA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Helvio Pedro Mattioni (fls. 268) para que produza seus efeitos legais. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 251. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MAIO de 2011, às 14:50 horas. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Ciência ao MPF.

0003855-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE

RIBEIRO DE MENEZES) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
Intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, CPP).

0009875-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Diante do requerimento do Ministério Público Federal às fls. 189, intime-se a defesa para se manifestar acerca do ofício da Procuradoria da Fazenda (fls. 185), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0009235-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA SILVA ARANTES(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu CRISTIANO DA SILVA ARANTES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Laudo merceológico juntado às fls. 112/115. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 10 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer neste Juízo, independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o acusado. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente N° 6667

EXECUCAO DA PENA

0000961-51.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo das execuções penais da comarca de Sumaré. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6642

MONITORIA

0000171-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO PORTUGUEZ DA SILVA X ISILDA NUNES DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

0006667-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0009122-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR JOSE DA SILVA
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0009666-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MAIA DA COSTA
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processo em tramitação nesta vara.2. O réu JOELCIO CEZAR MACHADO compareceu nos autos através de advogado, devidamente constituído, à f. 42. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a necessidade da citação, contando-se a partir daí o início do prazo para resposta. 3. Frustrada a tentativa de conciliação, recebo os embargos de f. 46/49 com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.4. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.5. Intime-se.

0010973-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FELIPE RUIZ BASTOS
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0012025-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM APARECIDO OLIVA
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 18: Prejudicado em face do decurso do tempo. 3. Concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para que promova o recolhimento determinado no despacho de f. 17.4. Int.

0012063-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO VALERIUS BRAGA DA SILVA
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 18: Prejudicado em face do decurso do tempo. 3. Concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para que promova o recolhimento determinado no despacho de f. 17.4. Int.

0012066-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO PARANHOS MOREIRA
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 21: Prejudicado em face do decurso do tempo. 3. Concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para que promova o recolhimento determinado no despacho de f. 21.4. Int.

0012373-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 60/72: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Concedo aos requeridos o prazo de 5 (cinco) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração.3. Devidamente cumprido, intime-se Caixa para oferecer sua resposta no prazo legal.4. Em caso de descumprimento do item 3, tornem os autos conclusos.5. Int.

0012443-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON PRADO X VERA LUCIA DOS ANJOS PRADO X JOSE DONIZETTI PRADO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 44: Prejudicado em face do decurso do tempo. 3. Concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para que promova o recolhimento determinado no despacho de f. 42.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602302-59.1994.403.6105 (94.0602302-4) - MARCILIO PAZINATTO X LUIZ ABDALLA X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X NELSON DE TULLIO X MARIA CECILIA VIEIRA PALMA LEME X ZELIA DONA GIORGIO X CLAUDINO INVERNIZZI X MARIO COSTA COUTO(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0091789-62.1999.403.0399 (1999.03.99.091789-1) - VERA LUCIA SANTOS MACEDO X THAIS MACEDO SANS - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTOS MACEDO X FELICIO MARCOS RACHED SOUBIHE X CLAIR RACHED SOUBIHE X ARLEY MARTINS X ROSALINA GABBI MARTINS(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

1. Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias simples, devendo a parte autora retirar os documentos no balcão da Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, independente de cumprimento, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7) - JAIME KHATER(SP243007 - JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 300 e 304: Tendo em vista que a execução nos presentes autos se dará em face da Fazenda Pública, deverá requerer a parte autora execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, trazendo para tanto as respectivas cópias para instrução do mandado de citação.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.4. Intimem-se.

0013261-26.2003.403.6105 (2003.61.05.013261-3) - JOAQUIM RODRIGUES DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandado. 4-Intimem-se.

0012572-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012572-2) - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro ao autor o desentranhamento dos documentos que entender pertinentes, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0003920-29.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Manifeste-se a CAIXA se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de f. 238 e recebo o Agravo Retido de ff. 240/247.Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010314-52.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 209/231: Vista à parte autora da contestação.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001470-1) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0023883-05.2010.403.0000 (ff. 475/477), encontra-se suspensa a execução do julgado nestes autos.3. FF. 452 e 482: Diante do que consta da consulta de f. 485, defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016204-69.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 103-107: tendo em vista o comunicado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0038442-64.2010.7403.0000 às f. 121, dou por prejudicado o pedido.2. Vista à requerente sobre a contestação e às partes quanto à especificação de provas, nos termos do quanto determinado na parte final de f. 81 verso.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5) - MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERALDO LEITAO DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR X GERDIANE VIEIRA DA COSTA X GERLIANE VIEIRA DA COSTA X GERLAINE VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Antes da expedição do alvará determinado às f. 702, aos autores habilitados para que indiquem o percentual devido a cada um, respeitando-se eventual meação do sucessor pensionista.2. Prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006882-69.2003.403.6105 (2003.61.05.006882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELIO BOAVENTURA LACERDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
1. FF. 222/235: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Assim, cumpra-se parte final da sentença de f. 215, trasladando-se as cópias conforme lá determinado.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0000172-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000172-7) - NICOLINA NOGUEIRA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLINA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 5(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6643

DESAPROPRIACAO

0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA
F. 61: Considerando que a isenção de custas não abrange os valores devidos a título de diligência do oficial de justiça, intime-se a parte autora a promover seu recolhimento diretamente do Juízo Deprecado. Int.

0017533-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017533-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE REINALDO STRACIERI
F. 59: Considerando que a isenção de custas não abrange os valores devidos a título de diligência do oficial de justiça, intime-se a parte autora a promover seu recolhimento diretamente do Juízo Deprecado. Int.

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ JOAQUIM PINTO LOPES
FF. 80/81: Considerando que a isenção de custas não abrange os valores devidos a título de diligência do oficial de justiça, intime-se a parte autora a promover seu recolhimento diretamente do Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0016788-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA X RICARDO AUGUSTO PIRES X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)
1. FF. 53/92: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0017681-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017681-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO DA SILVA MARTINS(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0000158-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO CESAR BATISTELA
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f. 38. 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10035-10, nos

autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RICARDO CESAR BATISTELA, a ser cumprido na Rua Oscar Seixas de Queiroz, 597, casa 99, Jardim Calegaris, Paulínia/SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 18.341,73 (dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0005246-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROCCO D AGOSTINHO X ZELIA ZENILDA D AGOSTINHO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010018-16.1999.403.6105 (1999.61.05.010018-7) - M FERREIRA JORGE S/A COM/ E IND/(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 4.477,66(quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavo), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Cumpra-se e intimem-se.

0005868-55.2000.403.6105 (2000.61.05.005868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDUARDO CARREIRA X HELIA DE FATIMA FERNANDES CARREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

1. F. 442: Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 29.600,01(vinte e nove mil e seiscentos reais e um centavo), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0000277-90.2002.403.0399 (2002.03.99.000277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039795-51.1996.403.6105 (96.0039795-3)) SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 365,11(trezentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo

pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Cumpra-se e intimem-se.

0012566-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012566-7) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 28.291,57(vinte e oito mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizada, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 37/40: Recebo como emenda à inicial.3. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal.4. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10031/2010 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9. Cumprido o item 5, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.10. Após o item 9, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0011543-47.2010.403.6105 - PEDRO ALEXANDRE MOTA(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela em face da ausência de reiteração, nos termos do item 1 do despacho de f. 160.3. Indefiro pedido de oitiva de testemunhas requerido para comprovar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelo autor em face das adversidades enfrentadas, uma vez que já o indicou em sua defesa. Observe que o destinatário das prova é o juiz, bem como que, dada a natureza do contrato realizado e o objeto da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4. Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, concedo à parte ré o prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste sobre os novos documentos juntados às ff. 171/220.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0016788-39.2010.403.6105 - ROMUNDUALDO ALVES GOUVEIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0016789-24.2010.403.6105 - AUREA SILVA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Retifico o item 5 do despacho de f. 187 para determinar a intimação da requerida Caixa para que, querendo, responda no prazo legal ao Agravo Retido de ff. 182/186.3. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre os novos documentos juntados às ff. 191/200.Int.

0015198-27.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000800-1)) ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA X JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado somente nesta data em razão do excessivo número de feitos em tramitação nesta Vara.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUcoes LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X MANOEL LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 115/124: Manifeste-se a EXEQUENTE sobre os novos documentos juntados, requerendo o que de direito, inclusive fornecendo valor atualizado do débito, se o caso.Int.

0000800-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA X JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. Vara. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003724-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010170-2)) PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 91: Prejudicado o pedido ante o decurso de prazo certificado às f. 86.2. Tornem os autos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016529-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016529-3) - MARIANGELA RODRIGUEZ(SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X NAO CONSTA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do que consta dos ofícios de ff. 28/31, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051535-47.1999.403.0399 (1999.03.99.051535-1) - FREDERICO BONFA X DANIEL AGGIO X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS VASSALOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL AGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS VASSALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em que pese a concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal quanto aos valores devidos aos autores, pende de pagamento a verba sucumbencial. 2. Assim, defiro o pedido de f. 235 e determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia devida a título de honorários sucumbenciais, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens,

poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Cumpra-se e intimem-se.

0003664-33.2003.403.6105 (2003.61.05.003664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. F. 329: Nada a prover, uma vez que não houve descumprimento da ordem judicial contida na sentença, encaminhada através do ofício 371/2010 à CIRETRAN local.2. Conforme consta do ofício recebido em resposta (f. 323), a ordem de bloqueio existente na base de dados do DETRAN referente ao veículo objeto da presente ação foi emanada do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiá. 3. Assim, qualquer providência quanto ao levantamento da restrição, deverá ser requerida diretamente no referido Juízo, uma vez que somente esse poderá determinar seu levantamento.4. A fim de comprovar o reconhecimento da propriedade do veículo, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte autora a recolher as custas devidas e vir retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias.5. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da parte requerente, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 319, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Int.

0011515-84.2007.403.6105 (2007.61.05.011515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADRIANA CARVALHO PEREIRA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ADRIANA CARVALHO PEREIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Em cumprimento à sentença proferida nos autos, foi encaminhado ofício à CIRETRAN local determinando o levantamento da restrição judicial decorrente do processo 98.0608895-6 e posterior transferência da propriedade do veículo para a requerente.2. Conforme consta do ofício recebido em resposta (f. 193), a ordem de desbloqueio existente na base de dados do DETRAN foi cumprida. 3. Todavia, para a realização da transferência e emissão do Certificado de Registro, faz-se necessário o cumprimento de exigências obrigatórias, tais como o recolhimento dos débitos e tributos estaduais, além de vistoria do chassi e do motor, exigências previstas na Resolução nº 5/98 do CONTRAN. Assim, tais medidas deverão ser tomadas pela requerente, em diligência diretamente naquele órgão.4. F. 196/197: Indefiro o pedido de extração de carta de sentença. A fim de comprovar o reconhecimento da propriedade do veículo, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a requerente a recolher as custas devidas e vir retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias.5. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da parte requerente, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 188, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013065-46.2009.403.6105 (2009.61.05.013065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-96.2000.403.6105 (2000.61.05.008148-3)) JORGE TOSTA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO)

FF. 100/101: Conforme determinado à f. 99, intime-se novamente o autor a se manifestar expressamente sobre a integralidade do depósito efetuado pelo requerido, considerando a atualização de seu crédito somente até a data da efetivação do referido depósito. Prazo: 5(cinco) dias, sob pena do valor ser aceito como quitação total da dívida.Int.

Expediente Nº 6644

IMISSAO NA POSSE

0004848-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR VINHASKI BOMFIM

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Valdir Vinhaski Bomfim, qualificado nos autos.Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Visa, pois, a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação da parte ré no pagamento das taxas de arrendamento vencidas. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 09-24.Citada, a parte ré não ofereceu contestação (f. 41). Às ff. 42-43, o pleito liminar foi deferido.A CEF requereu a extinção do feito à f. 51. Juntou documentos (ff. 52-54).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 51, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Recolha-se com urgência o mandado expedido à f. 47. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003364-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003364-5) - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA

MARIA ANTUNES E SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Traslade-se cópia da petição ff. 307-308 para os autos da ação cautelar em apenso, de nº 2008.61.05.004873-9.2) Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, compro-ve o advogado signatário da petição de ff. 307-308 - nos autos da ação cautelar referida - a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, apenas em nome de Wilson Luiz Melare e Rodolfo Melare. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010816-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-61.2000.403.0399 (2000.03.99.029571-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCIA REGINA PINESI NASSER X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X ROSEMARIE EVELINE WIENDL X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A UNIÃO opõe embargos de declaração alegando que a sentença de f. 103 porta omissão quando da fixação da verba honorária. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010833-27.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029638-26.2000.403.0399 (2000.03.99.029638-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIRO PEREIRA DE LIMA X EDER GUGLIELMIN X IRENE RODRIGUES DE MACEDO PEREIRA X STELA DE SOUZA LENZI X VALERIO DELAMANHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A União opôs embargos à execução promovida por Ciro Pereira de Lima e outros nos autos da ação ordinária nº 0029638-26.2000.403.0399. Alega ocorrência da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, excesso na execução. A este último fundamento, sustenta que o valor a ser executado seria de R\$ 52,07 (cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Recebidos os embargos, os embargados deixaram de apresentar impugnação (f. 25). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. A prejudicial de prescrição quinquenal merece ser acolhida. A arguição diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. Consoante sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 150, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963), prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para o caso dos autos, o objeto do processo principal foi a concessão de reajuste aos vencimentos percebidos pelos embargados, no percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Assim, o prazo prescricional de regência para a hipótese dos autos é o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pois bem, essas são as premissas jurídicas aplicáveis genericamente. Confronto-as com as premissas fáticas da espécie. O v. Acórdão de ff. 150-153 dos autos principais (a.p.), que deu parcial provimento à apelação da parte ré, ora embargante, transitou em julgado em 05/08/2002 (f. 158 a.p.). A intimação da parte autora acerca do despacho de f. 159, o qual lhe deu ciência da devolução dos autos à esta Vara de origem para postular o quanto lhe aprouvesse, deu-se por publicação no D.O.E. de 23/09/2002 (f. 159 a.p.). Este é, na melhor hipótese à parte autora, o termo inicial de contagem do prazo prescricional, pois foi a partir dele que a parte autora dispunha de condições suficientes para dar início ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do v. Acórdão transitado em julgado. Em prosseguimento, noto que somente em 03/03/2010 (ff. 248-252 a.p.) promoveram os autores a execução da condenação fixada no v. Acórdão. Ainda, registro que apenas em 05/10/2009 os autores requereram (ff. 212-214 a.p.) a intimação da União a apresentar os comprovantes de pagamento que reputaram necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Esse, por seu turno, é, também na melhor hipótese à parte autora, o ato de interrupção da contagem da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que entre os termos de 23/09/2002 e 05/10/2009, termos mais favoráveis à parte autora, escoou prazo superior a cinco anos. Destarte, entendo caracterizada a ocorrência da prescrição, pois que transcorreu lapso sensivelmente superior ao lustro prescricional referido. O mesmo entendimento acima vale para a execução da verba honorária sucumbencial. Ainda que se tratasse de verba contratual, igualmente dever-se-ia observar o prazo prescricional quinquenal, nos termos dispostos nos artigos 206, parágrafo 5º, inciso II, do vigente Código Civil, e 25 da Lei nº 8.906/1996. Desse modo, tampouco há falar em exigibilidade do valor devido a título honorário advocatício. No sentido da operação da prescrição da cobrança dos valores reclamados, veja-se

o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO: ARTIGOS 219, 5º E 269, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLETAR. SALDO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, não se encontra prescrita a execução da sentença. 3. A extinção da execução, decretada pela r. sentença, com base nos artigos 219, 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil, não se legitima, diante da inoccorrência da prescrição, uma vez que houve demora no procedimento de desarquivamento dos autos, bem como o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos. 4. Deve ser apurado o valor do saldo devedor, prejudicadas a extinção da execução e a condenação em verba honorária, como decretadas, cuja reforma é acolhida para tal efeito. (TRF3; AC 2989; Proc.: 89.03.011039-0/SP; 3ª Turma; Decisão de 18/12/2008; DJF3 de 20/01/2009, p. 248; Rel. Roberto Jeuken) Assim, no presente caso a prescrição se operou tanto em relação ao valor principal sob execução quanto os honorários advocatícios incidentes. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da prescrição dos valores sob execução, razão pela qual julgo procedentes os embargos nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária advocatícia em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo dos embargados, pela qual responderão em partes iguais, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6645

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022512-41.2008.403.0399 (2008.03.99.022512-1) - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Ff. 335-336: em vista do julgamento proferido na ação ordinária 200803990225133 e do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a procedência da ação, defiro o pedido, pelo que resta liberado da caução, ofertada em juízo, o imóvel descrito no termo de f. 193. Neste mesmo ato, restam liberados do encargo de depositário Benjamin Fernandez Rodriguez e Maria Encarnacion Rodriguez Gonzalez de Fernandez, intimados da desoneração na pessoa de seu advogado através de publicação na imprensa. Determino a lavratura, pelo diretor de secretaria, do termo de levantamento de caução e depósito. Tendo em vista tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, determino a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar como ré a União Federal e não Fazenda Nacional indicado na inicial. .pa 1,10 Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5350

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Defiro o pedido da CEF de consulta ao TRE para indicação do domicílio eleitoral dos requeridos Edson Volsi e Olivia Maria Barbosa de Aguiar. Assim, considerando a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diligencie-se junto ao sistema, dando-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. (CONSULTA AO SIEL JUNTADA AOS AUTOS - FLS. 80)

0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

Defiro o pedido da CEF de consulta ao TRE para indicação do domicílio eleitoral do requerido. Assim, considerando a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diligencie-se junto ao sistema. Após, cumprida a diligência, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. (CONSULTA NO TRE JÁ REALIZADA)

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de consulta ao TRE do domicílio eleitoral do representante legal da empresa requerida. Considerando este Justiça possui acesso ao sistema de informações eleitorais - SIEL, do TRE, para consulta de domicílio eleitoral, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF.(CONSULTA AO SIEL JUNTADA AOS AUTOS - FLS. 62)

0010026-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012032-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ALVES CARDOSO LIMA

Diante da não manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 31, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Defiro o pedido da CEF de consulta ao TRE para indicação do domicílio eleitoral do requerido. Assim, considerando a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diligencie-se junto ao sistema, dando-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.(CONSULTA AO SIEL JUNTADA AOS AUTOS - FLS. 52)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da manifestação dos autores de fls. 359/360, retornem os autos ao perito. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autores.(PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

0001854-47.2008.403.6105 (2008.61.05.001854-1) - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação, em suas contas-poupança, dos índices expurgados nos meses de 06/87, 01/89, 03/90 e 04/90. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Contestação às fls. 25/47. Réplica às fls. 90/97. Ante a incompetência absoluta, alegada pela ré, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 102). Intimado a adequar o valor da causa, inclusive para definição da competência do Juizado, o autor pediu fosse a ré intimada a juntar os extratos dos planos Collor I e II (fls. 149/150). A CEF juntou parte dos extratos, às fls. 199/204. Após, às fls. 220/221, alegou que apenas uma das contas indicadas na inicial é de titularidade do autor, sendo que nesta houve saque, em julho de 1987 - gerando saldo devedor - e nenhuma outra movimentação. O autor, às fls. 223/225, alegou que as cadernetas de poupança, embora em nome dos filhos, foram abertas por ele, pois, à época da abertura e dos planos econômicos, os mesmos eram menores. Asseverou que tem direito de requerer a correção, sendo que eventual impedimento somente poderia ser alegado quando do levantamento dos créditos. Após, às fls. 227/229, alegou que, ante a ausência de parte dos extratos foi possível apurar o crédito de R\$2.151,86. Reiterou o pedido de intimação da CEF para que apresente os extratos faltantes, sob pena de multa diária. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não conheço da petição e documentos de fls. 227/241, uma vez que as contas nº 3943-6, 3942-8, 3940-1 e 3941-0 não dizem respeito ao objeto desta ação, mas sim ao feito nº 2007.61.05.014135-8 (fls. 116/127), o qual tramita perante o JEF de Campinas. No caso dos autos, pleiteia o autor, em nome próprio, o pagamento de créditos decorrentes da aplicação de índices expurgados de caderneta de poupança de outros titulares, sob a alegação de que os mesmos eram menores à época da abertura das contas. A legitimidade ad causam é condição da ação que deve ser preenchida já com a petição inicial, mas que não impede o reconhecimento a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, e reside no fato de estar, aquele que pede, autorizado a demandar sobre o objeto da demanda, requisito não preenchido pelo autor, em relação às contas nºs 1669-0, 1667-3, 1668-1 e 4268-2, mantidas na agência 1604 da CEF. Com efeito, neste aspecto, a lide trata de suposto direito cujo titular não é a pessoa do requerente, mas sim de seus filhos, cabendo somente àqueles pleitear a revisão. Não se trata, ademais, de legitimação extraordinária, tal como previsto pelo CPC em seu artigo 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei. A julgar pelos extratos juntados às fls. 51/74, com movimentação entre 1986 e 1987, é possível afirmar-se que os referidos titulares já são maiores, eis que desde então já se passaram mais de vinte anos, portanto, ao menos quanto às contas supra, não foi demonstrado que o autor é titular do direito subjetivo

próprio que defende em juízo, pelo que, ante a manifesta ilegitimidade ativa ad causam, é imperioso reconhecer a carência da ação, devendo o feito ser extinto sem a apreciação do mérito. Em relação à conta nº 8401-6, esta sim, de titularidade do autor, foi efetuado um saque, em 04/03/87, em valor maior que o saldo então existente (fls. 86). Como não constam depósitos posteriores ou saldo credor a partir de março de 1987, forçoso concluir que falta interesse de agir ao autor quanto ao pedido de aplicação de todos os índices pleiteados na inicial. As contas de nºs 6047-8 e 8207-2, por sua vez, têm como titular Teiko Okamoto e ou, contudo, ainda que o autor fosse o cotitular das referidas contas - o que não foi esclarecido -, também se verifica a carência de ação, pelas seguintes razões: Os extratos de fls. 80 e 84 revelam que as mesmas foram movimentadas até agosto de 1987, ou seja, somente se constata a existência de saldo para a aplicação, em tese, do índice de junho/87. Ocorre que os créditos relativos a junho de 1987 somente são aplicáveis para as contas com aniversário na primeira quinzena, como já pacificado pela jurisprudência, o que não é o caso dos autos, considerando que as contas nºs 6047-8 e 8207-2 tinham como datas-limite os dias 28 e 25 de cada mês, respectivamente. Ainda que assim não fosse, os cálculos dos créditos atualizados, apurados pelo autor, às fls. 210, relativo à conta nº 6047-8, para o Plano Bresser, foram apurados em R\$772,04, partindo-se do saldo de Cz\$24.394,97. Ora, a conta nº 8207-2 possuía, à época, saldo de Cz\$4.432,89 (fls. 83) pelo que a correção, se fosse cabível, seria ainda menor que o valor apurado às fls. 210, o que permite concluir, com segurança, que a soma dos valores não atingiria o valor de alçada desta Justiça, inserindo-se na competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, restaria inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Enfim, de qualquer ângulo que se examine a questão o feito não tem condições de prosseguimento, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, ante a carência de ação, pela ilegitimidade ativa, falta de interesse processual, bem como pela incompetência do juízo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002974-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002974-9) - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 467/468 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0005071-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005071-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)
Fls. 468: Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int. *o INSS já se manifestou*

0011287-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011287-2) - CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CORNÉLIO PEREIRA DO CARMO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (05/11/1998 a 02/12/2006 e de 02/02/2008 a 19/06/2008), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05/10/1998 - fl. 35), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/65). Por sentença lavrada às fls. 69/71, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 73/78), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 82/83, deu parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que o apelante pudesse requerer administrativamente o benefício previdenciário, e, após decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. O autor comprovou o requerimento do pedido de desaposentação e a sua respectiva negativa pela autoridade administrativa (fls. 88/90). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 92/108), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 111/132. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 134), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 135). Em decisão de fl. 136, indeferiu-se a pretensão do autor, por entender ser desnecessário ao deslinde da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças

devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 05/10/1998 (fl. 35), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custos a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à aludida

aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela

referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/111.539.433-6 - DIB 05/10/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6) - VERA ALICE GIARDELI CAETANO (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista as partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7) - SEBASTIAO BASTO DE MELO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 151/179. Após, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 136. Int.

0003748-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003748-7) - RAUL BRAZ CHAVES X MARIA DE FATIMA LOPES CHAVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

Expeça a Secretaria requisição de honorários periciais, como determinado na decisão de fls. 165. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 172/180, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008059-24.2010.403.6105 - ARLETO ALVES (SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante da petição do autor de fls. 61, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam juntados aos autos os documentos que enterder pertinentes ao deslize do caso. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União Federal.

0010074-63.2010.403.6105 - NELY NUNES SEIFFERT (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010536-20.2010.403.6105 - MARIA TERESA FERRO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista as partes para

apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010 solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS_)

0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 11. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Fls. 113: defiro a produção de prova oral devendo o autor declinar nos autos o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0013820-36.2010.403.6105 - GENY MOREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0015044-09.2010.403.6105 - MARIA DOS SANTOS DIAS (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes sobre o processo administrativo de fls. 373/408. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 411/414, no prazo legal. Int.

0015960-43.2010.403.6105 - LINO AQUINO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LINO AQUINO DE OLIVEIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/87). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 12. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/146.988.915-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

0016349-28.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 49/50 (verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016353-65.2010.403.6105 - LAERCIO ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 42/43 (verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0016355-35.2010.403.6105 - ANTONIO NAVARRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 44/45 (verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0018099-65.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados, a título de aviso prévio indenizado.Pretende, ainda, ao final, a repetição do indébito, através de compensação ou restituição, com os acréscimos devidos.Afirma, em síntese, que referida verba não tem natureza salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl.s. 47/48: Prevenção inexistente, por se tratar de objetos distintos.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, os requisitos encontram-se presentes. A contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado estava expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados.Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição.Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei, assim, plausível se mostra a tese da autora.Sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba aqui questionada colaciono, a seguir, os seguintes julgados:AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão.APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço

prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da autora, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de dez dias, a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004191-38.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)) MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, etc. MARCO ANTONIO DE SOUZA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de Execução (autos n.º 0002716-47.2010.403.61.05), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 21.085,93, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução. Alega o embargante que celebrou com a embargada Contrato Particular de Empréstimo Consignado n.º 25.2886.110.0001430-17, que entende padecer de vício insanável, por estar eivado de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez. No mérito, admite a existência do contrato de crédito, mas não concorda com o montante cobrado, alegando que a embargada é responsável por cobrança abusiva e equivocada, bem como pela prática de anatocismo, na medida em que violou as normas do Código de Defesa do Consumidor, ao violar o disposto em seu artigo 46 e omitir, no valor consolidado da dívida, o montante já pago. Sustenta, ainda, que houve a prática de capitalização de juros, vedada pela Súmula 121 do STF e pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33, não havendo que falar em mora no caso em apreço, posto que o inadimplemento não se deu por fato que lhe possa ser imputado. Pede o embargante, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial. Sustenta que sua manifestação de vontade na celebração da avença se deu com vício de consentimento, em virtude da sua qualidade de parte hipossuficiente no negócio. Aduz, enfim, que houve vantagem exagerada para a embargada na relação jurídica, na medida em que se configurou abuso de poder econômico e desequilíbrio contratual, dadas as características de adesão do contrato entabulado entre as partes. Requer, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos, às fls. 18/30. Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 41/58, alegando, preliminarmente, o descumprimento do previsto no parágrafo 5.º do artigo 739 A do CPC, ante a não discriminação, por parte do embargante, do valor que entende devido. No mérito, diante da alegação de falta de exigibilidade do título em face do embargante, postula a legalidade do contrato e dos encargos pactuados e a inaplicabilidade, ao caso vertente, do Código de Defesa do Consumidor. Determinada a especificação de provas (fl. 59), o embargante requereu a produção de prova documental e depoimento das partes (fl. 60). A embargada, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 61). Deferida a produção de prova documental (fl. 62). Intimado, o embargante ficou inerte quanto à produção de novas provas, como atesta a certidão lançada às fls. 64. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fls. 25. Anote-se. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o pedido aqui formulado na declaração de nulidade ou revisão de cláusulas contratuais inseridas em Contrato Particular de Empréstimo Consignado, n.º 25.2886.110.0001430-17, ao argumento deste estar eivado de cláusulas abusivas e da cobrança ser excessiva. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, descabe falar-se aqui em proteção do Código de Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência do embargante-executado, em face das circunstâncias em que se deu a avença. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Ainda, no que respeita à comissão de permanência, registre-se que sua imposição contratual é perfeitamente legítima, e é desencadeada pela inadimplência contratual, desde que não cumulada com juros remuneratórios. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA.

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto à capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Ainda, conforme demonstrativos de débito, juntados às fls. 50/58, verifico que, no valor apurado pela embargada, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, tampouco que o valor inicialmente cobrado desconsiderou as parcelas já adimplidas pelo embargante. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, o embargante encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter efetuado o pagamento na forma contratada, e não o fez. Assim, diante da legalidade da aplicação da comissão de permanência, não há como fixar índice diverso do que foi avençado no contrato, ainda mais que tal procedimento configuraria na atuação do Judiciário como legislador positivo, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes. DA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ANATOCISMO E A ILIQUIDEZ DA DÍVIDA Cumpre aqui consignar que o pacto jurídico aqui impugnado foi firmado sob a égide do princípio da autonomia da vontade entre as partes, descabendo falar-se aqui em coação, já que a embargada não obrigou o embargante a firmar tal compromisso, podendo este fazê-lo junto à outra instituição financeira. Insta observar que, de toda sorte, o ato jurídico ocorreu entre pessoas capacitadas e sob forma prescrita e não defesa em lei. Dessa maneira, sobressai nos autos a evidência de que houve livre pactuação entre as partes no momento em que firmou a avença, não se podendo mitigar aqui - ante o princípio do pacta sunt servanda - a força vinculante e comutativa do contrato. Impende destacar que não logrou o embargante demonstrar que a elevação do montante cobrado, em patamar que reputa excessivo, decorreu exclusivamente da prática, pela instituição financeira, de anatocismo ou erro, uma vez que, na oportunidade que lhe foi conferida para especificar provas, quedou-se inerte. Além disso, não logrou o embargante demonstrar nos autos que foi coagido a pactuar com a instituição financeira. Do mesmo modo, não restou comprovado que a alteração de sua situação econômica decorreu exclusivamente do pacto efetuado. Limitou-se o embargante a sugerir nestes autos que a consolidação de seus débitos atingiu tal envergadura financeira em razão de composição de seu saldo devedor por valor inicialmente distorcido e por supostos vícios e nulidades nele contidos. De outra banda, impende destacar que as demais alegações de abusividade - prática de anatocismo e usura - não foram demonstradas efetivamente pelo embargante, que permitiu transcorrer in albis o prazo para especificar provas a este respeito. De qualquer maneira, deveria ter o embargante, em tempo oportuno, colacionado aos autos a prova constitutiva de seu direito, nos exatos termos art. 333 do Código de Processo Civil, encontrando-se precluso o prazo para manifestação neste sentido. Como é cediço, ao embargante incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Desse modo, tais questões não ensejam maiores considerações, seja pela ausência de fundamentação, seja pela constatação de inexistência de violação do direito. Assim sendo, entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. Devem ser afastadas, portanto, pelas razões aqui expostas, as alegações de iliquidez da dívida e prática de anatocismo. Enfim, com base nos documentos constantes dos autos, entendo correto o valor da dívida na forma como cobrado pela embargada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em

10% do valor dado à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 1.º, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a petição do curador especial de fls. 128. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008140-70.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 652/652(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015893-78.2010.403.6105 - AMERICA SUPER TRADER LTDA(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Fls. 199/207: Considerando que a retenção da mercadoria importada e a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro tiveram por fundamento suspeitas de irregularidades, de tal gravidade que ensejariam, em tese, a aplicação de pena de perdimento e, face o tempo decorrido desde o protocolo das informações, hei por bem, antes de apreciar o pedido de reconsideração formulado, intimar a autoridade impetrada para que informe o andamento do RPF nº 081700-2010-00181-3. Prazo de quarenta e oito horas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0000419-33.2011.403.6105 - CORPO - RECRUTAMENTO , SELECAO E TREINAMENTO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e a recolher a diferença de custas processuais. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009470-05.2010.403.6105 - UNIDADE DE SAUDE MARIA DE NAZARE LTDA ME(MG076953 - FABIANO DE OLIVEIRA COSTA E MG102049 - BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E SP284753B - BRAULIO JOSÉ DOS SANTOS VILAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007197-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011029-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ISABEL NEGRELLO, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativo à execução de sentença realizada nos autos principais, alegando que há excesso de execução, porquanto utilizada a tabela da Justiça Federal de Porto Alegre/RS, em desacordo com o julgado. O impugnado manifestou-se, às fls. 27/30, concordando com os índices de correção monetária aplicados pela Caixa, mas discordando do valor dos juros. Pediu, ainda, a incidência de multa de 10%, uma vez que a impugnante não efetuou o depósito do valor devido. A requerimento das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 36/37, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, tendo a CEF promovido o depósito judicial do valor apurado pelo Contador, atualizado até a data de 15/10/2010 (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a debate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor postula quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a execução deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 63.801,17 (fls. 21/22); pela impugnante R\$ 47.167,07

(fls. 03); e pela Contadoria do Juízo R\$ 49.073,24 (fls. 36), todas válidas para 01 de setembro de 2009. Enfatizando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela Contadoria Judicial. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 49.073,24 (quarenta e nove mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos), válido para setembro de 2009, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria se encontra equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência do autor e do réu. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria, no total de R\$ 49.073,24 (quarenta e nove mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos), válido para setembro de 2009, conforme planilha de fls. 36/37, o qual, atualizado até outubro de 2010, perfaz o montante de R\$ 61.463,83 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios. No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 43/44), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelo autor e seu patrono, do valor depositado às fls. 43/44. Desde já fica a Secretaria autorizada a expedir os respectivos alvarás. Traslade-se cópia desta para a ação principal, autos nº 0011029-65.2008.403.6105. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3976

DESAPROPRIACAO

0005746-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005746-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM MORTENSEN MARQUES INAIMO (SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Compulsando os autos, verifico que até o momento não foi juntada aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel e de que inexistem débitos fiscais, conforme determinado na sentença de fls. 237/240, razão pela qual suspendo, por ora, o despacho de fls. 259. Assim, intime-se a parte expropriada para que providencie a juntada da certidão acima referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a exigência, cumpra-se o despacho de fls. 259, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

USUCAPIAO

0009680-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009680-1) - HARLEY VIALTA X ELIANE MARTINS SILVEIRA VIALTA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual, estando em Secretaria à disposição da parte autora, para as diligências que entender necessárias, dentro do prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0010838-49.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X IMACULADA DE LANA DOS SANTOS (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 246: Defiro o pedido da parte autora, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

MONITORIA

0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA (SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Tendo em vista o que consta dos autos e o noticiado pela exequente às fls. retro, intimem-se a Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int.

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Em face da informação supra, providencie a secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 148/2010 no livro eletrônico de expedição de cartas precatórias. Após, expeça-se mandado de pagamento à Panificadora Sette Ltda, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Socorro, nos termos do despacho de fls. 21, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada e distribuição junto ao Juízo competente. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.Cls. efetuada em 24/11/2010 - despacho de fls. 61: Preliminarmente, suspendo por ora, o segundo parágrafo do despacho de fls. 49. Outrossim, tendo em vista os Embargos Monitórios apresentados às fls. 53/60, intime-se a Panificadora Sette Ltda para que regularize a representação processual, apresentando a cópia do contrato social, bem como a procuração. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos Embargos opostos pelo(s) réu(s) juntado às fls. 47/51. Publique-se o despacho de fls. 49 e intime-se a CEF para que se manifeste acerca do réu Odair Paulino Ribeiro. Int.

0005717-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BASSANI X JOSE SANTO BASSANI X HELENA GRANZIER BASSANI

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 224/2010, juntada às fls. 51/60, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, considerando-se a certidão de fls. 58, verso, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELDAIDE ALVES

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, no prazo legal e sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601953-90.1993.403.6105 (93.0601953-0) - JAMES POMPEO DE CAMARGO X ANTONIO INNOCENTINI X ARMANDO GUIMARAES X CARLOS PELLEGRINI JUNIOR X DIRCE PRADO X JURANDYR CANAES X LINA GONCALVES MENEGALDO X LAURIVAL MICHELINO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA CEDRO SILVA X PAULO INOUE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036040-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036040-2) - ANTONIO SANTANA DA SILVA X BENEDITA RONALDA DA COSTA X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X ELIAZAR PIRES X IRENE DUNI BETIM X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FILHO X JUSTINO DA SILVA X MARCOS ROBERTO GANZELLA X SILVANA DA SILVA ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039293-22.2000.403.0399 (2000.03.99.039293-2) - ANTONIO PEREIRA NOBRE X DAMIAO BISPO DA ROCHA X ELIAS BEZERRA DE FARIAS X FLAVIO PEREIRA DIAS X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X JOSE SEBASTIAO PALHAO X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO AFONDO CARVALHO X ROBERTO CARVALHO DE SOUZA X WANDERLEY CALSSAVARA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045687-11.2001.403.0399 (2001.03.99.045687-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA DIAS X CICERO ANTONIO DA SILVA X FREDERICO SILVA RIBEIRO X ISIDIO DIAS DA COSTA X JOSE ROBERTO PIVANTI X JURANDIR BULGARELLI X MARIA DE SOUZA PIVANTI X ORESTES PEREIRA DE MORAIS X TEREZA CANDIDO MACHADO X WALMIR JOSE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Fls. 248/249: Defiro o pedido da parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-

se.

0047279-90.2001.403.0399 (2001.03.99.047279-8) - ALCIDES SORANZO X ANA OLIMPIA PINHEIRO DE AGUIAR X DORACY APARECIDA SILVA COELHO X FRANCISCO MARTINS DE SILVA X JOAQUIM PIMENTA DE ARAUJO FILHO X JOSE THIAGO FERREIRA X MANOEL DO NASCIMENTO X MILTON DOS SANTOS X SINVALDO FRANCISCO PEREIRA X VALDEIR DE OLIVEIRA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Fls. 283/284: Defiro o pedido da parte autora, face ao requerido, pelo prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0047618-49.2001.403.0399 (2001.03.99.047618-4) - APARECIDO DE SOUZA X ARLINDO ALCASSE X CLEIZE RUIZ DOS SANTOS SOUZA X EDSON PEDRO BARON X GIANE DE MELO FLORINDO X JUAREZ DE MORAES X REGINA MARCIA MOLFI X SEBASTIAO RODRIGUES NETO X VALDENIR FERNANDES DE SOUZA X VIVIANE CAMARGO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Fls. 222/223: Defiro o pedido da parte autora, face ao requerido, pelo prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005580-39.2002.403.6105 (2002.61.05.005580-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

CERTIDÃO DE FLS. 384: Certifico e dou fé que a publicação do despacho de fls. 381 saiu em nome das antigas procuradoras da parte Autora, sendo que, enquanto o processo tramitava no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls.338/340, a Autora juntou nova procuração, motivo pelo qual o referido despacho será republicado, sendo assim, procedi as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, acrescentando os nomes dos Advogados indicados às fls. 339/340.DESPACHO DE FLS. 381: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0017300-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017300-9) - DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X KATIA SA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, reitere-se a intimação do despacho de fls. 308.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 308, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0008084-37.2010.403.6105 - AUGUSTINHO BRISKE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Autor para que, no prazo legal e sob as penas da lei, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012683-19.2010.403.6105 - ARMANDO VAZ BROLEZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0016861-11.2010.403.6105 - GERALDINA ALVES E SOUZA(SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, considerando o valor do benefício recebido, providencie a Autora a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011151-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011151-6) - RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o Impetrante acerca do alegado na petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 117/124.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014313-96.1999.403.6105 (1999.61.05.014313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-11.1999.403.6105 (1999.61.05.007270-2)) BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP137336 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Ciência à(o) Requerente(s) do desarquivamento dos autos.Prejudicado o pedido de fls. 113, tendo em vista a sentença proferida nos autos às fls. 100/103 e já transitada em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3978

MONITORIA

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 122vº, no prazo legal e sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Fls. 106.Primeiramente, compulsando os autos, verifico que a carta precatória de nº 160/2010 não foi processada, uma vez que não chegou a ser distribuída perante o Juízo deprecado, visto que meramente anexada à carta precatória nº 159/2010, como se depreende dos documentos de fls. 93/99. Verifico, também, que a co-ré RENATA ANDREIA BAPTISTA já foi citada pelo Juízo deprecado, conforme certificado às fls. 108.Assim, considerando a disponibilização do Sistema WebService de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal, defiro em parte o requerido pela CEF, apenas para a consulta ao referido sistema acerca das co-rés ainda não citadas nos autos.Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603162-89.1996.403.6105 (96.0603162-4) - ESPOLIO DE ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0052710-76.1999.403.0399 (1999.03.99.052710-9) - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA X BENEDITO ROSSI X ARMANDO LEVY FILHO X PAULO FURUMOTO X MARIA ADENIR DE MORAIS X PEDRO MENANI SOBRINHO X DEONILCE MILANO DE MORAES X MILTON FRAIANELLA X SEBASTIAO APARECIDO CANCIO X DORIVAL APARECIDO MULLER(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 342/343.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante(s) de fls. 271; 313 e 344, declaro EXTINTA a execução dos honorários, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 271; 313 e 344.Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0080635-47.1999.403.0399 (1999.03.99.080635-7) - ALDO DE BONA X ARMANDO BENTO DE CAMARGO X GERALDO ANSELMO BOAVENTURA X JOAO BELUCI X JOAO CALHEIROS X JOAO CRESPO NETO X JOSE DAMASIO X JOSE GERDES X LAERCIO DE PAULA X LAZARO DOS OUROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 1051. Tendo em vista a manifestação da CEF, retire-se o presente feito da pauta das audiências da Semana de Conciliação, intimando-se a parte autora, com urgência.Fls. 1024/1047: Dê-se vista à parte autora, ora impugnada, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009882-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009882-0) - SILENE DE FATIMA PIERINI X NEUZA BECKDORFF PIERINI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 436/437: Mantenho a decisão de fls. 432, por seus próprios fundamentos.Entendo por bem esclarecer à parte autora que o fato de não ter sido dado vista, em nada iria modificar o entendimento deste Juízo, quanto à decisão proferida nos autos.Ainda, esclareço que o laudo do Sr. Perito, foi elaborado em conformidade com as determinações do Juízo e fundamentado nas orientações constantes nos autos, conforme decisão de fls. 422.Intime-se.

0010440-49.2003.403.6105 (2003.61.05.010440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010432-72.2003.403.6105 (2003.61.05.010432-0)) HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo. Int.

0013124-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013124-6) - ADEMIR ALVES(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 137/157.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS, qualificado nos autos, em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com pedido de tutela antecipada com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDI-DEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Sustenta a Autora que percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciários (NB's 31/121.940.794-9 e 31/505.222.851-8) durante o período de 24.04.2002 até 11.05.2004 e 14.05.2004 até 06.12.2007, quando teve indevidamente cessado o benefício em razão de alta da Instituição Ré, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Pelo que, inconformada, ajuíza a presente demanda, objetivando a declaração do direito ao recebimento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a data da alta médica, caso restabelecido o benefício, ou desde a data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, caso deferida a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/104. À fl. 107, foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela, oportunidade em que foi designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 109), deferida às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos e, ainda determinada a expedição ofício à AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para juntada de cópia dos procedimentos administrativos e demais dados atualizados da parte Autora. O INSS indicou Assistente Técnico e juntou quesitos às fls. 116/117, tendo a Autora formulado seus quesitos às fls. 177/178. Às fls. 118/145 e 154/168 foram juntados aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 147/168, defendendo a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 173/176. Foi juntado aos autos relatório do perito médico às fls. 189/192, acerca do qual manifestou-se o Autora às fls. 197/206 e o INSS, à fl. 209/210. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que as doenças acometidas pela Autora não são atualmente incapacitantes para o trabalho habitual, pelo que concluiu que a paciente encontra-se capaz de realizar

atividades laborais que respeitem as restrições orientadas. Não há indicação de aposentadoria (fls. 189/192). À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial e temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ressalto, ainda, no que pertine à incapacidade parcial e permanente constatada pelo Sr. Perito que, conforme informado pelo INSS, tal incapacidade seria suscetível apenas para concessão do benefício de auxílio-acidente, e nesse sentido, o Autor já vem recebendo o benefício (que é inacumulável) regularmente, desde 12/05/2004 (NB 94/534.088.085-7), razão pela qual o pleito inicial do Autor não merece deferimento. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autora(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002449-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002449-3) - VALENTIM MARIO PERICO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, movida por VALENTIM MARIO PERICO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 108.066.555-0), em 09/10/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/86. Às fls. 90 foi determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 97/149, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 150/178, aduzindo preliminar relativa à decadência ao direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Intimado (fls. 179), o Autor deixou de se manifestar em réplica (fls. 182). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 184/201, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 203/210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a apreciação das preliminares de mérito suscitadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus

proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. I. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 184/201.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/108.066.555-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, VALENTIM MARIO PERICO, com data de início em 12/03/2009, cujo valor, para a competência de JULHO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.319,02 e RMA: R\$2.319,02 - fls. 184/201), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$10.800,00, devidas a partir da citação (12/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/108.066.555-0, a partir de então, apuradas até 07/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 184/201), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código

Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.066.555-0, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0014334-86.2010.403.6105 - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão da exigibilidade de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, bem como ao sobrestamento dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.Aduz a autora que se sagrou vencedora em licitação para fornecimento de condicionadores de ar tipo split, destinados às unidades administrativas e Varas Trabalhistas dos Fóruns Trabalhistas do TRT - 15ª Região. Relata que foi convocada a realizar vistorias técnicas em determinadas localidades, sem emissão prévia de Notas de Empenho. Alega que em face da ausência de prazo para realizar as vistorias, a Autora entendeu por bem fazer tais vistorias no tempo e modo que lhe fossem convenientes, desde que cumprido o objeto da licitação dentro de seu prazo de validade. Esclarece que o TRT decidiu rescindir unilateralmente o contrato por inadimplemento, ante a demora na realização das vistorias solicitadas, motivo pelo qual aplicou as penalidades que a demandante ora pretende ver suspensas.Citada previamente, a União manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 879/925.É o relatório do essencial.DECIDO.De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não restou demonstrada a prova inequívoca que convença da verossimilhança, já que a cláusula 8, do Anexo I do Edital nº 453/2007, previa expressamente a exigência de vistoria prévia para definição dos aparelhos a serem instalados.Outrossim, uma vez instada a proceder a tais vistorias, dando cumprimento ao quanto pactuado, a Autora manteve-se inerte injustificadamente, porquanto o edital de licitação já trazia todas as informações necessárias ao início da execução do contrato.Desta feita, sabido que o edital é a lei que rege a licitação, vinculando todos os envolvidos no processo licitatório às regras pré-estabelecidas e considerando a inércia injustificada da Autora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la.Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004305-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-66.2000.403.0399 (2000.03.99.007584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIEGO FERNANDES SANCHES X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X ROMANO BACCI X ROMEU FIDENCIO BERTOLINI X VENANCIO SAMPRONHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como as alegações dos Embargantes, às fls. 82/85, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para verificação e conferência dos cálculos no que toca à existência de eventuais valores devidos em virtude da revisão do benefício do segurado-falecido Diego Fernandes Sanches, convertida na pensão por morte à viúva Maria do Carmo Fernandes Cabeça, na forma da decisão transitada em julgado, bem como se há diferenças devidas no benefício do segurado falecido Venâncio Samprinho, tendo em vista a revisão efetivada nos autos do processo nº 2004.61.86.006464-0, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 100: Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 89/99 pelo INSS, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo.CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 101/119.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Cota de fls. 95.Esclareça a Exequente acerca do pedido de levantamento dos valores e sobrestamento do feito, tendo em vista o auto de penhora de fls. 24, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006202-40.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

Expediente Nº 3979

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011371-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOSINAL TECNOLOGIA EM SINALIZACAO LTDA ME X RENAN MORAES BARDUZZI X VALDECI MORAES BARDUZZI X JOSE MAURO BARDUZZI

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 36, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0009752-43.2010.403.6105 - MARLY DE CASTRO LIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010841-04.2010.403.6105 - ANGELO EVANGELISTA PADUAN X HELOISA HELENA FLORES COSTA PADUAN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007002-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO AGAPITO DE SOUZA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 42), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANSCHESE

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010934-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NILTON MACHADO MAIS

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 40, no prazo legal e sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007791-53.1999.403.6105 (1999.61.05.007791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-68.1999.403.6105 (1999.61.05.006723-8)) MARIA ANTONIA BAPTISTA SANDANELLO(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 85), com os valores apresentados pela parte Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 78/79. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int.

0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2) - IND/ E COM/ DE BALANCAS JUNDIAI LTDA X COM/ E MANUTENCAO DE BALANCAS JUNDIAI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005961-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005961-0) - JOSE LUIZ DE MOURA X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de fls. 261/262, tendo em vista que já apreciado às fls. 258. Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. FLS. 264/265 - TERMO DE AUDIENCIA - PROGRAMA CONCILIAÇÃO: Defiro a juntada da carta de preposição. Diante da possibilidade de transação, pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito até o dia 28/12/2010, findo os quais, os autos deverão ser remetidos a conclusão com ou sem notícia de efetivação de acordo. Desta decisão, ficam as partes presentes intimadas. Traslade-se cópias do presente termo aos autos nº 0016455-24.2009.403.6105 (Monitória - 6ª Vara Federal); 0016407-65.2009.403.6105 (Monitória - 7ª Vara Federal); 2009.61.05.016887-7 (Execução - 2ª Vara Federal) e 0009288-19.2010.403.6105 (Embargos à Execução - 2ª Vara Federal).

0010619-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010619-3) - JOSE SARTORI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE SARTORI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/47.841.461-7), em 30/09/1991, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 01/07/1994 a 20/04/2000, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/64. À fl. 67, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 72/86, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 88/129, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 130/165. Às fls. 169/186, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Plenus/Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 188/202, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, às fls. 210/239. Tendo em vista a manifestação do Réu, de fls. 210/239, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 244/252. Às fls. 259/260, o INSS manifestou-se acerca dos cálculos de fls. 244/252, ficando, por sua vez, o Autor silente, conforme certificado à fl. 256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de

aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 244/252. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre

o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/47.841.461-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE SARTORI, com data de início em 17/10/2008, cujo valor, para a competência de ABRIL/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.756,55 e RMA: R\$2.806,71 - fls. 244/252), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$18.614,51, devidas a partir da citação (17/10/2008), descontados os valores recebidos no benefício NB 42/47.841.461-7, a partir de então, apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 244/252), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 03/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 285: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011596-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011596-0) - ALMERINDO FERREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ALMERINDO FERREIRA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/108.988.474-2), em 22/03/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na data de 20/08/91. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de fevereiro/2006 a fevereiro/2007, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/42. Às fls. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 50/56, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 57 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para melhor exame da matéria após regular instrução do processo. Às fls. 58/75 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, bem como, às fls. 78/83, os documentos com o histórico de crédito. Réplica às fls. 88/110. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação de fls. 112, solicitando documentos para a elaboração de cálculos. Às fls. 116 foi determinada a expedição de ofício à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, para juntada de dados atualizados do CNIS e, com o cumprimento, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Às fls. 119/129 foram juntados os dados atualizados do Autor apresentados pela AADJ e, às fls. 132/150, foram juntados os cálculos atualizados elaborados pelo Setor de Contadoria, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, às fls. 155. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que consta dos autos consta forçoso reconhecer a ausência do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 132/150, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$ 1.409,47 (em maio/2010) enquanto o novo benefício seria de R\$511,48 (também em maio/2010), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001429-83.2009.403.6105 (2009.61.05.001429-1) - JANDIR ENIS BRESCIANI (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JANDIR ENIS BRESCIANI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/129.780.385-7), em 09/06/2005, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 09/07/2005 até a presente data, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/62. À fl. 65, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/101, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 103/137, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. O Autor não replicou (fl. 141). Foi determinada a juntada aos autos dos dados do Autor contidos no CNIS, bem como a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos (fl. 142). Às fls. 148/157, foram juntados os dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como no Histórico de Créditos - HISCRE. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 159/166, acerca do qual as partes se manifestaram (Réu, às fls. 169/172, e Autor, à fl. 176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a

aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJE 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 159/166. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/129.780.385-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JANDIR ENIS BRESCIANI, com data de início em 13/02/2009, cujo valor, para a competência de ABRIL/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.788,15 e RMA: R\$1.897,94 - fls. 159/166), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$5.197,23, devidas a partir da citação (13/02/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/129.780.385-7, a partir de então, apuradas até 04/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 159/166), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 03/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 196: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002817-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002817-6) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GIFFONE (SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0006104-55.2010.403.6105 - THAIS HENRIQUE DE SANTANA (SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007041-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. Com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 33/38& CAMPINAS, 05/11/2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CICCIBUS COM/ IND/ C O LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 57 e 66, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com baixa-sobrestado. Int.

0001693-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 39vº, no prazo legal e sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001830-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida nos autos, no prazo legal e sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003554-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO DIAS PEREIRA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 34, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007440-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO LOPES

Fls. 32. Considerando a disponibilização do Sistema WebService de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal, defiro em parte o requerido pela CEF, apenas para a consulta ao referido sistema. Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007504-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA

Fls. 30. Considerando a disponibilização do Sistema WebService de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal, defiro em parte o requerido pela CEF, apenas para a consulta ao referido sistema. Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017341-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X PRISCILA FERNANDES RODELA

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. único, CPC). Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruir-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006723-68.1999.403.6105 (1999.61.05.006723-8) - MARIA ANTONIA BAPTISTA SANDANELLO(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 -

JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento expedido, arquivem-se os autos, juntamente com o principal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009441-28.2005.403.6105 (2005.61.05.009441-4) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOSE EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 144/145), com os valores apresentados pela Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 134/138.Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. CONCLUSÃO EM 10/11/2010 (DESPACHO DE FLS. 147): Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Exequente José Eduardo da Silva, conforme constante no comprovante de fls. 147. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme determinado às fls. 146.

Expediente Nº 3980

DESAPROPRIACAO

0017609-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017609-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARCOS CESAR MIGOTTO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ISABEL CRISTINA AFFONSO MIGOTTO(SP202811 - ELVIS ROVARIS)

Fls. 160/164.Dê-se vista a parte Autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0014094-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS FRUTUOSO BORGES

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 29, no sentido de que o Requerido efetuou o pagamento administrativo dos valores devidos, no prazo previsto no art. 1.102-B do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. IV, daquele mesmo diploma legal.Não há honorários ou custas de responsabilidade do Requerido, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0) - OLIMAR BORRACHAS LTDA X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 337: Aguarde-se notícia nos autos acerca do trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0004076-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004076-0) - RAILDO DINIZ NEVES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Fls. 365: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, Intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, tendo em vista os dados juntados às fls. 366/368, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.Cls. efetuada em 24/11/2010 - despacho de fls. 373: Tendo em vista a petição de fls. 318/320 e extrato de fls. 367, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 369.Int.Cls. efetuada aos 09/12/2010-despacho de fls. 378: Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme fls. 376/377.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Intime-se.

0000879-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000879-5) - HELMUT GALDIKS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por HELMUT GALDIKS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/067.709.436-1), em 11/10/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 11/11/1995 a 02/02/2004, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício

previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/53. Tendo em vista o quadro de prevenção que consta às fls. 55, foi juntada cópia da sentença do processo nº. 2004.61.86.002120-3 de fls. 57/61. Às fls. 62 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 67/98, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 100/145, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 168/183, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 167/184, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, às fls. 188/189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO

TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício.De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se

subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).DAS CONSIDERAÇÕES FINAISNo caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 168/183.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/067.709.436-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, HELMUT GALDIKS, com data de início em 06/02/2009, cujo valor, para a competência de ABRIL/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.772,99 e RMA: R\$2.943,25 - fls. 168/183), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 45.760,08, devidas a partir da citação (06/02/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/067.709.436-1, a partir de então, apuradas até 04/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 168/183), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº. 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o retorno da Carta Precatória nº 393/2010, juntada às fls. 321/333, bem como o decidido no Termo de Deliberação de fls. 320, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1) - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tudo o que dos autos consta e a fim de se perscrutar acerca do benefício mais vantajoso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL da Autora, computando-se para tanto os períodos de 18/10/76 a 06/06/1977, 08/05/1978 a 25/05/79, 01/01/1982 a 02/04/1982, 05/04/1982 a 03/04/1987, 10/08/1987 a 15/01/1988, 04/04/1988 a 25/08/1988, de 03/10/1988 a 30/04/1992, 14/05/1992 a 03/08/1994 e 13/02/1995 a 10/02/1999, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER de 09/01/2008- fls. 80).Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação às fls. 271/272).

0013682-69.2010.403.6105 - ANTONIO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 74/166. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016324-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$154.099,48, em maio/2009, enquanto teria(m) direito a apenas R\$142.454,57, na mesma data. Junta novos cálculos.Regularmente intimado(a)(s), o(a)(s) Embargado(a)(s) não se manifestou(ram). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que, embora não aplicáveis à execução as regras gerais decorrentes da revelia, conforme jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio do(a)(s) credor(a)(s), ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pelo Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740).Este é o caso dos autos, tendo em vista dos cálculos de liquidação e planilhas de fls. 6/13.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$142.454,57 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até maio/2009. Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016325-34.2009.403.6105 (2009.61.05.016325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013700-37.2003.403.6105 (2003.61.05.013700-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO IMPERATO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por PEDRO IMPERATO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito de R\$145.007,62, em agosto/2009, quando teria(m) direito apenas ao montante de R\$32.356,91, na mesma data. Junta novos cálculos.Às fls. 25/26, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos.Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$32.356,91 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), em agosto/2009, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Transitada esta decisão em julgado, nada mais sendo requerido e se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013502-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-73.2010.403.6105) LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHO DE FLS. 36: Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0013785-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-61.2010.403.6105) JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO DE FLS. 91: Recebo os Embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC, prosseguindo-se na Execução.Defiro ao(à)(s) Embargante(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os presentes Embargos aos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001677-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X O M I INFORMATICA JUNDIAI LTDA EPP X WILLIAN BEMI ORTIZ X EDSON SEVERO MALTONI

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo pela via administrativa, conforme noticiado às fls 35/38, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.P.R.I.

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA)

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 66/67, prossiga-se com o presente feito, intimando-se a CEF do despacho de fls. 62. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Despacho de fls. 62, supra referido: Dê-se vista à CEF acerca da Carta PRecatória juntada às fls. 53/59. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005628-03.1999.403.6105 (1999.61.05.005628-9) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E DE 1.GRAU DOM BARRETO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0007628-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007628-0) - VIACAO CAPRIOLI LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000417-68.2008.403.6105 (2008.61.05.000417-7) - JOSE GUIRAU PARRA(SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030594-42.2000.403.0399 (2000.03.99.030594-4) - ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X NICOLAU CERQUEIRA X NILO CELESTE X ORLANDO SILVA X PEDRO BROLEZI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTHEA KLINKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247. Cumpra-se o despacho de fls. 239. Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

EXECUCAO FISCAL

0009350-40.2002.403.6105 (2002.61.05.009350-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO MARUN JACKIX X RUBENS MARUN JACKIX - ESPOLIO(SP037583 - NELSON PRIMO)

Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008380-35.2005.403.6105 (2005.61.05.008380-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LEDAERCE MARCHI DE OLIVEIRA

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual, carreado aos autos o competente instrumento de mandato, outorgado ao subscritor da petição de fls. 17/18, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0014922-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014922-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANDRE LUIZ MORAES PONTES

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual, carreado aos autos o competente instrumento de mandato, outorgado ao subscritor da petição de fls.39, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0016922-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016922-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAMES ALBERTO DE MOURA

+-----Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0017057-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017057-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA

Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0001517-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001517-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZENILDA ANGELINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2829

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017591-22.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Trata-se de ação de improbidade administrativa, na qual se pleiteia liminarmente a indisponibilidade das contas bancárias dos réus e outras providências.2. À f. 31 e verso foi decretada a indisponibilidade dos bens patrimoniais dos demandados, sendo que dentre as providências consta ordem de bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.3. Protocolada a ordem de bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, foi noticiado pela ré Adriana de Cássia Factor o bloqueio de duas contas poupança (nº 0046.0310811-2 e nº 2118.0017332-0, ambas do Banco Bradesco S/A), bem como uma conta para recebimento de pensão alimentícia no Banco Real e uma conta salário, respectivamente sob nºs 0644.3737378-4 e 0770.01.003598-8, ambas do Banco Real (ff. 41/46). Juntou documentos e extratos às ff. 47/59.4. À f. 61 foi determinada a comprovação das alegações formuladas pela ré Adriana de Cássia Factor, para se aferir com o grau de segurança necessário a natureza alimentícia dos valores bloqueados.5. Intimada, a referida ré juntou os extratos de ff. 63/67 e pugnou pelo desbloqueio da conta bancária utilizada para o depósito de pensão alimentícia (f. 62).6. Relatei. Fundamento e decido:7. Observe que os extratos de ff. 63/66 comprovam que o valor de R\$ 3.000,00 se refere a depósitos mensais efetuados por meio de transferência eletrônica e DOC para a conta da ré Adriana de Cássia Factor, entre os dias 05 e 08 dos meses de setembro/2010 a novembro/2010 e janeiro de 2011. Ademais, consta do extrato do dia 5 de janeiro de 2011 (f. 63) que referido valor foi remetido por seu ex-cônjuge, conforme se verifica da cópia do cartão de CPF/MF colacionada à fl. 67.9. Assim, ora resta comprovado que o valor mencionado e depositado da conta nº 3737378-4, agência 0644 do Banco Real, é oriundo de pensão alimentícia. Por essa razão, determino o imediato e parcial desbloqueio da penhora online realizada na referida conta, tão somente da quantia de R\$ 3.000,00, tendo em vista que não foi comprovada a natureza alimentar do saldo remanescente.8. Outrossim, requereu a mencionada ré o desbloqueio de duas contas poupanças. Contudo, melhor analisando os extratos trazidos aos autos às ff. 52, observe que a conta de nº 0310811-2 se refere à uma conta-fácil (modalidade de conta corrente + poupança) e a de nº 17332-0 se refere a uma conta corrente, ambas mantidas pelo Banco Real em agências diversas.10. Desta forma, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores

oriundos das contas referidas no item 9, exatamente por se tratar de saldo não alimentar nem subsumido ao inciso X do artigo 649 do CPC. Indefiro igualmente o pedido relativamente ao desbloqueio da conta salário 003598-8, agência 0770 do Banco real, tendo em vista que a ré em questão não trouxe nada a comprovar suas alegações, não se podendo concluir pela natureza da verba apenas pelo tipo da conta em que se encontra depositada.11. Determino, ainda, a transferência do saldo remanescente para conta de depósito à ordem do Juízo.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604943-54.1993.403.6105 (93.0604943-9) - JAIR GOMES PESSOA X JOSE SANCHES X JOSE ANTONIO MARTIM X ANTONIO FRANCISCO ARROMBA FILHO X RUBENS GUTIERRE X ORIDES BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X ANTONIO ROMANO X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA X JULIO DIMIRAS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP147784 - CRISTIANE DE MATOS EUGENIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

0010793-31.1999.403.6105 (1999.61.05.010793-5) - ALICIO JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Expeça-se novo ofício ao Chefe da AADJ/Campinas, nos termos do determinado às fls. 293, concedendo-lhe o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento ou para que justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

0010351-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010351-2) - ALMERITA MARIA DE JESUS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALMERITA MARIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (nº 31/128.438.397-8), cessado em 29/02/2008. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais, no importe de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais) e a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença e da constatação da incapacidade permanente.Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais por ser portadora de diversas doenças a saber: broncoespasmo, dispnéia, hiperatividade brônquica, gastrite e monólise do esôfago, hipertensão arterial e diabetes mellitus, com internações frequentes para tratamento de tromboembolismo pulmonar, broncopneumonia e hemorragia respiratória.Deferidos os benefícios da Lei nº 10.741/03 e determinada a regularização do feito, procedida às fls. 107/108 e 111/112.Em decisão de fls. 114/115 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela, e designada realização de perícia médica nas especialidades de cardiologia e clínica geral. O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 120/121).Em sua contestação (fls. 122/136), o INSS alegou a perda da qualidade de segurada, bem como a ausência dos demais requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Laudô médico às fls. 140/146Em decisão de fls. 148/149v., foi deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Em petição de fl. 154 o réu INSS renunciou ao seu direito de interpor recurso contra a decisão de fls. 148/149v.Designada audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, restou infrutífera, tendo o réu INSS requerido a revogação da tutela antecipada por ausência de carência necessária ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 169/170).As fls. 171/174 cópia dos extratos de CNIS das quais a parte autora teve vista.É o relatório. Fundamento e DECIDO.De início, impõe-se a retificação do nome da autora constante no pólo ativo, de ALMERITA MARIA DE JESUS para ALMERITA MARIA DOS SANTOS, consoante documentação de identidade colacionada aos autos. Ao SEDI, oportunamente.O auxílio-doença está disciplinado nos arts. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/9, e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado

incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relembra-se, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: auxílio-doença; manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; aposentadoria por invalidez; manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. A perícia médica produzida nos autos (fls. 140/146) constatou que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 141), definindo como data de início da incapacidade, o dia 06/11/2002 (fl. 142). A autora filiou-se à Previdência Social no mês 08/2002, tendo recolhido contribuições no período de 08/2002 a 07/2003 (fls. 171/172). Não se tratando das hipóteses previstas no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91, mostra-se necessária a carência de 12 contribuições, nos termos do artigo 25, I, do mesmo diploma legal. Assim, na data fixada como início da incapacidade, 06/11/2002, a autora não havia ainda completado a carência, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido. Anoto que a perícia afastou o enquadramento das doenças da autora da lista de doenças isentas de carência (fl. 142). De outra parte, em face das alegações da autora na audiência (fl. 169), observo que referida lista é taxativa, não comportando extensão analógica. Posto isto, revogando a antecipação de tutela concedida às fls. 148/149v., julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ALMERITA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo ativo de ALMERITA MARIA DE JESUS para ALMERITA MARIA DOS SANTOS. P.R.I.

0017613-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017613-8) - ELVIS DE JESUS DA SILVA TRINDADE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 107. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002357-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002357-9) - LAURA PINAFFE CARDOSO CANOVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito, para que conste classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Int.

0002662-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002662-3) - NILTON PEREIRA DE SOUZA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4) - VICENTE ROQUE GOMES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 106: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de março de 2011 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0005296-50.2010.403.6105 - NADIR CONCEICAO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se novo ofício ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 117.653.664-5 ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

0005320-78.2010.403.6105 - CARLOS GONCALVES DELGADO X VERA LUCIA VALBERT DELGADO ALUES RODRIGUES X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 94/122: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0007111-82.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO FURTADO DE MELO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 81/82: Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de março de 2011 às 16:00 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, consoante informação de fls. 73.Intimem-se.

0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Fls. 194: Depreende-se da leitura da r. decisão proferida em agravo de instrumento, que a determinação de entrega e consequente guarda das aves pelo autor se dará até julgamento administrativo e/ou judicial, no que tange ao auto de infração lavrado. Assim, cumpra o IBAMA o determinado, devolvendo as aves, em depósitos, ao autor.Intimem-se.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 100: Recebo como emenda à inicial e determino a substituição de SEULAR - Associação de Poupança e Empréstimos por Banco Bradesco S/A no pólo passivo da ação. Ao SEDI, para anotação.Com o cumprimento do supra determinado, cite-se o Banco Bradesco S/A no endereço indicado às fls. 94.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação quanto ao substabelecimento sem reservas de fls. 98/99.Intime-se.

0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 55/64: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/03/2011, às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Após, vista ao INSS da petição e dos documentos de fls. 55/64.Fl. 65: Defiro. Oficie-se à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, no endereço fornecido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o documento de fl. 25 é autêntico, esclarecendo a data em que o seguro foi contratado, bem como o momento a partir do qual a Sra. Ilda Aparecida Botechia Cardoso passou a constar como beneficiária.Oficie-se, ainda, o Banco Banespa para que informe, no mesmo prazo, a partir de que momento a conta 01353-5, agência 0343 passou a ser conjunta.Intimem-se.

0007763-02.2010.403.6105 - ADALBERTO DE DEUS DOURADO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ADALBERTO DE DEUS DOURADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 10/12/2007. Ao final, requer seja a condenação do réu INSS à concessão do benefício de auxílio doença desde a data da DER, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.Alega ser portador dos CID nº M 10, M 19, M19.9, M 25.5, estando em tratamento médico desde 1997 e que embora tenha preenchido os requisitos necessários, teve seu pedido de auxílio-doença indeferido.Informa ter interposto ação perante o Juizado (proc. 2008.63.03.007660-6) e que embora tenha sido proferido laudo médico judicial favorável ao seu afastamento definitivo, a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta, nos termos do artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01 c.c. artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para o autor regularizar o feito (fl. 39), regularização esta procedida às fls. 42/48.Em decisão de fls. 48/49v. foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médicaA parte autora apresentou quesitos (fls. 53/54) e o réu INSS indicou assistentes técnicos e ofereceu quesitos (fls. 66/69).Laudo médico pericial às fls. 76/80.Réplica às fls. 83/88.Manifestação do autor com relação ao laudo médico (fls. 93/95).Realizada audiência de conciliação, foi concedido prazo para que o INSS apresentasse proposta de acordo (fl. 98).Apresentada proposta de acordo (fls. 100/108), o autor manifestou concordância (fl. 112/113).É o relatório. Fundamento e decido.O INSS apresentou

proposta de acordo consistente, em síntese, na manutenção concessão de auxílio-doença com DIB em 10/12/2007 e RMI de R\$ 1.961,06, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/09/2010 e RMI de R\$ 2.512,65, e DIP (início pagamento administrativo) em 01/11/2010; pagamento das diferenças do período de 10/12/2007 a 31/10/2010, no importe de R\$ 75.000,00, válido para novembro/2010, por meio da expedição de ofício precatório. A parte autora, às fls. 112/113, aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Assim, impõe-se a homologação da transação proposta pelo réu e aceita, em sua íntegra, pela parte autora, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Expeça-se RPV e ofício à AADJ para implantação do benefício em trinta dias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I.

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - SP, visando: a) em sede de antecipação de tutela: a.1) que o réu se abstenha de executar a multa aplicada à CEF, objeto do autor de imposição de multa nº. 0148/2010; de cassar ou negar expedição de alvarás de funcionamento para a Agência Indaiatuba e Agência Cidade do Sol, bem como de aplicar quaisquer outras cominações ou medidas coercitivas; de levar a efeito a cobrança de multas e de aplicar sanções, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e artigo 7º, ambos da Lei Municipal nº 5.416/2008; a.2) o reconhecimento da inconstitucionalidade de referida Lei; a.3) a declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado no auto de imposição de multa nº 0148/2010; b) ao final, requer seja julgada procedente a ação para anular o ato de imposição de multa nº 0148/2010, confirmando-se a antecipação de tutela, com a consequente condenação do réu para que não inscreva o valor exigido em dívida ativa, e caso já inscrito, não executá-lo, procedendo ao seu cancelamento, para que se abstenha de aplicar novas multas ou praticar quaisquer atos de caráter punitivo ou coercitivo contra a autora em decorrência das exigências previstas na Lei Municipal nº 5.416/2008. Informa que foi notificada pela administração pública do Município de Indaiatuba, em 13/09/2010, notificações nº 0127 e 0128, referentes às suas Agências Cidade do Sol e Indaiatuba respectivamente, para esclarecer no prazo de dez dias acerca do cumprimento das disposições contidas na Lei Municipal nº 5.416/2008; que em 24/09/2010 a fiscalização municipal impôs a multa de 2000 UFESP para a Agência Indaiatuba, de nº 0148/2010, ante a ausência de resposta à notificação de nº 0128 no prazo concedido. Aduz a inconstitucionalidade material da aludida Lei Municipal; a situação especial da Caixa Econômica Federal; a transferência ilegal para a Caixa Econômica Federal da obrigação do Estado de zelar pela segurança pública; que as medidas são inócuas. Juntou documentos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 24/39 como emenda à inicial. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não vislumbro a presença de requisitos necessários à concessão da antecipação vindicada. A Lei atacada não é materialmente inconstitucional, encontrando fundamento na autonomia política municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88). Nesse sentido, decisão, Exmo. Min. Celso de Melo, Relator do RE 251542/SP:(...) Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, pra esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou edificar. (...) (Informativo STF nº. 384) No mesmo diapasão: Ementa: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192; I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I, II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240.406-1/RS - STF - 2ª Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - v.u. - j. 25/11/2003 - DJ 27/02/2004) Do voto do Relator:(...) No caso, examinaremos se compete ao Município, legislando sobre a segurança de sua população, impor aos Bancos a obrigação de instalar portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas. Abrindo o debate, deixo expresso que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. (C.F., art. 22, VII). E no Capítulo do Sistema Financeiro Nacional, dispunha a Constituição, no artigo 192, que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre: I. - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e

privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; seguiam-se os incisos II a VIII e os 1º, 2º e 3º. A E.C. 40/2003 deu nova redação ao caput do art. 192 e revogou todos os seus incisos e parágrafos. Indaga-se: será que se inclui na política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (C.F., art. 22, VII) e no tema do sistema financeiro nacional, tal como vinha posto no art. 192 da C.F. e tal como está posto, hoje, pela E.C. 40/2003, a competência da União para legislar a respeito da obrigação de os prédios onde se situam as agências bancárias instalar portas eletrônicas, tendo em vista a segurança dos munícipes? Esta é a questão. Não há dúvida que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos munícipes, vale dizer, dos usuários da agência bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local - C.F., art. 30, I.(...) Ainda em exame perfunctório, anoto que as demais alegações trazidas pela autora também não me convencem. A teor do artigo 173, 1º, II da CF/88, a autora sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, ficando afastada a alegação quanto ao artigo 18 da Constituição Federal. Da mesma forma, não verifico inconstitucionalidade na determinação de fixação de câmeras em áreas externas em torno das agências e dos caixas eletrônicos. Contrariamente ao aduzido, a medida busca aumentar a segurança dos usuários ante ao inegável risco criado pela própria instituição bancária, haja vista a crescente incidência de crimes, inclusive com morte, que tem vitimado os clientes dessas instituições, denominados de saidinha bancária. Por fim, a autora alega porém não fundamenta porque tais medidas seriam questionáveis ou inócuas sob o ponto de vista da concreta proteção dos clientes e empregados. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010605-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DAISY MARIA ALVES

Considerando que às fls. 184/185 a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos do valor da execução, consoante determinado à fl. 183, bem assim, que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 189 e 191 verso), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória de cálculo que traduza os termos do acórdão de fls. 118/124, porquanto o documento de fl. 190 apresenta divergências em sua composição. Após, à conclusão. Int.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011532-18.2010.403.6105 - HAROLDO GALDINO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, publique-se o despacho de fl. 95. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 95:** Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 91/94. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2011 às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002975-0) - ORLANDO CARDOSO DA SILVA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 181 no que tange ao valor a ser pago ao autor por meio de ofício requisitório, uma vez que o valor devido é de R\$ 33.003,24 (trinta e três mil, três reais e vinte e quatro centavos), consoante planilhas de fls. 164/165 apresentada pelo INSS, com as quais concordou o autor à fl. 169. Deverá, no entanto, ser observado de que houve a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Fica mantida a determinação para expedição de referido ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição de requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em nome da Dra. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, OAB 275.788, conforme requerido à fl. 184. Intimem-se.

Expediente Nº 2894

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos. Fl. 2316 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl. 2312. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 2312:** Vista às partes do retorno da Carta Precatória n. 27/2010, de oitiva de testemunhas, juntada às fls. 2281/2310, devolvida da Comarca de Jundiaí. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1870

DESAPROPRIACAO

0005519-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005519-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBINSON HIDETO MORI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARIA TEREZA MORI

Em face da documentação juntada às fls. 212/216 e do regime de bens adotado no matrimônio, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 103, da seguinte forma: um alvará no valor de R\$ 4.794,43 em nome de Robinson Hideto Mori e outro de mesmo valor em nome de Maria Tereza Mori. Int.

MONITORIA

0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS RODRIGUES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0000777-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VISON ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP110870 - EDISON PEREIRA) X IZABEL SILVA GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA) X JOSE TADEU NUNES GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo a ré Izabel Silva Guimarães constar no pólo passivo do feito. Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo.CERTIDÃO DE FLS. 133Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as custas complementares referente a este processo, no valor de R\$ 29,56 (vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). Nada mais

0009466-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCOS ROBERTO BOSSI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar na Carta Precatória da Comarca de Jundiá com relação à certidão e despacho referente às fls. 40. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606986-85.1998.403.6105 (98.0606986-2) - BARTOLOMEO VALLA X LAZARO AUGUSTO RODRIGUES X ROZALIA COSTA MENEZES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados, em vista do julgamento do Agravo de Instrumento que não o conheceu. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1) - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo aos autores o prazo de 10 dias para manifestação sobre o laudo pericial.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao laudo apresentado.Sem prejuízo, tendo em vista a notícia da morte do autor Luiz Roberto Vanin, intimem-se os demais autores a, no prazo de 10 dias, juntar cópia da certidão de óbito e casamento do falecido, a indicar seus herdeiros e a juntar cópia de eventual inventário/arrolamento/partilha de bens em nome do de cujus. No mesmo prazo, os autores deverão manifestar-se sobre a cobertura securitária em razão da morte do autor Luiz Roberto Vanin.Int.

0015354-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015354-0) - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações (fls. 269/285 e 290/304) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002927-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002927-2) - JOSE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006148-74.2010.403.6105 - ELIER IGNACIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006772-26.2010.403.6105 - VANDERLEI MARINHO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere ao restabelecimento do auxílio-doença e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007237-35.2010.403.6105 - FRANCISCA SAMPAIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007793-37.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO THOMASINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011001-29.2010.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial juntado às fls. 191/195, mantenho a decisão proferida às fls. 101/102.2. Dê-se ciência ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo, fls. 132/174, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Dê-se também ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, fls. 191/195.4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento.5. Requisite-se, por e-mail, ao Sr. Perito ortopedista a apresentação de seu laudo, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

0015834-90.2010.403.6105 - LUCIANO DOMINGUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Luciano Domingues, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de excluir ou suspender a constrição de seu nome até decisão definitiva destes autos. Ao final, requer seja declarado inexigível o débito cobrado e a condenação em danos morais. Alega o autor que, em 18/02/2002, informou a perda de seus documentos (RG, CPF e CNH) no zoológico de Americana (17/02/2002, por volta das 15h:30) à Delegacia de Polícia de Nova Odessa, sendo lavrado boletim de ocorrência. Ocorre que os documentos foram utilizados por terceiros perante vários estabelecimentos comerciais, inclusive abrindo contas, solicitando cartões e financiamentos. Diante das sucessivas inadimplências, os credores protestaram o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Aduz que jamais recebeu carta de cobrança em sua residência, tanto na atual como na antiga (Rua Crenac, n. 844, Jardim Basilicata, Sumaré/SP). No Cartório de Notas de Americana, onde foram protestados alguns títulos, consta como endereço do autor a Rua Francisco Zagui, n. 173, Pq. Bordon II. Todavia, nunca morou em referido endereço. Argumenta que foi demitido de seu emprego (Restauraparts

Comércio e Serviços Ltda. - EPP) em razão de seu nome constar no rol de inadimplentes. A partir dessa situação, entendeu porque foi demitido da empresa Honda e porque não era contratado em outras empresas, mesmo passando pelos processos seletivos. Ressalta que após a contratação as empresas checavam os dados nos órgãos de restrição ao crédito e ao descobrirem a situação do autor o demitiam. Procuração e documentos, fls. 27/59. Contestação (fls. 71/117). É o relatório. Decido. Observo que um dos apontamentos (R\$ 558,48) decorre empréstimo consignado em folha de pagamento com autorização da empregadora Honda Automóveis do Brasil Ltda. (fls. 90/93, 96 e 102), onde reconhece ter trabalhado, e a assinatura do contrato aparentemente é a mesma aposta na procuração de fl. 27. Verifico também que do contrato de abertura de crédito de 03/09/2008 (fls. 98/99) constou como emprego atual Honda Automóveis do Brasil Ltda. e data de admissão 02/04/2007. No entanto, a CTPS não constou do boletim de ocorrência. Assim, em princípio, verifico legítima a inscrição no Serasa. Quanto aos outros dois apontamentos (R\$ 72,24 e R\$ 65,55), decorrem de cartões de crédito solicitados via telemarketing da ré (via Gitel) em 13/06/2008 e estes não foram utilizados para saques elevados ou operações imediatas (fl. 33). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova. A ação não se fundamenta em contrato bancário que o autor tenha, reconhecidamente, firmado com a ré. Ao contrário, ele alega não ter contratado serviços ou créditos bancários da demandada, mas apenas ser vítima de estelionatário. Logo, não se aplica do Código de Defesa do Consumidor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais - fl. 67). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6)) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 36/37, trasladando-se cópia para execução 200761050118816, bem como trasladando-se cópia deste despacho e do despacho de fls. 48. Após, desapensem os presentes autos da execução 200761050118816, remetendo-os ao E. TRF/3R.

0015874-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-87.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como embargada a União Federal no lugar do Banco do Brasil. Após, tendo em vista que os presentes embargos à execução são cópias fiéis de parte dos embargos nº 0015870-35.2010.403.6105, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, indicando bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

Tendo em vista que já foi realizada pesquisa de endereço do réu Eurico, conforme se verifica às fls. 88, intime-se a CEF a informar o endereço atualizado do réu, no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 83 expedindo-se ofício à Receita Federal, requisitando cópia das últimas três declarações de imposto de renda de Auto Posto e Serviços Parque dos Eucaliptos e de Claudio Eduardo Paula Alves. Int.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0002738-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X READIR TOLEDO GENARI. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF

intimada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 96, de que deixou de proceder a penhora de bens do réu, por não encontrar bens penhoráveis no local, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 64, de que deixou de proceder a penhora de bens do réu, por não encontrar bens penhoráveis no local, e também sobre a certidão de fls. 65, na qual decorreu in albis o prazo para manifestação do executado. Nada mais.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

J. Defiro, se em termos.

0017440-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Citem-se os executados Luciano Augusto Pin Carrara Artesanatos ME e Luciano Augusto Pin Carrara. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 03. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 12.297,69 (doze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar ao órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004211-0) - LIEGE BUONONATO BUCKVIESER(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-03.1999.403.6105 (1999.61.05.003688-6) - JOSE VITOR VIRGINIO(Proc. ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JOSE VITOR VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do acordo firmado entre as partes, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. 3. Caso inexistentes os débitos, em face do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório. 4. Sem prejuízo do acima determinado, por se tratarem de verbas alimentícias, informem o exequente e sua procuradora suas respectivas datas de nascimento, para possibilitar a requisição dos valores. 5. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008072-04.2002.403.6105 (2002.61.05.008072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9)) KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Tendo-se em vista que a exequente não tem interesse na execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme manifestação de fls. 332, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Fls. 241: Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0013700-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013700-1) - CELIA CASTANHO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos e depósito de fls. 196/233, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência com o valor do depósito de fls. 198 os e os autos remetidos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004122-06.2010.403.6105 - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI) X ALRINHA PAIVA DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MICHELE SUZANA DE OLIVEIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EURIDES DIAS PEREIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CINTIA FATIMA DO NASCIMENTO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE MARTINS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X RENILDO FERREIRA DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ELIOMAR PEREIRA DONINO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUGENIA FERREIRA LEITE(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SILVIA DE ARAUJO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a ré Alrinha Paiva de Souza intimada a retirar certidão de objeto e pé expedida nos autos. Nada mais.

Expediente Nº 1871

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA
1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 19 de abril de 2011, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 03 de maio de 2011, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 25/02/2011 e que o presente leilão tem fundamento na Lei n.º 5.741/71 - Sistema Financeiro da Habitação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1918

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-20.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido na agência da Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.760-7 Custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença proferida para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002238-93.2002.403.6113 (2002.61.13.002238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005401-7)) PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0002132-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000193-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FRISKUS LTDA ME(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Haja vista que os presentes embargos já foram extintos (sentença de fls. 229/230), deixo de apreciar o pedido de extinção de fl. 241. Retornem os autos ao arquivo, ficando consignado à parte embargante que o controle sobre o parcelamento se dá no âmbito administrativo da Recita Federal do Brasil, de modo que é desnecessária a comprovação nestes autos de que as parcelas foram pagas. Intime-se e cumpra-se.

0003065-26.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-06.2010.403.6113) SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos à execução fiscal que SEBASTIÃO DE AQUINO PEREIRA - EPP opõe face da FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante que a Fazenda Nacional pretende a cobrança de um crédito tributário inscrito irregularmente e, conseqüentemente, eivado de nulidade. Questiona a aplicação da taxa SELIC, com a qual o contribuinte fica sujeito a uma taxa de juros flutuante, o que contraria o princípio da segurança jurídica. Traz a contexto o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita a percentagem de multa em 12% ao ano. Quanto a multa moratória, argumenta ser excessiva, descaracterizando sua natureza punitiva, restando desproporcional e em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e capacidade contributiva do infrator. Sustenta ainda que a embargante deveria ter sido notificada dos acréscimos legais, para que efetuasse sua defesa administrativamente. Assevera outrossim que a Fazenda Nacional não acostou a certidão de dívida ativa prova da declaração do débito, uma vez que a exequente está cobrando débito de tributo que ela alega ter declarado e não pago. Ao final, aduz como violados os princípios do devido processo legal por ausência de contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução. Acostou procuração e documentos às fls. 18/31. A embargada apresentou impugnação às fls. 33/48. Alega que não há obrigatoriedade legal de que os autos do procedimento administrativo sejam acostados à execução fiscal. Sustenta a regularidade da certidão de dívida ativa, uma vez que esta foi constituída mediante lançamento de ofício, em razão da confissão de dívida do próprio contribuinte (DGC - débito confessado em GFIP) e a apuração de saldo em favor da União após confronto com o sistema de pagamentos. Argumenta pela decorrência legal da multa moratória e pela constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Pugna, ao final, que os embargos sejam rejeitados. Manifestação da embargante consta de fls. 51/65. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E, como bem

salientou a embargada, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Afirma a embargante irregularidade da cobrança de juros de mora pela taxa SELIC. A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95. O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei n.º 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado. No que se refere à alegação de ausência de notificação administrativa para sua defesa em relação aos acréscimos legais, cumpre apenas observar que estes acréscimos já se encontram previstos legalmente, em caso de não haver o pagamento do tributo. De fato, não foram fixados arbitrariamente pela autoridade administrativa, a qual se encontra vinculada aos termos da lei. Daí a presunção de legalidade da certidão de dívida ativa no tocante aos acréscimos legais, consoante já anotado. Ademais, o crédito tributário ora executado foi constituído após declaração do contribuinte de que há um valor a ser recolhido à Fazenda Pública. Ou seja, foi o próprio contribuinte quem informou ao Fisco, com base na legislação tributária em vigor, a ocorrência da hipótese de incidência do tributo e, conseqüentemente, da dívida tributária. Posteriormente, com o não pagamento deste, restou ao Fisco apenas proceder à inscrição em dívida ativa. Esta modalidade de constituição dispensa ao Fisco de notificar o devedor administrativamente pois ele mesmo já estava ciente de sua dívida e de que não efetuou o recolhimento do tributo, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal por ausência de contraditório, ampla defesa ou motivação do ato administrativo. Nestes termos, verifico que nenhuma das alegações formuladas pelas embargantes teve o condão de infirmar a execução fiscal proposta. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista a incidência sobre o valor da dívida do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, que se destina a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, e substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005159-93.2000.403.6113 (2000.61.13.005159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA X ALBA REGINA FERRANTE FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000833-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000833-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X HIDROBOX COML/ LTDA - ME

1. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

0002195-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MICROFRANCA EDICOES CULTURAIS LTDA X LUIZ MARIO URREJOLA Y CARECHE X PAULO CELSO VON AH X JOSE ABEL VON AH

Sentença de fl. 62. Trata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MICROFRANCA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA., LUIZ MARIO URREJOLA Y CARECHE, PAULO CELSO VON AH e JOSÉ ABEL VON AH. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Item 3 de fl.24.3.(...)intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a)s executado(a)s ou informação sobre parcelamento. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003583-16.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Item 3 de fl.23. 3. (...)intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA

Fls. 51: defiro o prazo de trinta dias para a concretização das diligências pertinentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1403104-92.1997.403.6113 (97.1403104-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MHALLONY LTDA X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA SALMAZO X ADENILSON JOSE GRACE(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc. 1. O coexecutado Adenilson José Grace argumenta, às fls. 110/112, que a determinação judicial de fls. 109 bloqueou R\$ 1.856,23 de sua conta corrente n.º 18976-6, a qual é utilizada para recebimento de seu salário; e, portanto, impenhorável, nos termos do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Não obstante, verifico no extrato bancário do mês de setembro de 2010 (fls. 120), um depósito efetuado no dia 08/09/2010, no valor de R\$ 3.700,00. Referido depósito demonstra que esta conta não é utilizada tão somente para o recebimento de seu salário no valor líquido de R\$ 533,00. Desta forma, o numerário bloqueado do coexecutado, no valor de R\$ 1.856,23, não se subsume à hipótese descrita no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro seu desbloqueio. 2. Intimem-se os executados da penhora ocorrida nestes autos e do prazo de trinta dias para oposição de embargos, nos termos do item 2 do despacho de fls. 109. 3. Após, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, atualizando-se o débito. Intimem-se.

1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 203), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a alienação judicial procedida nos presentes autos referente ao imóvel de matrícula n.º 22.594 do 1º CRI de Franca-SP (fls. 188) restou perfeita, acabada e irretratável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se a Secretaria carta de arrematação, nos termos do art. 703 do Código de Processo Civil, na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito; b) proceda a gerência da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal: (1) conversão em renda da União do depósito de fls. 193 (conta n.º 43099-6), referente às custas de arrematação, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 - Custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal a apropriar o valor depositado às fls. 203, diretamente à certidão de dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS executado. Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, referida apropriação e requeira o quer for de seu interesse para o prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Via deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirá de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intimem-se.

1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 55/56 e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 181), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 180) restou perfeita, acabada e irretratável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se mandado de remoção do veículo; b) determino ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran que proceda ao desbloqueio do veículo e à transferência para o arrematante Fabrício Oliveira Menezes (CPF 294.893.798-16), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originário de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade; c) determino, ainda, ao Delegado Regional Tributário competente que o arrematante seja desvinculado de eventuais débitos pendentes sobre o veículo, cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação, ocorrida em 16/12/2010. Mister consignar que estes débitos, se existentes, sub-rogam-se no preço da aquisição em hasta pública, em aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Outrossim, o art. 187, parágrafo único, do mesmo diploma legal, colaciona a preferência dos créditos tributários da União em relação aos demais entes da federação. 2. Abra-se vista à exequente para informar a qual certidão de dívida ativa será imputada o valor depositado à fl. 181. Após, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 2527 - Fórum de Execução Fiscal-SP), para: a) transferência definitiva em favor da União do depósito judicial de fl. 181, atinente ao lance ofertado, observando-se as informações a serem prestadas pela Fazenda Nacional; b) conversão em renda da União do depósito de fl. 182, referente às custas de arrematação. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se os valores convertidos em renda referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirão de Ofício à Ciretran e ao Delegado Regional Tributário. Cumpra-se e intimem-se.

0001929-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001929-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X G.C.DE ANDRADE-FRANCA-ME. X GILMAR CORREA DE ANDRADE

1. Considerando que os bens constritos nos presentes autos foram, por três vezes consecutivas, levados à hasta pública,

cujos resultados restaram infrutíferos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela executada (fl. 224), pelo prazo de cinco dias. Restituídos os autos pelo advogado do executado, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0002164-92.2009.403.6113 (2009.61.13.002164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLINICA PERFIL DE CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fl. 99: Indefiro o levantamento da penhora sobre o veículo penhorado porquanto ela deve subsistir enquanto não adimplido integralmente o parcelamento do débito, conforme artigo 11, I, da Lei 11.941/2009. Indefiro, ainda, o pedido de autorização para licenciamento uma vez que este Juízo não emitiu qualquer ordem de bloqueio a esse respeito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002373-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002373-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES VALENTIM FERREIRA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Item 2 de fl. 47. 2.(...)manifestem-se as partes acerca do parcelamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003096-80.2009.403.6113 (2009.61.13.003096-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Vistos, etc. 1. O executado Antonio Bizzi argumenta, às fls. 53/54, que a determinação judicial de fls. 52 bloqueou R\$ 1.287,09, o qual constitui seu salário; e, portanto, impenhorável. Dos documentos acostados às fls. 57/60 e 62/65, verifico que os depósitos efetuados no mês de agosto de 2010 não se referem ao salário do executado. De fato, consoante sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ele foi admitido em 1º de setembro de 2010. Os valores depositados em setembro perfazem o montante de R\$ 885,00. Em continuidade, em outubro de 2010, os depósitos efetuados atingem o valor de R\$ 493,00, tendo sido efetuados, contudo, após o bloqueio efetivado nesses autos, de forma que não se mostra possível sua liberação. Neste sentido, restou demonstrado que o apenas valor de R\$ 703,00, referente ao salário percebido, tem caráter necessarium vitae. Sua impenhorabilidade encontra-se prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação do valor de R\$ 703,00. 2. Intime-se o coexecutado do prazo destinado à embargabilidade, consoante item 2 do despacho de fls. 52.

0001773-06.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Haja vista que nesta ação este Juízo não determinou o bloqueio de licenciamento do veículo de placa DAM 5719, mas tão-somente o bloqueio da sua transferência, resta prejudicado o pedido de autorização para licenciamento de fls. 49/50. 2. Indefiro, no mais, o pedido de substituição dos veículos penhorados pelo imóvel localizado na cidade de Mairiporã (fls. 31/32), uma vez que a Fazenda Nacional não concordou com o pedido (fl. 45) e, sem a concordância da Fazenda Nacional, a substituição somente pode ser deferida se for por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I e II, da Lei 6.830/80). 3. Intime-se o executado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os veículos penhorados para serem avaliados por Oficial de Justiça Federal Avaliador (art. 600, IV, do CPC), sob pena de lhe ser aplicada multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação e avaliação. 4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente, no prazo de trinta dias, a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001964-51.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESMERIA MARCHEZI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Item 2 de fl. 41. 2.(...)concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada, nos termos do artigo 655-A, par. 2.º, do CPC, junte aos autos extrato legível das contas atingidas pela constrição referentes a um mês antes do bloqueio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X EDILSON

DONIZETE DA SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Promova a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 3. Cumpra a Fazenda Nacional o v. acórdão, comprovando as anotações pertinentes nos assentos das dívidas ativas de referência (art. 33 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0003318-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-83.2010.403.6113) HELIO PINHEIRO VISSOTTO(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO PINHEIRO VISSOTTO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Proceda a secretaria a devida alteração de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 2. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-68.1999.403.6113 (1999.61.13.004665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401553-77.1997.403.6113 (97.1401553-7)) BRUTTUS CALCADOS LTDA - ME X SIMONI RAIZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONI RAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUTTUS CALCADOS LTDA - ME

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Promova a secretaria alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0064127-89.2000.403.0399 (2000.03.99.064127-0) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc. 1. Encontra-se depositado nos presentes autos o produto da arrematação do imóvel de matrícula n.º 40.466 do 1º CRI local, no montante de R\$ 133.000,00 (fls. 370). Às fls. 386, a Fazenda Pública do Município de Franca pleiteia reserva de numerário para pagamento crédito tributário originário do IPTU não pago pela executada. Às fls. 389/390, a Fazenda Nacional requer: (a) o pagamento dos honorários advocatícios nestes autos executados no valor de R\$23.086,69, (b) transferência do saldo remanescente para, respectivamente, os autos 0002540-44.2010.403.6113, referente a execução previdenciária de certidão de dívida ativa n.º 309602629 no valor de R\$ 12.005,08 até janeiro de 2011; e para os autos n.º 0001092-22.1999.403.6113, referente à execução de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGSP199806811, no valor de R\$ 196.345,18 até março de 2009. 2. Considerando que os créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desfrutam das mesmas prerrogativas dos créditos trabalhistas (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.844/94) e, nos termos do artigo 186, do Código Tributário Nacional, reconheço a preferência do valor executado nos autos n.º 0001092-22.1999.403.6113, referente à execução de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGSP199806811, no valor de R\$ 196.345,18. Assim sendo, proceda a Caixa Econômica Federal (Agência 2527): (1) à transferência do montante depositado às fls. 370 para conta judicial à disposição do Juízo nos autos n.º 0001092-22.1999.403.6113, código de operação 005, Agência 3995 - PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Via deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirá de Ofício à agência da Caixa Econômica Federal e à Fazenda Pública do Município de Franca. Cumpra-se e intimem-se.

0001566-85.2002.403.6113 (2002.61.13.001566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404071-06.1998.403.6113 (98.1404071-1)) AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. 1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Considerando-se que a liquidação da sentença se enquadra nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fica a parte embargada (ora executada), a partir da publicação deste despacho, intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista. Com o respectivo depósito e após concordância da credora, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento. 3. Não sendo efetuado o depósito, abram-se vistas dos autos à credora para que requeira o que for de direito. Int.

000045-90.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-73.2005.403.6113 (2005.61.13.002433-7)) GRAFIG ENGENHARIA MINERACAO LTDA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRAFIG ENGENHARIA MINERACAO LTDA

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda a secretaria a devida alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 1923

MONITORIA

0002111-24.2003.403.6113 (2003.61.13.002111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação aduzido pela CEF. Após, venham-me conclusos.

0002380-92.2005.403.6113 (2005.61.13.002380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID CELESTINO NEPOMUCENO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES

Recebo a petição de fls. 91/94 como embargos monitorios. Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos.

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitorios apresentados pelo réu. Int.

0002909-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL MONTEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios de fls. 52/57, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO

Expeça-se mandado monitorio conforme endereço informado pela CEF às fls. 34.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-07.1999.403.6113 (1999.61.13.002645-9) - JOAO DIONISIO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002900-62.1999.403.6113 (1999.61.13.002900-0) - NILZA DA SILVA CAETANO X FLAVIA CAETANO (NILZA DA SILVA CAETANO)(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS)

Defiro o requerido pela parte autora e pelo INSS, às fls. 138 e 139, concedo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0007547-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007547-5) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001146-17.2001.403.6113 (2001.61.13.001146-5) - WELLINGTON APARECIDO CRUZ DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001798-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001798-1) - CEZARINA GOUDINHO FLAVIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002183-11.2003.403.6113 (2003.61.13.002183-2) - ALEX ADRIANO GUEDES LOPES (CLEUNI GUEDES DA SILVA) X ALEXANDRE GUEDES LOPES (CLEUNI GUEDES DA SILVA) X CLEUNI GUEDES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004009-72.2003.403.6113 (2003.61.13.004009-7) - ALVARO HERMES BALDOINO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002788-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002788-7) - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BANCO BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003251-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-83.2005.403.6113 (2005.61.13.001624-9)) GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do

Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003774-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003774-5) - ANTONIA MANOELA DA SILVA MARCELINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000715-07.2006.403.6113 (2006.61.13.000715-0) - ANDERSON MARES RODRIGUES - INCAPAZ X ANA FERREIRA DO AMORIM X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

1. Recebo as apelações apresentadas nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista aos réus para contra-razões, também no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001832-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001832-6) - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA MENDES SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

1. Tendo em vista a decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa foi mantido o valor atribuído à presente. Entretanto, verifico que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corresponde a aproximadamente 48 salários mínimos em 2008, data da propositura da ação. 2. Nestes termos, em razão de o valor da causa ser inferior ao limite previsto na Lei n.º 10.259/2001 a competência é dos Juizados Especiais Federais. 3. Aguarde a Secretaria o envio certidão de objeto e pé referente aos autos n.º 196.01.2001.011761-0 (processo 1809/2001), conforme despacho de fl. 758. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis. Intime-se.

0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contra-razões ao recursos de apelação interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002434-82.2010.403.6113 - VEBER CINTRA CHAGAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VEBER CINTRA CHAGAS propõe em face da FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 257/266, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a

anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. No ensejo, reconheceu-se a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda e declarou-se incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Às fls. 268/269, a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito(...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Este juízo não incorreu em omissão. Ao decidir a lide, abordou todos os seus pontos e não deixou de prestar a jurisdição, decidindo as lides nos termos do pedido. Por outro lado, o juiz deve dirimir o litígio existente, sem que precise responder todos os pontos levantados pela parte, mas tão somente aqueles necessários para fundar a sua decisão. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas 17ª ao art. 536, p. 566). Ademais, observo que as questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fundamentos constantes na decisão proferida, sendo certo que entendimentos dissonantes do julgado não possuem o condão de modificá-lo na seara dos embargos de declaração, devendo a parte, para a finalidade almejada, utilizar os meios recursais adequados que lhe são franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-21.2010.403.6113 - REGINALDO ABRAO X ROSA MARIA GARCIA ABRAO X SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

0003469-77.2010.403.6113 - MARISA MAGNO SEIXAS COSTA X VITOR MAGNO SEIXAS COSTA X DENISE MAGNO SEIXAS COSTA X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA X MARCELO MAGNO SEIXAS COSTA - ESPOLIO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

0003797-07.2010.403.6113 - ALEX PUCCI REIS(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI E SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a parte autora demonstrou ter requerido junto à CEF os extratos das cadernetas de poupança, objeto desta lide, porém sem sucesso, defiro o pedido de inversão do ônus da prova para que a ré junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas poupanças informadas na inicial. Oficie-se. Após, dê-se vistas à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos e, no mesmo prazo, corrija o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada. Após, venham-me conclusos.

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004352-24.2010.403.6113 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 59. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, bem como indenização por danos morais. Determinou-se que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada (fl. 51). A autora deu cumprimento ao despacho (fl. 53/57). Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo: II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora. (TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7. Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora. (TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87. VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. (TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Atente-se a Secretaria sobre a prioridade na tramitação processual dos autos, bem como a intimação do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 71 e 75, da Lei n.º 10.741/2003. Cite-se o INSS, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente, independentemente da expedição de mandado. Junte, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS da parte autora. Intime-se.

0004682-21.2010.403.6113 - ANTONI FELIPE DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração firmada pela mesma e pelo advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, no prazo de 10 dias, conforme disposto no artigo 1º, do Provimento n.º 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001739-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Item 3 do despacho de fl. 57. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003476-69.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003773-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Despacho de fl. 34. Ante a divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos. Após, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, dê-se vista às partes.

0004391-21.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-10.2002.403.6113 (2002.61.13.002638-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO LEAL(SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001181-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001832-6)) CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA MENDES SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor atribuído a ação ordinária para revisão do saldo devedor relativo a contrato de financiamento para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Alega-se que, em se tratando de discussão quanto a cláusulas contratuais, o valor da causa deveria ser aquele previsto no art. 260 do Código de Processo Civil, ou seja, a diferença entre os valores pretendidos pelas partes, multiplicado por doze. Nessas condições, o valor da causa deveria ser de R\$ 505,80 (quinhentos e cinco reais e oitenta centavos) e não de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como constou na petição inicial. Intimados, os impugnados permaneceram-se inertes. DECIDO. Razão não assiste à impugnante. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional (Código de Processo Civil, art. 258). No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o valor indicado pela impugnante na inicial da impugnação, devendo ser apurado, na hipótese, de acordo com o estabelecido no art. 260 daquele diploma processual e não de acordo com o disposto no art. 259, V do Código de Processo Civil. Do exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo o valor da causa como originalmente fixado.

0004334-03.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-75.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X VALTERCIR DURANTE SOUZA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004555-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004555-5) - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Fl. 510: Tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de liberação do saldo remanescente referente ao depósito existente nos autos, conforme fls. 472, defiro o pedido de liberação do valor remanescente existente na conta nº 3995.280.00006548-0, expedindo-se, para tanto, alvará de levantamento em nome da impetrante. Efetuado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002333-45.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401707-61.1998.403.6113 (98.1401707-8) - LUIZ ANTONIO CORTEZ(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

1403740-24.1998.403.6113 (98.1403740-0) - LAURO CACERES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X LAURO CACERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora do cartório aduzido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0042914-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042914-8) - NEUSA FRANCISCA JANUARIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X NEUSA FRANCISCA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente elabore os cálculos relativos às diferenças devidas no período entre novembro de 2002 e agosto de 2010.Int.

0003450-18.2003.403.6113 (2003.61.13.003450-4) - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FERRAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA)(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - INACIO ANTONIO MARTINS X INACIO ANTONIO MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS em sua cota de fls. 244 verso.Intime-se.

0000020-53.2006.403.6113 (2006.61.13.000020-9) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos.Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20100000584 ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda à secretaria o cancelamento do referido ofício requisitório, bem como expeça-se novo requisitório consignando o destacamento deferido.Cumpra-se.

0002705-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002705-7) - JOSE COSMO DAMIAO X JOSE COSMO DAMIAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0003589-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003589-3) - JOAQUIM SERAFIM DE LIMA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SERAFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante

remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003788-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003788-9) - MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X ANGELA NADIA FACIOLI DA SILVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001535-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001535-7) - ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se através dos documentos de fls. 180 e 255 que houve a implantação do benefício em favor da parte autora, a questão da Renda Mensal Inicial será apreciada após a apresentação dos cálculos de liquidação. Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante a remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE BASILIO

Item 3 do despacho de fl. 52. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA

Item 3 do despacho de fl. 38. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MUNHOZ

Item 3 do despacho de fl. 48. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-79.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4)) NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003458-48.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7)) NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5)) ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Considerando o caráter protelatório dos embargos, trazendo argumentação que desconsidera o fato de executada ser uma empresa individual, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002244-22.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8)) SEBASTIANA BELARMINA DE OLIVEIRA SOUZA X EURIPEDES PRIMO DE SOUZA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) JOSE CARLOS DE PAULA X SONIA APARECIDA MERCEDES SILVA DE PAULA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao recolhimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Vistos, etc., Tendo em vista que os leilões designados nos autos restaram negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MAISIA DO CARMO CARVALHO

Vistos, etc., Considerando que os leilões designados nos autos restaram negativos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e esclareça sua petição de fl. 159. Intime-se.

0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da parte final da decisão de fls. 142-143. Intime-se.

0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc., Tendo em vista que os leilões designados nos autos restaram negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002699-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP X JOSE AUGUSTO SPIRLANDELI
Vistos, etc., Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da penhora. Intime-se.

0001288-74.2008.403.6113 (2008.61.13.001288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X REGINA MARTA THEOFILO SATURI X JOSE AMERICO SATURI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)
Vistos, etc., Tendo em vista que os leilões designados nos autos restaram negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000431-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X AGUINALDO CESAR TAVEIRA DE OLIVEIRA X DIEGO MANSSANO PERES DUARTE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)
Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da informação encartada às fl. 88. Intime-se.

0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)
Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 672, intime-se a exequente para que indique bens dos executados passíveis de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3) - INSS/FAZENDA X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 237), na qual se encerra notícia de que houve adesão dos executados ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se.

1403741-77.1996.403.6113 (96.1403741-5) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Indefiro o pedido de constatação dos bens que guarnecem a residência do co-executado Agenor Santiago Júnior, uma vez que a medida já foi realizada às fl. 230, com resultado negativo. Assim, considerando que não foram encontrados bens para garantia do juízo, suspendo o curso da andamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1400691-09.1997.403.6113 (97.1400691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WORKERS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X RENATO AGUETONI(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES)

Vistos, etc., Tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio em ativos financeiros dos executados em duas oportunidades (fls. 257 e 278-280), com resultado negativo, indefiro o pedido formulado pela exequente de um novo bloqueio. Outrossim, uma vez que não foram encontrados bens em nome dos devedores para garantia do juízo, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1403633-14.1997.403.6113 (97.1403633-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 209: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 207. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1401203-55.1998.403.6113 (98.1401203-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 268), na qual se encerra notícia de que houve adesão da

executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1404899-02.1998.403.6113 (98.1404899-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOPES & SILVA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SEBASTIAO VIEIRA LOPES X TANIA APARECIDA DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)
Vistos, etc., Esclareça a executada seu pedido formulado às fl. 135-135, uma vez que já houve determinação para desbloqueio do veículo junto à Ciretran, conforme ofício expedido às fl. 110, recebido naquele órgão em 07.06.2006 (fl. 112). Outrossim, uma vez que não houve e recolhimento das custas judiciais nos autos, em virtude da extinção do processo, providencie a devedora o pagamento. Intime-se.

0001162-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001162-6) - FAZENDA NACIONAL X PE CALCADOS COUROS E CONFECOES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001382-37.1999.403.6113 (1999.61.13.001382-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
Vistos, etc., Tendo em vista que o parcelamento do débito continua ativo, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 257, segundo parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0001813-37.2000.403.6113 (2000.61.13.001813-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 813), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0002686-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002686-5) - FAZENDA NACIONAL X VILLAS BOAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X VANDILSON ALVES FERREIRA X ZIRLEI ALVES FERREIRA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
Vistos, etc., Fl. 226: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 224. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)
(...)Destarte, reconheço que a referida alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas de Franca/SP, em 28/09/2006, do imóvel transposto na matrícula de n.º 8.495, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente a executada Marta Lúcia Garcia, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC e artigo 185 do CTN), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º 8.495, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada Marta Lúcia Garcia será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Sem prejuízo, intimem-se os adquirentes do imóvel desta decisão. Proceda-se à avaliação. Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão do CPF da executada no sistema processual, uma vez que a citação da empresa individual compreende também a citação da pessoa física, não havendo necessidade da prática de outro ato citatório. Intimem-se e cumpra-se.

0005338-27.2000.403.6113 (2000.61.13.005338-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES X RONALDO LAZARO GOMES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)
Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de n.º. 2001.61.13.001115-5, para as providências cabíveis.Proceda-se o levantamento de

eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002434-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002434-8) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E CALCADOS ORCHIMEN LTDA ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X PAULO FERNANDO GIMENES

Vistos, etc., Considerando a dissolução irregular da empresa executada, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Paulo Fernando Gimenes - CPF: 041.148.198-35, no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

0002452-84.2002.403.6113 (2002.61.13.002452-0) - FAZENDA NACIONAL X SATRLET DE FRANCA CALCADOS LTDA ME X MARCOS GINES GONZALES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 198, aguarde-se, no arquivo, o retorno do agravo de instrumento do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002317-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002317-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 193), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X MARINA SILVIA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 284), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Prossiga-se na decisão de fl. 282. Intimem-se.

0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc., Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 993-997. Intime-se.

0003832-74.2004.403.6113 (2004.61.13.003832-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULA E CINTRA DROG LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA X JOAO BORGES OLIVEIRA FILHO(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

0004430-28.2004.403.6113 (2004.61.13.004430-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 158, arquivem-se os presentes autos até o julgamento dos recursos opostos nos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001522-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 227), na qual se encerra notícia de houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0001542-52.2005.403.6113 (2005.61.13.001542-7) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE

OLIVEIRA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 236 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 194-199, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada By Jack Indústria de Calçados de Franca Ltda. - CNPJ: 61.694.162/0001-61 e do co-executado Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003983-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS MARTINS & SILVA L(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 107: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 105. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000345-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000345-4) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA X ELISON JOSE FERNANDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 235: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 233. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000362-64.2006.403.6113 (2006.61.13.000362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SPEC ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONINO

Vistos, etc., Tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio em ativos financeiros dos executados (fls. 116-118), com resultado negativo, indefiro o pedido formulado pela exequente de um novo bloqueio. Outrossim, uma vez que não foram encontrados bens em nome dos devedores para garantia do juízo, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Considerando-se a preferência legal da penhora de bens móveis em relação à penhora de faturamento, bem como o teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, determino, por ora, a constatação e avaliação do bem descrito às fl. 32. Cumpra-se. Intime-se.

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP264954 - KARINA ESSADO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

(...)Na hipótese, verifico que restaram infrutíferas as hastas públicas realizadas nos autos, de modo que, por ora, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, na tentativa de substituição da constrição levada a efeito às fls. 21. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 9.807,50 (nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (março/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0003060-43.2006.403.6113 (2006.61.13.003060-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RACOES CRIABEM LTDA X DIOGO RODRIGUES GARCIA X CLARISSE BENEDETTI RODRIGUES

Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a

baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001294-18.2007.403.6113 (2007.61.13.001294-0) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO ROBERTO EDE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 85), na qual se encerra notícia de que houve adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0001355-73.2007.403.6113 (2007.61.13.001355-5) - FAZENDA NACIONAL X ALVES & CARVALHAIS REPRESENTACOES LTDA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos, etc., Fls. 106: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 101. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002595-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002595-8) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 58: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 56. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001450-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001450-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos, etc., Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001779-81.2008.403.6113 (2008.61.13.001779-6) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que não houve determinação nestes autos para penhora em bens da empresa executada. Intime-se.

0002026-62.2008.403.6113 (2008.61.13.002026-6) - FAZENDA NACIONAL X JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Vistos, etc., Fl. 289: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 287. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000107-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000107-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COOP CONS FUNC MED COOP UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Diante da inércia do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF - quanto ao recolhimento das custas judiciais devidas (50%), declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 88-93, com fundamento no art. 511, caput, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 84 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001831-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001831-8) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que não houve determinação nestes autos para penhora em bens da empresa executada. Intime-se.

0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2) - INSS/FAZENDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO

X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que já houve decisão nos autos (fls. 279-284), no tocante à suspensão da execução face à adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, na qual houve determinação de penhora para garantia do juízo, sendo que, naquela oportunidade, não houve oposição de recurso pela parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0000288-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., Abram-se vistas às partes da transferência de valores efetuada dos autos da Execução Fiscal de nº. 98.1404288-9 para este feito. Intimem-se.

0000323-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000323-8) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 110: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da parte final da decisão de fl. 102. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001590-35.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001403-27.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-45.2000.403.6113 (2000.61.13.007335-1)) CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Fl. 189: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-12.2011.403.6113 - ERICA CRISTINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

0004039-63.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VITOR DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Recebo a conclusão supra.Em tempo, desentranhe-se a petição de fls. 150/152, para formação do respectivo incidente processual, na forma do art. 111 do CPP.Em seguida, ao SEDI para distribuição por dependência a este processo.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-94.2010.403.6113 - AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, defiro o pedido de tutela antecipada formulado, para que seja concedido ao autor, AGUINALDO APARECIDO DE FREITAS, o benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se o autor desta decisão e oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra a antecipação de tutela ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0000262-36.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA CLARINDA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 03 de março de 2011, às 14h00. 3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Ante a informação contida na certidão de fl. 108 (constar no despacho o que está na certidão), republique-se, com urgência, o despacho de fl. 104. Sem prejuízo, deverá o patrono do embargante, no prazo de 48 horas, informar o endereço atualizado do mesmo ou assumir o compromisso de que o embargante comparecerá na audiência designada independente de intimação, sob pena de preclusão da prova, uma vez que este não foi encontrado no endereço constante na inicial. Intime-se. Cumpra-se. OBS: DESPACHO DE FL. 104: Converto o julgamento em diligência. Fl. 97: Defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15:40 horas, para depoimento pessoal do embargante e oitiva das testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria às devidas intimações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000846-0) - ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X JOSE PEDROSO X MARIA TEREZA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Fls. 259/309: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000974-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000974-8) - MARIA APARECIDA CAMPOS GALHARDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 254/255, 257/259 e 260: Dê-se vista às partes.

0001689-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001689-3) - FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X WALDETE ZENAIDE DOS SANTOS SAMPAIO X RAFFAELLA GILLI GIUBELLI X LAERCIO GALVAO ABREU X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X ANA ALVES

LEITE PEREIRA X DENISE DE CASSIA PRADO BATISTA DE ALMEIDA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANA CAROLINE PRADO BATISTA DE ALMEIDA X RAFAEL FERNANDO PRADO BATISTA DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 281/285: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001199-41.2005.403.6118 (2005.61.18.001199-5) - MARIA EVANGELISTA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 135/147: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001245-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001245-8) - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições.

0001384-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001384-0) - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 131/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000665-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000665-7) - ROQUE VICENTE DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 130/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls.347/358: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cumpra integralmente a parte autora o item 1 do despacho de fls. 64 sob pena de julgamento do feito conforme o estado em que se encontra.3. Int.

0001577-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001577-8) - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 18/06/2010 (fls. 212/213):DESPACHO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. :1. Fls. 207 /211: A decisão antecipatória de tutela (fls. 157/158), confirmada pela sentença (fls. 192/195), condiciona a cessação do auxilia-doença à conclusão do procedimento de reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 40 do RPS, salvo recusa do segurado a submeter-se ao referido programa, situação última que autorizaria a suspensão do pagamento do benefício (art. 101 da LBPS). Desse modo, este juízo já deliberou sobre o pedido de tutela antecipada. Logo, descabida a propositura de medida cautelar incidental na espécie, ante o princípio da fungibilidade previsto no art. 273 & 7º, do CPC. Eventual descumprimento da decisão proferida por este juízo desafia simples petição nos autos e como tal recebo o requerimento de fls. 207/211. 2. Oficie-se à EADJ/INSS, para que, no prazo de 5(cinco) dias, demonstre o cumprimento da decisão antecipatória de tutela. 3. Fls. 197/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. /08/2010:4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com

as nossas homenagens.6. Intimem-se. DESPACHO DO DIA 18/08/2010:DESPACHO.1. Fls. 226/228: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000734-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 178: Ciente da decisão.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001080-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001080-7) - JOAQUIM GOMES GRILO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 102/104: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000076-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000076-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 74/85: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000891-29.2010.403.6118 - MARIA TERESA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 59, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000903-43.2010.403.6118 - LUCIA HELENA DE ALKMIN(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Em face do tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001046-32.2010.403.6118 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.0,5 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referentes à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001355-53.2010.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001540-91.2010.403.6118 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista que não houve pedido de gratuidade de justiça, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. 2. Esclareça, ainda, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.3. Providencie também a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado, relativo ao período em que o autor era domiciliado no município de Poços de Caldas - MG.4. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

0001603-19.2010.403.6118 - LUZIA DE AMORIM SIQUEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS.2. Apresente ainda, a parte autora, prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.5. Intime-se.

0000024-02.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 19, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, esclarecendo o município em que resta domiciliado.3. Apresente ainda, a parte autora, prova atual do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tendo em vista que a documentação presente na exordial data do ano de 2008.4. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

0000025-84.2011.403.6118 - JOSE PAULO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pela autora na inicial, indefiro a gratuidade de justiça. Promova o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000027-54.2011.403.6118 - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora, prova atual do

indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tendo em vista que a documentação presente na exordial data do ano de 2004.4. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

000028-39.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 29 comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do Benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão alegada pela autora, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, esclarecendo o município em que resta domiciliada.3. Providencie ainda, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

000044-90.2011.403.6118 - DIRCE CARLOS MARTINS GUEDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

000045-75.2011.403.6118 - MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 20, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora, prova atual do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tendo em vista que a documentação presente na exordial data do ano de 2007.3. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001617-03.2010.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Para a elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos de fls. 17/18. 2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. A seguir, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.4. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000155-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000155-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RIBEIRO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 251, aliada a documentação de fls. 249, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e na remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (artigo 156, inciso IV, do CTN), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente inquérito, instaurado em face de LUCIANO RIBEIRO. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000551-2) - JOSE CLAUDIO DOS REIS X JOSE CLAUDIO DOS REIS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante da resposta do E. TRF 3ª Região (fls. 137/158), expeça-se nova requisição, observando-se as formalidades legais. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Int

0000552-17.2003.403.6118 (2003.61.18.000552-4) - JOAO BATISTA BORGES X JOAO BATISTA BORGES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições.

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LAZARO JOSE DE LIMA X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 205/206 e 208. 208.

0001531-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001531-1) - BENEDITA RODRIGUES ALBANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA RODRIGUES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições.

0001890-26.2003.403.6118 (2003.61.18.001890-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições.

0000889-69.2004.403.6118 (2004.61.18.000889-0) - MARIA MAGDALENA DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições.

0001275-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001275-6) - BENEDITA ORESTINA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições.

ACAO PENAL

0005233-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005233-7) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal; e absolver ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ, na forma da fundamentação supra. Passo à fixação da pena de LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ. Culpabilidade normal ao tipo. O réu, de acordo com os documentos de fls. 239/240, possui processos em andamento perante a 1ª Vara do Juízo Federal de Guaratinguetá. Porém, estes são insuficientes para configurar maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, de acordo com a Súmula 444 do STJ que passo a adotar em nome da segurança jurídica. Os motivos do crime não estão revelados nos autos. Nada a considerar em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal são inerentes ao tipo. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Com base nessa justificativa, a pena, na primeira etapa da dosimetria deve ser mantida no mínimo legal qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não há atenuantes nem agravantes. Porém reconheço a presença de causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, razão pela qual majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), conforme exposto em capítulo da fundamentação (a prática delitiva não ultrapassou um ano), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O valor do dia-multa justifica-se pela elevada participação do réu no capital da sociedade empresária (mais de um milhão de reais), conforme fl. 116. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 44 do CP. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Sobrevindo o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição, na modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

0000200-25.2004.403.6118 (2004.61.18.000200-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINATO DE CARVALHO(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 409), aliada à certidão de óbito juntada à fl. 407, e com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINATO DE CARVALHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001912-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X LUIS FERNANDO CURSINO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008), ABSOLVO os réus LUIS ANTONIO DOS SANTOS e LUIS FERNANDO CURSINO, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000312-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VANDERLEI BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VALTER BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, IV, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação aos atos perpetrados no período de 12/1992 a 02/1993. Ainda com fulcro na fundamentação acima expendida, máxime em se considerando o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c artigo 107, I, do Código Penal, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do corréu VALTER BASTIDA MARTINEZ em virtude de seu falecimento. Por fim, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar VALDIR BASTIDA MARTINEZ e VANDERLEI BASTIDA MARTINEZ, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base dos acusados VALDIR BASTIDA MARTINEZ e VANDERLEI BASTIDA MARTINEZ deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, materializada pela confissão levada a efeito pelos acusados, mantenho a

pena no mínimo legal, face ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de diminuição da pena. Em função da continuidade delitiva, que ultrapassou o período de quatro anos (já excluído o período em relação ao qual se operou a extinção da punibilidade - 12/1992 a 02/1993), majoro a pena na fração de 1/2 (metade), conforme exposto em capítulo da fundamentação, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo em vista a ausência de elementos que comprovem condição econômica abastada do(s) acusado(s), fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 44 do CP. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos réus por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade. Com trânsito em julgado, insira-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

0001163-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001163-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO NUNZIO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a denúncia de fls. 227/230 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO a citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), por Analista Judiciário/Especialidade Execução de Mandados desta Subseção Judiciária. 3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 5. Vista ao Ministério Público Federal.

0002030-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002030-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO VENTURA RODRIGUES(SP261546 - ALEXANDRE ZUCCA ABRAHAO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 154/155: Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. 2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3025

ACAO PENAL

0000205-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA HELENA LIMA TEIXEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTON X SERGIO MARTON(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

1. Designo o dia 13/04/2011 às 14:50 hs para audiência de oitiva da testemunha LUCIENNE APARECIDA MIONI arrolada pela acusação. 2. Outrossim, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha ELIANE MORAES DE CARVALHO arrolada pela acusação. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Int.

0001225-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001225-1) - JUSTICA PUBLICA X YU HONG CHIH(SP055113 - BATISTA ATUI NETO)

1. Fls. 285/296 e 298: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 28/04/2011, às

14:00 hs, ocasião em que o réu, acompanhado de defensor, deverá manifestar-se acerca da proposta de suspensão do processo, cuja recusa importará no prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 2. Deixo consignado a desnecessidade de intimação pessoal do réu para audiência designada, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 296, o réu comparecerá independentemente de intimação.3. Int.

0000624-67.2004.403.6118 (2004.61.18.000624-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ PAULO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 506: Designo o dia 13/04/2011 às 15:20 hs a audiência para reinterrogatório da corrê ANA DE SOUSA GUERRA GOMES.2. Expeça-se o necessário.3. Fl. 509: Segundo o STF, assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) - de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa (HC 94016, Rel. Min. Celso de Mello).Nessa linha, considerando que a corrê ANA DE SOUSA GUERRA GOMES manteve seu interesse no reinterrogatório (fl. 506), homologo o pedido de desistência de reinterrogatório formulado pelo corrê LUIZ PAULO DA SILVA, ficando, facultado, no entanto, a presença do réu e de seu defensor para que os mesmos compareçam à audiência designada (item 1), tendo em vista a possibilidade de formular reperguntas à primeira corrê.

0001390-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001390-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FERNANDO SALES PEREIRA(SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando que não houve interesse pelas partes na apresentação de novo rol de testemunhas (fl. 154 e 161), designo o dia 31/03/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas MARCOS HENRIQUE BENEDITO, LUIS ANTONIO GÓES, LEANDRO AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO e MAURÍCIO DONIZETE DA SILVA arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

0000047-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 158/159: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 28/04/2011, às 14:20 hs, devendo o réu comparecer independentemente de intimação, conforme compromisso assumido pela defesa à fl. 159.2. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 155, independentemente de cumprimento.3. Int. Cumpra-se.

0001908-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001908-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CEZAR FERNANDES(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 161: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 28/04/2011, às 14:35 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 3026

ACAO PENAL

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 582/590 e 601/677: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa processual, as situações previstas no art. 397 do

CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Quanto às alegações de negativa de autoria pela defesa do corréu ALMIR VILAR MOREIRA PINTO e a de inexistência de comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, associada à necessidade de obtenção de vantagem econômica (dolo específico) pelo réu, esta última alegada pela defesa corréu PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL, as matérias supramencionadas demandam, para sua cognição, dilação probatória, não se inserindo nas hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, conforme mencionado no parágrafo precedente.3. Fls. 566/567: Nada a decidir, tendo em vista a efetiva apresentação de defesa técnica, conforme se verifica às fls. 601/677.4. Considerando o equívoco na remessa a este Juízo Federal da carta precatória de fls. 591/600, ante a determinação do Juízo Deprecado (fls. 560), expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação do corréu MARCUS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), devendo a Secretaria observar o endereço contido à fl. 597vº.5. Fls. 638/639: Anote-se. 6. Fl. 681: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do corréu CARLOS EUDARDO DOS REIS a(o) dr. Walter Szilagyí- OAB nº 100.441 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.7. Informe a defesa dos corréus ALMIR VILAR PINTO e PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL a necessidade de oitiva das testemunhas residentes em outros estados, demonstrando a relevância, bem como suas relações com os fatos narrados na denúncia. Em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, o testemunho deverá o ser apresentado por declaração escrita.8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-75.2006.403.6119 (2006.61.19.001149-2) - MARIA ELZA GOMES DAMACENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

,PA 0,10 Tendo em vista o lapso temporal do laudo pericial apresentado à fl.130/131, bem como o descredenciamento do perito nomeado, Desconstituo o Dr. JULIO STANCATI, e nomeio o Dr. _CARLOS ALBERTO CICHINI_____, médico ortopedista.Designo o dia _10/02/2011__ às 16 HS___, para perícia médica a realizar neste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro,138, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação e data designada. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

0005989-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005989-4) - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia _03__ de _MARÇO_____ de 2011, às 16:00___ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A CICHINI_, CRM 29867___, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0006026-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006026-4) - MANUEL FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 428/430: Tendo em vista a informação constante do item 2.4, da fl. 305, oficie-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os canhotos de carnês de contribuição para o período de 02/75 a 11/91, inseridos no envelope de fls. 115, assim como cópia legível dos documentos de fls. 262/264 (Pedido de

Informação [PI] contribuintes individuais do autor).Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprovem que o NIT n 109.489.141-46 (que consta como NIT indeterminado às fls. 112/113 e pesquisado à fl. 261) lhe pertence (Caso o documento de fls. 262/264, que está ilegível, não faça essa prova).Juntados documentos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 261/264 e 304/309, servindo a presente decisão como cópia do ofício.Int.

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, verifico que os autos encontram-se na fase de produção de provas.Reconsidero o despacho de fls.86, e determino a expedição de ofício a empresa SATA, conforme requerido à fl.84.Nomeio CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, Engenheiro do Trabalho,para realização da perícia técnica na empresa SATA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder os quesitos formulados pelas partes.Intime-se às partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se.Intimem-se.

0008646-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008646-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia 03 de MARÇO_____ de 2011, às 13:30__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI, CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010100-24.2007.403.6119 (2007.61.19.010100-0) - CLOVIS CANTUARIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 04/02/2011 às 09:00 hs, para realização da perícia médica com o Dr. Fabiano Haddad Brandão, CRM 104.534, nomeado às fls. 56/57, que se dará no consultório localizado na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01418-000.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

0002582-46.2008.403.6119 (2008.61.19.002582-7) - MARIA ERCILIA BELCHIOR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 17 de FEVEREIRO___ de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI,CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0005708-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005708-7) - JOSE ROBERTO CARACA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 02 de MARÇO_____ de 2011, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO_____, médico (a) Cardiologista.PA 0,10 Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Desconstituo o Dr. Eduardo Passarella Pinto, tendo em vista que o autor faz tratamento com médico cardiologista.

0005933-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005933-3) - TEREZA OLIVEIRA MOURA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia 02 de MARÇO_____ de 2011, às 14:30__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal

intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _____, CRM _____, médico (a), especialidade Clínica Geral. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0007967-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007967-8) - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI, CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0) - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 17 de FEVEREIRO de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009027-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009027-3) - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nomeio o Dr. Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76.990, medico Oftalmologista. Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 08:50 h., para a realização do exame, que se dará na Av. Edu Chaves, 813, Pq. Edu Chaves, São Paulo-SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0009092-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009092-3) - EDISON LOPES DE ALMEIDA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI, CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM _____, médico (a). Designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a)

incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0010037-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010037-0) - VALDEMIR JANUARIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, médico (a), especialidade CLINICA GERAL. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010146-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010146-5) - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, Engenheiro do trabalho, para elaboração da perícia requerida pela parte autora.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados.Intimem-se.

0011017-09.2008.403.6119 (2008.61.19.011017-0) - WAGNER BIER(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM _____, médico (a).Designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000139-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000139-6) - ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO _____, CRM _____, médico (a) especialidade de Clínica Geral.Designo o dia 02___ de março_____ de 2011, às 15:30__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os

documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000295-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000295-9) - CESAR SANTIAGO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). PATRICIA AUGUSTO P. CARDOSO, médico (a), especialidade PSQUIATRIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0001088-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001088-9) - GERSINO PEREIRA DE CASTRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de MARÇO de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI, CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0003336-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003336-1) - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2011, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI, CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0003748-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003748-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 03 de MARÇO de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS ALBERTO CICHINI, médico (a). Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Fls. 77: Anote-se.

0004325-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004325-1) - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29867, médico (a). Designo o dia 03 de MARÇO de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0004818-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004818-2) - ERIKA CYRILLO DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de MARÇO _____ de 2011, às 15:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI, CRM 29867___, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8) - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) MARISA MARCONDES MAURO_____. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Int-se.

0008424-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008424-1) - GILSON DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29867, médico (a). Designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0008888-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008888-0) - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI, CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0008939-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008939-1) - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 17 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS ALBERTO CICHINI, médico (a) ORTOPEDIA. 0,10 Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1) - AMARA MARIA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 17:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, médico (a), especialidade CLINICA GERAL. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009569-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009569-0) - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM _____, médico (a). Designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29867 _____, médico (a). Designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois

itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9) - GISELENE DE ASSIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29867, médico (a).Designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para

outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0010794-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010794-0) - LUIZ ELIAS DOS SANTOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS ALBERTO CICHINI _____, CRM _29867____, médico (a). Designo o dia __17__ de _FEVEREIRO__ de 2011, às __13:30__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0011683-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011683-7) - CARDOSO TREVIZANUTO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS ALBERTO CICHINI _____, CRM _29867____, médico (a). Designo o dia __17__ de _FEVEREIRO__ de 2011, às __14:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois

itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0011784-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011784-2) - MAURO SERGIO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS ALBERTO CICHINI _____, CRM _29867 ____, médico (a).Designo o dia __10__ de _FEVEREIRO__ de 2011, às 15:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga

para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de MARÇO de 2011, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI, CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0012227-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012227-8) - MARIA NADIR BISPO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de MARÇO de 2011, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). CARLOS A. CICHINI, CRM 29867, médico (a), especialidade ORTOPEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0013335-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013335-5) - VALDEIR PAES DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 07 de FEVEREIRO de 2011, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSE O. FELICE JUNIOR, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0000753-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000753-4) - DIRCE MARIA VIEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM _____, médico (a). Designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000776-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000776-5) - HENRIQUE MANOEL MORATO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO____, CRM _____, médico (a).Designo o dia _15__ de _FEVEREIRO__ de 2011, às _12:40_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _17__ de FEVEREIRO__ de 2011, às _13:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal

intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _CARLOS A. CICHINI, CRM 29867___, médico (a), especialidade ORTOPIEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0003880-05.2010.403.6119 - CLEUSA APARECIDA FELIPE DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004135-60.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __CARLOS ALBERTO CICHINI_____, CRM _29867___, médico (a). Designo o dia __10_ de FEVEREIRO___ de 2011, às 14:30__ h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0005015-52.2010.403.6119 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia _03_ de _MARÇO___ de 2011, às _14:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _CARLOS A. CICHINI, CRM 29867___, médico (a), especialidade ORTOPIEDIA. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0005595-82.2010.403.6119 - AGENOR DA SILVA SOBRAL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando a resposta ao quesito 1.1 (fl. 204), e a profissão do autor (motorista - fl. 166), determino desde já a realização de nova perícia com oftalmologista.Para tanto, nomeio o Dr. Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76.990, medico.Designo o dia 17_ de fevereiro__de 2011, às 08:30__h., para a realização do exame, que se dará na Av. Edu Chaves, 813, Pq. Edu Chaves, São Paulo-SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0010850-21.2010.403.6119 - LEONOR CRISTINA DE FATIMA FISCHER(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 541.303.895-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 11/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 11/10/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 70).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/10/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de

outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.

0011065-94.2010.403.6119 - LAERTE BENEDITO SANTANNA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/04/2006 a 21/05/2006 e 01/01/2008 a 16/04/2008 e determine o restabelecimento do benefício nº 529.929.186-4 desde a cessação em 28/06/2010. Alega que está incapaz desde 2004, no entanto, teve o benefício cessado em 28/06/2010.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 28/06/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 84/85).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 14/09/2010 e 25/11/2010, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 86/87).Verifica-se, desta forma, que não se tratam de indeferimentos arbitrários do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico.Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do

seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 28/06/2010)? E entre 21/04/2006 a 21/05/2006 e 01/01/2008 a 16/04/2008? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se.

0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.448.983-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O autor efetivou requerimento de benefício em 03/05/2010, o qual foi indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que não existiria a incapacidade (fl. 57). De se notar, ainda, que os benefícios requeridos em 08/01/2007, 29/10/2009 e 12/02/2010 foram indeferidos por perda da qualidade de segurado e/ou reingresso já portador da incapacidade (fls. 49, 53 e 55), todos com fixação do início da incapacidade dos problemas psiquiátricos em 2004 (fls. 50, 54 e 56). Tais perícias (três) aparentam contradição com aquela realizada no benefício deferido n 570.448.983-0 (que fixou o início da incapacidade em 2006 - fl. 52), pelo que entendo que o início da incapacidade também deve ser melhor avaliado no presente processo, enquanto condição para a percepção do benefício. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, CRM 123.954, médica. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se a perita da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram

consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0011284-10.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO PEREIRA XAVIER(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 27/05/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 107).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0011586-39.2010.403.6119 - TEREZA CRISTINA GOMES GIANISELLA (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 43/45) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STF: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as seqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF n.º 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.806.826-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/06/2008, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 49/50). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 21/08/2008, 03/03/2009, 06/05/2009, 13/07/2009 e 22/03/2010, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 51/57). Verifica-se, desta forma, que não se tratam de indeferimentos arbitrários do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que determinaram a cessação e indeferimento dos benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes,

comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0011611-52.2010.403.6119 - DOMINGA DE SOUZA DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.017.211-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 19/08/2001. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que a autora encontra-se em gozo de benefício e pode ser submetida a nova perícia antes da cessação (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica para averiguar situação que enseje a concessão da aposentadoria por invalidez (já que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença), abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Patricia Augusto Pinto Cardoso, CRM 123.954, médica. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0011826-28.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.734.137-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/03/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0011844-49.2010.403.6119 - ERONIDES DANTAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/153.709.101-5, para incluir tempos contributivos e retificar salários-de contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, já que se trata de pedido para revisão de aposentadoria e não de concessão de auxílio-doença acidentário. Int.

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009042-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009042-0) - MARIA LUZIA PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 119 verso, desconstituo o Dr. Antonio Oreb Neto, e, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, nomeio o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, médica especialista CARDIOLOGIA/CLINICA GERAL. .PA 0,10 Designo o dia 01 de março de 2011 às 18:00 hs, para realização da perícia que se dará, no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0000086-39.2011.403.6119 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 09/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, CRM 123.954, médica. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/04/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a

resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

Expediente N° 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0) - JOSE DE OLIVEIRA RUELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as testemunhas abaixo, para que compareçam neste Juízo, no dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para participarem de Audiência de Instrução. LORIVAL LINO DA SILVA - RG. 1.395.427, com endereço na Rua Paraná, 381, Vila Augusta, Guarulhos/SP; WILSON CRUZ DE OLIVEIRA - RG. 10.441.622, com endereço na Rua Caiabu, 166, Jardim São João Batista, Guarulhos/SP, cep. 07134-080. Cumpra-se.

Expediente N° 7771

ACAO PENAL

0001365-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001365-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MARIA CRISPIM DA SILVA(RJ109952 - MARA FRANCO REATTO FERRELI)

Oficie-se ao SENAD informando que se encontra a disposição do SENAD/FUNAD, o numerário apreendido quando do nos autos em epígrafe, encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme cópia do comprovante de depósito (fls.307/310). Publique-se o despacho de fl. 270.DESPACHO DE FL. 270:i) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 48/2008 (fls. 184) se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado e encaminhando cópia do Acórdão (fls. 263/269);ii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão, da sentença de fls. 162/177 e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.Guarulhos, data supra.

0003577-88.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA NATALE(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

SENTENÇAVistos etc.ANDREA NATALE nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 14 de abril de 2010, por volta das 22h45, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ANDREA NATALE foi surpreendido ao tentar embarcar em voo com destino a Paris-França da companhia Aérea TAM, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1321 g (um mil,

trezentos e vinte e um gramas) de cocaína, massa líquida, substância entorpecente que promove dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta do inquérito policial que o Agente de Polícia Federal Mauricio Manzolli foi chamado pela companhia aérea Tam para verificar a existência de substância orgânica no interior de uma bagagem. Tal suspeita foi confirmada após a verificação feita através de aparelho de raio-x. Na etiqueta aderida à mala, constatou-se o nome de Andrea Natale como passageiro. Ato contínuo, o policial foi ao terminal de embarque para procurar o passageiro, encontrando o indiciado, que confirmou ser o dono da bagagem suspeita. Em seguida, conduziu-o à Delegacia, onde foi realizada a vistoria da mala, na presença da agente de proteção da MP Express, Fernanda Silva Arruda. Na bagagem foi encontrado um fundo falso que continha uma embalagem de plástico de cor preta. No interior dessa embalagem, foi verificada a presença de uma substância em pó de coloração branca, que foi, em laudo preliminar (fl.06). Identificada como cocaína, em quantidade de 1.321g (um mil e trezentos e vinte e um gramas - massa líquida). No interrogatório, o denunciado fez uso de seu direito de permanecer em silêncio até consultar um advogado. Infere-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que foi flagrado momentos antes de embarcar em voo com destino à França, levando consigo substância entorpecente. Laudo Preliminar de Constatação n 1633/2010 (fl. 06/07). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 20/21). A denúncia foi oferecida em 18.05.2010 (fls. 49/51). Foi arrolada a testemunha MAURICIO MANZOLLI. Recebimento da denúncia em 20.05.2010 (fls. 54). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 2216/2010 (fls. 69/71). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) n 2137/2010 (fls. 73/78) e passaporte à fl. 79. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 82). Laudo de Exame Moeda n 2489/2010 (fls. 88/91). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 95 e 125). Certidão do Sistema de Tráfego Internacional (fl. 99). Defesa preliminar (fl. 102). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 104). Antecedentes do IIRGD (fl. 105 e 125). Laudo de Lesão Corporal n 3475/2010 (fl. 118/119). Ofício da empresa aérea TAM, juntando guia de depósito do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fls. 120/122). Antecedentes da Interpol (fl. 135). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de novembro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 152/153) e colhido o depoimento da testemunha de acusação Mauricio Manzolli (fl. 154/155). Alegações finais do MPF apresentadas por escrito em audiência (fls. 158/163), pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais de Defesa (fls. 169/176), pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que presidiu a instrução encontra-se em gozo de licença e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do

contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 69/71, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu ANDREA NATALE.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a ANDREA NATALE em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio.Em juízo, ANDREA NATALE confessou a prática delitiva, afirmando que pediu dinheiro emprestado e, como não tinha como devolver, foi-lhe determinado que levasse a mala ao exterior. Disse que passava por dificuldades financeiras, vindo a perder a editora que possuía na Itália, sobrevivendo de economias que tinha conseguido poupar.Embora tenha a defesa alegado o estado de miserabilidade, e das condições desprivilegiadas do réu a ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis e poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro.Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude.É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa.Do C. STJ extraio a seguinte ementa:A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ANDREA NATALE na iminência de embarcar em voo para Paris/França (fls. 10/13), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu ANDREA NATALE pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu ANDREA NATALE, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo.Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 1.321 g (um mil trezentos e vinte e uma grammas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns grammas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de

entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, considero que, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, até porque o réu silenciou na fase policial, entendo que a atitude espontânea do réu em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 6 anos e 5 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que ANDREA já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico. Com efeito, verifico de seu passaporte registros migratórios de viagens com período de curta permanência a sugerir exatamente conduta como a que pretendia realizar quando obstado pela prisão em flagrante. Ademais, esta não é a primeira vez que vem ao Brasil e a frágil explicação dada pelo réu indica que as viagens anteriores também tenham sido em razão do mesmo propósito - transporte internacional de entorpecentes. De forma até reiterada conclui-se que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. Não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Feitas essas considerações, entendo por não aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, no mínimo legal, pelo que torno a pena definitiva em 6 anos e 5 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e

fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torna-a definitiva em 640 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu ANDREA NATALE fica, portanto, em 06 anos, 05 meses de reclusão e 640 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 49/51 para **CONDENAR ANDREA NATALE**, italiano, casado, filho de Giuseppe e Graziella, nascido aos 26/03/1948, terceiro grau completo, aposentado, documento de identidade n PPT AA 1814611, residente na Via Galvani, 27, Roma-Itália, atualmente preso, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses de reclusão e 640 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, relacionados no termo de apresentação e apreensão (fl. 08), especificamente E\$ 315,00 (trezentos e quinze euros). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ANDREA NATALE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, FRANCESCO DIPPOLITO. Intime-se o intérprete/tradutor da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fl. 08 e da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU **CONDENADO**. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005442-30.2002.403.6119 (2002.61.19.005442-4) - IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO X JOAO HYPOLITO(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Fls. 129/138: Vistos. Razão assiste o executado, JOÃO HYPOLITO, ao argumentar acerca do bloqueio da conta-corrente através do Sistema BACENJUD, conforme a à fl. 134, ante a comprovação da destinada à percepção de aposentadoria. Isto porque, os vencimentos e aposentadorias são absolutamente impenhoráveis, conforme o art. 649, incisos IV, do CPC. Ante o exposto, tem-se que a impenhorabilidade de remuneração é absoluta e ilimitada, de forma que não há como se cogitar a hipótese de penhora de percentual de valores recebidos a esse título. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida a penhora de percentual de depósito em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV do CPC. II. Agravo desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 969549/DF, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 18/09/2007, DJ de 19/11/2007, p.243) No caso em tela, restou demonstrado que a conta-corrente sobre a qual foi determinado o bloqueio, é destinada exclusivamente para percepção de aposentadoria (fl.67). Dessa forma, incabível se mostra a determinação de penhora ou bloqueio dos bens impenhoráveis, razão pela qual DETERMINO O DESBLOQUEIO DA CONTA-CORRENTE conforme requerido. Outrossim, ACOLHO indicação do bem do devedor principal, RENAVAM 942499620, placa APU 1087, marca/ modelo VW/ Golf 1.6 Sportline, indicado à fl. 138, devendo ser a penhora ser realizada através do Sistema RENAJUD. Manifeste-se a exequente quanto a indicação da troca de penhora no prazo legal. Int.-se e Cumpra-se.

0007689-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS ALVES COSTA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X FABIO CESAR PEREIRA X HELENA ALVES COSTA SPITTI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VINICIUS ALVES COSTA E OUTROS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 58.007,44 (cinquenta e oito mil, sete reais e quarenta e quatro centavos), acrescida dos consectários contratuais, forte na inadimplência decorrente de atraso relativo ao contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/58). Regularmente citados, os réus apresentaram embargos às fls. 87/107 e 109/113, sustentando a ilegitimidade da cobrança de juros sobre juros. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 123/127 e 130/141). Este é o relato. Examinados. Fundamentado e decidido. A demanda é improcedente. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que a CEF apresentou o contrato de concessão de crédito à ré, acompanhado do demonstrativo de débito, hábeis a comprovar o inadimplemento; logrando, assim, demonstrar os fatos constitutivos do direito afirmado na exordial. Já a parte ré não demonstrou a contento os fatos desconstitutivos, extintivos e/ou modificativos do direito da autora, sobretudo no que toca à alegação de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Não veicularam qualquer defesa substancial, seja ela direta (inexistência do crédito reclamado pela CAIXA) ou indireta (prescrição, pagamento, compensação, novação etc.). Resumiram-se a alegar que há excesso de cobrança, ao fundamento de impugnações genéricas, por certo que lançar várias teses sobre suposta abusividade no contrato não é o mesmo que especificar, em detalhes, quais foram as taxas computadas a mais e exatamente o que se pretende reduzir. Ainda que a Súmula nº 121 do STF estabeleça que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, no caso do FIES, a capitalização mensal dos juros decorrentes da utilização da Tabela Price não ofende a legislação vigente. O contrato de financiamento, em sua cláusula décima quinta (fl. 12), estabelece uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês, o que significa dizer que a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, não se tratando, pois, de juros mensais. Assim, a utilização da Tabela Price se adequa à taxa efetiva de juros estabelecida no contrato. O sistema de amortização francês calcula as prestações, desde o início, de modo que sejam constantes os valores a serem pagos pelo contratante. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor do saldo principal, ou seja, a amortiza-se a dívida, e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. No que se refere à aplicação da TR, tenho que, após controvérsia estabelecida quanto à sua aplicação como

índice de correção monetária, a Súmula nº 295 do STJ pôs fim à discussão quando afirma que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Quanto ao pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, acompanho trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que versa sobre a matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei nº 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. nº 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005) Assim, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Impende consignar que me filio ao entendimento da jurisprudência majoritária, no sentido de que, no período da contratação do crédito, não estão os juros remuneratórios sujeitos à limitação de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, uma vez que não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da Constituição Federal (Súmula 648 do STF). Ademais, legítima a incidência da comissão de permanência, nos termos da Súmula 294 do STJ, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ante o exposto, Indefiro a medida liminar, Rejeito os embargos e Julgo Procedente o pedido monitorio constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 58.007,44 (cinquenta e oito mil, sete reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005186-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO TADEU FERREIRA DA SILVA
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0047667-93.2000.403.6100 (2000.61.00.047667-6) - INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0022006-55.2000.403.6119 (2000.61.19.022006-6) - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007881-77.2003.403.6119 (2003.61.19.007881-0) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 1102/1112: Dê-se vistas às partes. Após, arquivem-se. Int.-se e Cumpra-se.

0001051-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001051-3) - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001432-64.2007.403.6119 (2007.61.19.001432-1) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS

LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006111-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006111-6) - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA X CENTRIACO IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007312-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007312-7) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012670-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012670-3) - HERMINDA TAVELA ABRANTES(SP181134 - DANIELA ARY) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000947-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000947-6) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0006330-18.2010.403.6119 - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 172/177: Dê-se ciência às partes com a máxima urgência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e Cumpra-se.

0008564-70.2010.403.6119 - SUPERMERCADO J J X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

Fls. 154/165: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0009877-66.2010.403.6119 - FRANCISCO BARROS DIAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por primeiro, manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 48/52. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011750-04.2010.403.6119 - ERICA CARINE DE OLIVEIRA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que o INSS conceda o benefício de salário-maternidade à impetrante ERICA CARINE DE OLIVEIRA, NB 80/154.708.705-3, com base na última remuneração registrada na carteira profissional da impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008120-08.2008.403.6119 (2008.61.19.008120-0) - EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para vista de autos fora de Secretaria. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004004-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS VIDAL DAS NEVES X RENATA HENRIQUES COELHO VARANDAS

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 44).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007489-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILSON FERREIRA DE MOURA X MARINES DA SILVA MOURA

Baixo os autos em diligência.Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do acordo firmado entre as partes.Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intimem-se.

0007512-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLERISTON SIMOES FARIAS X MICHELLE DA SILVA SANTANA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 34).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008653-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA DE LIMA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 33).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Solicite a Secretaria a devolução da notificação expedida à fl. 32, independente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009110-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DANILO DE MATOS CARREIRO

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 28).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 27, independente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009421-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO DE PAULA X ELIANE CRISTINA CASTILHO DE PAULA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 44).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 43, independente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010293-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVANDRO ADRIANO DA CRUZ X MARIA LUCIA CRUZ

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 33).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 32, independente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010752-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX ALVES DA SILVA X CAMILA AMARAL DA COSTA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 48). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 47, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010769-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHIRLEY APARECIDA MORAIS X DANIELE BERNARDO MORAIS

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 34). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 33, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009479-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1)) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0011389-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011389-7) - ED WILSON BARBOSA MATTOS X ELENA FRANCISCA DOS SANTOS MATTOS(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Trata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 103). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011762-18.2010.403.6119 - ANGELA APARECIDA DE BRITO BERTASONE X ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Os Autores nem mesmo indicaram especificamente as cláusulas supostamente abusivas, tendo simplesmente alegado que entre tais cláusulas estaria aquela que determina a atualização do saldo devedor pela TR. Todavia, tais afirmações, por si só, não afastam a obrigatoriedade do contrato. Além disso, a cláusula nona do contrato juntado aos autos estipula a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS e não pela TR, conforme mencionado na inicial. Assim, entendo que os Autores não lograram comprovar o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se e Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003667-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003667-9) - CHARBEL JOSEPH CURY X JOSEPH CHALOUHI CURY(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade em que a parte interessada deixou de se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 56, a fim de, pela segunda vez, manifestar-se acerca da decisão proferida à fl. 52. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009420-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X JOSE ETEVALDO DE LIRA X JOSE FABIO DA SILVA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 55). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 46, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010593-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 39). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de citação e intimação expedido à fl. 38, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006125-0) - MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209: Por ora, nada a deferir, haja vista que, eventuais diferenças deverão ser discutidas em fase de execução. Intime-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000312-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001490-4)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHO DE FL. 197DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Fls. 190: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, cumpra o despacho de fls. 183, item 4 e 5. DESPACHO DE FL. 1831. Recebo a conclusão supra nesta data. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. A fim de esclarecer ponto controvertido acerca da eventual suspensão da exigibilidade em razão de recurso administrativo, esclareça a embargada, em 10 (dez) dias, se os Procedimentos Administrativos 10875.002859/2003-79 e 10875.004465/03-55 dizem respeito aos créditos tributários objeto deste feito, bem como apresente certidão de trânsito em julgado destes. 4. Apresentados os documentos, vista à embargante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, tornem-me conclusos para sentença. 6. Int.

0004410-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-31.2000.403.6119 (2000.61.19.017759-8)) IND/ E COM/ ORMA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

RelatórioO embargante foi regularmente intimado a proceder à regularização da exordial, sob pena de indeferimento (fl. 26-verso), não obstante, quedou-se inerte. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela extinção do presente, consoante fl. 30 dos autos. Assim, vieram estes autos conclusos para sentença. Decido. A inércia injustificada da parte impede o juízo de admissibilidade da demanda, uma vez que deixou de sanar a falha apontada, não demonstrando a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 c.c. incisos I e IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos

da execução fiscal, desampensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000883-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005302-7)) PRP PARTICIPACOES LTDA(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da execução fiscal n. 2004.61.19.005302-7, sob o fundamento de compensação de prejuízos fiscais, nulidade da intimação do lançamento fiscal, vícios de fundamentação em sua lavratura e existência dos prejuízos glosados. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 557). Às fls. 561/567 a União apresenta impugnação, sustentando descabimento da alegação de compensação em sede de embargos à execução e regularidade do lançamento. Réplica às fls. 570/581, em que se requer a produção de prova pericial contábil, pedido indeferido, fl. 585, em face do qual foi interposto agravo retido, fls. 582/593. Instada a esclarecer a apuração do crédito exigido, a União apresentou análises e documentos de fls. 609/625, manifestação da embargante às fls. 631/636. Vieram-me os autos conclusos. Converto o feito em diligência. Resolvo as preliminares processuais pendentes. Não prospera o argumento da União de impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução, visto que a vedação do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 diz respeito ao pedido de compensação pela via judicial, mas não ao de nulidade da CDA por incerteza ou inexigibilidade do crédito em razão de compensação pedida na esfera administrativa e indevidamente indeferida ou com exame pendente, hipóteses contempladas no 2º do mesmo artigo. A interpretação extensiva pretendida pela embargada é ofensiva aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa, podendo levar à cobrança executiva de créditos sem os devidos pressupostos de exequibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 16, 3º, DA LEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. ... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer). 3. Se a parte alega ausência de documentação que infirme a certeza e liquidez da CDA, não deve ser conhecido o recurso em face do óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fática, pois o aresto recorrido afirma a existência dessa documentação. 4. É possível, no âmbito de embargos à execução, alegar a extinção do crédito tributário por força de compensação anteriormente realizada. Precedente da Primeira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Processo RESP 200702301120 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 991552 - Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:04/09/2008 - Data da Decisão 07/08/2008 - Data da Publicação 04/09/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Precedentes: REsp 1100367/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.5.2009; REsp 1044484/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 5.3.2009; REsp 914.318/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.12.2008. 2. Na hipótese, formulado o pedido de compensação na esfera administrativa, a Fazenda tem o dever de analisar tal pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 200600891350 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 843135 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:16/09/2009 - Data da Decisão 01/09/2009 - Data da Publicação 16/09/2009) No mais, presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Quanto às provas, foi indeferida a produção da pericial, conforme decisão de fl. 585. Contudo, instada a esclarecer o embasamento do crédito tributário exigido e das glosas efetuadas em prejuízos fiscais alegados pela embargante, esclareceu a Fazenda apenas que os valores apurados estão em conformidade com os sistemas da Receita Federal e que não estão demonstradas as atualizações e indexadores utilizados de forma a esclarecer a discrepância. A embargante, por seu turno, com amparo em documentos e laudo contábil particular sustenta a plena justificativa da diferença. Ressalto que ambas as partes concordam com os índices de atualização devidos. Dessa forma, o cerne da lide é a controvérsia acerca de divergências na apuração dos prejuízos fiscais acumulados sob os índices oficiais, não estando clara a razão da diferença, se as partes alegam terem procedido à atualização da mesma forma. Assim, à solução da questão posta mister se faz a realização de prova pericial contábil, para recomposição dos cálculos e justificativa exata da diferença encontrada, esclarecendo-se qual das partes procedeu da forma correta. Postas essas considerações, reconsidero decisão anterior e defiro a realização de prova pericial, nomeando para o encargo Waldir Luiz Bulgarelli, Rua Cardeal Arcoverde n. 1749 - Hall II, Conjuntos 35/36, telefone 3812-8733, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais. As partes ficam intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-46.2000.403.6119 (2000.61.19.000783-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme fls. 118/119.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do crédito em execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-51.2000.403.6119 (2000.61.19.003046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MERCADO IRMAOS EDERLI LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme fls. 23/25.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do crédito em execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004060-70.2000.403.6119 (2000.61.19.004060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOSO(SPI90249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS E SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)
Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de impenhorabilidade dos valores bloqueados, impossibilidade de indicação de bens à penhora por não possuir outros, ilegitimidade passiva em razão de sua retirada anterior à dissolução irregular.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois eventual descaracterização da responsabilidade tributária depende de dilação probatória, o que não se harmoniza com o presente procedimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 168/STJ.A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, não podendo ser arguida em sede de exceção de pré-executividade.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EAg 875.862/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)Ademais, no caso em tela a responsabilização dos sócios decorreu de superveniente dissolução irregular, mais precisamente em razão das certidões de fl. 19 verso dos autos principais, fl. 20 da execução n. 2000.61.19.004061-1, fl. 19 verso da execução n. 2000.61.19.004113-5 e fl. 19 da execução n. 2000.61.19.003906-2, que atestam que a empresa foi procurada sem sucesso no endereço constante da CDA.É certo que a excipiente registrou alienação de suas quotas sociais em junho de 1998, fl. 33. Contudo, há indícios suficientes de que tal registro é simulado, precisamente com o fim de ocultar a dissolução irregular: sua retirada se trata do último ato societário, no qual todos os sócios anteriores alienaram suas quotas a terceiros; ademais, consta das certidões dos oficiais de justiça que a executada mudou-se do local, há mais de dois anos, em 31/10/00, que teria fechado as portas há aproximadamente 03 anos em 30/01/01 e que a empresa executada encerrara suas atividades há mais de três anos em 27/03/01. A informação colhida pelos oficiais de justiça, no mesmo sentido reiteradas vezes, leva a crer que a excipiente encerrou as atividades da empresa irregularmente pouco depois ou concomitantemente à suposta alienação da sociedade. Assim, é da executada o ônus de provar a inexistência de ilícito no exercício de gestão da devedora principal, no caso, dissolução irregular, ou sua não participação em tal fato, o que só pode ocorrer pela via dos embargos.A citação realizada pela forma editalícia foi regular, após infrutíferas tentativas de citação pela via postal, fl. 55, e por mandado, fl. 59 verso.Quanto à impenhorabilidade dos recursos financeiros, prosperam as alegações, posto se tratar de verba alimentar originária de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 118/120, com o que concorda a Fazenda, sendo fato incontroverso.Assim, é caso de liberação dos valores bloqueados.Quanto à aplicação da multa por não oferecimento de bens à penhora, alega a executada que não agiu de má-fé e que não os ofereceu por não os possuir. Com efeito, a má-fé não pode ser presumida, razão pela qual a multa deverá incidir apenas em caso de localização de bens pela exequente ou por oficial de justiça que tenham sido

sonegados ao Judiciário após a intimação de fl. 185. Não merece amparo a alegação de prescrição. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) O marco inicial do prazo não está demonstrado quanto a nenhuma das inscrições, pois não foram apresentadas pela executada as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem. Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da executada, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a executada poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data de declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em razão da certidão de fl. 19 verso, datada de 31/10/00, da qual teve vista a Fazenda em 14/05/01 (fl. 21). Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, 14/05/01, até o pedido de redirecionamento, de 05/09/02, não decorreu prazo superior a cinco anos. O termo interruptivo, por sua vez, para os pedidos de redirecionamento anteriores à entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data de sua apresentação aos autos, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente, o que não se deu neste caso. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção, apenas para liberação dos valores bloqueados, dada sua impenhorabilidade, com o que anuiu a Fazenda. Expeça-se mandado de livre penhora em face da excipiente, tendo em conta o endereço por ela declarado em sua petição de fl. 186, ressaltando-se que estará sujeita à multa de que trata o art. 601 do CPC caso sejam localizados bens não oferecidos em face da intimação de fl. 185, por força do art. 600, IV, do CPC. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

0012718-83.2000.403.6119 (2000.61.19.012718-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO GUARU SEG/ SERV/ ESP/ SEG/ PATRIMONIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO) X VALTER RODRIGUES X IRENE DA SILVA RODRIGUES(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto o art. 1º da Lei n. 11.941/09 revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Manifesta-se a União Federal refutando as alegações É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas

que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Muito embora tenha este juiz decidido reiteradamente pela ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, no mesmo sentido em que recentemente decidiu pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela possibilidade de exclusão da lide executiva da pessoa física responsabilizada com base nele via exceção de pré-executividade, desde que a CDA não faça menção ao art. 135 do CTN, esta questão está preclusa nestes autos, em sentido diverso, conforme decisão de fls. 139/140 em agravo de instrumento. O advento da Lei n. 11.941/09 não modifica esta situação. O art. 79, VII, da Lei n. 11.941/09 aplica-se apenas ex nunc, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 106 do CTN. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIDE MADURA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADA. 1. A questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes. 2. O novel regramento, no entanto, não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional). 3. Critérios de responsabilização tributária, como ocorre no caso, não se enquadram às hipóteses de aplicação retroativa da lei, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa. (...) (AC 200703990393712, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2009) Assim, INDEFIRO a exceção. Todavia, reconheço de ofício a decadência parcial quanto à NFLD n. 557605440, para os débitos de 09 a 12/92. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial antes do ato de constituição, termo de confissão, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. (...) 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas

regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.¹¹ Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.¹² Por seu turno, nos casos em que inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.¹³ Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).¹⁴ A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ

08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o crédito foi confessado em 20/04/98, os créditos tributários anteriores a 31/12/1992 estão extintos pela decadência, permanecendo exigíveis apenas os posteriores a 01/1993. Ante o exposto, acerca da inscrição n. 557605440, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a decadência quanto aos créditos de 09/92 a 12/92 e, nesta parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. No mais, INDEFIRO a exceção. Prossiga-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão, devendo a Fazenda se manifestar no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

0013497-38.2000.403.6119 (2000.61.19.013497-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS)

Tendo em vista que a adesão da empresa ao parcelamento se deu em 30/11/2009, fl. 135, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, o bloqueio de contas realizado posteriormente é nulo, sendo o art. 11, I, da Lei n. 11.941/09 aplicável a garantias anteriores ao parcelamento. Assim, defiro o pedido de fls. 123/124.Int.

0014501-13.2000.403.6119 (2000.61.19.014501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA TEXAS LTDA X CARLOS AUGUSTO PAZ ALENCAR X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇARelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução ou sua exclusão da lide, sob o fundamento de remissão, nulidade da citação por edital da empresa, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, inocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN e prescrição. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Não conheço do argumento relativo à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pois impertinente ao caso, em que não é motivo da responsabilidade dos sócios, sequer se trata de crédito previdenciário, única espécie de tributo em que se cogitaria de sua aplicação. Quanto à nulidade da citação da empresa, é questão incidental pertinente às defesas do excipiente, não de direito alheio, pois afeta o cálculo da prescrição da dívida e da pretensão ao redirecionamento, razão pela qual conheço da alegação, afastando a preliminar da exequente. Responsabilidade dos sócios Do art. 135 do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.** 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.**

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido à fl. 38, e se extrai da não localização da empresa no último endereço registrado perante a Junta Comercial. Contudo, o excipiente se retirou do quadro societário em 09/12/97, fl. 24, antes da constatação da dissolução irregular e mesmo do ajuizamento da execução, não sendo mais sócio gestor no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizado por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Dessa forma, deve ser excluído da execução o excipiente.PrescriçãoO termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente.A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição.No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 38, em 28/07/04, antes da tentativa de citação por mandado.Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 42, em 03/02/06, não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado.Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.(Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição.Prejudicadas as demais alegações.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a exceção, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito.Acerca da empresa, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 80298007782-37 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 2000.61.19.014501-9, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017720-34.2000.403.6119 (2000.61.19.017720-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRB SYSTEMS SERVICOS SC LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Tendo em vista que a adesão da empresa ao parcelamento se deu em 30/11/2009, fl. 135, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art.127 da Lei n. 12.249/10, o bloqueio de contas realizado posteriormente é nulo, sendo o art. 11, I, da Lei n. 11.941/09 aplicável a garantias anteriores ao parcelamento.Assim, defiro o pedido de fls. 200.Após,

cumpra-se o item 5 de fl. 185.Int.

0017748-02.2000.403.6119 (2000.61.19.017748-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASILACO S/A IND/ COM/ ACO MASSA FALIDA X GERALDO DE OLIVEIRA JESUS(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI) X VANESSA RAMOS RESENDE

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de inexistência de dissolução irregular ou ato ilícito na forma do art. 135 do CTN, dada a dissolução regular mediante falência. Manifesta-se a União Federal pelo não conhecimento da exceção, dada a legitimidade passiva do excipiente. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. É caso de deferimento da exceção, bem como do reconhecimento de ofício de decadência parcial e prescrição do remanescente quanto ao devedor principal. Com efeito, de dissolução irregular não se trata, visto que a pessoa jurídica devedora principal teve sua falência decretada em 26/03/93, portanto extinta de forma lícita e sob controle jurisdicional, muitos anos antes do ajuizamento da execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801203611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) Além da dissolução superveniente, cuja ilicitude resta afastada de plano, pois se deu pela forma falimentar, fundamenta a Fazenda a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignora que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a

despite da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme consta em seu informativo n. 607: Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar.RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) Assim, deve ser excluído da lide o excipiente.Decadência Parcial Reconheço de ofício a decadência parcial, para os débitos de 10 a 12/1990. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial antes do ato de constituição, termo de confissão, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª

Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inoocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão

submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o crédito foi lançado em 25/03/1996, os créditos tributários anteriores a 31/12/1990 estão extintos pela decadência, permanecendo exigíveis apenas os posteriores a 01/1991, que, todavia, estão prescritos. Prescrição A constituição dos créditos se deu por lançamentos de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu em 25/03/96, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a presente ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, porque, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, a Junta Comercial do Estado de São Paulo foi comunicada da falência da devedora, que ocorreu em 26/03/93, ainda antes do lançamento de ofício. Ressalto que a exequente já tinha notícia da falência nos próprios autos da execução fiscal, fl. 10 verso, em que certificou o oficial de justiça que foi informado pelo funcionário da VVT Transportes, que está estabelecida no local atualmente, de que referida empresa teria falido, sem que nada mais soubesse informar. Não obstante, ao invés de buscar a citação da massa falida na pessoa do síndico, de pronto requereu a citação por edital da empresa. Assim, tal citação é nula, porque àquela altura a Fazenda já tinha plenas condições de conhecer da falência e requerer a citação do síndico da massa falida, buscando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como prescreve a Súmula n. 44 do TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico, mas não o fez. Após, foram devidamente citados os sócios, mas o primeiro deles em 01/10/04, fl. 63, mais de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, de 25/03/1996. Dessa forma, está caracterizada a prescrição do crédito tributário. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a exceção, dada a ilegitimidade passiva do excipiente. Acerca da empresa, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a decadência do crédito tributário relativo aos débitos de 10/1990 a 12/1990 e a prescrição do remanescente representado pela CDA n. 320170217 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 017748-02.2000.403.6119, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 01% sobre o valor atualizado da execução. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020578-38.2000.403.6119 (2000.61.19.020578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CENTRO DE PESQUISA EM INFORMATICA(SPI60478 - ALEXANDRE CANTAGALLO)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e ilegitimidade passiva. Manifesta-se a União Federal refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. O excipiente, João Martins, pretende a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta no presente caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Como se vê, as únicas pessoas legitimadas para discutir a legitimidade passiva das empresas são elas próprias. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO E TRANSMISSÃO DE BENS DE SÓCIOS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.(...) 2. A ora agravante não detém legitimidade ativa ad causam para a interposição do recurso, conquanto a decisão objeto do agravo se refere à fraude de execução em face da alienação de bens levados à penhora e de propriedade de seus sócios, como, aliás, consta das averbações levadas a efeito nas matrículas dos imóveis. 3. Com efeito, as condições da ação, pressupostos processuais e condições de procedibilidade de recursos não estão sujeitos à ocorrência de preclusão, podendo ser reconhecido de ofício, inclusive no âmbito recursal, aferindo-se a existência de interesse na solução da questão posta, o que não se verifica no caso, já que a agravante não foi atingida pelos termos da decisão recorrida, não podendo pleitear em nome próprio direito alheio, eis que não autorizada por lei. (...)(AI 200303000286370, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Assim, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pela Fazenda às fls. 83/84, dada a configuração da hipótese do art. 135, III, do CTN, visto que certificada a não localização da empresa no último endereço conhecido (fl. 49) e seu encerramento em 1996 (fl. 81), caracterizando dissolução irregular. Cite-se o sócio no endereço constante de fl.

0021980-57.2000.403.6119 (2000.61.19.021980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RUBBERSTEEL PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Visto em Sentença, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. O executivo fiscal foi ajuizado em 23/10/1998. Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, o exeqüente permaneceu mais de 12 (DOZE) anos em tentativas frustradas de localização da executada, e sequer preocupou-se em regularizar a relação jurídica processual através da citação editalícia. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exeqüente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exeqüente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0023093-46.2000.403.6119 (2000.61.19.023093-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ENGENHARIA DE ANTICORROSIVOS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X PAULO SAVERIO SOLIMENE X MICHEL EMMANOEL ANARGYROU(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Vistos em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante acima indicada, sob argumento de vício na sentença proferida que, reconhecendo a ocorrência da prescrição executiva em face de citação extemporânea dos responsáveis tributários, julgou extinta a execução fiscal, inclusive em relação à executada e, que, portanto, deve ser sanada por este Juízo. Passo a decidir. A teor do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material, retificando a parte dispositiva da sentença de fls 163 para constar como segue: JULGO EXTINTA, portanto, a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tão-somente em relação aos responsáveis tributários PAULO SAVÉRIO SOLIMENE e MICHEL EMMANOEL ANARGYROU. Manifeste-se a exeqüente, quanto ao prosseguimento deste executivo fiscal, no tocante à executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se no livro de registro de sentenças.

0023267-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO

SENTENÇARelatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. À fl. 236 os excipientes reiteram seus pedidos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Responsabilidade dos sócios Tendo em vista análise pormenorizada da ficha de breve relato da executada acostada às fls. 40/42, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos sócios, visto que não está configurada dissolução irregular, à falta de busca da empresa no último endereço conhecido, além de à data da suposta constatação de dissolução irregular da empresa já não serem mais sócios-gerentes. Do art. 135 do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que

se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso não está sequer presente situação de dissolução irregular, pois a empresa jamais foi procurada no endereço registrado perante a Junta Comercial (fl. 41). O endereço procurado Av. Monteiro Lobato, 239, Centro, Guarulhos, foi alterado para Rua São Carlos, 09, Águas de Lindóia, conforme registro comercial de 15/09/98, ainda antes do ajuizamento da execução fiscal. Disso a exequente teve notícia inequívoca ao menos desde 15/11/05, fl. 39, data em que assinada petição sua trazendo a estes autos a certidão da JUCESP, ainda antes da alegação de dissolução irregular. Não fosse isso, os excipientes se retiraram da sociedade em 15/09/98 (fls. 41), muito antes da suposta constatação da dissolução irregular, não sendo mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por tal motivo. Assim, devem ser excluídos da lide ambos os sócios.PrescriçãoO termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente.A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição.No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 48, quando tinha conhecimento de seu endereço, acima citado, ao menos desde 15/11/05, no qual não foi procurada.Releva notar que a exequente, inexplicavelmente, pediu a citação da empresa por edital, ignorando a informação de fl. 41, por ela mesma trazida aos autos.Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 58, em 24/04/09, não supriu o requisito de validade, pois determinado após tentativa de citação por mandado em endereço diverso.Quando formulou o pedido de citação por edital tinha a exequente conhecimento do endereço correto, que já constava dos autos, fl. 41. Assim, deveria ter requerido a citação por carta ou mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito

fiscal em questão está extinto pela prescrição. Dispositivo Ante o exposto, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos excipientes (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito. Acerca da empresa, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 80698010710-55 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0023267-55.2000.403.6119, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027154-47.2000.403.6119 (2000.61.19.027154-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP175644 - LISETE DA ANNUNCIACÃO SOUZA)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001647-50.2001.403.6119 (2001.61.19.001647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X JOSE BENEDITO CORONA

1. Em que pese a citação anteriormente ter ocorrido de forma irregular, neste momento face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade às fls. 66/98. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0005417-51.2001.403.6119 (2001.61.19.005417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURE S/C LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme fls. 89/90. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do crédito em execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000327-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001200-28.2002.403.6119 (2002.61.19.001200-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

1. Fls. 135/146: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001453-16.2002.403.6119 (2002.61.19.001453-0) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CASSINO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X REGIS ROBERTO NORI X JOSE CARLOS BECHARA VENTIGLIA X PAULO CHEDID(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X JOAQUIM GASPAS GREGORIO X SAMUEL PRIMO FLEIRA X HERALDO EVANS JUNIOR
Vistos em D E C I S Ã O. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante acima indicado, sob argumento de omissão na decisão de fl. 203 que deve ser sanada por este Juízo. Passo a decidir. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial. No caso em tela, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço destes embargos declaratórios. De fato, a responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Assim, não comprovada a ocorrência de hipótese que permita a inclusão dos sócios no pólo passivo, impõe-se a exclusão dos mesmos da lide. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 204/210, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo, dos responsáveis tributários REGIS ROBERTO NORI, JOSÉ CARLOS BECHARA VENTIGLIA, PAULO CHEDID, JOAQUIM GASPAS GREGÓRIO, SAMUEL PRIMO FLEIRA e HERALDO EVANS JÚNIOR. Condeno a exequente

no pagamento de verba honorária ao patrono do embargante, com fulcro no 4º, do art. 20, do CPC, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias.Int.

0001472-22.2002.403.6119 (2002.61.19.001472-4) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X DROGARIA JULIO ROBERTO LTDA - ME - MASSA FALIDA X MILTON DE LIMA PASSO(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE SERRANO(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU)

Vistos em D E C I S Ã O.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante acima indicada, sob argumento de contradição na decisão de fl. 88 e que deve ser sanada por este Juízo.Passo a decidir.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial.Todavia, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência da alegada contradição, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição destes embargos declaratórios. Senão vejamos:Foi determinada a adequação da CDA às condições da decisão hostilizada pelo reconhecimento da situação fática das partes deste executivo fiscal. O entendimento da exequente, sobre a desnecessidade de adequação do título, não infirma a decisão proferida, pois, emendar ou substituir a CDA é faculdade legalmente prevista (LEF, 8º, do art 2º), assim como a resolução de eventual questão atinente à responsabilidade por perdas e danos é regrada pela legislação civil (art. 940 do CC/ 2002 c.c. LEF, 2º, do art. 4º).Assim sendo, os argumentos trazidos pela ora embargante demonstram a intenção de que o Juízo reexamine o decisum, o que não é admissível nesta via. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 105/106 e, por conseqüência, mantenho integralmente a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

0003430-09.2003.403.6119 (2003.61.19.003430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

D E C I S Ã OÀs fls. 158/159, 160/161, 162/163, 164/169, 178/179, 189/190, 197/198, 207/208, 211/321 e 428/430 sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal.Às fls. 172/173, 182/183, 203 e 323/327, alega a União que não há parcelamento do débito inscrito, sendo que eventual pedido nesse sentido deveria ser feito à PGFN, não tendo a Receita Federal competência para tanto. Pugna pela condenação da executada em litigância de má-fé.Indefiro o pedido da executada, reiterando decisão de fl. 206, pois, conforme bem elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não está parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que os recolhimentos efetuados vêm sendo devidamente considerados como pagamentos parciais, que, evidentemente, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois as petições administrativas apresentadas nestes autos dizem respeito a pedidos de revisão de débito inscrito. Ademais, apenas a de fl. 161 foi protocolada, perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria, a par de ser inepta, já que não indica a causa de pedir, tratando-se de inadmissível pleito genérico. Os outros pedidos de revisão, além de também ineptos, não apresentam qualquer chancela, etiqueta ou carimbo de entrega, indicando que nem mesmo foram apresentados à exequente.Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria.Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória.A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal.Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Todavia, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa.Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. Releva notar, ainda, que a executada ofereceu à execução debêntures da Vale do Rio Doce, rejeitadas em decisão de fl. 94. Não obstante, às fls. 95/114 e 116/147 reiterou o pedido, então já apreciado. O comportamento protelatório se repete com a petição de fls. 211/321, esta acostando pedidos de revisão não protocolados e guias de recolhimento relativos a inscrições que não dizem respeito a esta execução fiscal, reiterando pedidos anteriores já apreciados, à fl. 206. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução.Intimem-se.

0006994-93.2003.403.6119 (2003.61.19.006994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASILACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO. X VANESSA RAMOS REZENDE DE OLIVEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de inexistência de dissolução irregular ou ato ilícito na forma do art. 135 do CTN, dada a dissolução regular mediante falência, bem como prescrição. manifesta-se a União Federal pelo não conhecimento da exceção, dada a ilegitimidade passiva do excipiente. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Com efeito, o excipiente não é executado neste feito, não podendo defender em seu nome direito alheio, razão pela qual não conheço da exceção. Todavia, conheço de ofício da ilegitimidade da sócia, bem como da prescrição quanto ao devedor principal. Analisando pormenorizadamente os documentos de fls. 15/29, reconsidero a decisão de fl. 51, pois de dissolução irregular não se trata, visto que a pessoa jurídica devedora principal teve sua falência decretada em 26/03/93, com anotação perante a Junta Comercial em 21/05/93, fl. 15, portanto extinta de forma lícita e sob controle jurisdicional, muitos anos antes do ajuizamento da execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801203611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) Assim, deve ser excluída da lide a sócia. Prescrição Conforme consta da CDA, houve lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu em 11/09/97, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 13/10/03, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, dada a ilegitimidade passiva do excipiente. Conheço de ofício da ilegitimidade passiva da sócia (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito. Acerca da empresa, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 80203017954-50 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 2003.61.19.006994-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-73.2003.403.6119 (2003.61.19.007060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COM/ ADMINISTRACAO E SERVICOS BG LTDA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X ORLANDO LORENTI X ORLANDO LORENTI FILHO X LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X MASAHIRO MATSUMOTO X NELSON HENRIQUE

Tendo em vista análise pormenorizada da ficha de breve relato da executada acostada às fls. 30/32, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos sócios Orlando Lorenti, Orlando Lorenti Filho, Lino José de Seixas Neto e Masahiro Matsumoto, reconsiderando a decisão de fl. 38, visto que quanto a eles o redirecionamento por dissolução irregular seria inviável, pois se retiraram regularmente da empresa enquanto ainda ativa. Do art. 135, III do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp

1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)Ocorre que, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIIDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) Os sócios Lino José de Seixas Neto e Masahiro Matsumoto retiraram-se da sociedade em 15/12/98 (fl. 31), antes de parte dos vencimentos, e os sócios Orlando Lorenti e Orlando Lorenti Filho retiraram-se em 13/01/99, fls. 31/32, também antes de alguns dos vencimentos, nenhum deles sendo sócio gestor no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes, ressaltando-se que permaneceu na empresa Nelson Henrique, contemporâneo aos executados ora excluídos da lide. Dessa forma, devem ser excluídos da execução os corresponsáveis Orlando Lorenti, Orlando Lorenti Filho, Lino José de Seixas Neto e Masahiro Matsumoto, à falta de elementos para o redirecionamento.Resta prejudicada a exceção de fls. 61/69.Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo.Dê-se vista à União para que se manifeste no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

0007625-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. A petição de fls. 149/160 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 143/144.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0001855-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA X EDUARDO SOUZA JUNQUEIRA X SEBASTIAO CARLOS PANNOCCHIA FILHO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO X VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

Vistos em S E N T E N Ç A.Em oposição à execução fiscal entre as partes acima indicadas, foram apresentadas exceções de pré-executividade, às fls. 73/76 e 92/95, pretendendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos coexecutados Sebastião e Valério.Manifestou-se a exequente, a fls. 116/118 e 120/121, concordando com a exclusão dos excipientes, em face do indevido redirecionamento da execução fiscal.Decido.A execução fiscal possui lastro nas

CDAs n. 80 6 05 028794-05 e n. 80 7 05 009064-88, referentes a débitos não pagos de contribuições devidas a título de COFINS e PIS. Tais créditos referem-se ao período de 15/03/2000 a 15/06/2000, constituídos por declaração do contribuinte. Se assim é, aplica-se à espécie o entendimento jurisprudencial segundo o qual a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, pelo que se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ, 2ª Turma, AARESP nº 975.073/RS, DJ 07.12.2007, pág. 356) entendimento este, anoto, que, também, é esposado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente cuja ementa colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que entre o termo inicial da prescrição e a sua primeira causa de interrupção, ocorrida com a citação, segundo a jurisprudência adotada, resta inequívoca, nas circunstâncias do caso concreto, o decurso de prazo superior a cinco anos, não favorecendo a embargada sequer a tese da Súmula 78/TRF. 3. Integralmente sucumbente a embargada, fixa-se-lhe a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. (TRF3, 3ª Turma, AC nº 2004.61.17.001764-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 21.09.05) A execução fiscal foi ajuizada em 03/05/2005 e, na ausência de comprovação das hipóteses legais de suspensão ou interrupção da fluência do prazo prescricional, merece que seja reconhecida a causa de extinção em relação aos créditos tributários vencidos e constituídos antes de 03/05/2000. Por seu turno, conclui-se que os créditos remanescentes, vencidos em 15/05/2000 e 15/06/2000, também, foram atingidos pela prescrição, uma vez que frustrada a citação postal da empresa executada, não diligenciou a exequente sua citação pessoal, pugnando pela inclusão dos sócios no pólo passivo, em manifestação com data de 22/07/2008. Recentes, mas consolidados, entendimentos jurisprudenciais do E. STJ orientam que eventual citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação por Oficial de Justiça, com o intuito de determinar eventual encerramento irregular de atividades ou alteração indevida do local da sede, circunstâncias que justificariam a citação ficta. Em relação à inclusão dos sócios, a Corte Superior firmou entendimento de que as hipóteses do art. 135 do CTN exigem comprovação, não se permitindo presunções neste sentido e, na esteira dos entendimentos adotados pelo E. STJ, conclui-se pela irregularidade da inclusão dos sócios no pólo passivo, em face da não citação da empresa executada, impondo-se a extinção da execução por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida no prazo quinquenal da prescrição. Prejudicada, portanto, a análise das alegações de ilegitimidade passiva ad causam. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80 6 05 028794-05 e n. 80 7 05 009064-88 e, por consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000480-85.2007.403.6119 (2007.61.19.000480-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP279000 - RENATA MARCONI) X UMBERTO SPADONI(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos em D E C I S Ã O. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante acima indicada, sob argumento de omissão e contradição na decisão e, que, portanto, devem ser sanadas por este Juízo. Passo a decidir. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial. No caso em tela, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço destes embargos declaratórios. De fato, a responsabilidade pessoal do sócio está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Assim, não comprovada a ocorrência de hipótese que permita a inclusão do sócio no pólo passivo, impõe-se a exclusão do mesmo da lide. No tocante à alegação de prejudicialidade externa, de recordar-se que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução não restou (inc. II, art. 151, CTN). É que, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida deve ser precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica no caso. Vale ressaltar, ainda, que tal previsão não afronta ao princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, uma vez que não impede a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, apenas condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito preparatório do valor do débito, com os acréscimos legais. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO 01 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo. 2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em

juízos diversos. 3 - Não há condenação em honorários. 4 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Ap. Cível 1268883, Proc. n. 200803990004724-SP, 3ª Turma, Decisão 12/06/2008, v.u., DJF3: 22/07/2008, Relator Desembargador Federal Nery Junior) Ademais, não obstante a decadência tributária ser matéria de ordem pública, na hipótese dos autos sua análise encontra-se prejudicada, pois, sub judice, em grau de recurso. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 145/150, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo, do responsável tributário UMBERTO SPADONI - ESPÓLIO. Publique-se. Registre-se. Proceda-se à devida retificação. Intime-se.

0001375-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X R D IND/ QUIMICA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER)

Vistos em D E C I S ã O. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em epígrafe, sob argumento de omissão na sentença de fl. 86 e que deve ser sanada por este Juízo. Decido. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos, porque, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial. Todavia, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição destes embargos declaratórios. A uma, porque a manifestação de fls. 88/89 foi protocolada depois de prolatada a sentença combatida (12/08/2010). A duas, porque a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência pertence a quem deu causa ao processo. Considerando que o parcelamento da dívida e o pagamento dos débitos em execução ocorreram após o ajuizamento do executivo fiscal, conclui-se que houve o reconhecimento do pedido pelo executado, embora, no caso, seja descabida a condenação em honorários advocatícios, em face do encargo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69. Assim, os argumentos trazidos pelo ora embargante demonstram a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, o que não é admissível nesta via. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 90/94 e, por consequência, mantenho a sentença embargada como foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

0001723-64.2007.403.6119 (2007.61.19.001723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BORMAX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme fls. 14/15. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do crédito em execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-22.2007.403.6119 (2007.61.19.007604-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X LAURO XAVIER BERBEL PARRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme fl. 16 dos autos. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito em execução JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002417-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X JOAO NICOLAU RODRIGUES / ESPOLIO

Vistos em D E C I S ã O. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado acima indicado, argumentando com a ocorrência de omissão na sentença de fls. 96/97 e que deve ser sanada pelo juízo. Decido. Ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos embargos de declaração, pois a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial (CPC, art. 535) e, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios. Isso porque, na sentença que extinguiu a presente execução fiscal, foram arbitrados honorários advocatícios com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e não, consoante disposto no 3º, do mesmo artigo, como entende o embargante. Os argumentos trazidos neste recurso demonstram a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, o que não é admissível nesta via. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 101/103 e, por consequência, mantenho a sentença como foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

0009858-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009858-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme fl. 39 dos autos. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito em execução JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001876-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON SOUZA BRITO

S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 023632/2009 e n. 032323/2009 foram integralmente pagos (fl. 16). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-91.2009.403.6119 (2009.61.19.002428-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X FRANCISCO PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que os débitos tributários representados pelas CDAs em epígrafe foram integralmente pagos, conforme fl. 31 dos autos. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do(s) débito(s) em execução JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011469-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL SOLONCA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0011470-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON RIVERA GARCIA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0011471-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO PADILHA MARTINS

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0011472-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE REBOLO GARCIA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0011473-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COPTA IMOB IMOB S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0011689-46.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ AUGUSTO MONTEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012745-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
Fls. 118/120: Primeiramente, aguarde-se decisão final dos Embargos a Execução nº 0004203-10.2010.403.6119. Int.

Expediente Nº 1397

EXECUCAO FISCAL

0004282-38.2000.403.6119 (2000.61.19.004282-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO RODRIGUES

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.Int.

0004284-08.2000.403.6119 (2000.61.19.004284-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBSON APARECIDO GATTI

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.Int.

0004289-30.2000.403.6119 (2000.61.19.004289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILBERTO APARECIDO FRANCO

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.Int.

0004296-22.2000.403.6119 (2000.61.19.004296-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO NAGANO

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.Int.

0017185-08.2000.403.6119 (2000.61.19.017185-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA MACHADO

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.Int.

0023319-51.2000.403.6119 (2000.61.19.023319-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE PLASTICO MAJESTIC LTDA(SP046213 - MARIA SADAÑO AZUMA E SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se

pessoalmente, por mandado.Int.

0023320-36.2000.403.6119 (2000.61.19.023320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023319-51.2000.403.6119 (2000.61.19.023319-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE PLASTICO MAJESTIC LTDA

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.Int.

0006387-51.2001.403.6119 (2001.61.19.006387-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JWR EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.Int.

0006398-80.2001.403.6119 (2001.61.19.006398-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUMASTER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, conclusos para sentença.Int.

0001896-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001896-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARONILDO SERAFIM

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, conclusos para sentença.Int.

0006542-20.2002.403.6119 (2002.61.19.006542-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO RAMOS

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.Int.

0007298-92.2003.403.6119 (2003.61.19.007298-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHA CONSULTORIA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

Diga a exequente sobre no depósito a título de pagamento existente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008747-0) - CELSON VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X CRISTIANO APARECIDO VIEIRA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA) X CLAYTON APARECIDO VIEIRA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA) X LETICIA APARECIDA VIEIRA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI

PEDÓ)

Ante a informação supra, deverão os interessados regularizarem a representação processual. Feito isto, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo somente Maria Aparecida da Silva, Cristiano Aparecido Vieira, Clayton Aparecido Vieira e Letícia Aparecida Vieira. Com a regularização dos autos, dê-se cumprimento ao despacho de fl.517.Publicue-se e cumpra-se.

0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0) - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES(SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 350/351, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publicue-se.

0002296-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002296-2) - BENEDICTO ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Justifique o autor o motivo de seu não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos.Publicue-se.

0005627-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005627-3) - JOAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial apresentado é conclusivo e não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publicue-se.

0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ

Tendo em vista a falta de manifestação da menor Gabriela Silva Melo, manifestem-se as partes requerendo aquilo que entender de direito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fl. 155: manifeste-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 141/150: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial - assistente social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença em seguida.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008446-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008446-3) - PATRICIA APARECIDA PEIXOTO(SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, aquilo que for de seu interesse.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publicue-se.

0000545-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000545-2) - JOSE MACHADO BARROS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 99/101, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002998-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002998-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proposta de honorários periciais indicada pela senhora Perita Judicial às fls. 482/483 e considerando a manifestação favorável da parte autora às fls. 485/486, fixo o valor de R\$ 6.430,00 (seis mil, quatrocentos e trinta reais) a título de honorários periciais definitivos.Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a efetivação do depósito da quantia supracitada, sob pena de preclusão da prova pericial.Com o cumprimento do item anterior, determino seja expedido alvará de levantamento em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada em favor da senhora Perita então nomeada, a fim de viabilizar o início dos seus trabalhos.Intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, intime-se a referida perita da presente determinação e para a realização da respectiva perícia, devendo ela responder aos quesitos elaborados pelas partes e proceder à entrega do laudo correlato em até 30 (trinta) dias.Por fm, com a apresentação do laudo pericial, expeça-se novo alvará de levantamento dos outros restantes 50% (cinquenta por cento) depositados em favor da senhora Perita.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publicue-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

0006301-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006301-4) - DOUGLAS MARIANO DE PAULA X ROSANGELA GOMES VITAL DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Indefiro o pedido de renúncia de fl. 220, tendo em vista não considerar válida a notificação de fls. 221/222, realizada por telegrama, uma vez que tal notificação não comprova a exigência contida no art. 45 do CPC, ou seja, referida comunicação não evidencia a ciência dos autores para que nomeiem novos advogados. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 135. Após, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0011016-24.2008.403.6119 (2008.61.19.011016-8) - JOSE TIAGO DA SILVA(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 58/74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0011138-37.2008.403.6119 (2008.61.19.011138-0) - ANTONIA ROQUE DE JESUS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIA ROQUE DE JESUS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento em sua caderneta de poupança dos expurgos inflacionários referentes a junho de 1987 e fevereiro de 1989. À fl. 22, despacho determinando a citação da CEF. Às fls. 41/50, apresentação de contestação pela CEF, arguindo em preliminar a incompetência absoluta do juízo em face do valor atribuído à causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. À fl. 55, despacho determinando a manifestação sobre a contestação, bem como a especificação de provas. Às fls. 57/64, apresentação de réplica pela parte autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 1. Da inversão do ônus da prova. Indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA: 09/05/2005 PÁGINA: 402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, afastando as preliminares de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como de não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação. 2. Da competência deste Juízo. Afasto também a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, em se tratando de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente no foro onde estiver instalado. 3. Da falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF. As preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente analisadas. Diante do exposto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 65 consistente na apresentação pela CEF dos extratos da conta-poupança, haja vista que a própria parte autora procedeu à sua juntada, conforme se infere às fls. 26/236. Dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 99/103.Vista à parte contrária para contraminuta.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 97, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001039-7) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Justifique a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002787-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002787-7) - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.C

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER NEBIS(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005614-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005614-2) - MARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/172: Indefero o pedido de esclarecimentos do perito judicial, haja vista ser o laudo pericial apresentando conclusivo.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 163/168, no prazo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as assertivas exaradas no laudo pericial de fls. 83/88 ratificadas pelos esclarecimentos de fls. 128/129 de que o autor está alienado mental, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo.Deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008020-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008020-0) - LUCIA MARIA YAMASHITA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 117/118 providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.Publique-se. Cumpra-se.

0012017-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012017-8) - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária interposta por EVANEIDE RODRIGUES CASALLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação dos danos causados pela inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.Às fls. 71/79, apresentação de contestação da CEF.Às fls. 98/107, apresentação de réplica, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como requerendo a inversão do ônus da prova e provas testemunhal e documental.À fl. 97, a CEF informa não ser necessária a produção de outras provas.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo,

bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Da inversão do ônus da prova Indubitavelmente, os serviços bancários estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial ascadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da autora, conforme declarado à fl. 22, bem como por entender que a ré possui melhores condições de comprovar suas alegações. Da Prova Testemunhal Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Da Prova Documental Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os documentos que entende necessários para comprovar que os descontos em sua folha de pagamento ocorreram por sua culpa exclusiva, conforme requerido à fl. 98. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do referido pedido. Do pedido de reconsideração Mantenho a decisão proferida às fls. 37/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Cumpra-se.

0012099-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012099-3) - JOAO GENEROSO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012569-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012569-3) - ROBSON TEIXEIRA BALBINO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
PROCESSO N.º 200961190125693 AUTOR (ES): ROBSON TEIXEIRA BALBINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por ROBSON TEIXEIRA BALBINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de rever seu contrato do Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 56/77, contestação da CEF. Às fls. 87/94, réplica. Às fls. 95/96 o autor requer a realização de prova pericial e designação de audiência de conciliação. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Analisando estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SAC. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são índices amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III do Código de Processo Civil. Quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, indefiro, tendo em vista a fase atual do feito, já em termos para ser sentenciado, o que acarretaria prolongamento do andamento processual sem necessidade. Além disso, não prejuízo à parte, tendo em vista que as partes podem transigir extrajudicialmente a qualquer tempo e comunicar este juízo para que homologue o eventual acordo. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012667-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012667-3) - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 107/108, conforme

rol abaixo transcrito, para a Comarca de XAMBRÊ/PR, localizada no endereço Av. Roque Gonzalles, 500, CEP: 87.535-000, Xambrê/PR, tel. 44-3632-1255, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, servindo-se o presente de Carta Precatória. TESTEMUNHA CÍCERO BATISTA LEITE, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade n. 9.169.760-2 SSP/PR e inscrito no CPF 349.304.189-68, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 280, Xambrê/PR. TESTEMUNHA JOSÉ ARAÚJO, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade n. 5.645.503-5 SSP/PR e inscrito no CPF 085.949.539-68, residente e domiciliado na Av. Paraná, 475, Xambrê/PR. TESTEMUNHA ESCOLASTICO BATISTA LEITE, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade n. 3.818.157-2 SSP/PR e inscrito no CPF 085.949.539-68, residente e domiciliado na Av. Paraná, 475, Xambrê/PR. Por fim, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 117/132. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000036-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000036-9) - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de remessa dos autos à contadoria, à fl. 27, uma vez que o despacho proferido à fl. 22, determinou a correção do valor da causa, bem como a juntada de cópia da inicial e sentença do feito n. 1999.61.00.018373-5, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio ou em caso de não esclarecimento, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000190-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000190-8) - IVANI PIRES RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Dê-se ciência ao autor do documento juntado à fl. 138. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter as documentações junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, bem como do laudo pericial requerido, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Quanto ao pedido de realização de perícia também indefiro. A prova a ser apresentada pela parte autora é documental, qual seja, laudos de Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas em que laborou. Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que a autora laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/75 e 78/79: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Cumpra-se a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 59, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro para as perícias realizadas às fls. 131/137 e 163/169 a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004171-05.2010.403.6119 - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS (SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 114: Justifique a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia judicial designada nos presentes autos, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova em questão. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes juntado às fls. 130/131, inclua-se o nome dos novos patronos do autor no sistema processual, excluindo o nome dos anteriores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua

necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004754-87.2010.403.6119 - LAERTE DIOGO MADUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: Manifeste-se a parte autora informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005086-54.2010.403.6119 - LUIZ BERNEGOSSO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 71. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 101/102. Com efeito, a matéria debatida nos presentes autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo, bem como inspeção judicial. Prejudicados os requerimentos consistentes na produção de prova pericial em outras especialidades médicas, bem como a inquirição do perito judicial em audiência, constantes dos itens a, b e f de fls. 101/102, haja vista a juntada do laudo médico pericial às fls. 87/93, dando conta da incapacidade total e temporária da autora. Melhor sorte também não assiste ao pedido concernente à prova pericial socioeconômica, eis que para verificação do preenchimento dos requisitos para o benefício é desnecessária a análise das condições socioeconômicas do autor, sendo necessária a constatação da incapacidade laborativa, já objeto de perícia médica. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 160/166 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005546-41.2010.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar sua manifestação à contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006806-56.2010.403.6119 - GIVALDO RODRIGUES(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos periciais acostados às fls. 54/59 e 60/66. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK e MARIA LUZIA CLEMENTE o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006891-42.2010.403.6119 - ROBERTO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: recebo como aditamento a inicial.Fls. 42/49: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 57/65, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.No caso das partes não apresentaram quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007179-87.2010.403.6119 - ERENILSON LEAL DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/119: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer fixo, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007621-53.2010.403.6119 - SANDRA SARA DOMINGOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007638-89.2010.403.6119 - MARIA JOANA ALVES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007656-13.2010.403.6119 - SILVANA AVELINO DE ANDRADE(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 117/122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o referido laudo, bem como acerca dos termos do despacho de fl. 116, devendo especificar se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.No caso das partes não apresentaram quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008638-27.2010.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 39 verso, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 42/47: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no mesmo prazo acima fixado, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 59/63, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.No caso das partes não apresentaram quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009089-52.2010.403.6119 - VALDIR CRISPIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS que constou do item b dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009615-19.2010.403.6119 - PAULO FIRMEZA DOS SANTOS(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora cumprir, as determinações contidas no despacho de fl. 88, quais sejam: i) a correção do valor da causa, recolhendo a diferença do valor das custas judiciais, nos termos do art. 259, VI, do CPC; ii) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome e; iii) cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações n. 2007.61.19.001753-0 e 2009.61.19.003671-4, cujas prevenções foram acusadas à fl. 86. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0009744-24.2010.403.6119 - SILVIA DE SOUZA PAMPLONA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0010171-21.2010.403.6119 - IOLANDA DA SILVA PASTERICK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/210: Recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Quanto ao pedido de realização de perícias médicas; tendo em vista que não há médico reumatologista cadastrado para realização de perícias na Justiça Federal, aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia já designada nos presentes autos, tornando os autos conclusos em seguida para deliberação. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 199/202. Publique-se. Intime-se.

0010245-75.2010.403.6119 - ELOZA VIVALDO DA SILVA GOMES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011776-02.2010.403.6119 - AURORA DA CONCEICAO FERREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo-se o presente de carta de citação. Publique-se. Cumpra-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0000262-18.2011.403.6119 - OSVALDO GOMES ESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2963

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009185-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007738-8)) AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Classe: Consignação em Pagamento Autora: Amalfi Ótica Cine Vídeo e Som Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Amalfi Ótica Cine Vídeo e Som Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cujo objeto é a locação da área do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.03.57.038-3. Às fls. 606/608 dos autos principais - processo nº 0007738-78.2009.4.03.6119 -, as partes informaram que se compuseram amigavelmente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Diante do acordo celebrado entre as partes nos autos principais, a presente demanda perdeu seu objeto, configurando-se, portanto, perda superveniente do interesse processual. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os processos nº 2009.61.19.009186-5 e 0007738-78.2009.4.03.6119, que se encontram apensos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001075-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001075-2) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X GILSIMAR CUNHA DAS VIRGENS SILVA X MATEUS CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO CARLOS DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA SILVA X MAICON CARLOS DA SILVA X MARCELO CARLOS DA SILVA

Classe: Desapropriação Autora: Autopista Fernão Dias S.A. Réus: Gilsimar Cunha das Virgens Silva Mateus Carlos da Silva Marcio Carlos da Silva Maurício Carlos da Silva Maicon Carlos da Silva Marcelo Carlos da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por Autopista Fernão Dias S.A. em face de Gilsimar Cunha das Virgens Silva e Outros, objetivando a desapropriação da área: 430m2, proveniente do alvará de desdobro emitido pela Prefeitura de Mairiporã, derivada da matrícula nº 23.630, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã. Às fls. 117/118, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000421-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000421-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIANA PEREIRA X JOAO BATISTA SANTANA X ANGELINA CARDOSO DE SIQUEIRA SANTANA

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008186-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Delta de Guarulhos Serviços Ltda. Ivan Ferreira da Silva

Ivone Nogueira Machado da Silva **SENTENÇA** Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Empresa Delta de Guarulhos Serviços Ltda., Ivan Ferreira da Silva e Ivone Nogueira Machado da Silva objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto. À fl. 182, a autora informou que se compôs amigavelmente com a parte ré, conforme comprovantes de pagamento de fls. 183/196, requerendo a homologação do acordo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Manifeste-se a CEF informando se houve a realização de acordo administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005589-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS ROBERTO DOS SANTOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Silas Roberto dos Santos **DECISÃO** Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.745,49, atualizado até 17/05/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/26. À fl. 49, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 49), restou silente, fl. 50, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. A fim de viabilizar a intimação pessoal do executado, junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de intimação realizar-se-á no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. Após, intime-se pessoalmente o executado (Silas Roberto dos Santos, RG: 5237543/SSP/PE, CPF/MF: 055.984.118-30, residente e domiciliado na Rua Arnaldo Francisco do Prado, 234, Jd. Odete, CEP: 08598-130, Itaquaquecetuba/SP) para pagar a quantia de R\$ 20.745,49, atualizada até 17/05/2010, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, servindo esta decisão como precatória. P.I.

0006156-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Valdimiro Ferreira Lima Junior **DECISÃO** Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.339,76, atualizado até 02/06/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 06/17). Inicial com os documentos de fls. 06/34. À fl. 44, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 44), restou silente, fl. 45, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Valdimiro Ferreira Lima Junior, CPF/MF: 150.978.268-09, residente e domiciliado na Rua das Mercês, 259, Jd. Paulista, Guarulhos/SP) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, servindo esta decisão como mandado. P.I.C.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENYSON SOUZA SANTOS

Depreque-se a citação do réu DENYSON SOUZA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 41.156.859-0, inscrito no CPF nº 360.213.818-66, residente e domiciliado na Rua Barão de Ladário, nº 670, Brás, São Paulo/SP, CEP:03010-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.183,34 (dezesete mil, cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 23/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo,

constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 54/55. Publique-se. Cumpra-se.

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15h30min. Publique-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 29, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual referentes à diligência do oficial de justiça e distribuição da Carta Precatória. Publique-se.

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

Cite-se o réu OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.575.264-9, inscrito no CPF nº 023.020.828-26, residente e domiciliado na Rua Mariri, nº 25, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP:07175-170, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.377,37 (dezoito mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) atualizado até 26/11/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007738-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007738-8) - AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Amalfi Ótica Cine Vídeo e Som Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Amalfi Ótica Cine Vídeo e Som Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando que a ré se abstenha de rescindir o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.03.57.038-3, bem como de licitar a área ocupada pela autora. Às fls. 606/608, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, explanando os termos do acordo e requerendo sua homologação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Defiro o pedido de fl. 630, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os processos nº 2009.61.19.009185-3 e 2009.61.19.009186-5, que se encontram apensos. Comunique-se, por e-mail, a Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes, Relatora dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.027289-0 e 2010.03.00.008207-0, acerca da presente sentença, Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003030-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003030-6) - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO EDERSON DE LIMA - INCAPAZ(SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X JOSE EMERSON LIMA DOS SANTOS(SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X FRANCISCA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autora (Exequente): Francisca Alves de Lima Réu (Executado): Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Francisca Alves de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento de quantia

devida em razão da execução do julgado de fl. 86, referente a honorários advocatícios. Às fls. 94 e 101, ofício requisitório e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor, respectivamente. Intimado a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fls. 102/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 94 e 1501 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 86. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005663-32.2010.403.6119 - IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA EPP(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo Juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No presente caso esses fins não podem mais ser alcançados, porque a Ação Ordinária nº 2006.61.19.002011-0, já foi sentenciada, encontrando-se, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação (fls. 1081/1084). Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do STJ, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Cabe apenas decidir sobre a existência de litispendência, matéria esta, contudo, de competência do juízo ao qual estes autos foram distribuídos originariamente. Afasto a existência de prevenção e determino a remessa destes autos, bem como dos autos da Execução Fiscal nº 0005662-47.2010.403.6119 ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos da Execução Fiscal em apenso nº 0005662-47.2010.403.6119 a esta 4ª Vara Federal, conforme já determinado no despacho de fl. 193 proferido naquela ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000148-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005359-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000149-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000230-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008483-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000231-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-46.2008.403.6119 (2008.61.19.008014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005663-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS FERNANDO DA SILVA Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Luis Fernando da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo para pessoa física celebrado entre as partes. À fl. 65, a exequente informou que o executado quitou o débito, mediante transação, conforme documento juntado à fl. 66. Comunicou, ainda, que se compuseram amigavelmente em relação às custas e aos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 66, a parte executada cumpriu a condenação imposta, segundo comunicado e comprovado pela própria exequente. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0007856-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho proferido à fl. 63, citando-se os executados OZIRMO JOSÉ DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 67667, inscrito no CPF/MF sob nº 321.607.989-91, com domicílio na Rua Manoel de Freitas, nº 9, Jardim Alamo, Guarulhos/SP, CEP: 07176-620, e TADEU FERREIRA MARCOMINI, portador da cédula de identidade RG nº 21864059, inscrito no CPF/MF sob nº 160.262.558-18, com domicílio na Rua Tapiratiba, nº 7, Jardim Nova Ipanema, Guarulhos/SP, CEP: 07062-130, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 29.808,35 (vinte e nove mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 25/06/2009, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011529-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE LAURINDO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009481-3) - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com razão a CEF às fls. 68/69, visto que, é incabível a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos, conforme Súmula nº 372 do STJ, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 83, no tocante à aplicação de multa diária. Cumpra a CEF o determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os extratos referentes a todas as contas-poupanças existentes em nome do requerente, conforme requerido às fls. 83/87, observando-se, ainda, os extratos acostados à fl. 87. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008524-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELITA MARIA DE SOUZA RIZARDI

Classe: Notificação Judicial Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Angelita Maria de Souza Rizardi S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Angelita Maria de Souza Rizardi, objetivando notificação da ré ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Estrada do Marengo, 210, BL F, apto. 13, Poá/SP. Inicial com os documentos de fls. 06/31. Às fls. 73/74, informou a CEF informou que não tem mais interesse na notificação, juntando o documento de fl. 46. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação dos requerentes ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a composição amigável das partes e o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011193-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESUS PEREIRA LOPES X JOSEFA CIRINO DE OLIVEIRA

Depreque-se a intimação do requerido JESUS PEREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 70.757.861, inscrito no CPF sob nº 009.684.838-36, e JOSEFA CIRINO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.412.650-7, inscrita no CPF sob nº 322.548.978-61, ambos residentes e domiciliados na Rua Raul Marinho Briquet, nº 140, bloco 10, apto. 22, Jd. Esperança, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-585, dando-lhe(s) ciência dos termos da

petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 48/52, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011194-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO HENRIQUE DE MOURA PIETRZAK

Depreque-se a intimação do requerido JOÃO HENRIQUE DE MOURA PIETRZAK, portador da cédula de identidade RG nº 27.880.877-3, inscrito no CPF sob nº 278.438.948-02, residente e domiciliado na Estrada do Marengo, nº 210, Bloco I, apto. 41, Boa Vista, Suzano/SP, CEP: 08693-200, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 34/38, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011208-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO CAETANO DE ASSIS X KATIANE APARECIDA GONCALVES

Depreque-se a intimação dos requeridos EDUARDO CAETANO DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 27.810.233-5, inscrito no CPF sob nº 266.491.738-27, e KATIANE APARECIDA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 42.337.116-2, inscrita no CPF sob nº 295.947.818-58, ambos residentes e domiciliados na Rua Jardelina Almeida Lopes, nº 1053, bloco D, apto. 14, Pq. Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-660, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 45/49, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009176-08.2010.403.6119 - CELSO ZAMPIERI RIBEIRO(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA E SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cautelar InominadaRequerente: Celso Zampieri RibeiroRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioCelso Zampieri Ribeiro propôs a presente cautelar inominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, diante da alta programada para 30/09/2010 (fl. 20).Inicial com os documentos de fls. 09/27.À fl. 32, decisão determinando que o requerente emendasse a inicial, a fim de adaptá-la ao rito ordinário.O requerente foi intimado da decisão, conforme certidão de fl. 33.Autos conclusos para sentença, em 03/12/2010 (fl. 35).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 33, o requerente deixou de cumprir a determinação.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessário que o requerente adapte o procedimento da ação ao rito ordinário, único procedimento compatível com a realização de perícia médica que, em tese, pode demonstrar a permanência da incapacidade laborativa do autor, o que, por sua vez, autorizaria a manutenção do benefício previdenciário em questão.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei, observando-se ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada o requerido.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010685-71.2010.403.6119 - OTICAS CAROL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Classe: Cautelar InominadaRequerente: Óticas Carol Ltda.Requerida: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de medida cautelar inominada proposta por Óticas Carol Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando a permanência no imóvel objeto do contrato de concessão de uso de área sem investimento, até 10 (dez) dias após a homologação do resultado da licitação a ser realizada para nova ocupação do imóvel. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/73.Às fls. 77/78, decisão que indeferiu o pedido de liminar.À fl. 80, a requerente pleiteou a desistência da ação.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 11, que

o advogado subscritor da petição de fl. 80 possui poderes para desistir da demanda. Ainda não houve citação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007308-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS

Autora (Exequente): Caixa Econômica Federal - CEF Réus (Executados): Luiz Quirino dos Santos Márcia Claro de Souza Santos DESPACHO À fl. 234, a autora informou que houve a retomada administrativa da posse do imóvel posteriormente ao ajuizamento da demanda, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por carência superveniente do interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Todavia, o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, uma vez que a ação foi julgada procedente para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, bem como para condenar os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo que foi determinado o sobrestamento da execução enquanto perdurar a condição de necessitados, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação da autora para que manifeste se tem interesse no sobrestamento do feito enquanto perdurar a condição de necessitados ou se desiste da execução da verba honorária e concorda com a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANISE ALVES VELOSO TORRES X ANDRE LUIZ TORRES (SP179150 - HELENO DE LIMA E SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES)

Tendo em vista a informação trazida pela CEF às fls. 145/146, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 130/133 para integral cumprimento do lá determinado, imitando-se a autora na posse do imóvel objeto dos autos. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruído com cópias de fls. 112/114, 118/122 e 145. Publique-se. Cumpra-se.

0006824-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA X ELISABETE DE ARAUJO SANTOS FRANCA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Francisco de Assis Moreira França Elisabete de Araujo Santos França S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco de Assis Moreira França e Elisabete de Araujo Santos França, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 800, apto. 11, Bloco I do Conjunto Habitacional Jardim América, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 09/26. Às fls. 37/38, termo de audiência de justificação prévia, na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 131/132, decisão deferindo o pedido de liminar. Às fls. 165/173, contestação. À fl. 196, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. À fl. 197, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 205/206. À fl. 201, Auto de Imissão na Posse. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 206, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à

demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007224-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA DO NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2005.61.19.007224-5 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré: LEANDRA DO NASCIMENTO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO CONFIGURADO - ARTIGO 269, I, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de LEANDRA DO NASCIMENTO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 800, bl. 07, ap. 41, bairro Acararé, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. Requereu, ainda, que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/22. À fl. 53, a CEF juntou termo de acordo realizado entre as partes (fl. 54), não cumprido (fls. 56/59). À fl. 88/92, decisão que deferiu a liminar. Às fls. 117/121, manifestação da ré, oferecendo proposta de acordo, recusada pela CEF (fls. 139/143). Às fls. 146/147, 153/154, 161, 164, 167, a ré informa a intenção de quitar o débito. Às fls. 185, auto de constatação certificando que o imóvel objeto desta lide continua sendo ocupado pela ré. Às fls. 190/191, a ré apresentou proposta de acordo, rejeitado pela CEF (fls. 197/198). Autos conclusos em 11/11/10 (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Afirmo a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, razão pela qual foi a esta entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, a arrendatária obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 12/19). Entretanto, salienta a CEF que a arrendatária não honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 18ª e 19ª. Pois bem. Situada a controvérsia de fato a ser solucionada neste processo, cumpre analisar o pleito de reintegração imediata da autora na posse direta do imóvel. Pela dicção do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Todavia, para fazer jus a tal dispositivo faz-se mister preencher todos os requisitos previstos no artigo 927 do Codex citado, ou seja, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a prova documental apresentada, verifico que estão presentes os requisitos legais para acolhimento do pedido exposto na exordial, vale dizer, a prova de ter sido o esbulho praticado há menos de ano e dia (art. 924 do Código de Processo Civil), uma vez que a presente ação vem se arrastando desde 25/10/2005, com diversas promessas da ré em quitar sua dívida. Às fls. 56/59 a ré noticiou acordo efetuado entre as partes, descumprido, o que a tornou novamente inadimplente. Após, a ré apresentou diversas manifestações (fls. 146/147, 153/154, 161, 164, 167), afirmando estar disposta a quitar o débito, sem, contudo fazê-lo, o que ratifica o esbulho. A ré exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento e taxas de condomínio). Desse modo, tendo sido a ré intimada à fl. 32, em data de 02/12/2005, para comparecimento à audiência de justificação, tendo se comprometido a cumprir o acordo celebrado consoante os termos de fl. 54, constituindo em mora a ré, sendo que a presente ação, ajuizada em 25/10/2005, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Portanto, está caracterizado o esbulho possessório merecedor de reparo. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deliberou nos seguintes termos: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1ª Região. 6ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96) AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01.

INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª Região. 4ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615) É o suficiente. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar definitivamente, a autora com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel em questão, localizado na Rua União, 800, bl. 07, ap. 41, bairro Acararé, Poá/SP,

objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 11/19), servindo esta decisão como carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Suzano. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Condeno a parte ré a arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001409-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 2009.61.19.001409-3 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSE - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação possessória com pedido de medida liminar em face de MARIA JOSE DE OLIVEIRA, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Estrada do Marengo, 210, ap. 24, bl. D, Conjunto Residencial Palmares, Boa Vista, Zona do Ribeirão, Suzano/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 26/34). Inicial com os documentos de fls. 07/73. Às fls. 87/88 e 146, decisão que determinou a reunião destes autos, que tramitava perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com os de nº 2008.61.19.009638-0, bem como sua remessa a esta Vara. À fl. 185, audiência de onde foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Às fls. 203 e 206 a autora informou não ter havido acordo entre as partes, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. Autos conclusos, em 07/01/11 (fl. 211). É o relatório. DECIDO. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fl. 64, efetuada em 26/08/2008 constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 11/02/2009, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. É certo que a autora ajuizou ação de consignação em pagamento nº 2008.61.19.009638-0, entretanto, os valores depositados em juízo são insuficientes à quitação da dívida. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente, uma vez que o art. 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É o suficiente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Estrada do Marengo, 210, ap. 24, bl. D, Conjunto Residencial Palmares, Boa Vista, Zona do Ribeirão, Suzano/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 26/34), servindo esta decisão como carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Suzano. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. A partir do recebimento do mandado (expedido nos autos da precatória), mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir da data da publicação desta decisão, a parte autora terá o prazo de 5 dias para promover a citação da parte ré, a fim de responder a esta demanda, conforme disposto no art. 930 do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento nº 2008.61.19.009638-0, em apenso, será apreciado quando da prolação de sentença, conforme decisão de fl. 88 daqueles autos. P.R.I.C.

0009186-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009186-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA (SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) Classe: Reintegração de Posse Autora: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERÓ Ré: Amalfi Ótica Cine Vídeo e Som Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Amalfi Ótica Cine Vídeo e Som Ltda., pleiteando a expedição de mandado de reintegração liminar da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.03.57.038-3. Às fls. 606/608 dos autos principais - processo nº 0007738-78.2009.4.03.6119 -, as partes informaram que se compuseram amigavelmente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais

sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Diante do acordo celebrado entre as partes nos autos principais, a presente demanda perdeu seu objeto, configurando-se, portanto, perda superveniente do interesse processual. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os processos nº 2009.61.19.009185-3 e 0007738-78.2009.4.03.6119, que se encontram apensos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020067-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 13/04/2011, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 24.839.637-7, inscrito no CPF sob nº 303.590.648-33, e BRUNA FERREIRA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 42.498.557-3, inscrita no CPF sob nº 340.461.818-18, ambos residentes e domiciliados na Rua Exp. Francisco Antonio de Oliveira, nº 85, bloco 03, apto. 24, Conjunto Residencial Amarais II, Jardim Esperança, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-580 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 235/239, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007519-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DOS SANTOS ZANATTA X FERNANDA CARVALHO ZANATTA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Miguel dos Santos Zanatta Fernanda Carvalho Zanatta S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Miguel dos Santos Zanatta e Fernanda Carvalho Zanatta, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Estrada do Sacramento, 210, apto. 11, bl. C, Boa Vista, Suzano/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/34. À fl. 50, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir, juntando o documento de fl. 51. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 51, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Assim, tendo o débito sido pago antes da propositura desta demanda (o documento de fl. 51 está datado de 15/07/2010 e a ação foi distribuída em 10/08/2010), já restava ausente o interesse de agir da CEF, quando da propositura do presente feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007537-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Adilson Gomes de Alencar S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson

Gomes de Alencar, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Jacinto, 446, apto. 11, bl. 01, CEP 07242-050, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/23. À fl. 32, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. À fl. 34, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 37/44. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento da parcelas de arrendamento e condomínio vencidas nos períodos de 04/09 e 04/10 a 10/10 (fl. 39). Todavia, a parte autora juntou, às fls. 40/44, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008082-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRISCILA SANTANA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Priscila Santana S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Priscila Santana, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Flor da Serra, 1, BL C, CS 12, Bonsucesso, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/31. À fl. 38, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de falta de interesse de agir. À fl. 39, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 43/45. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento da parcelas de arrendamento e condomínio vencidas em 10/09, 11/09, 01/2010 (fl. 11), 11/2009, 01/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010 e 07/2010 (fl. 21). Todavia, a parte autora juntou, à fl. 45, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo posteriormente à data da propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008536-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA CORREIA DE FREITAS

Considerando a informação trazida pela CEF às fls. 50/51, dando conta do pagamento pelo réu do seu débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 06/04/2011, às 16 horas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009186-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADILSON GOMES DE ALENCAR

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Adilson Gomes de Alencar S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Gomes de Alencar, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua

União, 800, apto. 41, bl. 01, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/59.À fl. 70, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. À fl. 71, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 72/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, às fls. 72/74, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010735-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELISABETE DOS SANTOS PINTO

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 32), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010740-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DONIZETE APARECIDO DE MIRANDA X ANDRIETE MARIA CASTILHO DE MIRANDA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/04/2011, às 17 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) DONIZETE APARECIDO DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 28.514.456-X, inscrito no CPF sob nº 247.726.288-27, e ANDRIETE MARIA CASTILHO DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 42.337.701-2, inscrita no CPF sob nº 324.046.378-43, ambos residentes e domiciliados na Avenida João XXIII, nº 197, casa 111, Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-000 citado(s) e comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 44/48, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010741-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMILI MARIANE DAMANDO LOPES

Ante a informação trazida pela CEF às fls. 30/31, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 02/03/2011, às 15h30min. Recolha-se o mandado de citação expedido independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010742-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DIMAS VIANA X MARLY RIBEIRO VIANA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/04/2011, às 16h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) DIMAS VIANA, portador da cédula de identidade RG nº 11631941, inscrito no CPF sob nº 914.623.128-53, e MARLY RIBEIRO VIANA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.939.097-8, inscrita no CPF sob nº 12.104.088-24, ambos residentes e domiciliados na Rua Shozaemon Sedoguti, nº 155, bloco 05, apto. 23, bairro do Una, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-680 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará

a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 32/36, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0010744-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 13/04/2011, às 16h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.399.856-0, inscrita no CPF sob nº 245.788.188-96, e CLAUDIO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 29.016.309-2, inscrito no CPF/MF sob nº 289.820.508-76, ambos residentes e domiciliados na Avenida Japão, nº 1969, bloco 02, apto. 21, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-330 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 40/44, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0010860-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIELLE FABRICIO SIMOES
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 13/04/2011, às 16 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) DANIELLE FABRICIO SIMOES, portadora da cédula de identidade RG nº 42.720.088-X, inscrita no CPF sob nº 330.075.678-23, residente e domiciliada na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, bloco 07, apto. 12, Vila Perracine, Poá/SP, CEP: 08552-330 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 32/36, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0011209-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ULISSES PEREIRA GARCIA X LILIAN LUCIA DOS SANTOS
Em que pesem as alegações da CEF (fl. 29), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 30/03/2011, às 14h30min.Recolha-se o mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 13/04/2011, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) MARCOS HENRIQUE GERALDO, portador da cédula de identidade RG nº 26.670.955-2, inscrito no CPF sob nº 163.205.748-44, e MARIALVA COELHO GERALDO, portadora da cédula de identidade RG nº 23.264.108-0, inscrita no CPF sob nº 129.148.058-70, ambos residentes e domiciliados na Rua Jesuino Antonio Siqueira, nº 350, bloco 02, apto. 203, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 73/77, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0011806-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVINO PEREIRA DA SIVA JUNIOR

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011808-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA CASEIRO PEREZ X ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONÇA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JOSE OSORIO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 83/86). Réplica às fls. 108/111. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 113). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 114. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 113 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 17/03/2011, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através

de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0006811-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006811-5) - VILMAR RODRIGUES BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 65, redesigno a perícia médica para o dia 05/05/2011, às 13h20min, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca da redesignação da perícia nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009808-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009808-9) - JOSELIA APARECIDA MACIEL DA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JOSELIA APARECIDA MACIEL DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/43). Réplica às fls. 55/58. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 57). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 59. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 57 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 15/03/2011, às 11h40min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na

data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0004109-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004109-6) - SUMIKO NAGAHASHI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por SUMIKO NAGAHASHI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/55). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 69. Réplica às fls. 64/68. À fl. 68 a autoar requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia a fim de ser comprovada sua incapacidade. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, observo que a autora alega sofrer de enfermidades/patologias que de fato demandam a análise de perito especialista em ortopedia, pelo que defiro a realização de prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 17/03/2011, às 15:00, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados,

colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do INSS. Publique-se e intemem-se.

0004494-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004494-2) - MARIA DEUSA SANTOS MACHADO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos verifico que em decisão datada de 16/07/2009 (fls. 51/53) foi designada perícia com o perito Dr. ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, entretanto o referido perito pediu sua destituição do encargo em razão de problemas de saúde através da petição de fl. 71, tendo sido deferido o pedido e remarcada a perícia para o dia 15.12.2009 às 12h, nomeando-se como perito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK. Diante da não concretização da perícia pelo Dr. Antonio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, conforme petição de fl. 71 e o não comparecimento da autora a segunda perícia marcada, redesigno a perícia médica para o dia 28/03/2011 às 16h40, na sala de perícias deste Fórum, e nomeio para atuar no presente feito o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Intimem-se as partes, ressaltando que caberá a(o) patrono(a) da autora comunicá-la para comparecimento na data supra, munida de documento de identificação. Intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, encaminhando-lhe as principais peças dos autos. Esta decisão servirá como mandado de intimação do INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006612-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006612-3) - MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.133/143). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 155. Réplica às fls. 149/152. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 153/154), apresentando quesitos. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 153/154 a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Oftalmologia. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades requeridas pelo autor, pelo que defiro a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia e Clínica Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 05/05/2011, às 14:00 e o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, para realização de perícia médica no dia 15/03/2011, às 12:20, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos experts indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is), via correio eletrônico, acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se e intimem-se.

0007182-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007182-9) - TADEU FINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para o dia 15/02/2011 às 16h10 para a oitiva da testemunha JOSÉ RICARGO NOGUEIRA, conforme informação apresentada pelo juízo deprecado à fl. 136. Com a devolução da carta precatória, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008117-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008117-3) - MAURICIO GOMES DOS SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade cardiologia, bem como a petição de fl. 120 da parte autora, requerendo a realização de perícia com clínico geral, diante da inexistência de perito cardiologista cadastrado na AJG, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico clínico geral e nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/03/2011 às 10:00, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo (acostados às fls. 58/60) e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Após, aguarde-se a realização da perícia, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade cardiologia, bem como a petição de fl. 120 da parte autora, requerendo a realização de perícia com clínico geral, diante da inexistência de perito cardiologista cadastrado na AJG, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico clínico geral e nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/03/2011 às 12:40, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo (acostados às fls. 70/72) e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Após, aguarde-se a realização da perícia, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010598-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010598-0) - JOSE ROBERTO FRANCA PAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação às fls. 87/88, e a ausência de perito médico especialista em neurologia cadastrado nesta Subseção Judiciária, designo perícia, nomeando para tanto, o clínico geral, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICI JR., que se realizará no dia 21 de março de 2011, às 15h20, na sala de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 61/69. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 61/69, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº

558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010740-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010740-0) - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por IDELINO DA SILVA PITAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 156/160) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação à fl. 174. Réplica às fls. 171/172. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial e requerimento do processo administrativo (fl. 173). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Indefiro o pedido para que o réu apresente o procedimento administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 173 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de Ortopedia, pelo que, defiro a realização de prova pericial na referida especialidade. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 24/03/2011, às 15h30, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia, servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010742-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010742-3) - ADALGIZA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação à fl. 87, redesigno a perícia para o dia 24 de março de 2011, às 16h30. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na

decisão de fls. 58/61.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 58/61, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011065-31.2009.403.6119 (2009.61.19.011065-3) - SHEILA BARBOZA CARDOSO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação às fls. 143/146, bem como a duração da incapacidade estabelecida no laudo às fls. 132/136, designo nova perícia com o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, que se realizará no dia 31 de março de 2011, às 16h, na sala de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 101/104.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 101/104, de eventuais quesitos formulados pelas partes, dos relatórios e exames médicos acostados nos autos e do laudo pericial anterior.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011307-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011307-1) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/41) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 58. Réplica às fls. 56/57. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 56/57). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado às fls. 56/57 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de Ortopedia, pelo que, defiro a realização de prova pericial na referida especialidade. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 17/03/2011, às 16h30, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a

subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia, servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo.Tendo em vista a manifestação às fls. 117/118, redesigno a perícia, que se realizará no dia 05 de maio de 2011, às 13h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, CABENDO AO(a) ADVOGADO(a) DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA E FINALIDADE ESPECIFICADAS NA DECISÃO às fls. 84/87. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 84/87, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012730-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012730-6) - GILMARIO ALVES DE LIMA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 200961190127306Autor: GILMARIO ALVES DE LIMA RÊU: INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por GILMARIO ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/30).Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 36.Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 35). Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em ações previdenciárias, não é necessário previamente pleitear o benefício na via administrativa para que se configure o interesse de agir para a propositura da ação. Verifico ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 35 a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito(s) médico, pelo que defiro a realização de prova pericial com Clínico Geral.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, para realização de perícia médica no dia 15/03/2011, às 12h, a ser(em) realizada(s) na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) experto(s) indicado(s):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no

item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da(s) perícia(s). Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento nas datas e horários designados para as perícias, munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012734-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012734-3) - JOAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 200961190127343Autor(a): JOÃO DA SILVARÉU: INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JOÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/50) sem preliminares.Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 71.Réplica às fls. 65/70. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial. Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à(s) fl(s). 65/70 a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Clínica Geral. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades requeridas pela autora. Assim, defiro a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia e com Clínico Geral.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 24/03/2011, às 13h40 e o Dr. JOSÉ OTÁVIO FELICE, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 21/03/2011, às 13h40, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) experto(s) indicado(s):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no

dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na(s) data(s) e horário(s) designado(s) para a(s) perícia(s), munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia, servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012922-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012922-4) - MARUA IRACY DA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de impedimento do perito à fl. 101, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JR., cuja perícia realizar-se-á no dia 28 de março de 2011, às 17h, na sala de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 89/92.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 89/92, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000133-7) - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA
OBJETO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): RAMIUNDO PEREIRA DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 27 de abril de 2011, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, servindo-se o presente de mandado, que deverá ser acompanhado do referido rol que será parte integrante do mandado.Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo-se o presente de mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo.AUTOR(A): RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO, brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 29.388.779-2 e inscrito no CPF n. 076.653.184-87, residente e domiciliado na Rua CAJUEIRO, n. 316, Parque Continental, GUARULHOS/SP, CEP: 0784-230.Quanto ao pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada, em face da inalteração fática do feito, mantenho a decisão proferida à fl. 59, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000166-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000166-0) - GLECY MARIA DE JESUS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA
OBJETO: PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): GLECY MARIA DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 04 de maio de 2011, às 16h30, para a realização de audiência de depoimento pessoal da parte autora.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo-se o presente de mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo.AUTOR(A): GLECY MARIA DE JESUS, brasileira, casada, do lar, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 21.134.989-SSP/SP e inscrito no CPF n. 299.085.518-17, residente e domiciliada na Rua CÉU AZUL, n. 108, Parque Estela, GUARULHOS/SP, CEP: 07244-120.Outrossim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados qualificativos de seu marido, JOÃO DA CRUZ SANTOS, conforme

requerido pelo INSS, à fl. 87. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000283-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000283-4) - ODALVA DOS SANTOS SILVA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA
OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR: ODALVA DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares analisadas, pelo que considero o feito saneado. .PA 1,10 Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo-se o presente de mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA: MARIA ELZA DE CARVALHO PEDRO, residente e domiciliada na Rua BLUMENAU, n. 16, Apto. 53, Vila Sabatino, GUARULHOS/SP, CEP: 07073-160. Quanto à testemunha THEREZA DE JESUS APARECIDA DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua CRISTÓVÃO LINS, n. 202, Apto. 82, Vila Munhoz, SÃO PAULO/SP, CEP: 02083-000, depreque-se a sua oitiva para a Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, servindo-se o presente também como Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação às fls. 277/278, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 24 de março de 2011, às 17h. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 241/244. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 241/244, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Quanto à reapreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista a não modificação fática do feito, mantenho a decisão de fls. 241/244 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Por fim, deixo de apreciar por ora a preliminar de falta de interesse de agir, em decorrência da referido preliminar se confundir com o mérito da ação. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010564-43.2010.403.6119 - SÉRGIO ROLDAN DE OLIVEIRA(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Aguarde-se a realização da perícia designada. Após, com a apresentação do laudo pericial médico, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011450-42.2010.403.6119 - VALTER VICENTE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/30: Recebo como aditamento à inicial. Fl. 26: Diante do pedido do perito judicial, destituo-o do encargo e nomeio para atuar no presente feito a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, psiquiatra, e designo o dia 15/02/2011 às 14:40, na sala de perícias deste Fórum. Intimem-se as partes, ressaltando que caberá ao patrono do autor comunicá-lo para comparecimento. Intime-se a perita judicial, via correio eletrônico, da presente nomeação, bem como de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da perícia, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, exames e relatórios médicos, quesitos deste Juízo acostados às fls. 23/25 e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000168-70.2011.403.6119 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000168-70.2011.403.6119 (distribuída em 12/01/2011) Autor: IVANETE MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IVANETE MARIA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora, ou até a concessão do benefício de Aposentadoria

por Invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/58. Os autos vieram conclusos para decisão, em 13/01/2011 (fl.59). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/03/2011 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-78.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA CARDOSO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000258-78.2011.403.6119 (distribuída em 14/01/2011) Autor: SANDRA APARECIDA CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SANDRA APARECIDA CARDOSO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/52. Os autos vieram conclusos para decisão, em 17/12/2010 (fl.53). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/03/2011 às 16h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da

resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-69.2011.403.6119 - MARIA ELENI DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000375-69.2011.403.6119 (distribuída em 19/01/2011)Autor: MARIA ELENI DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA ELENI DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB nº (31) 540.647.997-7. Instruindo a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/57.Os autos vieram conclusos para decisão, em 20/01/2011 (fl.58).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o

preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/03/2011 às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser

instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, e esclareça o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000276-0) - ROSEMEIRE BRASÍLIO DE CASTRO SANTOS X RICARDO FERREIRA SANTOS(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X EDWARD WILLIAN TATGE(SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X GIGLIOLA BREDÁ TATGE(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X ENGENHARIA COSTA E HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X ITALO BREDÁ(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0000478-52.2006.403.6119 (2006.61.19.000478-5) - NIVALDO PAULO DE QUEIROZ(SP125023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 166. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0005049-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005049-0) - REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 247, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 248. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002809-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002809-9) - FERNANDO CLAUDIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação do autor acerca do despacho de fl. 212, conforme requerido à fl. 217. Fls. 219/223 e 224: dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação emitida pelo INSS acerca de implantação do benefício. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0006102-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006102-9) - RITA DE JESUS RAMOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja reconhecida a gravidade de sua patologia. Às fls. 104/109, em manifestação ao laudo pericial, a parte autora apresenta os seguintes pedidos: a) realização de novas perícias; b) juntada de novos documentos; c) nomeação de Assistente Social; d) para os Peritos esclarecerem suas especialidades médicas; e) seja o INSS compelido a cumprir a tutela deferida às fls. 44/46. Defiro o pedido constante do item b. Indefiro os pedidos dos itens: i) a e c, vez que não prosperam, tendo em vista as conclusões expostas nos laudos periciais de fls. 87/95 e 96/101 que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante dos laudos periciais de fls. 90 e 99 os profissionais asseveraram não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade; ii) d, em razão de já ter sido consignado na decisão de fls. 75/78; iii) e, pelo fato de o INSS ter cessado com base no laudo médico pericial acostado à fl. 63. Dê-se cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 102. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5) - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos

necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor SEBASTIÃO RUFINO, RG nº 18.688.219-1, CPF nº 520.034.346-15. Cópia do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação dos laudos periciais pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003035-07.2009.403.6119 (2009.61.19.003035-9) - HELENO MENDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 114/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006138-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006138-1) - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 132 de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá ser bloqueado. Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001374-56.2010.403.6119 - DANIEL BELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005242-42.2010.403.6119 - GILVANIA MARIA DE ALMEIDA FONTES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor GILVANIA MARIA DE ALMEIDA FONTES, RG nº 9.358.546-9, CPF nº 009.634.568-30. Cópia do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação do laudo pericial e a manifestação da parte autora acerca de seu teor, manifeste-se o INSS, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000245-79.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro a prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03) e os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), conforme requerido pela parte autora, corroborado com a cópia de seu documento de identidade e declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de 1) comprovante de endereço atualizado e em seu nome e 2) documento que comprove a alegada alta programada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. P.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003908-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003908-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 130, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL

0007083-72.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BLERINA PALI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação da acusada:- BLERINA PALI, americana, divorciada, cabeleireira, portadora do passaporte PPT nº 401447438, filha de Nurie Pali e Prengre Pali, nascida em 10/05/1974, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital. 2. Em homenagem à economia processual, bem como em atendimento à garantia fundamental constitucional da celeridade e razoável duração do processo - expressamente prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal -, designo o dia 11/02/2011, às 14h20min, para que a secretaria deste Juízo dê ciência à acusada da sentença prolatada, mediante a utilização do sistema de videoconferência. 3. Para tanto, nomeio a Sra. MARISTELA ROCHA ROMAN para atuar como intérprete do idioma inglês, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 222/246, no idioma em que a ré se expressa. Intime-se a profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei. 4. Intime-se, igualmente, a defesa da acusada, para que compareça ao ato de cientificação no interesse de seu constituinte. 5. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem-me os autos conclusos para o arbitramento dos honorários da intérprete e eventual juízo de admissibilidade de recurso, conforme manifestação da acusada. 6. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse da acusada, a fim de assegurar a proteção de seus direitos e garantias constitucionais mencionados no primeiro parágrafo, uma vez que a tradução de toda a sentença (49 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maior prejudicado a ré, que se encontra presa. 7. Ademais, tal medida equivale ao comparecimento da acusada em secretaria, com a realização de intimação pessoal pela serventia (que ao contrário do magistrado, possui fé pública), evitando-se, contudo, a sua requisição por meio de escolta, que é procedimento notória e extremamente custoso, além de penoso para a própria acusada que, em muitos casos, precisa deslocar-se de longe até este Juízo, em viagem cansativa e desconfortável. 8. O(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS EM SÃO PAULO-SP Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que se apresente na sala de videoconferência da Penitenciária Feminina da Capital, no dia e hora designados, a fim de participar de ato de cientificação de sentença, a ré qualificada no preâmbulo desta decisão.

0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo de fls. 105/106, bem como a entrega do instrumento supostamente utilizado na prática do crime, manifestem-se as partes acerca da necessidade de acautelamento do referido bem (chupa cabra) em depósito, justificando, ressaltando que, no silêncio, este Juízo decidirá acerca de sua destruição imediata. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Fl. 100: Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2979

MONITORIA

0007323-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ANDRE LINS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15 horas. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7007

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002754-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3)) JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 44/50) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada (FN) da sentença proferida, bem assim, os embargados (FN e Damásio Amaral) para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao dispensamento da execução fiscal n.º 199961170060673, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000445-29.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP293131 - MARIA ELVIRA BARDELI) X AIRTON TROIJO(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)
Fl. 181: Intime-se o embargado Paulo Henrique de Campos a formular seu pedido no bojo do feito principal (carta precatória 00002857220084036117). Fls. 182/183: Indefiro. A execução da verba honorária decorrente da condenação deve ser rateada entre os embargados. Fls. 184/187: Não é este juízo competente para apreciação do pleito. A apropriação do produto da arrematação deve ser veiculada perante o juízo deprecante. De outra feita, o pedido de penhora no rosto dos autos quanto a eventual valor remanescente deve ser formulado na execução fiscal cuja garantia pretende a exequente complementar (feito n. 00025776420074036117). Fl. 242: Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas complementares, através de GRU, código 18.740-2, para as custas judiciais e 18.760-7, para porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, consoante artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-16.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006580-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE)
Manifestem-se as partes quanto ao laudo contábil de fl. 20, dentro do sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0002661-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a manifestação do perito à fl. 2999, determino ao embargante, dentro do prazo de quinze dias: 1 - a apresentação nestes autos de todos os documentos solicitados pelo perito, de forma digitalizada em mídia CD, para instrução da prova pericial; 2 - a digitalização de toda a documentação até então carreada aos autos, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação original, a ser subscrita pelo procurador do embargante, sob as penas da lei, sujeitando-se o autor e respectivo procurador às sanções previstas no regime geral de provas em caso de omissão. 3 - o depósito da quantia complementar (R\$ 1.000,00) dos honorários periciais, os quais fixo como definitivos. Cumpridas as determinações, deverá a secretaria juntar aos autos

a(s) mídia(s) eletrônica(s) fornecida(s), acondicionando-se-a(s) em envelope, bem assim o desentranhamento dos documentos digitalizados para oportuna entrega ao embargante, mediante recibo. Sem prejuízo, fica autorizada a apresentação dos mesmos documentos originais ou copiados diretamente ao perito e, julgando este necessário para a realização dos trabalhos, fica deferida a realização de diligências junto às contabilidades da empresa embargante, bem como da embargada. Apresentada a documentação digitalizada, vista dos autos ao perito a fim de que informe nos autos a data, local e horário das diligências, em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431-A do CPC.Int.

0001521-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-19.2007.403.6117 (2007.61.17.002774-7)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 62), especifique o(a) embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar acerca da impugnação e documentos de fls. 58 e seguintes, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0002193-67.2008.403.6117 (2008.61.17.002193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002977-0)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA(SPI171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos e a execução em apenso ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002293-22.2008.403.6117 (2008.61.17.002293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados à fl. 86. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Cumprida a determinação acima e decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

0003739-60.2008.403.6117 (2008.61.17.003739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006029-6)) SHIZUO ANAMI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SHIZUO ANAMI em face da FAZENDA NACIONAL, em que o curador especial contestou todos os fatos por negativa geral, aduziu a inexistência de especificação de maneira de calcular os juros de mora, além da ausência de notificação após a inscrição do débito em dívida ativa e de notificação do lançamento. Acostou documentos (f. 15/46). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 480). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 50/58). As partes não requereram provas (f. 60 e 65/71). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no caso em apreço. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ou seja, tendo a empresa declarado sua dívida, constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda, salvo se o contribuinte declarou a menor, caso em que o lançamento suplementar poderá ser feito pelo Fisco. Logo, não há necessidade de promover nenhuma notificação ao contribuinte, ou mesmo formalizar procedimento administrativo, pois está ciente de todos os valores a pagar, em conformidade com a sua própria declaração apresentada. Nesse sentido, reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ART. 52, 1º, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. A aferição da presença ou não dos requisitos da CDA importa análise de matéria fática, o que é vedado nesta seara recursal, ante o

óbice da Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. 3. Resta prejudicada a tese de que a notificação por edital foi irregular, uma vez que o crédito foi devidamente constituído quando da entrega da declaração pelo contribuinte. 4. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (REsp 989.777/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.8.2008). 5. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 29.5.1998, mediante a entrega da declaração, e a citação da executada ocorreu em 22.2.2002, quando ainda não transcorrido o lustro prescricional. 6. Quanto à aplicabilidade do art. 940 do Código Civil, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no referido artigo somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, o que importa o exame de matéria probatória constante nos autos. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ. 7. O art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento). 8. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 9. Agravo regimental não provido. (AGA 1318384, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, STJ, DJE 10/11/2010) **TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE.** 1. O acórdão proferido na origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535.) 2. Em se tratando de ICMS, declarado pelo próprio contribuinte, tem-se prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Agravo regimental improvido. (AGA 200900799944, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, STJ, DJE 19/02/2010) Ausentes quaisquer irregularidades apontadas, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003803-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Fls. 344/345: Defiro a dilação requerida, ressalvado que não será objeto de apreciação por este juízo novo pedido de prorrogação de prazo.Int.

0002516-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001831-7)) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União, em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de o imóvel objeto da incidência do IPTU ser de natureza operacional e pertencer ao DNIT, autarquia federal apta a figurar no polo passivo. No mérito, aduz: a) nulidade do lançamento, pois o contribuinte deve ser notificado pessoalmente; b) nulidade da certidão de dívida ativa; c) em razão de o bem imóvel não possuir valor venal e integrar um todo indivisível com natureza de bens públicos, não serve de base à tributação; d) os bens imóveis operacionais não estão sujeitos à tributação, pois, com a dissolução da Rede Ferroviária, passaram ao domínio da União, como bens dominicais, sem afetação à atividade econômica, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 8.029/90, sobre cuja propriedade não cabe a incidência do IPTU por força da imunidade recíproca (artigo 150, VI, a da CF); e) inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública, taxas de sinistro (taxas de bombeiro), por não haver divisibilidade e especificidade dos serviços e adotar base de cálculo do imposto e f) a multa é indevida. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Fazenda Municipal os impugnou. Na fase de especificação de provas, a embargada juntou cópia do procedimento administrativo (f. 119/139). Manifestaram-se as partes em alegações finais. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, a União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais. O art. 2º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 dispõe: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e

ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei ; e II - II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008. Conquanto tenha a União alegado e comprovado que o bem imóvel sobre o qual incidem o imposto e as taxas delimitadas nas certidões de dívida ativa seja de natureza não operacional e, portanto, de propriedade do DNIT, a lei é expressa ao designar a União como legítima sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, à exceção das ações relativas aos empregados, de responsabilidade da Valec, na forma do artigo 17. Como se observa, a lei não fez nenhuma ressalva quanto à responsabilidade do DNIT em relação aos bens a ele transferidos. É certo que o artigo 130 do CTN determina que Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Em princípio, por ser o DNIT o atual proprietário do imóvel, deveria responder pelos créditos tributários que recaem sobre ele. Porém, como já afirmado, o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 disciplina especificamente a sucessão pela União de todas as obrigações pretéritas da extinta RFFSA, com respaldo no artigo 97, II do CTN, sem ressaltar as obrigações tributárias e aquelas incidentes sobre os bens de natureza operacional que passaram ao patrimônio do DNIT (f. 74 e artigo 8º da referida lei). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. No mérito, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no caso em apreço. De sorte que, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, rejeito a alegação de nulidade suscitada na inicial. Quanto à nulidade do lançamento, na esteira das reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cumprindo o disposto no artigo 145 do CTN, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento, porquanto: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; e c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (v.g. REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 22.04.2009, Dje de 04.05.2009). Ou seja, o lançamento se aperfeiçoa com o encaminhamento do carnê de IPTU ao endereço da pessoa física ou jurídica consumidora. De fato, presta-se a notificação do lançamento a cientificar o contribuinte do quantum devido e do prazo para pagamento, o que é perfeitamente atendido pelo envio do carnê. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 868629/SC, 2ª Turma, DJE 04/09/2008, Rel. Castro Meira, STJ) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ DE COBRANÇA.** Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que em se tratando de débitos de IPTU, o simples envio do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para considerá-lo como notificado. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: REsp 982.224/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 05.06.2008; REsp 1035681/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 04.06.2008; REsp 707.699/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.08.2007. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200401115133/RS, 2ª Turma, DJE 22/08/2008, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ) Logo, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, mantendo-se íntegras as certidões de dívidas ativas. No tocante à cobrança do IPTU, custa a crer que o Município tenha feito a cobrança de um imóvel pertencente a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, ainda que de fato gerador e lançamento pretéritos. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Conclui-se, assim, que, com a sucessão da União, mesmo depois do

lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em face da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária. Nesse sentido, registro julgados da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1419995, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 20.05.2010, DJF3 CJ1 de 31.05.2010, p. 121). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. Precedentes. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 29.10.2009, DJF3 CJ1 de 17.11.2009, p. 453). Quanto às taxas de conservação de vias e logradouros CONS. VIAS E LOGR., de LIMPEZA PÚBLICA e de prevenção de sinistros TX BOMBEIRO, teço as considerações necessárias. Preceitua o artigo 145 da Constituição Federal que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. A taxa de limpeza pública está prevista no artigo 135 da Consolidação do Código Tributário do Município de Jahu (Decreto n.º 5.779, de 01 de dezembro de 2008): A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção do lixo domiciliar. O artigo 136 do mesmo diploma legal preceitua que O custo despedido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura. É certo que a base de cálculo da taxa de limpeza pública - coleta de lixo apresenta similitude com a base de cálculo do IPTU estabelecida nos artigos 11 e 12 do Decreto n.º 5.779, de 01 de dezembro de 2008: Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). (...). Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, aplicando-se os fatores de correção: (...). Em princípio, haveria violação ao disposto no artigo 145 da Constituição Federal, pois a taxa de limpeza pública aparentemente teria a mesma base de cálculo do IPTU, vedada pelo 2º do artigo 145 da CF. Além disso, não haveria a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da taxa de limpeza pública e também da adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão

dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJE 13.2.2009). Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (STF, 1ª Turma, RE-ED 550403, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 26.05.2009, DJe de 26.06.2009, p. 01295). Afinal, a taxa de coleta de lixo, intitulada pelo Município de limpeza pública é cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Nesse sentido, também cito o teor das Súmulas Vinculantes n.ºs 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula Vinculante 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. No julgamento do RE 576.321-8, publicado em 30/02/2009, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski destacou: (...) a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...). Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. A título de exemplo, observe-se o julgamento, também pelo Plenário, do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. R.E. não conhecido (grifos nossos). Em contrapartida, a taxa de conservação das vias e logradouros públicos é inconstitucional, pois além de não encontrar suporte no direito positivo brasileiro, não se amolda ao conceito do artigo 145, II, da Constituição Federal, que prevê a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis. Nesse diapasão, as ementas dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal: Para além, esse serviço deve ser remunerado pela arrecadação proveniente dos impostos, dada a ausência de especificidade e divisibilidade. Quanto à taxa de sinistro, intitulada de taxa de bombeiro ou de incêndio, a sua constitucionalidade também foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 206.777-6, Ministro Ilmar Galvão, por se tratar de serviço específico e divisível. Em relação à Taxa de Combate a Sinistros, o Supremo Tribunal Federal também já firmou entendimento de que a mesma é legítima, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como acerca da constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e do imposto, conforme ementa abaixo: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF - 1ª Turma, RE 557957 AgR/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 26.05.2009, DJE de 25.06.2009). Finalmente, as multas exigidas nas certidões de dívida ativa acostadas às f. 08/09 têm origem na Lei Municipal n.º 3.990, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre a execução de passeios públicos, limpeza de terrenos, remoção de entulhos e assuntos afins, objeto do procedimento administrativo n.º 0475-PG/2007. Infere-se da cópia do procedimento administrativo acostado às f. 120/139, que foi encaminhada notificação à empresa FERROBAN para dar efetivo cumprimento ao disposto na referida lei, promovendo os serviços de limpeza (capina, retirada de lixo e entulhos, bem como a manutenção dos trilhos - f. 121/125). Não tendo havido o cumprimento, foi lavrada a autuação, observado o regular procedimento administrativo, com a descrição da multa, o enquadramento legal, enfim, todos os atributos que evidenciam a sua legitimidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária da embargante quanto ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), com amparo no artigo 150, VI, a, da Constituição

Federal e a inconstitucionalidade da taxa de conservação das vias e logradouros exigida nas certidões de dívida ativa n.ºs 16905 (f. 05), 15891 (f. 06) e 17157 (f. 07). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 2009.61.17.001831-7 e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando-se a sucumbência da União apenas quanto às demais taxas reconhecidas constitucionais (limpeza pública - coleta do lixo e taxa de bombeiro) e quanto às multas, todas de pequeno valor, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC.

0002723-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2)) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre a proposta de honorários formulada pelo perito à fl. 176. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Intimem-se.

0000849-80.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3)) JOSE EDUARDO MASSOLA (SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se o embargante a fim de que se manifeste, em o desejando, dentro do prazo de dez dias, em alegações finais, especialmente acerca dos documentos juntados às fls. 37/38 pelo embargado, nos termos do artigo 398 do CPC. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

0001617-06.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-43.2007.403.6117 (2007.61.17.002074-1)) NELSON PANTALEAO DA SILVA (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

De fato, a sentença de fls. 61/62 foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 28/10/2010, consoante certidão de fl. 63, verso. Nos termos do dos 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, logo, efetivou-se a publicação no dia 29/10, sexta-feira. Para efeito de contagem de prazo, deve ser observado o preceito do artigo 184 do CPC, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Logo, o primeiro dia do prazo foi 03/11/2010, tendo em vista o preceituado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, tendo o vencimento ocorrido em 17/11. Os autos estiveram em carga com a embargada entre os dias 05/11/2010 e 10/12 do mesmo ano, evidenciando-se prejuízo ao embargante. Ante o exposto, defiro a dilação do prazo recursal em favor do embargante, uma vez que o pedido respectivo (fl. 65) fora formulado através da petição protocolada tempestivamente, em 11/11. Intime-se.

0002192-14.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-78.2007.403.6117 (2007.61.17.003656-6)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X DANIELA DE ARRUDA FALCAO SETTI X LUIZ ANTONIO SETTI (SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC: 1 - A regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato a ser outorgado pela embargante DANIELA DE ARRUDA FALCÃO SETTI. 2 - Considerado o elevado valor do débito exequendo e a insuficiência da constrição até então efetivada, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a proceder(em) à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000551-74.1999.403.6117 (1999.61.17.000551-0) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X CALCADOS FIORINA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GOMES X MARIA JOSE TEIXEIRA GOMES
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL em relação a CALÇADOS FIORINA IND. E COM. LTDA., JOSE GOMES E MARIA JOSÉ TEIXEIRA GOMES. Dada vista à Fazenda Nacional, requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, por força da remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C c.c. 26 da Lei 6.830/80. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apenas n.º 1999.61.17.000574-1. P.R.I.

0002055-76.2003.403.6117 (2003.61.17.002055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO CARLOS LACERDA DE ARRUDA BOTELHO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO CARLOS LACERDA DE ARRUDA BOTELHO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000640-24.2004.403.6117 (2004.61.17.000640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROBE INDUSTRIAL LTDA X ALDENIR ANDREATTA MORANDI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls. 144/163, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado constituído. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 141/142.

0002608-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002608-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X QUIMIFORM SW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Mantenho, por ora, a penhora de fls. 110/113, tendo em vista que a sentença proferida nos embargos (traslado às fls. 162/165) foi impugnada via recurso recebido no duplo efeito (fl. 168). De outra feita, defiro o pedido de fls. 171/183 e desconstituo a penhora de fls. 184/187, que recaiu sobre bem de propriedade do coexecutado LUIZ FERANDO FELTRE, uma vez que o despacho trasladado à fl. 168 determinou o prosseguimento da execução tão somente em face da executada Quimiform SW Indústria e Comércio Ltda. Intimem-se, sendo a exequente para manifestação em prosseguimento nos termos do comando citado. Silente a exequente, sobreste-se o feito no arquivo.

0000099-20.2006.403.6117 (2006.61.17.000099-3) - INSS/FAZENDA X A NAPOLITANA IND COM CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X CELSO ANTONIO TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela Fazenda Nacional, em relação a A Napolitana Ind. e Com. Calçados Ltda., Carlos Roberto Ferro, Celso Antonio Teixeira. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 78 e 84), afirmou às f. 86/87, que considerando a ausência de manifestação do representante legal da exequente à época, bem como a conseqüente remessa do feito ao arquivo, paralisado por mais de cinco anos, não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso. É o relatório. À f. 31, verso, foi determinado o arquivamento dos autos, no aguardo de provocação. A exequente foi intimada em 08/08/1996, conforme certidão de f. 32. Somente em 07/12/2005, é que foi determinado o desarquivamento dos autos e remessa à Justiça Federal. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão

pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 57). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Quanto ao bloqueio judicial levado a efeito às f. 59/61, já transferidos para a CEF (f. 65, 67 e 69 e 82). P.R.I.

0000670-88.2006.403.6117 (2006.61.17.000670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA(SP048602 - JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA. À f. 158/159, manifestou-se a exequente pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos (imposto de renda e contribuição social) objeto da execução fiscal foram declarados em 20/05/1997, 28/05/1998, 24/09/1999 e 29/06/2000, respectivamente. A execução fiscal só foi ajuizada em 10/03/2006, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extintas as inscrições de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal n.ºs 80202039137-18, 80203046203-41, 80204023342-97, 80204051223-98, 80699025116-03, 80602094352-05, 80604024816-04, 80604069097-06, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhora(s) realizada(s). P.R.I.

0000889-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) Intime-se a executada, derradeiramente, a fim de cumpra integralmente o comando de fl. 151, dentro do prazo de dez dias, sob as sanções decorrentes dos artigos 14, 16, 17 e 18 do CPC. Silente a executada, fica reconhecida a litigância de má-fé, nos termos dos dispositivos legais citados, devendo os autos ser encaminhados à exequente para as providências legais cabíveis, bem assim, para que informe se subsiste o parcelamento do débito noticiado nos autos. Int.

0003202-30.2009.403.6117 (2009.61.17.003202-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAROLINA CRISTIANE GONCALVES Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em relação a CAROLINA CRISTIANE GONÇALVES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 7013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-18.1999.403.6117 (1999.61.17.004674-3) - DURVALINA ANASTACIO CANTARELA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002910-50.2006.403.6117 (2006.61.17.002910-7) - SILVINA PEDRA GABARRON GRANAI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002695-40.2007.403.6117 (2007.61.17.002695-0) - IRACEMA MARIA SIMAO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003370-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003370-7) - JOAO CARLOS DAMACENA(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7014

CAUTELAR INOMINADA

0000129-79.2011.403.6117 - ELIANA DA CRUZ BUENO(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A simples alegação de que a taxa de juros aplicada pela CEF é superior a 12% (doze por cento) ao ano não comprova a existência de cláusula abusiva contratual apta a ensejar o deferimento da tutela jurisdicional urgente (súmula vinculante nº 7 - STF).Nota-se que sequer foi juntada aos autos cópia do contrato ora hostilizado.Assim, não é o caso da hipótese prevista no art. 797 do CPC, estando também ausente a comprovação do fumus boni juris.Logo, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.Cite-se.Sem prejuízo, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a juntada de cópia completa do contrato de empréstimo noticiado na inicial, ressaltando-se que o valor da causa deve atender ao comando previsto no art. 259, V, do CPC.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

0000130-64.2011.403.6117 - AGENTIL AMERICO BRASIL(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda do autor é incompatível com tal benesse.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Passo à análise do pedido de liminar.A simples alegação de que a taxa de juros aplicada pela CEF é superior a 12% (doze por cento) ao ano não comprova a existência de cláusula abusiva contratual apta a ensejar o deferimento da tutela jurisdicional urgente (súmula vinculante nº 7 - STF).Nota-se que sequer foi juntada aos autos cópia do contrato ora hostilizado.Assim, não é o caso da hipótese prevista no art. 797 do CPC, estando também ausente a comprovação do fumus boni juris.Logo, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.Após o recolhimento das custas processuais, cite-se.Sem prejuízo, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a juntada de cópia completa do contrato de empréstimo noticiado na inicial, ressaltando-se que o valor da causa deve atender ao comando previsto no art. 259, V, do CPC.Decorrido o prazo acima, sem o recolhimento das custas, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Em complemento a decisão de fls. 281, ao SUDP para incluir o arrematante como terceiro interessado.Após, publique-se a referida decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4781

MONITORIA

0002974-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE FERRES BASILIO LOPES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6) - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o advogado do autor, ora exequente, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 307/316, observando-se o disposto no parágrafo 9º do art. 100, da Constituição Federal.

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MF RURAL MERCADO FISICO RURAL(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Intimem-se as partes da designação das audiências a serem realizadas na Seção Judiciária de Rondônia, 2ª Vara Federal de Porto Velho, para oitiva de testemunha arrolada pelo réu Moacir Marques Caíres, em 08/02/2011, às 14h20 (fls. 314) e na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 3ª Vara Federal de Porto Alegre, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Marcelo Alexandre Lima Lápís, em 24/02/2011, às 15h00 (fls. 311/313).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003681-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003681-3) - CECILIA BUZINARO DURVAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000340-46.2005.403.6111 (2005.61.11.000340-7) - APARECIDO QUEROLI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0004563-66.2010.403.6111 - MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 112.

0004617-32.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intime-se a autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da testemunha Rafael de Araujo ou para trazê-la na audiência designada para o dia 28/03/2011 independentemente de intimação, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha.

0004640-75.2010.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ficam as partes intimadas da designação de audiência, pela Vara Judicial da Comarca de Getulina (carta precatória nº 1083/10 - 205.01.2010.003883-2), para o dia 17/03/2011, às 14h15, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, conforme ofício de fl. 78.

0004732-53.2010.403.6111 - JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE

BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 58.

0005038-22.2010.403.6111 - BENEDITA ANDREZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 85.

0000267-64.2011.403.6111 - ODETE CAVALCANTE DE AQUINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a),

conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbete o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004253-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de IRIA CECÍLIA CARAVIERI TOGASHI, FERNANDO CARAVIERI TOGASHI e CECÍLIA CRISTINA TOGASHI, referentes à ação ordinária nº 0003151-08.2007.403.6111.A UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução em decorrência de erros materiais constantes das contas que deram origem ao suposto crédito de R\$ 174.755,37, atualizados até 06/2007, em razão de:1) incidência de juros sobre juros (anatocismo);2) utilização do valor depositado (pagamento) sem que tenha sido levada em consideração a sua atualização até a data do efetivo levantamento da importância; e3) não dedução do valor pago por meio do Mandado de Levantamento Judicial nº 417/01 no valor de R\$ 46.826,89.Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação sustentando, em preliminar, a intempestividade dos embargos à execução e, no mérito, sustentando que o depósito efetuado pela UNIÃO FEDERAL não foi suficiente para quitar integralmente a dívida e que os cálculos do Contador Judicial foram homologados pela Justiça Estadual.A UNIÃO FEDERAL apresentou réplica.Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de prova contábil.O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 482/495 e complementado às fls. 529/548.É o relatório.D E C I D O .DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:Em 14/02/2006, os embargados apresentaram conta de liquidação no valor R\$ 157.537,28 perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília (fls. 1119).Em 11/06/2007, o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 1173).Em 03/07/2007, os embargados apresentaram nova conta de liquidação no valor de R\$ 174.755,37 (fls. 1195).Em 19/07/2007, este juízo determinou a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 1199).A citação efetivou-se no dia 25/07/2007 e a juntada do mandado de citação ocorreu no dia 02/08/2007, conforme certidão de fls. 1199verso.Os embargos à execução foram protocolados no dia 23/08/2007, dentro dos 30 (trinta) dias previstos na legislação, razão pela qual não se pode falar em intempestividade.DO MÉRITOEm 19/07/1988, os autores IRIA CECÍLIA CARAVIERI TOGASHI, CECÍLIA CRISTINA TOGASHI e FERNANDO CARAVIEIRI TOGASHI ajuizaram ação ordinária contra a FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA -, feito nº 1018/88, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, objetivando a condenação da empresa ferroviária no pagamento de indenização e pensão em decorrência da

morte de Teruo Togashi, marido de IRIA e pai de CECÍLIA e FERNANDO, em razão de acidente ocorrido no dia 10/02/1979. O pedido dos autores foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 269/272, condenando a FEPASA ao pagamento de gastos hospitalares, despesas médicas e hospitalares, além de pensão alimentícia pelo período de 10/02/1979 a 20/12/1998 (da data do sinistro até os autores completarem 65 anos de idade). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da FEPASA e confirmou a sentença de primeiro grau, conforme acórdão de fls. 360/363, sendo que no dia 07/02/1991, a sentença transitou em julgado (fls. 365). Em 09/06/1992, o Juiz de Direito homologou as contas de liquidação elaboradas pela Contadoria Judicial (fls. 465). As partes apelaram e o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso dos autores (fls. 510/514). A sentença que homologou as contas de liquidação da Contadoria Judicial transitou em julgado no dia 17/11/1993 (fls. 515 verso). Em 30/09/1994, o crédito foi atualizado pela Contadoria Judicial, resultando no valor de R\$ 387.558,85 (fls. 553). Em 29/09/1994, a FEPASA depositou R\$ 380.000,00, conforme Guia de Depósito Judicial de fls. 556. Em 01/11/1994, os autores levantaram a quantia de R\$ 391.657,23 (fls. 565). Em 13/02/1996, a FEPASA depositou R\$ 24.025,45, conforme Guia de Depósito Judicial de fls. 618. Em 13/09/2001, os autores levantaram a quantia de R\$ 46.826,89 (fls. 965). Em 15/09/1999, foi deferida a substituição da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (fls. 855). Em seguida, foi deferida a substituição da RFFSA pela UNIÃO FEDERAL e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1059 e 1173). Por fim, os autores apresentaram contas de liquidação no montante de R\$ 174.755,37 (fls. 1195), determinando-se a citação da UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução (fls. 1199). Em 10/02/1994, a Justiça Comum Estadual homologou os cálculos da Contadoria Judicial, computando-se as despesas hospitalares e as parcelas da pensão alimentícia no período de 02/1979 a 02/1994, conforme segue (vide fls. 115/116): Valor devido aos autores: Principal - \$ 120.929.203,99 Juros de mora - \$ 12.717.721,29 Total - \$ 133.646.925,28 Valor dos honorários - \$ 10.133.878,09 Custas - \$ 24.415,38 Total Geral - \$ 143.805.218,75 Em 30/09/1994, as contas de fls. 115/116 homologadas judicialmente foram atualizadas incorretamente, pois houve o acréscimo das parcelas da pensão relativas ao período de 03/1994 a 09/1994, mas não ocorreu o desmembramento do principal e juros de mora (\$ 133.646.925,28), sendo aplicado juros sobre juros (vide fls. 148): Valor devido aos autores: Principal - R\$ 348.139,93 Juros de mora - R\$ 13.287,34 Total - R\$ 361.427,27 Valor dos honorários - R\$ 26.065,66 Custas - R\$ 65,92 Total Geral - R\$ 387.558,85 Em 29/09/1994, depósito R\$ 380.000,00 (vide fls. 151). Em 30/11/1994, a Contadoria Judicial apurou a diferença entre o valor devido (R\$ 387.558,85) e o valor depositado (R\$ 380.000,00), acrescentando as parcelas da pensão referente ao período de 10/1994 a 11/1994, que atualizado totalizou R\$ 9.406,79 (vide fls. 172). Em 23/08/1995, a Contadoria Judicial atualizou o crédito de fls. 172 e acrescentou as parcelas da pensão relativas ao período de 12/1994 a 07/1995, totalizando R\$ 19.258,29 (vide fls. 191). Em 01/11/1995, a Contadoria Judicial atualizou o crédito de fls. 191 e acrescentou as parcelas da pensão relativas ao período de 08/1995 a 10/1995, totalizando R\$ 22.258,35 (vide fls. 194). Em 18/02/1996, a ré depositou R\$ 24.025,45 (vide fls. 200). CORRETAMENTE, o Perito Judicial (vide fls. 490, segundo demonstrativo e fls. 544/548), atualizou o crédito homologado judicialmente às fls. 148, separando o principal e os juros de mora, resultando num débito consolidado em 30/09/1994 no valor de R\$ 386.303,90. A diferença entre o valor apurado pelo Perito Judicial, qual seja, de R\$ 386.303,90 e o depósito de 29/09/1994 (R\$ 380.000,00) foi de R\$ 6.303,90 a favor dos autores, sendo o valor do principal de R\$ 5.510,41 e R\$ 793,49 a título de juros (vide fls. 544). Em seguida, referido valor (R\$ 6.303,90) que foi atualizado pelo Perito Judicial até 02/1996, acrescentando as parcelas da pensão alimentícia no período de 10/1994 a 02/1996, totalizando R\$ 28.293,99, sendo R\$ 26.798,11 o principal e R\$ 1.495,88 os juros. Desse montante, foi deduzido o depósito efetivado pela ré no dia 18/02/1996 (R\$ 24.025,45), resultando numa diferença de R\$ 4.268,54 (vide fls. 545) a favor dos autores, sendo R\$ 4.046,01 a título de principal e R\$ 222,53 de juros. Por fim, às fls. 546/548, o Perito Judicial atualizou o valor remanescente (R\$ 4.268,54) até 07/2007, acrescentando a pensão alimentícia do período de 02/1996 a 12/1998 (data da cessação do pagamento), totalizando um crédito a favor dos autores de R\$ 135.533,25 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) (vide fls. 546/548). Os cálculos do Perito Judicial de fls. 544/548 estão corretos porque separa o valor do principal dos juros de mora, evitando a incidência de juros sobre juros (anatocismo), bem como por considerar as datas dos depósitos judiciais nos valores de R\$ 380.000,00 e R\$ 24.025,45, quais sejam, 29/09/1994 e 18/02/1996, respectivamente, como data do pagamento parcial da dívida. Quando o devedor efetua o depósito judicial a título de pagamento, fica o valor, de imediato, à disposição do credor para levantamento incontinenti, ou seja, o devedor efetua o depósito e deixa claro que poderá ser levantado pelo credor, extinguindo-se a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, cumprindo o devedor a sua obrigação e no prazo legal, não poderá ser responsabilizado por eventual diferença entre o valor depositado e o levantado (CPC, artigo 624). Nesta linha, destaca-se a Súmula 179, do Superior Tribunal de Justiça: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Portanto, efetuado o depósito judicial no valor parcial da execução, cessa a responsabilidade do devedor sobre a correção monetária e os juros moratórios da quantia depositada, porquanto, a partir daí, vencem, em favor da parte vitoriosa, a correção monetária e os juros referentes às contas correntes com rendimentos sobre os valores custodiados judicialmente. Ora, se é o estabelecimento de crédito que atualiza o valor depositado, não pode o credor considerar para o pagamento da dívida remanescente o valor levantado pelo credor. Com efeito, o dinheiro depositado pela ré às fls. 151 e 200, o foi para a extinção parcial das obrigações. A partir do recolhimento ele (dinheiro) ficou sob a disponibilidade do r. Juízo de Direito, e não das partes ou do depositário. Sobre ele (dinheiro) os índices de correção monetária e os juros são, daí em diante, os próprios dos depósitos judiciais. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.107.447/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 04/05/2009). Portanto, a tese apresentada pela embargante, de que, o que quita a dívida é o levantamento, não o depósito, embora jurídica (tese), não se acomoda ao entendimento contemporâneo do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, os erros apontados pela UNIÃO FEDERAL na petição inicial dos embargos à execução de sentença, quais sejam: 1) incidência de juros sobre juros (anatocismo); 2) utilização do valor depositado (pagamento) sem que tenha sido levada em consideração a sua atualização até a data do efetivo levantamento da importância; e 3) não dedução do valor pago por meio do Mandado de Levantamento Judicial nº 417/01 no valor de R\$ 46.826,89, foram parcialmente sanados pelo Perito Judicial. Portanto, o valor do crédito dos autores é no montante de R\$ 135.533,25, conforme cálculos de fls. 544/548. Assim, apurou-se que o valor da execução estava realmente em excesso (R\$ 174.755,37 - fls. 350), mas não tanto como o alegado pelo embargante (R\$ 93.870,40 - fls. 17/18). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, determinando o prosseguimento do feito principal considerando o valor total da dívida o apurado pelo Perito Judicial às fls. 544/548, ou seja, R\$ 135.533,25 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se, conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários do perito, a UNIÃO poderá descontar do total da dívida metade do valor depositado, devidamente corrigido pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a contar do depósito. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença e das contas de fls. 544/548. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Assim, transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**

0001194-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002147-02.1996.403.6111 (96.1002147-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 83/86 e 88 para os autos principais. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0002088-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, observando o disposto no art. 730, do CPC, bem como para apresentar memorial discriminado do seu crédito devidamente atualizado.

0000165-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0003309-63.2007.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000380-26.1996.403.6111 (96.1000380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000103-10.1996.403.6111 (96.1000103-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 179/188 e 191 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

1006147-11.1997.403.6111 (97.1006147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000908-60.1996.403.6111 (96.1000908-5)) MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 93/103 e 107 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0000684-61.2004.403.6111 (2004.61.11.000684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-28.2000.403.6111 (2000.61.11.005403-0)) NUTRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA X LIBANIO CONCEICAO FARINHA X BENJAMIM BRANDAO DE ALMEIDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 193/195 e 198 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender se de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005560-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-40.2007.403.6111 (2007.61.11.000795-1)) TEDDE TECIDOS FINOS LTDA - EPP(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 998, 1028 e 1030 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0006876-34.2009.403.6111 (2009.61.11.006876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006925-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 72/73 e 75 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000628-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8)) SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO X ALDEIR BORGES DA SILVA(SP049776 - EVA MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 325/328 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora agravada, para querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

0005250-43.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-19.2010.403.6111) ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Defiro a realização de prova pericial requerida pelo embargando e nomeio como perito o engenheiro civil, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, com escritório nesta cidade, na Rua Victório Bonato nº 35. Intime-se a embargante para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003692-44.1995.403.6111 (95.1003692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002291-44.1994.403.6111 (94.1002291-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 91/95 e 97 para os autos principais, após desapensem-se e arquivem-se estes autos.

1003961-83.1995.403.6111 (95.1003961-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002438-70.1994.403.6111 (94.1002438-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI GIROTTO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 92/95 e 97 para os autos principais, despensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, onde aguardarão manifestação do embargante, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a embargada perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 -

ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 1943/1947 - Mantenho a decisão de fls. 1941/1942. Intime-se o Sr. perito da nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000117-83.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003533-38.1994.403.6111 (94.1003533-3)) DORIS MILKA SEGOVIA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação às cotas sociais penhoradas nos autos da execução fiscal nº 1003533-38.1994.403.6111, conforme consta à fl. 688 dos autos da referida execução. Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005561-34.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-62.2010.403.6111) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Inconformada com a decisão de fls. 12/16, a excepta interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PARDO E CIA/ LTDA X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO X DIOGENES PARDO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a advogada que outorgou o substabelecimento de fl. 147 não tem procuração nestes autos.

0004562-33.2000.403.6111 (2000.61.11.004562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE DE ALMEIDA X SANDRA REGINA FRAGA DE ALMEIDA

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 162 pela EMGEA.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002633-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ROBERTO MARTINS X RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Fl. 151 - Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2011, às 15h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003176-16.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação (impetrante) apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado (impetrado) para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. Intimem-se.

0004907-47.2010.403.6111 - BRUNA GRAZIELLE GRECCO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA GRAZIELLE GRECCO e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA, objetivando a decretação da ilegalidade e arbitrariedade da cobrança da Taxa de Rematrícula. A impetrante alega que é aluna devidamente matriculada no curso de pedagogia da Faculdade de Ciências Humanas de Garça - FAEF - e é

beneficiária do Programa Escola da Família - Bolsa Universidade, que garante ao universitário 100% (cem por cento) de gratuidade nos cursos conveniados. Ao efetuar a matrícula no 4º (quarto) período do curso foi surpreendida com a cobrança ilegal de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), referente à Taxa de Matrícula, o que é ilegal. Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para continuar frequentando as aulas e demais atividades escolares. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações, mas sim a Associação Cultural e Educacional de Garça - ACEG -, mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Garça - FAHU -, representada por seu procurador, o advogado Nelson Bosso Junior. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Segundo o artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido é a redação dada ao artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º - Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Assim sendo, entendo que a pessoa jurídica não é considerada autoridade coatora para figurar no pólo passivo de mandado de segurança e prestar informações. Estas devem ser oferecidas pela autoridade administrativa individualizada ou órgão colegiado de administração que tenha praticado o ato. Por tal razão, não conheço das informações prestadas pela Associação Cultural e Educacional de Garça - ACEG. DO MÉRITO Nos termos do Atestado de Matrícula de fls. 15, verifico que a impetrante estava regularmente matriculada no 3º período do curso de pedagogia, período noturno, regime semestral junto à Faculdade de Ciências Humanas de Garça, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Garça no primeiro semestre de 2010, período de 01/02/2010 a 12/06/2010. O Protocolo de Encaminhamento de fls. 16 também demonstra que a impetrante era beneficiária do Programa Escola da Família. Com efeito, verifico que o Programa Escola da Família foi instituído pelo Decreto nº 48.781, de 07 Julho de 2004, que regulamentou a Lei 11.498, de 15/10/2003. O art. 4º do Decreto nº 48.781/2004, estabelece que :Artigo 4º - Para a consecução dos objetivos propostos e para a construção de uma cultura de paz e o desenvolvimento social no conjunto das comunidades, o Programa Escola da Família poderá contar, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, com o apoio e o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, como organizações não-governamentais, associações, empresas, sindicatos, cooperativas, instituições de ensino superior e outras instituições educacionais, e a participação de demais Secretarias de Estado. 1º - Poderão ser estabelecidas ações de cooperação com organismos nacionais e internacionais, bem como adesão de estudantes universitários, em especial os egressos do ensino médio da rede estadual paulista de ensino, mediante a concessão de bolsas de estudo. 2º - A concessão de bolsas de estudo, a que se refere o parágrafo anterior, será efetuada por meio de regramento a ser estabelecido em resolução do Secretário da Educação. Por sua vez, o artigo 3º da Resolução SE nº 18, de 05-02-2010 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo estatui que :Artigo 3º - para a consecução dos objetivos propostos, afora o aporte dos recursos humanos dos órgãos da Pasta, o Programa Escola da Família, poderá contar com: I - o apoio e o estabelecimento de convênios e parcerias com diferentes segmentos sociais, como organizações não-governamentais, associações, empresas públicas ou privadas, sindicatos, cooperativas, instituições de ensino superior e outras instituições educacionais, bem como demais Secretarias de Estado e Municípios do Estado de São Paulo; II - a adesão de estudantes universitários, mediante a concessão de bolsas de estudos integrantes do Projeto Bolsa Universidade para atuar como Educadores universitários, na conformidade das atribuições compatíveis com a natureza de seus cursos de graduação ou de acordo com suas habilidades pessoais; III - a participação de voluntários devidamente cadastrados e credenciados nos termos da Lei Federal nº 9.608 de 18/02/1998. Nesse diapasão, o Manual Operativo 2010 do Programa Escola da Família elaborado pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, disponível no endereço eletrônico : <http://escoladafamilia.fde.sp.gov.br/v2/Arquivos/MANUAL%20OPERATIVO%20PROGRAMA%20ESCOLA%20DA%20FAMÍLIA%20-%202010.pdf> estipula que :Hoje, milhares de universitários, de todo o Estado de São Paulo, dedicam seus finais de semana ao Programa Escola da Família e, em contrapartida, têm seus estudos custeados por um programa de concessão de bolsas - o Programa Bolsa Universidade - realizado em convênio com instituições particulares de Ensino Superior. Esse convênio garante aos universitários 100% de gratuidade nos seus cursos, sendo 50% da mensalidade paga pelo Estado (limitada a um teto de R\$ 267,00/mês, renovável semestralmente) e o restante financiado pela Instituição de Ensino Superior respectiva. Com efeito, pela análise da legislação supra citada, entendo que do aluno bolsista do Programa Escola da Família não deve ser cobrada taxa de matrícula, uma vez que o próprio manual da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo estabelece que o convênio garante aos universitário 100% de gratuidade nos seus cursos. ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 40/43 que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da impetrante BRUNA GRAZIELLE GECCO, concedendo a segurança a fim de que a autoridade apontada como coatora proceda a matrícula da impetrante de forma gratuita, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005782-17.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/135 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a impetrante, ora agravada, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

0006589-37.2010.403.6111 - RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) comprovando documentalmente em que data tomou ciência do ato ora impugnado para se aferir a viabilidade do mandado de segurança e; II) esclarecendo a divergência entre a assinatura do representante legal na procuração e no contrato social de fls. 16/19 com a juntada de cópias dos documentos de identificação do representante legal da empresa. Cumpridas as determinações supra e em face da manifestação de fls. 26/27, venham os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0005566-56.2010.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sobre a contestação apresentada pelo requerido, bem como indique e justifique as provas que pretende produzir. Após, também no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o réu para indicar e justificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo da produção das provas requeridas pelas partes, designo o dia 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.397/92, inclusive para oitiva de testemunhas que foram arroladas: Art. 9 - (...). Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0002511-78.2002.403.6111 (2002.61.11.002511-6) - PLASTICUNHA COMERCIO DE PLASTICOS

LTDA(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 112/113, 124/127 e 134 para os autos nº 0002872-95.2002.403.6111. Requeira a parte vencedora o que entender se de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000236-44.2011.403.6111 - JOAO LUIS SCHOLL(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por JOÃO LUIS SCHOLL em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). O autor alega que é produtor rural pessoa física (contribuinte pessoa natural) com endereço sito na Fazenda Coqueiral e Fazenda São Bento na estrada vicinal Ubirajara/Bairro Água do Paíol, Ubirajara/SP, onde cultiva laranjas para posteriormente comercializá-las para a sua industrialização e está sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que obrigava o pagamento do FUNRURAL, o que ensejou o ajuizamento da presente. É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção

Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Processo: 200002010592540 - Órgão Julgador: 5ª Turma - Data da decisão: 20/08/2002)PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Processo: 199301235064 - Órgão Julgador: Plenário - Data da decisão: 17/03/1994)Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 2º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.In casu, restou verificado que a parte autora reside, tem os imóveis rurais e tem domicílio fiscal no município de Ubirajara, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Bauru.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005013-46.1997.403.6111 (97.1005013-3) - IZAURA ROBERTO PILLA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZAURA ROBERTO PILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta dias), a averbação do tempo de serviço em favor da autora, conforme determinado no e v. acórdão proferido nestes autos.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para requerer o que entender ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

1008689-02.1997.403.6111 (97.1008689-8) - JOSE TOLENTINO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE TOLENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta dias), a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme determinado na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos.Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004348-66.2005.403.6111 (2005.61.11.004348-0) - WALDOMIRO FLORENTINO RITI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDOMIRO FLORENTINO RITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta dias), a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme determinado na decisão de fls. 107/110.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do réu para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei n.º 1060/50.

0002148-81.2008.403.6111 (2008.61.11.002148-4) - SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Tendo em vista a certidão de fl. 78, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002367-26.2010.403.6111 - EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004165-22.2010.403.6111 - ERMELITA ROSA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELITA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERMELITA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 68 verso. Através do Ofício nº 4360/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 70/71). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. O Instituto Nacional do Seguro Social satisfaz a obrigação de fazer, conforme certidão de fl. 74. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2632

EXECUCAO DA PENA

0008892-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO)

Considerando que o réu reside na cidade de São Paulo/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo /SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 26. Intimem-se.

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

0001649-11.2005.403.6109 (2005.61.09.001649-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X ANTONIA IUMICO NICIZIMA CHRISTIANO(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X IVANETE ALVES FRANCA

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente feito, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no artigo 168-A 1º do Código penal, alegando, em suma, que se deve aplicar in casu o disposto no caput do art. 67, 68 e 69 da Lei 11.941/2009, que prevê: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fl. 504). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 67 e seguintes, da Lei 11.941/2009 enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Com a juntada de informação que venha alterar a situação do denunciado, vista ao MPF. Sem prejuízo, e considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009422-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009422-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VLADIMIR NARDINI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu requerendo o adiamento da audiência designada para o próximo dia 02/02/2011, alegando que a principal testemunha das alegações da defesa está em viagem ao exterior, retornando apenas em 23/01/2012. Considerando-se que o réu e a testemunha Thais, foram intimados, a audiência fica mantida. Em relação a testemunha Ralf, faculto a defesa, de substituir seus depoimentos por declarações escritas. Caso seu depoimento seja imprescindível, e considerando-se que a testemunha está residindo fora do Brasil, tal ato deverá ser realizado através de carta rogatória, devendo o réu arcar com as custas de tradução, envio e tudo o que for necessário para que a diligência se realize, nos termos do artigo 222-A do CPP. Aguarde-se a audiência designada para novas liberações. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5412

ACAO PENAL

0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Fl. 686: Defiro. Expeça-se carta precatória para Limeira/SP deprecando, com urgência, a oitiva da testemunha Mauro Pinati, consignando-se o novo endereço indicado pela defesa

0008567-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008567-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE CARVALHO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X MARIA APARECIDA FORTUNA

As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de março de 2011, às 16:00 para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente testemunhas e réu. Oficie-se nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal.

0011308-68.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCI MARIA SOUZA(SP190774 - ROGÉRIO FERNANDES)

As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Indefiro o requerimento de solicitação de documentos formulada pela defesa, eis que tal prova deve ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Indefiro, ainda, o pedido de intimações via e-mail, diante da ausência de amparo legal para tanto. Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 14:00 para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, oficiando-se nos termos do disposto no artigo 221 do CPP. Saliento que a testemunha arrolada pela defesa deverá comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, consoante afirmado na resposta preliminar à denúncia. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a apresentação da ré devidamente escoltada perante este Juízo. Oficie-se, ainda, ao Diretor do estabelecimento prisional no qual a ré encontra-se recolhida, requisitando que a mesma seja colocada à disposição deste Juízo na data designada, esclarecendo que a escolta ficará a cargo da Polícia Federal. Solicite-se ao Juiz Corregedor dos Presídios autorização para condução da acusada a este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3736

EMBARGOS A EXECUCAO

0004166-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Petição de fls. 110: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Valor: R\$ 18,43 em junho/2010. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0) - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 215: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias. Cientifique-se o MPF. Após, conclusos. Int.

0007998-60.2001.403.6112 (2001.61.12.007998-1) - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS X YASSUO OYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 257: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 256, expedindo-se o alvará de levantamento em favor dos impetrantes, relativamente aos depósitos de fls. 68/69, devendo constar no respectivo documento o nome do advogado subscritor da petição de fl. 257, que deverá retirar o alvará no prazo de cinco dias, bem como comprovar nos autos o pagamento. Cientifique-se a União e o MPF. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001487-31.2010.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Decisões do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016159-0/SP (fls. 316/322 e 323/324): Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 312, dando-se vista dos autos à União. Int.

0002969-14.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 212/214: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003813-61.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP277219 - HELIO MENDES E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 246/247: Concedo mais sessenta dias de prazo para o término dos trabalhos, iniciando-se a contagem na data da solicitação (fl. 246 - 06/12/2010). Comunique-se ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil desta cidade. Expeça-se ofício. Fls. 255/270: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei nº 12.016/2009. Ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0005368-16.2010.403.6112 - MARIANA AMADOR GONCALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP(SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Fl. 87: Defiro a juntada do instrumento de procuração pela impetrada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005551-84.2010.403.6112 - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Cumpra a impetrante o despacho de folha 63 no prazo de cinco dias, esclarecendo contra qual autoridade impetrou este writ, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0005851-46.2010.403.6112 - ANDRADE & VENDRAME ALIMENTICIOS LTDA(SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Agravado de instrumento de fls. 457/463: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0007760-26.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCEU MARQUES DOS SANTOS contra iminente ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, postulando a isenção do imposto de renda incidente sobre seus subsídios ou vencimentos a partir de 25/02/1989 (data do diagnóstico da doença mental).O impetrante forneceu documentos (fls. 07/24).Pela decisão de fl. 28 foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da petição inicial e que fornecesse outros documentos.O impetrante peticionou às fls. 29/52.Instado a cumprir integralmente a decisão de fl. 28, o impetrante nada disse, consoante certidão de fl. 54.É o relatório.Decido.O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para atender integralmente a decisão de fl. 28, no sentido de comprovar a inexistência de litispendência com os processos relacionados no termo de prevenção de fls. 25/26.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que impede o prosseguimento do processo, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07.08.2009.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008389-97.2010.403.6112 - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a secretaria o determinado na sentença, remetendo os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da demanda (fls. 43 e 108). Fl. 115: Concedo ao INSS vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhe-se conforme disposto na sentença. Int.

0000269-31.2011.403.6112 - LUCI IRENE SACA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS E SP089621 - JOAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo nº 15940.000261/2009-23 mencionado na inicial. Após, conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002704-5) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005527-56.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP167669E - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fl. 122: Defiro a juntada da procuração. Anote-se. Cumpra-se a decisão de fl. 54, intimando-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o perito responder aos quesitos formulados às fls. 62/63, 78/80 e 93/98, informando nos autos a data de realização da perícia. Definida a data, intime-se a parte requerida a fim de que o assistente técnico indicado à fl. 66 possa acompanhar a realização da perícia. Expeça-se o mandado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005744-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005744-3) - AGRO BERTOLO LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 379), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/47: Recebo como emenda à inicial. Esclareço que o pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 55/55 verso proferida no plantão judiciário. Quanto ao pedido de redistribuição por dependência as execuções fiscais em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, desde já indefiro, pois trata-se de vara especializada. Determino, por ora, que a parte autora (Alceu Marques dos Santos) apresente cópia dos últimos holerites, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2351

USUCAPIAO

0007066-57.2010.403.6112 - MARIA ISABEL PISSININ DE SOUZA X TITO CARLOS MARTINS X MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X GISELE DE CAPUA SOUZA X FOUAD YOUSSEF MAKARI X NOHA FOUAD MAKARI

Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, conforme manifestação da União Federal (fls. 363/364), com baixa-incompetência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9) - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI Horiguchi X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO

X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAKO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

1208207-67.1997.403.6112 (97.1208207-5) - ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ARMELIM UTINO X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOSE CARLOS BOSSO X OSCAR HARUO HIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 404/406 e da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1201350-68.1998.403.6112 (98.1201350-4) - AMARO ANTONIO DA SILVA X JOANA LEMES SANTANA X MARGARIDA ALVES GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de trinta dias, que determine diligencias no sentido de localizar sucessores de AMARO ANTONIO DA SILVA, que residia na rua Projetada 3, nº 460, na cidade de Narandiba-SP, a fim de cumprir a determinação da fl. 117. Int.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008571-35.2000.403.6112 (2000.61.12.008571-0) - NEUSA MAGNANI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 119/121: Nada a deferir em face do despacho da fl. 106. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002867-70.2002.403.6112 (2002.61.12.002867-9) - FERNANDO BIBANCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005993-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005993-0) - FERNANDO COIMBRA X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA X SERGIO MASTELLINI X MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000335-55.2004.403.6112 (2004.61.12.000335-7) - URSULINA GARCIA BONGIOVANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005500-83.2004.403.6112 (2004.61.12.005500-0) - GENIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

0003719-89.2005.403.6112 (2005.61.12.003719-0) - MAURO GOMES DA SILVA X JOAO GOMES DA SILVA X IZAURA DA CRUZ MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003902-60.2005.403.6112 (2005.61.12.003902-2) - VIVALDO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o pedido de destaque da verba contratual às fls. 174/175. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010863-17.2005.403.6112 (2005.61.12.010863-9) - EZEQUIEL VIANA LEITE X OSVALDO VIANA LEITE(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas nome e número do CPF do autor e, em separado, os dados do seu representante. Após, expeçam-se as requisições e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002351-11.2006.403.6112 (2006.61.12.002351-1) - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0009930-10.2006.403.6112 (2006.61.12.009930-8) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0011937-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011937-0) - CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011989-68.2006.403.6112 (2006.61.12.011989-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, considerada a incapacidade parcial, nos termos da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da citação, ou seja, 24/11/2006 (fl. 27, verso), por ausência de pedido administrativo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 24/11/2006. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/01/2011. / P. R. I..

0000111-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000111-8) - NEUZA BARBOZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000477-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000477-6) - MARINALVA RODRIGUES TORRES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora justifique documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0001015-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001015-6) - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1) - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003390-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003390-9) - RAMIRO SERAFIM DE BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o 2º parágrafo do despacho da fl. 114, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0005867-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005867-0) - HELENA FALCON JIANELI(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a

título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987 e IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006099-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006099-8) - CIRCE DA SILVA JARDIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Teodoro Sampaio o dia 14/02/2011, às 16:30 horas, para a realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006970-47.2007.403.6112 (2007.61.12.006970-9) - LIGIA LEMOS MARCON DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007884-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007884-0) - JOSE DA MOTA MARQUES FILHO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011306-94.2007.403.6112 (2007.61.12.011306-1) - MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012476-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012476-9) - ROBERTA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012529-82.2007.403.6112 (2007.61.12.012529-4) - JOSE GASPAR RODRIGUES BITTENCOURT(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013395-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013395-3) - ALDEY GONCALVES RIBEIRO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013688-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013688-7) - JULIANA DE ALMEIDA SILVA ANDRADE(SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000183-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000183-4) - ANA CRISTINA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000484-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000484-7) - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000645-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000645-5) - DJANIRA GOMES DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 75, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0000893-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000893-2) - EDIVALDO LUIZ VILHONI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio Cesar Pironi Scombatti - CRM 53.333, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I..

0001395-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001395-2) - JOAQUIM ARILDO LUIZ DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001577-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001577-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3) - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de trinta dias, a intimação da autora para, no prazo suplementar de cinco dias, apresentar o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural, sob pena de renúncia à prova.

0002676-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002676-4) - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002701-28.2008.403.6112 (2008.61.12.002701-0) - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454

- BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença. arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002714-27.2008.403.6112 (2008.61.12.002714-8) - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002791-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002791-4) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003329-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003329-0) - ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003545-75.2008.403.6112 (2008.61.12.003545-5) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o trânsito em julgado da sentença. arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0) - ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 122/130: Prejudicado em face da sentença proferida às fls. 115/117. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5) - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006809-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006809-6) - IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/529.669.764-9, a contar da data da sua cessação, ou seja, 10/04/2008 - folha 30. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da

ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.669.764-9. / Nome do segurado: IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/04/2008 - fl. 30. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/01/2011. / P. R. I.

0006819-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006819-9) - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade parcial, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condene o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.697.176-2, a contar da data da sua cessação, ou seja, 10/05/2008 - folha 32. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.697.176-2. / Nome do segurado: MARIA CÍCERA DE SOUZA PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/05/2008 - fl. 32. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/01/2011. / P. R. I.

0007760-94.2008.403.6112 (2008.61.12.007760-7) - FRANCISCO GONZALES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008310-89.2008.403.6112 (2008.61.12.008310-3) - MIGUEL DO NASCIMENTO TOQUEIRO X CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO TOQUEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008394-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008394-2) - NECILDA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 505.860.871-1, a contar de 20/03/2008, data da cessação do benefício (fl. 83), até 31/01/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício apenas para regularização, cessando-o no mesmo ato, sem gerar efeitos financeiros pretéritos, tendo em vista que a concessão é só até 31/01/2010. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Proceda-se junto ao SEDI a retificação do nome da Autora, conforme documentos das folhas 17 e 18. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.860.871-1. / Nome do segurado: NELCIDA GONÇALVES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/03/2008. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 20/03/2008 a 31/01/2010. / P. R. I.

0008491-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008491-0) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA X MARIA CARINE SOARES DA SILVA X WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA X LUCIANA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o 1º e 2º parágrafos do despacho da fl. 70. Com a vinda dos documentos, cumpra a secretaria as determinações do referido despacho. Intime-se.

0009058-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009058-2) - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010145-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010145-2) - ANA MARIA DA SILVA SONVENSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora justificar documentalmente sua ausência à perícia médica. No silêncio, presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0010271-65.2008.403.6112 (2008.61.12.010271-7) - ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208050 - ALAN JANIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.00070493-2; b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do

patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012130-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012130-0) - ALINE FERREIRA RODRIGUES LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 36, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012743-39.2008.403.6112 (2008.61.12.012743-0) - CELITA VIEIRA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012948-68.2008.403.6112 (2008.61.12.012948-6) - ANTONIO ROS BERNAL X APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das guias de depósito dedas fls. 59/60. Não sobrevivendo manifestação, expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Em face do deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0013594-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013594-2) - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de

realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014250-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014250-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Damião A. G. Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0015791-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015791-3) - SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da autora de acordo com os documentos da fl. 27. Após, expeçam-se as requisições e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Por ora, dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0016293-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016293-3) - RUTH GONCALVES MUCHON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar-se das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016601-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016601-0) - ISMAEL GAMERO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017276-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017276-8) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos

advindos dos parâmetros indicados às folhas 78/79, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da parte autora, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Cumpra a Secretaria integralmente o despacho da folha 81, solicitando os honorários arbitrados. / P. R. I..

0017367-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017367-0) - APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/529.362.107-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 26/04/2008 (fl. 65), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.362.107-2. / Nome do segurado: APARECIDA PEREIRA MACEDO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 26/04/2008 - Restabelecimento de Auxílio-doença - fl. 65. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/01/2011. / P. R. I..

0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3) - ROSAMIRA GOMES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 71, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0018266-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018266-0) - VALDEMAR CASAGRANDE - ESPOLIO X ANA BALDO CASAGRANDE X EDNAURA CASAGRANDE X VALERIO FIORAVANTE CASAGRANDE X PEDRO CARLOS CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018331-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018331-6) - EDEMAR BRITO NUNES X GERALDINO RODRIGUES PEREIRA X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO X IVANDI ZOPOLATTO X TARCISIO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança cujos extratos foram juntados com a inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018479-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018479-5) - EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X LOURINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0) - MARINETE DE SOUZA TURETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 196/197.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018860-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018860-0) - VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X APARECIDA SEVERINO X JONAS JOSE SEVERINO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0019004-20.2008.403.6112 (2008.61.12.019004-7) - KAREN KAZUKO AOKI X MARIO MITSUO AOKI X KAREN KAZUKO AOKI X EUNICE KAZUKO NISHIMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança contas n. 013.00026091-7, da autora Karen Kazuko Aoki e conta n. 013.00026096-8 do autor Mario Mitsuo Aoki; / b) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, IPC de 84,32% de março de 1990 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.00026152-2, da autora Eunice Kazuko Nishimura; c) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991 e improcedente o pedido formulado pela autora Eunice Kazuko Nishimura no que se refere à aplicação do IPC de 7,87% de maio de 1990 na conta n. 013.00026152-2. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da

matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000611-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000611-3) - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA -ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o original da procurações das fls. 11/12 e 46, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000942-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000942-4) - EDSON BALDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001429-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001429-8) - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/527.651.664-9, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31/12/2008 - folha 184. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Marcelo Guanaes Moreira no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 276. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/527.651.664-9. / Nome do segurado: LUIZ GOMES PEDROSA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/12/2008 - fl. 184. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/01/2011. / P. R. I..

0001967-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001967-3) - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0002047-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002047-0) - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3) - CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002318-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002318-4) - IDE FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio César Pironi Scombatti - CRM 53.333, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I..

0002322-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002322-6) - VALDEMIR NICOLETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002808-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002808-0) - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3) - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005169-28.2009.403.6112 (2009.61.12.005169-6) - MANOEL SANCHES CACERES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005803-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005803-4) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005804-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005804-6) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005805-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005805-8) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005896-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005896-4) - BEATRIZ MUNHOZ LINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 93/94, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Deprieri - CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0005897-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005897-6) - NAIR FAUSTINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005955-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005955-5) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 530.862.650-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/09/2008 - folha 83, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 07/01/2010 - folha 115, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou, ainda, em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 530.862.650-9. / Nome do Segurado: MARIA RIBEIRO DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/09/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 07/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/01/2011. / P.R.I..

0006035-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006035-1) - LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade parcial, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/529.686.731-5, a contar da data da sua cessação, ou seja, 23/10/2008 - folha 25. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita

ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Milton Moacir Garcia - CRM 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.686.731-5. / Nome do segurado: LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 23/10/2008 - fl. 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/01/2011. / P. R. I..

0006037-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006037-5) - MARIA GOMES ACIOLE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006568-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006568-3) - ALCIDES LEANDRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006806-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006806-4) - GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006809-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006809-0) - VALDEVINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 79/80, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0007031-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007031-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião A. G. Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios do INSS. / P. R. I..

0007061-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007061-7) - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 12/14 e 20, tendo em vista que os demais documentos são cópias. Providencie a secretaria a substituição dos referidos documentos por cópias, entregando os originais ao subscritor da petição da fl. 52. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007164-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007164-6) - FIDELCINA ALVES BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007380-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007380-1) - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007543-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007543-3) - MERCEDES ROSA MODESTO MIGUEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 28, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0007773-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007773-9) - LIGIA CRISTINA MARTINS X JOSE APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora justificar documentalmente sua ausência à perícia médica. No silêncio, presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0007904-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007904-9) - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente a ação e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.189.060-8, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31/03/2009 - folha 18. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Izidoro Rozas Barrios - CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.189.060-8 - folha 18. / Nome do segurado: NEUSA DA SILVA ALMEIDA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/03/2009 - folha 18. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/01/2011. / P. R. I..

0008155-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008155-0) - MARIA TEREZINHA VICTORINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código

de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 81/83, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0008296-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008296-6) - DURVILLE CASTELO BRANCO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença. arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7) - TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 531.160.908-3, a contar da sua cessação, ou seja, 30/10/2008 - folha 84, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 30/11/2009 - folha 49, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou, ainda, em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dr. Marilda Descio Ocanha Totri - CRM 34.959, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 531.160.908-3. / Nome do Segurado: TEREZA ANDRADE DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 30/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 17/01/2011. / P.R.I..

0008948-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008948-1) - CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/531.168.253-8, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 15/10/2008 - folha 31, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 27/01/2010 - folha 63, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença ao Autor. / Os valores pagos administrativamente ou, ainda, em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sidney Dorigon - CRM 32.216, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número

do Benefício - NB: 31/531.168.253-8. / Nome do Segurado: CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 27/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 23/10/2009 - fl. 61. / P.R.I..

0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3) - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009306-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009306-0) - JOSE ANTONIO DE FREITAS X JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009986-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009986-3) - MARIA ENOE COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010303-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010303-9) - SONIA MARIA ALVES CAPUTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/535.486.269-4, a contar da data da sua cessação, ou seja, 19/07/2009 - folha 65. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Izidoro Rozas Barrios - CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/535.486.269-4. / Nome do segurado: SONIA MARIA ALVES CAPUTO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 19/07/2009 - fl. 65. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/01/2011. / P. R. I..

0010439-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010439-1) - CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA(SP145201 -

ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Daniela Martins Luizari SantAnna - CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0010484-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010484-6) - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, onde está escrito: / Parte autora: MARIA DINALVA DA SILVA CAMILO. / Leia-se: / Parte autora: MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I.

0010594-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010594-2) - ANTONIO ACIOLI DE PAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 51/53, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Oswaldo Silvestrine Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 12 de Abril de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966, (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 72/73. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Depreque-se a oitiva da autora e das testemunhas arroladas (fl. 72) ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema. Intimem-se.

0011223-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011223-5) - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011530-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011530-3) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011871-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011871-7) - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 525.511.899-7, a contar da cessação, ou seja, 20/06/2008 - folha 75, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 23/02/2010 - folha 58, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês,

contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou, ainda, em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Arnaldo Contini Franco - CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 525.511.899-7. / Nome do Segurado: MADALENA LINS PENHA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 20/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 23/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 17/01/2011. / P.R.I..

0000195-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000195-6) - APARECIDO CORREIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 64/66, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Cumpra a Secretaria integralmente o despacho da folha 62, solicitando o pagamento dos honorários periciais. / P. R. I..

0000934-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000934-7) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 63/64, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. José Carlos Bosso - CRM 28.089, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0001078-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001078-7) - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0001093-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001093-3) - ANA CRISTINA CHIQUINATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001107-08.2010.403.6112 (2010.61.12.001107-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001113-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001113-5) - JUSTINA COSTA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora junte aos autos cópia da escritura do imóvel do Sr. Joaquim de Oliveira. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001184-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001184-6) - ISLEIA MARTINS DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001250-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001250-4) - VERA LUCIA MORANDI DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001524-58.2010.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001766-17.2010.403.6112 - APARECIDO CEZARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). / P. R. I..

0001887-45.2010.403.6112 - JANDIRA MISTRINEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl.15 quanto à solicitação de realização de estudo Socioeconômico à Secretaria Municipal, referente à Autora. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, JANDIRA MISTRINEIRO DA SILVA, RG 3.596.564, CPF 087.967.236-23, com endereço na rua Dom Pedro Primeiro, 2670, na cidade de Tarabai - SP e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação deste despacho cuja cópia servirá de mandado e será acompanhado dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0001963-69.2010.403.6112 - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 15). / P. R. I..

0001998-29.2010.403.6112 - RAUL BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001999-14.2010.403.6112 - ROSEANE COSTA MENDONCA DE MELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos

advindos dos parâmetros indicados às folhas 60 e vs mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Daniela Martins Luizari SantAnna - CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0002090-07.2010.403.6112 - FRANCISCO EVANGELISTA DE MENESES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). / P. R. I..

0002168-98.2010.403.6112 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002193-14.2010.403.6112 - JOSE ADELICIO DE SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 16). / P. R. I..

0002212-20.2010.403.6112 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). / P. R. I..

0002285-89.2010.403.6112 - GENUARIO LOPES DOS SANTOS(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 08 para o dia 05/05/2011, às 15:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002346-47.2010.403.6112 - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). / P. R. I..

0002347-32.2010.403.6112 - JOAO CANDIDO MEDEIROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). / P. R. I..

0002381-07.2010.403.6112 - ROSA MARIKO KAWAKAMI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 15 para o dia 05/05/2011, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do

Paranapanema, SP, com prazo de cento e vinte dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ROSA MARIKO KAWAKAMI, RG/SSP 13.039.349-6, residente na Rua Maestro Francisco Fortunato, 47, Presidente Prudente/SP. Testemunha: AKIYOSHI TANAKA, residente na Av. João Gonçalves dos Santos, 422, cep: 19.270-000, Cuiabá Paulista/SP. Testemunha: EUGÊNIO FERNANDES SIMÕES, residente na Rua Paulo Paula, 469, Cuiabá Paulista/SP. Testemunha: OSVALDO SATOSHI ERA, residente na Rua Yamassaki Hisao, 539, Cuiabá Paulista/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. observo, ainda, que audiência a ser agendada por esse juízo deverá ser posterior à acima informada para a oitiva da autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002383-74.2010.403.6112 - DAMIANA CORREIA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 162/164 mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Daniela Martins Luizari SantAnna - CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0002423-56.2010.403.6112 - JOSE CARLOS ALVES (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). / P. R. I..

0002430-48.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). / P. R. I..

0002433-03.2010.403.6112 - LUIZ VICENTE RIBEIRO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). / P. R. I..

0002545-69.2010.403.6112 - JOSE LIMA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). / P. R. I..

0002558-68.2010.403.6112 - OTACILIO ALVES DE MACEDO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). / P. R. I..

0002564-75.2010.403.6112 - PEDRO VELOSO DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são

devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. / Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). / P. R. I..

0003730-45.2010.403.6112 - ADELINO YUKIO BABATA(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P. R. I..

0003892-40.2010.403.6112 - DOMINGOS TEODORO PEREIRA X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 08 para o dia 28/04/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004127-07.2010.403.6112 - RENATO SOARES DE AVIER(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-15.2010.403.6112 - ORLANDO IZIDIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004247-50.2010.403.6112 - VALDENOR LEANDRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 19 e 20 para o dia 11/05/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005313-65.2010.403.6112 - ROSIMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 17. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0007216-38.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a autora o requerimento administrativo mencionado no oitavo parágrafo da fl. 03. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007278-78.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007345-43.2010.403.6112 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007389-62.2010.403.6112 - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007395-69.2010.403.6112 - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assiste técnico do autor á fl. 19. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007460-64.2010.403.6112 - MARIA BERNADETE ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora á fl. 12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007486-62.2010.403.6112 - LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ante as cópias acostadas às fls. 29/37, não reconheço a prevenção apontada no termo da fl. 26. Processe-se normalmente. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008218-43.2010.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A argumentação da peça das fls. 79/80 e a cópia dos exames que a acompanham não inovam o pedido inicial, que foi indeferido às fls. 75/76. Assim, mantenho a decisão das fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda do laudo técnico. Intime-se.

0000034-64.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a autora o requerimento administrativo mencionado no item e da fl. 08. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000118-65.2011.403.6112 - SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por idade à Autora. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0000185-30.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à fl. 05-verso. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000186-15.2011.403.6112 - FLORINDA LEO DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000261-54.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VENANCIO LOURENCO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização da prova técnica. Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 38. P. R. I. e Cite-se.

0000383-67.2011.403.6112 - MARINALVA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de abril de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe

cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000386-22.2011.403.6112 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3222-2911. O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200652-96.1997.403.6112 (97.1200652-2) - VITAL JOSE DA SILVA JR(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010794-92.1999.403.6112 (1999.61.12.010794-3) - GILSON GOMES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0006107-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006107-6) - DERIVALDO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003703-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003703-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003020-25.2010.403.6112 - OLGA LIMA SAMPAIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007335-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de março de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007057-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202110-17.1998.403.6112 (98.1202110-8)) UNIAO FEDERAL X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133)

Parte dispositiva da sentença: (...) Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho Parcialmente os presentes Embargos à Execução e Julgo Parcialmente Procedente a Ação, para o fim de reconhecer como devido o valor total de R\$ 7.695,19 (custas e honorários inclusos), posicionado em maio de 2009, nos termos da conta das fls. 73/76. / Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). / Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação das fls. 73/76 para os autos principais nº 9812021108. / Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para arquivamento. / P.R.I..

0007154-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008750-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4)) UNIAO FEDERAL X MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Em face da inércia do embargado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010093-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203632-50.1996.403.6112 (96.1203632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1203162-82.1997.403.6112 (97.1203162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200652-96.1997.403.6112 (97.1200652-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITAL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Em face da inércia do embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002929-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI)

HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Em face da inércia da embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201251-40.1994.403.6112 (94.1201251-9) - MIGUEL DIAS DA COSTA X MARIA ROSA DE AZEVEDO X CATARINA GALINDO BEROECO X HERMINIA BERNUCCI X JOVINA MARQUES X MARIA FRANCISCA DIAS REIS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X ANTONIA DA SILVA MENDES X IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA X JORGE SILVA CARVALHAES X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOVELINO FERRARI X MARIA DIVINA X JULIA FIGUEIREDO DA COSTA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X ISAUARA CREUSA DA CRUZ FURTADO X ADAO SOARES DE OLIVEIRA X BERNARDO GIACOMELLI X SANJU NUKUI X ESPERANCA ANTUNES DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA X JOSE BEZERRA FILHO X GERMINIO DE AZEVEDO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X ERMINIA PEIXOTO GALINDO X MARIANA TEIXEIRA DA CONCEICAO X GERSINA MARIA DA CONCEICAO COSTA X ARMELINA FRANCISQUETE NAVARRO X DOLORES JOSE GARCIA X AMALIA TEREZA DALEFI CHINAIDE X ADELINA MARIA DA CONCEICAO X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ALBINA MARIA DO NASCIMENTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO IZIDORO SERAFIM X CARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERA LUIZA DA SILVA X ETTORE TAROCCO X APARECIDA TAROCCO X IDA BITENCURT TAROCCO X ERONDINA LIMA MORETI X FRANCISCA SILVA LEMES X FRANCISCA SILVA LEMES X IDALINA SOARES SANTANA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM IUAO NAKANISHI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X KIYOCHI HIRAY X LINCOLN CARDOSO MOURA X MARIA DA SILVA VICENTE X MARIA CONCEBIDA THOMAZ X MARIA BIAZETTI PRANDO X MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHINAIDE X MARIA JOSE DA CRUZ BERNARDES X MARIA PITTA DE CARVALHO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA MARIA RODRIGUES X RAIMUNDA MOTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS X SANTA MARIA DE JESUS X MARIA DOS ANJOS NAKANISHI X YASUE FUKUMOTO X SEBASTIAO DE PAULA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL DIAS DA COSTA X MARIA ROSA DE AZEVEDO X CATARINA GALINDO BEROECO X HERMINIA BERNUCCI X JOVINA MARQUES X MARIA FRANCISCA DIAS REIS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X ANTONIA DA SILVA MENDES X IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA X JORGE SILVA CARVALHAES X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOVELINO FERRARI X MARIA DIVINA X JULIA FIGUEIREDO DA COSTA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X ISAUARA CREUSA DA CRUZ FURTADO X ADAO SOARES DE OLIVEIRA X BERNARDO GIACOMELLI X SANJU NUKUI X ESPERANCA ANTUNES DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA X JOSE BEZERRA FILHO X GERMINIO DE AZEVEDO X JOAO FELICIO DO SANTOS X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X ERMINIA PEIXOTO GALINDO X MARIANA TEIXEIRA DA CONCEICAO X GERSINA MARIA DA CONCEICAO COSTA X ARMELINA FRANCISQUETE NAVARRO X DOLORES JOSE GARCIA X AMALIA TEREZA DALEFI CHINAIDE X ADELINA MARIA DA CONCEICAO X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ALBINA MARIA DO NASCIMENTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO IZIDORO SERAFIM X CARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERA LUIZA DA SILVA X ETTORE TAROCCO X IDA BITENCURT TAROCCO X ERONDINA LIMA MORETI X FRANCISCA SILVA LEMES X IDALINA SOARES SANTANA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM IUAO NAKANISHI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X KIYOCHI HIRAY X LINCOLN CARDOSO MOURA X MARIA DA SILVA VICENTE X MARIA CONCEBIDA THOMAZ X MARIA BIAZETTI PRANDO X MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHINAIDE X MARIA JOSE DA CRUZ BERNARDES X MARIA PITTA DE CARVALHO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA MARIA RODRIGUES X RAIMUNDA MOTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS X SANTA MARIA DE JESUS X MARIA DOS ANJOS NAKANISHI X YASUE FUKUMOTO X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

1205963-39.1995.403.6112 (95.1205963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200522-14.1994.403.6112 (94.1200522-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.

R. I. C..

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os créditos de RUBENS FERNANDES DE CAMPOS foram pagos conforme extrato da fl. 790, restando prejudicado o pedido das fls. 1341/1342. Int.

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUBIBRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos das fls. 279/280 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001273-84.2003.403.6112 (2003.61.12.001273-1) - FILOMENA MEIRELES DE ALENCAR X OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO X JOSE LUCIO ARRAIS X MARIA LUCIA ALENCAR X MARIA CASTILINA DOS SANTOS X MARIA NADIR BRESQUI X MARIA MEIRELES DA SILVA X FRANCISCA LUCIO CALIFANI X FRANCISCA LUCIO ARRAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCIO ARRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CASTILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NADIR BRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LUCIO CALIFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LUCIO ARRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do

mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / Proceda-se à retificação da classe processual da presente ação, tendo em vista tratar-se de execução de sentença. / P. R. I. C..

0002285-02.2004.403.6112 (2004.61.12.002285-6) - ANA PRIMA DE SOUZA X IRACI GOMES DA SILVA X VALDENICE DE SOUZA BATISTA X APARECIDO GOMES BATISTA X ROSA GOMES BATISTA DA SILVA X ELIS GOMES BATISTA X HELIO GOMES BATISTA X NEUZA BATISTA RAMPAZZO X NILZA GOMES BATISTA X JOSE GOMES BATISTA X VALDEVINO GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA PRIMA DE SOUZA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0005528-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005528-0) - MARIA GONCALVES MATIAZI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GONCALVES MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da exequente, fazendo constar MARIA GONÇALVES MATIAZI. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008357-05.2004.403.6112 (2004.61.12.008357-2) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de RENATA MOÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ 08.905.725/0001-30) no pólo credor da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisito ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002507-96.2006.403.6112 (2006.61.12.002507-6) - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO X WALERY GISLAINE FONTANA LOPES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X GUSTAVO AURELIO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X WALERY GISLAINE FONTANA LOPES X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Intimem-se.

0006340-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006340-9) - APARECIDA JOAQUINA DE OLIVEIRA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA JOAQUINA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 130. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006968-77.2007.403.6112 (2007.61.12.006968-0) - EUNICE NEVES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EUNICE NEVES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200369-10.1996.403.6112 (96.1200369-6) - ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X ELZA OLIVEIRA COSTA X HELIO DIAS SANTOS X IVONE STECCA MARTINS X JOSE

GUIRAO MARTINS X JOSE HILARIO GRANDE X JOSE TARDIVELLI X LAERTE MORENO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARLENE APARECIDA GATTO SPINARDI X NATAL ZANZARINI LORENTE X NEIDE DE SOUZA SOARES X NEYDE MARTINS GRANATA X OSVALDO PEREZ X WILSON EVANGELISTA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 472, verso: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

0007239-62.2002.403.6112 (2002.61.12.007239-5) - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004366-84.2005.403.6112 (2005.61.12.004366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206712-51.1998.403.6112 (98.1206712-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Dê-se vista à parte executada do termo de penhora (fl. 46), pelo prazo de cinco dias, para as providências cabíveis. Int.

0010021-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010021-2) - FRANCISCO RODRIGUES PORTO FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO RODRIGUES PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018744-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES X DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES X PRISCILA OLIVEIRA MARQUES(SP234408 - GILBERTO FERREIRA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000417-42.2011.403.6112 - EMERSON BARBOSA SINFRONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o requerente quem deve figurar no pólo passivo no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 2352

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000201-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-10.2010.403.6112) CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X JUSTICA PUBLICA

FL. 10: Providencie a parte requerente a juntada do Auto de Infração Ambiental lavrado em razão dos fatos que originaram a apreensão do barco, do Termo de Apreensão do barco que pretende a restituição, de cópia da denúncia oferecida no processo n° 0005058-10.2010.403.6112, bem como do interrogatório dos réus JOSÉ VALENTIM DA SILVA SANTOS e JOSÉ CARLOS RODRIGUES na fase policial. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0002899-46.2000.403.6112 (2000.61.12.002899-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007900-12.2000.403.6112 (2000.61.12.007900-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 326, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010597-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010597-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Acolho o parecer ministerial da folha 281, adotando-o como razão de decidir e decreto a revelia do réu JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA. À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Sem prejuízo, solicite-se à e. 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio que encaminhe a certidão do feito nº 6295/2002, referência Inquérito Policial nº 258/2002 (fl. 163). Int.

0009473-80.2003.403.6112 (2003.61.12.009473-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE HILARIO PRETTO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão das folhas 307/311, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ABSOLVIDO. 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. 4- Determino seja dada a destinação legal aos bens apreendidos (fls. 24 e 31/35), desvinculando-os da esfera penal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal. 5 Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000723-55.2004.403.6112 (2004.61.12.000723-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR para condenado. 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 421/422. 4- Intimem-se os sentenciados para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. 6- Expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-se-as à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Int.

0002949-33.2004.403.6112 (2004.61.12.002949-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PAULO ROBERTO MARTINES(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X JOSE CARLOS MARQUES FREITAS(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Tornem os autos ao SEDI para a alteração processual de JOSÉ CARLOS MARQUES FREITAS para ACUSADO - ABSOLVIDO, conforme determinação da folha 385. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no aludido despacho. Int.

0005139-66.2004.403.6112 (2004.61.12.005139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-95.2002.403.6112 (2002.61.12.001960-5)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOMINGOS DE SOUZA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005322-03.2005.403.6112 (2005.61.12.005322-5) - JUSTICA PUBLICA X NILTON LUIZ DE AGUIAR(SP076639 - IRINEU ROCHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

Fls. 1752/1753: Acolho o parecer ministerial da folha 1768, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO a inquirição de testemunhas, requeridas pela defesa dos réus ADENILDE PESSOA DA SILVA, CLOVIS DE LIMA, CLAUDIA ELENA MORENO E JUDITH RUGANI MORENO; por não se tratar de fase processual adequada. Remetam-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

0008493-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008493-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X OSCAR LIMA DOS SANTOS(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA)

Determino a destruição das cédulas falsas apreendidas, encaminhadas ao Banco Central através do ofício nº 1843/2005

(fl. 48), com fulcro no artigo 270, inciso V do Provimento CORE nº 64/2005. Comunique-se ao BACEN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)

Fl. 588: Defiro derradeiro prazo de 03 (três) dias para a defesa informar o endereço atual do acusado JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de realização de novo interrogatório. Int.

0005138-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005138-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X ANTONIO IOMAR BRITO SILVA X SANDRA MARIA SILVA CARREIRO X EUDES SIMOES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 194/196, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Acolho o parecer ministerial da folha 198, adotando-o como razão de decidir e AUTORIZO: 1) a devolução dos cartões de crédito das folhas 19 (réu ANTONIO IOMAR BRITO DA SILVA) e 24 (ré SANDRA MARIA SILVA CARREIRO ou SANDRA MARIA DE BRITO SILVA); 2) o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 59 (réu FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA), 60 (réu ANTONIO IOMAR BRITO DA SILVA) e 61 (investigado MADSON SILVA CARREIRO - fl. 08); 3) a restituição dos bens relacionados às fls. 70 e 71, com exceção das etiquetas mencionadas no termo da folha 70. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada a adequada destinação legal aos produtos apreendidos (fl. 85/96). Autorizo a destruição das etiquetas mencionadas no Termo da folha 70. Encaminhem-se à Delegacia da Receita Federal, considerando o evidente vínculo com os objetos relacionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da folha 96. Intimem-se os réus ANTONIO IOMAR BRITO DA SILVA, SANDRA MARIA DE BRITO SILVA e FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA e o investigado MADON SILVA CARREIRO de que o levantamento dos bens e do numerário apreendidos, poderá ser realizada por procurador com poderes para receber e dar quitação. Com relação à ré SANDRA MARIA SILVA CARREIRO, deverá comprovar documentalmente a alteração em seu nome (SANDRA MARIA DE BRITO SILVA - fl. 24). Comprovada a constituição de defensor pelos réus, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Certidão da folha 355: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 318, e a manifestação ministerial das folhas 235 e 314, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha, comum às partes, GILBERTO MOREIRA DE SOUZA. Fl. 357: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS) para o dia 07/02/2011, às 16:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 211). Int.

Expediente Nº 2353

ACAO CIVIL PUBLICA

0014320-52.2008.403.6112 (2008.61.12.014320-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X UNIAO SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Diante do teor da manifestação da União Federal (folhas 764/765), defiro a inclusão da Advocacia-Geral da União no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as devidas anotações. Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fls. 703/732), da ré (fls. 736/759), da União (fls. 767/777) e do IBAMA (fls. 778/791), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas para, querendo, apresentarem as suas respostas, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002227-86.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ALBERICO FERRARA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X ANDRE LUIS LUENGO X ANTONIO ADRIANO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X ANTONIO DENGY TUGUIMOTO

Parte dispositiva da Sentença: (...) homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, somente em relação aos réus ALBERICO FERRARA, ANTONIO ADRIANO e ANTONIO DENGY TUGUIMOTO, prosseguindo o feito em relação a ANTONIO CARLOS DE SOUZA e ANDRE LUIS LUENGO. Concedo o prazo de dez dias para que o réu ANTONIO DENGY TUGUIMOTO junte procuração aos autos regularizando sua representação processual, bem como para que os réus Antonio Carlos de Souza e Andre Luis Luengo, ausentes à esta audiência, se manifestem em relação à proposta ora apresentada. Não sobrevindo manifestação, o feito prosseguira o seu curso em relação a eles. Tendo em vista a natureza da demanda, inexistem despesas processuais. Saem as partes cientes e intimadas dos atos e termos da presente sessão. Publicado em audiência. Registre-se.

MONITORIA

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)
Fls. 95 e 97: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 17.297,49 (dezesete mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) em contas e aplicações financeiras de COSMO CIPRIANO VENANCIO (CPF nº. 065.436.851-16), conforme demonstrativo das folhas 97/101.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.
Int.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Fls. 84/85: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 46.429,37 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de MÁRCIO DE SOUZA GUANDOLIN (CPF nº. 204.441.648-47), conforme demonstrativo das folhas 86/100.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.
Int.

0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

Defiro a consulta dos autos e a entrega de cópias aos prepostos indicados à fl. 145, mediante o recolhimento de custas e concedo prazo suplementar de cinco dias para a parte autora manifestar-se nos autos, conforme requerido às fls. 142/145. Int.

0000277-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X ROSEMAR DANCS DE PROENCA X JOSE TELLES DE PROENCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Manifestem-se os Embargantes sobre as impugnações das folhas 52/60 e 111/128, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Fl. 106: Indefiro o pedido, tendo em vista que os valores foram desbloqueados por serem ínfimos, conforme certidão da folha 100. Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 108/119, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO

Ante o Ofício da folha 96, recolha a CEF as Custas no valor de R\$ 230,25 (duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), para distribuição da Carta Precatória nº 589/2010, no Juízo Deprecado (Comarca de Bataguassu). Intime-se.

0008288-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIS HENRIQUE X MARCELO FERNANDO DE PAULA X LUCIANA DA SILVA Forneça a CEF, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos que instruem a inicial para substituição nos autos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Após o desentranhamento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009019-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009019-5) - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria da folha 323, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003478-42.2010.403.6112 - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003658-58.2010.403.6112 - PAULO EMILIO FREIRE LEMOS PRESIDENTE PRUDENTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003569-35.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000036-34.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da cópia juntada às fls. 21/47, não conheço da prevenção apontada no termo da fl. 19. Processe-se normalmente. P.I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003102-7) - SERIBELI E HERNANDES LTDA ME X JULIO SERGIO SERIBELI(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011098-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011098-6) - MAURO CARDIM(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011951-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011951-5) - MICHEL MELEM X HIDEIO URASAKI X EDISON TADEU DOS SANTOS X BELETISSE DA SILVA SOARES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos(fl. 72/96), conforme anteriormente determinado.

0012698-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012698-2) - OSCAR GENARO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0000928-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000928-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001285-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001285-1) - MANOEL PEDRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos (fls. 62/69), conforme anteriormente determinado.

0001667-47.2010.403.6112 - LORIVALDO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0001980-08.2010.403.6112 - INACIO BRAULIO FLORENTIN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0002341-25.2010.403.6112 - PEDRO MAJOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0002581-14.2010.403.6112 - ANTONIO PEDRO JOVINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0003203-93.2010.403.6112 - TAIS PEREIRA RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0003249-82.2010.403.6112 - TONAGRO - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0003551-14.2010.403.6112 - JOSE ADEMAR ZUMIOTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0003584-04.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE NANTES/SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003592-78.2010.403.6112 - ALCINO IGNACIO GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0003596-18.2010.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A X USINA ELDORADO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0003774-64.2010.403.6112 - ANGELIM DONIZETE COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004639-87.2010.403.6112 - NEIDE ANDRADE GALVAO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004669-25.2010.403.6112 - JOSE MANUEL DE BRITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005292-89.2010.403.6112 - MARIA GERMANA LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005329-19.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO DE ASSIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005360-39.2010.403.6112 - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005437-48.2010.403.6112 - OSVALDO MIOLA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005590-81.2010.403.6112 - MARLENE DUNDA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005662-68.2010.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005717-19.2010.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005718-04.2010.403.6112 - JUAREZ MACHADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005720-71.2010.403.6112 - HELIO LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005721-56.2010.403.6112 - MARIA DORACY VELASQUES PEREZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005771-82.2010.403.6112 - LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005808-12.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005847-09.2010.403.6112 - JOSE RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005848-91.2010.403.6112 - EDINEI DI MARTINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005909-49.2010.403.6112 - FLAVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005918-11.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA TOSO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005939-84.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO SERAFIM(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005940-69.2010.403.6112 - CICERO XAVIER BEZERRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005941-54.2010.403.6112 - GILDO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005953-68.2010.403.6112 - ROBERTO MANUEL EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005974-44.2010.403.6112 - KATIA APARECIDA PINTO IGNACIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005978-81.2010.403.6112 - ALVINO BUCHWITZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E

SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0005998-72.2010.403.6112 - ARRISON DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006064-52.2010.403.6112 - MARCOS RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006073-14.2010.403.6112 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006080-06.2010.403.6112 - NELSON MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006091-35.2010.403.6112 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006116-48.2010.403.6112 - ELETEIA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006120-85.2010.403.6112 - ROSIDALIA LIMA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006121-70.2010.403.6112 - SILVANA VIANA DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006122-55.2010.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS LEITE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006126-92.2010.403.6112 - DARIO FERNANDES ARAUJO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006130-32.2010.403.6112 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006283-65.2010.403.6112 - CICERO CARDOSO DE ANDRADE X ARI DA SILVA LOURES X RENILDE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA X SONIA MARIA MAIA X ZULEIDE BATISTA DE SOUZA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006310-48.2010.403.6112 - RONALDO CESAR COSTA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006311-33.2010.403.6112 - OSVALDO TEDESCHI(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente

determinado.

0006389-27.2010.403.6112 - DAVID FERREIRA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006392-79.2010.403.6112 - NERGE ZANELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006398-86.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA XAVIER ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme determinação nos autos.

0006530-46.2010.403.6112 - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006581-57.2010.403.6112 - ANTONIO VICENTE RIBEIRO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006587-64.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006816-24.2010.403.6112 - ERALDO SELMO MATTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006823-16.2010.403.6112 - LUZINETE DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006830-08.2010.403.6112 - MARIO CEZAR VICENTE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006857-88.2010.403.6112 - ROGERIO GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006980-86.2010.403.6112 - LAERCIO RAFAEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006981-71.2010.403.6112 - MARLENE CEZARIO DA SILVA RODRIGUES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006991-18.2010.403.6112 - NIECIO TEIXEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007048-36.2010.403.6112 - NATALINO CORREA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007060-50.2010.403.6112 - CAIM LEONEL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY

CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007141-96.2010.403.6112 - MAISA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007429-44.2010.403.6112 - JOSE TREVELIN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007501-31.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0001646-47.2005.403.6112 (2005.61.12.001646-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISLAINE FERNANDES TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente FRANCISLAINE FERNANDES, qualificada à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 25/28 em favor da União.Comunique-se à Receita Federal do Brasil.Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória nº 92/2009, independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, archive-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X IVANILDO ALVES DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000503-86.2006.403.6112 (2006.61.12.000503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) (Despacho de fl.499): Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.000.34216-0, juntado às fls. 495/498, intime-se a Embargante para que integralize a garantia da execução à qual opôs esses Embargos, sob pena de extinção desta lide sem resolução de mérito, com a consequência de impossibilidade de novo ajuizamento antes de reunida garantia de valor relevante, consoante decidido pelo e. TRF 3ª Região, às fls. 495/498, o que equivale dizer constrição superior à já existente. Prazo : 15 dias. Int. (Despacho de fl.494): Fl. 491 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Aguarde-se como determinado à fl. 484. Int.

0005844-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206221-44.1998.403.6112 (98.1206221-1)) PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 22/24): Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 267, I e IV, 284, parágrafo único, 295, VI, combinado com o art. 739, I e III, do CPC, e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal de nº 1206221-44.1998.403.6112.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0006819-76.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000765-0)) ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 58/59): Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1201636-85.1994.403.6112 (94.1201636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) Fl(s). 200: Defiro. Intime-se por edital o coexecutado Sidnei Marcondes Ferres, por si e como representante legal da empresa executada, da penhora de fl. 137, bem como do prazo para oposição de embargos, como requerido. Int.

1204799-39.1995.403.6112 (95.1204799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Na presente execução fiscal (e apensa) está penhorado o imóvel da matrícula nº 42.091 do 2º CRI desta Comarca, bem esse alienado nos autos nº 98.1201954-5, ato em face do qual pendem embargos à arrematação (autos nº 2009.61.12.004090-0). Considerando que, em se confirmando a alienação, parte de seu produto haverá de se destinar ao pagamento da presente, bem assim que, embora originariamente não tivessem as mesmas partes, hoje ambos os créditos são titularizados pela União (Lei nº 11.457, de 16.3.2007), determino o apensamento desta àquela, nos termos do art. 28 da LEF, onde passarão a tramitar os demais atos processuais, tendo em vista nela ter ocorrido a alienação. Intimem-se.

1202706-35.1997.403.6112 (97.1202706-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 551/554): Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO da parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº. 31.264 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada pelo co-Executado OLÍVIO HÚNGARO e sua esposa aos donatários qualificados no R.3/31.264 (fl. 299 e verso) em 20.7.2001, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir os demais atos executórios sobre o imóvel, uma vez que já foi penhorado. Nomeio depositários do imóvel os donatários e, quanto aos menores de idade, MARIANA HÚNGARO SALLES e GABRIEL HÚNGARO SALLES, o encargo recairá sobre seu genitor LUIZ RICARDO SALLES. A presente decisão não desconstitui a doação efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exeçquente e somente neste processo. Desta decisão devem ser intimados todos os Executados, bem como o cônjuge do co-Executado doador e os donatários, inclusive do encargo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao 2º CRI local, bem como o registro da penhora. De tudo quanto se decidiu ciência ao MPF. Anote-se na capa do feito a circunstância. 2) Por fim, sem prejuízo do decreto de fraude, expeça-se mandado para penhora dos veículos descritos às fls. 483, 495, 499, 505, 508 e 509. Intimem-se.

1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Chamei o feito à ordem. Presente o d. leiloeiro, verifica-se que o despacho de fl. 511 foi omissivo a respeito do levantamento de sua comissão, o qual defiro. Uma vez sentenciados os embargos à arrematação pela improcedência, restando não vislumbrada nem de longe qualquer nulidade que pudesse ser atribuída ao auxiliar do juízo, o caso é de liberação do valor, correspondente que é a honorários pelo trabalho desenvolvido, de modo que seriam devidos mesmo que houvesse reforma da sentença. Expeça-se alvará judicial. Cumpra-se o item 6 daquela decisão. Intimem-se.

1202085-04.1998.403.6112 (98.1202085-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Na presente execução fiscal (e apensa) estão penhorados os imóveis das matrículas nº 42.089, 42.090 e 42.091 do 2º CRI desta Comarca, bens esses alienados nos autos nº 98.1201954-5, ato em face do qual pendem embargos à arrematação (autos nº 2009.61.12.004090-0). Considerando que, em se confirmando a alienação, parte de seu produto haverá de se destinar ao pagamento da presente, bem assim que, embora originariamente não tivessem as mesmas partes, hoje ambos os créditos são titularizados pela União (Lei nº 11.457, de 16.3.2007), determino o apensamento desta àquela, nos termos do art. 28 da LEF, onde passarão a tramitar os demais atos processuais, tendo em vista nela ter ocorrido a alienação. Intimem-se.

1203045-57.1998.403.6112 (98.1203045-0) - INSS/FAZENDA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X DELSON MOTTA MONTEIRO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIN X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP242115 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA E SP163748 - RENATA MOCO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Ante a informação retro, oficie-se, com premência, ao banco da Caixa Econômica Federal, agência 2958, a fim de solicitar, respeitosamente, que proceda à transferência para a conta judicial vinculada a este feito, junto ao PAB da CEF, agência 3967, neste Fórum, o valor de R\$ 6.387,07, uma vez que referido valor deve permanecer vinculado a este feito, como determinado na decisão de fls. 1076/1077. Informada nos autos a transferência do valor, lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados, sem reabertura de prazo para interposição de embargos, como fixado na decisão acima mencionado. Int.

0002150-29.2000.403.6112 (2000.61.12.002150-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSPRANE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS

Fls. 124/125: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0000245-52.2001.403.6112 (2001.61.12.000245-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X SERGIO LUIZ DO CARMO X LUIZ DO CARMO X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X SILVIA LUCIA BRATIFISCH RONCADA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO)

Fl. 271 : Por ora, oficie-se, com premência, ao Juízo da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP, a fim de solicitar informações sobre eventual alienação do imóvel matr. 32.486 - 2º CRIPP, consoante fls. 174/177. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão. Int.

0002493-88.2001.403.6112 (2001.61.12.002493-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO X CLAUDIO MIGUEL RUFINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Assim, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 95/98, no que se refere à impenhorabilidade do numerário já depositado à fl. 126, a fim de determinar sua restituição à origem. Oficie-se ao PAB-CEF local para as providências. 3) Reiterem-se os ofícios copiados às fls. 262 e 263 às respectivas repartições, a fim de que cumpram ou comprovem o cumprimento da r. decisão de fl. 258. 4) Fls. 259/261, 270, 274, 275, 276, 286/287, 288 e 289 - Vista à Exequente. 5) Fl. 291 - Defiro a juntada. Anote-se.

0005358-79.2004.403.6112 (2004.61.12.005358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CARMEM RODRIGUES DONHA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fls. 125/126: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0002357-81.2007.403.6112 (2007.61.12.002357-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X POSTO VIDEIRA PRESIDENTE PRUDENTE X CELIA DA SILVA ARAUJO X NAIR VICTORIO MORENO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

(Despacho de fl. 124): Fl. 121 : Ante a expressa concordância da Exequente, defiro o pedido de fls.115/116. Oficie-se à CEF, a fim de que seja efetivado o desbloqueio do valor depositado à fl. 87, para a conta originária nº 01.309506-7, Banco do Brasil, agência nº 66095, restando desconstituída a penhora de fl. 92. Assim, desnecessária a intimação da coexecutada Célia da Silva Araújo da referida constrição. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.(Despacho de fl. 120): Fls. 115/116 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 112, traga a exequente endereço atualizado da coexecutada Célia da Silva Araújo. Intime-se com premência.

0005247-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO

CANDIDO) X TRANSPORTADORA ZINEZZI LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA)

Fl. 164 - Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 159 por carta precatória dirigida ao Juízo competente em Teixeira de Freitas. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Porto Seguro/BA como requerido, solicitando também que informe a situação atual do bem apreendido. Por fim, à vista da concordância da Exeçúte, susto por ora o pagamento das parcelas da arrematação até solução do requerimento de fls. 107/110. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207352-54.1998.403.6112 (98.1207352-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201465-89.1998.403.6112 (98.1201465-9)) TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E Proc. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI 30674 E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO E Proc. BARBARA FERLAUTO SUCASAS POZZEBON E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X TRANSPORTADORA MERITO LTDA X INSS/FAZENDA

(Despacho de fl.192): À vista da manifestação de fl. 191, bem assim do decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 191 verso), homologo o valor apresentado às fls. 184/185. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução n 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 188. Int. (Despacho de fl.188): Fl(s). 184/185 : Defiro. Cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Int.

0007012-43.2000.403.6112 (2000.61.12.007012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202727-16.1994.403.6112 (94.1202727-3)) JOAO TADEU SAAB(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Despacho de fl.167): À vista da manifestação de fl. 165, bem assim do decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 166), homologo o valor apresentado às fls. 150/154. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução n 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 163. Int. (Despacho de fl.163): Fl(s). 147: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 149. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl(s). 150/154: Defiro. Cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, desentranhando-se a contrafé acostada às fls. 157/161, para instrução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2818

ACAO PENAL

0006870-54.2009.403.6102 (2009.61.02.006870-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO022707 - GUILHERME APARECIDO DA SILVA)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 2350 e pelo co-réu Carlos, à fl. 2358, posto que tempestivos. Recebo também a apelação e razões dos acusados Marcelo e Daniela (fls. 2359/2382), que reputo tempestiva considerando a data da juntada da carta precatória expedida para intimação pessoal dos acusados. Sem prejuízo, proceda-se à nova tentativa de intimação pessoal da acusada Daniela, observando que o senhor oficial de justiça deverá certificar o período em que a mesma permaneceu ou se mantém ausente da Comarca de seu domicílio. Abra-se vista às partes para as razões (do Ministério Público Federal e co-réu Carlos), bem como para contra-razões. Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Chamo o feito à ordem para o fim de REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada nestes autos a vista de já haver sido encerrada a instrução processual, bem como em razão de que os acusados Reginaldo Batista Ribeiro Júnior, José Donizete Costa e Ademir Vicente já se encontram cumprindo pena em outra ação penal de natureza similar.Assim, não mais persistem os fundamentos da prisão cautelar devendo ser expedido alvará de soltura clausulado, a fim de que os réus indicados acima sejam postos em liberdade em relação ao presente processo.Cumpra-se.Int.

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Cuida-se de ação penal em fase apresentação de preliminar. Os acusados José Donizete, Fernando, Ademir e Wanderley apresentaram suas peças às fls. 589/615, 576/584 e 525/537, por seus procuradores.O denunciado Reginaldo não constituiu advogado, fazendo juntar a manifestação de 616/627, pelo mesmo subscrita.Por ora, intimem-se os advogados constituídos a regularizar a representação (exceto quanto ao co-réu Wanderley). Outrossim, NOMEIO o DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO em exercício neste Juízo para promover a defesa do denunciado Reginaldo. Abra-se vista, inclusive para apresentação de defesa preliminar.Int.

Expediente N° 2823

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERD JURGEN WREDE

Intime-se a exeqüente-CEF para retirar cópia do Edital de Leilão para publicação em imprensa local.

0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Intime-se a exeqüente-CEF para retirar cópia do Edital de Leilão para publicação em imprensa local.

Expediente N° 2824

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Intime-se a exeqüente-CEF para retirar cópia do Edital de Leilão para publicação em imprensa local.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2395

MONITORIA

0010853-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO LUIS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE BRITO(SP190598 - CARLOS

Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

0008468-09.2010.403.6102 - DELMINA RIBEIRO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011176-32.2010.403.6102 - TRAVESSA RESTAURANTE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007188-71.2008.403.6102 (2008.61.02.007188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089078-84.1999.403.0399 (1999.03.99.089078-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)
Despacho da f. 85: (...) vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias (...)

CAUTELAR INOMINADA

0005282-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005282-1) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089078-84.1999.403.0399 (1999.03.99.089078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313633-86.1995.403.6102 (95.0313633-4)) AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME X AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Despacho da f. 192: (...) vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias (...)

ALVARA JUDICIAL

0000248-85.2011.403.6102 - THOMAZ CARLOS DE MATTOS FILHO(SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos de identidade e cadastro de pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove a parte autora a resistência da CEF a fim de se verificar a a competência desta Justiça Federal, uma vez que é possível sacar, administrativamente, o saldo do FGTS na hipótese de aposentadoria (art. 20, III da Lei n. 8.036/90), como é o caso dos autos. Int.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009113-49.2001.403.6102 (2001.61.02.009113-2) - FLAVIO SERGIO INACIO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002100-28.2003.403.6102 (2003.61.02.002100-0) - REGINA SOCORRO PETROCELLI LISBOA X MARIA CRISTINA DA SILVA X NAIR PEREIRA DE PAULA ALBERTINO X MARILENE DE PAULA ALBERTINO X JOSE ANTONIO OCCASO X NEIDE TALARICO KAZAWA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Para o devido atendimento ao requerido às f. 253, primeiramente deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores e o valor referente aos honorários advocatícios, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás.2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se o patrono do autor para a sua retirada.3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0007943-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007943-6) - FERNANDO DONIZETI CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7) - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL ABN AMRO BANK

Tendo em vista que a carta precatória para a citação do co-réu Banco Real S/A foi devolvida em razão de que a parte autora não efetuou o recolhimento da taxa judiciária, conforme determinado pelo Juízo deprecado, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006739-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006739-6) - GILBERTO APARICIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Com relação ao pedido de desistência da ação formulado pela autora (fls. 156), na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito. Certifique-se o trânsito em julgado, e após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001380-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001380-8) - DORIVAL PANUTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001991-67.2010.403.6102 - JOSE SIMON CAMELO X ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o agravo retido das f. 297-301.2. Intime-se a agravada para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).Int.

0003188-57.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 25.Deverá a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal.Após, se em termos, cite-se.Int.

0007806-45.2010.403.6102 - JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 57: recebo como emenda à inicial. Quanto ao pedido de apreciação da liminar, mantenho a r. decisão das f. 51-53.Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da f. 53 (citação da CEF).Int.

0010717-30.2010.403.6102 - AVELINO BIAZZOTTI(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011683-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011019-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011019-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003261-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-33.1999.403.6102 (1999.61.02.008653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LEITE DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Despacho da f. 41: ...dê-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001666-73.2002.403.6102 (2002.61.02.001666-7) - MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES X MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST E SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

À vista do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, indefiro o pedido das f. 233-234. Ademais, sendo a exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 25), poderia a mesma usufruir de seus benefícios, conforme os termos do Art. 475-B, parágrafo 3º. Intime-se, e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0005515-82.2004.403.6102 (2004.61.02.005515-3) - ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA X ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 275-277: manifeste-se a parte exequente. 2. Considerando os termos das certidões da f. 277, bem como, o extrato da f. 278, deverá a exequente providenciar a devida regularização, comprovando nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038813-44.2000.403.0399 (2000.03.99.038813-8) - CARLOS APARECIDO ARRABACA X CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 274-275: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a parte executada para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

Expediente N° 2398

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte ré, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 23.03.2011, porquanto as testemunhas residirem em outras comarcas. Diante do limite de três testemunhas para cada fato (parte final do parágrafo único do art. 407 do CPC), justifique a parte ré a pertinência de cada testemunha com os fatos debatidos nos autos, sob pena de dispensar a oitiva das testemunhas excedentes. Após, voltem os autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004710-5) - ANTONIO JOSE COUTO SILVA(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE

ABREU E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada (pela CPFL), CEF, no pólo passivo da demanda e alteração do valor da causa para R\$ 23.272,63 (vinte e três mil, duzentos e setenta e dois e sessenta três centavos). 2. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido da CPFL e CEF, para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.OBS.: DESPACHO REPUBLICADO EM VIRTUDE DE NAO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEFNA PUBLICAÇÃO DO DIA 27/01/2011.

Expediente Nº 2076

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010162-13.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-14.2010.403.6102) SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado neste incidente criminal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0008112-14.2010.403.6102. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008281-98.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERRUCCIO CAVICHIOLI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI)

Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição pela pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do investigado FERRUCIO CAVICHIOLI, RG n.º 4.544.481 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 111, inciso I, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para a regularização da situação processual do investigado (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e a DPF.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006641-41.2002.403.6102 (2002.61.02.006641-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Vista à (...) à defesa (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0014651-40.2003.403.6102 (2003.61.02.014651-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RAPHAEL GOMES MARTINS X SERGIO POLLO X ROBERTO DONIZETI TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETTI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA E SP110127 - SERGIO POLLO E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver os réus:i. RAPHAEL GOMES MARTINS, brasileiro, natural de Uberlândia (MG), nascido em 08/03/1939, filho de Aureliano Gomes e Cruzália Martins Gomes, portador do RG nº 3.105.209 - SSP/SP e do CPF nº 012.494.106-06;ii. SÉRGIO POLLO, brasileiro, natural de Altinópolis (SP), nascido em 18/08/1966, filho de Otávio Pollo e Delcídia Cavaton Pollo, portador do RG nº 16.239.176 - SSP/SP e do CPF nº 138.608.658-46;iii. ROBERTO DONIZETI TEIXEIRA DA ROCHA, brasileiro, natural de Batatais (SP), nascido em 25/09/1955, filho de Saulo Teixeira da Rocha e Anésia Sebastiana de Oliveira Rocha, portador do RG nº 8.760.518 - SSP/SP e do CPF nº 744.299.498-91; eiv. MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETTI, brasileira, natural de Batatais (SP), nascida em 13/11/1955, filha de Antônio Faria de Castro e Maria Augusta Silvério de Oliveira, portadora do RG nº 10.597.713-5 - SSP/SP e do CPF nº 861.881.518-72, da prática do crime tipificado no artigo 355 c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes e atualize-se o SINIC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual dos réus.Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA E SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI)

Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14h30 horas, para interrogatório do réu. Int.

0007880-75.2005.403.6102 (2005.61.02.007880-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANSELMO BARCELOS(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JOSÉ ANSELMO BARCELOS, brasileiro, filho de Antônio Maximiano Barcelos e Adelina Teixeira Barcelos, nascido em 18.02.1950, natural de Patrocínio Paulista (SP), portador do RG nº 4.694.663 - SSP/SP e do CPF nº 531.093.258-53, como incurso

nas penas do art. 168-A, 1º, I c/c o art. 71, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/4 (um quarto), de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), autorizando, assim a redução da pena-base para 2 (dois) anos e 1 (um) mês. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (67, o que equivale a período superior a 05 anos), hei por bem majorar a pena-base em 2/3 (dois terços), o que eleva a pena a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme profissão que desempenha de empresário. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime (outubro de 1996), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
Fl. 465-verso: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva da testemunha Nereu Antônio Silva Filho. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 141/10 (fl. 443). Int.

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)
Manifeste-se à defesa da corré Abadia Lúcia Pignati, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Marina Ferreira Naldi Duncon (fl. 466). Oficie-se à Comarca de Ibitiré/MG solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 11410012297-6 (fl. 436). Int. S

0003130-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-06.2005.403.6102 (2005.61.02.006740-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus WANDER DE SOUZA KAWANO, brasileiro, casado, nascido em 25/03/1971, natural de São Paulo/SP, filho de Massani Kawano e Londomar de Souza Kawano, JOSÉ CARLOS MANOCHIO, brasileiro, solteiro, nascido em 17/02/1982, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de João Carlos Manochio e Maria Ângela Vieira da Silva Manochio,

LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 08/09/1970, natural de Bandeira/MG, filho de Marcelino Ribeiro de Souza e Valmira Maria de Sousa, ANDRÉ LUIZ ZORZENON, brasileiro, solteiro, nascido em 05/12/1973, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de Antônio Zorzenon e Marina Zizi da Conceição Zorzenon, SILVIO ANDRÉ DE MATTOS, brasileiro, amasiado, nascido em 11/03/1979, natural de Orlândia/SP, filho de Flausino de Mattos e Lurdes Maria Tiburcio de Mattos, GILBERTO APARECIDO SIFFONI, brasileiro, casado, nascido em 24/04/1962, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de José Siffoni e Maria Genoveva Góes Siffoni e FABRÍCIO KUMAKURA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 04/02/1984, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de José Antônio de Souza e Cleusa Kyoko Kumakura de Souza, como incurso nos artigos 334, 1º, alínea d, c/c art. 288 e art. 69, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1) DO RÉU WANDER DE SOUZA KAWANO 1.a) Em relação ao crime de descaminho (art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal) Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, entende-se que deve ser sopesada peculiar circunstância verificada pelo laudo de exame merceológico acostado aos autos, qual seja, a apreensão em poder dos sentenciados de diversas mercadorias e embalagens, as quais totalizaram a quantia de R\$ 786.807,00 (setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sete reais), revestindo-se, assim, de enorme potencial lesivo ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento. Assim, tenho por razoável a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante elencada no artigo 62, I, do Código Penal, vez que o sentenciado era o proprietário das empresas envolvidas, coordenando e dirigindo a atividade dos demais corréus, razão pela qual aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), restando fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase. 1.b) Em relação ao crime de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal) Na primeira fase da aplicação da pena, tenho que, quanto a tal delito, militam favoravelmente ao réu as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante elencada no artigo 62, I, do Código Penal, vez que o sentenciado era o proprietário das empresas envolvidas, coordenando e dirigindo a atividade dos demais corréus, razão pela qual aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), restando fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase. Assim, no somatório das sanções privativas de liberdade, decorrente do concurso material (art. 69, do Código Penal), tem-se para o réu WANDER DE SOUZA KAWANO a pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2) DO RÉU LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA 2.a) Em relação ao crime de descaminho (art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal) Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, verifica-se que, além do quantitativo da mercadoria apreendida, conforme já referido anteriormente, pesa contra o sentenciado anterior condenação transitada em julgado, a qual, nada obstante não constituir reincidência, nos termos da fundamentação retro, pode ser considerada como Maus Antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim, de causa de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases. 2.b) Em relação ao crime de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal) Na primeira fase da aplicação da pena, reiteram-se os Maus Antecedentes como circunstância judicial desfavorável, razão pela qual majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), ou seja, para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim, de causa de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resulta para o réu LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA a pena de 3 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. 3) DOS RÉUS JOSÉ CARLOS MANOCHIO, ANDRÉ LUIZ ZORZENON, SILVIO ANDRÉ DE MATTOS, GILBERTO APARECIDO SIFFONI e FABRÍCIO KUMAKURA DE SOUZA Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos demais sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, impõe-se, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. 3.a) Em relação ao crime de descaminho (art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal) Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, reitero as razões já expostas quanto à necessidade de majoração em face do quantitativo da mercadoria apreendida, razão por que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim, de causa de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases. 3.b) Em relação ao crime de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal) Na primeira fase da aplicação da pena, tenho que, quanto a tal delito, militam favoravelmente aos réus as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim, de causa de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resulta para os réus JOSÉ CARLOS MANOCHIO, ANDRÉ LUIZ ZORZENON, SILVIO ANDRÉ DE MATTOS, GILBERTO APARECIDO SIFFONI e FABRÍCIO KUMAKURA DE SOUZA a pena de 3 (três) anos de reclusão. Do regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto dos delitos e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção dos crimes em julgamento a medida de substituição das penas privativas de liberdade, na forma

do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO as respectivas penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), nos seguintes termos: 1) prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, dos seguintes valores: R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), correspondente a 10 (dez) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, para o réu WANDER DE SOUZA KAWANO; R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), correspondente a 08 (oito) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, para o réu LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA; R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), correspondente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, para os demais réus, tendo em vista o quantitativo das penas privativas de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). 2) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Nada obstante os maus antecedentes do sentenciado Lucimar Ribeiro de Souza, não vislumbro nos autos qualquer dado objetivo e concreto apto a demonstrar a eventual necessidade de decretação da custódia cautelar do acusado como medida a promover a garantia da ordem pública e/ou assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual concedo a todos os réus o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Por fim, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas (vide auto de infração de fls. 66/73), com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD (SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAIID E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

(...) concedo (...) cinco dias (...) à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos.

0001759-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001759-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DECIO ONOFRE TEIXEIRA (SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X JOSE ROBERTO ROCHA RAMOS (SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Fl. 106: Concedo (...) o prazo (...) de cinco dias, (...) à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos.

0008389-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA (SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR)

Fls. 118/120: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Indefiro ao acusado a faculdade de arrolar testemunhas que não foram indicadas na resposta à acusação. O art. 396-A do CPP, introduzido pela Lei n.º 11.719/2008, determina que as testemunhas sejam arroladas ainda na fase da resposta à acusação, não apenas com o intuito de dar ao Judiciário tempo hábil para efetuar as intimações, como também para que o órgão acusador e os demais corréus possam saber antecipadamente quem irá prestar depoimento. Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fl. 08) e interrogatório do réu (fl. 114). Int. Ciência ao MPF.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 580

ACAO PENAL

0002039-26.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-77.2007.403.6102 (2007.61.02.013760-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS SIMAO PETRONE(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

I. Fls. 185/187: trata-se de apreciar resposta escrita da defesa formulada nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, na qual alega que, diversamente do que constou no Boletim de Ocorrência nº 072158, não estava pescando mediante utilização de petrecho proibido. .II. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 189/191).III. Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se aos comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719.2008, que dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV), entendo por bem manter a decisão de fls. 37 e 40. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 14h30. Intimem-se. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de São Simão, SP, para intimação da testemunha de defesa Lucas José Petrone, com endereço informado às fls. 108. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002375-8)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos em sentença. Pirelli Pneus Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição para o financiamento da aposentadoria especial em virtude de sua inconstitucionalidade ou, alternativamente, declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição para o financiamento da aposentadoria especial sobre a remuneração dos empregados indicados pela fiscalização como expostos a benzeno, ruído, vibração, radiações ionizantes e fumos de borracha e poeira, com a conseqüente declaração de nulidade da NFLD 35.619.008-0, bem como a declaração de nulidade dos autos de infração n. 35.753.213-9 e 35.753.216-3. Alternativamente, ainda, requer que sejam abatidos os valores referentes aos trabalhadores identificados em perícia como não expostos aos agentes nocivos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 539/550, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 554/562. A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 567/573, o que lhe foi indeferido às fls. 577. Foi determinada, à fl. 581, a suspensão do feito até a conclusão da perícia realizada nos autos da ação n. 2005.61.26.002375-8. Às fls. 591/633, foi carreada aos autos cópia da perícia realizada nos autos da ação n. 2005.61.26.002375-8. As partes se manifestaram às fls. 637/638 e 648/686. Às fls. 719/720, foi juntada aos autos cópia da manifestação complementar do perito, constante dos autos da ação n. 2005.61.26.002375-8. As partes tomaram ciência do documento. É o relatório. Decido. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a autora pleiteia o afastamento total ou parcial da cobrança descrita na NFLD 35.619.008-0. Preliminar de incapacidade do auditor fiscal Não procede a alegação de que o auditor fiscal do INSS não tinha legitimidade para fiscalizar o tributo. Com efeito, na data da autuação, cabia aos agentes do INSS a arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias. Nesse contexto, os agentes do INSS tinham legitimidade para, verificando a existência de fato gerador do tributo, autuar o contribuinte. A atribuição do fiscal do trabalho não afasta a do fiscal da receita federal. Não obstante os fatos verificados sejam os mesmos, os enfoques são diversos. O primeiro verifica a adequação das normas de proteção objetivando, primordialmente, a preservação da saúde física e mental do trabalhador; o segundo, por seu turno, verifica a adequação

das normas de proteção visando, primordialmente, coibir a sonegação do tributo. Portanto, dentro de sua área de atuação - tributária - o auditor fiscal do INSS tinha atribuição legal para lavrar o auto de infração. Cerceamento de defesa A autora alega cerceamento de defesa por ausência de fundamentação do ato administrativo praticado pelo auditor fiscal do INSS. O Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls 180 e seguintes demonstra que a autoridade administrativa responsável pela autuação da ré fundamentou a contento sua decisão, não havendo que se falar em sua ausência ou deficiência. Aliás, todos os anexos que compõe a Notificação Fiscal de Lançamento permitem que o contribuinte exerça sua defesa, seja no âmbito administrativo, seja no judicial. A mera discordância do autuado quanto aos critérios adotados pelo agente administrativo não se confunde com a deficiência da fundamentação. Mérito O artigo 57, 6º, da Lei n. 8.213/91 prevê que o benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91 prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Tem seu fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal. Não há, portanto, a cobrança de nova contribuição. É mero acréscimo na alíquota de contribuição de natureza constitucional já existente. É dispensável, pois, que a alteração promovida pelo artigo 57, 6º, da Lei n. 8.213/91 tivesse sido veiculada através de lei complementar, já que não se trata de nova fonte de custeio. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - ADICIONAIS PREVISTOS NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9732/98 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. 2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. 4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005). 7. Os adicionais instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, previstos no art. 57, 6º e 7º, da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9732/98, incidem sobre a folha de salários, cuja base de cálculo está prevista no art. 195, I, da atual CF. E, não se tratando de nova fonte de custeio, não há necessidade de lei complementar para a sua validade. 8. Considerando que as alíquotas diferenciadas devem incidir, tão-somente, sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais, resta evidenciado que foi observado o princípio da equidade de participação no custeio. 9. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 199961000573811, Relatora Ramza Tartuce, 5ª T., DJU 18/04/2007, p. 412, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Não há óbice, ainda, ao lançamento de tributo através de arbitramento, quando presentes as condições legais previstas no artigo 148 do Código Tributário Nacional. Não é necessário que o fiscal verifique in loco a ocorrência do fato gerador, se, por outros meios, consegue efetuar o lançamento. Não cabe ao fiscal tributário efetivar medições relativas aos agentes agressivos ou verificar a eficiência do equipamento de proteção individual ou coletivo. Esse tipo de fiscalização cabe ao Ministério do Trabalho. Sua fiscalização é formal e se realiza com base, principalmente, em documentos. A perícia realizada em juízo constatou a inexistência dos agentes agressivos vibração, radiação ionizante, benzeno e fumos de borracha ou, então, que tais agentes, na quantidade existente, não são passíveis de causar doenças ocupacionais. Quanto à poeira, o laudo pericial concluiu que somente em relação aos trabalhadores cortador juntador câmaras de ar velo a concentração de talco superou o limite de tolerância legal e, nesse caso, não houve, na maior parte do período de apuração, medidas de proteção. Somente a partir de 29 de março de 2001 é que foram tomadas medidas que reduziram a concentração do talco para níveis aceitáveis. Quanto ao ruído, a perícia concluiu que somente parte dos trabalhadores individualizados na NFLD é que estiveram expostos a ruído superior a 90 dB(A). A extemporaneidade do laudo, tida pela ré como empecilho à validade da perícia, segundo afirmado pelo próprio perito, não impede que se verifique as condições ambientais da época da autuação. Existem documentos fornecidos pela empresa, carregados com o laudo pericial, que autorizam a conclusão de que é possível a verificação das condições ambientais pretéritas. Não fosse assim, de nada adiantariam os documentos exigidos em lei. A própria autuação realizada pelo INSS, que abrange um período de cerca de cinco anos, de 1998 a 2003, deveria ser afastada, já que realizada com base em documentos (ou ausência deles, conforme o caso). Por tudo que foi exposto, conclui-se que parte dos valores constantes da NFLD 35.619.008-0 são devidos, na medida em que se constatou a exposição a agentes agressivos de parte dos trabalhadores lá discriminados. Conseqüentemente, há reflexo no valor das multas impostas, visto que deverão ser calculadas em função de uma**

quantidade menor de funcionários, conforme previsão contida nos 4º e 5º da Lei n. 8.212/91, revogados pela 11.941/2009. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para determinar que sejam recalculadas as multas aplicadas à autora, constantes da NFLD 35.619.008-0, considerando-se para tanto somente os funcionários expostos a ruídos superiores a 90 dB(A), bem como relativos aos funcionários expostos a talco qualificados como cortador juntador câmaras de ar velo, que foram expostos a talco, determinando o abatimento dos valores relativos aos demais funcionários mencionados na referida NFLD. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos anexos do laudo pericial realizado nos autos da ação n. 2005.61.26.002375-8, a fim de sirvam de parâmetro para o recálculo das multas aplicadas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, cabendo à União Federal reembolsar a autora em metade do valor das custas processuais, corrigidos pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002335-7)) KAMEL REMY DOSS X KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls.169/170. Intime-se.

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.67, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.02.2011, às 10:45 horas, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. 3) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.6 e 56/57. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0005829-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005829-8) - ZALDO ZANOLI(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.95, nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de fevereiro de 2011, às 10:45 hs Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria adotar as necessárias providências relativas à nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a oportuna requisição de pagamento. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0002364-26.2010.403.6126 - CARLOS JOSE DE SOUZA FRANCA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.73, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.02.2011, às 16:00 horas, devendo a secretaria adotar as necessárias providências relativas à nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de oportuna requisição de pagamento. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.62/63 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034532-45.2000.403.0399 (2000.03.99.034532-2) - RODOLPHO SABINO PAUL X RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo

máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.144.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000037-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000037-4) - ISABEL REIS EVANGELISTA DA SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 232 - Intime-se a patrona da autora a realizar seu cadastro no site da Assistência Judiciária Gratuita vinculado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, assim, este Juízo poder solicitar os honorários advocatícios pertinentes. P. e Int.

0003639-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003639-7) - ROBERTO TAKASHI NACAMURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X SILVANA FERRAZ NACAMURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Atendida pela autora a providência determinada no item 3 da decisão de fls. 393 e 393-verso, dê-se nova vista à autora para que ofereça contraminuta em face do Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal a fls. 395/397. Após, havendo resposta ou não, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6) - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc...Em razão da notícia da decretação de falência da corrê Arissala, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja atendido integralmente o quanto decidido às fls.255, devendo o autor trazer aos autos certidão de objeto e pé extraída do processo falimentar, autos nº 583.00.2001.020565-5, da 14ª Vara Cível Central de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias, não bastando a informação de quebra e atual arquivamento do feito, além da baixa de CNPJ.P. e Int.

USUCAPIAO

0004953-88.2010.403.6126 - RAIMUNDA ILZA DE MELO(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o imóvel se encontra matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o nº 67.052, constando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como proprietário (fls. 27).É certo que o ordenamento jurídico veda o usucapião sobre bens públicos, salvo se restar incontroversa a existência de negócio jurídico que retire do imóvel sua natureza de bem público. Assim, preliminarmente, cite-se apenas o INSS. P. e Int.

MONITORIA

0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 248/249 - Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação em relação ao automóvel oferecido à penhora pelo réu (executado) a fls. 206/239 na Rua Carijós,472 - Vila Alzira - Santo André (SP) e não no número 742, conforme indicado a fls. 207. Fls. 250 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao depósito judicial de fls. 239. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E

SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls. 541 - Indefiro o pedido formulado pelo autor, uma vez que a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) já foi apreciada a fls. 495, já tendo o Instituto Nacional do Seguro Social cumprido tal determinação, conforme petição de fls. 517. Assim, após a publicação desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0002231-28.2003.403.6126 (2003.61.26.002231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-39.2002.403.6126 (2002.61.26.002239-0)) JUSSARA AYRES GONCALVES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Fls. 107 - Intime-se a Ré pela Imprensa Oficial a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Fls. 108 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora em relação ao depósito judicial de fls. 105. Após, cumpridas as determinações acima, venham conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0006382-66.2005.403.6126 (2005.61.26.006382-3) - CONDOMINIO VILLAGGIO DASTI(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da juntada dos alvarás de levantamento nº 63/2010 e 64/2010 (fls. 333/336) devidamente liquidados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001629-07.2007.403.6317 (2007.63.17.001629-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor do AUTOR, conforme se verifica da juntada do alvará de levantamento nº 25/2010 (fls. 210/211) devidamente liquidado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003811-49.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X FERNANDO TENORIO ALBUQUERQUE X ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 314/317 - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Ré (Executada) posto que tempestiva. Dê-se vista ao Autor (Exequente) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005417-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002168-8)) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS EM IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGE(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES)

Cuida-se de exceção de incompetência, em ação civil pública, oposta pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN em face da Associação Brasileira dos Técnicos em Imobilizações Ortopédicas - ASTEGE, ao argumento de que por se tratar de autarquia federal, o foro competente para a causa é o da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 99, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que as supostas práticas de irregularidades ocorreram no âmbito regional do Estado de São Paulo, o que reforça ainda mais a competência do foro da capital para conhecer e julgar a causa, nos termos do artigo 2º, da Lei 7347/85. O excepto não se manifestou, conforme certidão de fls. 110.É o breve relato.DECIDO:O artigo 109, I, da Constituição Federal assim, dispõe:Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;A despeito da Autarquia possuir sede em Brasília, o que, em princípio, determinaria àquela Subseção Judiciária o conhecimento da causa, fato é que a situação narrada nos autos teria ocorrido no âmbito do Estado de São Paulo.Ou seja, os danos seriam de âmbito regional.Sendo assim, não se justificaria à Subseção de Santo André conhecer da causa, aplicando-se, por analogia, o art. 93, II, CDC. Confira-se:RESP 200200909390 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 448470 Relator(a): HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 15/12/2009 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo

o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. Logo, tratando-se de dano com extensão regional, a Capital do Estado é o foro competente para conhecimento e julgamento da causa. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo Conselho Federal de Enfermagem para declarar a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a causa e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital). PI, com cópia para os autos principais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000925-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 187 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao depósito judicial de fls. 179. Após a expedição e a liquidação, venham conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0000035-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000035-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PINHERO

Fls. 102/114 - Tendo em vista a juntada da Carta Precatória n. 30/2010, onde restou positiva a intimação do requerido, conforme certidão de fls. 114, reconsidero o despacho de fls. 100 para determinar a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004310-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004310-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALEXANDRE DE MELO X ANA MARIA CARMO MELO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória n. 494/2010, onde restaram positivas as diligências de intimação do réus, conforme certidão de fls. 81, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36, entregando-se os autos à AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000014-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000014-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FLAVIO BARBOSA

Fls. 70/76 - Dê-se vista à requerente acerca da juntada da Carta Precatória n. 533/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002387-69.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAIR PINTO DE MORAES X EDENIL LIMA DE MORAES

Fls. 36/40 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória n. 522/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002389-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS SANTOS CSICSAY X JOYCE MENDES MANSO CSICSAY

Fls. 41/42 - Defiro o pedido formulado pela requerente e determino a expedição de novo mandado para a intimação da Corré, JOYCE MENDES MANSO CSICSAY, no mesmo endereço declinado na petição inicial (fls. 02), devendo o Sr. Oficial de Justiça - Executante de Mandados certificar eventual suspeita de ocultação. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000372-74.2003.403.6126 (2003.61.26.000372-6) - DUMAS RAMALHO ESTEVES(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 135/136 - Expeça-se mandado de intimação à Sra. ALZIRA RAMALHO ESTEVES para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a sua habilitação nestes autos em face do falecimento do autor DUMAS RAMALHO ESTEVES. Após o cumprimento do mandado, tornem conclusos. P. e Int.

0002000-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002000-5) - SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000870-05.2005.403.6126 (2005.61.26.000870-8) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 168/169 - Dê-se vista à requerente acerca da Requisição de Pequeno Valor referente ao valor da condenação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0006862-44.2005.403.6126 (2005.61.26.006862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 166 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao depósito judicial de fls. 156. Após a expedição e a liquidação, venham conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0000998-49.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das petições dos réus de fls. 78 e 79, dê-se vista ao requerente se ainda tem interesse em desistir da ação, conforme requerido a fls. 73/75. P. e Int.

0004311-18.2010.403.6126 - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à autora para oferecer réplica em face da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal (fls. 68/158). Outrossim, esclareça a propositura da ação principal. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0034600-13.1990.403.6100 (90.0034600-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X DOUGLAS GIMENES SORIA(SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X JOSEFA DOS SANTOS SORIA(SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da redistribuição do feito à este Juízo para que requeira o que for de seu interesse.

ALVARA JUDICIAL

0004139-23.2003.403.6126 (2003.61.26.004139-9) - VERA LUCIA DIANA BRANCO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 139/140 - Em face das alegações da requerente determino, por ora, a expedição do alvará judicial a fim de permitir o saque a que lhe incumbe, nos termos do julgado. Após, em caso de resistência ou não pagamento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204152-22.1994.403.6104 (94.0204152-4) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado às fls. 240/265, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 202/208, julgou improcedente a pretensão deduzida nestes autos, cuja decisão foi confirmada pela Egrégia Corte. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

À vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.0061337-0 requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0013116-94.2008.403.6104 (2008.61.04.013116-6) - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X ASTRID CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à f. 83 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011.

0006511-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006511-3) - TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO (SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à diferença da correção monetária real e a efetivamente paga nas cadernetas de poupança n. 43007808-3 e 99007808-9 e demais localizadas pela ré no mês de janeiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC, porquanto representava o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Vara, o qual declarou-se incompetente para o seu trâmite (fls. 15/30). À fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 40/55), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pela autora não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em virtude da ausência de consumação do inter fáctico, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 58/64. Instada, a ré juntou às fls. 66/124 extratos e informações relativas às contas mencionadas na petição inicial, sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 127/128. Em decorrência, determinou-se a juntada de documentos, o que foi cumprido pela ré às fls. 134/135, com notícia de que a conta n. 0366.027.43007808-3 refere-se a depósito diverso de caderneta de poupança, e que teve início somente em outubro de 1991. Provocada, a autora manifestou-se à fl. 138, embora tenha silenciado a respeito das informações relativas à conta de depósitos n. 0366.027.43007808-3. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, resalto a desnecessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. DAS PRELIMINARES Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se satisfatoriamente instruída, a comprovar a titularidade das contas (fl. 13). No mais, a ausência de extratos de todas as contas referentes ao período em questão (Janeiro de 1989) foi justificada ante a inércia da ré em providenciá-los na conformidade do requerimento administrativo cujo protocolo comprova-se à fl. 14, o que somente foi feito após as determinações judiciais de fls. 65 e 129 (cumpridas às fls. 66/124, 134 e 135). Tais documentos, aliás, ainda que tardiamente tornados disponíveis, permitiram esclarecer, frise-se, sem prejuízo da defesa da ré, que a conta n. 0366.027.43007808-3 teve abertura posterior ao período reclamado. Todavia, a revelação desse fato impõe o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse processual (CPC, artigo 267, VI) quanto à incidência de correção monetária pelo índice postulado no mês de janeiro de 1989 nessa conta, pois comprovada está a sua abertura em

outubro de 1991. E, ainda que iniciada antes dessa data, fato é que a operação 27 indica conta de depósito diversa das cadernetas de poupança, identificadas pelo código 013 (v. g., fls. 13 e 114). Remanesce, portanto, o pleito quanto à outra caderneta de poupança que integra o pedido (0366.013.99007808-9), uma vez que outras não foram localizadas nos arquivos da ré ou comprovadas pela autora. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Afasto ainda a arguição de prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada, ainda no Juizado Especial Federal, dentro do lapso prescricional em relação ao único índice reclamado (janeiro de 1989), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. DO MÉRITO 1 - DA CADERNETA DE POUPANÇA A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Estes serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. 2 - DO ÍNDICE EM EXAME Cumpre asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. 2.1 - Janeiro de 1989 A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005) Em conclusão, a variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Além disso, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989. 3 - DOS JUROS No que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios, pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora. 4 - CASO CONCRETO A controvérsia cinge-se ao período de janeiro de 1989 e os documentos colacionados aos autos revelam a existência de saldo nesse intervalo. Verifica-se, ainda, início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança n. 0366.013.99007808-9 (fls. 13, 24, 25, 67 e 82/121), ocorreu no dia 01. Logo, a pretensão merece acolhida quanto a essa caderneta de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora à fl. 26, haja vista que, por ora, não é possível aferir seu acerto. Ademais, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa

é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual. Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. 5 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária oriundas do Plano Verão (janeiro de 1989) sobre o saldo da conta n. 0366.027.43007808-3; e 2) PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança n. 0366.013.99007808-9 de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 19 de janeiro de 2011.

0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA (SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/320: Intime-se a testemunha Lumena S. Yanamura no endereço fornecido às fls. 311 dos autos. Recebo o Agravo Retido em seus regulares efeitos. À parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se.

0008960-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008960-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 299/300, que reconheceu a incompetência do Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro. A embargante requer a apreciação do pedido de desentranhamento de documentos juntados pela ré com a contestação e a modificação da decisão embargada, com a perpetuação da competência deste Juízo, ante a suposta contradição consistente na determinação anterior de especificação de provas. Decido. Em se tratando de incompetência absoluta do Juízo, não se há falar em prorrogação de competência. Ademais, o despacho para especificação de provas foi proferido juntamente com o de intimação para que a autora apresentasse sua réplica à contestação, em observância ao Princípio Constitucional do Contraditório. Os demais argumentos da embargante já foram devidamente apreciados, eis que insurge-se a embargante contra os próprios fundamentos da decisão embargada. Assim, a alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Ao reconhecer a incompetência desta Subseção Judiciária este Juízo declinou da competência para o conhecimento de toda e qualquer questão processual, inclusive, sobre o desentranhamento de documentos pleiteado pela autora. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e cumpra-se integralmente a decisão embargada, encaminhando-se os autos ao Distribuidor para remessa ao uma das Varas Federais do Rio de Janeiro.

0001014-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001014-0) - MARIA SILVA DOS SANTOS (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Converto em diligência. Para apreciação da permanência do autor no vínculo empregatício aludido no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, traga a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovação de sua opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Cópia da CTPS, Declaração do sindicato ou outros documentos referentes ao período de labor), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Em consulta ao sistema de informática da Justiça Federal, observa-se, aliás, que os processos n. 0006730-19.2006.403.6104 e 0000732-65.2009.403.6104, ajuizados pelo próprio Sr. Manoel dos Santos, respectivamente na 1ª e 4ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, em nome de quem a autora pleiteia a aplicação de juros progressivos, possuem idêntico pedido e foram extintos sem resolução de mérito ante a falta de apresentação dos mesmos documentos supra aludidos. Esclareça, pois, a parte autora. Int. Santos, 18 de janeiro de 2011.

0001015-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001015-1) - RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos

termos das Leis n. 5.107/66 e 5.958/73. Sustenta, porém, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano.À fl. 18 o autor foi instado a demonstrar o valor atribuído à causa, bem como se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo Cartório Distribuidor às fls. 15/16, mas se ficou inerte (fls. 23/25).A despeito de seu silêncio, foi determinada a citação da ré, a qual apresentou a contestação de fls. 31/37. Nesta, a Caixa Econômica Federal argüiu a prescrição e, no mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei n. 5.107/66.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 39, oportunidade em que se renovou a intimação do autor para esclarecimentos sobre o quadro indicativo de prevenção. Todavia, este cingiu-se a apresentar a réplica de fls. 43/44 e silenciou a respeito da ordem judicial.Relatados. Decido.Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%.Contudo, à época da distribuição deste feito o Setor de Distribuições apontou a existência de processos anteriores em que figuram as mesmas partes. E o autor, instado por duas vezes a esclarecer o objeto daquelas ações, manteve-se inerte.Ocorre que este Juízo, não obstante a ausência de alegações da ré em sua contestação, obteve, por meio de consulta ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, o extrato do processo nº 2009.63.11.002399-4, que tramitou no JEF desta Subseção Judiciária e cuja distribuição originalmente deu-se a 2ª Vara Federal sob o nº 2008.61.04.012524-5, bem como cópia da Sentença e Acórdão nele proferidos. E, por meio destes documentos, os quais serão juntados nestes autos, constata-se que o pedido de ambos é o mesmo, do que exsurge a tríplice identidade configuradora da litispendência ou da coisa julgada.Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 267, V e 3º, e 301, V, VI e 1º a 3º (g. n.):Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) V - litispendência;VI - coisa julgada; 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.De outro lado, resta salientar que não há nos autos dados suficientes a identificar se a hipótese é de litispendência ou de coisa julgada, porquanto este processo foi ajuizado na pendência de recurso dirigido à Turma Recursal no feito n. 2009.63.11.002399-4, já apreciado mas sem notícia do trânsito em julgado. De todo modo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Ademais, a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça.Juntem-se os extratos e cópias dos autos n. 2009.63.11.002399-4.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.Santos, 24 de janeiro de 2011.

0001016-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001016-3) - WALTER MACHADO GARCIA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS.Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5.958/73. Sustenta, porém, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano.À fl. 63 o autor foi instado a esclarecer o valor atribuído à causa, bem como se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo Cartório Distribuidor à fl. 61, mas se ficou inerte (fls. 68/70).A despeito de seu silêncio, foi determinada a citação da ré, a qual apresentou a contestação de fls. 76/83. Nesta, a Caixa Econômica Federal argüiu a prescrição e, no mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei n. 5.107/66.À fl. 74 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 85, oportunidade em que se renovou a intimação do autor para esclarecimentos sobre o quadro indicativo de prevenção. Todavia, este se limitou a apresentar a réplica de fls. 89/90 e silenciou a respeito da ordem judicial.Relatados. Decido.Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%.Contudo, à época da distribuição deste feito o Setor de Distribuições apontou a existência de processos anteriores em que figuram as mesmas partes. E o autor, instado por duas vezes a esclarecer o objeto daquelas ações, manteve-se inerte.Ocorre que este Juízo, não obstante a ausência de alegações da ré em sua contestação, obteve, por meio de consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de Primeira Instância e nos livros desta Vara, o extrato do processo nº 0005641-87.2008.403.6104, o qual tramitou neste Juízo, bem como cópia da sentença nele proferida. E, por meio destes documentos, os quais serão juntados nestes autos, constata-se que o pedido de ambos é o mesmo, do que exsurge a tríplice identidade configuradora da litispendência ou da coisa julgada.Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 267, V e 3º, e 301, V, VI e 1º a 3º (g. n.):Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de

discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) V - litispendência;VI - coisa julgada; 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.No caso dos autos a hipótese é de coisa julgada, porquanto a decisão proferida no feito n. 0005641-87.2008.403.6104 já transitou em julgado, conforme se colhe do extrato de informações, sendo medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Ademais, a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça.Juntem-se os extratos e cópias dos autos n. 0005641.87.2008.403.6104.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.Santos, 24 de janeiro de 2011.

0003556-60.2010.403.6104 - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0005911-43.2010.403.6104 - GILMAR DA SILVA FRANCISCO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

GILMAR DA SILVA FRANCISCO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que determine sua transferência para exercer as atividades de Assistente Técnico Administrativo, na Unidade de Santos da Delegacia da Receita Federal, sua 3ª (terceira) opção, observando-se a ordem de classificação no Concurso Público para Provimento de Cargos do Ministério da Fazenda, de acordo com os Editais ESAF n. 15, de 26 de fevereiro de 2009 e n. 53, de 03 de julho de 2009.Afirma ter prestado concurso público para provimento do cargo acima referido, tendo sido classificado na colocação n. 489 e empossado no cargo em 17/12/2009, com lotação na Unidade de Piracicaba/SP, sua 20ª opção, sem possibilidade remanejamento, nos termos do disposto no artigo 12.4 do Edital de convocação.Entretanto, passados alguns dias de sua posse, em 12 de janeiro de 2010, foi publicada nova Portaria de nomeação, disponibilizando duas vagas para a Cidade de Santos, sua 3ª opção, as quais foram ocupadas por candidatos classificados nas posições 572ª e 609ª, em violação ao art. 37, IV, da Constituição Federal.Insurge-se contra a preterição sofrida, argumentando que a nomeação de candidatos com disponibilização parcial das vagas existentes deixa de observar a ordem de classificação dos candidatos habilitados.Acrescenta que, embora conste no sítio eletrônico da requerida a disponibilidade de mais três vagas para a Cidade de Santos, sua remoção vem sendo negada.Aduz necessitar da remoção para uma das vagas existentes no Município de Santos, mais próximas de sua residência, por frequentar curso universitário na Cidade em que reside (Itanhaem).A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré ofereceu contestação.Relatados.

Decido.Reputo ausente o requisito da verossimilhança das alegações.Pretende o autor discutir o mérito da decisão administrativa, consistente no critério de oportunidade do oferecimento de vagas no serviço público. Este, assim como toda a atuação da Administração Pública, está submetido ao princípio da legalidade, sendo, somente sob tal aspecto, passível de controle pelo Poder Judiciário.Ora, excedido o número de vagas originalmente oferecidas no concurso público, à Administração compete o provimento de vagas à medida que forem surgindo, de acordo com seus interesses, desde que, no momento da escolha de vagas, seja respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.Pelo que se depreende dos autos, foi o que ocorreu.Necessitando dar provimento a cargos vagos na Secretaria da Receita Federal, a União, observando, estritamente, a ordem de classificação, expediu a Portaria que nomeou o autor, lotando-o para prestação de serviço na localidade representativa de sua 20ª opção no concurso público, tendo o mesmo concordado com tal lotação, tanto que tomou posse, assumindo suas funções, mesmo sabendo da impossibilidade de remanejamento.O autor poderia não tê-lo feito, sujeitando-se a aguardar eventual surgimento de novas vagas para provimento do cargo em localidade mais próxima de sua residência, mas preferiu não arriscar.Assim, não vislumbro afronta ao princípio da isonomia.Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela rogada.Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos lotados juntamente com o autor, por não se configurar nenhuma das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil.O mesmo não ocorre com relação aos candidatos lotados nas vagas oferecidas no Município de Santos, de acordo com a Portaria de 12 de janeiro de 2010, pois, eventual sentença de procedência do pedido, certamente atingirá sua esfera de direitos, na medida em que o remanejamento do autor, necessariamente, depende da desocupação de uma das referidas vagas. Assim, intime-se o autor para que proceda à emenda da petição inicial, requerendo a citação dos candidatos KARINA NAKASONE, ANDRÉ CAIO BANZATTO e MÔNICA MENDONÇA GOMES para integrar o pólo passivo da relação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

0006570-52.2010.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela Ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Ao autor foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita a na

mesma oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl.40). Foi realizada a audiência de conciliação sem sucesso (fl. 45). À ré foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia do Termo de Adesão, o que foi cumprido às fls. 51/55. Instado a se manifestar, o autor cingiu-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 60). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, os documentos acostados às fls. 46/47 e 51/55 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas no artigo 4º da Lei Complementar n. 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Com efeito, a referida LC autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPCDeixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 24 de janeiro de 2011.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E

SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito. Verifico que à fl. 04 o autor aponta valor superior àquele atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômica pretendido. Int.

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (PR028620 - KLEBER SAMPAIO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições e os documentos de fls. 231/257, 259/265 e 269/765 como emenda à inicial. As argumentações e os documentos trazidos pela autora nas emendas à inicial não agregam dados que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 225/228. Eventual inconformismo da parte interessada deverá ser deduzido pelo meio processual adequado, na instância competente. Cite-se. Int.

0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS (MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, com endereço à Praça da República n. 22/25 CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS (SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da pretensão deduzida e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.

0000363-03.2011.403.6104 - DERNICE KIYOE WAKAI (SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a natureza da pretensão deduzida e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4) - SANDRO JUNIOR LADEIRA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204370-16.1995.403.6104 (95.0204370-7) - MASUO UEHARA X JOAO CARLOS DE SOUZA X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X FREDERICO SILVA X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 370: manifeste-se a CEF sobre o apontado pelos autores. Int.

0004864-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004864-4) - HENRIQUE SILVA BRAGANCA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HENRIQUE SILVA BRAGANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos... A executada, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos ao exequente (fls. 75/78). Instado, exequente concordou com os cálculos da CEF. Decido. Ante a concordância das partes, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2011.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2285

ACAO CIVIL PUBLICA

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 1124. Alega a embargante haver omissão no decisum ao argumento de que não foi apontada, de que forma, a eventual nulidade do contrato de compra e venda afetaria a validade do contrato de execução da obra. Argumenta que a possibilidade de regularização do imóvel corrobora a tese de que não restaria atingido o contrato de construção do empreendimento. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega omissão no provimento embargado. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não deve ser provido, uma vez que, a princípio, há possibilidade de prejuízo à Incorporadora Nogueira. Conforme ressaltou a União ao se manifestar nos autos, a utilização de bens públicos por particulares, para ser considerada regular, exige um título jurídico individual, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercido, submetido ao regime de direito privado, mas sob derrogações de direito público, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público. Em outras palavras, quer se dizer que nos termos da Lei n. 9636/98 e do Decreto-Lei n. 9760/46 é considerada ilícita a ocupação, a qualquer título, de bem imóvel do domínio da União, em caso de inexistir prévio processo administrativo e ato formal da Superintendência de Patrimônio da União (SPU), órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizando-a. É certo que, no caso, a União indica haver possibilidade de o imóvel ser cedido à CEF (fl. 846). Contudo, enquanto isso não ocorrer, resta inviável a realização de obras na área. Desse modo, é necessário que a Incorporadora Nogueira seja incluída no pólo passivo do processo. Saliente-se que não houve omissão no decisum, pois este é claro quanto aos efeitos da decisão no que tange à referida litisconsorte. Note-se, a propósito, que foi acolhida a manifestação do MPF a respeito do tema, a qual aborda o ponto supostamente omissis (fl. 1124). Isso posto, conheço dos embargos, porém, nego-lhes provimento. Cumpra a CEF a decisão de fl. 1124, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008362-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLOVIS DE MORAES

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 49, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0000476-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000476-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AMERICO ALVES DE CARVALHO X ELZA JOSEFA DE CARVALHO
Vistos. Considerando o pedido de fls. 125/126, intime-se a parte autora para que providencie, em 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas iniciais remanescentes, no valor de R\$100,00, junto à Caixa Econômica Federal; b) a comprovação de anuência expressa de AMERICO ALVES DE CARVALHO E ELZA JOSEFA DE CARVALHO com a homologação judicial do acordo, sendo que eles deverão ter sua representação processual devidamente regularizada e, c) a juntada de certidão atualizada do registro imobiliário da área a ser expropriada. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o pedido de integração no pólo ativo do DNIT e da ANTT. Intime-se.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTES X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS

Vistos. Fl. 577: prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a juntada de documentação de fls. 578/581. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da UNIÃO para que informe, em 15 (quinze) dias, se deseja produzir outras provas além da testemunhal. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0003051-16.2003.403.6104 (2003.61.04.003051-0) - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista que nenhuma das partes postulou a produção de provas complementares, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005105-52.2003.403.6104 (2003.61.04.005105-7) - BENEDITO MORAES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA) X RACHEL PEREIRA DE JESUS X MOACIR GOMES DA SILVA X RUBENS ALVES RIBEIRO X CECILIA BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sobre a certidão de fl. 403 e o pedido de fl. 405, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à AGU para que cumpra o provimento de fl. 386. Int.

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Informem os autores, em 15 (quinze) dias, a qualificação de RUTH DE OLIVEIRA CARDOSO (e seu esposo, se casada), DAUREO FERRARESE e sua esposa, viabilizando sua citação, eis que titulares de direito real sobre o imóvel usucapiendo e seu confrontante. Int.

0007566-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007566-0) - PAULO DO CARMO LOURENCO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENCO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X MAGNO SALERMO X MARIA JUDITH COSTA SALERMO X AMADEU BARBAR X HELENA ASSAD BARBAR(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X ENEIDA ASSAD BARBAR(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X EMILIANA BARBAR CORAZZA X LEANDRO CORAZZA(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X RUTH MARIA PINTO X MARINA MARIA DAIGE X JAYME DAIGE X ANTONIO MARIA - ESPOLIO X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X LUIZ MARIA X DALILA PIRES MARIA X MARIZA DAIGE DOS SANTOS X SYLVIO MARIA DAIGE X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X PAULO DO CARMO LOURENCO

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que constem do pólo ativo apenas PAULO DO CARMO LOURENÇO e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENÇO, devendo as demais pessoas figurarem no pólo passivo. Feito isso, intimem-se os autores para que se manifestem sobre as certidões de fls. 685, 687 e 691. Cumpra-se.

0010107-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010107-4) - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X MARIA LUCIA MOTTO VILLELA X LUIZ PAULO VILLELA X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS X ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUIZ PAULO VILLELA (cônjuge de MARIA LUCIA MOTTO VILLELA), no pólo passivo do feito. Com o retorno e após o decurso do prazo para resposta, publique-se a presente para que a parte autora se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, deverá informar se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, intimem-se os requeridos para o mesmo fim (especificação de provas). Cumpra-se.

0012390-57.2007.403.6104 (2007.61.04.012390-6) - LUCIANO SILVA TENORIO X MARIA LUCIA RIBEIRO PALMA TENORIO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X ANTONIO LAZARO - ESPOLIO X SAMIR ACED JAFET JUNIOR X DEBORA JAFET X FAUSTO SAYON - ESPOLIO X OLINDA SAYEG SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ROSELY SAYON SAFADI X ANGELA RIBEIRO PALMA X SALETE LOPES X MILTON DIAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Informem as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se a UNIÃO, a DPU e o MPF para o mesmo fim. Oportunamente, voltem conclusos.

0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2) - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ SENATORE (CPF 013.545.828-19), RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJÁ (CPF 007.886.008-30) e EDUARDO DE SOUZA COTRIN (CPF 004.004.678-28) no pólo passivo do feito, eis que titulares do domínio do imóvel usucapiendo, conforme certidão de fl. 409. Feito isso, cite-se o

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTRAL, na pessoal de seu síndico, com os dados informados à fl. 407, item 3.No mais, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, forneça a qualificação dos titulares do domínio e suas esposas, de sorte a viabilizar sua citação.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000880-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000880-6) - PEDRO LADISLAU DE ABREU X VILMA TOLEDO DE ABREU(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MARIO ANTONGIOVANNI X HILDA ANTONGIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X CLELIA MORO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X MAFALDA CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SEBASTIAO QUADROS X MIGUEL DE JESUS X MARIA SANTANA DE JESUS X MARIA MARLI X RODRIGO GIMENEZ X ANA CLAUDIA GIMENEZ X AVACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo:- RODRIGO GIMENEZ e ANA CLAUDIA GOMENEZ;- AVACIR PEREIRA DA SILVA e MARIA JOSE DA SILVA;- MARIA SANTANA DE JESUS (cônjuge do confrontante Miguel de Jesus).No mais, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o integral cumprimento das determinações de fls. 151/152, pela parte autora.Int.

0009192-07.2010.403.6104 - MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO(SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X LEDA MARIA DA SILVA X NADIR DOS SANTOS SILVA X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X DOMINGOS MACEDO FILHO X ELENITA SOARES CARVALHO X EDILEUSA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para: 1) exclusão dos espólios do pólo passivo; 2) inclusão, no seu lugar, dos sucessores: LEDA MARIA DA SILVA, NADIR DOS SANTOS SILVA, MARIA GALDINA MENDES, SOLANGE DOS SANTOS e CLEIDE DOS SANTOS; 3) inclusão, no pólo passivo, dos confrontantes: DOMINGOS MACEDO FILHO, ELENITA SOARES CARVALHO e EDILEUSA MARIA DOS SANTOS, 4) inclusão, no pólo passivo, da UNIÃO. Feito isso, citem-se CLEIDE DOS SANTOS (endereço à fl. 139) e a UNIÃO. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que: a) apresente certidões vintenárias de distribuição da Justiça Estadual de Cubatão e da Justiça Federal, em seu nome e em nome dos titulares do domínio e seus herdeiros e, b) informe o estado civil dos sucessores dos titulares do domínio e dos confrontantes, qualificando os cônjuges para futura citação, de forma a cumprir o disposto no artigo 10 do CPC. Por fim, ratifico a concessão da gratuidade de justiça aos requerentes. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0002337-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002337-1) - ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ DEMETRIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JUNIOR(Proc. SORAYA ROZO MATIAS E SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WAL MART BRASIL LTDA - ASSISTENTE(SP130416 - DANIELA PESCUMA E SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

*S E N T E N Ç A Trata-se de ação popular ajuizada originariamente por Wilson Ferreira Matsuda contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria Ltda, todos qualificados nos autos, na qual se pretende a condenação das rés a devolver o imóvel situado na Av. Rei Alberto I, n. 450, em Santos-SP, a sua estrita finalidade, qual seja, as atividades pesqueiras e afins, segundo sua típica função, bem como a ressarcir os danos causados à comunidade pesqueira do Município de Santos em decorrência dos prejuízos sofridos com a destruição das fábricas de gelo e câmaras frigoríficas para estocagem de pescado e gelo em barras e gelo em escamas, peças imprescindíveis à atividade pesqueira. Para tanto, aduziu o autor que: a primeira ré, Conab, é proprietária do imóvel referido, o qual se destina às atividades pesqueiras do Município de Santos-SP; no ano de 1989, foi aberta licitação para concessão de uso do imóvel, além dos equipamentos, máquinas e utensílios nele existentes, que constituíam o entreposto de pesca de Santos, pelo prazo de 5 anos; a segunda ré, Terminal Pesqueiro, foi considerada vencedora e assinou contrato de locação em 15 de agosto de 1989.Prosseguindo, afirmou que: a mencionada ré não vem cumprindo o que restou estabelecido no edital da licitação e no contrato que celebrado, pois alterou a finalidade do imóvel e dilapidou o patrimônio, com a conivente omissão da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab (fl. 05); em inspeção realizada pela segunda ré no ano de 1999, ficou constatada a situação de abandono e a dilapidação dos bens cedidos.Argumentou que, não obstante o que restou apurado, a Conab não adotou qualquer providência para preservação da finalidade do entreposto. Com base em tais argumentos, o autor postulou, além da restituição do imóvel a seu estado anterior e a condenação das rés em indenização pelos prejuízos causados, a concessão de liminar que impedisse a alegada dilapidação dos bens e a assinatura de contrato que alterasse a finalidade da área. Juntou procuração e documentos (fls. 12/133).O requerimento de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fl. 135, que impediu a alienação ou a prática de qualquer ato tendente à deterioração dos bens existentes no imóvel.Orlando Antonio de Oliveira postulou seu ingresso no pólo ativo do feito, o que restou deferido à fl. 154, nos termos do art. 6º, 5º e 6º da Lei da Ação Civil Pública (fl. 154).O autor originário requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl. 149), aduzindo desconhecer o teor da procuração que havia sido outorgada a sua advogada constituída, a qual assinara por solicitação de seu empregador. A segunda ré noticiou ter interposto agravo da decisão que deferiu o pedido de

liminar (fl. 155). Luiz Demétrio de Araújo Filho requereu seu ingresso no pólo ativo do processo, providência que foi autorizada pelo provimento de fl. 460. A CONAB apresentou contestação às fls. 380/384, na qual alegou que houve procedimento licitatório regular para locação do imóvel e que o locatário vinha cumprindo o acordado e pagando os aluguéis e impostos (fl. 383). Postulou o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na demanda. A ré Terminal Pesqueiro de Santos apresentou contestação às fls. 393/414. Na peça, aduziu que a atividade principal do entreposto foi mantida e que, em virtude da sobra de equipamentos, parte deles foi devolvida à Conab. Afirmou, ainda, que havia prova do funcionamento regular e satisfatório do entreposto, esclarecendo que não houve dilapidação de patrimônio, mas devolução de bens à proprietária do imóvel. Mencionou que decisão liminar, proferida em ação civil pública no ano de 1995, havia impedido a modificação da situação fática do entreposto até sua revogação pelo TRF da 3ª Região, ocorrida após mais de 4 anos. Forte nessas assertivas, postulou a revogação da liminar e o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 416/442). O pleito de revogação da liminar foi indeferido, consoante a decisão de fl. 457. O autor Orlando noticiou o descumprimento da medida de urgência deferida nos autos. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo postulado no agravo interposto pela ré Terminal Pesqueiro de Santos (fl. 487). O MPF opinou pela exclusão do autor originário do pólo ativo do feito, tendo em vista o pedido de desistência por ele formulado e o ingresso de outros cidadãos no processo (fl. 488v). Luis Carlos Baeta de Lara Campos Junior apresentou petição pretendendo também ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 490/491), o que foi deferido à fl. 504. O autor originário, Wilson Ferreira Matsuda, foi excluído da relação processual, tendo em vista sua desistência (fl. 497). O Ministério Público Federal noticiou que estava em curso a demolição de parte das instalações do Terminal, postulando liminar que impedisse a ocorrência de maiores danos, medida que foi concedida à fl. 593. A segunda ré peticionou alegando falta de interesse processual e prescrição (fl. 602). A Conab postulou sua exclusão da lide (fl. 613). A ré Terminal Pesqueiro noticiou a interposição de novo agravo (fl. 621). Manifestações do MPF às fls. 806/808 e 924/927, esta última dando conta da completa demolição das antigas instalações do Entreposto de Pesca de Santos. A empresa Wal-Mart Brasil S.A disse pretender ingressar no feito, na condição de assistente litisconsorcial passivo (fl. 996). À fl. 1165, foi deferido o ingresso da empresa Wal-Mart no pólo passivo do processo. Na decisão de saneamento de fls. 1170/1176, foram rejeitadas as preliminares e a alegação de que teria se consumado o prazo prescricional. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1483). A CONAB noticiou a rescisão do contrato de locação que havia celebrado com a segunda ré (fl. 1488). O MPF informou a existência de ação civil pública relacionada ao objeto da presente demanda popular (fls. 1509/1545). Wal-Mart manifestou-se à fl. 1634. A decisão de fl. 1641 indeferiu a dilação probatória postulada pelas partes. O Ministério Público Federal relatou a cessão do uso do imóvel descrito na inicial à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Na mesma oportunidade, pediu a condenação da Wal-Mart no pagamento da multa fixada pelo descumprimento da medida liminar e, ao final, pelo julgamento de procedência dos pedidos (fls. 1671/1680). A cessão do uso do imóvel à União foi confirmada pela CONAB à fl. 2059. A ré TPS manifestou-se à fl. 2078, dizendo prejudicada a demanda. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 2257, para que fosse informado o atual andamento da ação civil pública cuja propositura havia sido noticiada pelo MPF. Certidão da Secretaria à fl. 2259. O MM. Juiz Federal Substituto que anteriormente atuava no feito considerou haver prejudicialidade e suspendeu o curso do processo pelo prazo de 1 ano, em decisão proferida no dia 22 de julho de 2008. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22 de setembro de 2008, onde permaneceram até 12 de abril de 2010 (fl. 2328). A União pediu vista dos autos, o que restou deferido à fl. 2330. À fl. 2334, determinou-se o prosseguimento do feito, por ter se esgotado o prazo de suspensão de seu curso. Foi dada vista ao MPF (fl. 2337). O E. TRF da 3ª Região comunicou o resultado do julgamento dos agravos interpostos nos presentes autos (fls. 2347). O Ministério Público Federal postulou pelo julgamento do feito (fl. 2350). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, tendo em conta que a decisão de fl. 1641 indeferiu a dilação probatória postulada pelas partes e, ainda, que houve amplo contraditório a respeito dos documentos posteriormente por elas juntados, inclusive no que tange à rescisão do contrato celebrado entre as rés. Em face da regra do 5º do artigo 265 do CPC e do fato de que o processo já permaneceu suspenso por prazo superior a um ano, conquanto haja ação civil pública em curso, com objeto semelhante ao da presente demanda, é imperativo o prosseguimento do processo. Ademais, tratando-se de ação popular, o julgamento há de ser célere, por força da regra do art. 7º, 2º, VI e parágrafo único da Lei n. 4.717/65, que estabelece o prazo de 15 dias para prolação da sentença. As preliminares foram analisadas e afastadas pela decisão de saneamento de fl. 1170/1176. A prejudicial de mérito restou igualmente repelida pelo mencionado provimento. De qualquer forma, também o E. TRF da 3ª Região rejeitou as preliminares e a prejudicial. É o que se nota da leitura do seguinte trecho do voto do Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, proferido nos autos do agravo n. 0036955-74.2001.4.03.0000 (cópia à fl. 2365 dos presentes): O objetivo principal do autor popular é condenar a ré CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento pela ausência de fiscalização dos atos praticados pela ré Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria Ltda. Nesse sentido, a pretensão veiculada diz respeito à alegada lesão ao patrimônio público decorrente de ato omissivo da ré CONAB. Sobre o tema, esclarecedora é a ementa que passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. OMISSÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A AÇÃO POPULAR, NA SUA MODALIDADE TÍPICA, SUPÕE ATO ILEGAL E LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, JÁ PRATICADO, QUE EXIJA ANULAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE (LEI 4717/1965, ART. 1, CAPUT), E PRESCREVE EM CINCO ANOS (ART. 21); NÃO SE APLICA ESSE PRAZO, QUANDO A AÇÃO POPULAR E AJUIZADA PARA ATACAR OMISSÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NA DEFESA DE SEU PATRIMÔNIO, A MINGUA DE ATO FORMAL E OSTENSIVO DO COMPROMETIMENTO DESTA. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, ENTRE A DATA NA QUAL A OMISSÃO FICOU CARACTERIZADA

E AQUELA EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA, NÃO DECORRERAM CINCO ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO(REsp nº 36490-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/09/1996, DJ 30/09/1996, p. 36612, RSTJ vol. 90 p. 107) Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor popular. Por seu turno, afastado a alegação de carência de ação e falta de interesse de agir, Com efeito, admite-se a ação popular como instrumento hábil para a impugnação dos atos administrativos omissivos ou comissivos praticados pela Administração Pública ex vi REsp 889766/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18/10/2007, p. 333, RDDP vol. 58, p. 105. Em face do que já decidiu o MM. Juiz que anteriormente presidia o feito e o Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo, ficam afastadas as preliminares. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Diante dessa norma constitucional, a ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Trata-se, no clássico conceito de Hely Lopes Meirelles, de meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (Mandado de Segurança. 31 ed. p. 127-128), o qual constitui um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros (Ob. cit. p. 128). Para sua admissibilidade, exige-se, além da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, três requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor; a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar e sua lesividade. A Lei n. 4.717/65, além dos atos de entidades públicas centralizadas e descentralizadas, acrescentou outros passíveis de invalidação, mencionando, em seu artigo 1º, aqueles das (...) sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Abrangeu, assim, novamente segundo Hely Lopes Meirelles, atos de todas as pessoas jurídicas de Direito Privado nas quais o Poder Público tenha interesses econômicos predominantes em relação ao capital particular. Mas a ação só é cabível contra atos dessas entidades (STF, RTJ 95/121) (Ob. cit. p. 137). Verifica-se, assim, que a ação foi regularmente intentada por cidadão, em face de ato da CONAB e da empresa Terminal Pesqueiro de Santos, que podem ser alcançadas pela demanda popular. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito do caso em análise. Na espécie, como visto, o pedido foi formulado nos seguintes termos: Outrossim, requer sejam as rés condenadas a devolver o imóvel a sua estrita finalidade, qual seja, as atividades pesqueiras e afins, segundo sua típica função; a de ressarcir os danos causados à comunidade pesqueira do Município de Santos, conforme apuração em conta de liquidação, especialmente, os prejuízos sofridos com a destruição das fábricas de gelo e câmaras frigoríficas para estocagem de pescado e gelo em barras e gelo em escamas, peças imprescindíveis à atividade pesqueira. Consta, ainda, do pedido, o que segue: Seja julgada totalmente procedente para o fim de que sejam as rés condenadas a promoverem os meios necessários à preservação do patrimônio público, repita-se, devolvendo o imóvel a sua estrita finalidade, qual seja: as atividades pesqueiras e afins segundo sua típica função, bem como a ressarcirem os danos causados à comunidade pesqueira do Município de Santos, conforme apurado em conta de liquidação, especialmente os prejuízos sofridos com a destruição das fábricas de gelo e câmaras frigoríficas para estocagem de pescado e gelo em barras e de gelo em escamas, peças imprescindíveis ao regular exercício da atividade pesqueira, condenando-se-lhes em custas, honorários advocatícios e demais cominações. Observa-se da leitura dos trechos acima, que o pedido é dúplice. Tem por objeto, em primeiro lugar, a restituição do imóvel a sua estrita finalidade, relacionada às atividades pesqueiras. Em segundo, o ressarcimento dos danos que teriam sido causados, em decorrência da destruição das fábricas de gelo e câmaras frigoríficas para estocagem de pescado e gelo em barras e de gelo em escamas, peças imprescindíveis ao regular exercício da atividade pesqueira. Como se sabe, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Trata o artigo em foco da necessária correlação entre pedido, causa de pedir e sentença. Segundo recorda Nelson Nery Junior, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (cifra ou infra) do pedido (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 669). Assim, a tutela jurisdicional postulada nesta demanda cinge-se à restituição do imóvel a sua estrita finalidade, relacionada às atividades pesqueiras e à condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos que teriam causado. Tais pedidos se conformavam às finalidades preventivas e repressivas da ação popular ao tempo de sua propositura. Consoante ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli, como instrumento preventivo de lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a ação popular poderá ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos do ato; como meio repressivo, poderá ser proposta depois da lesão, para reparação do dano (Mandado de Segurança : Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, Mandado de Injunção. 2 ed. São Paulo, 2010. p. 132). Nota-se, da leitura da inicial, que a demanda, ajuizada no ano de 2000, destinava-se a prevenir que o uso do imóvel fosse destinado a atividades outras que não aquelas relacionadas com a pesca. Tinha por objetivo, igualmente, a reparação dos danos que haviam sido causados aos bens existentes na área do TPS. Contudo, em face do longo tempo decorrido desde a propositura da ação a situação fática se alterou sensivelmente, o que tornou destituído de objeto o pleito de ordem preventiva formulado na inicial.

Conforme se observa dos relatos existentes nos autos, resta incontroverso que a ré Terminal Pesqueiro de Santos, após vencer licitação promovida pela CONAB e firmar contrato de locação do imóvel, pretendeu sublocá-lo à empresa Wal-Mart, a qual, por seu turno, pretendia construir um estabelecimento comercial (Clube de Compras - Sam's Club) nas áreas contíguas. Ocorre que tal intento não se concretizou em face das liminares deferidas nos presentes autos e das providências adotadas pela Polícia Federal em inquérito instaurado, por requisição do MPF, para que fosse investigada a desobediência a decisões judiciais. Impedidas as obras, sobreveio a rescisão do contrato que havia sido firmado entre as rés CONAB e TPS. Nesse sentido é a petição do Parquet de fls.1671/1672, cujo teor foi confirmado pela própria Conab às fls. 2059.Por fim, após reintegração de posse ordenada pela 4ª Vara Federal desta Subseção, o imóvel foi transferido à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR (fls. 2059/2060).. À vista desse quadro fático, forçoso é concluir que a demanda perdeu seu objeto no que diz respeito à condenação das rés em manter a utilização do imóvel para atividades pesqueiras. Há, no ponto, falta de interesse processual superveniente, em decorrência de fatos novos, os quais, nos termos do art. 462 do CPC, devem ser necessariamente considerados. Por outras palavras, atualmente não se vislumbra a possibilidade de concessão de provimento que determine o emprego do imóvel para a realização das atividades descritas na inicial, tal como ocorria em 1999 ou 2000, por estar sua destinação, nos dias atuais, a cargo da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, que detém juízo discricionário a respeito de sua adequada utilização. Assim, o processo deve ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, combinado com o art. 462 do mesmo diploma, quanto à parcela do pedido referente à destinação da área do antigo Entreposto de Pesca de Santos. O pedido de natureza repressiva, relativo à reparação dos danos causados aos bens existentes no imóvel, por seu turno, deve ser julgado procedente. O exame dos autos revela que a ré Terminal Pesqueiro de Santos sagrou-se vencedora em procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, aberto pela CIBRAZEM, atual CONAB. Diante disso, celebrou contrato de locação do imóvel designado Entreposto de Pesca de Santos, tornando-se comodataria dos equipamentos nele existentes. Posteriormente, firmou aditivos ao contrato objetivando a ampliação do uso do imóvel e acabou por sublocar parte dele a um grande grupo empresarial, com a anuência expressa da locadora, tendo iniciado a sublocatária à construção de um Centro Comercial de Abastecimento.Diversamente do que sustentou a referida ré TPS, não foram cumpridas as cláusulas constantes do edital de licitação e do contrato celebrado, o que culminou no desvio de finalidade do entreposto de pesca, em prejuízo ao Patrimônio Público. Não foram realizadas reformas no imóvel, nos utensílios e nos equipamentos, conforme o compromisso assumido no procedimento administrativo.Ao contrário, verificou-se, ainda, o descumprimento das cláusulas 11, 16 e 17, do contrato de locação, fatos que motivaram a concessão de liminares nos presentes autos. Ao julgar agravo de instrumento interposto pela ré em questão, o Eminentíssimo Desembargador Relator reconheceu o descumprimento do contrato originário e a demolição da quase totalidade das instalações:Conforme se infere dos documentos acostados ao presente agravo de instrumento, o agravante, em flagrante desobediência à liminar de primeiro grau, confirmada neste Juízo recursal, prosseguiu descumprindo as cláusulas do contrato. O Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Federal (fls. 533/540), bem como as fotos juntadas pelo próprio agravante às fls. 438/443, além das afirmações do MPF e do autor popular comprovam esse fato. Outrossim, foi celebrado contrato de sublocação com a empresa Wall Mart Brasil Ltda. para construção de um supermercado no local, em evidente desvirtuação da finalidade do imóvel. Foi, ainda, constatada a demolição da quase totalidade das instalações por empresa demolidora. Destarte, não verifico a mencionada ilegalidade na imposição de multa pelo Juízo a quo(Autos n. 0022898-51.2001.4.03.0000 - cópia à fl. 2372 dos presentes)..Nota-se do trecho acima que as principais responsáveis pela demolição das instalações foram as empresas Terminal Pesqueiro de Santos e Wal-Mart. Veja-se a propósito o que afirmou esta última na petição de fls. 2166/2176, ao dizer que, após o restabelecimento da multa diária:Referida decisão passou a afetar a esfera dos direitos do Wal-Mart, obstando o prosseguimento das obras iniciadas na parte sublocada que, inclusive, já estavam no final da fase de demolição e início da reconstrução do imóvel, conforme autorizado pela CONAB (já que tal benfeitoria seria incorporada ao patrimônio da União).O próprio réu TPS, em petição de fls. 970/971, informou à Vossa Excelência que a referida decisão só seria efetivada quando da intimação do sublocatário, Wal-Mart, que era o responsável pelas obras e não era parte neste processo (fl. 2170).As mencionadas empresas, portanto, foram as responsáveis pela demolição das instalações existentes no Entreposto de Pesca de Santos e, portanto, devem arcar com a reparação civil correspondente. Não deve ser acolhida a alegação da litisconsorte Wal-Mart no sentido de que somente soube do teor das medidas de urgência deferidas nesta ação após seu ingresso no feito. Segundo se nota do grande número de documentos juntado aos autos, o ajuizamento desta demanda foi amplamente divulgado pela imprensa local. Ademais, não é de se crer que a referida empresa tenha optado por iniciar a construção de um grande empreendimento em área pública, anexa a entreposto de pesca, sem averiguar a fundo a relação jurídica existente entre a Terminal Pesqueiro de Santos e a CONAB e, ainda, verificar a pendência de ações judiciais. Observe-se, a propósito, que a Wal-Mart Brasil, ao relatar, sob sua ótica, os fatos relacionados à ocupação do imóvel (fls. 2166/2176), demonstrou bem conhecer o teor do contrato que fora firmado entre a CONAB e a TPS e seus aditivos, tanto que sustentou que seria válida a sublocação de parte do imóvel, não afetada às atividades pesqueiras. Ressalte-se, neste ponto, que não era possível a sublocação nem mesmo de parte da área onde estava instalado o entreposto de pesca. Tratando-se de área pública, cedida para atividades específicas, não era viável sua exploração comercial para a instalação de um clube de compras ou hipermercado. Não se pode dizer que a licitação originária autorizava tal prática, tanto que o contrato e seus aditivos restaram rescindidos pela CONAB. Haveria, em verdade, burla à licitação se isso fosse admitido.Assim, forçoso é concluir que as rés Terminal Pesqueiro de Santos e Wal-Mart decidiram, por sua conta e risco, demolir as instalações do antigo entreposto de pesca e que devem ser solidariamente responsabilizadas pelos danos que, com isso, causaram ao patrimônio público. A responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se

expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos citados dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, todo aquele que, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e lhe causa dano, comete ato ilícito, do qual resulta o dever de indenizar, nos termos dos dispositivos citados. No caso, como visto, houve conduta voluntária de ambas as rés, as quais decidiram, por sua conta e risco, demolir as instalações do antigo entreposto de pesca de Santos, causando dano ao patrimônio público. É cabível, portanto, a condenação de ambas, pois, em face do ilícito praticado, surgiu a obrigação de indenizar. O montante a ser pago pelas referidas rés deve corresponder ao valor das instalações transferidas à TPS, tal como retratadas no Termo de Conferência e Transferência de Bens Patrimoniais (fls. 522/539), excluído o valor dos bens devolvidos à CONAB, mencionados nos documentos que acompanharam a contestação da TPS (fls. 416/442). O mencionado valor deve ser apurado tendo por base a data de 13 de agosto de 2001, data em que foi deferida a segunda liminar nestes autos e que corresponde à época em que foi realizada, pelas rés, a demolição das instalações. Tal montante deverá ser apurado em liquidação da sentença, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/1965, in verbis: Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução. O referido dispositivo afasta a necessidade de produção de perícia na fase de conhecimento, notadamente no caso em foco, que já tramita há mais de 10 anos. Por outras palavras, basta, para que a Ação Popular seja sentenciada, que o juízo esteja convencido da existência da lesão. A apuração do montante da lesão pode ser feita em execução de sentença, quando depender de avaliação ou de perícia, tal como ocorre na hipótese. Cumpre destacar que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. AÇÃO POPULAR. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR VALOR EXCESSIVAMENTE SUPERIOR AO DO PREÇO DA OFERTA ORIGINAL. FATOS INCONTROVERSOS. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DO DANO. ART. 14 DA LEI 4.717/1965.(...)4. O Tribunal de origem concluiu ser necessária a realização de perícia para aferir se houve lesão ao patrimônio público.5. Independem de prova os fatos comprovados documentalmente e admitidos, no processo, como incontroversos (art. 334, III, do CPC).6. É dispensável a prova pericial determinada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pois não há como afastar a lesividade na aquisição de terreno quando se verifica que, em espaço de tempo inferior a um semestre, a Cohab/ES o recusou para, logo depois, tornar-se sua proprietária pagando quantia superior a aproximadamente quatro vezes o valor original.7. A fixação do quantum do dano pode ser feita por perícia a ser realizada após a sentença na Ação Popular. Inteligência do art. 14 da Lei 4.717/1965.8. Recurso Especial da empresa Vitoriawagen S.A. não conhecido e Recurso Especial de Carlos Maciel de Britto provido. (REsp 806.235/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Importa consignar, por outro lado, que, embora a ré CONAB tenha permanecido omissa, permitindo a sublocação, não há sentido em condená-la ao ressarcimento dos danos causados ao imóvel. Em 1990, foi criada a Companhia Nacional do Abastecimento, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Medida Provisória nº 151, de 15/03/1990, transformada na Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, que autorizou a fusão da CFP, COBAL e da CIBRAZEM. O Decreto nº 99.233, de 03/05/1990 estabeleceu os procedimentos preparatórios ao processo de fusão. Inicialmente, a Companhia foi vinculada ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP e recebeu a sigla CNA. Pelo Decreto n.º 202, de 26 de agosto de 1991, passou ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA (atualmente Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA) e a sigla da Companhia foi alterada para CONAB. Vê-se, assim, que se trata de empresa pública, vinculada a Ministério, de maneira que não se afigura pertinente cogitar de sua condenação em ressarcir danos causados à União. Da multa diária. A propósito da multa diária, merecem integral acolhida as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 2185/2187, abaixo transcritas: A empresa Wal-Mart Brasil Ltda celebrou com o Terminal Pesqueiro de Santos - TPS, em 29 de agosto de 2000, contrato de sublocação da área de 20.025,12m do imóvel por este arrendado da CONAB, através de licitação, pelo prazo de 10 (dez) anos (fls. 547/557), em que pese já em curso a presente demanda e após a concessão de medida liminar, na qual se impôs a obrigatoriedade de utilização do imóvel apenas para sua estrita finalidade e a proibição da alienação ou prática de qualquer ato tendente à deterioração dos bens públicos existentes no local, inclusive por falta de conservação (fls. 134/135). Em razão da referida sublocação, que previa precipuamente a utilização para fins comerciais do imóvel (cláusula sétima - fl. 551), foram iniciadas obras no bem cedido, visando à adaptação de suas instalações à nova finalidade prevista no referido contrato, mesmo em desobediência à decisão liminar proferida nestes autos. Verificada a dilapidação do patrimônio público, consoante fatos documentados juntados nas fls. 577/590, e objetivando obter a efetividade da decisão liminar concedida, o Ministério Público Federal requereu a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento da ordem judicial (fls. 574/576), o que foi deferido em 13 de junho de 2001 (fls. 593 e v.). Frise-se que as demolições noticiadas foram devidamente constatadas por oficial de justiça, conforme se extrai da certidão de fls. 599/600. Mesmo com a fixação de multa diária, as demolições no imóvel não foram paralisadas, tendo já em 05 de julho de 2001 o autor popular Luiz Carlos Baeta de Lara Campos Júnior informado a continuidade das obras e o descumprimento da medida judicial imposta aos réus (fl. 619), motivo que ensejou a lavratura de termo circunstanciado para a apuração de prática**

do crime de desobediência (fls. 806/808). Sem a paralisação da demolição do imóvel, e a pedido do Ministério Público Federal (fls. 924/927), após constatação judicial (fl. 948/949) nova medida liminar foi concedida, em 13 de agosto de 2001, para o fim de impedir a realização da obra no terreno do Entreposto de Pesca de Santos até a comprovação do atendimento do disposto na cláusula 16ª do contrato original, sendo fixada a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de seu descumprimento (fls. 952/957). Na mesma data da decisão liminar (13 de agosto de 2001), a Wal-Mart Brasil Ltda. ingressou no feito, dando-se como citada da presente demanda e, posteriormente, solicitou seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fls. 996/1.003), o que foi deferido na fl. 1165 dos autos. Pois bem. Diversamente do que aduz a Wal-Mart o tratamento conferido ao assistente litisconsorcial é idêntico àquele dado às partes. Isto porque todos os poderes processuais estipulados às partes também são oportunizados ao assistente litisconsorcial, nos termos do art. 52 do estatuto processual civil, estando, inclusive, sujeito aos mesmos ônus processuais do assistido e sob os efeitos da decisão final da demanda. Ao contrário do que ocorre com a assistência simples, o assistente litisconsorcial defende interesse próprio, que é objeto do processo, não sendo permitido sequer ao assistido a desistência da ação, o reconhecimento da procedência do pedido ou eventual transação sem o seu consentimento. Sendo ele titular de direito discutido em juízo e, dessa forma, atingido pela coisa julgada material, não há como negar a sua qualidade de parte no processo, e não de mero terceiro. A respeito do tema, em defesa da qualidade de parte do assistente litisconsorcial, colham-se os precisos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Manual de Processo do Conhecimento, 2ª edição, 2003, pág. 200: Ora, aquele que discute em juízo sobre direito seu, e assim pode ser atingido pela coisa julgada material, é parte, e não terceiro. Se é chamado de assistente litisconsorcial logicamente não perde a natureza de parte para assumir a conformação de terceiro (com destaques acrescidos). Figurando como parte no presente processo, não há como a Wal-Mart se furtar de eventuais responsabilidades pelo descumprimento da medida liminar concedida, pois ingressou no feito em 13 de agosto de 2001 - mesma data da última decisão de liminar - não lhe sendo possível alegar desconhecimento da medida judicial para fins de se furtar à responsabilidade pelos danos por ela perpetrados no Entreposto de Pesca de Santos. A multa diária deve incidir, em relação às rés, a partir de 13 de agosto de 2001, data da concessão de uma das liminares e do ingresso da empresa Wal-Mart no feito. O termo final das astreintes deve coincidir com a reintegração de posse do imóvel, ordenada em 07 de julho de 2003 (fl. 1665). Dos honorários advocatícios Embora o processo deva ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito a parcela do pedido, é cabível a condenação das rés em honorários advocatícios, pois deram causa à propositura da presente ação popular. Aplica-se, na hipótese, o princípio da causalidade, já consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - SUCUMBÊNCIA - DECISÃO COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO - ARTS. 20 E 21, CPC - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. NATUREZA E FUNÇÃO DA AÇÃO POPULAR. A ação popular é um típico exemplo da expansão do princípio constitucional da moralidade administrativa pelo ordenamento jurídico. A ação popular é a moralidade administrativa em movimento, com a particularidade de ser entregue nas mãos dos próprios cidadãos, que busca a tutela dos atos imorais da Administração Pública, ainda que não-lesivos ao erário. 2. A TESE JURÍDICA CONTROVERTIDA. Os autores da ação popular impugnaram editais de licitação sob diversas alegações de nulidade. As peças editalícias, no curso da lide, foram supervenientemente revogadas. Entendeu o Tribunal de Apelação, após exame do concerto fático-probatório, que deveria ser reconhecido o dever dos réus em arcar com a sucumbência. De modo reflexo, a propositura da ação serviu de causa à revogação do certame. Conclusões do acórdão abrangidas pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. O princípio da causalidade exterioriza-se por meio da aferição das despesas incorridas por culpa da parte vencida, quando a ela atribuíveis. A despeito de sua omissão expressa no Código de Processo Civil, trata-se de princípio implícito do ordenamento jurídico-processual, acolhido pela melhor doutrina italiana e brasileira. O STJ, em torno desse primado, deu-lhe alcance suficiente para situações nas quais houve constituição de advogados pelo autor da ação popular, e dever-se-ia incumbir a parte vencida a arcar com o pagamento de honorários por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. (AgRg no Ag 827296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 165.) 4. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. (REsp 614.254/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.9.2004). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602613596, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/12/2008) Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange à parcela do pedido relativa à manutenção da finalidade do imóvel. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido restante para condenar as rés Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria Ltda e Wal-Mart Brasil Ltda a indenizar à União montante, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/1965, equivalente ao valor, em 13 de agosto de 2001, das instalações transferidas à primeira, tal como retratadas no Termo de Conferência e Transferência de Bens Patrimoniais (fls. 522/539), excluído o valor dos bens devolvidos à CONAB, mencionados nos documentos de fls. 416/442. Condeno as rés Terminal Pesqueiro de Santos e Wal-Mart, ainda, no pagamento de multa diária, nos termos da decisão de fl. 957, que deve incidir de 13 de agosto de 2001 a 07 de julho de 2003, a qual deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Os juros moratórios deverão ser contados, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, concretizado, para ambas as rés, em 13 de agosto de 2001. A taxa a ser aplicada é de 0,5% ao mês, até a

vigência da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), e, a partir desta, de 1% ao mês, nos termos de seu art. 406 e do disposto no 161 do CTN. Condeno as referidas réas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Em face da parcial extinção do processo, a presente sentença está sujeita a reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei Federal n.º 4.717/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 21 de janeiro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Vistos. Depreque-se a penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 233, devendo o ato ser cumprido no endereço informado à fl. 241. No mesmo ato, o devedor será nomeado depositário do bem e pessoalmente cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para oferta de impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1.º. Ainda, na oportunidade, deverá o Oficial, caso não localize o bem, certificar se encontrou outros bens do devedor passíveis de constrição e intimar o réu para que os ofereça à penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 601 do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Vistos. Faculto à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, sobretudo em razão da audiência prevista nos artigos 277 e 278 do CPC, vez que o item a de seu pedido está em desacordo com as especificidades do rito sumário. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Vistos. Faculto à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, sobretudo em razão da audiência prevista nos artigos 277 e 278 do CPC, vez que o item a de seu pedido está em desacordo com as especificidades do rito sumário. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005282-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

Vistos. Faculto à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, sobretudo em razão da audiência prevista nos artigos 277 e 278 do CPC, vez que o item a de seu pedido está em desacordo com as especificidades do rito sumário. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005284-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IARA ALVES COUTO

Vistos. Faculto à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, sobretudo em razão da audiência prevista nos artigos 277 e 278 do CPC, vez que o item a de seu pedido está em desacordo com as especificidades do rito sumário. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005285-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE JESUS SANTOS

Vistos. Para análise do pedido de desentranhamento, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0008674-17.2010.403.6104 - HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra o requerente, devidamente, o provimento de fl. 16, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201359-52.1990.403.6104 (90.0201359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA BENEDITA PRIETO LOBO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não localizados, até o momento, bens da devedora passíveis de penhora, defiro o pedido de fl. 221 e decreto a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO

Vistos. Fl. 323: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Vistos.Não merecem prosperar os argumentos alinhavados pela requerida em sua manifestação de fls. 363/364.A liquidação da sentença, que não se confunde com sua execução provisória a demandar as cautelas previstas no artigo 475-O do CPC, pode ser promovida na pendência de recurso, por expressa disposição do artigo 475-A, 2.º do mesmo Código, mormente quando o apelo foi recebido apenas em seu efeito devolutivo. Além disso, aguardar-se o deslinde da fase recursal permitiria ainda novas e imprevisíveis alterações no quadro fático-ambiental.Diante disso, defiro o início do procedimento de liquidação, determinando a realização de perícia de engenharia ambiental para apurar o quantum do dano reconhecido na sentença. Para tanto, nomeio perito ARIF CAIS, com currículo arquivado em Secretaria.Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo e para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1.º, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Dê-se ciência à UNIÃO, ao MPF e publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008736-57.2010.403.6104 - ERIC STEPHEN BENJAMIN KHURTS(SP130736 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ) X NAO CONSTA

ERIC STEPHEN BENJAMIN KUHRSTS, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira, descrevendo para tanto, que nasceu em 31/12/1985, nos Estados Unidos da América, sendo filho de mãe brasileira, tendo fixado domicílio no Município de Santos/SP. A inicial foi instruída com procurações e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38, opinando pelo acolhimento do postulado, vez que satisfeitos os requisitos constitucionais.É o relatório.DECIDO.De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Os documentos de fls. 10/17 comprovam que o requerente nasceu nos Estados Unidos da América, e que sua genitora, Srª Juliana de Oliveira é brasileira. Os documentos de fls. 18/19 e 31/35 demonstram estar o postulante residindo no Brasil, no Município de Santos/SP.Destarte, tendo o requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, tenho como legitimada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, HOMOLOGANDO a opção de ERIC STEPHEN BENJAMIN KUHRSTS pela nacionalidade brasileira.Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003988-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003988-2) - CHYOKA OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI X TIOKITI OYADOMARI X HUZIKO OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI X NOBU OYADOMARI X NELSON KISSAO OYADOMARI X SIMONE DE OLIVEIRA OYADOMARI(SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X YUTAKA HATORI X RONALDO JOSE RIBEIRO X SANDRA KENNEDI VIDUA X JULIETA TAMADA X NOBORO TAMADA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP080206 - TALES BANHATO E SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X MUNICIPIO DE REGISTRO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Vistos. Finalizado o ciclo citatório, intemem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a parte autora, deverá manifestar-se a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, também intimada pela imprensa. Feito isso, as intimações devem ser pessoalmente dirigidas ao ESTADO DE SÃO PAULO (D.E.R), ao DNIT e ao MUNICÍPIO DE REGISTRO. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMENIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Walter do Amaral Silveira Júnior e outros, em face da decisão de fl. 556, que indeferiu a decretação de nulidade da decisão concessória de liminar exarada no Juízo Estadual.É o relatório. DECIDO.Os embargos possuem cunho infringente.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição

existente no julgado. Verifica-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a questão e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). No caso dos autos, entendeu-se, à luz das provas produzidas, que o teor da decisão proferida pelo Juízo Estadual antes da manifestação do interesse da União no feito deveria ser prestigiado. Houve, na prática, adesão pelo Juízo Federal ao entendimento do magistado que anteriormente presidia o feito. Não há, portanto, reparo a ser feito ao decisum impugnado. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Efetue a Secretaria pesquisa dos endereços de JAIRO VIEIRA e JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES no sistema WEBSERVICE da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Obtidos endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário para a citação.

ALVARA JUDICIAL

0009699-65.2010.403.6104 - CLAUDIA MORAES CRUZ DE JESUS (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente a interessada nova petição de emenda, em 10 (dez) dias, consignando o nome correto da requerente. Int.

0000114-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Ante o teor da declaração de fl. 06, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC. Ainda, deverá, no mesmo prazo, atribuir valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico perseguido com a demanda, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado art. 284). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação e anotação do rito ordinário e, com o retorno dos autos, venham conclusos para ulteriores deliberações, inclusive análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e venham conclusos. Intime-se.

0000118-89.2011.403.6104 - EDENILSON FELICIO DOS REIS JUNIOR (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Ante o teor da declaração de fl. 05, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente a benefício de seguro-desemprego a que supostamente faz jus EDENILSON FELICIO DOS REIS JUNIOR. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC. Ainda, deverá a autora comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 7998/90, apresentando os termos da rescisão do contrato de trabalho (o documento de fls. 08/09 é praticamente ilegível). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação e anotação do rito ordinário e, com o retorno dos autos, venham conclusos para ulteriores deliberações, inclusive análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2324

ACAO CIVIL PUBLICA

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 -

SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 3121/3125: anote-se, ficando sem efeito a determinação constante da parte final do provimento de fl. 3110. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a carta precatória inquiritória juntada aos autos nesta data (depoimento pessoal do corréu ARGENTINO ISMAEL), renovando, assim, o prazo para manifestação dos réus. Após vista ao MPF, publique-se esta decisão, atentando-se para o fato de que os corréus possuem prazo comum, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º, do CPC. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 3120. Cumpra-se.

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) Vistos. Patente o interesse jurídico da FUNASA, sobretudo em razão de suas funções institucionais. Por isso, defiro seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativa, ao lado da FUNAI e da UNIÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1.º de março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, devendo a FUNAI ser notificada na Procuradoria Especializada de Itanhaém e a FUNASA, na Procuradoria Seccional em Santos. Oportunamente, publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Vistos. Assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo; b) informe se IGNACIO DE SOUZA VARELLA era casado, apresentando a qualificação do cônjuge, bem como do representante de seu espólio, tendo em vista a certidão negativa de fl. 709. c) apresente certidão de distribuição desta Justiça Federal em nome de MANOEL DE SOUZA VARELLA (CPF 021.978.228-88). Feito isso, dê-se vista dos autos à AGU para que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0004108-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004108-4) - JOSE PIRES FREIRE(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA X FLAMARION ROCHA X MARIA NIVEA MARGINO ROCHA Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela UNIÃO, nos termos do artigo 398 do CPC. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pela DPU. Int.

0003591-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003591-0) - ABBADIA MARQUES PEREZ X JOSE RAMON PEREZ MARQUES(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA BARBARO X JOAO ARTACHO JURADO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO MOREIRA X JOSE IRAM MOREIRA(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X MARTA MORANDI DE MORAIS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X ROLANDO LOPES FERREIRA Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se a AGU, a DPU e o MPF. Cumpra-se.

0000078-54.2004.403.6104 (2004.61.04.000078-9) - EDITH PODOLSKY(SP038460 - JOSE CARLOS FRANCO E SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X LEANDRO ANTONIO MENDES BELUOMINE X LUCINEA LAVOR TEIXEIRA MENDES X LEVY NATIVIDADE DELGADO REIS(SP093909 - LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SIMAO PODOLSKY X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X SIMAO PODOLSKY(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X RENATO MANFREDO X LUCINEIDE LIMA SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO IGUASSU Vistos. Fls. 430/431: noticiado o falecimento da autora, defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, até eventual habilitação dos herdeiros. Int.

0008536-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008536-2) - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X MARCELO BARDELLE X ERMENEGILDO DAL LAGO X HENRIQUETA DA MOTTA FERRAZ DAL LAGO

Vistos. Assino ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço da confrontante SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS CANANEIA, bem como para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 260/261 e 266. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, parágrafo 1.º, do CPC. Int.

0000338-63.2006.403.6104 (2006.61.04.000338-6) - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos. Sobre a contestação (fls. 259/274) e documentos (fls. 289/293) apresentados pela UNIÃO, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de (todos já citados):1) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA;2) IGNEZ VAZ CUCHI (CPF 417.848.398-68), JOSÉ CUCHI (CPF 075.525.828-87) e DARIO ANTONIO VAZ (CPF 082.411.558-91), proprietários da unidade confrontante.Com o retorno, citem-se LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO e ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO, seus espólios ou seus herdeiros, à Avenida Senador Pinheiro Machado, n.º 457, Santos/SP. No cumprimento da diligência, deverá o Oficial de Justiça obter cópia da certidão de óbito dos citados e informações sobre eventual inventário/arrolamento.Cite-se, outrossim, FABIANA TESCH TOLEDO, no endereço informado à fl. 352, cabendo ao executante do mandado obter a certidão de óbito de SEBASTIAO CARLOS TESCH, bem como a qualificação de seus herdeiros, viabilizando sua futura citação pessoal.Frise-se, por oportuno, que a citação por edital já foi realizada às fls. 46/50, a defesa apresentada e que a inserção do imóvel usucapiendo em terreno de marinha é fato incontroverso.Oportunamente, venham conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

0009964-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009964-0) - GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPOLIO X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X VALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA MARIA ESPINDOLA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 302: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações de fl. 300. Int.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Vistos. Forme-se o 6.º volume dos autos a partir de fl. 1384. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação do autor popular acerca da r. decisão de fl. 1376. Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE para que, em 30 (trinta) dias, informe o atual estágio dos procedimentos adotados para regularização e recuperação da área. Com a resposta, dê-se ciência, inclusive ao MPF. Cumpra-se.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0007776-82.2002.403.6104 (2002.61.04.007776-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NASSAM SHIPPING & MANAGEMENT (PVT) LTD(Proc. GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X NAO CONTENCIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 1100: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (120 dias). Intimem-se os demais interessados.Sem prejuízo, oficie-se à CEF e, com a resposta nos autos, dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001739-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)) EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 370: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a sentença de fls. 293/295 já transitou em julgado, não sendo possível a alteração de seu fundamento legal nesta fase processual. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0008469-66.2002.403.6104 (2002.61.04.008469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007315-13.2002.403.6104 (2002.61.04.007315-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS JACUPIRANGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes. Separem-se os autos. Após, remetam-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000166-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000166-0) - ANTONIO DE ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em suma, ser trabalhador optante do FGTS, possuindo conta vinculada junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas. Requer a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: dezembro de 1988 (28,79%), fevereiro de 1989 (23,61%), julho de 1990 (9,55%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/56).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 71).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 197/202), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnano pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas.Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto a perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Contudo, no caso vertente, o pedido do autor, deduzido na exordial, refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em sua conta vinculada nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação.Consigne-se que, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada.A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Dr. Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do

FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor ANTONIO DE ARAUJO, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 945.059/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010). Sem condenação em custas, em face da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002876-80.2007.403.6104 (2007.61.04.002876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR(SPI97081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) Fl. 205: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a sentença e fls. 190/191 já transitou em julgado, não sendo possível a alteração de seu fundamento legal nesta fase processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0000299-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000299-8) - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SPI35324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0002227-13.2010.403.6104 - ANTENOR LIMA DOS SANTOS(SPI59869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ANTENOR LIMA DOS SANTOS, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, insurge-se contra a aplicação da incidência dos juros de mora e dos honorários

advocatícios (fls. 32/35). É a síntese do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento sedimentado pelo Egrégio superior Tribunal de Justiça através da Súmula 398, que dispõe: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 15 de março de 1980. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros aos saldos de contas vinculadas junto ao FGTS de empregados. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos que acompanharam a inicial, vê-se que a parte autora não comprovou a opção prevista na lei 5.958/73, restando evidenciado não ter direito à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor ANTENOR LIMA DOS SANTOS, relativo à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo em vista que não houve comprovação do fato constitutivo do direito invocado. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos

processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 945.059/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010). Sem condenação em custas, em face da Justiça Gratuita. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 27 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007546-59.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à fl. 24. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 53/56, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando falta de requisitos necessários para o pedido e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 40 da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio do documento de fl. 16, que a parte autora laborou no período de 27/07/1970 a 04/07/1996. A opção pelo FGTS foi feita em 27/07/1970 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse processual. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas,

bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 945.059/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010). Sem condenação em custas, em face da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por BASF S/A, qualificada nos autos, em face da União, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, apurado em virtude de divergência de classificação de mercadoria importada. Para tanto, alega a autora, em síntese, que a posição NCM que adotou (2936.2812) seria mais específica e adequada ao produto importado (DIs n. 02/103077-0 e 02/1072224-4) do que aquela considerada correta pela Secretaria da Receita Federal (2309.90.90 - fl. 62). Relata que efetuou depósitos na esfera administrativa (fls. 89/90) e que não obteve êxito no recurso voluntário que interpôs, julgado pela Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 125/134). Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso em exame, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme assinalou (fls. 131/132) a Relatora do recurso voluntário interposto pela Basf S/A, foram elaborados laudos periciais a pedido da fiscalização, os quais, a princípio, permitem concluir, tal como referido no julgamento do recurso, que sílica suficiente foi adicionada à vitamina E para torná-la apta para um fim específico: uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas (fl. 132). Assim, identificado fator excludente para classificação do produto do capítulo 29, verifica-se que a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil agiu corretamente ao classificá-lo NCM 2309.90.90 (...) (fl. 132). Tal conclusão, por ora, deve prevalecer, uma vez que baseada em laudos técnicos, cuja correção somente após a produção de outras provas poderá ser adequadamente avaliada. Desse modo, diante do que se tem nos autos nesta oportunidade, deve permanecer hígida a autuação levada a efeito pela SRF. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Todavia, considerando que foram realizados depósitos na esfera administrativa (fls. 89/90), os quais eram suficientes à garantia do crédito tributário apurado, revela-se possível a concessão, neste momento, de medida de natureza cautelar, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que alude o processo administrativo n. 11128.006472/2003-15. Tal providência se justifica em razão da pendência desta demanda, da realização dos mencionados depósitos e da existência de periculum in mora, decorrente da possibilidade de a autora ver-se impedida de obter CND. Defiro, portanto, ad cautelam, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado no auto de infração n. 11128.006472/2003-15. Comunique-se a presente decisão à Alfândega do Porto de Santos, oficiando-se. Oficie-se, outrossim, à agência 2206 da Caixa Econômica Federal para que vincule os depósitos de fls. 89/90 ao presente processo. Sem prejuízo, regularize a autora o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no Comunicado nº 50/2010 e 001/2011 do NUAJ, recolhendo-as na CEF, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008886-82.2003.403.6104 (2003.61.04.008886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200768-12.1998.403.6104 (98.0200768-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AUCIDES ARRUDA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 28/30, 63/64, 81/82 e 84, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista que cada parte responderá pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203196-79.1989.403.6104 (89.0203196-9) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA SOCIEDADE ANONIMA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 127. Dê-se vista à União Federal/PFN sobre as quantias a serem levantadas pela parte autora (fl. 125), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0) - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 286: Indefero o pedido formulado, tendo em vista que a r. decisão de fls. 210/210vº já transitou em julgado, não sendo possível a alteração de seu fundamento legal nesta fase processual. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0007315-13.2002.403.6104 (2002.61.04.007315-2) - AUTO POSTO DE SERVICOS JACUPIRANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC, dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0010091-05.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Às fls. 76/78, pede a requerente a reconsideração do provimento de fls. 70/71v, que indeferiu o pedido de liminar, ao argumento, em suma, de que há periculum in mora, pois foi impedida de prestar serviços à Companhia de Docas de Santos, mesmo após ter sido habilitada em procedimento licitatório, em virtude da direção fiscal decretada pela ANS. Outrossim, noticiou a requerente a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 92, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. A Eminente Relatora do agravo houve por bem convertê-lo para a modalidade retida. A requerente reiterou o pleito de reconsideração alegando que a direção fiscal acarretou a perda do contrato com a CODESP, causando-lhe prejuízos irreversíveis. É o que cumpria relatar. Decido. O pedido de reconsideração não deve ser deferido. Quando do indeferimento da liminar, assinalou-se que não se vislumbrava o periculum in mora pelo fato de que fora decretada a direção fiscal pela ANS. Notícia a requerente, juntando os documentos de fls. 79/80, que foi excluída da Concorrência n. 11/2010 da CODESP, por estar submetida à direção fiscal decretada pela ANS. Conquanto tal fato demonstre que há possibilidade de prejuízos à Sociedade Portuguesa de Beneficência, permanecem hígidos os fundamentos expostos na decisão de fls. 70/71v no que tange à ausência da fumaça do bom direito. Como antes se assinalou, a controvérsia, na presente demanda, reside no exame da possibilidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar exigir da requerente que mantenha depósito em dinheiro, para provisão de riscos e provisão para eventos ocorridos e não avisados - PEONA. Assinala a requerente que ofereceu bens imóveis para garantir as duas referidas provisões técnicas (fl. 04), porém, seu pleito não teria sido apreciado, pois foi surpreendida com a decretação do regime de direção fiscal, em procedimento que não teria observado o contraditório. Não obstante a insurgência da requerente, ao menos por ora, não é de ser suspensa a medida adotada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Isso porque, conforme se nota do exame dos autos, a requerente sabia da exigência da manutenção de recursos em depósito, para assegurar as duas provisões antes citadas, tanto que ofereceu bem imóvel em garantia (fls. 30/40) e chegou a justificar a insuficiência dos depósitos realizados, em manifestação encaminhada à ANS em abril de 2010, a qual foi apreciada na nota (n. 243/2010) que propôs a decretação do regime especial (fls. 51/52). Ressalte-se que, ao menos diante do que se tem neste momento de cognição sumária, não se vislumbra, a princípio, ofensa ao contraditório, visto que a nota mencionada (fls. 51/52) e o voto pela decretação do regime especial (fls. 55/60) noticiam que a operadora, ora requerente, apresentou resposta, encaminhando documentos e informando que os valores provisionados da PEONA foram devidamente sanados, conforme comprovado através da escritura de imóvel (fl. 55). Note-se que há nos autos a informação de que foi encaminhado ofício à requerente, em 16 de junho de 2010, informando a insuficiência das garantias financeiras (fl. 56), de maneira que não se pode dizer que o procedimento administrativo tramitou à sua revelia. Nesse contexto, constata-se que a Agência apurou haver insuficiência de ativos garantidores, após conferência de sua área técnica, conforme consta de trecho do voto reproduzido à fl. 56, e apurou ser necessária a decretação do regime especial de direção fiscal, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.656/98. Importa consignar que há jurisprudência a dar respaldo ao entendimento ora adotado, pois já se decidiu ser possível a decretação do regime de direção fiscal pela ANS, bem como pela necessidade de prévia efetivação do contraditório em demandas como a presente, notadamente em face do escopo da agência de velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica. Veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A ANS. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação ordinária manejada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, com o escopo de obter a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a alienação de sua carteira de usuários, bem como a abstenção da ré em cancelar seu registro de operadora ou ordenar sua liquidação extrajudicial. 2. Aduz a agravante, em síntese, ser operadora de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica, desde 25/09/1998, e que em 2002 foi iniciado processo de direção fiscal pela ANS em seu desfavor, em razão de ostentar patrimônio líquido inferior ao permitido. 3. Alega, mais, que apesar de atendidas todas as exigências feitas, inclusive documentais, seus planos de saneamento econômico financeiro de 2008/2010 não foram aceitos, e, sem observância do contraditório e da ampla defesa, foi iniciado novo regime de direção fiscal, com determinação da alienação de sua carteira de usuários, muito embora não haja comprovação de sua condição de

insolvente. Requesta o provimento de seu agravo. 4. A matéria ora posta em análise já fora apreciada quando do julgamento do AGTR nº 103067/PE (julgado na sessão de 15/04/2010), interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, na ação cautelar preparatória a esta ação ordinária, 5. A medida determinada tem previsão legal, a ANS é competente para tanto e há, consoante bem destacado pela decisão agravada, algum grau de discricionariedade para a administração definir o caminho mais apropriado, dentre os previstos em lei. Não é a primeira vez que o regime de Direção Fiscal fora determinado (desde 2002 essa situação perdura), e as outras ocasiões não deram ensanchas à recuperação da agravante. 6. Outrossim, os documentos acostados não emprestam aparência de verdade às alegações da agravante de que inexistira processo administrativo, e daí decorreria flagrante agressão ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário, noticiam que a recorrente se manifestou contra o relatório final da direção fiscal elaborado em 2003. Mais ainda, evidenciam que em face da não aceitação do novo plano de saneamento fiscal apresentado em 2008, a parte, devidamente intimada, apresentara novo plano em 10/10/2009, justo o que, por último findou rejeitado e ensejou a decisão administrativa açoitada. 7. O caso exige, efetivamente, o respeito à bilateralidade da audiência, de forma que se revela temerária, e mesmo descabida, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, à míngua de elementos que só virão a lume após a instrução do feito, prevalecendo até lá a presunção de legitimidade do ato da administração, sobretudo no quanto revela o interesse da ANS em velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica, o que finda protegendo, em última instância, a respectiva carteira de usuários. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 00016903920104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010) Saliente-se, por outro lado, que a requerente não demonstrou pretender garantir a exigência de depósito para provisão de riscos e provisão para eventos ocorridos e não avisados - PEONA, para o que não se revela suficiente o oferecimento de imóvel. Cumpre, portanto, aguardar a vinda da contestação para que se tenha informações mais detalhadas sobre a situação concreta do caso e para que se possa cogitar do reexame da decisão que indeferiu o pedido de concessão liminar da cautela. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo, a requerente deverá apresentar a declaração a que alude o Provimento n. 321/2010 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207518-06.1993.403.6104 (93.0207518-4) - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ESIDIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EUSEBIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EUZEBIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DE PAULA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL SIQUEIRA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONY NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDAO MENDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ADAUTO DIAS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE EDEZIO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FERRER DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ABREU SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANISIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO ENCINOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARMANDO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AROUCHE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APOLINARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. A executada trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os exequentes JOÃO DE CARVALHO FILHO, JOÃO DA CONCEIÇÃO, JOÃO EUZÉBIO DA SILVA, JOÃO GERALDO DAS MERCES NETO, JOÃO JOSÉ DA SILVA, JOÃO DE SOUZA LIMA FILHO, JOAQUIM PINTO DE PAIVA, JOAQUIM LUIS DA SILVA, JOEL SIQUEIRA CORREIA, JONY NUNES DA SILVA, JORDÃO MENDES DA CRUZ, JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO, JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, JORGE DE SOUZA, JORGE VICENTE DA SILVA, JOSÉ ALÍPIO NEVES, JOSÉ ANTONIO DE AGUIAR, JOSÉ ANTONIO CAMPREGHER, JOSÉ ALVES, JOSÉ ANTONIO SILVA e JOSÉ CANDIDO DE LIMA FILHO, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito do acordo firmado entre os exequentes JOÃO DE CARVALHO FILHO, JOÃO DA CONCEIÇÃO, JOÃO EUZÉBIO DA SILVA, JOÃO GERALDO DAS MERCES NETO, JOÃO JOSÉ DA SILVA, JOÃO DE SOUZA LIMA FILHO, JOAQUIM PINTO DE PAIVA, JOAQUIM LUIS DA SILVA, JOEL SIQUEIRA CORREIA, JONY NUNES DA SILVA, JORDÃO MENDES DA CRUZ, JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO, JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, JORGE DE SOUZA, JORGE VICENTE DA SILVA, JOSÉ ALÍPIO NEVES, JOSÉ ANTONIO DE AGUIAR, JOSÉ ANTONIO CAMPREGHER, JOSÉ ALVES, JOSÉ ANTONIO SILVA e JOSÉ CANDIDO DE LIMA FILHO e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os exequentes e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v.

2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Com relação aos demais exequentes, a documentação juntada aos autos comprova a quitação das parcelas, tanto nestes autos, quanto em ações diversas, conforme a concordância por eles apresentada.DISPOSITIVO.1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos, para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange aos exequentes JOÃO DE CARVALHO FILHO (fl. 677), JOÃO DA CONCEIÇÃO (fl. 719), JOÃO EUZÉBIO DA SILVA (fl. 679), JOÃO GERALDO DAS MERCES NETO (fl. 680), JOÃO JOSÉ DA SILVA (fl. 542), JOÃO DE SOUZA LIMA FILHO (fl. 678), JOAQUIM PINTO DE PAIVA (fl. 682), JOEL SIQUEIRA CORREIA (fl. 725), JONY NUNES DA SILVA (fl. 683), JORDÃO MENDES DA CRUZ (fl. 684), JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO (fl. 686), JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA (fl. 497), JORGE DE SOUZA (fl. 685), JORGE VICENTE DA SILVA (fl. 722), JOSÉ ALÍPIO NEVES (fl. 688), JOSÉ ANTONIO DE AGUIAR (fl. 690), JOSÉ ANTONIO CAMPREGHER (fl. 689), JOSÉ ANTONIO SILVA (fl. 729) e JOSÉ CANDIDO DE LIMA FILHO (fl. 504).2-) Prosseguindo, tendo vista a comprovação de quitação das parcelas por outros meios, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO também nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em referência aos exequentes, JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO, JOÃO ESÍDIO ANTONIO, JOÃO EUSÉBIO SANTANA, JOÃO FERREIRA DA SILVA JOÃO DE SOUZA CRUZ, JOAQUIM LUIZ DA SILVA, JOEL DE PAULA SOUZA, JORGE ADAUTO DIAS, JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS, JORGE QUEIROZ DE SOUZA, JORGE FERRER DE MELLO, JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES, JOSÉ ALBERTO BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSÉ ALVES, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOSÉ DE ANCHIETA DE SOUZA, JOSÉ ANÍSIO DA CRUZ, JOSÉ APARECIDO ENCINOSO, JOSÉ ARMANDO BRANDÃO, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA, JOSÉ BATISTA, JOSÉ BARTOLO DA COSTA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e JOSÉ CARBULON DORIA DOS ANJOS. 3-) Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 27 de janeiro de 2011.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0202635-45.1995.403.6104 (95.0202635-7) - SALVADOR OLMOS HERNANDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP281736 - ANA RUBIA NAGY) X BANCO ITAU S/A X SALVADOR OLMOS HERNANDES

Trata-se de execução de título judicial.Às fls. 176/178, Banco Itaú S/A, requereu a intimação do executado, para pagamento espontâneo de quantia devida a título de verbas sucumbenciais, nos termos do art. 475-J, do CPC.As fls. 183, o BACEN, manifestou expressamente seu desinteresse na cobrança da parte que lhe cabia.Intimado, o executado efetuou, às fls. 194/195, depósito judicial da quantia reclamada à disposição deste Juízo.Instado a manifestar-se sobre o depósito, o Banco Itaú S/A, quedou-se inerte.Após retorno dos autos do arquivo, o Banco Itaú renunciou ao crédito (fl. 238).A vista do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os valores depositados à fl. 195 ao executado, expedindo-se alvará de levantamento.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 27 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011435-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011435-3) - CRISTINA MACHADO PINTO X ODETE RODRIGUES VASQUES X OLINDA DA CONCEICAO FERNANDES X ANGELINA DE JESUS(SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Reitere-se o ofício n. 1661/2010 (fl. 248). ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

REFERENTE AOS VALORES DO CO-AUTOR JOÃO SIMOES NUNES - AGUARDANDO SER RETIRADO PELO SEU PATRONO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NO BALCÃO DA SECRETARIA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206377-20.1991.403.6104 (91.0206377-8) - LUIZ GONZAGA LOURENCO(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0206842-53.1996.403.6104 (96.0206842-6) - ODAIR BERNARDINO GOMES X ODAIR CAMPOS FAGUNDES X ODAIR MARCELINO X ODAIR MARTINS X ODARINO GREGORIO DA SILVA FILHO X OCTAVIO DOS SANTOS X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORACI BARBOSA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0208816-91.1997.403.6104 (97.0208816-0) - HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA X MARLI OLIVEIRA MACEDO X SUZANE MARIA DOS SANTOS X YONE DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201076-48.1998.403.6104 (98.0201076-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X IOLANDA FELISA MOREIRA MIRANDA X ISABEL APARECIDA GALDIANO RIBEIRO SANTANA X JOSE BARBOSA SANTOS X JOSE LUIZ NOGUEIRA X LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA X MARLI TEREZA DE SOUZA X PAULO BENEDITO GOUVEA X PEDRO LISBOA NETO X ROSIRENE LISBOA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0202151-25.1998.403.6104 (98.0202151-2) - CLAUDIO SILVA DIAS X DILMA LOPES DOMINGUES X HILDECIO RODRIGUES X JASON BISPO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JONAS RIBEIRO X LEONVALDER OLIVEIRA CUNHA X MARGARIDA PEREIRA DA COSTA X ODMAR OLIVEIRA ROSA X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0205092-45.1998.403.6104 (98.0205092-0) - WALTER SIMOES X WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA X WLADIMIR RUBIM X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON FREIRE DE ANDRADE X WALTER TAVEIRA JUNIOR X WALTER PERALES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria,

pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010312-66.2002.403.6104 (2002.61.04.010312-0) - SERGIO FERNANDES DE AGUIAR(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003778-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003778-4) - JOSE ODANIR MENDES DE LIMA E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2) - FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação ordinária, em face de ADHEMAR SPADON, objetivando a restituição de valor creditado indevidamente na conta vinculada do réu, em razão de erro quanto ao repasse de quantias relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Assevera, em síntese, ser credora da importância atualizada de R\$ 6.899,30 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), porque o requerido procedeu ao levantamento a maior em 13/09/1996, do saldo da conta vinculada ao FGTS nº 06966800499991/979927. Alega que apesar de devidamente notificado, o réu não restituiu os valores sacados, esgotando-se todas as tentativas administrativas para composição do débito.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19).Não localizado o requerido, procedeu-se à citação por edital (fl. 76), nomeando-se curadora especial (fl. 79). Em sua contestação, a defensora nomeada arguiu, precipuamente, a prescrição. No mérito, impugnou a pretensão por negação geral (fls. 89).Sobreveio a réplica de fls. 96/98.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Examino, de início, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito.Nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 as ações pessoais prescrevem em (20) anos. Entretanto, de acordo com o disposto no inciso IV, 3º do artigo 206 do novo Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Tendo o atual Código Civil entrado em vigor em 11/01/2003, isto é, seis anos e quatro meses da data do fato, a aplicação do prazo prescricional a incidir na espécie segue o estabelecido no artigo 2.028 do mesmo diploma legal, que dispõe:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Todavia, considerando os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO ART. 535. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. (...).2. É pacífico o entendimento desta Corte que - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida 3. Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP nº 761634, Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJE 16/11/2009)Tendo entrado em vigor o Código Civil em 11/01/2003, iniciou-se a contagem do lapso prescricional em 12/01/2003, encerrando-se em 12/01/2006, conforme determina o artigo 132 do diploma material. No caso dos autos, tendo em vista que a autora ingressou com a ação em 11/01/2006, não se consumou a prescrição.No mérito, cuida-se de ação de cobrança visando à restituição de valores sacados irregularmente de conta do FGTS.Buscou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF solucionar a questão na esfera administrativa (fls. 15/18), sem êxito.De acordo com a prova produzida, não restam dúvidas quanto a efetiva realização de depósitos em excesso na conta fundiária do requerido, bem como o saque por ele realizado (fls. 10/13). Nesse contexto, mostra-se o dever de restituir à instituição bancária os valores levantados a maior.Nesse passo, a questão merece algumas ponderações. O saque indevido, ou a maior, dos valores existentes na conta do FGTS ocasiona prejuízo à coisa pública, porquanto obsta a concretização das finalidades institucionais do Fundo. Além do mais, na espécie, os valores sacados são recompostos por recursos públicos, os quais não podem deixar de ser restituídos.É verdade que o réu não contribuiu para o equívoco da autora e agiu de boa-fé ao proceder o levantamento do saldo

existente em seu FGTS. Todavia, a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente independe de ter dado, ou não, causa ao fato; funda-se, sim, na equidade presente em nosso ordenamento jurídico, o qual não tolera que o credor enriqueça sem motivo jurídico para tanto, à custa da diminuição do patrimônio do devedor. Nesse particular, registro o que estabelece o nosso Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sintonia ao acima exposto, destaco os precedentes a seguir ementados: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO EFETUADO POR EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO INDEVIDO. ARTIGO 964 DO CC/1916. 1. (...) 2. O recebimento pela Requerida, por meio de Autorização de Pagamento de Conta Ativa de FGTS - APA, de valores equivocadamente creditados em sua conta vinculada dá ensejo à restituição do depósito, pois a ninguém é permitido enriquecer-se sem justa causa. 3. Aplicação da norma inserta no art. 964 do Código Civil de 1916, que estatui que todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir. 4. Configurado o julgamento ultra petita, deve ser decotada do dispositivo da sentença a parte que condenou a Apelante a pagar quantia maior do que lhe era cobrada. 5. Apelação da Requerida parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.136,26 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). (TRF 1ª Região, AC 199838000011094, Rel. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1: 08/10/2010, PAG. 150) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. I - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. II - A alegação de falta de comprovação da dívida é inconsistente, já que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 1409495, Rel. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 12/08/2010, Pág. 273) Destarte, a pretensão à restituição do indébito deve ser acolhida, ante o robusto cenário probatório no sentido de demonstrar o crédito de valores a maior e o saque realizado na conta fundiária do demandado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o demandado a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF o montante de R\$ 6.899,30 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), apurado em 09/01/2006, correspondente aos valores depositados a maior e sacados de sua conta vinculada ao FGTS. O valor deverá ser corrigido, de acordo com o Provimento nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outro que venha a substituí-lo, e acrescido de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000877-29.2006.403.6104 (2006.61.04.000877-3) - DELEMAR HERMOGENES FLOR (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Vistos em sentença. DELEMAR HERMOGENES FLOR, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Em cumprimento ao despacho de fl. 32, o autor emendou a petição inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 78/80). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse quanto ao Plano Verão, pois o autor já recebeu o respectivo índice por meio do processo nº 92.0206778-3, relativamente ao vínculo mantido com Cia. DOCAS do Estado de São Paulo. Ofereceu, ainda, proposta de acordo, a qual foi recusada em réplica (fls. 108/111). Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do referido processo, vieram os documentos de fls. 139/156, sendo os autos remetidos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a existência de coisa julgada em relação ao decidido nos autos nº 92.0206778-3, no qual o demandante pleiteou o índice de janeiro/89 (Plano Verão), conforme documentos acostados às fls. 139/156. E, de acordo com o extrato de fl. 103, referido índice já foi creditado na conta fundiária referente ao vínculo mantido com a Companhia Docas de Santos. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela ré, para pagamento dos Planos Verão e Collor I, relativamente aos contratos de trabalho com Estaleiro S/A e, Plano Collor I, para a Companhia Docas de Santos pela CEF, recusada pelo autor, passo ao exame de mérito. A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN,

de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, à luz da orientação pretoriana os expurgos devidos dizem respeito apenas a janeiro de 1989 e abril de 1990. Diante do exposto: 1) reconhecendo a existência de coisa julgada relativamente ao decidido nos autos da ação nº 92.0206778-3 quanto ao índice de janeiro/89, já aplicado na conta FGTS mantida com a Companhia Docas de Santos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil; 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré, Caixa Econômica Federal, em aplicar a diferença entre o que foi efetivamente creditado e aquela que falta a complementar o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos realizados na conta vinculada por ocasião do contrato de emprego mantido com a empresa Estaleiro S/A, e apenas abril/90 (44,80%) para a conta relativa à Companhia Docas de Santos, na forma da fundamentação. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com os seus iminentes consectários. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor, e juros de mora a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do CPC e 406 do CC, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. Os juros legais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005833-54.2007.403.6104 (2007.61.04.005833-1) - LUIS CAMILO DE FRANCA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em sentença. LUIS CAMILO DE FRANÇA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 37/54) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Intimada a ré a trazer informações acerca da conta poupança nº 00270971-0, esclareceu a CEF que a única conta existente em nome do autor é a de nº 00700115-2, aberta em 18/07/2001 (fls. 81/84). Intimado, o autor manifestou-se às fls. 89/90. Em cumprimento ao despacho de fl. 91, a ré reiterou a afirmativa de inexistência de outra conta poupança em nome do demandante (fls. 95/96). Cientificados, os autores não se manifestaram vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987 e janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados.Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado.Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior.Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado:**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - (...).III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).Do mesmo modo, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido, pois a única conta poupança existente em nome do autor (nº 00700115-2) foi aberta em 18/07/2001 (fl. 84).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser beneficiário da assistência judiciária, a execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 15 de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal****

0005856-97.2007.403.6104 (2007.61.04.005856-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ e CUBATÃO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de junho de 1987.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a

sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 31/47) arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Intimada a juntar extratos das contas de poupança de titularidade do autor, a CEF informou não terem sido localizados os das contas nº 230415-3, 0002852-5, 012000-5, 009621-0 e juntou apenas o da conta 00003144-3. Esclareceu, ainda, não ser de titularidade do autor a conta poupança de nº 00001199 (fls. 53/66). Designada audiência de tentativa de conciliação, o autor recusou a proposta da ré, a qual foi intimada a comprovar a inexistência das contas mencionadas na inicial (fls. 78/79). Reiterou a instituição financeira a inexistência de registro e que a conta 0002852 também não é de titularidade do demandante (fls. 84/88). Cientificada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDOC Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, pois, de acordo com a Lei nº 10.259/2001, somente as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser autoras no Juizado Especial Federal, e o autor é Sindicato. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.259/2001. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. ÍNDICE DE 3,17% LEI 8.880/94. ART. 3º 1º, I E ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001.** 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nestes autos que a competência para julgar conflitos entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal é desta Corte Regional, em razão da manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, Plenário, julgado em 26/08/2009. 2. A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001) deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma Lei. Precedentes. (STJ/CC 106.042/SP, Relator Ministro Paulo Furtado (Des. Convocado do TJ/BA, Segunda Seção, Dje 15/09/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF 1ª Região, CC 200701000280146, Rel. DES. FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 DATA:26/04/2010, PAGINA:42) Rejeito, também, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Pretende o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança nº 00230415-3, 002852-5, 003144-3, 012000-5, 01199-5 e 009621-0, no período de junho de 1987. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e**

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - (...)III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).No caso dos autos, os extratos de fls. 55/56 demonstram a existência de saldo na conta poupança nº 003144-3, no período reclamado. Contudo, não verifico a presença de documentos comprobatórios da existência das contas de cadernetas de poupança nº 00230415-3, 012000-5 e 009621-0.Observo, ainda, que as contas de poupança nº 0002852-5 e 00001199, não são de titularidade do autor (fls. 66 e 85).Cientificado em todas os momentos em que a ré anexou documentos, o autor nada acrescentou para infirmar o resultado das pesquisas realizadas.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 26,06% na conta poupança nº 003144-3, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no me de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados nas sobreditas contas poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0007251-27.2007.403.6104 (2007.61.04.007251-0) - LUCIA LIBERADO FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em sentença. LUCIA LIBERADO FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 43/60) argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie.Intimada a juntar extratos da conta de poupança de titularidade da autora, a CEF informou não ter localizado, uma vez que a mesma foi encerrada antes de 1986 (fls. 66/69).Sobreveio réplica.Intimada a ré a comprovar a data de encerramento da conta poupança (fls. 82 e 94), reiterou não ter sido localizado extratos nos períodos reclamados e, na hipótese de encerramento de conta, responsabiliza-se pela guarda de fichas pelo período de 5 anos (fls. 90/91 e 97).Cientificada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumpra consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº 9067 (fls. 16/17).De outro lado, não há que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987 e janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados.Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado.Em

15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No caso dos autos, contudo, não verifico a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo na conta de caderneta de poupança nº 9067, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados nos referidos períodos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, a execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010957-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010957-0) - MILTON FRANCISCO DA SILVA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em sentença. MILTON FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (20,37%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 46/60) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Em cumprimento aos despachos de fls. 85 e 98, a CEF juntou os documentos de fls. 90/93 e 103/111. Após cientificados os autores, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos a demonstrar que o autor possuía a conta de poupança nº 00038253-7, cujos extratos foram requeridos à ré (fl. 21). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido

dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido, pois a data de sua abertura da conta poupança nº 00038253-7 se deu somente em 02/08/1990 (fl. 103). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser beneficiário da assistência judiciária, a execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012658-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012658-0) - CARLOS ALBERTO MENESES X JOSE LUCIO REHDER X LEANDRO DE BRITO X MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A CARLOS ALBERTO MENESES, JOSÉ LÚCIO REHDER e MARCO ANTONIO RODRIGUES, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição de fl. 93 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a ré apresentou contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e a carência de ação em relação a março de 1990. Juntou extratos das contas fundiárias. Sobreveio réplica (fls. 116/127). Às fls. 131/133, a CEF juntou os termos de adesão firmados pelos autores, os quais cientificados, pugnaram pelo julgamento da lide (fl. 139). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91. Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange aos demais índices, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano

Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01.Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008).Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0012934-11.2008.403.6104 (2008.61.04.012934-2) - ABILIO LEITAO DIAS X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. ABÍLIO LEITÃO DIAS e PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989, no valor de R\$ 95.321,16 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos).Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 39/42) argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie.Sobreveio réplica.Em cumprimento ao despacho de fl. 73, informaram os autores que não providenciaram abertura de inventário dos bens deixados por David Leitão Dias (fl. 76). Considerando serem os autores sucessores do titular da conta poupança, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Pretendem os demandantes o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança nº 99017195-0 e 99009809-3, relativamente ao período de janeiro de 1989.Não há que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos

da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Por fim, exsurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Diante do exposto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nº 99017195-0 e 99009809-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013140-25.2008.403.6104 (2008.61.04.013140-3) - GESSIVALDO ASSIS DA SILVA (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. GESSIVALDO ASSIS DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 30/45) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fl. 18, a CEF juntou extrato da conta poupança nº 328831-3 (fl. 29). O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante juntasse prova da existência de conta poupança no período reclamado na inicial (fl. 65). Decorrido o prazo in albis, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos a demonstrar que o autor possuía a conta de poupança nº 328831-3, cujos extratos foram requeridos à ré (fls. 16 e 29). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido no que se refere à conta poupança nº 328831-3, pois a data de sua abertura se deu somente em 25/03/2004 (fls. 27 e 29). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser beneficiário da assistência judiciária, a execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004397-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004397-0) - MARIA DOS REIS SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Sentença MARIA DOS REIS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 40/52) arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Juntou a autora extrato da conta poupança nº 00021468-7 (fl. 89). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Postula a autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança nº 00021468-7, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. Conforme se depreende das cópias microfilmadas dos extratos juntados às fls. 26/27, que demonstram a existência de saldo em caderneta de poupança na primeira quinzena de janeiro e fevereiro de 1989, não prospera a arguição de falta de interesse de agir. Análise a ocorrência da prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo

estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Conclui-se, assim, o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação teve fim em janeiro de 2009.Portanto, tendo ingressado a autora com a ação somente em abril de 2009, de fato, não há como deixar de reconhecer o transcurso do lapso prescricional vintenário.Por tais fundamentos, acolho a argüição de prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.Santos, 15 de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0005021-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005021-3) - CELSO LABRADOR FILHO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Celso Labrador Filho, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m) argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, desde a data da efetiva opção, atualizando-se ano a ano os respectivos créditos, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o autor não demonstrou ter optado pelo FGTS durante o vínculo mantido com o Banco Comercial do Brasil S/A. Houve réplica.Intimada a parte autora a demonstrar, por meio de documento legível, a data de sua opção ao FGTS, juntou cópia de CTPS (fl. 52/55). Manifestou-se a CEF (fl. 59).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstruiu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em maio de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a maio 1979.Passo à análise do mérito propriamente dito. Demonstram os documentos juntados com a inicial que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Banco Comercial do Brasil S.A., no período de 08/01/1965 a 24/07/1972, porém, não há prova de opção pelo FGTS.No que se refere à relação de emprego mantida com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, o autor filiou-se ao sistema do FGTS em 01/12/1972 (fl. 54), já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único:No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se ilegítima. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Ademais, também não há nos autos prova de que o autor fez a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73.Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros.Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Santos, 15 de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0007060-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007060-1) - EUFRASIO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A E U F R Á S I O D E S O U S A, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fl. 62). Cientificado, o autor pugnou pelo julgamento da lide (fl. 71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91. Com efeito, apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo (fl. 62). Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifos nossos) No que tange aos demais índices, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajustadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008823-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008823-0) - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. VALFRIDO CASTOR ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos/correção monetária, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Devido à instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta subseção, para que fosse fixada a competência, a parte autora foi instada a emendar a inicial, demonstrando a exatidão do valor atribuído à causa. Intimado, deixou o autor de cumprir o r. despacho de fls. 42. Brevemente relatado, decido. De início, anoto que ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, que deve corresponder à pretensão econômica deduzida, essa aferível pelo exame dos valores consignados nos extratos bancários. Sobre o tema, afirmou o E. Desembargador Federal Mairan Maia na decisão proferida em sede de agravo (processo nº 2006.03.00.017937-1-Agravo 262866) (...), ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. Insta consignar, por fim, alguns excertos extraídos da decisão proferida no agravo nº 257644 da lavra do MM. Juiz Federal Higino Cinacchi, quando convocado para atuar no E. T.R.F. da 3ª Região, tratando do poder do juiz de determinar a exata fixação do valor dado à causa: (...) Todavia, entendo que o magistrado, na verdade, apenas determinou a emenda à inicial. Isto porque, ante a fixação do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, leva à conclusão de que ainda haverá a necessidade de um juízo de valor, a fim de aferir o cumprimento, ou não, da exigência consubstanciada na emenda da inicial. Ademais, o eventual descumprimento ensejaria o indeferimento da peça exordial, conforme deflui do despacho guerreado. (fls. 89). De tal sorte que, sem mais delongas, a questão atinente ao presente ao presente recurso cinge-se apenas à análise acerca da possibilidade do magistrado a quo determinar a retificação do valor atribuído à causa, independentemente de impugnação da parte demandada. O pleito não merece prosperar. O legislador processual cuidou, mais detidamente, do valor da causa no artigo 258 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. De tal modo que, à guisa da definição legal, forçoso concluir que o valor da causa deve corresponder ao exato montante econômico pretendido com a demanda. A sua presença na petição inicial é obrigatória, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, e, ainda que não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado, mesmo que para outros efeitos. (...) Mas não é só. Em que pese a legislação processual civil nada prever a esse respeito, principiologicamente, entendo que o magistrado, por força de seu poder de dirigir o processo, na medida de prevenir a prática de atos contrários à dignidade da justiça, conforme preceitua o artigo 125, inciso III do Código de Processo Civil, pode fiscalizar a correção do valor da lide, independentemente de provocação das partes, podendo, conforme as circunstâncias, inclusive nomear perito judicial. (...) Desse modo, diante do exposto, agiu com acerto o ilustre Juízo de primeiro grau, ao determinar ao autor que emende a peça inicial, a fim de demonstrar o exato valor da causa, em que pese não ter havido qualquer provocação da parte demandada. Aliás, diga-se, não poderia ter agido com maior previdência o ilustre magistrado, eis que, in casu, o valor a ser atribuído à causa é de suma importância, na medida em que terá o condão de determinar o juízo e o rito processual a ser seguido pela ação ordinária de cobrança proposta pelos agravantes, considerando a natureza absoluta da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Por tais motivos, tendo a parte autora, de maneira injustificável, deixado de atender a determinação de ser regularizada a petição inicial, mediante a demonstração da exatidão do valor atribuído à causa, julgo extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no inciso IV, do artigo 267, do CPC. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
SENTENÇA REGINALDO ROSARIO COSTA e MARCIA CECILIA DE MORAES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., com pedido de tutela antecipada, objetivando seja decretada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos, bem como reconhecida a ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a CEF, em 05/12/97, contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel, cujo valor seria restituído em prestações mensais amortizadas de acordo com a Tabela Price. Diante das irregularidades perpetradas pelo agente financeiro durante o contrato, as prestações se tornaram excessivamente onerosas, levando-os ao inadimplemento forçado. O débito foi executado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Afirmam, outrossim, ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, quais sejam: escolha do agente fiduciário de forma não consensual e ausência de notificação pessoal para purgarem a mora, desacompanhada de demonstrativo analítico do débito. Sustentam, por fim, a iliquidez, incerteza e

inexigibilidade da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/61). Distribuído o feito, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Santos, houve indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 63). Contra a decisão, interpuseram os autores agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 96/98). Citada, a Família Paulista Crédito Imobiliário S.A, apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, discorreu sobre a regularidade do procedimento executório (fls. 100/152). Juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 153/170). Às fls. 191/209 sobreveio contestação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos alegando preliminar de litispendência. Réplica às fls. 260/291. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 305/306. Determinou o Juízo da 1ª Vara Federal a distribuição do feito por dependência, ao processo nº 2009.61.04.003406-2 (fl. 316), nos termos do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 325), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Família Paulista - Crédito Imobiliário S/A, diante da alegação de vícios no procedimento extrajudicial. Rejeito a arguição de litispendência, uma vez que o processo nº 2006.61.04.010831-7 possui sentença transitada em julgado e encontra-se arquivado desde fevereiro de 2009. De coisa julgada também não se trata. Segundo os elementos constantes dos autos, não há absoluta identidade de causa de pedir e pedido, pois in casu os autores postulam a anulação do procedimento extrajudicial sob o fundamento de vícios que maculariam sua higidez. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Cuida-se de ação em que se deduz pretensão à anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, de acordo com os motivos antes expostos. Primeiramente, insta consignar que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). 3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito. 4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66. (...) 10. Apelação provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199932000071538, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2005, PAGINA: 53, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Por outro lado, argumentam os autores ilegitimidade do agente fiduciário, pois deveria ter sido escolhido em consenso com os contratantes. Apresenta-se equivocado tal questionamento, uma vez que a eleição unilateral daquele agente foi realizada em consonância com o disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66, estando expressamente autorizada pela cláusula vigésima nona, parágrafo único, letra a do contrato, a escolha de agente fiduciário devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil. No que toca à ausência de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, os documentos colacionados aos autos demonstram que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel financiado (Rua Santa Maria de Jesus nº 188, apto. 05, Praia Grande/SP), por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, logrando êxito em notificar pessoalmente os ex-mutuários (fls. 156 e 157 verso). Finalmente, quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, porquanto não há suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida. Além disso, constata-se que a carta de notificação apontava o valor do débito reclamado (R\$ 36.882,80). A matéria de direito e a prova produzida em relação aos fatos alegados não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel de modo a declarar sua nulidade. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011884-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011884-1) - WALMOR CARMAZEN (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 156, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013416-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013416-0) - SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE

ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SYLVIA MARA CONCEIÇÃO RODRIGUES e SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO, qualificadas nos autos, sucessoras de VICTALINA CONCEIÇÃO RODRIGUES, propuseram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obterem o reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos após o falecimento da genitora. Afirmam que a fonte pagadora, no ano-base de 2004, efetuou pagamento no montante de R\$ 338.171,74 (trezentos e trinta e oito mil cento e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), dos quais reteve R\$ 73.213,94 (setenta e três mil duzentos e treze reais e noventa e quatro centavos), a título de Imposto de Renda. Todavia, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 a retenção foi indevida. Postulam a devolução de tal valor tendo em vista que sua mãe havia sido diagnosticada como portadora de neoplasia maligna, o que lhe conferia a isenção ao pagamento do aludido imposto, nos termos do dispositivo legal supracitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/128. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 136/140), sustentando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, além da prescrição, aduziu que os valores ora postulados traduzem acréscimo patrimonial e por essa razão são tributáveis. Houve réplica (145/155). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova produzida pelas demandantes (fl. 25/128), atinente ao recolhimento do tributo e à condição de portadora de neoplasia maligna da pensionista, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Cumpre ressaltar, outrossim, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, na espécie, o fato gerador do tributo aperfeiçoa-se no final do ano-base. No caso em exame, trata-se de imposto de renda retido na fonte relativo ao ano-base de 2004 e a presente ação foi proposta em 17/12/2009. No mérito, cuida-se de ação na qual se objetiva a repetição do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos após o falecimento da pensionista, ao fundamento de que o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, prevê a isenção daquele tributo sobre os proventos de aposentadoria e pensão de portadores de neoplasia maligna. Pois bem. Conforme demonstra o corpo probatório acostado, a mãe das autoras, VICTALINA CONCEIÇÃO RODRIGUES, pensionista da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos, era portadora de Neoplasia Maligna, fato reconhecido pela própria fonte pagadora, conforme laudo produzido pelo serviço médico municipal deste Município; por tal razão as parcelas mensais da pensão estariam isentas do pagamento do Imposto de Renda (fls. 92/128). De fato, os proventos da inatividade de portadores da moléstia mencionada, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a concessão do benefício, conforme dispõe o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifei) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (grifei) Fácil concluir que tal isenção foi instituída com a finalidade de desonerar quem se encontra em desvantagem pelo aumento dos dispêndios financeiros relacionados ao acometimento de doença grave. Cuida-se de benefício tributário de natureza subjetiva, ou seja, concedido em função de condições estritamente pessoais do sujeito passivo da obrigação tributária. Nesses termos, detém natureza personalíssima e intransmissível, não aproveitado pelos dependentes do de cujus, pois limitado à pessoa do contribuinte. No caso em apreço, segundo relato da exordial, confirmado pela certidão de óbito de fl. 28, a mãe das autoras faleceu em 26/05/2002 e o tributo que se pretende repetir incidiu sobre pagamento efetuado pela Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos no ano-base 2004 (fl. 30), ou seja, não se refere aos rendimentos da pensionista, beneficiária da isenção. Diante desse contexto, inviável o acolhimento do pedido formulado pelas sucessoras. In casu, os rendimentos informados pela fonte pagadora à fl. 30, não podem ser albergados pela norma isentiva, conquanto certamente de pensão não se cuida. O fato gerador do Imposto de Renda ora discutido é diverso daquele que albergava a hipótese de isenção, relativa a circunstâncias pessoais do sujeito passivo da obrigação. Cumpre ressaltar, por fim, que a teor do disposto no artigo 111, II, do C.T.N., interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, razão pela qual não é dado ao Poder Judiciário estender o benefício isencional a situação não contemplada em lei. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverão as autoras arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002251-41.2010.403.6104 - VICENTE DA SILVA VIEIRA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. VICENTE DA SILVA VIEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Afirmo, em suma, que

foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 18/37) arguindo, preliminarmente, suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documento suficiente a demonstrar que o autor possuía a conta de caderneta de poupança nº 10001391-9 (fls. 11/12). Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de abril e maio de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se abril e maio de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como

afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora

os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 10001391-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003736-76.2010.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FRANCISCO BATISTA DA CRUZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexistência do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título horas-extras, ou, sucessivamente, que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês, bem como que não incida sobre os juros moratórios e sobre os valores recebidos a título de FGTS. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Afirma haver logrado êxito em demanda trabalhista, auferindo direito a receber quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo. Aduz que as parcelas da condenação referentes às horas-extras e aos juros moratórios possuem natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. E quanto às verbas pagas em decorrência do inadimplemento do FGTS pelo empregador, também são isentas do I.R. por expressa disposição legal. Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/150. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 156/162), arguindo preliminares de ausência de interesse de agir e coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal. Sustentou, no mérito, que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Questionou, ainda, o pedido de assistência judiciária do autor. Sobreveio a réplica de fls. 167/177. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, consigno que a impugnação ao pedido de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. Quanto às preliminares argüidas, também não tem razão a União. Com efeito, não se configura na espécie a ausência de interesse de agir nem a coisa julgada, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de horas-extras, sobre os juros de mora e o FGTS e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Sobre esta última questão, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o percebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei

7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Por outro lado, sem razão o autor quanto à natureza indenizatória da verba recebida a título de horas-extras. Segundo a exegese do artigo 153, III, da CF, renda é o acréscimo patrimonial auferido por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza.O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de incidência do tributo:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Por seu turno, o art. 7º, I, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte apenas os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, sendo que o art. 6º, V, do mesmo diploma legal, isenta os rendimentos percebidos por pessoas físicas, decorrentes de indenização e de aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.Observo, destarte, que a regra é a incidência do imposto sobre qualquer renda advinda de contrato de trabalho, funcionando como exceção o fato do rendimento decorrer de verba rescisória, desde que tenha o caráter indenizatório.A questão em apreço deve, assim, ser dirimida à luz da natureza jurídica da verba ora discutida.Verifica-se pelo exame dos documentos acostados que os valores em discussão foram pagos a título de horas extraordinárias efetivamente realizadas pelo demandante.Nesse passo, conforme explica o Professor Sérgio Pinto Martins, (...) tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal. (Direito do Trabalho, 13ª edição, Editora Atlas S.A., pág. 210). São devidas, enfim, como contraprestação ao trabalho realizado, e não como forma de compensação a um direito trabalhista renunciado.Assim, é legítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor como forma de retribuição pelas horas extras laboradas, porquanto tal fato impositivo se subsume na hipótese de incidência descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional.A corroborar esse entendimento cumpre-me trazer à colação as ementas que seguem in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN.2. (...)3. Recurso especial parcialmente conhecido e neste ponto negado provimento.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 690623, Rel. Carlos Fernando Mathias -Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJ 06/03/2008, pág. 1)IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA. 1. O artigo 7º, I da Lei nº 7.713/88 estabelece, de forma imperativa, ficarem sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado na forma que especifica no art. 25 do mesmo diploma legal, os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas.2. O pagamento efetuado a título de horas extras efetivamente trabalhadas, integrantes do salário de contribuição para fins de incidência do imposto de renda, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN em razão do seu caráter salarial.3. O fato de ser o pagamento efetuado sem aferição das horas extras prestadas individualmente, consoante convencionado em acordo firmado entre as partes, não lhes retira a natureza salarial, na medida em que a natureza do instituto não se define pelo nomen júrís, mas sim pelo regime normativo a que se submete.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 993976, Rel. Mairan Maia, DJ 27/01/2006, pág. 499)Da mesma forma, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre o FGTS e os juros de mora não merece prosperar, porquanto não se coaduna com a prova documental acostada.Com efeito, conforme esclarece o Sr. Perito no laudo elaborado na fase de liquidação do julgado trabalhista (fl. 116 e 128), as verbas indenizatórias não foram utilizadas para base de cálculo do imposto de renda, sendo tributadas apenas as verbas de natureza salarial.Considerando que os juros, tendo em vista sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, sobre tais valores deve também incidir imposto de renda.Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente.O montante indevido apurado, deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os

juros de mora, os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6153

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202926-79.1994.403.6104 (94.0202926-5) - LUIZ ROBERTO BORRELI X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X LUIZ ROBERTO BORRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls 384/385, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0205720-68.1997.403.6104 (97.0205720-5) - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELINO DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206629-76.1998.403.6104 (98.0206629-0) - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X ALCINDO LEMOS DE RAMOS X ALDEMIR BATISTA FIGUEIREDO X ALDEMIR RIBEIRO CALDAS X ALDO BEZERRA DE MELLO X ALDO DA SILVA SOUZA X ALDO JOAO GONCALO X ALEXANDRE BUENO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 274/280, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0207624-89.1998.403.6104 (98.0207624-4) - GILBERTO PERES BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO PERES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 250/256, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0207918-44.1998.403.6104 (98.0207918-9) - ROLAND HENRY EUGEN LIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROLAND HENRY EUGEN LIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 327/332, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008500-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008500-1) - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 273/279, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008426-03.2000.403.6104 (2000.61.04.008426-8) - SEBASTIAO SEVERINO ANDRE X CREUSA BARBOSA X JORDELINO FERNANDES X REJANE LEIVAS LOPES X ESTER FRANCA DA SILVA X ELOI ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS METENEK X SONIA APARECIDA METENEK X DERALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO SEVERINO ANDRE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDELINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE LEIVAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS METENEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERALDO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 313/320, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0010990-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010990-3) - AMADEU VERGILIO PEREIRA X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X EDNA FREITAS NEVES X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARANIN X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X MARIA APARECIDA BUZZO X MARIO APARECIDO BENEDITO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMADEU VERGILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA FREITAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 596/599, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0011808-04.2000.403.6104 (2000.61.04.011808-4) - MARIA RENATA CRUZ X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X SILVIA SANTOS SOUZA X PEDRINO SEVERNO DA SILVA X MARIA JOSE X GERMINO MOREIRA ALVES X GENEVAL SENA ALVES X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RENATA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMINO MOREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENEVAL SENA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 283/289, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003412-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0)) DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL QUINTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 719, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004141-30.2001.403.6104 (2001.61.04.004141-9) - GILMAR MOIA VARJAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILMAR MOIA VARJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 255/261, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000683-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000683-7) - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ALVARO RODRIGUES X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X ANTONIO SAMUEL PEREIRA X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X ELOI FERNANDES FILHO X FERNANDO CESAR PINTO SILVA X FLAVIO STRODS MOREIRA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBINO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO STRODS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 194/201, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006094-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006094-7) - SONIA REGINA TEIXEIRA X SONIA MARIA TEIXEIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 155, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006340-88.2002.403.6104 (2002.61.04.006340-7) - MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES(SP210041 - RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 154/159, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0007869-45.2002.403.6104 (2002.61.04.007869-1) - ANTONIO ANTUNES FERNANDES X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE ARAUJO LEITE X JURACI DE OLIVEIRA X MARCELO MARQUES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO ANTUNES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE ARAUJO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 259, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0001552-94.2003.403.6104 (2003.61.04.001552-1) - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 112/119, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003150-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003150-2) - ANTONIO FERREIRA BARBOZA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 129/135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006597-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006597-4) - JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 159/165, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0009025-34.2003.403.6104 (2003.61.04.009025-7) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 135/141, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0011497-08.2003.403.6104 (2003.61.04.011497-3) - HELEODORO JACINTO DE MORAES X VALDEMAR PEREIRA LEITE(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELEODORO JACINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 231/243, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000103-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000103-4) - MARIO SEVERINO BURITI X ANTONIO GOMES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO SEVERINO BURITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 126, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0013294-82.2004.403.6104 (2004.61.04.013294-3) - MARIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0013417-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013417-4) - TEODORO CHIARANTANO PAVAO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TEODORO CHIARANTANO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 97/103, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0013866-38.2004.403.6104 (2004.61.04.013866-0) - FELICINDO FERNANDEZ MOURA - ESPOLIO (SEVERINA GOMES MOURA) X VICENTE RANIEL - ESPOLIO (IRACEMA FERREIRA RANIEL)(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FELICINDO FERNANDEZ MOURA - ESPOLIO (SEVERINA GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE RANIEL - ESPOLIO (IRACEMA FERREIRA RANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 110, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente N° 6169

MONITORIA

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205356-96.1997.403.6104 (97.0205356-0) - GRACILIANO CASSEMIRO SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o noticiado à fl. 163, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 161, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0014974-15.1998.403.6104 (98.0014974-0) - FERNANDO MALINGRE MAGAN X FERNANDO JOSE DE ALBUQUERQUE X FERNANDO ALVES VIEIRA X FABIO BARROS MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o noticiado à fl. 273, aguarde-se a manifestação dos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 271, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0007153-18.2002.403.6104 (2002.61.04.007153-2) - ANTONIO DE FREITAS GOMES NETO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0008661-96.2002.403.6104 (2002.61.04.008661-4) - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003975-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003975-4) - ELIZEU BATISTA AZEVEDO(SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0006528-71.2008.403.6104 (2008.61.04.006528-5) - ANTONIO ISABEL DA MOTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011148-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011148-9) - ALBERTO SOARES DA SILVA X SUELI RUBIA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0011364-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011364-4) - SILVINO AMARILIO MACIEL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0012944-55.2008.403.6104 (2008.61.04.012944-5) - WALDEMAR FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0000333-36.2009.403.6104 (2009.61.04.000333-8) - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004369-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004369-5) - MOUSES UBIRAJARA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008923-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008923-3) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0009069-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009069-7) - JOSE LIMA LAVOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0009508-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009508-7) - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010159-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010159-2) - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010571-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010571-8) - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010962-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010962-1) - FELIPE RODRIGUES CORREA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010964-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010964-5) - ELENI CARDOSO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0012204-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012204-2) - ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0012476-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012476-2) - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0013008-31.2009.403.6104 (2009.61.04.013008-7) - MARIA JOSE SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0000293-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000293-2) - SEBASTIAO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0000551-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000551-9) - JOAO BATISTA CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0001205-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001205-6) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0001504-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001504-5) - PEDRO QUARTIERI(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0001640-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001640-2) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004052-89.2010.403.6104 - OSVALDO CORREA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004253-81.2010.403.6104 - GERALDO LEANDRO DO MONTE X MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004368-05.2010.403.6104 - CLAUDIA LIMA DE CARVALHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004423-53.2010.403.6104 - PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0007844-51.2010.403.6104 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202675-27.1995.403.6104 (95.0202675-6) - ANTONIO FIRMINIANO SANTOS X MURILO DOS SANTOS X JOSE CARMO DOS SANTOS X JOSE AGAPITO DE ALMEIDA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FIRMINIANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGAPITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203388-70.1993.403.6104 (93.0203388-0) - MISSAO DE JESUS MAURICIO X ALBERTINO MENDES FILHO X APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR X AUREA DINIZ DE SOUSA X ALTAIR ARAUJO DE BARROS X IRENICE BEZERRA DA SILVA MORAES X LIBIA GUERRA WYMERSCH X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA ANA MARAUCCI PACHECO X DAGMAR CANDIDO GIULIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0206980-83.1997.403.6104 (97.0206980-7) - JOSE GONCALVES X JOSE GUILHERME RITA X JOSE GONCALVES ALONSO X JOSE LINO X JOSE LUIZ CAVALHEIRO GASPAR X JOSE LUIZ DA SILVA PENNA X JOSE MARTINS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X JOSE MORALES MARTINS JUNIOR(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIM JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Em face da sistemática adotada nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F., com depósito em conta individualizada para cada beneficiário, sem necessidade de expedição de alvará, torna-se necessária a individualização das verbas referentes ao pagamento dos honorários advocatícios contratados em separado do total da condenação, contudo, sem alterar na espécie o tipo de requisição a que se amolda o valor total a ser requisitado por autor. Deverá o patrono apresentar resumo da conta com os valores individualizados dos honorários sucumbenciais e contratuais e da parcela cabente ao autor.Int.

0206990-30.1997.403.6104 (97.0206990-4) - ABILIO ESTEVAO MARINHO X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ADRIANO PEDRO MARQUES X MARIA DO AMPARO CEZAR DE OLIVEIRA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ALBANO FRIAS X ALBERTO GONCALVES FERNANDES X ALBINO OLIVEIRA SILVA X ALFREDO PAULO CESAR DE ANDRADE X AUREO DE SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Diante dos documentos trazidos às fls. 238/246 e da manifestação favorável do INSS às fls. 258, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MARIA DO AMPARO CEZAR DE OLIVEIRA como sucessora de AGOSTINHO BRAZ DE OLIVEIRA, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. 2- Esclareça o I. Causídico sobre o prosseguimento do feito com relação aos autores ABÍLIO ESTEVÃO MARINHO e ALFREDO PAULO CESAR DE ANDRADE. 3- Fls. 259/260: Traga o I. Causídico certidão dos dependentes habilitados perante a Previdência Social, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. 4- Verifico que somente ADRIANO PEDRO MARQUES e AGOSTINHO SEBASTIÃO GOUVEIA FILHO promoveram a citação do executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Os demais autores sequer apresentaram cálculos, restando prejudicado, portanto, o pedido de requisição de pagamento. Não obstante, em homenagem ao princípio da celeridade processual, oportunamente dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado com relação aos autores remanescentes, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Int.

0000959-07.1999.403.6104 (1999.61.04.000959-0) - NELSON NUNES RAMOS X PEDRO LEON X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MOREIRA X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X RUTH LEITE MEDEIROS X SYLVIO FLORIO X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VALDOMIRO CLARO RODRIGUES X VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X VICENTE DA SILVA PINTO FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Defiro vista dos autos à advogada Dra. Daniella Fernandes Apa, OAB 169187, conforme requerido às fls. 381. Int.

0008823-96.1999.403.6104 (1999.61.04.008823-3) - DIRCE RODRIGUES SCHMIED X FRANCISCA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO X GEORGINA PAIVA DOS SANTOS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X MARCIA MARIA CRUZ CAMPOS X MARIA CELIA ALVES DA SILVA X ODACIRA DE SOUZA CARRERA X SEMIRAMIS CHARLEAUX MOREIRA X UDENE CESPEDES PERRELLA X VALDELICE JULIA DO NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0002678-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002678-9) - ANNA MARIA OLIVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003716-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003716-0) - ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO X ARLETTE SANDIN DE ALBUQUERQUE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0000106-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000106-6) - DURVAL DE MORAES X ELIDO SCAPIM X JOSE INACIO

BEZERRA X MILTON OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 120/122 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 114 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006990-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006990-6) - JOSEFA CORREIA DOS REIS X NILSON DE PAULA ELER X ROSELY RODRIGUES MARQUES FAGUNDES X CESAR AUGUSTO RODRIGUES MARQUES FAGUNDES X MIRIAN LAPETINA DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009020-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009020-8) - AGUINALDO GOMES X ARLAN MAYR X CICERO ROBERTO DA SILVA X JOAO ROBERTO ANTONIO X JOSE MARIA ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0013310-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013310-4) - FLAVIO DOS PASSOS LEITE X MARIA MADALENA NASCIMENTO X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X WILSON FRANCISCO VIEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Não obstante o informado pelo INSS no item 2 de fls. 94/95, vale ressaltar que Jurema de Fátima Ribeiro de Moraes não é parte neste processo, em face da decisão proferida às fls. 50/51. 2- Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, a fim de que o I. Causídico providencie a habilitação da pensionista mencionada no item 3 da manifestação de fls. 94/95. Int.

0014468-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014468-0) - MARCIO ROCHA CESSA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 121: Concedo o prazo suplementar de quinze dias para manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 119. Int.

0015293-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015293-7) - JOSE CABRAL CHUVA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 111/113: Indefiro, não cabe pleitear em execução a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda. A questão referente à isenção deste tributo é estranha à lide e a parte deverá buscar a devolução dos valores recolhidos pela Instituição Financeira, Banco do Brasil, no momento do saque, perante o órgão federal competente. Fls. 115/117: Indefiro, pois a execução já foi extinta.

0015891-58.2003.403.6104 (2003.61.04.015891-5) - ELISABETE DA SILVA GONCALVES(SP196398 - ADRIANO DA SILVA GONÇALVES E SP217813 - WAGNER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Providencie o I. Causídico a juntada do CPF dos habilitandos Wilson Gonçalves Neto e Victória Cassiana Gonçalves. 2- Após, cumprida a determinação supra, diante dos documentos trazidos a fls. 81/102 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar ADRIANO DA SILVA GONÇALVES, LUCIANO DA SILVA GONÇALVES e os menores WILSON GONÇALVES NETO e VICTORIA CASSIANA GONÇALVES, representados por sua genitora MARIA GABRIELA SIMÕES TRINDADE, como sucessores de ELISABETE DA SILVA GONÇALVES, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Int.

0016274-36.2003.403.6104 (2003.61.04.016274-8) - MILTON DUARTE(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016354-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016354-6) - RACHELE PUOTI DI PRINZIO(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 102: Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 96 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Assim, caso a parte autora entenda cabível o início da execução do julgado, tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 98/100, deverá tomar as providências que lhe cabem, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, às informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0016852-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016852-0) - ANA MARIA CALDEIRA DAVI X SANDRA LUCIA MARTINS DE CERQUEIRA X LUIZ GIL(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Analisando o pedido de fls. 116, verifico que a I. Causídica não atentou para a manifestação e cálculos já apresentados pelo INSS às fls. 96/111 (itens 1 a 4). Na hipótese de discordância, deve o exequente adotar as providências necessárias ao início da execução do julgado, conforme o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018799-88.2003.403.6104 (2003.61.04.018799-0) - MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCELA DOS SANTOS X LUCIENE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Defiro o pedido de vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008236-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008236-8) - ODETE DA CONCEICAO SERRAO SARTORELLI(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 112 - Os valores informados pelo patrono do autor não estão corretos, visto que não foi observada a proporcionalidade aos valores apresentados pelo INSS. Esclareço ao patrono que os honorários de sucumbência (R\$ 1.696,09) deverão ser reduzidos em igual proporção ao crédito do autor. Assim, concedo ao patrono do autor prazo de 10 dias para correção dos valores apresentados.

0006002-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006002-3) - MANOEL DAMIAO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 106: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 105. Int.

0012320-40.2007.403.6104 (2007.61.04.012320-7) - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Forneça o embargado as peças solicitadas pela Contadoria Judicial às fls. 31. Prestadas as informações, remetam-se os autos às Contadoria para conferência das contas e atualização dos valores devidos. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0005909-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSEFA SANTIAGO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Tendo em vista a notícia de falecimento da embargada/autora, suspendo o andamento destes embargos. Providencie o patrono a habilitação de eventuais sucessores nos autos da ação ordinária.

0010663-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010663-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AZUL BECHELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Suspendo o andamento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento do autor/embargado. Promova o patrono a

habilitação de eventuais sucessores nos autos da ação ordinária em apenso.

0007525-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207229-97.1998.403.6104 (98.0207229-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VENERANDO MACENA FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1) - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312: Indefiro a expedição de novo ofício à Delegacia pelos fundamentos constantes às fls. 294 e 298 dos autos. Aguarde-se no arquivo manifestação dos interessados no prosseguimento do feito.

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO PRADO X JOAO MARTINS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/401: Ciência ao I. Causídico, que deverá promover a regularização do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0002450-49.1999.403.6104 (1999.61.04.002450-4) - LENI DE FREITAS SANTOS X GENESIO AYRES DE SOUZA X INACIO HIGINO DOS SANTOS X JOAO GOMES X WALDEMAR GONCALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LENI DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIO HIGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinÇÃO.

0003276-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003276-1) - LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURA X ALICE GARCIA GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinÇÃO.

0001755-27.2001.403.6104 (2001.61.04.001755-7) - REGINA BARBOSA DE ANDRADE AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X REGINA BARBOSA DE ANDRADE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado para sanar irregularidade, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório, a parte autora ficou inerte. Assim sendo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005239-45.2004.403.6104 (2004.61.04.005239-0) - MARCIA CAJAZEIRA VASQUES ATANES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X MARCIA CAJAZEIRA VASQUES ATANES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos trazidos a fls. 186/193 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação somente da pensionista, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MÁRCIA CAJAZEIRA VASQUES ATANES como sucessora de NELSON LOBATO ATANES, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a informação e cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providenciárias necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

0008218-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008218-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ZACCARO GOMBIO(SP254577 - RENATA FERREIRA GOMES DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 315 pela defesa da ré ADRIANA ZACCARO GOMBIO, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 3303

ACAO PENAL

0005306-97.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Despacho de fls. 271: Diante da informação de fls. 266, aguarde-se a tradução da sentença e do termo de apelação. Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída, via Diário Eletrônico, do inteiro teor da sentença de fls. 244/257. Santos, 21 de janeiro de 2011. Sentença de fls. 244/257: Autos n.º 0005306-97.2010.403.6104 VISTOS.I - RELATÓRIO ÉVA MARSOVSKI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, no dia 29 de maio de 2010, após diligências investigatórias, a acusada foi presa em flagrante pela Polícia Civil de Santos/SP, pois detinha em seu poder e transportava, com destino ao exterior, 14 (quatorze) pares de caneleiras esportivas recheadas com cocaína, totalizando 1,395 Kg (um quilo trezentos e noventa e cinco gramas) da substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a exordial, a ré, de nacionalidade húngara, levaria a droga, por avião, até Barcelona, na Espanha, onde receberia oito mil euros pelo transporte do entorpecente. A denúncia (fls. 69 e vº) veio instruída com os autos de inquérito policial, sendo recebida pelo despacho de fls. 71/74. A ré foi citada (fls. 93/98). Relatório das investigações enviado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 106/110). Certidões de antecedentes criminais (fls. 117, 137/138). A Defensora Pública Federal apresentou defesa prévia (fls. 119/125). Em sede de juízo de absolvição sumária, as teses da Douta Defensora foram apreciadas e rejeitadas, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 127/129 e 152). Na instrução, realizada por meio audiovisual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 180/181) e foi interrogada a ré (fls. 179). Em alegações finais, o Douto Procurador da República requereu a condenação da acusada, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito em tela, o qual foi, inclusive, confessado em Juízo. Vislumbrou a eventual aplicação dos benefícios dos artigos 33, 4º, e 41 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 193/194 vº). Documentos enviados pela Defensoria Pública da União (fls. 203/208). Informações da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 211/212). A Douta Defensora de Éva Marsovski requereu a absolvição desta, uma vez que não restou comprovada a materialidade delitiva, pois o exame realizado no material apreendido deixou de aferir o grau de pureza da substância, bem como a possibilidade de causar dependência física ou química. Ademais, sustentando ser a ré primária e de bons antecedentes, requereu a fixação da pena no mínimo legal, além de ter direito à redução da pena em razão da confissão, de sua colaboração e do disposto no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, com aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo. Pleiteou, também, o não reconhecimento da transnacionalidade do delito e, se cabível, a aplicação de pena alternativa (fls. 214/225). É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a procedência da denúncia é medida inafastável. A materialidade do delito imputado à acusada é incontroversa, na medida que os exames realizados na substância apreendida na posse da acusada, isto é, o laudo de constatação de fls. 13 e exame químico toxicológico de fls. 59, constataram que se trata de cloridrato de cocaína, que é um psicodisléptico euforizante de uso proscrito no Brasil, por estar incluída no Anexo 1, das Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, que complementa a norma penal em branco, por força do disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006. Ao contrário do que sustenta a Douta Defesa, não há necessidade de se aferir o grau de pureza da droga, nem a quantidade de princípio ativo da droga, o importante é a presença do princípio ativo na substância apreendida, para que se caracterize a materialidade do delito em questão. A autoria do delito, igualmente, ficou comprovada nos autos. Em Juízo, a própria acusada confessou a prática do delito (fls. 179 e 184), apresentando os seus detalhes, o que foi confirmado pela oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 180/181 e 184). Ora, diante deste quadro probatório, a procedência da denúncia é medida que se impõe. Com efeito, a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, aponta para a plena culpabilidade da ré, com consciência e vontade na realização da conduta e na produção do resultado. Em suma, os elementos do tipo

indicados na denúncia restaram presentes, ao tempo em que nenhuma das alegações da Douta Defesa positivou-se, mostrando aptidão de merecer acolhida, mesmo porque, ao contrário do que sustenta a Douta Defensora, a prova é suficiente para gerar uma condenação. Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas está demonstrada, com violação da saúde pública, bem penalmente protegido, visto que a materialidade do delito restou atestada no laudo pericial, certificando que se trata de cocaína e a autoria comprovada pelos testemunhos e demais elementos de prova, uníssonos em apontar a culpabilidade da acusada. Não há razão plausível para não se acolher o testemunho dos policiais, os quais assumem o compromisso de dizerem a verdade, posto que não se há falar em desvalor probatório do depoimento de policial, na medida que é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. Além disso, não se pode falar, no caso dos autos, em estado de necessidade, em face de dificuldades financeiras ou situação de desemprego no país de origem da acusada, visto que tais situações não se amoldam à definição do artigo 24 do Código Penal. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dificuldades financeiras não configuram estado de necessidade, tampouco justificam a prática do crime de tráfico ilícito de drogas. Vale notar que, no caso dos autos, há certeza do crime e de sua autoria. A jurisprudência tem entendido que para a prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor, estreme de dúvidas, sendo certo que a íntima convicção do juiz deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, para que não se transforme o princípio do livre convencimento em arbítrio. Ora, a verdade processual que emerge destes autos, isto é, a verdade processualmente possível, dentro dos limites impostos pelo sistema e pelo ordenamento jurídico, é no sentido de que a acusada, estrangeira, veio ao Brasil com a intenção de transportar droga para a Espanha, a pedido de pessoas africanas e que iria receber uma soma em dinheiro após a sua entrega na Europa. A droga foi apreendida na mala da acusada, que foi presa. Esta é a situação em que se costuma chamar a pessoa de mula. Destarte, tendo em vista que a acusada praticou conduta típica, antijurídica e culpável, a condenação dela é medida que se impõe.

III - DOSIMETRIA DA PENA Passo, então, à dosagem das penas, observado o critério trifásico imposto pelo artigo 68 do Código Penal. **PRIMEIRA ETAPA** À luz das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo Código, verifico que a acusada é primária e portadora de bons antecedentes (fls. 99/100, 101, 103, 115 e 117), todavia é lícito ao juiz levar em consideração a espécie e quantidade de droga na fixação da pena, a fim de elevar a pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. De fato, pelo que se observa do laudo de constatação de fls. 13 e exame químico toxicológico de fls. 59, foi apreendida uma quantidade razoável de cocaína, que é uma droga com potencial lesivo à saúde muito superior à da maconha, por exemplo, isto é, aproximadamente um quilo e quatrocentos gramas, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão. **SEGUNDA ETAPA** Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, verifico a existência da atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal), tendo em vista que a acusada admitiu os fatos imputados, voluntariamente, motivo pelo qual reduziu a pena em 06 (seis) meses de reclusão, resultando em 05 (cinco) anos de reclusão. **TERCEIRA ETAPA** Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, no sentido de que a pena é aumentada de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. No caso dos autos, a transnacionalidade do delito foi comprovada pela própria palavra da acusada, que confessou que levaria a droga para a Espanha. A confirmação de reserva de vôo para a Espanha (fls. 19) e o fato da acusada ser estrangeira e ter sido presa pouco antes de se dirigir a Guarulhos, local onde fica o aeroporto internacional, corroboram a confissão feita em juízo, sob o crivo do contraditório. Segundo a jurisprudência, para a caracterização da transnacionalidade, não se exige o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à sua caracterização que fosse esse o fim visado pelo agente (TRF1, AC 20020199033961-4/MT), rel. Luciano Amaral, DJ 11.07.2003; TRF3, AC 97.03.060549-4, rel. Suzana Camargo, j. 06.10.98). Nesta linha, há tráfico transnacional quando a droga esteja em vias de ser exportada (TRF\$, AC200670020010933, Rel. Desemb. Fed. Maria de Fátima, j. 10.06.2007). Nestes termos, aumento a pena de 1/6 (um sexto), totalizando a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por outro lado, inviável o reconhecimento da colaboração premiada, a ponto de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006. Segundo a jurisprudência, ora acolhida, Relativamente à delação premiada, impõe-se, como requisito para sua aplicação, a efetiva colaboração voluntária do acusado na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, de forma a possibilitar o seu desmantelamento. (...) O instituto da delação premiada, como é cediço, visa estimular o fornecimento de informações acerca da existência de organização criminosa ou revelação dos demais integrantes de uma quadrilha, grupo ou bando, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, propiciando ao delator o sobrestamento de seu processo ou a redução da pena (TRF3, ACR 36414, rel. Desemb. Fed. Cecília Melo, j. 19.10.2010). E, ainda, Para que o acusado faça jus à redução da pena, é imprescindível a efetiva localização dos coautores ou partícipes da atividade delitativa (Lei n. 8.072/90, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 9.807/99, art. 14; Lei n. 11.343/06, art. 41). (TRF3, ACR 41806, rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.2010). De fato, no caso dos autos, muito embora a acusada tenha fornecido nome e números de telefone e dados sobre transação financeira, não ocorreu o desmantelamento da organização criminosa, a prisão de algum de seus membros ou sequer a localização dos supostos integrantes, portanto, à luz do artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, artigo 6º da Lei n. 9.034/95, artigos 13 e 14 da Lei n. 9.807/99 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90, que devem ser interpretados em

conjunto, não é o caso de se aplicar a redução de pena. De outra banda, presente a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, no sentido de que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com efeito, está presente a primariedade e os bons antecedentes, não havendo prova que a acusada se dedique às atividades criminosas, nem que integre uma organização criminosa, nada justificando redução menor do que o máximo previsto no referido artigo, ou seja, dois terços, totalizando a pena privativa de liberdade de 01(um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno definitiva na ausência de outras circunstâncias modificadoras. Vale notar que é desnecessária a obtenção de informações acerca de eventuais ingressos anteriores da ré no Brasil, posto que elas nada provam no tocante a possíveis outras condutas delituosas, mas tão somente à entrada no Brasil, fato manifestamente atípico. PENA DE MULTA A pena de multa, pelos mesmos critérios já expostos, é fixada em 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, à luz das circunstâncias judiciais e do disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, diminuída para 500 (quinhentos) dias-multa, em razão da atenuante da confissão, aumentada para 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, em função da causa de aumento da transnacionalidade e diminuída para 190 (cento e noventa) dias-multa, por força da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei de Drogas, que torno definitiva, arbitrado cada dia-multa no valor unitário mínimo legal, tendo em vista a situação econômica da acusada, a teor do critério estatuído no artigo 43 da Lei n. 11.343/2006. IV - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, CONDENO EVA MARSOVSKI, qualificada nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor já referido, como incurso no artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Na hipótese dos autos é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Por primeiro, entendo que são inconstitucionais os artigos 33, 4º e 44 da Lei n. 11.343/2006, nas partes que dispõem o seguinte: vedada a conversão em penas restritivas de direitos e vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, por violarem a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República), posto que não há previsão constitucional para afastar do tráfico de drogas a possibilidade de conversão em pena alternativa. Além disso, entendo como possível a substituição de pena no caso de réu estrangeiro, mesmo que ele não tenha domicílio no distrito da culpa ou ocupação lícita no Brasil. É que as garantias do artigo 5º da Constituição Federal devem ser aplicadas, igualmente, ao estrangeiro não residente no País, que é titular de direitos humanos fundamentais. Segundo a doutrina, a expressão residentes no Brasil deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro (...), não excluindo, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional (...). Todavia, na hipótese dos autos, não se pode admitir a substituição, posto que ausente o critério de suficiência previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Pelo texto legal, somente é possível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos quando esta substituição seja suficiente para a prevenção e repressão do crime. À luz das circunstâncias do caso concreto, observo que se trata de prática de tráfico transnacional de drogas, e, muito embora não haja prova de que a ré faça parte de organização criminosa, o fato é que sua conduta, ainda que se possa dizer que ela foi apenas uma mula, era a de auxiliar referida organização, na intenção de distribuir droga de um país para outro, motivada pela cobiça de receber alguns milhares de euros. Destarte, é possível se verificar que não há o atendimento dos requisitos subjetivos da substituição da pena, que deve ser reservada, no caso de tráfico de drogas, para casos excepcionais, que não envolvam tal quantidade de droga e esta situação de transnacionalidade. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que a quantidade e a natureza do material entorpecente, bem como a pretensão de transportá-lo além das fronteiras nacionais revelam a incompatibilidade das circunstâncias do crime e da culpabilidade dos réus com a concessão do benefício pretendido. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Verifico que, à luz das peculiaridades do caso concreto, o regime fechado é o único compatível com a gravidade do crime praticado contra a saúde pública, sendo o meio mais eficaz e a resposta social mais efetiva em relação a estas espécies de crime, pois somente o regime mais severo pode contê-lo, ficando resguardada a sociedade, sendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, à luz, também, da quantidade de pena imposta. Não se perca de vista que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.072/90, e, segundo norma legal expressa, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado (artigo 2º, 1º da referida Lei). Nestes termos, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade, desde o início, no regime fechado, a teor do artigo 33, 2º, letra a, do Código Penal. CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENA DE MULTA A pena de multa, no momento da execução, deverá ser corrigida monetariamente, na forma da lei. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deveria ser fixado um valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração penal, todavia não há prova do prejuízo causado à saúde pública, inviável, assim, a fixação de indenização visando a cobrir os danos morais ou materiais do ofendido. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não tendo sido demonstrado o prejuízo causado à Saúde Pública, mormente porque a droga acabou por ser apreendida, resta inviável a fixação de valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, inciso IV, do CPP). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei n. 8.072/90, na redação da Lei n. 11.464/2007, e do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a decidir sobre o direito de recorrer em liberdade. Vale lembrar, por primeiro, que a Lei n. 11.719/2008 revogou, expressamente, o artigo 594 do Código de Processo Penal, e, tacitamente, o artigo 393, inciso I, do mesmo Código, ao estabelecer que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ao acusado, nos termos da redação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, não mais subsiste no ordenamento pátrio, a prisão da sentença condenatória recorrível como uma forma própria e autônoma

de prisão provisória. Neste diapasão, a única prisão que pode ser determinada após a prolação da sentença condenatória e antes de seu trânsito em julgado é a preventiva. O artigo 59 da Lei n. 11.343/2006 padece da mesma inconstitucionalidade do revogado artigo 594 do Código de Processo Penal, a não ser que se interprete de forma a compatibilizá-lo com o princípio constitucional da presunção de inocência, no sentido de que quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva é justificável a manutenção da prisão do condenado. Com efeito, forçoso reconhecer-se que, no caso dos autos, permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar da ré, na medida que a manutenção da prisão da acusada é imperativo da ordem pública, abalada pelo cometimento do crime contra a saúde pública, particularmente grave, porque projeta seus efeitos deletérios por toda a sociedade. Outrossim, não se pode olvidar que, na hipótese dos autos, a manutenção da ré no cárcere se justifica, posto que há se considerar o binômio gravidade + repercussão social do delito. Segundo a doutrina, acerca da garantia da ordem pública, entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. Além disso, a manutenção da prisão se justifica não só diante da gravidade do delito, para se prevenir a reprodução de fatos criminosos e para se acautelar o meio social, mas também como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, em face da repercussão do crime de tráfico de drogas, que acaba por abalar a própria garantia da ordem pública. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Ademais, no que se refere aos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, vale notar que o crime praticado pela ré é doloso punido com reclusão, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal. Ademais, a ré permaneceu presa durante toda a instrução criminal, por força da prisão em flagrante. Deste modo, presente está a necessidade da prisão preventiva, enquanto medida cautelar excepcional, posto que estão presentes os pressupostos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo viável a concessão do direito de apelar em liberdade. ROL DOS CULPADOS E EXPULSÃO Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados, oficiando-se ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 6.815/80, para fins de expulsão da ré estrangeira, após o cumprimento da pena. TRADUÇÃO Providencie o tradutor/intérprete a tradução desta sentença para o idioma da ré, com urgência. CUSTAS PROCESSUAIS Condene a acusada no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.289/96 c.c. o artigo 804 do Código de Processo Penal. DESTRUIÇÃO DA DROGA Autorizo a destruição da droga apreendida, por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova, requisitando-se a apresentação do auto de destruição, no prazo de cinco dias após a efetivação da medida. PERDIMENTO, RESTITUIÇÃO E DESTRUIÇÃO DE BENS Nos termos do artigo 63 e seus parágrafos da Lei n. 11.343/2006, determino o perdimento dos valores apreendidos (reais e dólares) e do valor referente à compra de passagem aérea para Barcelona, em favor da União e que deverão ser revertidos ao FUNAD. Transitada em julgado, restituam-se à acusada a mala apreendida e o cartão bancário. No tocante às caneleiras, por se tratar de bens usados de ínfimo valor comercial, oportunamente, deverão ser destruídos, por analogia ao disposto no artigo 124 do Código de Processo Penal, lavrando-se o respectivo auto. P.R.I.C. Santos, 22 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3304

ACAO PENAL

0009798-84.2000.403.6104 (2000.61.04.009798-6) - JUSTICA PUBLICA X ARION CORREA DE MELLO FILHO(BA020352 - ROSELMA GARCIA RIBEIRO ALENCAR)

Fls. 366: (...) Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída, via diário eletrônico, para informar o atual paradeiro do réu, no prazo de 03 (três) dias. Fls. 369: Expedida a Carta Precatória nº 05/2011 a uma das Varas Criminais da Comarca de PORTO SEGURO/BA para intimação do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500355-10.1997.403.6114 (97.1500355-9) - ZACARIAS JOSE DE LOIOLA X ARLINDO PINTO DO AMARAL X MARIA JOSE MARTINS GONSALES X JOSE PIRES DE TOLEDO X IZABEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 247 - Face ao que restou decidido à fl. 188, não há que se falar em expedição de novo ofício requisitório à herdeira de ANTONIO SANTANA ALVES, tendo em vista que o óbito do autor é anterior ao protocolo da presente ação.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162,Int.

1500512-80.1997.403.6114 (97.1500512-8) - VICENTE LEITE FERAZ X NIVALDO IDALINO SILVA X SYLVIO JOSE DE SOUZA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

1500524-94.1997.403.6114 (97.1500524-1) - MARIA MADALENA DIAS X AURORA MIRANDA FERNANDES X OSCAR PRATES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO X DORALICE REZENDE DE LELLES X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 449, com relação à herdeira habilitada à fl. 550.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1500837-55.1997.403.6114 (97.1500837-2) - MARIA ALVES BRINGEL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1500879-07.1997.403.6114 (97.1500879-8) - IRMO LAURINDO X NELSON ABRAMO BUTTIGNOL(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1500985-66.1997.403.6114 (97.1500985-9) - JORGE GUIDO BALDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1502529-89.1997.403.6114 (97.1502529-3) - VICTALINA HEMMEL X VALDECYR PEREIRA DE SOUSA X GERSON EVANGELISTA DA SILVA X JUVENIL FIRMINO - ESPOLIO X ANTONIO IZIDORO X JOSE GERALDO DA SILVA X IRACEMA HERMANN GREGORIO X CLEIDE MARIA ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRUNO FIRMINO X JOSEFA MARIA DA SILVA NICOLAU X JOSEPHINA GOMES BONAFE(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a habilitação da dependente previdenciária ANDRADINA DE ARAUJO IZIDORO, viúva do autor ANTONIO IZIDORO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra e de fl.704, devendo os valores depositados em nome de IZOLINO NICOLAU, PAULO BONAFE FILHO e ANTONIO IZIDORO, serem liberados às viúvas devidamente habilitadas. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor das herdeiras habilitadas, que deverão ser retirados pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente.Sem prejuizo, manifestem-se as partes sobre os depositos judiciais dos

autos.Int.

1500362-65.1998.403.6114 (98.1500362-3) - TAKASHI KAMIDAI(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitorio(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

1501728-42.1998.403.6114 (98.1501728-4) - TEREZA MIL KINSKOWSKI(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1501882-60.1998.403.6114 (98.1501882-5) - AYRTON CONCEICAO X GIUSEPPE CAROSELLA X INACIO CANDIDO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X VANLOS DE CALDAS SIMOES(Proc. EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.no silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

1502528-70.1998.403.6114 (98.1502528-7) - DORVALINO HERNANDES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1503756-80.1998.403.6114 (98.1503756-0) - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X GISLENE MERCES FERREIRA DOS SANTOS VENTOLA X LUIS FELIPE WERNWCK VENTOLA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1504906-96.1998.403.6114 (98.1504906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2)) CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1506713-54.1998.403.6114 (98.1506713-3) - ISRAEL ALVES DA ROCHA X LEIA LEMAS DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1506724-83.1998.403.6114 (98.1506724-9) - ROBERTO RIBEIRO(Proc. PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0008852-92.1999.403.0399 (1999.03.99.008852-7) - OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0016911-69.1999.403.0399 (1999.03.99.016911-4) - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ANGELO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO DA ROCHA X JOSE AMARAL PEREIRA X LOURENCO HONORIO DE ALENCAR X LUIS ALVES DA SILVA X MARCOS MARIA BETTI X MARIA EDNIR DO NASCIMENTO X MARLUCE DIAS DOS SANTOS X WALDECY MARINHO VIEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0049895-09.1999.403.0399 (1999.03.99.049895-0) - AIRTON RIBEIRO COUTINHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X MAURICIO MARTINELLI X PASCOAL CARDOSO ANDRADE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 469: Indefero o pedido de restituição de prazo formulado a fl. 467, porquanto o feito já se encontra sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se a parte final da sentença de fls. 462/464. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 462/464 vº: Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores AIRTON RIBEIRO COUTINHO, MARIA AUXILIADORA DE SOUSA e PASCOAL CARDOSO ANDRADE, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Quanto aos coautores JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM e MAURICIO MARTINELLI, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, a CEF requereu a extinção do feito e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dos Cálculos Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou na hipótese vertente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 334503; Proc. 2008.03.00.017106-0; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 17/12/2008) Da adesão aos termos da LC nº 110/2001A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução. Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito. No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III). De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso ii, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1

23/01/2009; Pág. 94).Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado.Nesse sentido, confira-se:FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. [...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296)Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186)Assim sendo, em relação aos autores que firmaram o acordo, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. De outro norte, em relação aos autores que não aderiram ao acordo, mas que receberam as diferenças, concordando com os cálculos apresentados pela Caixa, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC.Dos Honorários AdvocatíciosNo que tange a condenação em honorários, resta incabível, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista que o início da execução se deu após tal data.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. [...] 2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40. (STJ, EDcl no REsp 805351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187).PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL. [...] 4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios. 5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (STJ, EREsp 667362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 90).DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os coautores AIRTON RIBEIRO COUTINHO, MARIA AUXILIADORA DE SOUSA e PASCOAL CARDOSO ANDRADE, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.b) No tocante aos coautores JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM e MAURICIO MARTINELLI, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 377 e 429, para a parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.P.R.I.C.

0054138-93.1999.403.0399 (1999.03.99.054138-6) - JOSE VALDION TEIXEIRA X MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA IZA DA CONCEICAO SANTOS X SIVONE DA SILVA BASTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0058752-44.1999.403.0399 (1999.03.99.058752-0) - AMADEU FERREIRA X SILVANINHO RODRIGUES DOS REIS X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA TENORIO DE OLIVEIRA X LEONILDA FERREIRA PONTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0063965-31.1999.403.0399 (1999.03.99.063965-9) - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Preliminarmente, manifeste-se, expressamente, a Fn sobre os depósitos realizados nos autos. Após, tornem conclusos.

0075773-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075773-5) - PLACIDO PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0096616-19.1999.403.0399 (1999.03.99.096616-6) - MEDICE AUTO PECAS LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035085-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035085-8) - MAURO MASCARENHAS X TEOFILIO MASCARENHAS FILHO X GLAURIA NASCIMENTOS MASCARENHAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000329-18.1999.403.6114 (1999.61.14.000329-8) - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000559-60.1999.403.6114 (1999.61.14.000559-3) - HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C.DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000933-76.1999.403.6114 (1999.61.14.000933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506896-25.1998.403.6114 (98.1506896-2)) ISRAEL LIMAO X JOSEFINA LIMAO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há

falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0001070-58.1999.403.6114 (1999.61.14.001070-9) - ANTONIO FARIA DA SILVA X MARCIA APARECIDA TEIXEIRA FARIA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001972-11.1999.403.6114 (1999.61.14.001972-5) - DANIEL MANOEL DA SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PINHEIRO X PLACIDO PEREIRA DA SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI E SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002006-83.1999.403.6114 (1999.61.14.002006-5) - DIMAS LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILHA GOMES DE CARVALHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0003200-21.1999.403.6114 (1999.61.14.003200-6) - GETULIO THADEU BORGES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais dos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003484-29.1999.403.6114 (1999.61.14.003484-2) - ANTONIO BELEM DA SILVA - ESPOLIO X CICERA ANTONIA DA SILVA X JOSE PEDRO IZIDORO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X LUCIA DE JESUS PEREIRA X MARIA RUTH DE SOUZA LIMA X PAULO SIMOES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de liquidação de sentença objetivando a apuração do valor a ser pago pela CEF decorrente da diferença obtida com expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada de FGTS. A controvérsia gira somente em torno dos valores referentes ao coautor Silvio Teixeira da Silva. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para esclarecimentos. As partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelos quais constatou-se o correto cumprimento da obrigação da CEF em relação ao autor Silvio Teixeira da Silva, requerendo o autor, entretanto, a diferença no valor de R\$ 1,02, conforme planilha apresentada a fl. 572. O requerimento do autor não deve prosperar. Conforme afirmado pela contadoria judicial a CEF cumpriu integralmente a obrigação em relação ao autor Silvio

Teixeira da Silva. A divergência entre o valor pago e o devido apontado na planilha de fl. 572, trata-se de centavos apurados, de certo, relativos a diferenças de programas para fins de elaboração de cálculos. Tenho como cumprida corretamente a obrigação da CEF, não há nenhum crédito restante a ser efetuado. Não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 534, conforme requerido a fl. 577, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo a mais a requerer nos presentes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003605-57.1999.403.6114 (1999.61.14.003605-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face às informações de fls. 291, officie-se novamente ao E. TRF3R, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000100, protocolo de retorno nº 20090076599.Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme requerido à fl. 300, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.Int.

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Fls. 999/1000 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003910-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003910-4) - VANIA BURI GUIRAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277)Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int. Cumpra-se.

0004415-32.1999.403.6114 (1999.61.14.004415-0) - ANTONIO JERONIMO DE AZEVEDO X DURVALINO DA CRUZ X GIANE OLIVEIRA DE JESUS X JORGE SERAFIM DA SILVA X JOSE AMARO NUNES X JOSE NORBERTO DA SILVA FILHO X MARIA PEREIRA DO AMARAL ALVES X PAULO FERNANDO DA SILVA X RAMIRO DUARTE X WALTER COSTENARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004691-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004691-1) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP115755 - GERSON JOSE FLAMINIO E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277)Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as

partes.Int. Cumpra-se.

0004738-37.1999.403.6114 (1999.61.14.004738-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004906-39.1999.403.6114 (1999.61.14.004906-7) - JEOVA SILVESTRE PESSOA(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Int.

0005133-29.1999.403.6114 (1999.61.14.005133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-51.1999.403.6114 (1999.61.14.004071-4)) CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CACIA LOPES ARAUJO(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de petição aviada por Carlos Augusto Porto Araújo, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o desbloqueio do valor de R\$ 1.040,02, realizado em sua conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A. Aduz, em apertada síntese, que a quantia bloqueada refere-se aos proventos recebidos pelo executado, os quais possuem natureza alimentar e, assim, são impenhoráveis. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 350/351, sustentando a ausência de comprovação da natureza alimentar dos valores bloqueados, uma vez que a conta corrente em que recaiu o bloqueio não é conta salário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos acostados a fls. 337/338 que a conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio judicial não se trata de conta salário, mas de conta corrente comum, não obstante se verifique que houve transferência de valores da conta salário para a conta corrente mencionada. Na espécie, verifica-se que o executado mantinha na referida conta corrente (comum) um saldo no importe de R\$ 13.260,96, em relação ao qual não se comprovou a origem ou natureza, donde se conclui que a mencionada conta não se presta apenas para a movimentação do valor dos proventos do executado. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da proposta formulada pela CEF a fls. 350/351. Publique-se. Cumpra-se.

0005276-18.1999.403.6114 (1999.61.14.005276-5) - HAMILTON RAMOS MAZURKEVICIUS(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005407-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005407-5) - ALAIDE MORAIS GOIS(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0005429-51.1999.403.6114 (1999.61.14.005429-4) - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Fl. 324 - Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o cumprimento do acordo firmado entre as partes.Int.

0005987-23.1999.403.6114 (1999.61.14.005987-5) - TERESINHA ARLETE ANCHIETA DA SILVA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007164-22.1999.403.6114 (1999.61.14.007164-4) - SERGIO GHERCOV - ESPOLIO X LENY STOLOCHI GHERCOV(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

0023183-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023182-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023182-5)) METALZILO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0000999-22.2000.403.6114 (2000.61.14.000999-2) - MILTON FERNANDES GARCIA X ILDA DALBORGO GARCIA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP093631 - MIRIAM AUXILIADORA ROMANHOLLI)

Face à concessão da Justiça Gratuita, não é possível a execução dos honorários advocatícios. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 281. Int.

0002070-59.2000.403.6114 (2000.61.14.002070-7) - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado. Para tanto, forneça a CEF a contrafé necessária à referida expedição, que deverá ser composta por cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e este despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2) - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003315-08.2000.403.6114 (2000.61.14.003315-5) - PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0003537-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003537-1) - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 193/200 - Manifeste-se o autor expressamente. Int.

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos em epígrafe. Informado o cumprimento da sentença a fls. 317/318 pela Caixa Econômica Federal, o autor manifestou-se a fls. 327/328, sustentando a necessidade de inclusão da multa diária por descumprimento da decisão no prazo assinado. Requer, ao final, seja considerado o crédito de R\$ 1.181.447,93 (fl. 337). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante r. decisão de fl. 177, proferida em 07/05/2003, determinou-se à Ré o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado, sob pena de multa diária no

importe de R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Infere-se dos autos que o mandado de citação foi juntado aos autos em 16/07/2003 (fl. 178vº), observando-se, em tese, o transcurso do prazo para cumprimento do decisum em 16/08/2003. Todavia, consoante se verá adiante, a conclusão pela mora no cumprimento da decisão judicial não procede, vejamos. A fls. 186/187 a Caixa Econômica Federal informou a adesão pelo exequente ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Em 25/09/2003 foi determinada a regularização da representação processual da Caixa, bem como a apresentação do Termo de Adesão referente ao autor (fl. 190). Manifestou-se o exequente a fls. 194/195, impugnando o termo de adesão assinado, sob alegação de haver sido induzido a erro. A fl. 196 a CEF foi intimada a apresentar o termo de adesão devidamente assinado, cumprindo o determinado a fls. 198/199 e 205/206. A parte autora manifestou-se a fls. 202/203, 211 e 214. Em 21 de outubro de 2005 foi prolatada sentença extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso II do CPC, em face do acordo celebrado. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 221/227), o qual foi contra-arrazoado pela CEF a fls. 233/244. O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução. A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração ao acórdão (261/265), os quais foram rejeitados. A Ré interpôs, ainda, Recurso Especial (fls. 282/289), tendo o autor apresentado contrarrazões a fls. 297/303. O presente recurso não foi admitido (fls. 305/306). O trânsito em julgado do acórdão se deu em 29/03/2010 (fl. 312). Em 05/05/2010, a CEF foi intimada para cumprir o julgado em 60 (sessenta) dias (fl. 313). Cumpriu o determinado em 07/06/2010, informando o crédito na conta vinculada. Nesse passo, manifestou-se o exequente pela aplicação da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) desde a data de 16/08/2003 (prazo final após a juntada do mandado de fl. 179), apresentando um valor devido equivalente a R\$ 1.181.447,93 (hum milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos). Feita a necessária digressão dos atos processuais que se seguiram a partir da r. decisão que fixou a multa diária para a hipótese de descumprimento do julgado, verifica-se que o atraso no cumprimento da sentença não foi ocasionado por culpa da executada, porquanto, consoante evidenciado nos autos, houve sentença de 1º grau extinguindo a execução, a qual foi reformada em 2ª Instância. Agregue-se, ainda, que o cumprimento do julgado somente seria possível a partir de sua efetiva liquidação, sem a qual impossível exigir da CEF valor determinado ou imputar-lhe atraso no cumprimento da medida. Ressalte-se que tal entendimento foi albergado pelo caput do art. 475-J, CPC, que menciona a incidência de multa apenas quando o devedor é intimado a pagar quantia certa ou já fixada em liquidação. Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, não houve atraso injustificado no cumprimento da decisão judicial, sendo que o retardo ocorreu em virtude de atos processuais e recursos devidamente cabíveis. Assim sendo, não há falar-se na incidência de multa diária na espécie dos autos. Ante o exposto, Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004149-11.2000.403.6114 (2000.61.14.004149-8) - TEREZA CARVALHEIRO RIBEIRO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006396-62.2000.403.6114 (2000.61.14.006396-2) - ARGEMIRO JULIAO DOS SANTOS(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006682-40.2000.403.6114 (2000.61.14.006682-3) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006745-65.2000.403.6114 (2000.61.14.006745-1) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

FLS. 284/287 - Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0000198-72.2001.403.6114 (2001.61.14.000198-5) - ZANDRA MIRIAM FERREIRA DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000264-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000264-3) - FRANCISCO DE ASSIS VECCHI X LEIVA PEREIRA VECCHI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a RÉ - CEF acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000304-34.2001.403.6114 (2001.61.14.000304-0) - MARTA ROBERTA SANTANA BARBOSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000429-02.2001.403.6114 (2001.61.14.000429-9) - VALDEMIR GABRIEL COELHO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001201-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001201-6) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP164921 - AMAURI CICCACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

FL. 910 - Manifestem-se os corréus, SESC e SENAC. Sem prejuízo, intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001599-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001599-6) - ELVIO BERSANI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.182/189 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002019-14.2001.403.6114 (2001.61.14.002019-0) - JOSE ARIVALDO DE GOIS JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277)Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int. Cumpra-se.

0002365-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500765-34.1998.403.6114 (98.1500765-3)) THEODORO LOPES GARCIA X LUZIA INACIO DA SILVA X MOISES DE SOUZA X ELVIRA MATTIOLLI CAMPOS X MOACYR DE CAMPOS X LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BERNARDES SOBRINHO X FABIO FATTORI X DIRCE SANTOS DA SILVA X CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários dos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, verifica-se com relação a coautora DIRCE SANTOS DA SILVA, que nada resta a executar, nos termos da sentença transitada em julgado prolatada nos autos dos Embargos à Execução de Sentença (fls. 560/570). Quanto aos coautores LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA, MOISES DE SOUZA, ELVIRA MATTIOLI CAMPOS, MOACYR DE CAMPOS, JOÃO BERNARDES SOBRINHO, FABIO FATTORI, houve o pagamento dos valores devidos, respectivamente a fls. 541 e 544, 543, 542, 524, 540, 577. Em relação aos coautores THEODORO LOPES GARCIA, LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, não foi dado seguimento a execução em virtude da ausência de CPF, sendo que o patrono dos autores não logrou êxito em regularizar o feito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em relação aos coautores THEODORO LOPES GARCIA, LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR observo que o feito ficou paralisado, sem qualquer movimentação dos credores, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida caso a execução fique paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Assim dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. (AC 200661830022561, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. NOVA EXECUÇÃO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não há se falar em nulidade da nova citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, porquanto constata-se que a autora efetivamente deu início à nova execução, considerando o período não contemplado no cálculo anteriormente apresentado, que serviu de base para a apuração das diferenças já pagas por meio de precatório. III - Configurada a hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do início da execução das diferenças não contempladas no cálculo anterior transcorreram mais de 5 anos. IV - Preliminar rejeitada. Agravo da embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 200803990313654, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/04/2010) No caso dos autos, trata-se de revisão de benefício previdenciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado do V. Acórdão em 03/05/2001. Os coautores THEODORO LOPES GARCIA, LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, embora intimados por diversas vezes a regularizarem o feito, juntando aos autos seus CPF, deixaram de apresentá-los até a presente data, iniciando-se a execução do julgado somente em relação aos demais coautores. Assim, observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação sem que houvesse qualquer manifestação anterior dos coautores THEODORO LOPES GARCIA, LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. Ao fio do exposto: 1) em relação aos coautores THEODORO LOPES GARCIA, LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR DECLARO EXTINTO O CRÉDITO PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2) quanto a coautora DIRCE SANTOS DA SILVA nada resta a executar, nos termos da sentença transitada em julgado prolatada nos autos dos Embargos à Execução de Sentença (fls. 560/570). 3) no que tange os coautores LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA, MOISES DE SOUZA, ELVIRA MATTIOLI CAMPOS, MOACYR DE CAMPOS, JOÃO BERNARDES SOBRINHO, FABIO FATTORI, julgo EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002502-44.2001.403.6114 (2001.61.14.002502-3) - EURLI FURTADO DE MIRANDA (SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os réus em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais dos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002527-57.2001.403.6114 (2001.61.14.002527-8) - VALDOMIRO MORETI (SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 142 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003110-42.2001.403.6114 (2001.61.14.003110-2) - SIDNEI JOSE GUARDALBEM X EDNA DE FREITAS (SP106422 - JOSE BARBOSA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003305-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003305-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLAVIO BENEDITO CADEGANI (SP149260B - NACIR SALES) X ANA DORINHA CARBALLEDA ADSUARA CADEGANI (SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO (SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0003893-34.2001.403.6114 (2001.61.14.003893-5) - JOSE PEQUENO DA SILVA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006065-54.2002.403.6100 (2002.61.00.006065-1) - ANTONIO CORREIA LIMA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001094-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001094-2) - IVAN TAVARES SANTIAGO X ANA LUCIA TAVARES SANTIAGO X VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO X MARILENE TAVARES SANTIAGO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001184-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001184-3) - MARIA DILMA ALVES PINHO X YOHRARA GOUVEIA ALVES PINHO X NAYARA GOUVEIA ALVES PINHO (SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Preliminarmente, providenciem os autores o depósito judicial da quantia questionada, assegurando o Juízo, como pressuposto de admissibilidade da impugnação apresentada. Int.

0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1) - SIRLA MARIA ALONSO SERPA (SP151795 - LENIRA

APARECIDA CEZARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001995-49.2002.403.6114 (2002.61.14.001995-7) - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002433-75.2002.403.6114 (2002.61.14.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-42.2002.403.6114 (2002.61.14.001989-1)) ADILSON NATALINO DOS SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002479-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002479-5) - SILVIA HELENA GARCIA MARTINS(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0002502-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002502-7) - MARIA DE LOURDES MESQUITA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003460-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003460-0) - JUAN MIGUEL CERVANTES CRESPO X MANUEL PINTO DA FONSECA - ESPOLIO(MARIA LANZANA PINTO)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004020-35.2002.403.6114 (2002.61.14.004020-0) - JOAO MANUEL MARTINS GONCALVES X IRMA SANCHEZ GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004593-73.2002.403.6114 (2002.61.14.004593-2) - PEDRO INACIO PEREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004763-45.2002.403.6114 (2002.61.14.004763-1) - B GROB DO BRASIL S/A(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FLS. 439/442 - Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004822-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004822-2) - ISAIAS VICENTE RODRIGUES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a habilitação de ISABEL RODRIGUES SIMPLICIO e ESTER VICENTE DA SILVA, irmãs do autor ISAÍAS VICENTE RODRIGUES, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do C.P.C, devendo estas providenciarem a regularização de sua representação processual, juntando as respectivas procurações. Após, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das herdeiras acima habilitadas, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ISAÍAS VICENTE RODRIGUES, serem liberados às irmãs, devidamente habilitadas. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, peça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004998-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004998-6) - OLIVAL MOREIRA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005312-55.2002.403.6114 (2002.61.14.005312-6) - GERALDO JOSE RAMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005797-55.2002.403.6114 (2002.61.14.005797-1) - NATANAEL RIBEIRO DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 207, desentranhando-se o original para arquivar em pasta própria. Após, pela derradeira vez, peça-se novo alvará de levantamento para a CEF. Caso o novo alvará não seja cumprido pela CEF, autorizo a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte autora. Determino ao final o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005822-68.2002.403.6114 (2002.61.14.005822-7) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

FLS. 341/344, 351 E 353 - Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005980-26.2002.403.6114 (2002.61.14.005980-3) - HELIO DIAS DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006012-31.2002.403.6114 (2002.61.14.006012-0) - FERNANDO SELAN X VICENTE POLICARPO DA ROCHA X RAIMONDO DE JESUS BOSCONI X EMILIO MASSARIOL X ANTONIO LUSIMAR DE PAULA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X LEONIDES GOMES X NELSON RIKITO SATO X AMADEU DA CONSOLACAO TEIXEIRA X ODAIR FRANCISCO LIBANIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 475/488. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0006154-35.2002.403.6114 (2002.61.14.006154-8) - NILSON HELENO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, apensem-se estes aos autos nº 200961140058982, prosseguindo-se com a execução da sentença naqueles autos. Int.

0001239-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001239-6) - CLAUDIO MORI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do

CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001330-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001330-3) - MIRIAN TEREZA SALERA DA SILVA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001555-19.2003.403.6114 (2003.61.14.001555-5) - CARMECILTON ROLDAO CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002243-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-40.2003.403.6114 (2003.61.14.001573-7)) FLAVIO FERREIRA LIMA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A diligencia requerida já foi cumprida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254. Int.

0002509-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002509-3) - WILTON SIDNEI RAMPAZO X KATIA CRISTINA MINA RAMPAZO(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002561-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002561-5) - MAURICIO APARECIDO DE ASSIS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002686-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002686-3) - RUI FREGNAN X SUELY FILOMENA FAVERO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002706-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002706-5) - MANUEL NUNES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003163-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003163-9) - JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003637-23.2003.403.6114 (2003.61.14.003637-6) - NATALIA BATISTA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO

HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se expressamente a CEF sobre fls.Int.

0003854-66.2003.403.6114 (2003.61.14.003854-3) - SEVERINO MARTINS DE ARAUJO X VALTER KURT FRIEDRICH(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004184-63.2003.403.6114 (2003.61.14.004184-0) - JOSE MATEUS DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004677-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004677-1) - DIMAS PEREIRA ROSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004904-30.2003.403.6114 (2003.61.14.004904-8) - IRMGARD HAUPT PANDORF(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005311-36.2003.403.6114 (2003.61.14.005311-8) - EDEILDO ALVES DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007176-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007176-5) - EDUARDO PACINI CABRAL(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007377-86.2003.403.6114 (2003.61.14.007377-4) - JOSE NUNES DA ROCHA NETO X RUBENS CARBONARI X ARY ZANIBONI X JOSE MORETTE JUNIOR(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007547-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007547-3) - MARIA EVANILDA DE SOUZA LEITE SABONARE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007773-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007773-1) - UBIRAJARA MENUCELLI X JOSE MARIA PRIMO X ALICE FERNANDES NICESIO X AMILTO SIMOES X ARMIN OSCAR BAUER(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007788-32.2003.403.6114 (2003.61.14.007788-3) - MARIA APARECIDA MARCATO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007814-30.2003.403.6114 (2003.61.14.007814-0) - GERALDO POSSATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008179-84.2003.403.6114 (2003.61.14.008179-5) - ISOLINA MENDES MACHADO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008526-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008526-0) - APARECIDA GARCIA PINTO X MARIA DE LOURDES DE BENEDETTI X REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008627-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008627-6) - EDMEA IGNEZ LORENZINI DURANTE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008835-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008835-2) - CARMINA FERREIRA BANDEIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000335-49.2004.403.6114 (2004.61.14.000335-1) - DELFINO CASSIANO LOPES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000832-63.2004.403.6114 (2004.61.14.000832-4) - LUCINEIA FERREIRA DE AGUIAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001049-09.2004.403.6114 (2004.61.14.001049-5) - GEOVAN SILVA DE MELO X MARIA DOS ANJOS SILVA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001107-12.2004.403.6114 (2004.61.14.001107-4) - LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001370-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001370-8) - JAIME ANTONIO TRIVELATO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Face à expressa concordância do autor, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0001507-26.2004.403.6114 (2004.61.14.001507-9) - JOAO PALMIRO GALERA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001618-10.2004.403.6114 (2004.61.14.001618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005367-9)) LAZARO ALVES DA SILVA X DORALICE CANDIDA DE OLIVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 133 - Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0001710-85.2004.403.6114 (2004.61.14.001710-6) - WARNER LUIZ DE MOURA CAMPOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação da dependente previdenciária IRACI SILVA CAMPOS, viúva do autor WAGNER LUIZ DE MOURA CAMPOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 299, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de WAGNER LUIZ DE MOURA CAMPOS, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, IRACI SILVA CAMPOS.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001819-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001819-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001527-4)) WALLACE PEREIRA DOS SANTOS X DEBORA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004162-68.2004.403.6114 (2004.61.14.004162-5) - SEBASTIAO DIAS SILVEIRA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0004196-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004196-0) - MACIEL JOSE DA SILVA X MARCIA REGINA DE SOUZA DUQUE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes, acerca do levantamento dos depósitos realizados nestes autos, fornecendo os dados necessários para tanto.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004312-49.2004.403.6114 (2004.61.14.004312-9) - OSWALDO MARTINS DA COSTA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004557-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004557-6) - MARIA STELA DE LIMA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005010-55.2004.403.6114 (2004.61.14.005010-9) - VALDEMAR GONCALVES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005074-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005074-2) - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005120-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005120-5) - HELIO CORREIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005330-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DE SOUSA X CARMELICE FERREIRA DE SOUSA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se os réus, com urgencia.Int.

0006220-44.2004.403.6114 (2004.61.14.006220-3) - JOARES RODRIGUES DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006373-77.2004.403.6114 (2004.61.14.006373-6) - DAVINA MUNIZ BARRETO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSIANE BARRETO SILVERIO X JORGE BARRETO SILVERIO X OXAGUIAN BARRETO SILVERIO(SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006524-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006524-1) - MIGUEL FRANCO PEIXOTO FILHO(SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES E SP062205 - PEDRO ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0006979-08.2004.403.6114 (2004.61.14.006979-9) - FABIANO VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007032-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007032-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007049-25.2004.403.6114 (2004.61.14.007049-2) - FRANCISCA MARIA DE SOUSA X JOAQUIM DE SOUSA LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007550-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007550-7) - FABIO FERREIRA DE JESUS (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007673-74.2004.403.6114 (2004.61.14.007673-1) - MARIA DE LOURDES PASTENA VENTURIN (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007686-73.2004.403.6114 (2004.61.14.007686-0) - MARINO LUIZ POSTIGLIONE (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Int.

0007743-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007743-7) - LASARO VITOR DA SILVA X FRANCISCA AURILENE MESQUITA GUERRA (SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007948-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007948-3) - ATOS CATTANI X NORMA CATTANI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 382, desentranhando-se o original para arquivar em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, o qual deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0008624-68.2004.403.6114 (2004.61.14.008624-4) - OSVALDO BERTULUCI (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0016453-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016453-6) - CLECIO SILVA DAVINO X KATIA DENISE BELO DAVINO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

0000040-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000040-8) - LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO PEREZ CARDOSO X ODAIR RIBEIRO X ROSELI FUKUTI X ALEXANDRA RIBEIRO VICENTE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA X CELIA REGINA MENEGUELO X DUCINEIA APARECIDA RIOTTO X SUELI FABRI DE OLIVEIRA X MARIA DEL PILAR OSES LASSA X JOSE ACACIO GATTO (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS

PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

000084-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000084-6) - JOSE PEIXOTO DO REGO(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

000540-44.2005.403.6114 (2005.61.14.000540-6) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E PI005027 - MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO E PI006947 - LUCIANE DIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

000968-26.2005.403.6114 (2005.61.14.000968-0) - AUREA SAMPAIO DE AGUIAR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de liquidação de sentença em que se pretende aferir o valor devido decorrente de condenação no cômputo dos expurgos inflacionários que atingiram a correção monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS da autora. Observado o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal foi instada a cumprir voluntariamente o julgado, tendo acostado os cálculos e comprovado o crédito na conta da autora a fls. 148/158. Manifestou-se a autora a fls. 164/165, impugnando os cálculos e depósitos realizados. Juntou memória de cálculo a fls. 173/181. Submetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação a fls. 184/191. Após manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. O Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs sobre a adoção, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Na espécie, o item 3 do Capítulo III do Manual de Cálculos dispõe sobre a atualização do débito de FGTS para fins de cobrança da dívida ativa, classificando o FGTS como espécie tributária. A propósito, consta do manual: FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS Para a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital nº 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III. Obs.: quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Com efeito, a aplicação dos índices mencionados melhor se amolda à correção que deve incidir sobre as diferenças apuradas, notadamente por não se tratar de dívida comum. Veja-se que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF dispôs expressamente sobre o tema (item 8.1 do Capítulo IV), destacando a natureza especial da dívida em cobrança e ressaltando em nota que somente se aplicam os índices referentes às dívidas comuns (item 2.1 do Capítulo IV), se a sentença dispuser expressamente. Desse modo, considerando que os índices veiculados pelo Edital nº 10 mencionado são os mesmos utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tenho que devem ser aplicados à espécie os índices previstos no item 8.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, uma vez que apenas retrata os índices já anteriormente consagrados para fins de correção monetária das contas vinculadas. Ademais, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pelas partes. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JAM REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - O JAM referente ao mês de abril de 1990 foi creditado na conta vinculada em 02/05/90. III - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 354108; Proc. 2008.03.00.043816-6; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 22/05/2009; Pág. 547) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC

936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Rel^a Des^a Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Assim sendo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 184/191). Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Cumpra-se.

0001257-56.2005.403.6114 (2005.61.14.001257-5) - ANGELA MARIA ALCAIDE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001722-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001722-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0002043-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002043-2) - JOSE MALACHIAS DE SOUZA SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002648-46.2005.403.6114 (2005.61.14.002648-3) - IRIA MANZIERI(SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002716-93.2005.403.6114 (2005.61.14.002716-5) - VALTER DE SOUSA RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002832-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002832-7) - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0003081-50.2005.403.6114 (2005.61.14.003081-4) - VICENTE INEZ VIDAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003392-41.2005.403.6114 (2005.61.14.003392-0) - CRISTIANE CABRAL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003515-39.2005.403.6114 (2005.61.14.003515-0) - VALDEMAR MORALIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004106-98.2005.403.6114 (2005.61.14.004106-0) - PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0004190-02.2005.403.6114 (2005.61.14.004190-3) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004791-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004209-9)) VICENTE SOUSA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004948-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004948-3) - MARCIA MARIA AMARO RODRIGUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro a execução dos honorários advocatícios, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 490. Int.

0005280-45.2005.403.6114 (2005.61.14.005280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-48.2005.403.6114 (2005.61.14.004562-3)) CARLOS JOSE DE SOUZA X ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6) - PATRICIA STOICOV RICARDO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0005826-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005826-5) - JULIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006153-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006153-7) - CLAUDECIR DIAS MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007016-98.2005.403.6114 (2005.61.14.007016-2) - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007097-47.2005.403.6114 (2005.61.14.007097-6) - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007099-17.2005.403.6114 (2005.61.14.007099-0) - MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007111-31.2005.403.6114 (2005.61.14.007111-7) - EDINEIA DE JESUS RIBEIRO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício assistencial. Iniciada a fase de execução, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 125/126), sendo cientificada a parte autora acerca do depósito dos valores em conta à ordem dos respectivos beneficiários (fl. 130). Sobreveio aos autos petição informando acerca do falecimento da autora (fl. 131) e requerendo a habilitação de herdeiros para levantamento dos valores. Juntou documentos (fls. 132/143). Instado a se manifestar, o INSS não concordou com a habilitação requerida (fls. 145/147). A parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III É certo que a concessão do benefício assistencial reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ: RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, o pedido de concessão do benefício foi julgado procedente gerando valores em atraso a serem percebidos pela autora, que faleceu após o trânsito em julgado da sentença, estando os autos em fase de execução dos valores auferidos. Sobre o tema, o Decreto 6.214, de 26-09-07 estabelece que: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Sendo assim, os herdeiros da autora fazem jus às parcelas devidas e não pagas pelo INSS até o óbito da autora, devendo ser habilitados nestes autos. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-Ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios. 3-Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença

naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. 4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início. 5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos para o feito, nos ônus da sucumbência. 6-Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.(TRF 3ª Região - AC 98030527169 - 427157 - Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO - PRIMEIRA TURMA - DJU 13/08/2002)V O T O - E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALECIMENTO da AUTORA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. RECURSO PROVIDO. 1. A autora requereu perante este juízo, em 11.11.2004, o restabelecimento de benefício assistencial por se tratar de pessoa incapaz e não possuir condições de exercer atividade laboral, levando uma vida caracterizada pela miserabilidade. 2. A sentença entendeu presentes os requisitos da incapacidade e miserabilidade, deferindo o pedido da inicial, fixando a DIB a partir da suspensão do benefício. 3. A requerente veio a óbito após o trânsito em julgado, em 23.11.2007, sem receber as parcelas devidas pelo INSS. 4. O genitor da autora requereu sua habilitação para receber o benefício assistencial devido, da data da suspensão administrativa até a data do óbito da requerente. 5. A sentença indeferiu o pedido de habilitação do genitor, alegando ser intransmissível o direito reclamado. 6. Em sede de recurso, o espólio da autora requer a habilitação dos herdeiros necessários (os genitores) e o pagamento das parcelas vencidas a título de benefício assistencial em favor da autora no período do cancelamento administrativo ao óbito. 7. Não foram apresentadas contra-razões. 8. O Ministério Público manifestou desinteresse no feito (fls. 83/85). 9. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 10. De observar que o benefício assistencial é revestido de caráter personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros. No entanto, o parágrafo único do art. 36, do Decreto 4.712/03, determina que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.. Sendo assim, os herdeiros da autora fazem jus às parcelas devidas e não pagas pelo INSS até o óbito da autora. 11. Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para habilitar os genitores da requerente ao processo, determinando o pagamento em rateio das parcelas devidas pelo INSS a estes, em valores iguais, sendo o período devido o do cancelamento do benefício (18.07.2003 - fls. 11) ao óbito da autora (23.11.2007 - fls. 69). 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).(Processo 318890220084013, CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE, TRGO - 1ª Turma Recursal - GO) Ante o exposto, defiro a habilitação dos herdeiros LIDIO PACHECO RIBEIRO e EDINEUSA ROSA DE JESUS, nos termos da petição de fls. 131/143.Em face do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros mencionados.Intime-se.

0007429-14.2005.403.6114 (2005.61.14.007429-5) - MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO E SP140964E - ALESSANDRO SOBOLEWSKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO ANDRADE DA SILVA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X DANIELLE ANDRADE DA SILVA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
FL. 210 - Fixo os honorários do ADVOGADO DATIVO, nomeado às fls. 80, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I - Honorários dos Advogados Dativos, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro.Após, aguarde-se o decurso de prazo para embargos à execução (fl. 209). Int.

0000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI
Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000030-94.2006.403.6114 (2006.61.14.000030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO KELLER(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO)
Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 121.Fls. 121 - Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000031-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII(SP209601 - CARLA MARCHI)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, em que consistiu o equívoco ou erro que gerou o crédito levantando pelo Réu no presente processo, bem como a origem dos valores levantados, demonstrando detalhadamente e apurando-se eventual valor a ser restituído, devidamente corrigido. Acolho parcialmente a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal e fixo o valor dos honorários periciais, em definitivo,

considerando a complexidade dos trabalhos, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando o depósito de R\$ 300,00 (trezentos reais), intime-se a CEF a efetuar o depósito do restante (R\$ 700,00), no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda dos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-34.2006.403.6114 (2006.61.14.000325-6) - JOAO MENDES FERREIRA JUNIOR X YARA CLEUSA DA SILVEIRA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000614-64.2006.403.6114 (2006.61.14.000614-2) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MATILDES EUGENIA SANTOS, viúva do autor MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, MATILDES EUGENIA SANTOS.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5) - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JOSÉ DEOCLIDES DE OLIVEIRA, PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA E SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Ré em 17.10.1991, visando a aquisição do imóvel localizado na Av. Moinho Fabrini, 277, Bloco 14, Ap. 23, Piraporinha, nesta cidade. Alegam que, durante a vigência contratual, tentaram negociar com a Ré a adequação do contrato ao PES-CP, uma vez que a correção das prestações não obedeceram o que estabelecido no contrato firmado pelos autores. Asseveram que, em 27.06.2002, mediante a quitação do saldo devedor de R\$ 37.397,98, a Ré autorizou o cancelamento da hipoteca, todavia, estimam que, ao se proceder a revisão das cláusulas contratuais, teriam em um crédito de R\$ 88.601,00, atualizado para janeiro de 2006. Sustentam que não foi observado o PES/CP, uma vez que as prestações deveriam ter sido reajustadas em conformidade com a evolução salarial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, razão pela qual houve pagamento a maior do valor das prestações devidas. Insurgem-se contra a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor. Defendem a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das parcelas (PES). Alegam que as prestações mensais devem ser amortizadas antes do reajustamento do saldo devedor. Afirmam existência de capitalização de juros. Rebelam-se contra a cobrança do CES, por ausência e amparo legal. Sustentam que a taxa de juros também deveria ter sido reajustada em conformidade com o reajustamento das prestações. Batem pela caracterização de relação de consumo, bem como pela existência de saldo a ser repetido em dobro. Invocam a Teoria da Imprevisão e o vício de consentimento consubstanciado na lesão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/93). Justiça Gratuita concedida a fl. 125. Citadas, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação a fls. 131/162. Argui, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. Argui, ainda, a falta de interesse processual, porquanto em 27.06.2002 os autores quitaram o contrato de financiamento, mediante a concessão de desconto no importe de R\$ 15.967,68 pela CEF. No mérito, sustenta que cumpriu rigorosamente as cláusulas contratuais. Bate pela legalidade da cobrança do CES, da aplicação da TR e da forma de atualização do saldo devedor. Assevera que os juros contratados observaram os limites legais. Nega a ocorrência do anatocismo. Afirma a regularidade da correção da taxa de seguro. Refuta a aplicação do CDC e a ocorrência de vício da vontade ao se firmar o contrato. Juntou documentos (fls. 163/176). Réplica a fls. 190/195. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 198/199). Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 203). Quesitos a fls. 204/217 (CEF) e fls. 221/223 (autores). Laudo Pericial acostado a fls. 225/299. Manifestaram-se as partes a fls. 311/316 (CEF) e fls. 329/333 (autores). Diante das impugnações ofertadas, os autos foram remetidos ao Perito Judicial para esclarecimentos, os quais foram juntados a fls. 340/398. Manifestaram-se as partes a fls. 401 e 403/406, pugnando por novos esclarecimentos. Remetidos à perícia, sobrevieram esclarecimentos a fls. 410/422. Manifestaram-se as partes a fls. 428/430 e 431. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II 2.1. Das Preliminares Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das

operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Nesse sentido, confira-se: Embora tenha ocorrido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, dada a sua condição de agente financeiro responsável, enquanto administradora, pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. (TRF 1ª R.; AC 2001.36.00.008597-2; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 01/12/2008; DJF1 12/01/2009; Pág. 32) Por igual, não há falar-se em falta de interesse processual, porquanto legítimo o interesse em revisar as cláusulas contratuais mesmo em relação a contrato findo, com o objetivo de se obter a eventual repetição do indébito. A corroborar este entendimento, confira-se: É possível pleitear qualquer das partes revisão judicial de contrato, mesmo depois do cumprimento voluntário deste, desde que aponte ilegalidade em suas cláusulas, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual. (TRF 5ª R.; AC 2003.85.00.001328-0; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 23/10/2009) Rejeito as preliminares. 2.2. Do Mérito Do Plano de Equivalência Salarial / CP Consoante se verifica do instrumento contratual acostado aos autos (fls. 55/68), o contrato de financiamento ajustado entre as partes foi firmado em 17.10.1991, tendo sido pactuado o plano de reajustamento das prestações pelo PES/CP e o sistema de amortização pela Tabela Price. A categoria profissional escolhida foi dos servidores públicos estaduais de força auxiliar. Ajustou-se, ainda, uma Taxa de Juros anual efetiva de 10,0338% e a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de reajustamento das cadernetas de poupança (cláusula nona). Com efeito, em virtude do que firmado no contrato, as prestações do financiamento devem ser reajustadas em conformidade com os índices de reajustes obtidos pela categoria profissional mencionada, sob pena de violação do que pactuado pelas partes. Para tanto, pode-se inferir os reajustes da categoria profissional pelo documento acostado a fls. 71/74. Consoante exposto pela perícia judicial (fl. 233), os índices aplicados pela Ré na correção das prestações não coincidem com os obtidos pela categoria profissional do mutuário principal. Tal irregularidade, segundo a perícia judicial (fl. 422), resultou em uma diferença em favor dos autores quanto ao pagamento das prestações fixada em R\$ 5.091,44, para a competência de 17.06.2002, data da quitação do contrato. Ocorre que, a par de se apurar a diferença em favor dos autores, é forçoso observar que a diminuição do valor das parcelas acarreta, inevitavelmente, aumento do saldo devedor, o qual, também segundo a perícia, passaria de R\$ 52.869,33 para R\$ 60.114,58. Desse modo, a considerar o acordo formalizado entre as partes, verifica-se que há evidente vantagem para os autores quanto à manutenção do acordo nos moldes em que estabelecido. Isso porque subtraindo-se a diferença paga a maior nas prestações (R\$ 5.091,44) do saldo devedor (R\$ 60.114,58), tem-se o valor de R\$ 55.023,15. Ora, considerado o desconto concedido para a quitação do contrato (R\$ 15.967,28), chega-se ao valor de R\$ 39.055,87. Os autores pagaram R\$ 37.397,98 pela quitação do contrato. Donde se conclui que haveria, na hipótese de revisão contratual, uma diferença em favor da CEF no importe de R\$ 1.657,89. Assim, não se verifica interesse dos autores na revisão contratual, porquanto menos vantajosa em relação ao acordo formalizado extrajudicialmente. Da cobrança do CES Atestou a Perícia Contábil que houve a cobrança do CES. Insurge-se a parte autora contra a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, ao argumento de inexistência de previsão legal para sua incidência, uma vez que somente foi previsto com o advento da Lei nº 8.692/93. O coeficiente de equiparação salarial destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores e encontrava-se regulamentado na Resolução BNH nº 4/79 e pela Circular do BACEN nº 1278/88. A cobrança do CES em período anterior à Lei nº 8.692/93 está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Assim, regra geral, não padece de irregularidade, sendo legítima a criação do CES, estando em plena conformidade com a competência e as atribuições delegadas ao BNH. Cumpre registrar que, à época da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular do BACEN 1.278/88, que no item 1. II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Todavia, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a incidência do PES antes da Lei nº 8692/93 somente quando expressamente pactuada no contrato de mútuo, sendo indevida a cobrança quando inexistente tal cláusula. Nesse sentido, confira-se: A jurisprudência desta Corte admite a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial quando contratualmente estabelecido. (STJ, AgRg no Ag 950.107/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, Quarta Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009); não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. (STJ, REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) Compulsando os autos, verifica-se que no contrato firmado pelos autores (fl. 57) há previsão expressa de aplicação do CES, razão pela qual é devida sua incidência. Do Anatocismo De início cumpre asseverar que a previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, nos planos de financiamento habitacional, a simples adoção do Sistema Price, não acarreta, por si só, o anatocismo. Todavia, as prestações devem ser sempre maiores que o valor dos juros na data de pagamento, a fim de que ocorra a amortização de parte do capital e do juro integral calculado sobre o saldo devedor na referida data. Nos contratos em que aplicável o PES/CP é comum a ocorrência da chamada amortização negativa, observando-se o valor do juro maior que a prestação, o que acarreta a insuficiência do valor da prestação para a satisfação do valor dos juros mensais e a consequente incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual serão calculados os juros dos períodos posteriores, caracterizando, assim, o anatocismo. Na espécie dos autos, a análise das planilhas anexas ao Laudo Pericial demonstra, de forma clara, que durante o contrato ocorreu amortização negativa em grande parte do período contratual, ou seja, o encargo mensal foi insuficiente para pagar os juros apurados. Isso gera a capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA APARTADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. 1 A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial- PES -, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobriria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 2. O entendimento dos Tribunais de apelação e os superiores passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 3. Conforme manifestado pelo STJ, tal providência seria absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula nº 121/STF, assim redigida. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. AGRG no Recurso Especial Nº 954.113 - RS (2007/0118286-2) RELATORA. MINISTRA DENISE ARRUDA. 4. Precedentes do STJ e deste Regional. Decisão mantida. (TRF 4ª R.; AG-AC 0005151-76.2007.404.7202; SC; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Julg. 23/03/2010; DEJF 08/04/2010; Pág. 569) Da aplicação da TR Em relação à aplicação da TR, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento, mesmo nos contratos anteriores à edição da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. II - É possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (Resp 568.192/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17.02.2004). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008) Na espécie dos autos há expressa previsão contratual, consoante se infere da Cláusula Nona do contrato. Note-se que mesmo em contratos anteriores a 1991 a TR é mais benéfica ao mutuário. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, o INPC foi de 0,010977770. Rejeita-se, portanto, a alegação da parte autora. A forma de amortização Encontra-se assentado na jurisprudência de nossos Tribunais que não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam. Nesse sentido, confira-se: É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. (STJ, REsp 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 292). Na mesma esteira: Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social.. (TRF 3ª R.; AC 1245132; Proc. 2004.61.00.008632-6; SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DEJF 15/05/2009; Pág. 328) Cumpre registrar que a questão é objeto da Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não pode ser acolhida a alegação da parte autora. Do Seguro Habitacional O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. Por igual, não colhe a alegação de que deve ser reajustado segundo os índices de reajustes das prestações, porquanto possui normatização própria, que não se submete à vontade das partes. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o pedido referente à revisão dos índices de reajustamento das prestações contratuais, tendo em vista a ausência de interesse processual. b) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão contratual, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o cálculo em separado dos juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra (amortização negativa), acrescentando-os de correção monetária, afastando-se, assim, o anatocismo verificado na espécie dos autos. c) condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora as diferenças apuradas com a presente revisão, as quais deverão ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, ficando autorizada a compensação dos valores com o saldo devedor existente. d) rejeito os demais pedidos de revisão. À vista da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um

mil reais) e a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas na proporção de 80% (oitenta por cento) pelos autores e 20% (vinte por cento) pela Ré, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0001768-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001768-1) - MARIA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001890-33.2006.403.6114 (2006.61.14.001890-9) - FRANCISCO ENIVAN DE ALMEIDA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001902-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001902-1) - ODETE MARIA COVRE FUNABASHI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002397-91.2006.403.6114 (2006.61.14.002397-8) - EULINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002623-96.2006.403.6114 (2006.61.14.002623-2) - AURELINO RODRIGUES NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5) - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004121-33.2006.403.6114 (2006.61.14.004121-0) - MARCILIO PIRES BUENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004122-18.2006.403.6114 (2006.61.14.004122-1) - OSMIR PIVETTA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIVETTA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

OSMIR PIVETTA e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIVETTA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Aduzem, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos leilões marcados. Alegam que em 29.11.1988 firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF, com a finalidade de adquirirem o imóvel localizado na Rua dos Viana, nº 500, ap. 52, Baeta Neves, nesta cidade, ficando estabelecido que as parcelas seriam reajustadas pelo PES/CP (categoria industrial). Asseveram que o autor se aposentou e não mais conseguiu colocação no mercado de trabalho, o que culminou com o inadimplemento. Sustentam que houve inobservância das cláusulas contratuais quanto ao reajustamento das prestações. Afirmando que a dívida encontra-se quitada e a ocorrência de anatocismo. Insurgem-se quanto à aplicação da TR e afirmam a necessidade de inversão na ordem legal de amortização. Batem pela ilegalidade da aplicação do índice de 84,32% em março de 1990. Invocam a aplicação do CDC. Aduzem a ilegalidade quanto à indicação da seguradora responsável pelo seguro do imóvel (venda casada) e a necessidade de que o seguro incida sobre o saldo devedor e não sobre o valor do imóvel. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 81/164). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 164/170. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 175/195. Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação a fls. 197/238. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade passiva da EMGEA. Argui, ainda, a falta de interesse processual, porquanto os autores não requereram administrativamente a revisão do valor das prestações. Invoca o litisconsórcio

passivo com a Caixa Seguradora S/A. Afirma a ocorrência de decadência ou prescrição. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e regularidade da evolução contratual. Bate pela legalidade da forma de atualização do saldo devedor e de amortização. Refuta a alegação de anatocismo e a aplicação do CDC à espécie. Rejeita a ocorrência de indébito. Afirma a legalidade do índice de 84,32% para março de 1990. Defende a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Juntou documentos (fls. 239/265). Réplica a fls. 271/305. Comunicado indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento a fls. 314/315 e seu desprovemento a fls. 317/324. Deferida a realização de prova pericial a fl. 326. Quesitos a fls. 327/328 (CEF) e fls. 352/362 (autores). Laudo Pericial Contábil a fls. 364/430. Manifestaram-se as partes a fls. 436/459 e fls. 464/493. Frustrada a tentativa de conciliação, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Nesse sentido, confira-se: Embora tenha ocorrido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, dada a sua condição de agente financeiro responsável, enquanto administradora, pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. (TRF 1ª R.; AC 2001.36.00.008597-2; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 01/12/2008; DJF1 12/01/2009; Pág. 32) Agregue-se, ainda, que a parte autora formula pedido de revisão contratual e não de cobertura pelo FCVS, razão pela qual inviável se afigura o litisconsórcio passivo com a União. Com efeito, não colhe a preliminar arguida, porquanto, na esteira da jurisprudência do STJ: não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do sistema financeiro de habitação. SFH com cláusula do fundo de compensação de variação salarial. FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação. BNH, a competência para gerir o fundo passou à Caixa Econômica Federal. (RESP 707.293/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330) Nesse sentido, também, a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À EXCLUSÃO DA CEF. 1. A união não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos do SFH. Precedentes. 2. Havendo cobertura do FCVS, deve a CEF integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária. Precedentes. 3. São nulos os atos processuais posteriores à exclusão indevida do litisconsorte passivo necessário. 4. Remessa oficial e apelação da união providas. 5. Anulação, de ofício, de atos posteriores à exclusão da CEF, inclusive a sentença. (TRF 1ª R.; AC 2001.01.00.048849-3; BA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz; Julg. 23/03/2009; DJF1 17/04/2009; Pág. 396) FINANCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRO CONTRATO CELEBRADO NO SFH. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Descabe a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, vez que a mesma é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação em que se discute critérios atinentes a valores mutuados no âmbito do SFH, sendo tal questão pacífica no STJ (RESP 117485/BA); II - Certo é que a CEF recebeu integralmente a contribuição para o FCVS, somente vindo a apontar a pretensa irregularidade no momento da quitação do saldo devedor; III - A limitação referente à utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário adveio somente com a Lei nº 8.100/90, a qual não poderia retroagir para atingir contratos firmados anteriormente a sua entrada em vigor, impossibilidade expressamente ressalvada pela Lei nº 10.150/00; IV - Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2006.51.01.003332-4; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer; DJU 13/03/2009; Pág. 170) Não há falar em litisconsórcio passivo necessário da SASSE ou SUSEP, se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre cobertura securitária, hipótese em que seria necessária a participação da seguradora na lide (TRF 1ª R.; AC 2001.38.00.037443-0; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Joao Batista Moreira; Julg. 16/06/2010; DJF1 30/07/2010; Pág. 104). Por igual, não há que se falar em ausência de interesse processual em decorrência da não formulação de pedido administrativo de revisão contratual, ante o princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88). Na mesma esteira, por se tratar de pedido de revisão contratual e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim sendo, rejeito as preliminares.2.2. Do Mérito Do Plano de Equivalência Salarial / CP Consoante se verifica do instrumento contratual acostado aos autos (fls. 103/109), o contrato de financiamento ajustado entre as partes foi firmado em 29.11.1988, tendo sido pactuado o plano de reajustamento das prestações pelo PES/CP e o sistema de amortização pela Tabela Price. A categoria profissional escolhida foi dos METALÚGICOS. Ajustou-se, ainda, uma Taxa de Juros anual efetiva de 9,8% e a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de reajustamento das cadernetas de poupança (cláusula oitava). Com efeito, em virtude do que firmado no contrato, as prestações do financiamento devem ser reajustadas em conformidade com os índices de reajustes obtidos pela categoria profissional mencionada, sob pena de violação do que pactuado pelas partes. Nesse diapasão, afirmou o Laudo Pericial Contábil que o reajuste das prestações pela Caixa Econômica Federal foi efetuado com observância das normas contratuais, não havendo que se falar em irregularidade ou ilegalidade quanto aos reajustamentos realizados. Demais disso, os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar que os reajustes realizados pela CEF se distanciaram dos reajustes da

categoria profissional do mutuário, não se podendo perder de vista que, inexistindo cobertura pelo FCVS, eventual diminuição no valor das parcelas pagas acarreta, inevitavelmente, aumento do saldo devedor, em manifesto prejuízo aos autores. Do Anatocismo De início cumpre asseverar que a previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, nos planos de financiamento habitacional, a simples adoção do Sistema Price, não acarreta, por si só, o anatocismo. Todavia, as prestações devem ser sempre maiores que o valor dos juros na data de pagamento, a fim de que ocorra a amortização de parte do capital e do juro integral calculado sobre o saldo devedor na referida data. Nos contratos em que aplicável o PES/CP é comum a ocorrência da chamada amortização negativa, observando-se o valor do juro maior que a prestação, o que acarreta a insuficiência do valor da prestação para a satisfação do valor dos juros mensais e a consequente incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual serão calculados os juros dos períodos posteriores, caracterizando, assim, o anatocismo. Na espécie dos autos, não foi demonstrada, ou sequer questionada nos quesitos formulados pelos autores, a ocorrência da amortização negativa, razão pela qual não se desincumbiram do ônus de comprovar a eventual ocorrência do anatocismo. Da aplicação da TR Em relação à aplicação da TR, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento, mesmo nos contratos anteriores à edição da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. II - É possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (REsp 568.192/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17.02.2004). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008) Na espécie dos autos há expressa previsão contratual, consoante se infere da Cláusula Oitava do contrato de fls. 50/60. Note-se que mesmo em contratos anteriores a 1991 a TR é mais benéfica ao mutuário. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, o INPC foi de 0,010977770. Rejeita-se, portanto, a alegação da parte autora. Do Plano Collor Relativo ao pleito para aplicação da BTNF a partir de março de 1990, ou mesmo de índice híbrido, com na espécie dos autos, salienta-se que a jurisprudência do STJ firmou posição no sentido de acolher o IPC (84, 32%) para o reajuste de março/abril de 1990 como indexador de correção monetária dos contratos habitacionais. A propósito, confira-se: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (STJ, REsp 508.931/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 10/05/2004 p. 275) Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão. A conversão para URV e os reajustes das prestações Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Ora, se o contrato adotava o PES, as prestações deveriam continuar sendo reajustadas pela variação salarial do mutuário, inclusive nos meses de junho e julho de 1994. Note-se que a conversão dos salários em URV, com o repasse desse percentual às prestações, não violou o critério de reajuste previsto contratualmente. Nessa esteira: A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (STJ, REsp 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 292) No mesmo sentido, confira-se: As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (TRF 3ª R.; AC 1254769; Proc. 2007.03.99.046400-7; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 17/06/2009; Pág. 744) Assim, não colhe a alegação da parte autora. A forma de amortização Encontra-se assentado na jurisprudência de nossos Tribunais que não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam. Nesse sentido, confira-se: É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal

paga. (STJ, REsp 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 292). Na mesma esteira: Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social.. (TRF 3ª R.; AC 1245132; Proc. 2004.61.00.008632-6; SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DEJF 15/05/2009; Pág. 328) Cumpre registrar que a questão é objeto da Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não pode ser acolhida a alegação da parte autora. Do Seguro Habitacional O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. Da constitucionalidade da execução extrajudicial A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Note-se que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porquanto não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do devido processo legal; prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário; e autoriza que eventual ilegalidade no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. Repetição do Indébito Não comprovado vício na execução do presente contrato, resta improcedente o pedido de restituição de eventuais quantias pagas a maior. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0004764-88.2006.403.6114 (2006.61.14.004764-8) - FLORENTINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004892-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004892-6) - GRACIA MARIA LUCIO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Chamo o feito a ordem. Trata-se de expediente apresentado pelo INSS (fls. 186/188), requerendo esclarecimento acerca da implantação do benefício nos termos em que determinado na sentença prolatada a fls. 176/179. Analisando a sentença em sua fundamentação e dispositivo, reconheço a existência de erro material quanto à implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo. Assim, a sentença deve ser retificada, notadamente no parágrafo que trata da antecipação da tutela (fl. 179), para constar: Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Restam mantidos os demais termos da sentença. Intime-se, com urgência.

0005031-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004278-0)) FRANCISCO CARLOS DE ASSIS X ERINELDA QUEIROZ DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005064-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005064-7) - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES X JAILTON ATAIDE GONCALVES(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Fls. 550/558 - Manifestem-se as partes. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória, para oitiva de ALICE CAMANDUCCI, face ao novo endereço fornecido à fl. 555. Int.

0005082-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005082-9) - WALDIR BENETTI DE PAULA X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005768-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005768-0) - OLGA FALANGA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0006252-78.2006.403.6114 (2006.61.14.006252-2) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006256-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006256-0) - RENE LOPES DE FARIAS X MARINA DA SILVA FARIAS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006320-28.2006.403.6114 (2006.61.14.006320-4) - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS NUNES X JULIONARA DAYANE MEDEIROS DO NASCIMENTO X JOSE DIEGO MEDEIROS DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS NUNES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006336-79.2006.403.6114 (2006.61.14.006336-8) - JOAO JOSE DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006451-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006451-8) - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006536-86.2006.403.6114 (2006.61.14.006536-5) - LAERTE MORA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006613-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006613-8) - MIKIO KAWAI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o

decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0006844-25.2006.403.6114 (2006.61.14.006844-5) - JAIME PAULO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006899-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006899-8) - NOEMIA MARIA DE JESUS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP229298 - SERGIO BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 177 para entrega à advogada da autora, mediante recibo nos autos, vez que estranha aos autos.P.R.I.

0007094-58.2006.403.6114 (2006.61.14.007094-4) - VITORIO BEZERRA DE ARAUJO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007101-50.2006.403.6114 (2006.61.14.007101-8) - ADELESIA CECHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 121 - Manifeste-se a autora expressamente.Int.

0004448-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004448-9) - FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0) - JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria nº15 de Novembro de 2.010, publicada em 01/12/2010 no D.O.E., fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, ou expeça-se alvará de levantamento se o caso. Intimem-se.

0030923-76.2007.403.6100 (2007.61.00.030923-7) - SALETE DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.Int.

0000121-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000121-5) - FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE MARTINEZ ROCAMORA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X UNIAO FEDERAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fls. 145/148), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000642-95.2007.403.6114 (2007.61.14.000642-0) - HENRIQUE PINHEIRO SABINO X ANTONIA SIOMARA PINHEIRO ALVES(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0001135-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001135-0) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO)

ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de liquidação de sentença objetivando a apuração do valor a ser pago pela CEF decorrente da diferença obtida com expurgos inflacionários incidentes sobre a conta poupança do autor, referente ao mês de abril de 1990. Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/52, a CEF foi instada ao cumprimento do julgado e apresentou cálculos para liquidação a fls. 65/68. Instada a se manifestar, a parte autora aduziu erro na apuração do valor informado pela CEF, ao argumento de que a r. sentença determinou a aplicação do índice expurgado sobre os valores não bloqueados e, tendo em vista que o autor não teve cruzados bloqueados, pois era aposentado à época, a correção deve incidir sobre a totalidade dos valores disponíveis e não apenas em relação ao valor de Cr\$ 50.000,00. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio cálculo de fls. 86/88. Impugnação pelo autor a fls. 94/101 e fls. 123/125. Sobrevieram esclarecimentos da Contadoria Judicial a fls. 133/135, apurando-se saldo remanescente em 10.06.2008 em R\$ 67.156,02. Instadas a se manifestarem, houve concordância do autor a fl. 145 e discordância da CEF a fl. 146. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com razão o autor. Consoante se infere da r. sentença de fls. 48/52, houve expressa determinação no dispositivo no sentido de condenar a CEF a pagar à parte autora, diferença entre o percentual que utilizou para corrigir as contas de poupança e o índice do IPC em relação ao mês de abril/90 (creditado em maio/90), a incidir somente em relação ao saldo que não foi objeto de bloqueio pelo BACEN. Na espécie, restou claro que o autor não teve cruzados bloqueados, permanecendo em sua poupança valores desbloqueados superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00. Desse modo, corretos se afiguram os cálculos da Contadoria Judicial acostados a fls. 133/135, que apuraram um valor remanescente a ser pago pela CEF em R\$ 67.156,02. Ademais, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JAM REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - O JAM referente ao mês de abril de 1990 foi creditado na conta vinculada em 02/05/90. III - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 354108; Proc. 2008.03.00.043816-6; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 22/05/2009; Pág. 547) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC 936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 133/135) e considero apto a ser executado no presente processo o valor remanescente de R\$ 67.156,02 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e dois centavos). Intime-se a CEF, na forma do art. 475-J do CPC, para efetuar o pagamento do valor mencionado em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001272-9) - JURACI ALVES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002274-59.2007.403.6114 (2007.61.14.002274-7) - LOURDES SASSI MARTINS(SP098092 - MAURO CASTRO DE MAGALHAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002353-38.2007.403.6114 (2007.61.14.002353-3) - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor do autor e da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0002360-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002360-0) - PHILOMENA MARIA FURLIN X NICOLA FURLIN(SP054245

- EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0002416-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002416-1) - ANTONIO BRILHANTE(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002527-47.2007.403.6114 (2007.61.14.002527-0) - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO X JORGE LUIZ PONCE CARDILLO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002694-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002694-7) - RAMON PENHA PEREIRA X ERONILDA MARIA PENHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002779-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002779-4) - LUCIANE NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0002781-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002781-2) - NEUSA NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002787-27.2007.403.6114 (2007.61.14.002787-3) - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003667-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003667-9) - ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA X EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA COSTA X LAUDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Comprove a Caixa Economica Federal a eventual ocorrência de saque, bem como o eventual encerramento das contas vinculadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Contadoria Judicial para re/ratificação dos cálculos.Em passo seguinte, intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

0003781-55.2007.403.6114 (2007.61.14.003781-7) - GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS(SP166176 - LINA TRIGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003877-70.2007.403.6114 (2007.61.14.003877-9) - WALDOMIRA PEREIRA BRASIL MIRANDA X FRANCISCO SOARES DE MIRANDA - ESPOLIO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.131 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003946-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003946-2) - ARI LADALARDO(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004003-23.2007.403.6114 (2007.61.14.004003-8) - CONCEICAO RIBEIRO MIGUEL(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença aviada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação em epígrafe, em que contende com CONCEIÇÃO RIBEIRO MIGUEL, objetivando seja reconhecido excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pela autora. Aduz, em síntese, a inexistência de determinação expressa de capitalização de juros na sentença transitada em julgado, pugnado pela aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Intimada, manifestou-se a parte autora a fls. 103/105. Submetidos aos autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação a fls. 108/110. Manifestaram-se as partes a fl. 112 (CEF) e fls. 113/114 (autora). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial bem elucidam a questão. Com efeito, consoante exposto pelo auxiliar do juízo, nos cálculos da CEF foram computados juros simples, quando o correto seria o cômputo de juros compostos, consoante determinado na r. sentença. Já a parte autora incorreu em erro ao incluir o IPC de fevereiro de 1991, o qual não foi determinado pela r. sentença. Assim sendo, devem prevalecer os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, porque em consonância com a sentença transitada em julgado. Ademais, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pelas partes. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JAM REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - O JAM referente ao mês de abril de 1990 foi creditado na conta vinculada em 02/05/90. III - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 354108; Proc. 2008.03.00.043816-6; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 22/05/2009; Pág. 547) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC 936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Assim sendo, rejeito a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal e fixo como apto a ser executado o valor de R\$ 6.921,00 (seis mil, novecentos e vinte e um reais), para a competência de outubro de 2009, descontados os valores já depositados. Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da diferença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (art. 475-J, 4º, CPC) e consequente penhora. Publique-se. Cumpra-se.

0004006-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004006-3) - HILDA MARIA DE JESUS X WALTER BIGI X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISaura MARIA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de liquidação de sentença objetivando a apuração do valor a ser pago pela CEF decorrente da diferença obtida com expurgos inflacionários incidentes sobre a conta poupança da parte autora. Instada ao cumprimento da sentença, a CEF elaborou os cálculos e efetuou o depósito do valor que entende devido a fls. 180/182. Intimada, a parte autora impugnou os cálculos e o valor do depósito efetuado pela CEF (fls. 188/245). Submetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação a fls. 248/260. Manifestaram-se as partes a fl. 270 (autores) e fl. 271 (ré). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os cálculos formulados pela Contadoria Judicial bem elucidam a questão. Consoante apurado, a CEF corrigiu os valores devidos pela Tabela das Condenatórias em Geral veiculada pela Resolução nº 561/2007 do CJF, com aplicação de juros simples, quando o correto seria a aplicação de juros compostos. Apurou, ainda, somente o débito referente à autora Hilda Maria de Jesus, olvidando-se em relação aos demais autores. Quanto aos autores, calcularam juros contratuais somente até agosto de 2008, quando o correto seria até agosto de 2009. Assim sendo, à míngua de impugnação consistente pelas partes, merecem homologação os cálculos da Contadoria Judicial. Ademais, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JAM REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - O JAM referente ao mês de abril de 1990 foi creditado na conta vinculada em 02/05/90. III - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 354108; Proc. 2008.03.00.043816-6; SP; Relª Desª Fed. Cecília

Mello; DEJF 22/05/2009; Pág. 547) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC 936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 248/260) e considero aptos a serem executados no presente processo os seguintes valores, devidamente atualizados e descontados os depósitos realizados:a) Hilda Maria de Jesus: R\$ 684,64 (10.05.2009).b) Walter Bigi: R\$ 1.905,49 (10.03.2010).c) Terezinha da Silva Zapateiro: R\$ 122,55 (10.03.2010).d) Isaura Maria Zapateiro: R\$ 1.197,50 (10.03.2010).e) Ivanir Aparecida Zapateiro: R\$ 18.009,47 (10.03.2010). Intime-se a CEF, na forma do art. 475-J do CPC, para efetuar o pagamento dos valores mencionados em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004007-60.2007.403.6114 (2007.61.14.004007-5) - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO X ANTONIO ALVES DE AGUIAR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 187/190 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004054-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004054-3) - APARECIDA FORTUNATO SIMIONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004100-23.2007.403.6114 (2007.61.14.004100-6) - MILTON DELGADO RUIZ(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004124-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004124-9) - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004135-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004135-3) - GERALDO UBIRAJARA LIMA X CECILIA CAPITANIO LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004145-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004145-6) - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004147-94.2007.403.6114 (2007.61.14.004147-0) - WADI CORTAT TABELT X MARISA APARECIDA TABELT X LAIS TABELT DOS SANTOS X JAMIL SALIM TABELT - ESPOLIO(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004153-04.2007.403.6114 (2007.61.14.004153-5) - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao transito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF.Cumpra a CEF o despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de imposição da cominação legal.Int.

0004157-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004157-2) - MANOEL MARTINS APOLINARIO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004158-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004158-4) - DIRCEU SIQUEIRA CABRAL(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004165-18.2007.403.6114 (2007.61.14.004165-1) - YOKO YENDO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da parte autora, conforme requerido.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, devendo ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Int.

0004167-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004167-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004172-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004172-9) - LOURENCO DEMARCHI X MARIA DE FATIMA COSTA DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004173-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004173-0) - GIUSEPPE DEMARCHI - ESPOLIO X CLAUDIO DEMARCHI X LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da parte autora, conforme requerido.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, devendo ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Int.

0004240-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004240-0) - IZIDORO GOLDFARB(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004320-21.2007.403.6114 (2007.61.14.004320-9) - VALDIR DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004353-11.2007.403.6114 (2007.61.14.004353-2) - MAURO ARAUJO(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0004406-89.2007.403.6114 (2007.61.14.004406-8) - VANDETE SILVINO COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, a ser realizado pela Secretaria da Vara, que deverá entregar os documentos ao peticionário mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004423-28.2007.403.6114 (2007.61.14.004423-8) - ANDERSON RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9) - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da parte autora. Referido alvará somente será expedido após decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Int.

0004664-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004664-8) - JEMERSON GLEISON BARBOSA DA SILVA X ROSELIR DIAS BARBOSA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0004981-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004981-9) - GERSON PATRICIO DA LUZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004992-29.2007.403.6114 (2007.61.14.004992-3) - DORACI DE OLIVEIRA MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005047-77.2007.403.6114 (2007.61.14.005047-0) - ROMILDO GONCALVES DA SILVA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005184-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004038-5)) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF. Cumpra a CEF o despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de imposição da cominação legal. Int.

0005185-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1)) LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF. Cumpra a CEF o despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de imposição da cominação legal. Int.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006039-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006039-6) - WALDEMIR DONIZETE ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006088-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006088-8) - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 286 - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 281. Int.

0006165-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006165-0) - AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006283-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006283-6) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor. Int.

0006294-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006294-0) - ODIVAR RISSI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor. Int.

0006318-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006318-0) - HILDA GOBETTI LOTTO (SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007278-77.2007.403.6114 (2007.61.14.007278-7) - MARIA EDITE DA CONCEICAO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007529-95.2007.403.6114 (2007.61.14.007529-6) - DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007536-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007536-3) - EDLEUSA BESERRA DE LIMA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007583-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007583-1) - MEIRE ALVES TEIXEIRA CARDOSO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7) - MANOEL CANDIDO SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o

autor.Int.

0008574-37.2007.403.6114 (2007.61.14.008574-5) - AMELIA PEREIRA RIBEIRO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008703-42.2007.403.6114 (2007.61.14.008703-1) - AGOSTINHO CUSTODIO MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERNESTO BISCASSI qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Acosta(m) documentos à inicial Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 42/50. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A fl. 66, a Ré junta aos autos termo de adesão do autor à Lei Complementar 110/2001. Instado a se manifestar, o autor quedou-se silente. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Assim, rejeito a defesa processual arguida. Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007) Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Todavia, na hipótese vertente, ainda que o autor tenha firmado o acordo nada impede recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podiam ser objeto da transação corporificado no termo de adesão). Prescrição Trintenária Em relação à argüição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, nos seguintes termos: Art 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo

ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, extinguiu-se a progressividade prevista na legislação anterior, e passou-se a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Eis a redação dos dispositivos que regulam a matéria: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Com a promulgação da Lei 5.958/73 garantiu-se o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa, in verbis: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Consolidando a orientação sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Impende, outrossim, ressaltar que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências: a) a aquiescência do empregador; b) a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou ter sido admitido até 22 de setembro de 1971. Assim, somente se reconhece a retroatividade da opção para fins de pagamento dos juros em taxa progressiva para os vínculos empregatícios que se iniciaram antes da edição da Lei nº 5.705 (21.09.1971). Nesse sentido, confira-se: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE. ADMISSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. OPÇÃO NÃO RETROATIVA. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966 (Súmula n. 154/STJ). 2. Os vínculos empregatícios ocorreram após a edição da Lei 5.705/71, com base na qual foram feitas as opções pelo FGTS, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, devendo ser aplicada à sua conta vinculada a taxa simples de 3% ao ano. 3. Relativamente ao terceiro contrato de trabalho, foi admitida e fez opção em 19/08/74, já na vigência da Lei 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2005.33.00.006833-0/BA. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. DJ de 03/05/2007, p. 74). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200834000064935, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, 5ª Turma, 13/03/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. ADMISSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. 1. A opção retroativa pelo regime do FGTS, facultada pela Lei 5.958/73, não permite a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada de empregado admitido em período posterior à edição da Lei 5.705/71 (22.9.71), que unificou a taxa de juros remuneratórios em 3%. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGRAC 200538000213729, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, 27/11/2006) Frise-se, ainda, que se a Lei nº 5.958/73 facultou a opção retroativa a 01.01.1967 ou à data de admissão, se posterior àquela, não se pode pretender levar em consideração o tempo de permanência na empresa que antecede o dia 01.01.1967, pois tal pretensão não encontra previsão legal. Em suma, se o empregado tiver sido admitido após a edição da Lei nº 5.107/66, a opção ao regime do FGTS retroagirá à data de admissão; se o contrato de trabalho teve início antes da Lei, a contagem do tempo de serviço retroagirá ao dia 01.01.1967, limite temporal fixado pela legislação de regência do FGTS. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 23/33) onde consta vínculo empregatício de 01/12/1970 a 26/01/1984, havendo opção pelo regime de FGTS em 01/12/1970. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 02/12/1979, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5.107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Expurgos Inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Na espécie, cumpre asseverar que o pedido formulado é no sentido de que seja aplicado o percentual de 16,65% quanto aos expurgos apurados no mês de janeiro de 1989, sendo necessário esclarecer que incidindo o mencionado índice sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. Nesse sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DO MÊS DE JANEIRO DE 1989, DEVIDO EM 16,65%. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. 1. É de 16,65% o índice inflacionário aplicável aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, que, incidindo sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. 2. Nas causas em que a Caixa Econômica Federal é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, a fixação da verba honorária se faz nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que ela não atua na condição de empresa pública com o fim de explorar atividade econômica, mas, sim, como representante legal de um fundo de natureza eminentemente social, garantido pela União. No caso, fica mantida a decisão recorrida que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 3. Estabelecida a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), estando os autores sob o pálio da Lei n. 1.060/1950, fica suspensa, nos termos do seu art. 12, a execução da parcela de honorários de que são devedores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 199801000575827, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 30/04/2007 Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. IIIAo fio do exposto:1) No que tange ao período de 01/12/1970 a 01/12/1979, EXTINGO O FEITO, em face da prescrição, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do

mesmo diploma legal.2) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para impor à CEF a obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com a empresa Molins do Brasil S.A. - Máquinas Automáticas, no período de 02/12/1979 a 26/01/1984.3) em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF).Custas ex lege.P.R.I.

0008715-56.2007.403.6114 (2007.61.14.008715-8) - JOSE BERNARDINO DOS ANJOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008745-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008745-6) - BONIFACIO ELOI JOAQUIM X EDILEUSA MARGARIDA JOAQUIM X CLEUSA MARGARIDA JOAQUIM X BONIFACIO ELOI JOAQUIM FILHO X ROBERTO ELOI JOAQUIM(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003195-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003195-1) - HELCIO RODRIGO VENTUROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000062-31.2008.403.6114 (2008.61.14.000062-8) - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias depositas nos autos, a favor da parte autora, conforme requerido.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Int.

0000205-20.2008.403.6114 (2008.61.14.000205-4) - ADILSON CORDEIRO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000464-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000464-6) - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000561-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000561-4) - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à manifestação retro, cancelem-se os alvarás de levantamento juntados às fls. 154/162, arquivando-se o original em pasta própria.Face à divergência de valores, apresente a ré - CEF planilha com os valores devidos a cada autor, na data do depósito realizado à fl. 123, esclarecendo se cumpriu integralmente o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de multa.Int.

0000790-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0000917-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000917-6) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0001032-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001032-4) - SARA TEIXEIRA MANZINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001034-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001034-8) - JOAO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001080-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001080-4) - CECILIA GROTTI SOARES(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001278-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001278-3) - JOSE PAIVA X HELIO GARCIA DO CARMO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001428-08.2008.403.6114 (2008.61.14.001428-7) - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos do Contador de fls. 168. Expeçam-se alvarás de levantamento para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001509-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001509-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0001519-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001519-0) - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001861-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001861-0) - NIVANIA ARAUJO DE SANTANA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as

formalidades legais.Int.

0001951-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001951-0) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002034-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002034-2) - FRANCISCO JOSE MANZINI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002096-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002096-2) - MARLENE FRANCISCA ALVES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002304-60.2008.403.6114 (2008.61.14.002304-5) - TOMIO FUJIWARA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002340-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002340-9) - ANTONIO FRANCISCO BOLARI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002363-48.2008.403.6114 (2008.61.14.002363-0) - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Aberta vista ao Autor para manifestação, ficou-se em silêncio.Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e o autor, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002380-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002380-0) - ORLANDO SIMOES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002388-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002388-4) - JOCELIO MIRANDA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002427-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002427-0) - GENY SATURNINO DA COSTA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0002438-87.2008.403.6114 (2008.61.14.002438-4) - MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002446-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002446-3) - LUIS LEAL DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002453-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002453-0) - DORIVAL ALVES DE GODOY FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002461-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002461-0) - FRANCISCO DE SOUZA LOPES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002476-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002476-1) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002617-21.2008.403.6114 (2008.61.14.002617-4) - MARIA ROVINI(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002690-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002690-3) - JOSE MARCILIO SOUSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002700-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002700-2) - MIRTES CARATTI PADILHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002724-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002724-5) - CLOTILDE MONTIBELLER CASSETTARI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002846-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002846-8) - LENITA ALVES DE SANTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002859-77.2008.403.6114 (2008.61.14.002859-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002926-42.2008.403.6114 (2008.61.14.002926-6) - ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ

TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003022-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003022-0) - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003039-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003039-6) - CELINA VIEIRA DE MELO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003161-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003161-3) - TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos juntados a fls. 613/781, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003297-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003297-6) - VENINA ALVES FERNANDES(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003316-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003316-6) - VITOR LEININ NAGASAWA X JOSE FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0003346-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003346-4) - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0003610-64.2008.403.6114 (2008.61.14.003610-6) - JOSE APARECIDO DE BORBA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003623-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003623-4) - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004008-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004008-0) - ANITA CONSTANCA PAIOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004177-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004177-1) - VIRTUDES PARRA NAGY(SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a autora.Int.

0004187-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004187-4) - CARLOS EDUARDO DE SOUSA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004200-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004200-3) - ELZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004326-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004326-3) - ODETE ROSA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA SOARES X EFIGENIA JOSE SILVA X LUCIA JOSE DA SILVA LIMA X ROSANA JOSE DA SILVA X LEONIO JOSE DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004440-30.2008.403.6114 (2008.61.14.004440-1) - SALVADOR LIOTTE(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP263906 - JANAINA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004560-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004560-0) - JORGE DOS PRAZES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se o autor.Int.

0004698-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004698-7) - OSVALDO LUIZ GOMES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004763-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004763-3) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004837-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004837-6) - ELZA PONCO DRESSANO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3) - GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0005165-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005165-0) - CRELIA VICENTINI CORTEZE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77,

dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005247-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005247-1) - WILHAM FERREIRA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005251-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005251-3) - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005350-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005350-5) - EDUARDO LUI X DEOLINA MARIA BONOTTO LUI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005352-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005352-9) - JOAO TADEU ADAMO X IVONE VIEIRA ADAMO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005353-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005353-0) - FILEMON DE ASSIS X VERA LIGIA OLMEDO DE ASSIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005359-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005359-1) - ISIDORO CAMPOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0005464-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005464-9) - MARIA MARCULINA DA SILVA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005649-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005649-0) - ARLINDA JOSE FERREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005710-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005710-9) - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se o autor.Int.

0005715-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005715-8) - FRANCISCA MARIA PIMENTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0005718-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005718-3) - JOSE AILTON SIMOES LIMOEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Fls. ___/___: vista ao autor(es). Após, tornem conclusos. Int.

0006020-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006020-0) - IVANICE SOARES TELES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006063-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006063-7) - ALBINO HENRIQUE FERRARI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006303-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006303-1) - ERNANE DE ASSIS REIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006379-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006379-1) - ADRIANA GODOI ALMEIDA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a AUTORA em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4) - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 107 e 154, conforme requerido à fl. 155, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006649-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006649-4) - TEREZINHA TINTE MARINI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0006675-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006675-5) - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença aviada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos em epígrafe, em que contende com AOTALINA MARIA BOFF FÁVERO, objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Submetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação a fls. 77/79. As partes se manifestaram a fl. 81 (CEF) e fls. 82/84 (autora). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial bem elucidam a questão. Consoante apurado, a Caixa Econômica Federal corrigiu os valores pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007, todavia aplicou juros simples, quando o correto seria a incidência de juros compostos, conforme determinado na r. sentença. Verificou-se, ainda, que os juros foram contados a partir de janeiro de 1989, sendo que os juros deste mês já estão incluídos no índice de JAM aplicado. Já em relação à parte autora, corrigiu os valores pelos mesmos índices aplicados aos saldos de poupança, incluindo, todavia, o IPC referente aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o que não foi expressamente determinado no julgado. Assim sendo, tenho que os cálculos judiciais merecem acolhimento, porquanto não foram infirmados pelas partes. Ademais, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pelas partes.

Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JAM REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - O JAM referente ao mês de abril de 1990 foi creditado na conta vinculada em 02/05/90. III - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 354108; Proc. 2008.03.00.043816-6; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 22/05/2009; Pág. 547) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC 936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Assim sendo, rejeito a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal e fixo como apto a ser executado o valor de R\$ 40.342,31, para a competência de outubro de 2010, descontados os valores já depositados. Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da diferença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (art. 475-J, 4º, CPC) e consequente penhora. Publique-se. Cumpra-se.

0006676-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006676-7) - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006793-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006793-0) - MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM X CLAUDEMIR SOARES DE ALECRIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006847-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006847-8) - MAURA BACCI GOUVEA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006973-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006973-2) - APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007128-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007128-3) - MANOELINO ANGELO DE MENEZES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007223-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007223-8) - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007266-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007266-4) - ANTONIO OSMAR LUIZ(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 77 - Manifeste-se a CEF expressamente.Int.

0007392-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007392-9) - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0007403-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007403-0) - MARIA VENTURA CHAVES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007552-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007552-5) - CECILIA MARIA FARIAS ALVES(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007844-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007844-7) - MARIO JOSE MELONI HORITA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007916-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007916-6) - JOSE FRANCISCO NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007917-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007917-8) - RENATO TADEU LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF. Cumpra a CEF o despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de imposição da cominação legal. Int.

0007964-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007964-6) - MARIA DAS GRACAS MACEDO SARQUIS X MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS X MAURO CESAR MACEDO SARQUIS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 73. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Com o depósito complementar, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, para as quantias depositadas nos autos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007970-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007970-1) - MARIA LUISA SEIXAS COELHO(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF. Cumpra a CEF o despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de imposição da cominação legal. Int.

0007981-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007981-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em inspeção. Fls. ___/___: vista ao autor(es). Após, tornem conclusos. Int.

0007989-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007989-0) - PETER NEUSINGER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007997-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007997-0) - ANTONIO BREDA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de

levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008019-83.2008.403.6114 (2008.61.14.008019-3) - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Homologo os cálculos do Contador de fls. 94. Expeçam-se alvarás de levantamento para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008029-30.2008.403.6114 (2008.61.14.008029-6) - ROBERTO DE ZOPPA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 62 - Manifeste-se a CEF expressamente.Int.

0008038-89.2008.403.6114 (2008.61.14.008038-7) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008046-66.2008.403.6114 (2008.61.14.008046-6) - EMILIA EMI KIDO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008047-51.2008.403.6114 (2008.61.14.008047-8) - GENNY SOUZA ARANDA(SP159857 - MARCOS SOUZA ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008055-28.2008.403.6114 (2008.61.14.008055-7) - JOSE LAURINDO DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0008082-11.2008.403.6114 (2008.61.14.008082-0) - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0008102-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008102-1) - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao transito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF.Cumpra a CEF o despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de imposição da cominação legal.Int.

0008110-76.2008.403.6114 (2008.61.14.008110-0) - EUNICE GUNTHER(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008138-44.2008.403.6114 (2008.61.14.008138-0) - LUIZA MOMBELI MARTINS X LEILA APARECIDA MARTINS X MARIANNE MACEDO MARTINS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer

nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

000044-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000044-0) - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

000127-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000127-3) - CLAUDIO SILINGARDI X TEREZA RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

000251-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000251-4) - MARLENE MORAIS ROMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

000367-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000367-1) - TERRY LEE CRAVEN(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

000413-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000413-4) - HELIO CINEL BARBOSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao transito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF.Cumpra a CEF o despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de imposição da cominação legal.Int.

000566-03.2009.403.6114 (2009.61.14.000566-7) - ANTONIO RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

000587-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000587-4) - JOSE IRAN ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

000629-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000629-5) - JOAO DORNELAS(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Face ao transito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF.Cumpra a CEF o despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de imposição da cominação legal.Int.

000633-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000633-7) - CRISTINA GRANDEZA PASCHOALETI(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao transito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF.Cumpra a CEF o despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de imposição da cominação legal.Int.

000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2) - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

000913-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000913-2) - ANA PAULA LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Vistos em inspeção. Fls.____/: vista ao autor(es). Após, tornem conclusos. Int.

0001285-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001285-4) - JOSE IRAN ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001412-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001412-7) - MARIA DAS NEVES DE VASCONCELOS DE JESUS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001762-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001762-1) - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Int.

0002010-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002010-3) - ELZA NORONHA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 151/156: Manifeste-se a parte autora.

0002013-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002013-9) - HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002371-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002371-2) - APPARECIDA CALORE FRANCHINI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003153-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003153-8) - LUIZA CLEUZA CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004010-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004010-2) - CLEUSA HERNANDES FERNANDES GARCIA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004485-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004485-5) - GERALDO LEITE DA CRUZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004716-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004716-9) - JOSE MARIA CORREIA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 159).

0004878-22.2009.403.6114 (2009.61.14.004878-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0) - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6) - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005243-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005243-8) - VALDICE JULIA DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005244-61.2009.403.6114 (2009.61.14.005244-0) - BARNABEL ALVES DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005486-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005486-1) - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005507-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005507-5) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC.Cumpra-se.

0005510-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005510-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005512-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005512-9) - MAURICIO DE MELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005530-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005530-0) - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005582-35.2009.403.6114 (2009.61.14.005582-8) - JOAO CARLOS DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 98: O pedido de alvará de levantamento deve ser formulado nos autos em que realizados os depósitos judiciais.Transcorrido o prazo do art. 475-J, paragrafo 5º, do CPC, sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao

arquivo.Int. Cumpra-se.

0005685-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005685-7) - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005869-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005869-6) - MARIA DO CARMO DE SOUZA ZANON(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5) - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005952-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005952-4) - ANA MARIA BRAZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5) - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006112-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006112-9) - MARTA PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006114-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006114-2) - VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006379-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006379-5) - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006407-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006407-6) - IRMA PEREIRA ROCHA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006492-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006492-1) - FRANCISCO INACIO VIEIRA DINIZ(SP274482 - DENNIS ROBERTO COMEÇANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006632-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006632-2) - TELMA MIRANDA GALINDO LIMA(SP181902 - DARCI DE

AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006785-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006785-5) - HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIO REIS VARGAS PENA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.Designo o dia 06.04.2011, às 14:30h, para audiência de instrução.As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão.Intimem-se para depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0006792-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006792-2) - JOAQUIM MARTINS LOPES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007169-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007169-0) - ANEDINA DA CRUZ DE MELO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007170-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007170-6) - NILZA GONCALVES NUNES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007309-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007309-0) - LUIZ MENEZES DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008209-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008209-1) - OLIVIO INACIO ATALIBA(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008647-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008647-3) - RICARDO CUSTODIO DANTAS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008790-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008790-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008837-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008837-8) - NILTON FERREIRA CORDEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008947-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008947-4) - VANDERLEI MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008977-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008977-2) - MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009036-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009036-1) - ABI GALVAO DIAS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009059-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009059-2) - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0009101-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009101-8) - OSMAIR ALVES GUIMARAES - ESPOLIO X FATIMA MARIA GUIMARAES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0009347-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009347-7) - CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA(DF004059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0001241-29.2010.403.6114 (2010.61.14.001241-8) - WALDIR GOMES FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDIR GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/10/2003.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/66, alegando, preliminarmente, carência de ação, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.A fl. 70 o autor concordou com a preliminar de carência de ação argüida pelo INSS e requereu a extinção do processo sem análise do mérito, uma vez que a revisão pleiteada nestes autos já foi concedida administrativamente.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA revisão aqui pretendida foi feita administrativamente, razão pela qual o autor requereu extinção do feito pela falta de interesse de agir.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça concedida (fl. 47).Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.C.

0006187-44.2010.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007270-95.2010.403.6114 - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Rosângela Maria Gama de Oliveira, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja deferido o depósito das parcelas contratuais no importe de R\$ 453,57. Aduz, em apertada síntese, que adquiriu imóvel financiado pelo SFH por intermédio de instrumento particular de cessão de direitos, outorgada em janeiro de 1996, tendo cumprido integralmente as obrigações contratuais, com pagamento da última parcela em 20.07.2010. Alega que, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Oitava, obrigou-se a autora ao pagamento do saldo residual, estimado pela Ré em R\$ 260.000,00, consoante cobrança encaminhada à autora. Sustenta a aplicação errônea do CES na primeira parcela, uma vez que inexistente previsão contratual para tanto. Assevera a inobservância do plano de equivalência salarial e do sistema de amortização contratado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/113). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de financiamento firmado pela parte autora (fls. 28/39) definiu como critério de reajustamento das parcelas o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP), com limite de cobertura pelo FCVS fixado em Cr\$ 1.583.625,00 e reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (Cláusula Oitava). De início, convém ressaltar que as alegações referentes à aplicação da TR e forma de amortização do saldo devedor encontram-se pacificadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010) Nada obstante, verifica-se plausibilidade na tese arduida pela autora no que tange à cobrança do CES, porquanto inexistente previsão contratual para sua cobrança. Por igual, observa-se pelas planilhas acostadas aos autos (fls. 62/82), que houve amortização negativa do saldo devedor, o que, aliado à aplicação do método Price, enseja a capitalização indevida de juros, autorizando-se que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária, o que ensejará sensível diferença nos valores devidos pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 957.591/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Assim, verifico plausibilidade no direito invocado pela parte autora. Agregue-se, ainda, que o valor da prestação cobrada em decorrência do saldo devedor remanescente se afigura muito superior ao valor anteriormente cobrado da autora, donde se extrai o risco iminente de inadimplência e de eventuais restrições ao crédito, vislumbrando-se, assim, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, quanto ao depósito dos valores requerido na inicial, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser

repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato (Lei nº 10.931/2004, art. 50). Assim sendo, defiro o pedido de liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que receba os valores das prestações oferecido pela parte autora (R\$ 453,57), até final decisão. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 13.04.2011, às 15:00h. As partes deverão comparecer munidas de elementos para eventual acordo. Concedo a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cite-se.

0009067-09.2010.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SANTINA DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO APARECIDO DA SILVA, representado por Santina Dias, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor ser portador de deficiência mental e doenças vasculares, o que o impedem de exercer qualquer atividade profissional, tornando-o totalmente incapaz para a vida independente, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado. Juntou os documentos de fls. 09/36. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral, bem como acerca da renda per capita familiar. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ainda, deverá ser realizado estudo sócio-econômico para auferir a renda familiar do autor. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/05/2011 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedendo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Aprovo os quesitos formulados pelo autor a fl. 10. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro, ainda, a realização de estudo sócio-econômico. Oficie-se a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para que elabore estudo social. Sem prejuízo, considerando a alegada incapacidade do autor, regularize sua representação, juntando aos autos termo de curatela. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-36.2011.403.6114 - ITAMAR GOMES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora é portadora de epilepsia e depressão, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/27). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do

CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/05/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. O autor deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulado pelo autor a fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-66.2011.403.6114 - MARIA LEANDRA DE ARAUJO SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por doenças/lesões, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 14/39). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade

laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/04/2011 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005076-11.1999.403.6114 (1999.61.14.005076-8) - MARIA DAS GRACAS PAULA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitorio(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0003427-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003427-9) - JOSE MESSIAS DE JESUS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001585-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001585-0) - THEREZA MARIA DO NASCIMENTO X ROBSON TARCISIO DO NASCIMENTO X DIANE NAILA DO NASCIMENTO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0004539-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059751-63.1999.403.6100 (1999.61.00.059751-7)) CIBELE DA COSTA GALLO X SUZETE DA COSTA SANCHEZ(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004361-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004361-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008026-17.2004.403.6114 (2004.61.14.008026-6) - CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARTS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a AUTORA em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006669-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006669-2) - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS - EDIFICIO ROUXINOL(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000981-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000981-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

À minguagem de oposição, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 136. Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito da diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Indefiro o pleito de fl. 140, porquanto a petição não se encontra subscrita por ambos os advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002412-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002412-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X ROBERTO GOBBO(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006231-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006231-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO TOPAZIO X CARINA AZEVEDO MARQUES STOCO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006909-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006909-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006913-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006913-2) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0000965-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000965-6) - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007081-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007081-3) - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001574-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001574-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente.Int.

0002929-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002929-5) - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0003220-60.2009.403.6114 (2009.61.14.003220-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 97 que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005687-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005687-0) - CONDOMINIO QUADRA DAS CAPITALS II EDIFICIOS PIAUI CEARA GOIAS E OUTROS(SP192533 - AILSON MAS ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007764-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007764-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ESTRELAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008417-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008417-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0009346-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009346-5) - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000590-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000590-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001226-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001226-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO

CORDEIRO BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002646-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006706-19.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006780-73.2010.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000210-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002560-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TME PLASTICOS S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X DANIEL NASCIMENTO CURI

Trata-se de ação de embargos do devedor à execução aviada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIS ANTÔNIO NASCIMENTO e DANIEL NASCIMENTO CURI, objetivando seja reconhecido o excesso de execução quanto à cobrança da verba honorária sucumbencial. Intimados, os embargados deixaram de oferecer impugnação no prazo legal (fl. 49, verso). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação a fl. 52/53. Intimados, os embargados pugnam pela incidência de juros moratórios (fls. 55/56) e a União manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar na incidência de juros moratórios em relação ao débito de honorários sucumbenciais, porquanto a verba sucumbencial de honorários somente se sujeita à correção monetária, consoante bem explicitado pela Contadoria Judicial a fls. 52/53, que fixou o valor devido em novembro de 2008 em R\$ 1.166,94. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELO INSS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Caso em que se discute a

incidência de juros de mora em condenação de verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor atualizado do débito fiscal, que estava sendo cobrado em execução fiscal que fora extinta. 2. Só há a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública no caso de o pagamento não ser feito no prazo da Lei n. 10.259/2001 ou no prazo do art. 100 da Constituição Federal (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010). 3. Não há como admitir a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200701343459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, 02/06/2010) Ademais, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JAM REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - O JAM referente ao mês de abril de 1990 foi creditado na conta vinculada em 02/05/90. III - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 354108; Proc. 2008.03.00.043816-6; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 22/05/2009; Pág. 547) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC 936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar como apto a ser executado o valor de R\$ 1.166,94 (um mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para a competência de novembro de 2008, a ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor executado e o valor fixado na presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se RPV em favor dos embargados. Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C.

0009095-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009095-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001974-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Devidamente notificada, a parte Embargada ficou-se inerte. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Sobreveio parecer de fl. 36 afirmando corretos os cálculos do Embargante. Somente o Embargante manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de alegado erro na elaboração dos cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que concluiu estarem corretos os cálculos do embargante, constatando a existência de erro por parte da embargada na aplicação de juros anteriores à citação e inclusão de juros e correção monetária diversa da Resolução 561/2007 na atualização dos honorários advocatícios. Assim, considerando que não houve impugnação ao parecer da Contadoria Judicial, que goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência, devem ser acolhidos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL REMANESCENTE DIFERENTE DO PRETENDIDO PELAS EXEQUENTES. 1. De acordo com os pareceres apresentados pela Contadoria da Seção Judiciária (fls. 86, 159 e 191), baseados nos documentos acostados aos autos, as exequentes Maria Geralda Castro Ferreira e Neide de Souza Duarte Lima obtiveram, em janeiro/93, sobre seus vencimentos, o reajuste de 19,43% em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. 2. Assim, resta-lhes apenas, após a devida compensação, conforme apurado pelo referido setor, o percentual remanescente de 7,89% a ser pago a partir de janeiro/93 com o objetivo de dar integral cumprimento ao julgado. 3. Ademais, cumpre ressaltar que as informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, porquanto caberia aos apelantes indicar com precisão onde estaria o vício a ser sanado, de maneira que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000395900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) III Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 10.526,59 (dez mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), para junho de 2009, conforme fls. 30, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, dos cálculos de fl. 30 e do parecer da contadoria judicial de fl. 36 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009444-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-82.2006.403.6114 (2006.61.14.003872-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega nada ser devido a Embargada. Notificada, a parte Embargada quedou-se silente. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte. Sobreveio parecer a fl. 34, com os quais concordou o Embargante e silenciou a Embargada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes, visto que, conforme afirmado pelo Embargante e corroborado pela Contadoria Judicial nada é devido a Embargada. O benefício do ex-segurado, falecido, que deu origem a pensão por morte da autora foi concedido em 18/12/1997, sendo utilizados para cálculo de sua Renda Mensal Inicial as contribuições de 12/1994 a 11/1997. Portanto, não houve a inclusão do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 em seu cálculo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nada ser devido pelo INSS à Embargada. Arcará a Embargada com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer da contadoria judicial de fl. 34 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009657-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004212-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIA CARUSO ROMANO X NILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO ALVES DOS REIS X FERNANDO BARSOTTI X PEDRO AMANCIO NEVES X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Assiste razão ao INSS às fls. 105/106. Manifeste-se a parte embargada, promovendo a necessária habilitação de herdeiros. Int.

0000057-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-33.2005.403.6114 (2005.61.14.007085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada impugnou as alegações do embargante, bem como os cálculos elaborados. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Sobreveio parecer e cálculos a fls. 47/55. Manifestação da embargante a fl. 58 e do embargado a fls. 62/63 concordando com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. POSTO ISSO, em face da concordância das partes com o parecer e cálculos da contadoria judicial, os quais apontaram erros nos cálculos das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, E ACOLHO os cálculos da contadoria judicial (fls. 53/55) tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 15.779,07 (quinze mil, setecentos e setenta reais e sete centavos), para junho de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculo de fls. 47/55 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003662-89.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-17.2000.403.0399 (2000.03.99.032374-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 53), requerendo a desconsideração da sucumbência por inexistir lide nestes autos. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que os honorários são devidos pelo embargante, tendo em vista o princípio da causalidade. No mais, face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do

INSS no total de R\$ 169.600,62 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos reais e sessenta e dois centavos), para julho de 2009, conforme fls. 05/09, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003744-23.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-11.2000.403.6114 (2000.61.14.002112-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X LIBERALINA SENHORA DE SOUZA ESPOSITO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação em relação ao Embargado João Francisco da Silva extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que os honorários são devidos pelo embargado, tendo em vista o princípio da causalidade. Em relação a coautora Liberalina Senhora de Souza Espósito, nada a decidir, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados nos autos principais. Quanto ao embargado João Francisco da Silva, em face de sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS, em relação a este embargado, no total de R\$ 7.344,04 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), para novembro de 2009, conforme fls. 30/33, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 30/33 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003837-83.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-81.2004.403.6114 (2004.61.14.004963-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X HERMERITA AMARO BEZERRA SANTA ROSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 13/14). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 31.768,96 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), para novembro de 2009, conforme fls. 06/09, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003926-09.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO VIANA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 52), requerendo a desconsideração da sucumbência por inexistir lide nestes autos. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que os honorários são devidos pelo embargante, tendo em vista o princípio da causalidade. No mais, face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 243.819,63 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), para novembro de 2009, conforme fls. 41/45, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 41/45 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004895-24.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-33.2002.403.6114

(2002.61.14.004531-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X EDMILSON SOUZA FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 121.240,26 (cento e vinte e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), para fevereiro de 2010, conforme fls. 06/12, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/12 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004940-28.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-21.2006.403.6114 (2006.61.14.004859-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARTA DE ALMEIDA SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 23/24). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 1.065,16 (um mil, sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), para abril de 2010, conforme fl. 05, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 05 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008718-06.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-06.2004.403.6114 (2004.61.14.004968-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1512760-78.1997.403.6114 (97.1512760-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512759-93.1997.403.6114 (97.1512759-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PAIS DA SILVA X ANANIAS LUIZ DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003393-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508296-11.1997.403.6114 (97.1508296-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001770-24.2005.403.6114 (2005.61.14.001770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-92.1999.403.0399 (1999.03.99.008852-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005031-21.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-55.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo o

excepto domiciliado na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema. Intimado, o Excepto ficou em silêncio. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao Excipiente. Dispõe o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008) Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, evoluo em meu posicionamento anterior e REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0002275-10.2008.403.6114 (2008.61.14.002275-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A (SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) Fl. 127 vº: Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada a proceder à complementação do depósito judicial de fl. 111 em conformidade com o requerido na petição de fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado em uma lauda. Int. Cumpra-se. SENTENÇA de fl. 127: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de TEC LAB Medicina Diagnostica S/A. A fls. 115/116 manifestou-se a exequente no sentido de que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.091806-04 foi quitada em 13.06.2009, pugnando pela sua exclusão da execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução com relação à inscrição nº 80.2.06.091806-04 e determino sua exclusão do presente processo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006082-67.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7)) BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) O Banco Safra S/A interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que os Impugnados têm condições de arcar com as custas processuais. Os impugnados manifestaram-se às fls. 15/17. É o relatório. Decido. A presente impugnação não tem condições de prosperar. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição

inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que a beneficiária tem condições de arcar com as custas processuais. No caso concreto, não comprovou a impugnante tal situação, formulando alegações genéricas que não comprovam efetivamente que não fazem eles jus ao benefício. Desta feita, é de se manter a gratuidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente 7 (sete) salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- A circunstância de ter a parte autora contratado advogado particular não comprova a sua capacidade financeira de arcar com as custas judiciais. Acrescente-se que é facultada à parte autora a escolha de seu procurador, por se tratar de uma relação de confiança. Corroborando esse entendimento, o 4º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 prescreve que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. IV- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. V- Apelação da parte autora provida. (AC 200803990255812, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/03/2010) PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida. (AC 200361000124839, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009) Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001972-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-21.1999.403.6114 (1999.61.14.003200-6)) GETULIO THADEU BORGES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001989-42.2002.403.6114 (2002.61.14.001989-1) - ADILSON NATALINO DOS SANTOS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001527-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001527-4) - WALLACE PEREIRA DOS SANTOS X DEBORA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004192-06.2004.403.6114 (2004.61.14.004192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-12.2004.403.6114 (2004.61.14.001107-4)) LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004209-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004209-9) - VICENTE SOUSA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007302-42.2006.403.6114 (2006.61.14.007302-7) - LOURDES SASSI(SP098092 - MAURO CASTRO DE MAGALHAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.PA 0,0 Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005388-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005388-8) - ADRIANA GODOI DE ALMEIDA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a AUTORA em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000536-6) - E T L IND/ E COM/ LTDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X E T L IND/ E COM/ LTDA X NOKOMIS CORPORATION X HUGO ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da guia de fls. 430 à União Federal, sob o código da receita 2864.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005135-23.2004.403.6114 (2004.61.14.005135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004196-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X MACIEL JOSE DA SILVA X MARCIA REGINA DE SOUZA DUQUE DA SILVA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)

FLS. 35/48 - Nada a decidir nestes autos, tendo em vista tratar-se de incidente findo (trânsito em julgado fls. 30). O pedido deve ser feito nos autos principais.Tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006219-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001886-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001886-7) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

MONITORIA

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005550-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001188-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G R SOUZA COSTA LTDA X MARLY FIRMINO COSTA X GILSON SOUZA COSTA

Fls. 219 - Indefiro. Embora inexista qualquer óbice jurídico quanto a realização de penhora sobra cotas do devedor

integrantes do capital da sociedade limitada, entendimento esse pacífico no C. STJ, no presente caso concreto, em razão do valor das cotas ser inferior ao débito executado; a ausência de comprovação por parte do exequente que a empresa continua ativa e, finalmente, a experiência desse Juízo quanto ao total desinteresse na aquisição de mencionadas cotas em leilão judicial, o que acaba lhes retirando qualquer conteúdo econômico, a realização da penhora não traria qualquer utilidade à satisfação do crédito, servindo apenas para a realização de providências inúteis, estéreis. Isso posto, requeira o exequente o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0001016-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO AUGUSTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001890-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPREMA GANCHEIRAS LTDA ME X LEDA MARIA TEIXEIRA X PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. Ao perito judicial, para início dos trabalhos. Int.

0004878-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVEIRA GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CARTA ROGATORIA

0007922-15.2010.403.6114 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MORALES BAI S X MARIO GABRIEL X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO)

Preliminarmente, regularize a empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. sua representação processual, nos exatos termos do contrato social a Ata de Reunião das Socias juntados aos autos. Regularizado o feito, concedo vista dos autos à empresa pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento desta Rogatoria, com a máxima urgência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 189. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Fls. - Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132. Int.

0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005976-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ MECANICA BLOISE LTDA X BRUNO BLOISE X DELSOLENE FERREIRA LOLA BLOISE(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Intime-se a executada a fim de que indique bens livres e desembarçados como garantia à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Determino o desbloqueio, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados às fls. 102/103, por serem irrosórios face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual

provocação da parte interessada.Int.

0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO

Fls. - Indeiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Cumpra-se o despacho de fls. 220.Int.

0002527-42.2010.403.6114 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA ME X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Preliminarmente, não havendo nos autos qualquer comprovação da efetiva comunicação à parte autora da renúncia de seus patronos, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de tal renuncia e, se necessário, constituir novo advogado.Int.

0006533-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000901-71.1999.403.6114 (1999.61.14.000901-0) - SUN HOUSE CONVENIENCIA LTDA ME(SP142147 - WALMIR CARDARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002056-36.2004.403.6114 (2004.61.14.002056-7) - CLINICA MEDICA MARIOS NEIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004898-86.2004.403.6114 (2004.61.14.004898-0) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006262-93.2004.403.6114 (2004.61.14.006262-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000002-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000002-5) - NEWTON MENDES JUNIOR(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Newton Mendes Júnior, qualificado nos autos, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB nº 519.033.339-2) que lhe foi conferido. Aduz, em apertada síntese, que percebe o benefício de auxílio-doença desde 09.01.2007 e em 30.11.2008 foi cessado seu pagamento. Alega que o benefício foi cessado irregularmente, porquanto o impetrante não foi submetido à reabilitação profissional, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Assevera que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade profissional. Bate pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e pela necessidade de seu restabelecimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/32). A inicial foi indeferida a fl. 39 e verso. Interposto recurso de apelação a fls. 43/51, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão de fls. 71/73, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Baixados os autos, a liminar foi indeferida a fl. 80. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 86/103. A fls. 105/110, o Ministério Público Federal desinteresse em atuar no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II As informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 102/103 bem elucidam a questão, verbis: [...] informamos que o benefício foi mantido de 21/06/2006 a 30/11/2008, quando foi cessado por parecer técnico da perícia médica, sendo aberto prazo para pedido de reconsideração da decisão e interposição de recurso no prazo de 30 dias da ciência da cessação. Frise-se que na referida ação o impetrante alega que não poderia ter sido cessado o benefício sem ser encaminhado à reabilitação profissional, entretanto não houve solicitação administrativa de continuidade do benefício contra a decisão médica,

quando da cessação por parecer médico pericial em 30/11/2008 através de pedido de reconsideração ou mesmo de recurso, apenas em 09/04/2009 houve novo requerimento, o qual foi concedido e está mantido até 05/12/2010, quando poderá ser reavaliada a incapacidade e prorrogado ou não o benefício. Visando redimir dúvidas, encaminhamos os autos ao Serviço de Saúde do trabalhador (SST) para manifestação técnica da perícia médica (em anexo) no qual foi confirmada a cessação em 30/11/2008, sendo informado que não cabe encaminhamento à reabilitação, com base na patologia. Esclarecemos que o encaminhamento à reabilitação decorre de avaliação médica em relação à incapacidade e a função que o segurado desenvolve na empresa ou desenvolveu enquanto empregado, tendo em vista que o requerente estava desempregado desde 04/05/2006 e requereu o benefício em 21/12/2006, sendo fixada data de início da incapacidade em 21/12/2006 conforme relatórios médicos apresentados. Infere-se dos documentos acostados aos autos, que o benefício do autor foi efetivamente cessado em 13.11.2008 (fl. 88), considerado o limite médico preestabelecido na perícia realizada anteriormente, procedimento também conhecido como alta programada, previsto no art. 78, 1º, do Decreto nº 3048/99. Depreende-se, ainda, dos autos, que a perícia que atestou a ausência de incapacidade foi realizada em 19.12.2008 (fl. 91), posteriormente à cessação do benefício. Consoante as informações prestadas, o impetrante não solicitou a realização de nova perícia no prazo fixado pelas normas previdenciárias e não apresentou, administrativamente, qualquer irresignação em relação à cessação do benefício. Não obstante a existência de precedentes que refutam a legalidade da chamada alta médica programada, ao argumento de que o benefício não pode ser cessado antes de realizada nova perícia, tenho que tal procedimento - fixação de data provável de cessação da moléstia - não encerra qualquer ilegalidade. Pelo procedimento da alta programada o INSS, após realizar a perícia médica, estabelece uma data limite para manutenção do benefício. Ao segurado da previdência fica garantido o direito de realizar pedido de prorrogação, no prazo de quinze dias antes da cessação, caso entenda que a situação de incapacidade persiste. Fica assegurado, ainda, o direito de realizar pedido de reconsideração, este no prazo de até 30 dias após a data da cessação fixada na perícia anterior. Assim, no procedimento da alta programada, o benefício sempre será cessado após a realização de perícia médica, mesmo quando não houve formulação de pedido de prorrogação ou de reconsideração, pois, nessas hipóteses, a data da cessação do benefício foi estabelecida durante a realização da perícia médica realizada anteriormente. Não há qualquer prejuízo ao segurado, pois, caso permaneça incapaz na data preestabelecida para a sua alta médica, tem o direito de requerer nova perícia para que o benefício não seja cessado, mas, ao contrário, prorrogado quantas vezes se mostrar necessário. O procedimento em tela também atende ao princípio da economicidade que rege os atos da administração pública, pois racionaliza a perícia médica da autarquia, direcionando-a para os casos em que ela efetivamente se mostra necessária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. O procedimento conhecido como COPEs- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada alta médica programada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia. (TRF 3ª R.; AI 307318; Proc. 2007.03.00.083594-1; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 10/06/2009; Pág. 516) No caso em testilha, malgrado a inércia do impetrante em requerer a prorrogação do benefício, verifica-se que foi realizada perícia médica, a qual constatou a inexistência da incapacidade alegada. Dessa forma, inexistente ilegalidade ou abuso de poder a macular o ato de cessação do benefício do impetrante. Com relação à possibilidade de reabilitação ou mesmo da constatação efetiva da incapacidade, cumpre mencionar que somente poderiam ser aferidas mediante a realização de prova pericial, sendo inviável sua realização na via mandamental. Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005121-29.2010.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 826/834. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos

de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente à reinclusão da impetrante no REFIS foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juízo. Inexiste qualquer contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007425-98.2010.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 229/232 que concedeu liminar para suspender a exigibilidade dos créditos estampados nos procedimentos administrativos nº 10932.000532/2008-45 e 10932.000355/2009-88. Aduz, em síntese, que houve omissão na decisão proferida quanto à análise do crédito objeto da CDA nº 80.7.09.002520-00, mencionado pela autoridade coatora em suas informações. Sustenta que o referido crédito também se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que o crédito está sendo cobrado em duplicidade e é objeto de pedido de parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não há que se falar em omissão na decisão recorrida, porquanto a causa de pedir e o pedido vertidos na inicial referem-se, estritamente, aos procedimentos administrativos tributários nºs 10932.000532/2008-45 e 10932.000355/2009-88, em relação aos quais já foi devidamente analisado o pleito de liminar formulado pela impetrante. Com efeito, inexistente menção na inicial a respeito da CDA nº 80.7.09.002520-00, não havendo, prima facie, documento colacionado nos autos que a relacione aos procedimentos que são objeto da presente impetração. Como se sabe, os embargos somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do julgamento, não se prestando a inovar no conhecimento de matéria não ventilada inicialmente pelo impetrante. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Inexistente omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação. - Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. - Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes. Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula nº 07 do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, REsp 775.841/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009) Assim sendo, conheço dos presentes aclaratórios porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal a fim de que informe o cumprimento da decisão de fls. 229/232, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007737-74.2010.403.6114 - SANEMAI S IND/ E COM/ DE TUBOS CONEXOS LTDA EPP (SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante a decisão de fls. 45/47, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0000393-08.2011.403.6114 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária,

formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000538-64.2011.403.6114 - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

O impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe. Int.

0000604-44.2011.403.6114 - MAMORU TAKAHASHI(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, adite o impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder ao valor cobrado pelo INSS, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000040-46.2003.403.6114 (2003.61.14.000040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILIO NUNES DUARTE X MARISA RAPP DUARTE

Fls. - Defiro. Conforme reza o art. 204, 1º, do Código Civil, sendo os credores solidários, a interrupção da prescrição efetuada contra um envolve os demais. Nesse sentido: ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO DEVEDOR SOLIDÁRIO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. III - Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição para os demais. Agravo improvido. (AGA 200601345778, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 09/03/2009). Assim, o objetivo da presente ação foi alcançado. Entreguem-se os autos à Caixa Econômica Federal - CEF, independente de traslado, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0008992-67.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006375-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006375-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504032-48.1997.403.6114 (97.1504032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504031-63.1997.403.6114 (97.1504031-4)) AUTO POSTO BIANCHI LTDA(Proc. DANIEL DE SOUZA GOES E Proc. RICARDO AUGUSTO MORGAN -OAB 27.313) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 430/434, do V. Acórdão de fls. 455/461, da certidão de trânsito em julgado de fl. 464 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1504031-4. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

1506585-68.1997.403.6114 (97.1506585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506584-

83.1997.403.6114 (97.1506584-8)) MERCADINHO PROBOM LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 30/32, do V.Acórdão de fls. 63/67, da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1506584-8, a qual deverá ser desapensada do presente feito e remetida ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o levantamento da penhora, se necessário.Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1508954-35.1997.403.6114 (97.1508954-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508953-50.1997.403.6114 (97.1508953-4)) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 407/409, do r. despacho/decisão de fls. 446, da certidão de trânsito em julgado de fl. 449 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 971508953-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

1506108-11.1998.403.6114 (98.1506108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503584-41.1998.403.6114 (98.1503584-3)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 37/43, das r. decisões de fls. 85/86, 93, e 106/106vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1503584-3.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0000995-19.1999.403.6114 (1999.61.14.000995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506769-24.1997.403.6114 (97.1506769-7)) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP165325E - PATRICIA OLIVEIRA DIAS)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 298/304, da r. decisão de fls. 386/389, da certidão de trânsito em julgado de fl. 410 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1506769-7.Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001050-33.2000.403.6114 (2000.61.14.001050-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-21.1999.403.6114 (1999.61.14.003006-0)) ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(Proc. MARCELO TORRES MOTTA-OAB/SP193.726A E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 140/142 e 171/172, da r. decisão de fls. 301, da certidão de trânsito em julgado de fl. 304 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.003006-0.Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003382-70.2000.403.6114 (2000.61.14.003382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506785-75.1997.403.6114 (97.1506785-9)) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da r. sentença de fl. 17, da r. decisão de fls. 40/41, da certidão de trânsito em julgado de fl. 46 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1506785-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002754-47.2001.403.6114 (2001.61.14.002754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-10.2000.403.6114 (2000.61.14.008139-3)) BCAE AUTOMACAO LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP170359 - FLÁVIA PEDROSO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da r. sentença de fl. 25, do V.Acórdão de fls. 54/57vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.008139-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

000216-59.2002.403.6114 (2002.61.14.000216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-76.2000.403.6114 (2000.61.14.008348-1)) TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls.29/31, do v. Acórdão de fls. 48/51, da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.008348-1. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0002107-18.2002.403.6114 (2002.61.14.002107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007893-0)) METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP155363 - JULIO PAEZ REY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 41/48, do v. Acórdão de fls. 103/106vº, e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.007893-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002648-51.2002.403.6114 (2002.61.14.002648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-34.2001.403.6114 (2001.61.14.004087-5)) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da V.Decisão de fls. 104, da certidão de trânsito em julgado de fl. 107 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.14.004087-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005014-63.2002.403.6114 (2002.61.14.005014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503125-73.1997.403.6114 (97.1503125-0)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP235940 - ALEXANDRA STAVALE E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 248/250vº, das r. decisões de fls. 269/269vº e 281/282vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 284vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1503125-0.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0001148-13.2003.403.6114 (2003.61.14.001148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-57.2002.403.6114 (2002.61.14.006353-3)) ELISABETE MARIA ENNES(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 101/103: Nada a decidir haja vista que trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da parte embargante, conforme sentença de fls. 89/93.Desta feita, considerando que até a presente data não houve manifestação da parte embargante, nos termos do despacho de fl. 100, cumpra-se o item 2 do referido despacho.

0003527-24.2003.403.6114 (2003.61.14.003527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-47.2000.403.6114 (2000.61.14.006591-0)) PRO TE CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1-) Fls. 117/135: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. 2 -) Recebo a petição de fls. 115/116 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0008824-12.2003.403.6114 (2003.61.14.008824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502684-92.1997.403.6114 (97.1502684-2)) KUBOTA & KUBOTA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 63/70, do V.Acórdão de fls. 129/133vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 137 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1502684-2. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0000102-52.2004.403.6114 (2004.61.14.000102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-14.2002.403.6114 (2002.61.14.005748-0)) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das r. decisões de fls. 224/225 e 244/245, da certidão de trânsito em julgado de fl. 249 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.005748-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001763-66.2004.403.6114 (2004.61.14.001763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001611-7)) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP170701E - ELAINE SOUSA ROSA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 41/42vº, do r. despacho/decisão de fls. 100, da certidão de trânsito em julgado de fl. 103 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.001611-7. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005272-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003406-5)) TECNOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIS GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição de fls. 146/149 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007808-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-78.2003.403.6114 (2003.61.14.009130-2)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO1-) Trasladem-se cópia da r. sentença de fls. 92/99, e demais peças necessárias para os autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.14.009130-2 (principal) e 2003.61.14.009337-2 (apenso).2-) Desapensem-se estes autos e os autos do embargos à execução fiscal n.º 2004.61.14.007809-0, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal principal supramencionada. 3-) Recebo a petição de fls. 108 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001657-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511952-73.1997.403.6114 (97.1511952-2)) MARCOS CONSELHEIRO FACCIOLIO X AURELIANO EDMUNDO ROSA X JOSE CARLOS RICCIARDI X DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FLIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fl. 49/51vº, do V.Acórdão de fls. 69/73vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 79 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1511952-2. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0004126-89.2005.403.6114 (2005.61.14.004126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511686-86.1997.403.6114 (97.1511686-8)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 86/90, do V.Acórdão de fls. 118/123vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1511686-8, a qual deverá ser desapensada do presente feito, vindo-me, após, conclusos os autos.3. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0005577-52.2005.403.6114 (2005.61.14.005577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-05.2000.403.6114 (2000.61.14.009271-8)) EDINIZIO FRANCISCO DE SOUZA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP140560E - ANTÔNIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 33/37vº, da r. decisão de fls. 48/48vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 50vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.009271-8. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0000050-85.2006.403.6114 (2006.61.14.000050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-14.2003.403.6114 (2003.61.14.000844-7)) A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 74/76, do V.Acórdão de fls. 87/90vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 93 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.000844-7. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0000198-96.2006.403.6114 (2006.61.14.000198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-17.2005.403.6114 (2005.61.14.000212-0)) ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 181/208, interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000771-37.2006.403.6114 (2006.61.14.000771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003145-2)) ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 60/61vº, do V.Acórdão de fls. 69/73vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 80 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.003145-2. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0001093-57.2006.403.6114 (2006.61.14.001093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-70.2002.403.6114 (2002.61.14.004826-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 46/49, da r. decisão de fls. 53/55, da certidão de trânsito em julgado de fl. 61 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.004826-0. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.Intimem-se.

0003161-77.2006.403.6114 (2006.61.14.003161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003669-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diga a embargante, em 05 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004386-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004386-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000631-2)) SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trasladem-se cópia da r. sentença de fls. 94/100, e demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.000631-2. Desapensem-se estes autos, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal supramencionada. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11232/05. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da da parte interessada. I.

0004926-83.2006.403.6114 (2006.61.14.004926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-64.2005.403.6114 (2005.61.14.004451-5)) DROGA LUZON LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em Inspeção.Recebo os recursos de apelação de fls. 121/132 e 142/166, interpostos pelo embargante e pelo embargado, respectivamente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se os apelados para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005250-73.2006.403.6114 (2006.61.14.005250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000818-7)) ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP124766E - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. Decisão de fls. 143/147, da certidão de trânsito em julgado de fl. 150 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.000818-7.3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0005673-33.2006.403.6114 (2006.61.14.005673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001994-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES ABC LTDA(SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 29/33, e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.001994-6.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução.

0006123-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002212-0)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se o síndico da massa falida Dr. Célio de Melo Alamada Filho oab/sp 33.486, à juntar aos autos, no prazo de 05 dias, Termo de Compromisso.Após, manifeste-se a embargada acerca do requerido na petição retro.

0006174-84.2006.403.6114 (2006.61.14.006174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002370-6)) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 121/123, da r. decisão de fls. 217/222, da certidão de trânsito em julgado de fl. 224vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.002370-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000704-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503459-73.1998.403.6114 (98.1503459-6)) MARCO ANTONIO CURY(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 77/78: Dê-se vista a embargante.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001157-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-37.2006.403.6114 (2006.61.14.004651-6)) ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 114/116vº, do V.Acórdão de fls. 157/161vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 167 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.004651-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005497-20.2007.403.6114 (2007.61.14.005497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002947-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002947-9)) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fl. 205 como inicial da execução.Intime-se embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança..pa 0,10 Int.

0000493-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001964-5)) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 69/71vº, da V.Decisão de fls. 183/185vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 187vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.001964-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000874-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001000-1)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP172047E - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 95/110, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.001000-1, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0002144-35.2008.403.6114 (2008.61.14.002144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-63.2007.403.6114 (2007.61.14.001640-1)) TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 63/71, interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002511-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002212-7)) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 184/208, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.002212-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0005098-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-15.2004.403.6114 (2004.61.14.006791-2)) ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a embargante acerca da cota lançada pela exequente às fls. 62, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006798-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005440-2)) AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA E SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOTrasladem-se cópia da r. sentença de fls. 41/42, e demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.005440-2.Desapensem-se estes autos, remetendo-se os autos da execução fiscal supramencionada ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11232/05. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da da parte interessada. I.

0000242-13.2009.403.6114 (2009.61.14.000242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001403-9)) DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO FREIRIA X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X MAURO SOLFERINI SOBRINHO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 362/370, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.001403-9, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0008587-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-76.2004.403.6114 (2004.61.14.004543-6)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0000427-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002432-7)) KUKA SYSTEMS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0001614-60.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001496-6)) SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0002535-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008079-3)) CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção.1. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/95, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).2. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no código de recolhimento nº 18760-7.3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.4. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.14.008079-3, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0004269-05.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004743-1)) DLARRI CONFECÇÕES LTDA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 34/34vº 2. Recebo a apelação de fls., 39/41 apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC). 3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF n.º 411/2010, sob pena de deserção, no código de recolhimento nº 18760-7. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 5. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.14.004743-1, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0004587-85.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513719-49.1997.403.6114 (97.1513719-9)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0004589-55.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512241-06.1997.403.6114 (97.1512241-8)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0005414-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002221-8)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0005871-31.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004682-2)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X GIORGIO BIGHINZOLI X ROBERTA TOGNATO X ROBERTO TOGNATO X CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES X CLAUDIO BIGHINZOLI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X ROBERTO TOGNATO X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0007479-64.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502571-28.1982.403.6100 (00.0502571-0)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1776 - PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o efeito do recurso especial é meramente devolutivo, não impedindo a execução do julgado, bem como que a interposição de agravo de instrumento contra a não admissão do mesmo não paralisa o andamento do feito, nos termos do artigo 497 do C.P.C., ressalvadas as hipóteses do artigo 558 do C.P.C., trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 89/91, do V.Acórdão de fls. 166/172, da r. decisão de fls. 196/200, da certidão de fl. 206 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 0502571-28.1982.403.6100, a qual deverá ser remetida ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o levantamento da penhora, se necessário.Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004976-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001712-0)) MYRTHES SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 417/545, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.001712-0, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006527-37.2000.403.6114 (2000.61.14.006527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 158/163, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009241-62.2003.403.6114 (2003.61.14.009241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO TATINHO LTDA

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 76/80, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002129-08.2004.403.6114 (2004.61.14.002129-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DALVA MARIA DOS ANJOS ME

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 56/63, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000636-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIADEMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 38/44, interposto pelo exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000387-7) - MARIA ZILDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA ZILDA DE SOU\A ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13).O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ela vindicada (fls. 22/28).Determinada a realização de prova pericial às fls. 37/38 e 55/56, com laudo juntado às fls. 64/80.Manifestação do INSS à fl. 83 e da autora às fls. 85/86.É o relatório.

Decido.Esclareço, inicialmente, que a competência para analisar concessão de benefício acidentário pertence à Justiça Estadual.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 25/06/2010 (fls. 64/80), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial

deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001520-0) - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto baixando em diligência. Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora.

0001734-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001734-7) - CICERO CARNEIRO DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CÍCERO CARNEIRO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/40). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/61). Designada perícia médica (fls. 64/65), com a apresentação do laudo (fls. 71/83), o INSS se manifestou às fls. 85 - verso, quedando-se silente o autor (fls. 87). É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/03/2010 (fls. 71/83) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-08.2009.403.6114 (2009.61.14.002150-8) - MARTINHO JOSE DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Requereu, outrossim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como o reconhecimento, como especial, de períodos laborados na condição de cobrador e de motorista. Juntou documentos (fls. 35/71). Determinada a emenda da exordial à fl. 74, cumprida às fls. 75/143. Indeferida a tutela à fl. 144. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 154/173), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso, bem como a constitucionalidade do fator previdenciário, além do não preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica juntada às fls. 179/200. Decisão de fl. 203 intimou o autor a esclarecer o ajuizamento da ação, o que se deu às fls. 205/209, com ciência pelo INSS à fl. 210. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o

beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele

receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martínez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escuridão de definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, já fixada no patamar de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação nesse particular. II - do fator previdenciário: A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO

FEDERALMEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possam usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. III - Do Tempo Especial: Desde já, saliento que todos os períodos especiais postulados pelo autor na condição de motorista já foram reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 131/132), observados os erros materiais no tocante aos períodos arrolados na exordial, em flagrante descompasso com as anotações em CTPS, razão pela qual passo a analisar o pleito no tocante ao único período controvertido nos autos, qual seja, entre 11/04/1975 a 30/04/1976, laborado na condição de cobrador. Neste ponto, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior

à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da omissão da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito

à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, o período laborado na condição de cobrador deve ser computado como especial, qual seja, entre 11/04/1975 a 30/04/1976 (Garagem Americanópolis Transp. Urbanos), uma vez que tal atividade consta expressamente do item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, vigente na época.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão, bem como se levando em conta as atividades reconhecidas pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 131/132), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de contribuição (planilha anexa).Como o INSS já reconheceu 35 (trinta e cinco) anos em favor do autor na seara administrativa (fl. 60), não há qualquer alteração em favor do autor em termos de cálculo da RMI do benefício, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação unicamente para reconhecer parte dos períodos especiais requeridos, sem qualquer modificação em termos de valor do benefício concedido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, unicamente para reconhecer em favor do autor o tempo de serviço laborados entre 11/04/1975 a 30/04/1976 como especial, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-los em favor do autor.Por ter o INSS decaído de parte mínima de seus pedidos (art. 21, par. único, do CPC), condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 144).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002984-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002984-2) - CARLOS FIRMIANO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CARLOS FIRMIANO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/49). Designada perícia médica (fls. 60/61), com a apresentação do laudo (fls. 68/82) com manifestação do INSS às fls. 85 e do autor às fls. 87/89. É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/03/2010 (fls. 71/83) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004699-2) - ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. Inicialmente, consigno que a MMª Juíza prolatora da r. sentença embargada encontra-se em regular gozo de férias, razão pela qual, passo a analisar os presentes embargos. O embargante opôs

embargos de declaração às fls. 136/137, em face da sentença de fls. 128/129, alegando contradição no julgado, na medida em que a r. sentença, reconhecendo a incapacidade total e temporária do autor no período de 08/02/2009 a 14/06/2009 determinou o pagamento de aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença. Requer ainda o INSS, sanada a obscuridade apontada, aplicação do art. 475, 2º do CPC. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Isso porque, tendo a perícia médica constatado a incapacidade total e temporária, requisitos estes ensejadores do auxílio-doença, determinou o pagamento de valores devidos ao autor à título de aposentadoria por invalidez, consignando o reexame necessário. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os no mérito, para retificar a sentença a partir do (6º) sexto parágrafo após o relatório, devendo constar: (...) Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 106/118) em que o Sr. Perito atestou a capacidade do autor, informando, outrossim, em resposta ao quesito nº 8 (fls. 115) que no período de 08/02/2009 a 14/06/2009 apresentou o autor incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa. Ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor, devendo, porém, o INSS ser condenado ao pagamento de auxílio-doença no período de 08/02/2009 a 14/06/2009, conforme acima exposto. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO MAX DA SILVA MARTINS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 08/02/2009 a 14/06/2009 consoante resposta ao quesito de nº 8 de fls. 115), restando, no mais improcedente a ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção do INSS nas custas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I. .

0004703-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004703-0) - MARIANA DE FATIMA PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 02/09/1981 a 12/11/1993 - Hospital e Maternidade Pereira Barreto; b) 18/07/1995 a 05/03/1997 - Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama; juntou documentos (fls. 16/64). Indeferida a tutela antecipada às fls. 67 e verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 71/76), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/87. Manifestação da autora sobre provas às fls. 88/89, deferida a expedição de ofícios às ex empregadoras (fl. 90), com respostas de fls. 96/110. Manifestação das partes às fls. 114/115 e 116/117. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem

prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmaram-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há

necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamparia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, e

reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico

previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144I) AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS:As atividades então desempenhadas pela autora junto às empresas Hospital e Maternidade Pereira Barreto e Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama não permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada.Sucede, porém, que os formulários apresentados pelas ex empregadoras (fls. 35/36 e 37/39) expressamente mencionam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.Em assim sendo, tenho ser de rigor o reconhecimento dos períodos laborados como especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pela autora, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 44), chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional.Porém, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário na data do requerimento administrativo (10/06/2008), pois contava com exatos quarenta e oito anos de idade (nascida em 15/07/1959; fl. 18), o que torna o seu pedido procedente.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIANA DE FATIMA PEREIRA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades especiais os períodos laborados entre 02/09/1981 a 12/11/1993 e 18/07/1995 a 05/03/1997 e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 148.005.995-9), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (10/06/2008).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: Mariana de Fátima PereiraNúmero do benefício 148.005.995-9Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 10/06/2008Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006621-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006621-8) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta o reconhecimento de períodos laborados como rural.Juntou documentos (fls. 06/84).Determinada a emenda da exordial à fl. 87, cumprida às fls. 89/156.Indeferida a tutela pela decisão de fl. 157.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 162/179), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/184.Deferida a produção de prova oral (fl. 185), com testemunhas do autor ouvidas às fls. 197/199, além de depoimento pessoal prestado à fl. 196.Manifestação das partes de fls. 201/202 e 207/211.Manifestação do autor juntada às fls. 212/216.É o relatório. Decido.MÉRITO:DO TEMPO RURAL:Busca o autor o reconhecimento dos períodos laborados na condição de lavrador entre 10/02/1961 a 20/06/1973 e de 01/08/1974

a 31/12/1983. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 1994, homologada pelo Ministério Público (fls. 23/24); ii) certificado de imóvel rural, datado de 1999 (fl. 25); iii) certificado de dispensa de incorporação do exército, datado de 1980 (fl. 35); iv) certidão de casamento, datada de 1967, onde consta a profissão agricultor (fl. 37); v) declaração do proprietário do imóvel rural, datada de 2009 (fls. 26/33); vi) escritura de compra e venda, datada de 1961 (fl. 31); vii) certidões de nascimento dos filhos, datadas de 1968, 1982 e 1985, onde consta a profissão agricultor (fls. 36, 38 e 40/42); viii) ITR, datado de 1993 e 1999 (fls. 32/34). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que os documentos contemporâneos, em nome do autor e nos quais conste sua profissão são datados de 1967, 1968, 1980 e 1982, razão pela qual restrinjo a tais períodos a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1967 a 31/12/1968 e 01/01/1980 a 31/12/1982). Quanto ao ano de 1983, é certo que o autor já teve computado o período em razão do labor urbano prestado junto ao Lar Antonio de Pádua, em período concomitante à atividade rural, conforme já esclarecido em depoimento pessoal prestado à fl. 196, razão pela qual deixo de computá-lo para efeitos de aposentadoria, uma vez vedada a contagem em dobro. Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 197/199), tenho que foi precisa, pormenorizada e cabal, pelo que conseguiu comprovar de forma satisfatória o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural nos períodos entre 01/01/1967 a 31/12/1968 e 01/01/1980 a 31/12/1982. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, bem como tendo em vista o reconhecimento parcial do período rural, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 18/19), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (17/01/2008), sessenta e um anos de idade (nascido em 04/08/1946, conforme fl. 08), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MANOEL FERREIRA DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade rural os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1968 e 01/01/1982 a 31/12/1982, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 146.142.966-5), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (17/01/2008).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: MANOEL FERREIRA DA SILVABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 17/01/2008Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, officie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007046-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007046-5) - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/14).Indeferida a tutela às fls. 17.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 19/25).Designada a realização de perícia às fls. 26/27.Laudo pericial juntado às fls. 32/44.Memoriais finais pelas partes às fls. 50 e 51/52.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de esporão calcâneo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/06/2010 (fls. 32/44), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.Em face do exposto, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007132-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007132-9) - LUIZ DA SILVA(SPI71680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Li n. 1.0060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0008607-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008607-2) - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNEY EUGÊNIO DA IGREJA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/51).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 54).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/67) para o qual foi negado provimento (fls.

77/82).Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 70/76).Designada perícia (fls. 83/84) veio aos autos o laudo pericial de fls. 99/102, com manifestação do INSS às fls. 105/107 e do autor às fls. 109/113.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Segundo relata na inicial, o autor apresenta visão monocular devido a perda da visão no olho esquerdo em decorrência de acidente vascular cerebral.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/05/2010 (fls. 99/102), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral de atividade que exija visão binocular ou que necessite de qualquer tipo de esforço físico. Em resposta ao quesito nº 8 de fl. 102 o perito afirma que o autor está incapacitado definitivamente para a atividade de ajudante geral.Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor para funções que não exijam esforço físico ou uso de visão binocular, pelas CTPS juntadas denota-se que o autor exerce a função de ajudante geral ou similar desde setembro de 1985 (ajudante geral, servente, auxiliar de limpeza, auxiliar geral), funções que exigem esforço físico ou o uso de visão binocular. Além disso, conta atualmente com 50 anos de idade e diante das atividades laboratícias exercidas entre 1995 até 2009 presume-se possuir baixa escolaridade. Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional.O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O benefício deverá ser concedido desde 03/08/2009 conforme pedido na petição inicial e resposta do médico perito ao quesito nº 8 de fl. 101.Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 03/08/2009.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da

3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: EDNEY EUGÊNIO DA IGREJA;c) CPF do segurado: 050.328.318-59;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 03/08/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008645-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008645-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SIQUEIRA DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/47). Designadas perícias médicas (fls. 48/49 e 72/73), com a apresentação dos laudos (fls. 58/62 e 78/82) com manifestação do INSS às fls. 67 e 85/87 e do autor às fls. 69/71. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas aos 13/04/2010 e 03/09/2010 (fls. 58/62 e 78/82) pela qual os Srs. Peritos concluíram não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência.O autor fez pedido expresso de concessão do benefício previdenciário com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.Remetam-se os autos ao médico perito para que o mesmo esclareça se há necessidade de terceiros para auxiliar o autor em suas tarefas habituais.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0008722-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008722-2) - RIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.RIVALDO ALVES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/45).Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 48).O INSS ofertou contestação, alegando prescrição quinquenária e não restaram preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 51/65). Juntou documentos de fls. 66/68.Determinada a realização de prova pericial às fls. 69/70, com laudo juntado às fls. 83/101.Manifestação do INSS à fl. 104 e do autor às fls. 106/110.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição quinquenária na medida em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até outubro de 2008, tendo proposto esta ação em 09/11/2009.O laudo médico pericial é

suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto aos males descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males neurológicos/ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 25/06/2010 (fls. 83/101), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008935-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008935-8) - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, com o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 05/12. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 18/29), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica juntada às fls. 32/35. Intimado o autor a emendar a exordial, bem como oficiado o INSS a trazer cópia do processo administrativo, tudo conforme decisão de fl. 37. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 43/77. Emendada a exordial pelo autor às fls. 78/80, com manifestação do INSS de fl. 81, verso. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos

do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro

ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor e não reconhecido pelo INSS na seara administrativa (06/03/1997 a 10/03/2009) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 58/60). Irretocável, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS, razão pela qual julgo improcedente a ação, tanto com relação ao pleito principal como em razão do pleito

subsidiário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000064-7) - DANILO PIRES BUENO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante o exposto extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001007-0) - PEDRO RAIMUNDO DE LUNA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Subsidiariamente, requereu a conversão dos tempos especiais em comuns, reconhecendo período de tempo de contribuição superior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, com efeitos patrimoniais favoráveis. Juntou documentos de fls. 21/102. Determinada a emenda da exordial à fl. 105, cumprida às fls. 106/109. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112/127), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando a existência de reconhecimento administrativo de parte dos períodos postulados. Réplica de fls. 132/148. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, par. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de

maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No caso dos autos, o INSS já reconheceu na seara administrativa parte dos períodos postulados pelo autor (vide contagem de fls. 107/109), remanescendo controvertido apenas e tão somente o seguinte período: 06/03/1997 a 09/09/2003. Assim é que, no caso dos autos, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 101 e verso). 2 - PROFISSÃO COBRADOR: Neste ponto, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as

inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da omissão da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial

comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, o período laborado na condição de cobrador deve ser computado como especial, qual seja, entre 10/05/1978 a 02/01/1979 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), uma vez que tal atividade consta expressamente do item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, vigente na época. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 107/109), bem como tendo em vista o período ora parcialmente reconhecido, chega-se a 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pleito subsidiário formulado, somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão, bem como se levando em conta as atividades reconhecidas pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 107/109), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição (planilha anexa). Como o INSS já reconheceu 35 (trinta e cinco) anos em favor do autor na seara administrativa, não há qualquer alteração em favor do autor em termos de cálculo da RMI do benefício, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação unicamente para reconhecer parte do período especial requerido, sem qualquer modificação em termos de valor do benefício concedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, unicamente para reconhecer em favor do

autor o tempo de serviço laborado entre 10/05/1978 a 02/01/1979 como especial, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-lo em favor do autor. Por ter o INSS decaído de parte mínima de seus pedidos (art. 21, par. único, do CPC), condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 110). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-86.2010.403.6114 (2010.61.14.001276-5) - MARINETE MANFRIN COPPINI (SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 68/69, em face da sentença de fls. 64/66, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Os índices do Plano Collor I pedidos pela autora são 44,80% (abril com aplicação em maio de 1990) e 2,49% (maio com aplicação em junho de 1990). Com efeito, a simples leitura da fl. 66 da sentença esclarece que: de forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990 (...). Os requisitos cumpridos pela autora dizem respeito ao fato dela possuir conta poupança com movimentação no período pleiteado na petição inicial, com data de aniversário na primeira quinzena. Entretanto, quanto aos índices por ela postulados o pedido é improcedente. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. P.R.I.

0002507-51.2010.403.6114 - SARA REGINA BORDON X GUIOMAR ANA DOS SANTOS BORDON (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. PA 1,5 P.R.I.

0002805-43.2010.403.6114 - PETRONIO PEREIRA DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
PETRONIO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação buscando a condenação da ré no pagamento da 5ª parcela do seguro desemprego a que teria direito, bem como em indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 13/23). Determinada a emenda da exordial à fl. 26, cumprida às fls. 28/34. Indeferida a tutela à fl. 35. O autor informou às fls. 44/45 o pagamento da 5ª parcela do seguro desemprego. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 46/59), pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica de fls. 67/71. É o relatório. Decido. I - Preliminarmente: A jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro desemprego, forte no disposto pelo artigo 15, da lei n. 7998/90, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241) Rechaço, portanto, a preliminar alegada. II - Mérito: Busca o autor a condenação da ré no pagamento da 5ª parcela do seguro desemprego, bem como na indenização pelos danos morais sofridos em razão das dificuldades financeiras atravessadas pelo não pagamento da verba devida. Quanto ao pleito de pagamento da 5ª parcela, tenho ser o caso de extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da superveniente perda de objeto da ação, uma vez constatado o pagamento administrativo da verba pela ré, tudo nos moldes do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já no tocante ao pleito de indenização por danos morais, é certo que, não obstante haja proteção constitucional expressa nesse sentido (art. 5º, inc. X, da CF/88), o fato é que tal condenação depende da comprovação da efetiva existência de abalo psicológico de certa gravidade e que perdure no tempo, como ônus da prova atribuído ao autor (art. 333, inc. I, do CPC). No caso dos autos, o autor não carrou aos autos qualquer prova das alegadas dificuldades financeiras atravessadas, as quais, na realidade, não são críveis em face da pequena monta da parcela devida a título de seguro desemprego (pouco menos de um mil reais) frente aos valores disponibilizados na mesma época da negativa em seu favor a título de FGTS (mais de sete mil reais, conforme fls. 18/19), bem como de verbas rescisórias trabalhistas (três mil reais, conforme fl. 16), além das demais parcelas de seguro desemprego (total de três mil e seiscentos reais, conforme fl. 20). Assim, resta inverossímil acreditar que uma pessoa que tenha disponibilizado em seu favor um montante total de mais de treze mil reais no período tenha sofrido dificuldades financeiras de tal gravidade e ao longo de tanto tempo por causa de meros um mil reais, ou seja, menos de 10% (dez por cento) do montante total existente em

seu favor. E, mesmo que assim não o fosse, é certo que o indeferimento da liberação do seguro desemprego representa mero dissabor, insuficiente para a caracterização de danos morais passíveis de indenização, conforme entendimento sedimentado pelos nossos Tribunais Pátrios, a saber: Processo AC 200461090045331AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323764Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇASigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 DATA: 20/08/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. INDEFERIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7.998/90, ART. 3º. Afastado o erro de digitação da CEF quanto à data de admissão da parte autora, e comprovado o vínculo empregatício para a empresa Tambaú Saneamento Ltda, no período de 01.03.00 a 28.04.04, data em que foi demitida sem justa causa, faz jus à concessão do seguro desemprego. A parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com o indeferimento indevido de seu benefício, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 29/07/2008 Data da Publicação 20/08/2008 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) DISPOSITIVO: Ante o exposto: i) Extingo o feito sem julgamento de mérito em relação ao pleito de recebimento da 5ª parcela do seguro desemprego, em face do pagamento levado a efeito na seara administrativa, nos termos do disposto pelo artigo 267, inc. VI, do CPC; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), uma vez que a extinção do feito sem julgamento de mérito se deu por responsabilidade da CEF (art. 26, caput, do CPC, em aplicação analógica), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P.R.I.

0003634-24.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO GUILHERME (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 14/155. Indeferida a tutela antecipada à fl. 172. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 176/183), onde pugnou pelas preliminares de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, reconheceu a procedência do pedido de conversão, para especial, do tempo de serviço laborado entre 01/04/1972 a 31/10/1972, porém, sem qualquer efeito prático em favor do autor. Réplica de fls. 186/201, com documentos de fls. 202/203. É o relatório. Decido. Saliento, desde já, que os períodos laborados pelo autor junto à empresa Usina Miranda não foram objeto de questionamento na exordial, razão pela qual não pode o autor pretender nesse momento processual sua inclusão como causa de pedir e pedido, por afronta ao óbice inculcado pelo artigo 264, único, do Código de Processo Civil. Portanto, atendo-me à análise única e exclusivamente do período postulado pelo autor na exordial como especial e não reconhecido pelo INSS na seara administrativa, a saber: 01/04/1972 a 31/10/1972. MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o

nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto

pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período controvertido ora postulado (01/04/1972 a 31/10/1972) tenho ser de rigor seu reconhecimento como especial,

pois, comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído conforme formulário e perfil profissiográfico previdenciário exigidos por lei (vide fls. 80 e 203).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 134/135), bem como tendo em vista o período ora reconhecido, chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de contribuição (planilha anexa).Como o INSS já reconheceu 34 (trinta e quatro) anos em favor do autor na seara administrativa, não há qualquer alteração em favor do autor em termos de cálculo da RMI do benefício, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação unicamente para reconhecer o período especial requerido, sem qualquer modificação em termos de valor do benefício concedido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, unicamente para reconhecer em favor do autor o tempo de serviço laborado entre 01/04/1972 a 31/10/1972 como especial, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-lo em favor do autor.Por ter o INSS decaído de parte mínima de seus pedidos (art. 21, par. único, do CPC), condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 172).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002910-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002635-8)) FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA FERREIRA DA CRUZ NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA LÚCIA FERREIRA DA CRUZ NEVES, apontando excesso da execução.Afirma que a taxa SELIC foi aplicada incorretamente antes do trânsito em julgado.Recebidos os embargos (fls. 26) contra eles se insurgiu o embargante em impugnação de fls. 28/32.Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 34), aquele setor manifestou-se às fls. 36/38.É o relatório.Fundamento e Decido. Diante do silêncio da embargante e sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC),com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido devendo a execução prevalecer com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 37/38), no valor total de R\$ 42.930,95 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), atualizado até setembro de 2010.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária, fixada moderadamente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado desapareçam-se e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007226-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-39.2001.403.6114 (2001.61.14.002276-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO PLACIDOS SIMOES DA SILVA(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTÔNIO PLÁCIDOS SIMÕES DA SILVA apontando excesso de execução.Alega que o embargado utilizou índice indevido no primeiro reajuste da renda mensal inicial e desprezou as diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada em 1º de agosto de 2008.Informa que as incorreções acima apontadas geraram excesso da execução no valor de R\$ 5.867,88.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fl. 29), impugnou-os, parcialmente, o embargado.Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 38.É o relatório.Fundamento e Decido.O parecer da contadoria do juízo confirma que o embargado utilizou índice incorreto (1,0435) no primeiro reajuste da renda mensal inicial (abril/2007) e desprezou os resultados da revisão administrativa efetuada no benefício em 1º de agosto de 2008, ocasionando o excesso apontado pelo INSS.Pelo exposto e sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC),com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 31.241,24 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) atualizado até janeiro de 2009 conforme planilha juntada às fls. 04/05. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fl. 38 para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003840-38.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VERA LUCIA PEREIRA ALVIM(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de VERA LUCIA PEREIRA ALVIM, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada a título de honorários de sucumbência.Alega o INSS que a embargada apurou o valor de R\$ 11.105,02, quando o correto deveria ser R\$ 7.014,19.Recebidos os embargos (fls. 31), o embargado manifesta sua concordância com os valores apresentados pelo embargante (fls. 33).É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da expressa concordância do embargado com os

cálculos apresentados pelo embargante e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 7.014,19 (sete mil, quatorze reais e dezenove centavos) atualizado até outubro/2009, conforme planilhas de fls. 05/08. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000617-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000617-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SISCOM SISTEMA DE COBRANÇA MODULAR LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que seja excluído o aviso prévio, verba de natureza jurídica não-salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Acosta documentos à inicial (fls. 24/167, complementados às fls. 172/183). Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, sendo estas prestadas às fls. 192/195. Liminar deferida (fls. 197/198). Parecer do MPP juntado às fls. 205/209. É o relatório. Decido. A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade

de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação nesse particular. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e filial o aviso prévio indenizado. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL

0006555-92.2006.403.6114 (2006.61.14.006555-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)
O Ministério Público Federal denunciou HIDEO KUBA (RNE W631555-4/SP e CPF 666.277.458-87) e SHINSUKE KUBA (RNE W631556-2/SP e CPF 045.544.458-79) pela prática dos crimes de sonegação previdenciária e contra a ordem tributária quanto aos fatos ocorridos no período de julho de 2000 a março de 2001, na qualidade de representantes legais da empresa TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ 47.282.892/0001-24. Os fatos foram apurados pela fiscalização do INSS que analisando os autos da falência da empresa apurou o equivalente a R\$ 3.055.423,93 (três milhões, cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos - valor atualizado até 20 de dezembro de 2004), que deixaram de recolher por terem sido omitidos nas Guias de Recolhimento do fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), de remunerações pagas aos segurados empregados. Com a omissão os denunciados deixaram de recolher a integralidade das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal (20%) e ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho (2%), bem como reduziram a contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas (5,8% - terceiros), mediante a referida omissão das remunerações pagas aos segurados empregados. Das fls. 09/550 constam documentos obtidos na fiscalização administrativa, trazidos pelo MPF, para instruir a denúncia. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2006 (fl.583). Inúmeras diligências e expedições de precatórias no sentido de localização dos réus para citá-los (fls.680, 700, 739, 798, 835). Às fls.702/703, 707/708 consta edital de citação para SHINSUKE KUBA, que posteriormente compareceu aos autos apresentando defesa preliminar (fls.939/940). Às fls.838 verso consta certidão positiva de citação do réu HIDEO KUBA que compareceu aos autos por procurador constituído, após regular citação e na seqüência apresentou defesa preliminar indicando suas testemunhas (fls.914/915). Até então tinham sido inúmeras as diligências e expedições de cartas precatórias infrutíferas no intuito de citá-lo. Os depoimentos das testemunhas de defesa dos réus bem como os interrogatórios foram colhidos pelo procedimento de áudio-visual (fls.955/957). Memoriais pelo MPF às fls.971/982, pela defesa às fls.998/1003. A defesa junta documentos de fls.1004/1277. As provas emprestadas já foram copiadas e trasladadas para esses autos, consoante certidão de fls.1280. Em 09 de dezembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. A preliminar apresentada pela defesa se confunde com o mérito e com este será enfrentada. Passo ao exame do mérito. Os documentos juntados aos autos pela defesa, em memoriais, não podem ser considerados novos, uma vez que apenas trazem notícia de andamento processual realizado pelo escritório de defesa e que poderiam ter sido apresentados em momento anterior. Nada se justifica a afirmação de que houve dificuldade na localização desta documentação. São documentos de manuseio interno do escritório de defesa, conforme se pode ver no timbre apostado no canto superior esquerdo e a expressão auditoria no canto superior direito. Há cópias que foram repassadas por fax em 2001 como os de fls.1266, 1267, 1268 e seguintes. Assim, repiso, não são documentos novos e poderiam ter vindo aos autos em momento anterior e ainda em nada podem ajudar na defesa, pois são de conhecimento público, por tratarem de andamento processual anotado pelo interessado, de ações diversas como execuções fiscais, ações trabalhistas, ação de falência. Pois bem, feita esta consideração quanto aos documentos juntados em memoriais, passo a análise destes autos. Os réus foram denunciados pela prática dos crimes de sonegação previdenciária e contra a ordem tributária quanto aos fatos apresentados pela fiscalização do INSS que compulsando os autos da falência apurou a omissão e o não repasse das contribuições previdenciárias retidas da folha de pagamento dos empregados nos meses de julho de 2000 a março de 2001. A simples omissão das informações já caracteriza o delito, pois a conduta restringe-se a omitir informações em GFIP. A materialidade restou demonstrada. Trata-se,

inegavelmente, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. A prática de ao menos uma das condutas legalmente previstas, porém, afigura-se imprescindível à configuração do crime. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, ainda é necessário a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório. A vontade de agir livre e consciente, com o fim específico de omitir ao Fisco o real montante a ser recolhido está presente nos fatos. No tocante a autoria, os Réus assentiram que eram sócios, embora HIDEO não tivesse participado ativamente das decisões e do gerenciamento, mas que teria assinado cheques e outros documentos a pedido do sócio SHINSUKE. Participando ou não, permaneceu como sócio até a decretação da falência. O Réu HIDEO, no interrogatório, afirma que não geria os negócios da empresa apesar de constar do contrato social. Alega que outorgou uma procuração para seu irmão SHINSUKE, então gestor dos interesses da empresa, para o total gerenciamento da TAURUS. Esta procuração não foi trazida aos autos, mas tão só uma cópia da revogação unilateral datada de fevereiro de 2001, exatamente no mês anterior ao pedido de concordata da TAURUS. Esse documento só veio aos autos nos memoriais quando poderia ter vindo antes, mas ainda que tivesse, não tem o condão de afastar a culpabilidade de HIDEO. Muito embora sensível a alusão feita pela defesa de que os réus, por serem japoneses, são fiéis a uma cultura e tradição onde o mais novo submete-se às determinações do mais velho - leia-se SHINSUKE é irmão mais velho de HIDEO, porém estamos em uma civilização ocidental onde a lei não faz exclusão alguma de natureza cultural e os réus escolheram viver e trabalhar no Brasil há quase 30 anos, considerando que a empresa foi constituída em agosto de 1975 (fls.554). O HIDEO aduziu, ainda, que sabia que a empresa estava passando por dificuldades financeiras, pois freqüentava a TAURUS, mas não sabia da gravidade desta dificuldade. Já o réu SHINSUKE em seu interrogatório afasta a responsabilidade de HIDEO, assumindo ser o único gestor/administrador da empresa e que solicitou vez ou outra ao irmão que assinasse alguns documentos, quando estritamente necessário, pois assim era exigido pela lei societária. SHINSUKE aduz que não entende porque a empresa foi lacrada e isso só prejudicou, pois teria estoque que suficiente para pagar o que estava devendo e que acredita que os bens se deterioraram. A respeito da lacração o MPF, em memoriais, diz não haver nenhum documento sobre a lacração ou a falência. A defesa trouxe apenas cópia da decisão que rejeitou o pedido de concordata decretando a falência, determinando a lacração. Mas não há provas de estoque ou de má gestão do Síndico, como alega, repiso, em memoriais, pela defesa. A lacração se deu por determinação judicial em decorrência da decretação de falência, o que surpreendeu o Réu que tinha pedido apenas a concordata. Não há nada sobre a suposta má gestão do Síndico e sua eventual substituição, tampouco sobre a existência de estoque. Repiso que os documentos trazidos em memoriais não são documentos novos, podiam ter vindo aos autos muito antes e nada acrescentam aos fatos. Conforme afirmado pelo Réu SHINSUKE, a contabilidade da empresa era interna, o que mostra que os réus conheciam os fatos e omitiram conscientemente as informações na GFIP. A omissão da informação do quanto se deveria recolher ao cofres públicos afasta a boa-fé, pois existe uma ação no intuito de fraudar. A defesa insiste que a cultura oriental e a existência da procuração de HIDEO para SHINSUKE podem ser vistos como uma excludente de culpabilidade para HIDEO. Não há em nossa legislação disposição capaz de amparar tal pretensão da defesa. Se a empresa estava passando por dificuldades financeiras porque então houve a abertura de filiais em 1999 e em dezembro de 2000? A contribuição de dezembro de 2000 não foi recolhida, tampouco informada em GFIP. E ainda que se pudesse dizer que encerramento de filial é indício da empresa que está com dificuldades, como explicar o encerramento de filiais em 1983, 1984, 1989, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995? Como comprova os registros da JUCESP constante de fls. 554/597. Na empresa dos réus encerramento e abertura de filiais era inerente, regular, normal, fazia parte do negócio se acomodar de acordo com a demanda. Assim a alegação de que fechamento de filiais caracteriza dificuldades financeiras não é convincente. Se o réu HIDEO sabia das dificuldades da empresa por que não saiu da empresa? Por razões culturais? O réu afirma que conhecia as regras do país que escolheu para se estabelecer e que a cultura oriental não poderia ser considerada a seu favor. HIDEO revogou a procuração unilateralmente, pois SHINSUKE não compareceu ao ato de revogação às vésperas do pedido de concordata, porém confirma os atos praticados e se faz valer para o futuro - a partir de fevereiro de 2001 - mês anterior a decretação da falência. Neste momento a cultura oriental não impediu HIDEO de revogar a procuração? A revogação não é capaz de afastar juridicamente sua responsabilidade, como quer a defesa. Alega a defesa, para excluir a culpabilidade dos réus, que as dificuldades financeiras se evidenciam quando da falência e que o pedido de concordata era o fôlego que a empresa imaginava ter para honrar seus compromissos. Seria assim se no pedido a parte tivesse cumprido os requisitos legais, mas não o fez. Consta que o pedido de concordata foi recusado pelo juiz de direito da Vara da Comarca de Diadema/SP por não comprovação dos requisitos legais e da existência de protestos levando a decretação da falência (fls. 1005/1007). A boa-fé do requerente da concordata restou afastada. O argumento de que foi necessário deixar de recolher as contribuições para pagar os salários dos empregados, não pode ser entendido como inexigibilidade de conduta diversa. Pagar empregados não é a única obrigação da pessoa jurídica. O pagamento dos tributos, das contribuições, dos recursos ao FGTS tem a mesma grandeza de importância, pois também pertencem aos empregados. Enfim, os Réus não lograram êxito em afastar sua culpabilidade. Valho-me, para melhor elucidar, do entendimento exarado no acórdão do Desembargador Federal da 1ª Região, Plauto Ribeiro: Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições pelo réu. (AC 3800039616, DJ 13/02/2004). Basta o dolo genérico para crimes aqui denunciados. A

simples omissão por meio de GFIPS é incompatível com a boa-fé. Dificuldades financeiras são previstas e inerentes a qualquer atividade empresarial e devem ser consideradas e absorvidas, mas não repassadas com prejuízos a terceiros ou ao Fisco. Não há notícia de pedido de parcelamento, de empréstimo, de financiamento na tentativa de pagar os débitos. A alegação de que há documentos que demonstram financiamentos não é suficiente. Nos documentos acostados com os memoriais há prints de andamento processual de diversas ações e se alguma delas decorre de financiamento não cumprido, não é suficiente para demonstrar que este era para saldar débitos oriundos de dificuldades financeiras, poderia ser para ampliar o número de filiais pelo país. Nada consta sobre eventual perda de patrimônio pessoal dos réus para socorrer a empresa e pagar os débitos. Os fatos tipificados no art. 337 A, CP e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.132/90 expressam condutas de mesma espécie, sendo que a lei 8137/90 abrange a sonegação fiscal de tributos e contribuições sociais. A ação praticada pelos réus ao omitir informações que reduziram tributos e contribuições previdenciárias é a mesma, vale dizer, todos os dados foram omitidos na GFIP, ensejando o concurso formal de crimes, previsto no art. 70, CP, que assim prescreve: Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Segundo Paulo José da Costa Jr. : o que caracteriza o concurso formal e que justifica o tratamento penal mais brando (cúmulo jurídico) não é a unidade da conduta, mas a unidade do elemento subjetivo que impulsiona a ação. (Código Penal Comentado, 9ª ed. DPJ Editora, 2007). A intenção foi suprimir os dados na GFIP, independente de qual tributo ou contribuição. E sendo penas idênticas no art. 337A, CP e do art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, aplica-se uma só delas, aumentada de um sexto até a metade. Como a lei 8.137/90 é lei especial adoto esta em razão da especialidade. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus HIDEO KUBA (RNE W631555-4/SP e CPF 666.277.458-87) e SHINSUKE KUBA (RNE W631556-2/SP e CPF 045.544.458-79) pela prática do crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, conforme fundamentação. Passo à dosimetria das penas. Considerando que os Réus são primários e apresentam bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como os réus respondem a outras ações penais como estelionato, crime contra relações de consumo, não recolhimentos de contribuições previdenciárias, sonegação previdenciária, contra o patrimônio entendo por necessário o agravamento da pena em 1/6, majorando a pena para em 2 (dois) anos e (4) quatro meses e 11 (dez) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, a título de concurso formal capitulada no art. 70, CP, aumento a pena em 1/6 e, ainda, nesta fase, considerando que a prática omissiva das informações dos valores em GFIP deu-se por 9 (nove) meses, aumento a pena em mais 1/6, nesta parte de fixação da pena, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, para cada um dos réus. Atendo-me à primariedade dos Réus, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Os Réus atendem aos requisitos do art. 44 do Código Penal tendo direito subjetivo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, razão pela qual SUBSTITUO as penas privativas de liberdade, de ambos, por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) anos e 1 (um) mês e pagamento de multa no valor de 10 salários mínimos, para cada um dos réus. O valor da multa fixada para os dois réus restou baseada na condição patrimonial dos réus. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados.

0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI E SP082194 - NADIR TARABORI)
Intimem-se às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes, publique-se.

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)
Fls. 258. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7250

MANDADO DE SEGURANCA

0000404-37.2011.403.6114 - ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos da Lei n. 1.060/50. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as suas informações, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-30.2003.403.6114 (2003.61.14.004710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-27.2003.403.6114 (2003.61.14.000481-8)) MARIA DETIVE DOS SANTOS X JOSE SINVAL DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, pelo que consta dos autos, a autora foi intimada na data de 03/12/2010 para que recolhesse as custas do processo, bem como trouxesse cópia da matrícula do imóvel devidamente atualizada, sob pena de extinção do feito. (fls. 119).Contudo, manteve-se silente, consoante certidão datada em 16/12/2010, às fls. 119/verso.Dessarte, verifica-se que a petição da autora de fls. 121 foi evidentemente intempestiva, já que protocolizada somente em 11/01/2011. Ademais, a autora limitou-se a requerer prazo suplementar.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008535-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008535-1) - BENEDITO MACEDO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VISTOS. TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE VALORES E REVISÃO A SER EFETUADA, UMA VEZ QUE A RENDA MENSAL SERIA DIMINUÍDA, EXTINGO A EXECUÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 795 DO CPC.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002975-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002975-4) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi apreciado.Conforme consta da sentença, o INSS deverá manter o benefício pelo menos até 01/03/11, reavaliando-se, então, a incapacidade. Não há menção à reabilitação, já que não é o caso do autor.Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005384-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005384-7) - JOSE GRANDE GARCIA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GRANDE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004099-04.2008.403.6114 (2008.61.14.004099-7) - JOSE LEITE DE MENEZES (SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LEITE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005486-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005486-8) - LOURENCO CARVALHO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3) - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Conforme consta da sentença, o INSS deverá manter o benefício pelo menos até 01/03/11, reavaliando-se, então, a incapacidade. Não há menção à reabilitação, já que não é o caso do autor. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a

pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002755-17.2010.403.6114 - NILDA RAIMUNDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era mãe de Adriano Messias da Costa, falecido em 13/05/03. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido ante a inexistência de provas da dependência econômica. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido segurado morava com a mãe e era solteiro. No depoimento da testemunha ouvida, moravam a autora e os dois filhos, sendo que um deixou a casa materna há dois ou três anos. Afirmou que a partir daí a situação econômica da requerente se agravou. Parece óbvio que o falecido ajudasse nas despesas da casa, pois pessoas simples e de poucas posses, porém, essa ajuda mensal não significa dependência econômica. Tanto é assim que a testemunha ouvida afirmou que a situação foi agravada com a saída do filho remanescente de casa. Este fato justifica também porque a autora não requereu o benefício na esfera administrativa: não precisava dele, já que o filho falecido estava desempregado e vivia de bicos, sendo que ela como vendedora autônoma é quem mantinha o falecido. A ajuda do filho, quando existia, era bem vinda mas não imprescindível. Cito precedente no sentido aqui adotado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ - MÃE DO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE . 1. A pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. 2. Embora comprovada a condição de segurado do filho da autora à época de seu óbito, o requisito da dependência econômica (que, na espécie, não é presumido), não foi atendido com as provas juntadas aos autos. 3. As testemunhas pouco conhecem sobre a vida do filho da autora e de sua mãe, não sabendo precisar, com grau mínimo de detalhes, qual a importância de sua contribuição para o sustento da família.4. Recurso de apelação provido.(TRF3, AC 2005.03.99.047649-9, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 640) Destarte, não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, correto o indeferimento do benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0004232-75.2010.403.6114 - JOSE SANTINO DA SILVA(SP287328 - ANDRE PRETEL PACHECO E SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que no dia 19 de fevereiro de 2010, dirigiu-se à agência da ré, sita na Av. Brigadeiro Faria Lima, 180, SBC e ao tentar ingressar na agência a porta giratória travou. Foi informado pelo segurança que o uso de botas com bico de aço, como as que o autor usava, travam a porta. Chamou a polícia e os agentes conversaram com o gerente que lhes informou que era procedimento do banco e que o requerente somente ingressaria no banco se fosse revistado pelos policiais. Como eles se negaram a fazer a revista o autor lavrou o Boletim de Ocorrência, sem adentrar no Banco. Requer indenização por dano moral no valor de 40 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de ato da gerente da agência da CEF. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos e consoante o depoimento da parte autora, a situação pela qual passou gerou indignação e sofrimento. O fato de estar calçando botas industriais com a ponta de metal fez com que a porta giratória do Banco travasse, uma vez que portava o autor objeto de metal. O ato que efetivamente causou indignação ao autor foi a negativa da gerente do seu acesso ao banco. O ato foi presenciado por outras pessoas, no entanto não houve comentários e não passou por situação vexatória. Também em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que tem uma dívida na CEF e dirigiu-se à agência para acertar a pendência e não para levantar o PIS como informado na inicial. Embora, segundo o autor, a bota tivesse bico de aço, fosse de seu conhecimento esse fato, era ela de propriedade do requerente e não de sua empregadora. Afirmou que em outros bancos já havia ingressado com a bota nos pés. Sabia que poderia haver travamento em razão do metal na bota. Assumiu o risco, o requerente, de ocorrer o travamento da porta giratória do banco. Não deveria ter lhe causado constrangimento, pois sabia o que poderia

ocorrer. É óbvio que houve um incômodo para o autor, mas tenho que, no caso, nada mais do que isso. As portas postadas nas entradas das agências bancárias travam e soam alarme toda vez que alguém tenta ingressar portando objetos de metal. No caso, o autor calçava botas industriais com o bico de aço. O autor sequer era correntista da agência, ou mencionou essa condição, quando então poderia até ser conhecido dos funcionários. Mas sendo um total estranho, deve ser tratado como todos os outros: o objeto metálico foi detectado e acionou o travamento da porta. Não houve excesso por parte do agente da ré. O serviço foi prestado de forma adequada e correta. Quanto ao dano, cabe analisar a sua existência. O autor sentiu-se ferido em sua honra, por se tratar de pessoa honesta e cumpridora de seus deveres. Consta-se na gravação do depoimento pessoal em áudio e vídeo, procedimento adotado por esta Magistrada para o conhecimento de todos e fundamentação da minha avaliação sobre o dano, que o autor ficou indignado, mas não passou por situação vexatória: não precisou retirar os sapatos, não foi revistado, não se formou ajuntamento de gente, não foi exposto à execração pública. E mais, sabia que a bota poderia travar a porta. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, por si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: o autor sofreu um incômodo, sentiu-se ferido em sua honra por ser uma pessoa correta, porém a dimensão que atribui a esse sentimento é desmedida, uma vez que a vida em sociedade, em cidades como as nossas, impõe cada vez mais a precaução com segurança de estabelecimentos bancários. Cito trecho do voto proferido no julgamento da AC n. 200461020132147, TRF3: Há de haver muita cautela na detecção e na quantificação do dano moral, porque é por essência presumido. Visto que não há como aferi-lo por meios objetivos, ele se dessume de situações consideradas, por um observador médio, suscetíveis de causar depreciação da auto-estima, do sentimento de honra e dignidade, enfim, de dor de cunho espiritual. Os fatos ensejadores devem ser cabalmente comprovados e, mais, valorados no sentido apontado, quanto à sua potencialidade lesiva de direito da personalidade. Vale dizer, não basta o usuário do serviço bancário demonstrar que se aborreceu por conta do aparato de segurança. Ele há de comprovar que foi exposto a situação tal que lhe adveio forte angústia, cabal humilhação ou, se for o caso, prejuízo de outra natureza (material), porque deixou de ser atendido. Em qualquer desses casos, o fato detonador do dano deve ser claramente evidenciado, para que depois possa ser objeto de juízo de valor, quanto à indenizabilidade. Desse modo, não basta comprovar que o mecanismo de trava tenha sido acionado, nem que tenha provocado simples retardo ou borrecimento normal nesse tipo de situação. Há de ficar, em apoio da pretensão indenizatória, claro que o contexto ou as conseqüências do travamento tenham sido de azo a provocar dano moral, segundo um padrão de razoabilidade (TRF3, AC 200461020132147, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 24/07/2008 Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado, nem menosprezar a indignação sentida pelo requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2011

0005114-37.2010.403.6114 - REINALDO BRITO LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi apreciado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o

decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006818-85.2010.403.6114 - MARIA EUNICE MARCIANO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi apreciado.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006821-40.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi apreciado.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007856-35.2010.403.6114 - CIRO SANSONE(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito tributário.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0008890-45.2010.403.6114 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA VINCULADA AO FGTS.JUNTA AOS AUTOS A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS N. 200661140026475, QUE TEVE CURSO PELA 2ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E NA QUAL FOI

PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO, ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO, AQUAL TRANSITOU EM JULGADO EM 31/07/09. POSTO ISTO, EM FACE DA IDENTIDADE DE AÇÕES, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARIGO 267, INCISO V, DO CPC, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PORQUANTO NÃO COMPROVADA SUA NECESSIDADE. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000503-07.2011.403.6114 - GERALDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora não tem interesse processual para a propositura da ação uma vez que seu benefício não foi limitado a valores teto consoante o informe DATAPREV anexo. Destarte, a pretensão apresentada não se compraz com a sua situação jurídica, inexistindo a necessidade da tutela jurisdicional pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, do CPC. Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista o valor mensal recebido pelo requerente. P. R. I.

0000597-52.2011.403.6114 - WALMIR LEONOFF(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o

entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000636-49.2011.403.6114 - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00068231020104036114, em que são partes Joel Gonçalves da Cruz e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N 00068231020104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: JOELGONÇALVES DA CRUZREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de agosto de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876,

DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a média da expectativa de vida única, para ambos os sexos, assegura a igualdade sem discriminação. Isto porque, se utilizado o critério pretendido pelo autor da ação, também deveria ser utilizada a expectativa de sobrevida por região do país, uma vez que na região sul e sudeste a expectativa de sobrevida é maior do que nas regiões norte e nordeste. O autor então veio a ser beneficiado e não prejudicado como faz crer em sua petição inicial, ou em última hipótese, o eventual prejuízo em relação à expectativa de vida em relação às mulheres é compensado com o benefício de expectativa de vida menor em relação à região na qual mora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000642-56.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00068231020104036114, em que são partes Joel Gonçalves da Cruz e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N 00068231020104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOEL GONÇALVES DA CRUZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de agosto de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n.

8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a média da expectativa de vida única, para ambos os sexos, assegura a igualdade sem discriminação. Isto porque, se utilizado o critério pretendido pelo autor da ação, também deveria ser utilizada a expectativa de sobrevivência por região do país, uma vez que na região sul e sudeste a expectativa de sobrevivência é maior do que nas regiões norte e nordeste. O autor então veio a ser beneficiado e não prejudicado como faz crer em sua petição inicial, ou em última hipótese, o eventual prejuízo em relação à expectativa de vida em relação às mulheres é compensado com o benefício de expectativa de vida menor em relação à região na qual mora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007839-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-49.2001.403.6114 (2001.61.14.003892-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X ANA ROSA DE JESUS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X ANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007730-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO CESAR FELIX - ESPOLIO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que, em síntese, a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, os pedidos formulados nos embargos à execução foram rejeitados, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, diante do evidente erro material ocorrido, retifico a sentença de fl. 40 para fazer constar: Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, os quais arbitro na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006792-87.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-29.2002.403.6114 (2002.61.14.001770-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) VISTOS. RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 18 COMO ADITAMENTO À INICIAL. RECEBOS OS EMBARGOS, VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000836-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUGENIO MANUEL PIRES GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X JOSE ANTONIO PIRES GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X EUGENIO MARCELO GRANJO X CLORINDA AUGUSTA RATAO GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA)

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004504-79.2004.403.6114 (2004.61.14.004504-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DARIO DOMINGOS DALLAGLIO DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JANEIRO DE 2013 PARA CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. AO ARQUIVO SOBRESTADO. INT.

0002224-04.2005.403.6114 (2005.61.14.002224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME(SP178554 - ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MARQUES) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0038754-12.2007.403.0399 (2007.03.99.038754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOVEIS LUCIO ANJOLETTA LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 1996. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN....2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005...(REsp 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 302). Considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor. Decorridos mais de cinco anos desde a data da constituição do crédito, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I. . PA 0,10 SENTENÇA TIPO B

0001866-68.2007.403.6114 (2007.61.14.001866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSULQUIM CONSULTORIA S/C LTDA.(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004904-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004904-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLINDA APARECIDA CAMPANHA QUINTANA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003550-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003550-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CEZAR

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000945-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000945-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO BERNARDINO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000983-53.2009.403.6114 (2009.61.14.000983-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO PINHEIRO ALVES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001029-42.2009.403.6114 (2009.61.14.001029-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA CRISTINA DA COSTA(SP153597 - ELAINE DIAMAR HERNANDEZ TOLENTINO DE OLIVEIRA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001040-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001040-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAERTE GRANEIRO RUSSINI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001095-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001095-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER KAZUO KITA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001176-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001176-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CIÊNCIA AO EXEQUENTE DA SENTENÇA PROLATADA. FLS. 31: VISTOS. O Exequente noticiou, às fls. 27/28 dos embargos à execução fiscal em apenso, a remissão da dívida nos termos do artigo 23 da Lei Municipal nº 5.970/09. Assim, diante da remissão da dívida, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0001624-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001624-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP168323 - SUELI APARECIDA BAZÍLIO)

VISTOS. VISTA DOS AUTOS, PESSOAL, AO PROCURADOR DA EXEQUENTE. PRAZO - DEZ DIAS.

0001653-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001653-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FL. 64, ALHEIA AOS AUTOS E PUBLIQUE-SE PARA QUE O SUBSCRITOR VENHA RETIRA-LA.

0003293-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003293-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELZO BENTO DA CRUZ - ME

VISTOS. Tendo em vista o resultado negativo do BACEN e MANDADO DE PENHORA determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente

0006890-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006890-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009471-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009471-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA ESTORIL S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002098-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PAIXAO DOMINGOS DE SOUSA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002359-40.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE CARRILHO SOBRAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004923-89.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO VERTERO

Despacho de fls. 39: VISTOS. DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ 30/07/11 PARA CUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO. AO ARQUIVO SOBRESTADO. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO BACEN PARA DESBLOQUEIO. INT.

0005155-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR (SP105077 - ROBERTO

PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI)
INTIME-SE O EXEQUENTE DA CONVERSÃO EM RENDA E INTIME-SE O EXECUTADO, POR MEIO DE SEU
PROCURADOR NOS AUTOS A COMPLEMENTAR O DEPÓSITO, CONSOANTE DEMONSTRATIVO DE FL.
24, NO PRAZO DE DEZ DIAS. O VALOR PARA DEPÓSITO DEVERÁ SER ATUALIZADO.INT.

0005748-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LUZON LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E
SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

VISTOS. RAZÃO ASSISTE AO EXEQUENTE, UMA VEZ QUE OS BENS ENHORADOS GARANTEM A
EXECUÇÃO QUE SE ENCONTRA SUSPensa EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO.MANTENHO A
PENHORA REALIZADA ATÉ O PAGAMENTO DA DÍVIDA.INT.

0006186-59.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA
APARECIDA SCARANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 -
OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, Interpõe o executado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO exceção de
pré-executividade, juntada às fls. 04/07, e documentos de fls. 08, 13/54.O exequente manifestou-se às fls. 11/12, com os
documentos de fls. 13/43/51. DECIDO.Cumprе consignar que o débito constante da CDA 131328/2009 refere-se ao
IPTU, Taxa de conservação de Vias e Logradouros, Taxa de Limpeza Pública/Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção e
Extinção de Incêndios, relacionados ao ano de 2008.A Executada colacionou aos autos (fls. 08) a ementa da sentença
proferida nos autos nº 0004618-76.2008.403.6114, na qual foi reconhecida a sua imunidade quanto aos impostos
municipais incidentes sobre o imóvel situado na Rua Mediterrâneo, nº 290, sala 61. Da sentença foi interposto recurso
de apelação, ainda pendente de julgamento.Com efeito, a jurisprudência é no sentido de reconhecer a imunidade dos
Conselhos de Profissão, tendo em vista as disposições constantes do artigo 150, 2º, da Constituição Federal, in
verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao
Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º -
A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se
refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Nesse
sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais reconhecem a imunidade dos Conselhos de profissão, nos casos em
que o patrimônio, a renda e os serviços estiverem vinculados às suas finalidades:Embargos de declaração em recurso
extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3.
Reexame de prova. Não ocorrência. 4. IPTU. Imunidade recíproca. Extensão às autarquias. Precedentes. 5. Ônus da
sucumbência. Distribuição proporcional. 6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STF - RE 417400
ED/MG EMB.DECL.no RE - Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 11/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO
FISCAL. IPTU. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
RS. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO A imunidade tributária recíproca constitucional é extensiva
aos conselhos de fiscalização profissionais em razão de sua natureza autárquica, conforme preceitua o art. 150, VI, 2º,
da Constituição. São agraciados pela imunidade apenas o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades
essenciais do Conselho. Nos imóveis em questão, estão instaladas as inspetorias, órgãos do Conselho destinados à
fiscalização do regular exercício da profissão da categoria. Assim, tendo o impetrante natureza autárquica, e estando os
imóveis vinculados a sua finalidade, faz jus à inexigibilidade do IPTU. (TRF4 - Primeira Turma - AC
200671990050227, Rel. Vilson Darós, D.E. 27/03/2007). Verifico, ainda, que o imóvel sobre o qual recaíram os
tributos discutidos nos autos nº 0004618-76.2008.403.6114 e os da presente ação é o mesmo, haja vista a identidade
quanto à inscrição imobiliária (nº 007.015.042.050). Portanto, determino a suspensão do presente, com a remessa dos
presentes autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos nº 0004618-76.2008.403.611, a qual
deverá ser devidamente comunicada pelas partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500312-73.1997.403.6114 (97.1500312-5) - AMILCARE RENATO VEZIDE X GERALDO SAVORDELLI X
AMARO MARTINS X CARMELO CIANCIO X LUIZ GABRIEL X NEUSA MARTINS SCOMAZZON X
MARLENE MARTINS DE SOUZA X SIRLEY MARTINS MELLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE
SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMILCARE RENATO VEZIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo
794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO
B

0001267-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001267-9) - IRIA SALVATORE GARANITO(SP120763 - DIMAS REBELO
DE SOUSA CARVALHO E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRIA SALVATORE GARANITO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto

de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005978-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005978-7) - DARIO TOME FINATTI (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DARIO TOME FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença (fls. 274/277) na qual a Ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na revisão de contrato de mútuo ligado ao SFH. A ré apresentou o cumprimento conforme fls. 370/409 e, o autor impugnou o cumprimento tendo em vista que a sentença determinou a revisão das prestações e DO SALDO DEVEDOR pelo PES/CP. A partir daí travou-se discussão entre as partes e a Contadoria Judicial acerca do exato cumprimento do julgado. Constatado que houve ERRO MATERIAL da minha parte ao prolatar o decisório, no qual fiz incluir indevidamente a CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES/CP, matéria que não foi levantada na petição inicial e não foi apreciada na fundamentação da sentença. Noto que o autor teceu considerações sobre a FORMA DE AMORTIZAÇÃO dos pagamentos efetuados em relação ao saldo devedor, mas não impugnou o índice utilizado para a correção das prestações. E tanto houve erro material que ao decidir pela aplicação do PES/CP em relação às prestações, determinei que fosse adotado o demonstrativo de fls. 212/215, NO QUAL A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR É FEITA PELO ÍNDICE ADOTADO PELO CONTRATO - COEFICIENTE DE REAJUSTE DA POUPANÇA. Sobre o erro material cite-se a lição de Cássio Scarpinella: evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressa ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. São atos involuntários, inconscientes ou, de qualquer forma, não desejados. (Cassio Scarpinella Bueno, in Código de processo civil interpretado. Coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.427). O erro material como tal, deve ser corrigido de ofício e a qualquer tempo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO PRODUZIU REFORMATIO IN PEJUS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA, SEQUER EM TESE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO. 1. A teor do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, figuras às quais não se amoldam as alegações de que o acórdão produziu reformatio in pejus e de que houve julgamento ultra petita. 2. As inexatidões materiais consistem em equívocos manifestos, nos quais se percebe, sem qualquer dificuldade, que o texto não exprimi a intenção do julgador. Essas imperfeições podem ser corrigidas de ofício pelo órgão julgador... TRF3, AMS 98.03.004206-8, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA: 25/06/2004 PÁGINA: 409) PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. VÍCIO QUE NÃO CONVALESCE E QUE PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO. Constatando-se a existência de erro material no acórdão, é de

rigor sua correção, providência que pode ser tomada a qualquer tempo e mesmo de ofício.(TRF3, APELREE 97.03.085895-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 126) Destarte, corrijo a sentença prolatada para excluir o erro material constante do dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a revisar todos os valores das prestações, aplicando o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional do Autor, consoante demonstrativo de fls. 212/215. Se houver saldo credor a favor do Requerente, deverá ser imputado nas prestações vencidas e vincendas. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão compensados. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários periciais. Em face desta decisão, intimem-se as partes, especialmente o autor, para manifestação quanto ao cumprimento da sentença pela ré. P. R. I.

0008636-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008636-9) - SEBASTIAO MOTA PEREIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MOTA PEREIRA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-18.2011.403.6114 - VOL FERR FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o parcelamento dos débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, para que seja mantida no regime em questão.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, já que ausente a relevância do fundamento. A Lei Complementar nº 123/2006, a qual Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento.Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação.A Lei n 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de tributos junto à União, não podendo ser estendido para os débitos Estaduais e Municipais, incluídos no SIMPLES. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do SIMPLES estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento. Ressalte-se, ainda, que a ausência de previsão para o parcelamento não ofende o princípio da isonomia, haja vista ser a opção por tal regime apenas uma faculdade do contribuinte, frente a inúmeros outros benefícios contemplados pela Lei.Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua declaração de imposto de renda, bem como faturamento dos últimos três meses.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504512-26.1997.403.6114 (97.1504512-0)) MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia da CDA, cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1504512-26.1997.403.6114 (97.1504512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RAGAZELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X OTILIA CAMARGO CAVALANTE X MIRIAM YAMANAKA MURADOR X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Proceda a secretaria a liberação do veículo bloqueado à fl.360, tendo em vista que o dinheiro bloqueado via Vabecjud já garante totalmente o valor do débito executado.Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente da exceção de pré-executividade de fl.366/370.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000034-58.2011.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição de documentos, consistentes nos extratos da conta poupança nº 60000224-1, agência 1207 mantida pelo seu falecido marido junto à Caixa Econômica Federal nos meses de janeiro a março de 1991. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, consta dos autos a solicitação da requerente em face da CEF para o fornecimento dos respectivos extratos, datada de 26/11/2010 (fls. 18/19), o que denota o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia-se na iminente prescrição da pretensão de ser reconhecido o direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores mantidos na conta poupança em comento, por intermédio de uma demanda judicial. Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a CEF apresente os extratos da conta poupança nº 60000224-1, agência 1207, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 208, eis que a Sra Marluce de Lima Nicacio foi arrolada pelo INSS (fls. 138). Verifico o que endereço apontado no instrumento de mandato de fls. 164 e na petição de fls. 144, ainda não foi diligenciado, assim, em razão da exiguidade do prazo e para não restar prejudicada a audiência designada, expeça-se mandado para a sua intimação no seguinte endereço, de imediato: Av Visconde de Araruama, 388, Jd silvina, SBCampo-SP, 09791-330. Cumpra-se. Int.

0004090-71.2010.403.6114 - ODACI SIMAO NUNES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Atenda a parte autora integralmente a determinação de fl. 131 em 48 horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

1. Diante da razoabilidade das alegações do INSS, já que o exame pericial não foi realizado por médico otorrinolaringologista, determino a realização de nova prova pericial médica e nomeio o Dr. LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN para a realização de perícia médica, especialidade otorrinolaringologista, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da realização da perícia. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Intime-se o Sr perito acerca de sua nomeação, bem como para designação de data para realização da perícia, devendo informar a este juízo com antecedência mínima 30 (trinta) dias.

0000618-59.2010.403.6115 - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 244 para o dia 23/03/2011, às 14:30, a ser realizada neste Juízo Federal. 2. Intimem-se.

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP115536 - MARCELO BRAGATO)

Face a certidão do oficial de justiça (fls 200-verso) e a proximidade da data designada para perícia médica, suspendo, por ora, a realização da perícia. Intimem-se as partes e o perito nomeado. Intime-se a autora a trazer aos autos o endereço atualizado do periciando, para designação de nova data para perícia.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 599

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-79.2011.403.6115 - ALFREDO EUFLAUZINO DA SILVA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mandado de segurança o impetrante requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.925.021-4. Atualmente o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.792.643-7. Além disso, por sentença proferida nos autos nº 2007.63.10.004216-8 (fls. 114/122), no âmbito do JEF de Americana, também lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.486.856-5. Assim, o impetrante deverá esclarecer a sua pretensão veiculada neste mandado de segurança, dada a impossibilidade de cumulação de aposentadorias. Deverá esclarecer, ainda, se o tempo ora questionado, em que atuou como aluno aprendiz, foi considerado por ocasião da concessão do benefício nº 150.792.643-7. Prazo: dez dias. Int.

0000114-19.2011.403.6115 - FABRICIO GUALTIERI PIASSI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ACADEMICO UNIV FEDERAL SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRICIO GUALTIERI PIASSI, qualificado nos autos, contra ato da DIRETORA DA DIVISÃO DE CONTROLE ACADÊMICO DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de tornar provisoriamente sem efeito a exigência do reconhecimento pelo MEC do curso de Ciências Econômicas da UFOP, que o impetrante está cursando. Informa o impetrante que está regularmente matriculado na Universidade Federal de Ouro Preto, no curso de Ciências Econômicas, o qual é autorizado pelo programa Reuni-MEC, e que pretende transferir-se para a Universidade Federal de São Carlos, Campus de Sorocaba, no curso de Ciências Econômicas. Relata que apresentou a documentação exigida junto à Divisão de Controle Acadêmico no prazo previsto em edital, à exceção do reconhecimento do curso pelo MEC. Narra que o pedido de transferência foi indeferido, mas sustenta que a exigência de reconhecimento homologado por ato do MEC para a transferência não encontra amparo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/113. Relatados brevemente, decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é um dos direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado, consoante expressa previsão nos artigos 205 a 214 do texto constitucional. A Lei n 9.394/96, por sua vez, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação brasileira, tendo por objetivo, justamente, garantir o amplo acesso de todos à educação. Dispõe o artigo 3º da mencionada lei que o ensino será ministrado com a observância de alguns princípios, dentre eles o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O funcionamento de um novo curso de graduação em uma Instituição de Ensino Superior está sujeito à prévia autorização dos órgãos competentes do Ministério da Educação, a teor dos artigos 45 e 46 da Lei n 9.394/96: Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. A autorização é regulamentada pelo artigo 27 do Decreto n 5.773/06, in verbis: Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação. Já o reconhecimento é previsto no artigo 34 do mesmo Decreto, in verbis: Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Da análise dos dispositivos acima mencionados, o reconhecimento é o ato necessário para a validade nacional dos respectivos diplomas. No caso dos autos, entretanto, não se trata de validação de diploma, mas de mero requerimento de transferência do impetrante, a ser analisado pela UFSCar nos termos previstos no Edital de Transferência Interinstitucional. Assim, não se mostra razoável a exigência de reconhecimento do curso de origem do pretendente à vaga de transferência, previsto no art. 24, I, da Portaria GR n 181/05, porque cria um obstáculo a mais para quem pretende sujeitar-se ao aludido concurso, uma vez que diferencia, sem razão, alunos de instituições mais recentes, com funcionamento já autorizado, mas sem o respectivo reconhecimento. Embora as instituições de ensino superior possuam autonomia didático-científica, o uso dessa autonomia deve respeitar critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, de forma a não ferir os demais direitos previstos pela Constituição Federal, como é o caso do direito à igualdade. O risco

de dano ao impetrante, caso a medida venha a ser concedida somente a final, é evidente, pois o indeferimento da inscrição do impetrante impedirá que ele concorra às vagas oferecidas por meio do edital. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que afaste a exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação do impetrante no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional (Externa), para o curso de Ciências Econômicas, campus de Sorocaba. Notifique-se à autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à decisão, bem como para que apresente informações no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Universidade Federal de São Carlos, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Fls. 58/60: Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL

0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Os autos encontram-se na Secretaria para os fins do artigo 402 do CPP, podendo requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, sobretudo para falar acerca da mídia da gravação (fl.504) da audiência realizada no Juízo deprecado (fls. 488/506) - oitiva da testemunha Marco Antonio Longuini Merlo, conforme despacho de fl. 512.

Expediente Nº 1635

ACAO PENAL

0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO X ANTONIO BAZELA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Sem prejuízo do incidente de insanidade ainda por decidir, determino o desmembramento do feito em relação ao réu Antonio Bazela, prosseguindo o feito em relação ao réu Carlos Roberto Desidério. Remetam-se cópia destes autos ao SEDI para distribuir por dependência a estes, excluindo do pólo passivo o réu Antonio Bazela e incluindo-o no feito desmembrado. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Defiro o pedido de perícia técnica. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a realização da perícia no local onde, em tese, foi praticado o dano ambiental descrito nos autos. O laudo deverá ser elaborado pelo setor técnico-científico do Departamento da Polícia Federal, em 20 (vinte) dias. Indico os seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual a localização do imóvel objeto da perícia?; 2) Qual a distância da margem do rio até o imóvel e até as construções existentes?; 3) Qual a idade aproximada das construções? e; 4) Qual a data aproximada da retirada da vegetação nativa do local?. Apresentem as partes, se desejarem, quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 167), com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo os autos prosseguirão nos termos do art. 222, parágrafo 2º do CPP. Designo o dia 15 de março de 2011, às 14 horas para interrogatório, alegações finais e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1636

ACAO PENAL

0010579-56.2007.403.6106 (2007.61.06.010579-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703177-68.1993.403.6106 (93.0703177-0) - RUTH MATHEUS BORGES X WATERCIDES M BORGES X NEUZA ROSA DE O BORGES X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI G TEIXEIRA X ROSELI DE FREITAS ASCENCAO X ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO X EDNA TERESINHA BORGES X RUBENS APARECIDO PEREIRA X SANDRA ELOISA BORGES PEREIRA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP031466 - EDILTER IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 338: Previamente à apreciação do pedido de transferência dos valores depositados, formulado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se novo ofício à agência 3970 para que informe ao Juízo o saldo individualizado, por autor. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007688-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007688-4) - PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 120/verso: Aguarde-se manifestação da CEF por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-48.2011.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/A contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 111-F, da Instrução Normativa RFB nº. 1.071, de 15 de setembro de 2010, trazendo ao statu quo ante a forma de recolhimento da contribuição disposta neste dispositivo. Liminarmente, requer permissão para efetuar o depósito judicial dos valores a serem pagos a título de contribuições sociais exigidas nos moldes da referida Instrução Normativa. Decido. O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). Não vislumbro, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, haja vista a desnecessidade de autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores devidos. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento COGE nº 64, que prevê no artigo 205 que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Após o depósito, a agência bancária encaminhará cópia do comprovante ao Juízo e ao órgão responsável pela arrecadação do crédito, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2011. OSIAS ALVES PENHA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1807

ACAO PENAL

0004781-12.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MAURO DE SOUSA COELHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 559, vez que tempestiva. Vista à defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1545

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003981-81.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) VANIA ANTONIA MENEGUINI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Junte-se nos autos dos Embargos nº 0003981-81.2010.403.6106, eis que a eles se refere. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006246-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003049-5)) METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES(SPI20248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, digam os Embargados se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008476-71.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 15/12/2010 NA PETIÇÃO DE FL.344: Junte-se. Recebo a presente apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fl.339/341v (parte final). Após, vistas, digo, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706459-80.1994.403.6106 (94.0706459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702305-19.1994.403.6106 (94.0702305-2)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 128/130 e 133 para o feito nº 94.0702305-2, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0703146-77.1995.403.6106 (95.0703146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700290-43.1995.403.6106 (95.0700290-1)) MOVEIS PROVINCIA IND E COM LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 124, 159/160 e 163 para o feito nº 95.0700290-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000810-05.1999.403.6106 (1999.61.06.000810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0)) COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 145/147 e 150 desta decisão para o feito nº 98.0703171-0, com vistas ao prosseguimento da execução nos moldes fixados na r. Decisão monocrática (redução da multa moratória). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada à fl. 134), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007129-18.2001.403.6106 (2001.61.06.007129-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-58.1999.403.6106 (1999.61.06.003128-9)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 85/101, 110/112, 126, 137, 144 e desta decisão para o feito nº 1999.61.06.003128-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007590-87.2001.403.6106 (2001.61.06.007590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-06.2000.403.6106 (2000.61.06.014032-0)) LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 58 e 61 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.014032-0, desapensando-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007328-98.2005.403.6106 (2005.61.06.007328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) MARCIO CASANOVA X JOAO MARCELO FIOREZZI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 198 e 201 destes autos para a Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002586-93.2006.403.6106 (2006.61.06.002586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701163-43.1995.403.6106 (95.0701163-3)) ISMAEL DE JESUS CEZAR(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desapense-se a execução fiscal nº 95.0701163-3, lá expedindo-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 224. Também no feito executivo, abram-se vistas à exequente para a fim de ser cumprida a sentença de fls. 71/74. Cumpra-se, com traslado de cópia desta decisão.

0002641-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-06.2003.403.6106 (2003.61.06.005625-5)) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 10/12/2010 NA PETIÇÃO DE FL.34: Junte-se. Requeira o Exequente a citação da União (Fazenda Nacional) nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: cinco dias. Intime-se.

0001400-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-11.2010.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES)

Ante a não manifestação das partes (vide certidões de fls.104v), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102v, promovendo-se os traslados de praxe, desapensando-se o feito executivo correlato. Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002870-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0)) CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINI(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALBERTO PERINE

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.26: J. Revogo o terceiro parágrafo

da decisão de fl. 17, e determino a remessa dos autos ao SEDI, para que conste, como Embargante, apenas a pessoa física de CARLOS ALBERTO PERINE. Após, ciência à Fazenda Nacional acerca dos documentos ora acostados, para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003177-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício nº 846/2010 de fls.45, em consonância com a decisão de fl.42.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/12/2010 NA PETIÇÃO DE FL.353:J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0706639-62.1995.403.6106 (95.0706639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702825-76.1994.403.6106 (94.0702825-9)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO em 19/11/2010 (fl. 152): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO EXARADO em 15/12/2010 (fl. 155): Em estrito cumprimento da decisão exarada no Agravo nº 2010.03.00.035031-2 (fls. 153/154), que suspendeu os efeitos da decisão de fl. 140, aguarde-se a decisão definitiva do aludido agravo. Com o julgamento, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004745-09.2006.403.6106 (2006.61.06.004745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-88.1999.403.6106 (1999.61.06.003320-1)) MARIA FERNANDES DIFROGE (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 39/41, 120, 126 e 129 para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.003320-1. Ciência às partes da decisão dos autos. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0003526-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) ANDRE ANDRIATO (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
O pleito de fls. 230/231 deve ser formulado nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.009430-6, onde ocorreu a constrição aludida. Após os traslados de praxe para o feito executivo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001563-73.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 27/09/2010 NA FOLHA DE Nº FL.41: Mantenho a decisão agravada de fls.21/21v por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia da decisão agravada e desta para os autos principais (Processo nº 0002055-07.2006.403.6106). Após, aguarde-se em Secretaria o Julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0706530-43.1998.403.6106 (98.0706530-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704605-46.1997.403.6106 (97.0704605-8)) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
Tendo restado infrutífera a tentativa de localização de bens da empresa Executada passíveis de sofrerem penhora (fl. 189), defiro o pedido de fl. 191 e requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil em seu nome. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da Embargante/Executada, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite dos honorários advocatícios em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Em caso de respostas positivas, venham os autos conclusos

para deliberação e, em caso de respostas negativas, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0010497-64.2003.403.6106 (2003.61.06.010497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI)

Torno sem efeito o despacho de fl.436. Diga a exequente Refrigerantes Arco Íris Ltda do seu interesse no prosseguimento do feito, face à petição de fls. 436/437. Intime-se.

0011366-56.2005.403.6106 (2005.61.06.011366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO ME(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/12/2010 NA PETIÇÃO DE FL.80:Junte-se. Arquive-se o feito em Secretaria até ulterior manifestação da Credora. Intime-se.

0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002795-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de três meses. Decorrido, dê-se vista à exequente.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1642

EXECUCAO FISCAL

0008163-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008163-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X MARIA CHRISTINA SANTOS RAMOS(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Maria Christina Santos Ramos, por meio da qual pretende sejam desconstituídas as CDAs que instruem a inicial da presente execução fiscal, com base nos seguintes argumentos: a) não houve regular notificação para pagamento da dívida; b) os créditos referentes às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e a multa administrativa inscrita em 31/12/2003 estariam prescritos, na medida em que decorrido o lapso prescricional previsto no artigo 174 do CTN entre sua cobrança e o ajuizamento da presente ação executiva; c) é indevida a cobrança de anuidade, porquanto a excipiente é funcionária pública; d) as CDAs são nulas, visto que desprovidas de certeza e liquidez, pois não indicam o termo inicial, a origem da dívida, o vencimento do débito, o fundamento legal, a espécie tributária que está sendo exigida, os cálculos dos valores e também o fundamento legal; e) não lhe foi conferido oportunidade para apresentar defesa na esfera administrativa, fato que configura cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal. Instado a se manifestar, o excepto afirma que a via da exceção de pré-executividade é inadequada quando há alegação de prescrição; que as CDAs preenchem todos os requisitos de validade e, portanto, constituem-se títulos líquidos, certos e exigíveis; que a excipiente foi notificada para apresentar defesa na etapa administrativa, conforme comprovam os ARs acostados às fls. 123/124 e 126/127; e que os créditos exigidos não estão prescritos. Decido. A exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, à arguição de vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir que seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado - tem-se admitido a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. Com base nessas premissas convém registrar, que exceto quanto à alegação de prescrição, as demais questões, por haver necessidade de dilação probatória, devem ser discutidas em sede de embargos do devedor, no âmbito dos quais se

aferirá a extensão das alegações do excipiente, com a participação do exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Com relação à aduzida prescrição, incumbe trazer-se à contextura as considerações seguintes. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional, regra que se aplica aos créditos referentes às anuidades, porquanto tais créditos possuem natureza tributária. Em relação à multa eleitoral - sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa -, em que pese não ter natureza jurídica de obrigação tributária, muito embora submetida, como esta, à cobrança pelo regime da execução fiscal por expressa autorização legal (Lei 6.830/80, art. 2º), o prazo prescricional também é de cinco anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. A seu turno, fixam os artigos 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional e 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, que o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. No caso, os créditos questionados referem-se às anuidades dos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, bem com a multa administrativa inscrita em 31/12/2003. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/9/2009 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 30/9/2009 (fl. 38). Dessa forma, a partir do vencimento das anuidades, em março de 1996, março de 1997, março de 1998, março de 1999, março de 2000, março de 2001, março de 2002, março de 2003 e março de 2004, respectivamente, e da multa eleitoral, em dezembro de 2003, o Conselho excepto tinha o prazo de cinco anos para inscrever a dívida, promover a execução e obter o despacho de citação do excipiente/executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Quando da prolação do despacho de citação em 30/9/2009, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos, o que impõe o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças referentes às anuidades dos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, bem com à multa administrativa inscrita em 31/12/2003. Com tais fundamentos, conheço em parte da exceção de pré-executividade e na parte conhecida acolho a exceção para desconstituir os créditos referentes às cobranças das anuidades exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, bem com à multa administrativa inscrita em 31/12/2003, pela ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. O exequente deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores, como condição para prosseguimento daquele feito. Int.

Expediente Nº 1643

EXECUCAO FISCAL

0700417-44.1996.403.6106 (96.0700417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASSOLATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 273, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04 que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0710225-39.1997.403.6106 (97.0710225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711048-13.1997.403.6106 (97.0711048-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 55.230.064/0001-70), ARGEMIRO JONAS DA SILVA (CPF 766.790.208-91) e SANDRA REGINA BOM (CPF 047.768.308-84), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 065/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 066/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Considerando o teor da certidão de fls. 111, dando conta do decurso de prazo para remir o bem oferecido, por parte do

terceiro garantidor Argemiro Jonas da Silva, assim designado em função dos esclarecimentos expedidos na primeira parte da decisão de fls. 100, defiro o requerido às fls. 119. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 33, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0703168-33.1998.403.6106 (98.0703168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703222-96.1998.403.6106 (98.0703222-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Em face do teor da r. decisão do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, deferindo o pedido de efeito suspensivo para reconhecer cabível a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo (fls. 280/287), reformando a decisão aqui proferida às fls. 268, determino a regularização da autuação a fim de que faça constar também os Srs. PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA e CID PINTO CESAR, qualificados às fls. 03. Ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, expeça-se o competente Mandado para citação, penhora e avaliação, nos endereços constantes às fls. 03. Antes, porém, informe a exequente o valor atualizado do débito destes autos e seus apensos. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação. Para tanto observe a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0010135-04.1999.403.6106 (1999.61.06.010135-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO X INSTALACOES E COM/ DE RIO PRETO INCORP LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 49.968.076/0001-02), MARIA DO CÉU DE TOLEDO PIZA FERRAZ (CPF 116.507.448-62) e ROBERTO FERRAZ FILHO (CPF 566.194.218-49) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Indefiro o pedido de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano), com resultado negativo. 7. Intime-se. 8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 063 /11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 064/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0010505-80.1999.403.6106 (1999.61.06.010505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X W E OVIDIO COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-ME X WILSON OVIDIO(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO)

Ante a remissão do débito, desnecessária a averbação de que trata o artigo 33 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 45, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Int.

0010668-60.1999.403.6106 (1999.61.06.010668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Relativamente à manifestação juntada às fls. 182, cabe salientar que a presente execução foi apensada - conforme certidão de fls. 174, que ratifica a informação constante da decisão de fls. 150 -, ao feito principal nº 1999.61.06.7698-4 por mais antigo, motivo pelo qual é mister que sejam os requerimentos das partes endereçados sob a égide deste último. Em razão do exposto, desentranhem-se a petição de fls. 182 e documentos a ela anexados procedendo-se a respectiva juntada ao feito principal nº 1999.61.06.7698-4, onde serão apreciados. Translade-se cópia da presente decisão para o

referido processo principal nº 1999.61.06.7698-4.Intimem-se.

0007135-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

1. O(s) devedor(es) CONDOR CONTRUTORA LTDA (CNPJ 71.654.677/0001-91) e JOÃO ANTONIO ROBLES ROMERO(CPF 026.210.428-80), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, oponha(m) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 125.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1052/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 1053/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0007161-57.2000.403.6106 (2000.61.06.007161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEU BEOLCHI JUNIOR X IRINEU BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Tendo em vista a remissão ocorrida nos autos e a informação de que ainda persiste o registro da penhora aqui realizada, peça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 43 de 1/6 do imóvel descrito na matrícula nº 10.111 do 1º CRI local, averbação nº 009/10.111, como também o cancelamento da penhora ocorrida na execução fiscal em apenso nº 2000.61.06.007163-2, fl. 37, averbação sob nº 006/10.111. Intime-se a remitente Amélia Elias Beolchi, através de seu advogado peticionário de fl. 311/312, de que o mandado ficará à disposição da mesma na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

0007906-37.2000.403.6106 (2000.61.06.007906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Presente a manifestação do executado, fls. 198/199, de par com o reiterada informação prestada pela exequente, fls. 208, sobre a efetiva adesão daquela parte ao programa de parcelamento da dívida sob a égide do PAES, determino a suspensão da execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo ora estipulado, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Intimem-se.

0009381-52.2005.403.6106 (2005.61.06.009381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LAFAIETE ZANFORLIM ME X JOSE LAFAIETE ZANFORLIM(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 86, fica cancelada a penhora de fl. 25.2. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) JOSÉ LAFAIETE ZANFORLIM ME (CNPJ 60.145.661/0001-37) e JOSE LAFAIETE ZANFORLIM (CPF 050.957.018-63), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente

às partes e respectivos procuradores.6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.7. Intime-se.8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 54/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 55/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 3, acima.

0009467-23.2005.403.6106 (2005.61.06.009467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIDEO CIDADE DE RIO PRETO LTDA ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Tendo em vista a informação da exequente, fls. 266 , sobre a efetiva adesão do(s) executado(s) ao programa parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo acima estipulado, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Intimem-se.

0005914-94.2007.403.6106 (2007.61.06.005914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CEDRUS EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X DALTO COSTA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 157, verso, não aceitando as ações oferecidas em penhora, defiro o pedido para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) CEDRUS EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 03.364.622/0001-97) e DALTO COSTA (CPF 378.512.768-53), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora e do prazo para oposição de Embargos, no endereço de fls. 152/153. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1025/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 1026/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0006317-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA. X CLAUDIA PEREIRA TERRA X RUY ZEFERINO DA SILVEIRA X RODRIGO MACHADO SILVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Presente a manifestação da exequente, fls. 245, de par com os esclarecimentos prestados pelos executados, fls. 241/243, determino a suspensão da execução até maio/2011, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências diligenciadas por iniciativa da exequente com vistas à solução de pendências. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Intimem-se.

0013001-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R & V AGRO INDUSTRIAL LTDA ME(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Diante das informações da exequente às fls. 65/100, no sentido de que parte dos pagamentos realizados pela executada com as guias apresentadas às fls. 33/51 foi devidamente lançado e abatido do débito e outra parte refere-se a competências estranhas ao período aqui cobrado, cumpra-se a decisão de fls. 31, com a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 29, utilizando o valor ora informado às fls. 67.Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0008098-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVE LUAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LIMITADA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 64/65, no sentido de que a executada descumpriu o parcelamento firmado, os autos devem prosseguir.Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação a ser

cumprido no endereço de fls. 59.Frustrada a diligência, dê-se vista ao credor para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0006204-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 25/26, no sentido de que as dívidas aqui cobradas não se encontram parceladas, os autos devem prosseguir.Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido nos endereços de fls. 13 e 24.Frustrada a diligência, cumpra-se o quanto mais disposto às fls. 10, com a solicitação de bloqueio de valores, pelo BACENJUD, nos termos da Portaria nº 06/2010 deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006735-06.2004.403.6106 (2004.61.06.006735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-92.2003.403.6106 (2003.61.06.006641-8)) ODONTO - X INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS E DOCUMENTACOES OD(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODONTO - X INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS E DOCUMENTACOES OD
Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 157) e a conversão em renda da União às fls. 162/163, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 49/55, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl.131.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0002667-42.2006.403.6106 (2006.61.06.002667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009673-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 109) e a conversão em renda da União às fls. 106/107, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 45/47, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0012041-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710769-90.1998.403.6106 (98.0710769-5)) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
O executado, devidamente intimado (fl. 159), não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401229-13.1992.403.6103 (92.0401229-3) - PAULO ROGERIO MOTA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I - Ante a informação supra, providencie a Secretaria a extração de cópia da referida sentença do Livro de Registro de

Sentença da Vara, anexando-a aos presentes autos. II - Intimem-se as partes para manifestação quanto à consulta de fl. 100 e informação supra. III - Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal comunicando o ocorrido. Após, o decurso de prazo para eventuais manifestações, retornem os autos à contadoria judicial.

0002638-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002638-9) - GENY DE OLIVEIRA BOGALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixo os presentes autos para que seja citada a Sra. Lucinéia Costa Faria e Letícia Costa Leite a fim de que respondam a presente demanda como litisconsorte passivo necessário, devendo a parte autora indicar o endereço das mesmas. Regularize a parte autora o polo ativo do processo, fazendo constar Rosana Cristina Bogalho Leite, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0009117-10.2006.403.6103 (2006.61.03.009117-5) - ADELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS) X CLELIA DE MORAES AREAO(SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADELINA PINHEIRO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu marido, VITALINO DE SOUZA em 27/05/1996 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 19. Afirma a autora, na inicial, ter tentado requerer o benefício ora pleiteado na via administrativa em 05/10/2006, sendo impedida por funcionários que não receberam a documentação sob a alegação de a autora não depender economicamente do falecido e pelo fato do falecimento ter corrido há mais de 10 anos. A certidão juntada às fls. 29/30 trouxe aos autos o fato de CLÉLIA MORAES AREÃO ser beneficiária da pensão por morte de Vitalino de Souza, na condição de companheira e mãe de filha menor do de cujus. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela à autora, deferido os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia social, bem como a intimação de Clélia Moraes Areão para responder o processo como litisconsorte passivo necessário. Devidamente citados, o INSS (fls. 54/57) e a ré Clélia (fls. 59/68) contestaram pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio juntada de laudo social às fls. 76/79. É o Relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita à Clélia Moraes Areão. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da condição de dependente: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Estabelece o artigo 74, da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 elenca, em rol taxativo, os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Assim, preceitua o 3º do artigo 226, da Constituição da República: Art. 226(...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O cerne da discussão resume-se em saber se a condição de dependente já comprovada da autora exclui o direito da corré à percepção da pensão por morte. A pensão por morte é prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É de todo o relevo que a dependência econômica do cônjuge é presumida (4º, artigo 16 da Lei 8.213/91). Além da morte do segurado (fl. 19), acham-se comprovados nos autos o casamento (fl. 18) bem como o convívio marital que manteve com a corré (fl. 19) Assim, o deslinde da causa passa pela resposta à seguinte questão: é possível a concessão de pensão por morte, em desdobramento, entre companheira e cônjuge? Bem, admitida a afetividade como elemento essencial dos vínculos familiares, aqui vista também como a intenção de proteção mútua, resta saber até que ponto os relacionamentos humanos podem vir a ser rotulados de família, sendo, consequentemente, abarcados pelas normas jurídicas que tutelam os indivíduos que a constituem. A situação fática apresentada submetete-se a construção doutrinária no Direito de Família, conhecida como concubinato impuro. Este, por sua vez, refere-se a todo e qualquer envolvimento afetivo que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, condições estas materializadas nos impedimentos matrimoniais. Nessa linha de raciocínio, o reconhecimento de direitos previdenciários decorrentes de concubinato impuro depende de uma série de requisitos que demonstrem cabalmente a existência de dois relacionamentos (casamento e concubinato) que em praticamente tudo se assemelhem, faltando ao segundo tão-somente o reconhecimento formal. Deve ser levado o efetivo ânimo de constituição de uma unidade familiar para fins de proteção mútua e estatal, com suas respectivas variáveis, tais como

eventual dependência econômica, tempo de duração da união, existência de filhos, etc. Do contrário, deve prevalecer o interesse da família legalmente constituída. Na hipótese dos autos, impõe-se o rateio da pensão entre companheira e esposa, visto que ficou demonstrado pela corrê que seu relacionamento duradouro com o de cujus se revestia dos requisitos necessários para a caracterização da união estável constitucionalmente protegida, ao passo que foi igualmente eficaz o casamento entabulado entre Vitalino e a autora. Tal situação, ao menos aparentemente, parece ser o caso dos autos, pois provada o casamento com a autora Adelina Pinheiro de Souza sem dissolução, seja por meio de separação judicial ou divórcio, e a união estável com corrê, o falecido poderia manter outra convivência de forma duradoura com a Sra. Clélia Moraes Areão. Com efeito, a união estável é um fato social, ao qual a norma atribui consequências jurídicas. Diversamente do instituto do casamento, e conquanto não seja a regra, pode ocorrer a formação de mais de um núcleo familiar em torno de uma só pessoa, por meio da união estável. Diante das provas documentais acostadas, bem como da prova pericial produzida, a autora, na condição de cônjuge, é dependente do falecido segurado, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. No laudo pericial, a perita relata: a autora refere que concomitante ao casamento, o marido falecido manteve por anos um relacionamento amoroso com Clélia de Moraes Areão, com quem teve uma filha motivo que norteou a separação de fato, todavia nunca se separaram judicialmente. A autora confirma a existência de união estável entre o finado e outra mulher, porém ressalta que sempre dependeu financeiramente deste (fl. 77). Portanto, havendo duplo vínculo afetivo - casamento e a união estável -, caberá dividir a pensão entre as dependentes concorrentes, a esposa e a companheira do beneficiário. Neste sentido, o enunciado da Súmula 159 do extinto TFR, segundo a qual: É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. Sobre o tema não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DUAS COMPANHEIRAS. DIVISÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Havendo dupla união estável, será dividida a pensão entre as companheiras concorrentes. Precedentes desta Corte. 2. Existindo início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e consistente, quanto à existência de união estável entre a autora e o de cujus, até o óbito deste, justifica-se o deferimento da pensão por morte, em rateio com os outros dependentes. 3. Correção monetária calculada de acordo com as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98). 4. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, AC 200304010564800-RS, data da decisão: 18/08/2004). O falecido contribuiu para a Previdência Social e mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, inclusive instituindo o benefício de Pensão por Morte que, na via administrativa, acha-se concedida para a corrê, consoante dados do NB 1024323657 conforme extrato que segue enexo. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder o desdobro do benefício de Pensão por Morte à parte autora, a partir desta data, extinguindo processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício pensão por morte da parte autora. Intime-se, com urgência. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem condenação à corrê diante da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ADELINA PINHEIRO DE SOUZA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25 de janeiro de 2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS (SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Ante a certidão supra, designo o dia 10 de maio de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. II - Providencie a Secretaria as respectivas intimações.

0004867-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004867-9) - JOSE CARLOS DE PAULO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/64, 66/68: Dispõe o CPC: Artigo 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial, a comprovação da atividade laborativa, determino à parte autora que junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais,

contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.).Necessário, também a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venha, os autos conclusos para designação de audiência. Ademais, indefiro a expedição de ofício ao INCRA, solicitado pelo INSS, tendo em vista que o ônus da prova em relação a eventual existência de propriedades existentes em nome do pai do autor, cabe tão somente a este, nos termos do quanto acima exposto.Intimem-se.

0006389-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004010-0)) FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 37, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do réu.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006596-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006596-3) - KOITI HOSSAKI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se as partes da expedição da aludida deprecata, bem como para que acompanhem seu cumprimento junto ao r. Juízo Deprecado.

0004252-36.2009.403.6103 (2009.61.03.004252-9) - CECILIA DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/62: Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007558-76.2010.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicada a realização da audiência designada às fl.103, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora residem em Comarca não abrangida na competência desta Subseção de São José dos Campos. Depreque-se. Intimem-se.

0008757-36.2010.403.6103 - SILVANA DOS SANTOS DUARTE VIEIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a petição de fls.69/70 como aditamento à inicial.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0008758-21.2010.403.6103 - ADRIANA LAGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da audiência das testemunhas arroladas, designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 15h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.

0000107-63.2011.403.6103 - JOAO DOMETILIO DA SILVA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópias da petição inicial e eventual sentença dos processos informados às fls.15/16, no prazo de 10(dez) dias.

0000116-25.2011.403.6103 - ACACIO CUNHA X DULCINEA CUNHA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença do processo informado à fl.16, no prazo de 10(dez) dias.

0000239-23.2011.403.6103 - ROGERIA APARECIDA DA COSTA X JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA X JANINE CRISTINA BENJAMIN X ROGERIA APARECIDA DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Consoante a parte autora, o INSS exigiu para concessão de pensão por morte (NB 155.217.445-7) prova da união estável com o instituidor antes do óbito e documentnos original ou cópia autenticada de um documento do segurado instituidor com foto (fl. 27). A inicial veio instruída com documentos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Há prova nos autos da exigência da autarquia para a concessão do benefício ora postulado (fl. 27) e da qualidade de segurado do de cujus antes do falecimento, porquanto recebia benefício previdenciário. Pois bem. Verificando o acervo documental (fls. 16/17 e 20/21), é plenamente possível concluir que JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA e JANINE CRISTINA BENJAMIM são filhos de Gilberto Benjamim da Silva, segurado falecido 15/11/2010 (fl. 22). Na condição de filhos menores, a dependência econômica destes autores é presumida, de tal sorte ser de rigor a concessão do benefício de Pensão por Morte. Em relação aos filhos menores, é suficiente a constatação da verossimilhança do quanto alegado, tanto quanto da urgência da medida pelos imperativos de atendimento à condição digna social da parte autora. No que refere à autora Rogéria Aparecida da Costa, a condição de companheira deverá ser comprovada durante a instrução processual. Diante do exposto, estando em exame comprovada a dependência econômica, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da PENSÃO POR MORTE para a parte autora JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA (RG 39.465.606-4 e CPF 435.779.348-32) e JANINE CRISTINA BENJAMIM (RG 49.035.153-0 e CPF 417.310.708-32), até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido. No mais: I) Providencie a autora a juntada aos autos de documentos que comprovem a união estável com o Sr. Gilberto Benjamim da Silva. II) Defiro a prova testemunhal requerida, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. III) Nomeio como Defensora dos autores a Dr^a Marisa da Conceição Araújo, OAB/SP 161.615, indicada à fl. 13. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Ante a existência de interesse de menores, remetam-se os autos ao r. do M.P.F., na qualidade de custos legis.

0000248-82.2011.403.6103 - GONCALO LUCINDO DE OLIVEIRA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o autor o pedido constante na inicial, tendo em vista os processos informados à fl. 17, cujas cópias das petições iniciais e sentenças foram encartadas às fls. 19/46, bem como o documento de fls. 13/15 dão conta de que a aposentadoria é proporcional. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000274-80.2011.403.6103 - HAROLDO GENEROSO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópias da petição inicial e eventual sentença dos processos indicados à fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias.

0000290-34.2011.403.6103 - TERUO IZAWA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Ante os documentos juntados às fls. 20/39, esclareça o Autor a duplicidade de pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 neste feito e nas ações mencionadas às fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000395-11.2011.403.6103 - LOURDES APARECIDA COSTA RIBEIRO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo

social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos do termo de curatela, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000403-85.2011.403.6103 - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os documentos juntados às fls.106/130, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.104.I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. Cite-se e intimem-se.

0000407-25.2011.403.6103 - JACINTA ROSA DE FARIA BANDEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2011, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000409-92.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os documentos juntados às fls. 59/73, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.57.II- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, título de eleitor, etc.). IV- Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.V- Cite-se e intemem-se.

0000411-62.2011.403.6103 - MARCIA NOGUEIRA COELHO ALEIXO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/02/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000413-32.2011.403.6103 - JOAQUIM APARECIDO DE MORAES (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/02/2011, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000434-08.2011.403.6103 - JOSENICE DE JESUS CAMELO ROLDAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intímese.

0000464-43.2011.403.6103 - KATIA ELIETH DE SOUZA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese

da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000468-80.2011.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a Autora, clara e objetivamente, o pedido formulado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 295, inciso I do CPC.

0000481-79.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se; II - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 06/04/2009. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. III - Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial, devendo a autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias; bem como a expedição à Prefeitura de São José dos Campos, para que forneça a cópia do prontuário médico em nome do segurado. IV - Cite-se e Intime-se.

0000502-55.2011.403.6103 - PEDRO FERREIRA X DIRCE APARECIDA LEME FERREIRA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo aos Autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Providencie os Autores a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.21.001187-2, para verificação de eventual prevenção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000509-47.2011.403.6103 - RENATO PORTELA DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/02/2011, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se

recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000521-61.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/02/2011, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000522-46.2011.403.6103 - JORGE JOSE DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/02/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000523-31.2011.403.6103 - ENIO VALDECIDES AMARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/02/2011, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

000528-53.2011.403.6103 - ELISANGELA DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/02/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da

Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000529-38.2011.403.6103 - IVANETE FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/02/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000547-59.2011.403.6103 - MARLY IRENE MOREIRA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença de nº 538+547.778-4, espécie 91, no período de 03/12/2009 a 31/12/2009, conforme se verifica à folha 26; que pleiteou a reconsideração da decisão sendo indeferido o pedido (folha 29). É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das

causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com doença laboral, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais, observando-se que se assim não entender, seja suscitado conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000559-73.2011.403.6103 - ALEX JULIANO DOS SANTOS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como Advogada do Autor a Dra. Patrícia Diniz Fernandes - OAB/SP nº 240.656 (fl.13). A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/02/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000562-28.2011.403.6103 - LADY ISABEL FERREIRA PHILADELPHO(SP172919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/02/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000564-95.2011.403.6103 - CAMILA CRISTINE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/02/2011, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000570-05.2011.403.6103 - ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/02/2011, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000499-03.2011.403.6103 - ALBERT LUIZ DE CASTRO(SP217364 - OSMAR BENEDITO PRIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca, por meio de provimento jurisdicional de urgência, impelir a ré a retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. A parte autora alega que tinha uma dívida junto à CEF relacionada a um cartão de crédito, sendo que financiou a dívida em 12 (doze) prestações, ressaltando o pagamento com base nos documentos de fls. 15/26.Informa que, a despeito do pagamento, foi emitida carta de cobrança, redundando na inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. É a apertada síntese da inicial.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifica-se que a inclusão do nome do autor nos cadastros de crédito se deu unicamente em razão do contrato discutido nos autos (nº 5104470014724255) conforme se depreende dos documentos de fls. 28/31.Todavia, a dívida que teria sido inadimplida e gerado a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito encontra-se quitada conforme se depreende dos documentos de fls. 15/25.Daí porque, neste momento em que a cognição é sumária, reputo haver verossimilhança nas alegações da parte autora quanto ao equívoco do lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, frisando-se que esta determinação refere-se tão-somente ao débito tratado nestes autos. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária à parte autora.Intimem-se. Cite-se

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000047-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.03.99.056696-3) JOSE REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X ISMAIL MOREIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE MELO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVALDIR JOSE AMANTE(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X MARCELO BOOVO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE RODRIGUES VILARIM(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LIGIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE DE MOURA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVANILDA DIAS PALMA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE CARLOS LEMES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE FREITAS AZEVEDO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)

Vistos em decisão.A CEF aforou os presentes embargos à execução fundada em sentença asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora IVANILDA DIAS PALMA, ora embargada, nos autos da ação de rito ordinário nº 0400648-90.1995.403.6103, em apenso, tendo em vista que não foram localizados vínculos no período de janeiro de 1989 a abril de 1990, não havendo cálculos a apresentar ou créditos à executar.Homologada a transação efetuada pelos autores ISMAIL MOREIRA, JOÃO BATISTA DE FREITAS AZEVEDO, JOÃO BATISTA DE MELO, JOÃO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ DE MOURA, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, JOSÉ REINALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ RODRIGUES VILARIM, LIGIA REGINA DA SILVA SOUZA, LUIZ ALVES DOS SANTOS, MARCELO BUOVO e JOSÉ CARLOS LEMES, foi determinada à CEF a apresentação dos termos de adesão dos autores JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS e IVALDIR JOSÉ AMANTE, e à autora embargada IVANILDA DIAS PALMA, a juntada de cópia de sua CTPS, CPF e PIS (fl. 36).O comando judicial foi reiterando à fl. 46 e as partes permaneceram silentes.Ademais, com relação ao coautor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, tendo em vista sua concordância tácita com relação aos valores apresentados pela CEF, uma vez que não se manifestou acerca da

quanto determinado às fls. 46, determino à CEF que providencie a o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o embargado possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias. Finalmente, e considerando a necessidade de integral cumprimento ao despacho de fls. 36, DETERMINO que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sejam juntados os seguintes documentos: a) pela CEF: termos de adesão, originais ou microfílm, devidamente assinados pelos autores: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS e IVALDIR JOSÉ AMANTE; b) pelos EMBARGADA IVANILDA DIAS PALMA: a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social, RG e CPF, bem como de documento em que conste o número do PIS. Intimem-se pessoalmente a CEF e a Embargada para o cumprimento do quanto acima determinado, expedindo-se o quanto necessário. Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para deliberação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3989

MONITORIA

0005261-09.2004.403.6103 (2004.61.03.005261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X HOMERO DO PRADO FERREIRA X MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MASTERTEC - COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA MERéu:

HOMERO DO PRADO FERREIRARéu: MARIA CÉLIA MITIKO YGARASHI SILVAEndereço: Rua das

Andorinhas, nº 16 - Vila Gumerindo, Santa Isabel/SPVistos em Despacho/Carta Precatória.Fl(s). 126/133. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Tendo em vista que a ré Maria Célia Mitiko Ygarashi Silva ainda não foi citada para

os termos da ação, torno NULO todos os atos processuais praticados desde o despacho de fl(s). 42.Cite(m)-se e

intime(m)-se o(s) réu(s) (Maria Célia Mitiko Ygarashi Silva), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 925.917,43 (novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três

centavos), atualizado em 08/2006, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no

prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do

Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-

8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 014/2011 AO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA

ISABEL/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0005531-96.2005.403.6103 (2005.61.03.005531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME(NA PESSOA DE SEU

REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Três de Abril, nº 88 - Jardim Leonídia, Jacareí/SP.Réu: ROSA

MAEKAVA AIZAWAEndereço: Rua Três de Abril, nº 88, casa - Jardim Leonídia, Jacareí/SP.Vistos em

Despacho/Mandado.Fl(s). 163: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no

valor de R\$ 40.571,60 (quarenta mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos), atualizado em 08.2005, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.

ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias,

constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo

Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -

CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se,

ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim

Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000971-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO BORGES DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CELSO BORGES DE SOUZAEndereço: Avenida Professor

Lucas Nogueira Garcez, nº 340, casa - Centro, Guararema/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.514,88 (vinte mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 08/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fl(s). 54/57 para instruírem a Carta Precatória. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 032/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAREMA/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0006716-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ TEODORO DOS SANTOS FILHO Endereço: Rua Elza Regina Ferreira Bevilacqua, nº 54 - Jardim Ismenia, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 84. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que em consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, foi(ram) localizado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) para tentativa de citação do(s) réu(s). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.970,58 (quinze mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 12/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: W F PIZZARIA LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 75 - Parque Residencial Aquarius - OU - Rua Roma, nº 628 - Jardim Augusta - OU - Rua das Baleias, nº 95, Aptº 56 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - OU - Rua José Francescone, nº 1.151 - Porto Novo - OU - Rua Eridano, nº 253 - Capricórnio II, Caraguatatuba/SP. Réu: RICHARD BAYCSI SERAFIM Endereço: Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 75 - Parque Residencial Aquarius - OU - Rua Roma, nº 628 - Jardim Augusta, São José dos Campos/SP - OU - Rua José Francescone, nº 1.151 - Porto Novo - OU - Rua Eridano, nº 253 - Capricórnio II, Caraguatatuba/SP. Réu: FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM Endereço: Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 75 - Parque Residencial Aquarius - OU - Rua das Baleias, nº 95, Aptº 56 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - OU - Rua José Francescone, nº 1.151 - Porto Novo - OU - Rua Eridano, nº 253 - Capricórnio II, Caraguatatuba/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 76: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.494,54 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 09/2007, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005251-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP X MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ARP SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Dinamarca, nº 119 - Vila Letônia, São José dos Campos/SP - OU - Avenida Cel Nabor Nogueira dos Santos, nº 195 - Centro, Paraibuna/SP. Executado: MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 71, Aptº 71 - Jardim Alvorada, São José dos

Campos/SP.Executado: SEBASTIÃO CARLOS RIBEIROEndereço: Rua Dinamarca, nº 119 - Vila Letônia, São José dos Campos/SP - OU - Avenida Cel Nabor Nogueira dos Santos, nº 195 - Centro, Paraibuna/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 60.789,14 (sessenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), atualizado em 06/2007, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 20% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZAEndereço: Rua Noruega, nº 262 - Vila Letônia - ou - Rua Francisco Aguade Gils, nº 40 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 68/70. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 101.247,17 (cento e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), atualizado em 12/2007, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 114.832 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se cadado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LUCIANO MACEDO CESAREndereço: Rua Edgar Souza, nº 47 - Jardim Telespark - OU - Rua Cônego José Fortunato da Silva Ramos, nº 08 - Vila São Paulo, São José dos Campos/SP. Executado: IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAREndereço: Rua Edgar Souza, nº 47 - Jardim Telespark - OU - Rua Cônego José Fortunato da Silva Ramos, nº 08 - Vila São Paulo, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Face a informação supra, primeiramente:1. CONSTATE o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, certificando o estado em que se encontra(m).2. REAVALIE o(s) bem(ns) descrito(s) no auto de penhora, cuja cópia segue anexa.Fl(s). 74. Após, se em termos, defiro a designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Providencie a Secretaria o quanto necessário.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA
MEEExecutado: SILVIA REGINA CORRÊAExecutado: MICHEL FLORENCIO DA SILVAEndereço: Rua Vinte e Nove de Junho, nº 111/115 - Jardim das Cerejeiras - ou - Avenida Perseu, nº 421 - Jardim Sat, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 46: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 73.558,51 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 05/2008, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCIO - FHE Executado: FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA Endereço: Praça Marechal Eduardo Gomes, nº 50 - Vila Acácias, São José dos Campos/SP (GIA - SAJ Grupo de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos) - OU - Rua Mama Benedita, nº 14, casa - Sítio Santo Antonio, Taubaté/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. Fl(s). 34 e 36: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, ante sua manifestação posterior. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 19.709,17 (dezenove mil, setecentos e nove reais e dezessete centavos), atualizado em 06/2008, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço de São José dos Campos/SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. 6. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 018/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse município. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005106-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005106-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Exequente: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE Executado: SERGIO SHOITI NISHIMURA Endereço: Rua Henrique Dias, nº 629 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP Executado: MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA Endereço: Rua Henrique Dias, nº 629 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 42.840,46 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 05/2008, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a

penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 90.789 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se cadado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005335-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005335-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS

Exequente: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAEExecutado: JOÃO DE DEUS NETOEndereço: Rua José Francisco Pereira Sales, nº 194 - Conjunto 31 de Março, São José dos Campos/SP.Executado: MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUSEndereço: Rua José Francisco Pereira Sales, nº 194 - Conjunto 31 de Março, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 84.817,03 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos), atualizado em 03/2008, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 90.817 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se cadado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400298-10.1992.403.6103 (92.0400298-0) - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO E SP017642 - MARIA HELENA B DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
1. Publique-se o despacho de fls. 333: 1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando-se a análise do alvará de fl. 332, determino que seja oficiado à CEF, com máxima urgência, para que proceda ao bloqueio de todos os depósitos efetuados em nome de INMEC INDUSTRIA MEDICO CIRURGICA LTDA, servindo cópia do presente como ofício. 3. Após, tornem os autos conclusos.2. Ante a certidão de fls. 345, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 113/2a/2010, arquivando-se o original em Livro próprio, nos termos do Provimento COGE 64/2005.3. Cadastre-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 285.Int.

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos.Trata-se de ofício encaminhado a este Juízo pelo Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve - Gen. de Brigada Carlos César Araújo Lima.Esclarece o oficial militar que o autor encontra-se reformado na graduação de Cabo, recebendo proventos de 3º Sargento, como determinado neste feito, desde julho de 2009. Afirma que já foram pagos os atrasados referentes a 2008 e janeiro a junho de 2009, administrativamente, no mês de julho de 2009 e na modalidade de exercícios findos.Ao final, pede seja revista a ordem de expedição de nova carteira funcional ao autor, onde conste a graduação de 3º Sargento Reformado, pois não é esta sua graduação verdadeira. Aduz seus motivos no documento juntado na fls. 303.Pois bem. DECIDO.O pleito do autor de expedição de nova carteira funcional, onde conste a graduação de 3º Sargento Reformado originou-se na fls. 287. Aduziu ali que, como recebe proventos na graduação de 3º Sargento, contribui para o FUSEX na mesma graduação, o que lhe daria direito a tratamento hospitalar em quarto, e não em enfermaria. Ocorre que, por não possuir documento que o identifique como 3º Sargento, não consegue utilizar-se do benefício a que tem direito.A decisão de fls. 299 acolheu o pedido para determinar a expedição de nova carteira funcional, onde conste a graduação de 3º Sargento, entendendo estar o pedido estribado na coisa julgada formada no feito.Diante das considerações do General de Brigada Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve, ora levadas ao conhecimento deste Juízo, vejo que a decisão merece reparo.É oportuno esclarecer que a coisa julgada formada não concedeu qualquer promoção ao autor enquanto militar da ativa, tampouco o fez na reserva. Ao contrário, determinou

sua reforma, com pagamento de proventos da graduação imediatamente superior. No caso concreto, determinou sua reforma como Cabo, mas recebendo proventos de 3º Sargento. O pedido de nova expedição de identidade funcional, na qualidade de 3º Sargento, portanto, não está estribado na coisa julgada formada nestes autos. Há mais, porém. O fato de receber proventos em graduação de 3º Sargento assegura ao autor, em relação à FUSEX, tratamento de saúde diferenciado daquele assegurado aos Cabos graduados. Não nega o General de Brigada Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve que o autor, por contribuir para o FUSEX com base em seus proventos de 3º Sargento, faz jus aos direitos relativos ao círculo de Subtenentes e Sargentos, ex vi do art. 57 da Portaria n. 04-DGP, de 28/02/2008. Referido Oficial entende, contudo, que a expedição nova identificação para o autor, em graduação que não corresponde à sua, não guarda qualquer relação com a garantia dos direitos resguardados pela Portaria mencionada, mas, na verdade, fere de morte o princípio da hierarquia que fundamenta o serviço militar, ao afirmar a existência de uma promoção que não corresponde à realidade. De fato, penso que o General de Brigada está com a razão. A expedição de nova identificação para o autor, como 3º Sargento, o colocará, à vista de todos, como se estivesse nesta graduação, quando, como já dito, a coisa julgada formada nestes autos não determina isso. A todos os demais militares que não conhecem a situação do autor parecerá que estão diante de um 3º Sargento Reformado (teoria jurídica da aparência), quando, na verdade, o autor é um Cabo Reformado, com proventos de 3º Sargento. Em uma organização, como a militar, fulcrada na hierarquia e disciplina, a apresentação do autor na graduação de 3º Sargento, ainda que reformado, pode vir a colocá-lo frente a outros militares em posição hierárquica que não possui, facultando-lhe direitos e, quiçá, comandos, que não são inerentes à sua efetiva graduação. Vê-se, portanto, que a expedição de nova identidade funcional ao autor é medida ampla demais para resguardar o seu justo direito a obter os benefícios relativos ao círculo de Subtenentes e Sargentos, no que se refere ao FUSEX, nos termos da Portaria n. 04/2008-DGP. Há outros meios de garantia do exercício deste direito que não passam pela alteração aparente da graduação do autor em documento oficial, em franco desacordo com o princípio da hierarquia militar. Se é exigido do autor a comprovação de que tem direito aos benefícios relativos ao círculo de Subtenentes e Sargentos, referentemente aos benefícios do FUSEX, por contribuir com base em proventos de 3º Sargento, deverá o General de Brigada Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve, ou quem suas vezes fizer, expedir, assinar e entregar ao autor, para seu porte enquanto perdurar o direito que lhe assiste, ofício/certidão/alvará, ou qualquer documento válido e incontestado no âmbito da hierarquia militar, que assegure a ele, no trato com outros militares, o direito aos benefícios relativos ao círculo de Subtenentes e Sargentos em relação ao FUSEX, com base na Portaria já mencionada, pelo fato dele contribuir com base em proventos de 3º Sargento. Fica, assim, revogada a decisão de fls. 299 no que toca à ordem para expedição de nova identidade funcional ao autor. Em seu lugar, determino a expedição do ofício/certidão/alvará ou qualquer documento válido e incontestado no âmbito da hierarquia militar aludido no parágrafo anterior. Oficie-se ao General de Brigada Comandante para cumprimento em até 05 (cinco) dias, encaminhando-se, se possível, por fax. Diga o autor quanto à afirmação de que já foram pagos os valores atrasados devidos. Int.

0402252-57.1993.403.6103 (93.0402252-5) - SEBASTIAO VENANCIO NETO X MARIA DO CARMO HIGINIO (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: MARIA DO CARMO HIGINIO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA TEREZA DOS SANTOS Endereço: Rua Alfeu Pereira Junqueira, nº 100 - Vila Ester, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. INTIME a Sra. Maria Tereza dos Santos, no endereço supra mencionado, do inteiro teor do r. despacho de fl(s). 284, consoante cópias que seguem anexas. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0406917-77.1997.403.6103 (97.0406917-0) - JOSE MARINO MARTINS (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Exequente: JOSÉ MARINO MARTINS Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fl(s). 207. Dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 543.787,93, em JUNHO/2010). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 210/221. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
EXEQUENTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO

FEDERAL Vistos em Despacho/Ofício nº 072/2011 Fl(s). 326/329. Oficie-se ao PAB local da CEF para que informe este Juízo sobre a existência de eventuais contas vinculadas ao presente feito, bem como o saldo atualizado das mesmas. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 134/144. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 072/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Fl(s). 330/331. Manifeste-se a União (PFN). Int.

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente: SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES RG nº 5624453 - CPF nº 604.788.458-04 Exequente: SUELI ALVES DA COSTA RG nº 3.797.108 - CPF nº 289.258.158-34 Exequente: SYLVIO CAMARGO RG nº 2.431.238 - CPF nº 070.940.868-49 Exequente: TAURINO AMELIDUO PINTO Exequente: TSUMEO FUTAGAWA Executado: UNIÃO FEDERAL Vistos em Despacho/Ofício nº 075/2011 e 076/2011 Fl(s). 466. Defiro o requerimento da parte exequente. Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 466. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 466. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 075/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS. Oficie-se à PETROBRÁS, com endereço na Avenida Paulista, nº 901, 10º andar - Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-100, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 466. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 466. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 076/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROBRÁS. Int.

0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3) - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA Exequente: JOSÉ WILSON DE FARIA Exequente: FÁTIMA MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA Exequente: MARIA CREUSA DE FARIA Exequente: MARIA CLEIDE DE FARIA Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 187.790,50, em ABRIL/2007). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 308/313. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8) - MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Exequente: MANOEL DE PAIXÃO COELHO Exequente: ADILSON CORREA LEITE Exequente: EVANDRO CUGINI PISCIOTTA Exequente: MARCOS HENRIQUE MACHADO Exequente: JOÃO BATISTA DE CARVALHO NETO Exequente: BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA Exequente: GERALDO VITORIO Exequente: JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO Exequente: SEBASTIÃO PEREIRA SOBRINHO Exequente: LAUDO RUV CARELLI BARRETO Exequente: TERCIO KOBAYASHI Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 217/218: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.685,45 em SETEMBRO/2010). Instrua-se com cópias de fls. 217/223. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400879-83.1996.403.6103 (96.0400879-0) - CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS Vistos em

Despacho/Ofício nº 071/2011Fl(s). 133/134. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 4107.005.00000204-0, no código informado pela União. Oficie-se à CEF (Agência 4107 - PAB da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP), instruindo com cópia(s) de fl(s). 123 e 133/134. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 071/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Int.

0001193-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000597-5)) GRANJA ITAMBI LTDA(SPI58098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: GRANJA ITAMBI LTDA Endereço: Rodovia dos Tamoios, nº 09 - Putim, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Face a informação supra, primeiramente: 1. CONSTATE o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, certificando o estado em que se encontra(m). 2. REAVALIE o(s) bem(ns) descrito(s) no auto de penhora, cuja cópia segue anexa. Fl(s). 347. Após, se em termos, defiro a designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Providencie a Secretaria o quanto necessário. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CIDES RISTHER (NA PESSOA DE SEU INVENTARIANTE) Endereço: Rua Cidade de Santos, nº 197 - Centro, São Sebastião/SP. Executado: MARIA DO CARMO RISTHER Endereço: Rua Cidade de Santos, nº 197 - Centro, São Sebastião/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 10.407,36 (dez mil, quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado em 06/2003, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARINO PICOLLO JÚNIOR Endereço: Rua Expedicionário Antônio Bento de Abreu, nº 25 - Vila Ferraz, Campos do Jordão/SP. Executado: BENEDITA FELÍCIA PICCOLO Endereço: Rua Expedicionário Antônio Bento de Abreu, nº 25 - Vila Ferraz, Campos do Jordão/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 2. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 32.667,13 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos), atualizado em 07/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do

Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 015/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, para efetivação da intimação determinada.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0006860-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ALBERTO BENEDICTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CARLOS ALBERTO BENEDICTO Endereço: Rua Francisca Maria de Jesus, nº 248 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - Fone 3934-6227. Vistos em Despacho/Mandado. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.327,26 (dezoito mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado em 09/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0005120-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: DROGARIA VENEZIANI SJCAMPOS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Audemo Veneziani, nº 243 - Alto da Ponte - OU - Rua Vicente Celestino, nº 52 - Vila do Tesouro, São José dos Campos/SP Executado: WELLINGTON DONIZETE DE MORAES Endereço: Rua João Teodoro de Souza, nº 95 - Vila Dirce, São José dos Campos/SP. Executado: JANETE SOARES Endereço: Rua Patativa, nº 210 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 46.866,67 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 06/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Fls. 211/211 verso itens a e b: prejudicado tendo em vista as informações trazidas às fls. 214/220.II - Fls. 211/211 verso item c: embora o Dr. Waldir Aparecido Nogueira tenha sido nomeado como curador da autora, a titularidade do benefício previdenciário continua sendo da mesma. Assim, comunique-se eletronicamente à Agência da Previdência Social de São José dos Campos para que proceda à retificação da titularidade do benefício NB 5310876460, devendo constar como titular DULCINEIA DE FREITAS, nascida em 05/09/1968, filha de Maria Aparecida de Freitas, portadora do RG 34.951.615-7 e inscrita no CPF sob o nº 231.025.768-00.III- Cadastre-se ofício requerimento, conforme determinação de fls. 195-verso, consignando-se que o valor requisitado deverá permanecer bloqueado até que seja comunicada a regularização da capacidade civil da autora.IV - Fls. 214/220: ciência ao patrono da autora.Int.

0004912-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004912-6) - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149-151: Indefiro, uma vez que conforme consta do extrato de consulta do Sistema Plenus, cuja cópia faço juntar, o benefício encontra-se ativo.

0000644-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000644-8) - ROSELI MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001913-70.2010.403.6103 - FERNANDES FARIA & FARIA VEICULOS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003774-91.2010.403.6103 - PATRICIA DINIZ FERNANDES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005192-64.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 92: J. Comunique-se.

0005710-54.2010.403.6103 - WALDEMAR RICARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 66, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

0006456-19.2010.403.6103 - MOACYR LUIZ MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006513-37.2010.403.6103 - CARLOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006849-41.2010.403.6103 - MARIO LOURENCO DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199-204: Indefiro, uma vez que conforme consta do extrato de consulta do Sistema Plenus, cuja cópia faço juntar, o benefício encontra-se ativo.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada às fls. 205/206.

0006915-21.2010.403.6103 - MARCELO BARROS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006961-10.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO VIEIRA COELHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007072-91.2010.403.6103 - BENEDITO MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007180-23.2010.403.6103 - NAIR DE SOUZA FERNANDES FERREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007186-30.2010.403.6103 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007193-22.2010.403.6103 - LAIR FOFANO NAMORATO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007216-65.2010.403.6103 - ESTELA MOTA DE ALMEIDA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007281-60.2010.403.6103 - ELISIO RODELLA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007403-73.2010.403.6103 - ROSANA APARECIDA PAULA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007605-50.2010.403.6103 - CAMILA CRISTIANE RODRIGUES MENDES DA SILVA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007618-49.2010.403.6103 - JULIO MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007772-67.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008518-32.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO PEIXOTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008551-22.2010.403.6103 - JOSE FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006076-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006076-9) - JOSE ARMANDO DO AMARAL(SP030858 - JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 168,16 (cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) atualizados até junho de 2009. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 106: Remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da parte autora para constar: JOSÉ ARMANDO DO AMARAL (fls. 06). Após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

0002635-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002635-7) - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001147-0) - ANDERSON VIEIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de depressão grave e síndrome do pânico grave. Por tais razões, encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 13.01.2010, quando foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 120-123. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de transtorno de ansiedade e de personalidade, esclarecendo que faz tratamento com medicamento e que apresenta volição e pragmatismo prejudicados, humor distímico e afetividade rebaixada. Em conclusão, informou a perita que a incapacidade para o trabalho é temporária e total. Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação do autor, a perita respondeu que são necessários vinte e quatro meses para utilização de todo o arsenal terapêutico, incluindo psicoterapia. Quanto ao início da incapacidade, não foi possível determinar. Assim, comprovadas as doenças incapacitantes, cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa. Embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que ambos cuidam de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgado deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o

conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita (...) (Terceira Turma, Décima Turma, AC 200103990341989, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido (RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001). Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo empregatício em vigência desde 15.02.2001 (fls. 91), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus a concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso o segurado não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Nome do segurado: Anderson Vieira da Silva. Número do benefício: 560.390.609-6. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0001309-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001309-0) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e confiança nele depositada. Não obstante, o perito judicial informa às fls. 106-113, que não procederá à entrega de nenhum laudo pericial, em decorrência da alegada irregularidade no pagamento de honorários periciais. Desta forma, considerando que o Conselho Regional de Medicina e a Egrégia Corregedoria Regional já foram informados quanto à mesma conduta do perito em outros feitos em que havia sido nomeado e com o intuito de conferir celeridade a este, destituo-o e nomeio o expert DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139.543. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 10h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 68-69. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS

0003008-38.2010.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata a autora sofrer de depressão, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao deficiente, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 86-92 e 95-99. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o

trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 86-92 atesta que a autora é portadora de depressão, estando em tratamento há vários anos, sem melhora, que a incapacita temporariamente para o trabalho. Porém, não há incapacidade para os atos da vida civil. Constatou-se, portanto, que a incapacidade da autora se caracteriza como total e temporária. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0005986-85.2010.403.6103 - CELY DE OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, infecção respiratória e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 25.01.2010, que foi indeferido sob as alegações de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda per capita de seu grupo familiar é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fl. 68. Laudos judiciais às fls. 70-72 e 75-79. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 70-72 atesta que a autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), fazendo acompanhamento com médico infectologista, sem complicações no

momento. Ressalta, ainda, que a requerente apresenta regular estado geral, afirmando que não há incapacidade laborativa atual. À fl. 68, o sr. Perito do INSS também afirma que a requerente está com quadro clínico estabilizado. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0008696-78.2010.403.6103 - ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como vertigens constantes, hipertensão arterial, problemas no braço esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 11.07.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico administrativo à fl. 67. Laudo judicial às fls. 69-82. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico judicial atesta que a autora apresenta vertigem rotatória de etiologia desconhecida, associada à perda do equilíbrio e quedas, cujas causas ainda estão em investigação. O sr. Perito afirmou que a autora faz acompanhamento médico, ficando consignado que sua incapacidade é temporária. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 11.07.2010 (fl. 57), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Adelaide Pereira da Cunha. Número do benefício: 541.505.310-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000392-56.2011.403.6103 - BENEDITA DE SOUZA SANTOS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como gonoartrose (artrose do joelho) CID M17, gonoartrose primária bilateral CID M17.0, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 20.5.2006, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 12h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000508-62.2011.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor afirma ser portador de osteoartrose do joelho e da coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu a concessão de auxílio-doença em 05.01.2011, que foi negado, sob o argumento de falta de constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos

indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07 e faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000538-97.2011.403.6103 - SUELI CAFALLONI DE MOURA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de discopatia degenerativa, fibromialgia, diabetes, escoliose, hipertireoidismo e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença em 19.01.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABÉ ABDANUR - CRM 94029 , com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se aos autos os extratos de informações do Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5322

MONITORIA

0007001-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COSTA E LEMOS COM/ DE VEICULOS(SP243450 - ERICA SILVA PENHA) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS)

Vistos etc..Designo o dia 30 de março de 2011, às 14:45 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a(s) parte(s) comparecer pessoalmente ou representada(s) por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios de fls. 48-54, 57-72 e 73-83, no prazo de quinze dias, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003648-41.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLA MUNEHISA DERI(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Vistos etc..Designo o dia 30 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a(s) parte(s) comparecer pessoalmente ou representada(s) por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios de fls. 72-75, no prazo de quinze dias, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-

23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, nomeio como perito judicial o Dr. Francisco Mendes, engenheiro, para avaliação da bobinadeira penhorada à fl. 135, devendo apresentar laudo em 10 (dez) dias e honorários provisórios em 2 (dois) dias, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 421 do C.P.C.

0403468-14.1997.403.6103 (97.0403468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404440-18.1996.403.6103 (96.0404440-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0401303-57.1998.403.6103 (98.0401303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401596-95.1996.403.6103 (96.0401596-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Ante o não pagamento dos honorários sucumbenciais, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0403599-52.1998.403.6103 (98.0403599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407745-73.1997.403.6103 (97.0407745-9)) CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 45 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0407745-9. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0001182-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, recebo os presentes embargos à discussão, em relação à inscrição nº 354594435, ante a manifestação do embargante à fl. 161. Reapensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2004.61.03.003694-2. Traslade-se cópia da petição de fl. 161 para a Execução Fiscal supramencionada. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal, juntar cópia do Processo Administrativo e manifestar-se na execução fiscal quanto ao prosseguimento da execução em relação à CDA nº 354594435.

0001975-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006270-3)) FAZENDA NACIONAL X ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ALIPIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Ante a certidão do Sr. Contador Judicial à fl. 167, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004852-62.2006.403.6103 (2006.61.03.004852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001610-0)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 399 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2005.61.03.001610-0, bem como desansem-se os autos. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0006505-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001820-8)) MEXICHEM BIDIM LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

CERTIFICO que nos termos do item 8 da Portaria 28 de 10/12/2010, pela publicação desta, fica intimada a Embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, bem como retirar as cartas de fiança de fls. 78 e 106 da execução fiscal em apenso, a serem desentranhadas nos termos do r. despacho de fl. 922 destes autos.

0007598-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9)) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 116/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0003324-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6)) BRAZIL TRUCKS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 193/212: Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0008077-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8)) CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.03.002141-8.

0000546-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402831-97.1996.403.6103 (96.0402831-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Considerando o não cumprimento, pela Embargante, da determinação de fl. 50, quanto à intimação da penhora, traslade a Secretaria cópia do termo de intimação de penhora de fl. 196 da execução fiscal. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0402924-94.1995.403.6103 (95.0402924-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402048-81.1991.403.6103 (91.0402048-0)) JOAO MAROUN BOUERI X MARIA SUELY TEIXEIRA BOUERI(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN)

Fl. 64. Indefiro o pedido, uma vez que este Juízo proferiu sentença declarando a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, sendo mesmo incompatível nesta fase processual, o levantamento de valores em seu benefício. Intime-se o embargante para comparecer na secretaria da 4ª Vara Federal para fins de agendamento de expedição do Alvará de Levantamento. Em caso de retirada do Alvará pelo patrono da embargante, deverá ser juntado aos autos o instrumento de Procuração atualizado. Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000768-52.2005.403.6103 (2005.61.03.000768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-02.1999.403.6103 (1999.61.03.003779-4)) ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSEMARY GOMES DOS SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 82/87, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Traslade-se cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 49/56 da execução fiscal em apenso. Após, subam os Embargos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais, devendo a execução fiscal permanecer em Secretaria, ante a existência dos Embargos de Terceiro 2007.61.03.002357-5, em apenso, ainda pendentes de julgamento.

0002357-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-02.1999.403.6103 (1999.61.03.003779-4)) PAULO ANDRADE E SILVA X AILMA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Fls. 183/186. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

0401435-90.1993.403.6103 (93.0401435-2) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0402069-86.1993.403.6103 (93.0402069-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E

SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM E SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)

Aceito a conclusão supra.Considerando que é de conhecimento do Juízo a inatividade da executada, cujo patrimônio restou exaurido com a adjudicação, pela Fazenda Nacional, do imóvel onde a mesma era estabelecida, ocorrida na execução fiscal 94.0400746-3, indefiro o requerimento de fl. 483. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente.Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0402179-85.1993.403.6103 (93.0402179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Ante a certidão de fl. 302, resta prejudicada a determinação de fl. 298.Oficie-se com urgência à CEF para que efetue o levantamento integral da conta 2945 280 00020845-5 seguido do depósito para a conta 2945 280 00023579-7, informando o saldo resultante.Após, tornem conclusos com urgência.

0400068-94.1994.403.6103 (94.0400068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA DIBE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 403/404. Nos termos do artigo 16, parágrafos 1º e 3º da Lei 11.457/2007, a dívida ativa do INSS foi incorporada à dívida ativa da União, e a representação judicial dos processos sob responsabilidade da Autarquia foi transferida à Procuradoria da Fazenda Nacional.Portanto, considerando a identidade de partes entre os processos, inexistem óbices ao apensamento determinado à fl. 402.Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 402.

0402533-76.1994.403.6103 (94.0402533-0) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X CERAMICA WEIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Fl. 312. Por força da arrematação ocorrida no processo falimentar, comprovada pelos documentos de fls. 229 e 274, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R.30 da matrícula nº 66.894 do 1º C.R.I., transportado sob o nº 22 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 12.259 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o cartório de Imóveis.Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0402533-76.1994.403.6103, corresponde ao antigo número 94.0402533-0, devendo esta observação constar no mandado.No mandado também deverá constar que nos termos da Lei nº 11.457/07, a Dívida Ativa em favor do antigo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, foi transferida à União (FAZENDA NACIONAL)) e que a execução, originalmente ajuizada perante a 1ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999.Outrossim, considerando o interesse da exequente no direcionamento da execução à falência, bem como ante o comparecimento espontâneo da massa falida às fls.147/15, restando a mesma citada, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação do Síndico.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0403763-56.1994.403.6103 (94.0403763-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SC LTDA X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Ante a certidão de fl. 327, oficie-se com urgência à CEF para que efetue o levantamento integral da conta 2945 280 00023273-9 seguido do depósito para a conta 2945 280 00023582-7, informando o saldo resultante.Após, tornem conclusos com urgência.

0403625-55.1995.403.6103 (95.0403625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO DE OLIVEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0401092-89.1996.403.6103 (96.0401092-1) - FAZENDA NACIONAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Ao arquivo, até decisão final do processo falimentar.

0402500-18.1996.403.6103 (96.0402500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

A análise percuciente das presentes execuções revela que a substituição de penhora de fls. 330/331 incidiu sobre imóvel já constrito nos autos.Com efeito, a leitura das fls. 309/311 deixa claro que o imóvel de matrícula 62.875 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, penhorado nos autos, foi transferido para o 2º Cartório de Registro de Imóveis, sob o número de matrícula 5.534.Portanto, despicienda a substituição de penhora de fls. 329/331, incidente sobre o imóvel de matrícula 5.534, restando hígidas as penhoras anteriores, incidentes sobre os imóveis de matrícula 62.875 (atual 5.534) e 62.876 (atual 9.736), o que impõe o cumprimento da r. decisão de fls. 321/322, da lavra do E. TRF da 3º Região, que determinou de nova avaliação dos bens.Por outro lado, os mesmos imóveis são objeto de perícias de avaliação determinadas nas execuções fiscais 96.0402434-5 (matrícula 5.534) e 94.0401866-0 (matrícula 9.736) e estão penhorados na execução fiscal 96.0402401-9, na qual se aguarda o resultado das perícias.Assim, considerando a identidade de partes e fase processual, determino o apensamento destes autos e apenso 96.0402887-1 à execução fiscal 96.0402401-9, visando à economia processual, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80.Prossiga-se na execução 96.0402401-9, que tramitará como principal.

0402831-97.1996.403.6103 (96.0402831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o estado dos autos, documento público em relação ao qual cumpre adotar todas as medidas a fim de evitar danos, advirto o patrono da executada para que atos de incúria não tornem a ocorrer.Suspendo o curso da execução até a decisão final dos Embargos em apenso.

0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400263-74.1997.403.6103 (97.0400263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO

Ante a r. decisão de fls. 176/178, proferida pelo E.TRF3, prossiga-se a Execução Fiscal em relação ao patrimônio do titular da firma individual.Fls. 179/182. Manifeste-se o exequente, com urgência.

0400774-72.1997.403.6103 (97.0400774-4) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BRITO COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X NEUZA MARIA PERRONE BRITO X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO

Proceda-se a conversão em renda dos valores depositados nos autos, a título de penhora sobre o faturamento, utilizando-se da guia GPS juntada à fl. 319.Após, dê-se vista ao exequente para informar sobre eventual saldo remanescente.

0405946-92.1997.403.6103 (97.0405946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO X RITINHA DIAS MACIEL PORTO

Fl. 230. Defiro novo prazo de trinta dias para cabal cumprimento da determinação de fl. 227, no sentido da regularização da representação processual e fornecimento dos documentos exigidos à fl. 170 para avaliação e registro da penhora ou indicação de outros bens à constrição.Decorrido o prazo de trinta dias sem cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 227.

0407181-94.1997.403.6103 (97.0407181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAULO ROBERTO VIEIRA RECCO(SP091441 - TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA)

Proceda-se a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, mediante guia DARF, nos termos requeridos à fl. 167, até o montante atualizado da dívida.Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Considerando o ajuste no percentual da multa, conforme comprovado à fl. 171, aguarde-se a designação dos leilões, nos termos determinados à fl. 165.

0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 28 de 10/12/2010 deste Juízo, abro vista a Fazenda Nacional para que se manifeste se há débitos tributários a compensar com os valores a serem pagos através de precatório, nos termos do art. 100, 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 62 de 09/12/2009.

0002226-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002226-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Fls. 252/255. As custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis possuem natureza jurídica tributária, na qualidade de taxa pela prestação de serviço público, motivo pelo qual deverão ser recolhidas pelo requerente.Eventual sub-rogação das custas e emolumentos sobre o preço, nos moldes do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, é matéria a ser apreciada pelo Juízo onde ocorreu a arrematação.Cumpra-se a determinação de fl. 241.

0006226-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de exceção, na qual o excipiente/executado argui a incompetência deste Juízo para o processamento da execução fiscal, uma vez que na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tramita Ação Ordinária onde se discute o débito em cobrança. Requer também, seja suspensa a Execução Fiscal até decisão final a ser prolatada na consignatória e na declaratória, pela aplicação do art. 265, inciso IV, alínea a do CPC.O excepto manifestou-se às fls. 409/422.FUNDAMENTO E DECIDO.Não merece provimento a exceção de incompetência. Com efeito, a mera propositura de ação ordinária não tem o condão de deslocar a competência racione materiae desta Vara, de natureza absoluta não cabendo sua modificação por conexão ou continência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo de instrumento improvido.TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356609, Rel Des Fed Regina Costa, 6ª Turma,julg. 30/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2009 PÁGINA: 490ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO RURAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE. 1.2. Conquanto exista conexão entre os embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente pelo embargante executado, a 2ª Seção desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal importa em competência em razão da matéria, de natureza absoluta e, em consequência inadmite modificação por conexão ou continência. 3. ... 4. ... 5. Apelação provida.APELAÇÃO CIVEL - 35780, 90.03.036211-4, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 6ª Turma, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 472Desta forma, não existe conexão entre a execução fiscal em trâmite perante este Juízo e as demais ações. Mesmo que assim não fosse, a propositura de ação anulatória de débito ou de consignatória não tem o condão de suspender a execução fiscal. Para tanto, mister se faz que o depósito da quantia devida seja integral e em dinheiro. Não bastam depósitos de quantias parciais em consignação. A questão é, inclusive, tema da súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça. O entendimento está sedimentado na jurisprudência, como se vê:TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:02/12/1998PROC:AG NUM:03028624-1 ANO:92 UF:SPTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA:04/05/1999 PG:359Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INDEVIDA DETERMINADA PARCELA DO VALOR EXEQUENDO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. SÚMULA 112 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.1. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA SÓ É POSSÍVEL SE CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO E INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA.2. A DENOMINADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE ADMITE A DEFESA DO EXECUTADO SEM A GARANTIA DO JUÍZO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PAGAMENTO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS, CANCELAMENTO DE DÉBITO, ANISTIA, REMISSÃO E OUTRAS SITUAÇÕES RECONHECÍVEIS DE PLANO.3. SEM QUE O AGRAVANTE TENHA EFETUADO O PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO.4. FORMALMENTE PERFEITO O TÍTULO EXECUTIVO, NA ORIGEM, NÃO VEM EM PREJUÍZO DE SUA CERTEZA E LIQUIDEZ O RECONHECIMENTO POSTERIOR, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS, DE SER, DESDE QUE POSSA SER DESTACÁVEL ATRAVÉS DE MERO CÁLCULO CONTÁBIL (TRF 4 REGIÃO, AC

95.04.28146-0/RS, REL. JUÍZA TÂNIA ESCOBAR, DJU 21.08.96, PG. 59.672).5. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Relator: JUIZ ERIK GRAMSTRUPPor todo o exposto, rejeito os pedidos do excipiente e determino o prosseguimento da execução, Proceda-se a penhora on line, em relação a ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0000208-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OSCAR NUNES DE ABREU(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) Certifico que, os autos encontram-se à disposição para vista (prazo cinco dias), conforme requerido pelo executado, à fl. 303.

0000225-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000225-5) - FAZENDA NACIONAL X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005427-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005685-90.2000.403.6103 (2000.61.03.005685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA X JOAO BATISTA DA COSTA X VICENTE JOAQUIM AVELINO X ESPEDITO AVELINO VEZERRA X LAERTE GOBO X JOSE CARLOS GOBO X VIVALDO WEISSMANN(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X MARIA APARECIDA FLORENTINO WEISSMANN(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UMBELINA WEISSMAN SAITO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002159-81.2001.403.6103 (2001.61.03.002159-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X VALTER ALVES DA SILVA SJCAMPOS-ME X VALTER ALVES DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0003114-15.2001.403.6103 (2001.61.03.003114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ACESSO RECURSOS HUMANOS LTDA X ESTELITA BEDENIK X DULCINEA PEREIRA FERRAZ(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0003195-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RADIO CLUBE JACAREI LTDA(SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X NELSON WESTRUPP(SP088966 - ROSANA TRABAL VENEZIANI BERLINCK E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X JOSE VIEIRA PINTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X MOACIR SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito, conforme determinado a fl. 175.

0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0005500-18.2001.403.6103 (2001.61.03.005500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERRUTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO FERREIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005097-15.2002.403.6103 (2002.61.03.005097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO GODOI SILVA SJCAMPOS ME X EVANDRO GODOI SILVA(SP081204 - GELSEL COIMBRA)

Expeça-se mandado de entrega e remoção de bem(s). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, oficie-se a CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o reboque arrematado e consequente transferência para o arrematante. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0005336-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0000553-47.2003.403.6103 (2003.61.03.000553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENCAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X EDISON DA COSTA X SYLVIO DE OLIVEIRA JR X JOAO CARLOS ANDRADE DIAS X ADOLFO VANDERLEI MIMESSI X ANTONIO PEREZ LANDAZABAL SACRISTAN X EDSON FERREIRA DO VALLE X MANOEL LEAL NETO X EDNARDO MONTEIRO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X OSWALDO RIBEIRO SERAPIAO FILHO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0001690-64.2003.403.6103 (2003.61.03.001690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) Fl. 66. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. Desentranhe-se a petição de fls. 63/64, que deverá ser retirada pelo signatário em balcão, mediante recibo. Fl. 70 - Ante a certidão supra, indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 2003.61.03.007500-4, uma vez que não se encontram na mesma fase processual.

0002984-54.2003.403.6103 (2003.61.03.002984-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 185. Considerando que os créditos em execução não podem ser objeto de parcelamento, pelos fundamentos assentados à fl. 142, dê-se sequência à determinação de fl. 180.

0006189-91.2003.403.6103 (2003.61.03.006189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Fl. 59. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada do instrumento de procuração e cópia de seu contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 59/61, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002452-46.2004.403.6103 (2004.61.03.002452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fl. 26. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que

informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007273-93.2004.403.6103 (2004.61.03.007273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exeqüente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0007457-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exeqüente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exeqüente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0007961-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007961-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS SUPER JETSKI LTDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Fls. 110/111. Pretende o executado a substituição do valor penhorado à fl. 87 por duas rampas hidráulicas de troca de óleo. No auto de fl. 36 consta que uma rampa de igual natureza foi objeto de penhora neste processo. Os leilões negativos (fls. 57 e 59), revelaram sua ineficácia como garantia do Juízo. Mesmo que assim não fosse, a substituição pretendida está em desacordo com a ordem estabelecida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, que elegem o dinheiro como garantia preferencial. Portanto, indefiro a substituição de penhora requerida. Aguarde-se a conclusão do parcelamento, nos termos da decisão de fl. 98.

0008074-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURS(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Fls. 113/125. É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exeqüente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

0001274-28.2005.403.6103 (2005.61.03.001274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILMARA SOUZA M. DE MORAIS ME(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Proceda-se a conversão em renda dos valores depositados às fls. 99/100 nos termos requeridos à fl. 111, através de guia DARF, até o limite do valor atualizado da dívida. Após, dê-se vista ao exeqüente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

0002017-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Diante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa 80 6 05 046486-80, prossiga-se a execução pela CDA remanescente. Aguarde-se no designação de datas para leilões, nos termos determinados à fl. 62.

0000449-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTER ARTIGOS PARA O VESTUARIO E PRESENTES LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X JOSE MIKHAIL SAMID X CLAUDETE MIKHAIL SAMED

Fl. 147. Prejudicado, vez que o requerimento de fl. 113 visa à exclusão de pessoa estranha à execução. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Dê-se vista à exeqüente, ficando a mesma intimada de que decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003284-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSIGLIO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X ROGERIO ESCRITORO

Fl. 138. A extinção das CDAs indicadas será apreciada quando todos os débitos objeto desta execução fiscal forem quitados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exeqüente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

0003299-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON EDI TEIXEIRA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003973-55.2006.403.6103 (2006.61.03.003973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X J H R CURSINHO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0004073-10.2006.403.6103 (2006.61.03.004073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 42/46. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, uma vez que os subscritores do substabelecimento de fl. 32 não possuem procuração nos autos, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 30/32 e 42/46.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006235-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006235-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Apensem-se a estes autos o processo nº 2007.61.03.000675-9, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001794-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Ante a não localização dos bens, susto os leilões designados para os dias 22/03/2011 e 07/04/2011.Oficie-se ao MPF nos termos da determinação de fls. 96/97.Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

0002246-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP

Considerando a manifestação do executado às fls. 67/68, denotando conhecimento da Execução Fiscal, dou-o por citado. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004874-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCAVALE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fls. 95/96. Indefiro o pedido, uma vez que, conforme manifestação da exequente à fl. 98, o débito não foi objeto de parcelamento administrativo. Cumpra-se a determinação de fl. 93, expedindo-se mandado de penhora do bem indicado à fl. 63, bem como do bem indicado pelo executado à fl. 84.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0006551-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOL AERODINAMICA LTDA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001874-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8) - UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Outrossim, manifeste o executado/embarcante sua desistência, nos Embargos nº 2009.61.03.008077-4, do recurso interposto, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Após, manifeste-se o exequente quanto à inclusão dos débitos objeto desta Execução Fiscal, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

0003636-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003636-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENHOR PROCURADOR DA CEF, COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA SUA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ EXPEDIDO EM 14.01.2011)

0004970-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Considerando as informações prestadas pela exequente à fl. 62, informando que os débitos não foram incluídos no parcelamento administrativo, prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0008386-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Conforme manifestação da exequente à fl. 20, a dívida não foi incluída no parcelamento administrativo. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 09, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0008586-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOIDE EUNICE DE OLIVEIRA SANCHES(SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0009256-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DANILO CARNEIRO

Considerando que não há penhora nos autos, condição necessária para a interposição de Embargos, recebo a petição de fls. 15/22 como Exceção de Pré-Executividade, em razão do princípio da instrumentalidade das formas. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, voltem conclusos.

0000860-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ICAR VEICULOS LTDA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)

Fls. 43/69 - É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão dos débitos em questão no parcelamento.

0005671-57.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE CARLOS FIGUEIRO(SP153223 - VERA LUCIA TORRESANI)

Comprove a executada a alteração de seu nome, para retificação do polo passivo; bem como a condição de hipossuficiência, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, despesas..), para a concessão da gratuidade processual. Ante o documento juntado à fl. 15, recolha-se o mandado expedido expedido à fl. 11. Após, intime-se o exequente, com urgência, para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-92.2004.403.6103 (2004.61.03.006995-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199360 - ELIANA GUIMARAES NANNI E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCIA LOURDES DE PAULA X FAZENDA NACIONAL X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENHOR ADVOGADO, A MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS

PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402569-50.1996.403.6103 (96.0402569-4) - H.L. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E Proc. FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X H.L. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos. Após, remetam-se os autos ao arquivo até decisão final do processo falimentar.

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/160, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 208/209), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento intime-se o exequente para requerer o que de direito. Após o requerimento do exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1973

ACAO CIVIL PUBLICA

0002252-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002252-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009943-49.2005.403.6110 (2005.61.10.009943-8) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X N P M DA SILVA - DIVERSOES ELETRONICAS - ME(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA)
Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a Ré ora Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 390/394 e 396. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA

DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Fls. 340/341 - Defiro o quanto requerido pelo MPF, pelo que determino que se intimem a União e o Município de Araçoiaba da Serra/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os termos do processo. Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba solicitando-lhe que encaminhe a estes autos cópia atualizada do registro do imóvel matriculado sob o n.º 47.437. Após, tornem-me conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0007866-96.2007.403.6110 (2007.61.10.007866-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial apresentado às fls. 269/313. O levantamento do saldo remanescente depositado a título de honorários periciais somente será deferido após prestados todos os esclarecimentos a serem requisitados pelas partes, como já determinado pela decisão de fl. 247. Int.

0001404-55.2009.403.6110 (2009.61.10.001404-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS DOS SANTOS(SP017086 - WALTER SCAVACINI)

Expeça-se novo Mandado Translativo de Domínio, observando-se a descrição do imóvel apresentada às fls. 433 pelo DNIT, bem como aquelas apresentadas às fls. 428/429. Após, cumprindo-se o quanto acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMISSAO NA POSSE

0006215-05.2002.403.6110 (2002.61.10.006215-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Tendo em vista a determinação de fl. 328, bem como diante dos documentos de fls. 340/342 (prova da propriedade do imóvel objeto destes autos), fl. 343 (Certidão Negativa de Débitos relativos ao Imposto sobre a propriedade territorial rural, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) e fls. 353/358 (publicação de edital de intimação de terceiros interessados), verifico que os réus deixaram de apresentar certidões de quitação de dívidas fiscais estaduais, municipais e previdenciárias. Assim, determino aos réus que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as certidões acima mencionadas. Após, tornem-me conclusos. Int.

USUCAPIAO

0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7) - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se os Autores ora Executados, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 118/122. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais. Int.

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

1. Recebo a contestação de fls. 209/263, posto que tempestiva. Intime-se o réu denunciante para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0) - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/163 - Expeçam-se novas intimações à Procuradoria Geral do Estado em São Paulo e à Advocacia Geral da União em Sorocaba, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 139. Após, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de contestação pelos confinantes Rogério Pedroso Manão e Condomínio Edifício Flamboyant, citados à fl. 168. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confinantes no pólo passivo do feito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

MONITORIA

0000573-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA Fl. 236 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0001597-46.2004.403.6110 (2004.61.10.001597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.0356.400.0000299-87, firmado com CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA.Devidamente citado (fl. 50), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 51).Por meio da decisão de fl. 52 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.À fl. 84 foi efetuada penhora on line junto à conta bancária do réu, o qual, após intimado, deixou de apresentar Impugnação (fl. 92), pelo que foi determinada (fl. 100) a transferência do valor bloqueado à conta da autora.À fl. 116 a Autora comunicou a utilização do valor bloqueado na amortização do contrato 25.0356.400.0000299-87.Através da petição de fl. 154, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/22), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0003384-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON Fl. 189 - Primeiramente, determino à Autora que esclareça se deseja a substituição dos bens penhorados à fl. 118/119.Após, tonem-me conclusos.Int.

0007105-70.2004.403.6110 (2004.61.10.007105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARLENE LAZAROTTI Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado com MARLENE LAZAROTTI.O despacho de fl. 66 determinou a citação da ré cujas tentativas restaram infrutíferas, conforme se depreende das Cartas Precatórias encartadas às fls. 77/85 e 95/104.À fl. 123 foi determinada a penhora de bem indicado pela Autora às fls. 121/122, a qual foi cumprida pela Carta Precatória encartada às fls. 130/139. No entanto, a fim de se validar a penhora efetuada ante a ausência de intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, foi determinado à autora, pela decisão de fl. 140, que indicasse o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Através da petição de fl. 154, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. P.R.I.

0007124-76.2004.403.6110 (2004.61.10.007124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS(SP178904 - MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS) Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 0307-0400-00000002267, firmado com MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS.Devidamente citado (fl. 137-verso), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 146).Por meio da decisão de fl. 146 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Através da petição de fl. 193, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/12 e 16/19), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0007206-10.2004.403.6110 (2004.61.10.007206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que na sentença de fls. 154/162, parcialmente alterada pela v. decisão de fls. 184/186 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova

sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. Int.

0009026-64.2004.403.6110 (2004.61.10.009026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DEBORA MARIA RIBEIRO ME(SP223089 - JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO)

Fl. 160 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0000393-30.2005.403.6110 (2005.61.10.000393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDOMIRO DA SILVA CABREUVA - ME X VALDOMIRO DA SILVA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 03000105768, firmado com VALDOMIRO DA SILVA CABREUVA ME e VALDOMIRO DA SILVA.Devidamente citados (fl. 69), os réus deixaram de apresentar embargos (fl. 79).Por meio da decisão de fl. 80 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Através da petição de fl. 141, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerida pela CEF para que, em 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 115.Int.

0000465-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000465-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ALBERTO FLAVIO DIAS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física n.º 00000043382, firmado com ALBERTO FLÁVIO DIAS.A decisão de fl. 22 determinou a citação do réu, cujas tentativas restaram infrutíferas, conforme se depreende das Cartas Precatórias encartadas às fls. 28/36 e 60/65.Através da petição de fl. 70, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/12 e 14/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

1. Fl. 140 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do réu, por meio do sistema INFOSEG, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar outro endereço em nome daquele, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0002042-30.2005.403.6110 (2005.61.10.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 150, visto que como se depreende da pesquisa de fls. 130/132, não foram efetuadas diligências em dois dos endereços relacionados, quais sejam Rua Guilherme Primo, 303 e Rua Cesário Mota, 193, ambos em Boituva/SP.Assi, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

Fl. 145 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

1. Nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.2. Para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, necessário se faz a comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, visto que o patrimônio da sociedade e o de seus sócios não se confundem, sendo necessário, para que se aplique a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de ter havido confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.No mais, o fato de não ter sido localizados outros bens penhoráveis da empresa executada não é bastante para que seja determinada, neste momento, a desconsideração de sua personalidade jurídica. Assim, deve a autora buscar a localização de bens penhoráveis em nome da empresa executada ou indicando o local onde podem ser encontrados os veículos bloqueados às fls. 144/145 ou, ainda, apresentar e comprovar indícios de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade que dêem ensejo à pretendida desconsideração, pelo que necessário se faz a demonstração concreta da existência de atos praticados com irregularidade, desvio de finalidade social ou confusão patrimonial capaz de ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que no caso, não restou demonstrado, pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 176/185.3. No que tange à insistência na restrição total dos veículos licenciados em nome da ré, esclareça-se que o arresto cautelar, além de ter que ser deduzido através de petição inicial (Ação Cautelar), é medida assecuratória de apreensão de bens do devedor para garantia de execução futura de crédito que não tenha por objeto específico determinados bens. Neste caso, a parte autora pretende que o arresto cautelar seja utilizado como meio de localização do devedor, o que não é possível diante da sistemática do código de processo civil.4. Desta feita, mantenho as determinações exaradas às fls. 146 e 167 e determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

0008357-74.2005.403.6110 (2005.61.10.008357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Fl. 113 Novamente a Autora requer a citação do réu em local anteriormente diligenciando, cuja tentativa de localização do executado restou infrutífera (fl. 89).Visto que a nova solicitação deixou de se fazer acompanhar de documentação que comprove estar o réu residindo no endereço indicado, indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl.

113.Assim, determino à Autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 107, sob pena de extinção do feito.Int.

0006350-75.2006.403.6110 (2006.61.10.006350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERIC ANTONIO DE PADUA ROCHA X ISAURA RAMOS ROCHA

Fl. 161 - Indefiro o pedido de nova penhora pelo Sistema Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 157, sendo que diante da informação de fl. 159 o valor bloqueado (R\$81,90) foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Assim, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 158, intimando-se o réu da penhora realizada, por carta de intimação, e, após, decorrido o prazo legal, oficie-se a CEF para que torne definitivo pagamento efetuado pelo bloqueio judicial de fls. 157 e 159, cujo valor deverá ser descontado do montante principal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0006710-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR X LUIZ TADEU PALANDI X NEIDE ISABEL PALANDI(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que na sentença de fls. 114/116, mantida pela v. decisão de fls. 127/129 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

0011894-44.2006.403.6110 (2006.61.10.011894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos, ante a penhora de fls. 168/176, visto que os réus dela foram intimados à fl. 173.Após, torne-me conclusos.Int.

0012009-65.2006.403.6110 (2006.61.10.012009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Fl. 159 - Indefiro o pedido de nova penhora pelo Sistema Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 153, sendo que diante da informação de fl. 155 o

valor bloqueado (R\$344,46) foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Assim, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 154, intimando-se o réu da penhora realizada, por carta de intimação, e, após, decorrido o prazo legal, oficie-se a CEF para que torne definitivo pagamento efetuado pelo bloqueio judicial de fls. 153 e 155, cujo valor deverá ser descontado do montante principal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Fls. 167 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado às fls. 162/164 para conta da autora, a fim de que o montante indicado seja abatido do saldo devedor do contrato firmado entre as partes. No mais, oficie-se, como requerido pela CEF, ao CIRETRAN de Capão Bonito. Após, com a vinda da resposta do ofício a ser expedido nestes autos, tornem-me conclusos. Int.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

1. Fls. 90 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome dos réus, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome daquele, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. 2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

1. Fls. 145 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome do réu, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome daquele, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. 2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 145/146 - A Autora insiste no pedido de restrição total dos veículos licenciados em nome da ré. No entanto, deixou, mais uma vez, de cumprir o determinado pelas decisões de fls. 140 e 143. Esclareça-se que o arresto cautelar, além de ter que ser deduzido através de petição inicial (Ação Cautelar), é medida assecuratória de apreensão de bens do devedor para garantia de execução futura de crédito que não tenha por objeto específico determinados bens. Neste caso, a parte autora pretende que o arresto cautelar seja utilizado como meio de localização do devedor, o que não é possível diante da sistemática do código de processo civil. Desta feita, mantenho as determinações exaradas às fls. 140 e 143 e determino à autora que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça se pretende que a citação da ré seja efetivada por meio de edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

Fls. 243/252 - Ante a devolução parcialmente cumprida da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito acerca do corréu CARLOS ALBERTO PROIETTI, indicando endereço hábil a localizar e citá-lo, sob pena de extinção do feito com relação a ele. Int.

0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA E SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X JOSE ANTUNES DE CAMPOS X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de

valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado com BIANCA TAVARES DANIEL. O despacho de fl. 83 determinou à Autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito com relação a corré Maria Aparecida Idálio. Através da petição de fl. 87, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito com relação a corré Maria Aparecida Idálio. Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a corré Maria Aparecida Idálio Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da corré Maria Aparecida Idálio do pólo passivo do feito. No mais, necessário esclarecer que ao ver deste juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitorios é também de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitoria, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitoria, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Portanto, somente a partir da intimação desta decisão na imprensa oficial é que começará a correr o prazo do réu citado para embargar a ação monitoria. Assim, indefiro, neste momento processual, o pedido de fl. 82 e determino que se aguarde o transcurso de prazo para que a ré Bianca Tavares Daniel apresente seus embargos. Intimem-se.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, fls. 78/86, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito quanto aos corréus Leni Caballero Bandeira Teles e Francisco Bandeira Teles, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citá-los. Int.

0001343-97.2009.403.6110 (2009.61.10.001343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CICERO VIEIRA DA SILVA TATUI ME X CICERO VIEIRA DA SILVA (SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

1. Fls. 61 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome do réu, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome daquele, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. 2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que se converta o valor bloqueado às fls. 57/58 e pagamento definitivo, devendo este valor ser abatido do montante integral da dívida. 3. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO (SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR E SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X EZEQUIEL LAUREANO X MARIA DE FATIMA FERNANDES

Ante a certidão de fl. 99, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os réus. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 94. Int.

0009866-98.2009.403.6110 (2009.61.10.009866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Ante a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fls. 70/76), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Int.

0010650-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL ME X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL

Ante a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fls. 71/77), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Int.

0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL X MARIA APPARECIDA IDALIO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado com BIANCA TAVARES DANIEL. O despacho de fl. 83 determinou à Autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito com relação a corré Maria Aparecida Idálio. Através da petição de fl. 87, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito com relação a corré Maria Aparecida Idálio. Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a corré Maria Aparecida Idálio Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da corré Maria Aparecida Idálio do pólo passivo do feito. No mais, necessário esclarecer que no caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Portanto, somente a partir da intimação desta decisão na imprensa oficial é que começará a correr o prazo do réu citado para embargar a ação monitória. Assim, indefiro, neste momento processual, o pedido de fl. 82 e determino que se aguarde o transcurso de prazo para que a ré Bianca Tavares Daniel apresente seus embargos. Intimem-se.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA
Fl. 62/63 - Ante a negativa certificada à fl. 63, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os réus. Int.

0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP
Fls. 52/85 - Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0013870-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSUE MARIANO DE OLIVEIRA
Fl. 31/34 - Primeiramente, determino à Autora que colacione aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cálculo atualizado do débito exequendo. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 31. Int.

0001112-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN X VANDERLEY ROQUE BERTIN X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN
Recebo os embargos de fls. 60/63 e a reconvenção de fl. 76/88, posto que tempestivos. No entanto, antes de apreciar os pedidos formulados pelos réus e tendo em vista que, até este momento processual, o corré Edivan Augusto Milanez Bertin ainda não foi citado, encontra-se em aberto o prazo para oferta de embargos monitórios. Tal fato se dá porque, ao ver deste juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para oferta de embargos monitórios é também de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Já no caso de eventual desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Portanto, somente a partir da juntada do mandado citatório do último réu, ou da intimação do despacho que deferir eventual desistência do autor com relação a ele, é que poderá este Juízo apreciar os pedidos apresentados às fls. 60/63 e 76/88, a fim de que o feito tramite livre de quaisquer embaraços. Assim, diante do teor da certidão de fl. 59-verso, expeça-se novo mandado de citação do réu Edivan Augusto Milanez, observando-se o endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

0001909-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANE DUBIK X NELSON DUBIK X LIDIA DUBIK
Fl. 70 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/27), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 66/67. Intime-se.

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF
Fl. 160 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Findo o prazo supra concedido, manifeste-se a Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO
Fl. 36/38 - Primeiramente, determino à Autora que colacione aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cálculo atualizado

do débito exequendo. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 31.Int.

0005250-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA X MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA

Recebo a petição de fls. 70/72 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, apenas parcialmente cumprida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os corréus Leila Aparecida de Lima e Valter Silvério Siqueira. Int.

0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES

1. Cite-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, respectivamente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 34.284,48 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Cite-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, respectivamente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 40.166,58 (quarenta mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

1. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, respectivamente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.672,75 (dezesesse mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0009101-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESUE GAMA CAVALCANTE

1. Cite-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, respectivamente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 14.028,77 (quatorze mil, e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES

1. Cite-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, respectivamente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.544,94 (dezesesse mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO

1. Cite-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória,

respectivamente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 30.295,17 (trinta mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010121-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE RIBEIRO DE MELLO

1. Cite-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, respectivamente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 13.440,30 (treze mil, quatrocentos e quarenta e trinta centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010892-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMIRA ALQUIMIM RIBEIRO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado com SIMIRA ALQUIMIM RIBEIRO.O despacho de fl. 28 determinou a remessa dos autos ao arquivo, ante a inexistência de cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé.Através da petição de fl. 29, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II c/c o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000870-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIS ANTONIO DIAS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000878-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REINALDO JUNIOR FERREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000880-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARISA DE SOUZA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000881-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE ERNESTO GUIRRO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000882-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013605-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013605-2) - FABIO AUGUSTO GOMES(SP262059 - FRANCISCO

CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de renúncia da ação apresentado pelo autor à fl. 174.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003999-37.2003.403.6110 (2003.61.10.003999-8) - TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido apresentado pela Impetrante às fls. 341/342 (conversão em renda da União do valor depositado judicialmente).3. Após, tornem-me conclusos.Int.

0007608-23.2006.403.6110 (2006.61.10.007608-0) - JOAO SILVESTRE FERREIRA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011781-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011781-8) - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000210-49.2011.403.6110 - VICENTE SERRAO(SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS E SP222145 - FABIO MENDES PAULINO) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Ante o teor da certidão de fl. 148 e tendo em vista que o débito apontado pelo documento de fl. 149 diverge daquele discutido pela exordial, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000677-28.2011.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RADICI PLASTICS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/90.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPara que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre quatro verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; e, (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram

inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa à título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado

proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (1) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Já o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004674-53.2010.403.6110 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 39/43 como emenda à inicial. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005643-68.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o procurador da Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a Secretaria deste Juízo a fim de que se proceda a entrega definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0006909-90.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

Tendo em vista tratar-se o feito de Ação Cautelar de Protesto, reconsidero o despacho de fl. 43 e determino que se cumpra os itens 2 e 3 da decisão de fl. 32. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001622-35.1999.403.6110 (1999.61.10.001622-1) - ANDRELINO CASSIMIRO DA SILVA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000152-32.2000.403.6110 (2000.61.10.000152-0) - FUNDACAO DOM AGUIRRE (SP060343 - LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Int.

0003190-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003190-1) - JOSE IVO DE SOUZA X MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ LTDA (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000264-25.2005.403.6110 (2005.61.10.000264-9) - REGINALDO DE SOUZA(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011378-82.2010.403.6110 - VLADEMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.rRegularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo quais os pedidos pretendem ser apreciados, visto que da ação proposta (Ação de renegociação de dívida) e da fundamentação apresentada não se depreende correlação alguma com o pedido apresentado.Diante da ausência da indicação da ação principal, emende a petição inicial, no mesmo prazo supra concedido e sob a mesma pena, nos termos do disposto no artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000207-94.2011.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação em face da UNIÃO, visando a apresentação de Carta de Fiança bancária no valor atualizado do débito n° 35.906.542-2, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de, ante a suspensão da exigibilidade do crédito a ele vinculado, obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos. Aduziu a autora que, em decorrência de decisão definitiva proferida na esfera administrativa junto ao processo n.º 35395.000951/2007-51, foi imputado-lhe débito (NFLD n.º 35.906.542-2) no valor atualizado (até 09/2010) de R\$ 8.495.155,11 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e cinqüenta e cinco reais e onze centavos). No entanto, informou, ainda, que ante a ausência de sua inscrição em dívida ativa a requerente está impossibilitada de apresentar garantia ao juízo e, assim, obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, visto que o crédito não mais se encontra com a exigibilidade suspensa. O processo foi ajuizado na Justiça Estadual.Através da decisão de fls. 285 o MM. Juiz de Direito declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Às fls. 295/296 a Autora informou que o débito n.º 35.906.542-2, objeto destes autos, foi devidamente inscrito em dívida ativa (fls. 297/298), impondo, portanto, na perda do objeto deste feito. Na mesma oportunidade, solicitou, ainda, a requerente, o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos, mediante substituição por cópia simples, a fim de apresentá-la como garantia nos autos da execução fiscal proposta.À fl. 299 foi deferido o pedido da autora e determinado o desentranhamento da Carta de Fiança apresentada à fl. 276/277. Após o cumprimento da decisão, o processo foi remetido a esta Subseção Judiciária.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Ratifico as decisões de fls. 285 e 299.Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. A configuração do interesse processual está vinculada à necessidade concreta da jurisdição, bem como à formulação do pedido adequado para a satisfação do direito pretendido, representada pela relação existente entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito.No caso em exame, ante a informação apresentada pela autora às fls. 295/298, cumpre esclarecer que o requerimento para apresentação de Carta de Fiança Bancária como garantia do crédito fiscal apurado pela NFLD n.º 35.906.542-2 poderá ser efetuado, administrativamente, ante sua efetiva inscrição em dívida ativa da União, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade. Aliás, ao que tudo indica, já houve o ajuizamento da ação de execução fiscal.Dessa forma, existindo a possibilidade de ver sua pretensão admitida através de simples requerimento administrativo, não há que ser conhecido o presente pedido, por falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste ponto, inclusive, considere-se que a própria autora reconheceu expressamente a perda do objeto em relação a esta demanda em fls. 296.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda.Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003321-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003321-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MANOEL WILSON BERNARDO(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS)

Fl. 481/482 - Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido à fl. 320/321, como certificado à fl. 323, bem como diante do cumprimento da determinação nele exarada (fls. 485/536), nada mais há a ser determinado neste feito pelo que determino que se arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001324-28.2008.403.6110 (2008.61.10.001324-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO RODRIGUES DIAS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

0011973-91.2004.403.6110 (2004.61.10.011973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO RIBEIRO DE MORAES

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.0312.400.0000634/17, firmado com RENATO RIBEIRO DE MORAES.O despacho de fl. 68 determinou a citação do requerido, através de Carta Precatória, porém foi devolvida pelo R. Juízo Deprecado (fls. 82/92), sem ter se efetivado o ato citatório.Através da petição de fl. 103, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/07, 11/14 e 28/29), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0000676-53.2005.403.6110 (2005.61.10.000676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 2196-0800-00000064703, firmado com ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA.O despacho de fl. 67 determinou a citação da requerida. Devidamente citada (fl. 71-verso), a ré deixou de apresentar embargos (fl. 72).Por meio da decisão de fl. 73 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Através da petição de fl. 104, a autora requereu a extinção do feito, ante a liquidação do débito. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso II c/c o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/17 e 28/29), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0000677-38.2005.403.6110 (2005.61.10.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON

Fl. 100 - Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino a expedição de novo mandado de citação.Desde já, caso o mandado a ser expedido seja novamente devolvido sem cumprimento, defiro a expedilção de edital de citação. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3978

ACAO PENAL

0003977-42.2004.403.6110 (2004.61.10.003977-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Nos termos do despacho de fl. 692, intime-se o defensor constituído do réu a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Expediente N° 3979

MANDADO DE SEGURANCA

0001073-05.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO CARLOS SANCHEZ em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Sorocaba, com o objetivo de ser revisto o cálculo do benefício previdenciário de auxílio doença nº 536.383.802-4 e em consequência, a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 539.183.614-6 que se originou do benefício anterior. Afirma o impetrante que o benefício deve ser calculado pela média das maiores contribuições com base na Lei 8.213/91, que o benefício não foi calculado desde a data do requerimento e que solicitou pedido de revisão administrativa nº 37299.002453/2010-62 em 05/04/2010 e que não consta tal pedido no endereço eletrônico da previdência social.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Outrossim, apesar da urgência mencionada, a impetrante protocolou a presente ação em horário posterior ao informado na petição inicial como sendo o prazo final para apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4820

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009967-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009967-9) - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X MICHETTI E CIA/ LTDA
Fls. 1.207/1.210: Tendo em vista a proximidade da hasta pública designada, intime-se com urgência o autor a complementar o depósito em 05 (cinco) dias.Fl. 1.211: Oportunamente será apreciado o pedido de conversão em renda.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3047

ACAO PENAL

0000814-49.2003.403.6123 (2003.61.23.000814-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI)

(...)Ação PenalAutor : JUSTIÇA PÚBLICA Réu : JOSÉ SEVERINO DA SILVA VISTOS EM SENTENÇA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu em epígrafe, qualificados às fls. 342, dando-os como incurso no art. 171, 3º, do CP, tendo em vista que o mesmo obteve para si, mediante fraude, em maio/2000 e junho/2000, parcelas indevidas de seguro desemprego, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida aos 24/03/2010 (fls. 347). Os demais atos processuais transcorreram sem quaisquer nulidades. Aos 28/10/2010

foi publicada sentença condenando o acusado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviço e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu no dia 16/11/2010 (fls. 444). Não se conformando com a condenação, o acusado, tempestivamente, interpôs recurso de apelação (fls. 440/443). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa. Ressalve-se que, o disposto na Lei nº 12.234/10, que veda o reconhecimento da prescrição tendo por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, não se aplica no presente caso, já que o delito em tela é anterior à sua vigência, não podendo regime penal mais gravoso retroagir. Assim, a ocorrência da prescrição deve ser verificada entre a data da consumação do delito (Código Penal, artigo 111, I) e a data do recebimento da denúncia ou queixa (Código Penal, artigo 117, I), e desta última até a data da sentença condenatória recorrível (Código Penal, artigo 117, IV). Ocorre que entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia já houve transcurso integral do prazo de prescrição, não restando a este Juízo outra solução senão declarar-se a extinção da punibilidade, ante o reconhecimento da perda do poder do Estado para aplicar a pena que foi imposta ao acusado, haja vista o contido no 1º do artigo 110, c/c com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que prevê prazo máximo de 04 (quatro) anos para tal mister, na medida em que os fatos datam de maio e junho/2000 e a denúncia fora recebida em 24/03/2010. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa), nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, e com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, procedidas as anotações, registros e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, visto que ante a decisão ora proferida está prejudicado o recurso interposto pelo acusado. Ao Sedi para anotações. Arbitro honorários em favor do defensor dativo nomeado (fls. 381) pela metade do valor máximo da tabela vigente do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/01/2011)

0001328-65.2004.403.6123 (2004.61.23.001328-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEIDES CASTRO DOS SANTOS X PAULO CESAR RODRIGUES(PR007946 - ELAINE ARAUJO TODO BOM) X CLAUDIO SIDNEI CARVALHO RODRIGUES X JOSE ALMEIDA SANTOS(SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO) X FABIO ROGERIO ALLAH(SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO) X RONALDO CARLOS DE ARAUJO(SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA SOUZA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

(...)Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado às fls. 02/04, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Às fls. 615/624, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado.Às fls. 883, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 801.P. R. I. C.(21/01/2011)

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA)

Fls. 648. Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília para oitiva da testemunha de acusação Sr. Silvio Gonçalves Seixas (lotado da Corregedoria Geral do INSS - fls. 640).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores dativos

0000249-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000249-3) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JOSE DA SILVA
(...)Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: WELLINGTON JOSÉ DA SILVA Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu WELLINGTON JOSÉ DA SILVA, qualificado às fls. 71, dando-o como incurso no artigo 330, do Código Penal. Às fls. 115, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado.Às fls. 150, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção

da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado WELLINGTON JOSÉ DA SILVA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. (20/01/2011)

0001606-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001606-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X PEDRO VIEIRA NETO (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA)

Fls. 317/318 e 323/343. Dê-se vista (...) à defesa para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dia

Expediente Nº 3054

MANDADO DE SEGURANCA

0002249-14.2010.403.6123 - NAHIRAM RAMOS CARUZO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA) Recebo a apelação de fls. 227/246, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. (26/01/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002458-80.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MATHEUS ATHANASIO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, 25/01/2011. Analista Judiciário - RF 5918AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Requerente: MARIA APARECIDA MATHEUS ATHANÁSIO Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar em que se pleiteia a exibição dos extratos dos pagamentos relativos ao benefício previdenciário da requerente (nº 124.370.062-6) com o intuito de demonstrar todas as retiradas dos valores correspondentes ao referido benefício, com as respectivas assinaturas. Afirma a requerente que está em trâmite processo administrativo junto a Previdência Social de Maricá (RJ) para apuração de irregularidade no recebimento de sua aposentadoria. Relata a autora que a decisão administrativa em primeira instância, concluiu pelo recebimento indevido, tendo a mesma sido intimada a devolver a quantia de R\$ 57.199,02 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos). Sustenta a autora que interpôs recurso administrativo objetivando a apuração do que é efetivamente devido, uma vez que algumas das importâncias computadas não foram por ela recebidas. Declara que simultaneamente ao processo administrativo já mencionado, foi instaurado inquérito policial perante a Delegacia da Polícia Federal em Niterói/RJ para apuração de crime de estelionato. A conclusão de tal inquérito, segundo relata a autora, isentou-a de qualquer culpa. Esclarece que outorgou procuração a terceiros para requerer administrativamente sua aposentadoria, no entanto, ilícitos foram por estes praticados, sendo a mesma vítima deste esquema, fato que provará em ação competente. Ressalta a autora que para efetuar o pagamento do que é efetivamente devido, solicitou à Requerida no mês de agosto, cópia dos extratos de todos os pagamentos relativos ao benefício nº 124.370.062-6, entretanto, não foi atendida. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos juntados às fls. 12/27. Às fls. 30 foi determinado à requerente que emendasse a inicial, no sentido de indicar a ação principal a ser proposta, de forma a explicitar a lide e seu fundamento, o que vai de encontro às prescrições constantes do artigo, 801, III, do CPC. A requerente se manifestou às fls. 32/33. É o relatório. Decido. Defiro à requerente os benefícios da Lei da Assistência Judiciária. O caso é de extinção do processo, presente que está hipótese inarredável de carência de ação, por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. Explico. DA AUSÊNCIA DE LIDE OU DA IMINÊNCIA DELA. POSSIBILIDADE DE CONFECÇÃO DA PROVA NO MOMENTO OPORTUNO. DESNECESSIDADE DO PLEITO CAUTELAR. Decorre das razões iniciais que, em virtude de suspeita de fraude relativamente à concessão de seu benefício previdenciário, a autora teme vir a ser acionada nas esferas administrativa, cível e criminal. Para sua defesa, alega, carece dos documentos cuja exibição pretende no âmbito da presente demanda. Falece-lhe interesse processual a aparelhar o pleito cautelar. A requerente, no presente momento, ainda não figura como acionada em nenhuma das três instâncias supra mencionadas, não existindo, ao menos até o presente momento, nenhuma evidência concreta de que possa vir a sê-lo. Caso, efetivamente, isto venha ocorrer, os documentos por ela pretendidos poderão ser requeridos, incidentalmente, ao juiz da causa, no curso da instrução processual, durante o contraditório que naturalmente haverá de se instaurar naqueles procedimentos, se e quando vierem a ocorrer. Se isto não chegar a acontecer - porque, por exemplo, as diligências administrativas venham a ser abortadas por ausência de prova de irregularidade ou de envolvimento da requerente - esta cautelar, de resto, não chegará a ostentar eficácia alguma. De certa forma, esta situação peculiar de ausência de interesse de agir se confirma pelas palavras da própria requerente, que, instada a esclarecer qual a ação principal de pretenderia propor e em face de quem, a autora sustenta que não há intenção de sua parte em propor ação principal, admitindo, em sua manifestação de fls. 32/33, que a presente medida tem natureza satisfativa. Ora, essa característica da pretensão da parte se mostra, a meu

ver, incompatível com o procedimento cautelar, de vez que instaurado prévia ou em curso do procedimento principal, sendo deste dependente. O objetivo da medida cautelar é tutelar o processo principal. Não é o caso dos autos. Com o manejo da presente ação cautelar, o que se pretende, exclusivamente, é a obtenção de documentos que poderão vir a substanciar sua defesa em eventual processo administrativo, penal ou eventual e futura ação de execução, o que não se afeiçoa à vocação estritamente acessória e dependente do processo principal. Dissertando sobre esse ponto específico, com a clareza que lhe é absolutamente peculiar, o emérito VICENTE GRECO FILHO enfatiza com bastante acuidade que há de existir uma necessária e estrita correlação entre os bens jurídicos discutidos na lide cautelar e na lide de conhecimento ou de execução a ela atrelada, o que, a toda evidência, afasta a possibilidade de lides cautelares que se satisfaçam por si próprias. Diz o mestre processualista das Arcadas do Largo de São Francisco: A medida cautelar é a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo (leia-se processo principal); o processo cautelar é a relação jurídica processual dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. O processo cautelar é o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, mas nem todas as medidas cautelares são determinadas ou deferidas em processo cautelar. Algumas delas podem ser determinadas dentro do próprio processo de conhecimento ou de execução (como, p. ex., o arresto do art. 653) ou nos procedimentos especiais (ex.: liminar no mandado de segurança); outras, por terem natureza mais administrativa, aparecem em simples procedimento que não chega a constituir uma relação processual (ex.: as notificações) (grifei e anotei). [Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 12 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 152]. Aqui este mandamento imperativo não se encontra presente, tendendo a medida intentada a tutelar um direito que não está, ao menos por ora, em discussão. Não que se denegue o direito da requerente ter acesso aos documentos por ela pretendidos. Como já disse, se, e quando, os citados processos sobrevierem, caberá o recurso a cada um destes, de forma incidental. O que se põe em questão, data maxima venia, é o recurso à via processual eleita pela parte para a obtenção dos fins por ela colimados, que, nesse caso, mostra-se inadequada. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA CONFECÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS A QUALQUER TEMPO. ART. 848 DO CPC. PRECEDENTES. Demais disso, insta consignar, ainda a perfazer o requisito do interesse de agir, que, em tema de ação cautelar de produção antecipada de provas é necessário que o requerente demonstre ao juízo a urgência na obtenção dos documentos por ela requeridos no âmbito da medida. Com efeito, dispõe o art. 848 e único do CPC que: Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade de antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova. Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunha, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento. Interpretando o dispositivo, a jurisprudência assim se posiciona: Quando o fato puder ser apurado no momento processual adequado, não se justifica o pedido de produção antecipada da prova (RT 491/62, 495/71, 601/82, RJTJESP 94/178, 107/295, JTA 100/375, RF 276/191), pois neste caso não há periculum in mora a legitimar a medida (RJTJESP 115/117). [THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32.ed., at. 01/01, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 837, nota 1 ao art. 848 do CPC]. No caso dos autos, nada sugere a necessidade de urgência na obtenção de dita documentação. Ao que tudo está a indicar tais documentos se encontram em poder de instituição bancária oficial e organizada, que mantém rigorosos registros de movimentação bancária de seus correntistas, não havendo nenhuma notícia de que tais documentos possam ser inutilizados, destruídos ou extraviados. Nada, portanto, a autorizar a conclusão no sentido da urgência da requerente na obtenção de sobreditos papéis. O que, à evidência, agrega à fundamentação que aqui vem se desenvolvendo no sentido de que, no momento oportuno de confecção da prova, tais documentos poderão ser requeridos ao juiz da causa. Revela-se, então, na espécie, a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, é inadequada aos fins colimados. Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto....A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239).[comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116].Do exposto, evidenciado o caráter satisfativo da lide cautelar aqui ajuizada, a requerente carece da segurança invocada no pleito emergencial. Em remate, e por fim, e consigno a observação apenas a título de obiter dictum, observo que até mesmo a legitimidade passiva da ação, no caso em pauta, está, data venia, mal visualizada pela requerente. É que, em tema de ação cautelar de produção antecipada de provas, deve figurar como ré a parte que - ao menos em tese - deverá ser a contra-parte no processo vindouro. Aqui, a ação é dirigida em face da instituição bancária, detentora dos documentos, que, pelo histórico narrado na inicial, não será parte em processo algum, donde mostrar-se muito difícil divisar a legitimidade passiva da requerida para os termos da presente medida cautelar. DISPOSITIVOIsto posto, reconhecendo a autora como carecedora, por ausência de interesse de agir, modalidade adequação, da providência cautelar por ela pleiteada, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da presente medida cautelar, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual, com a integração da lide pelo pólo passivo da demanda. Sem condenação em custas. Ao SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito.P.R.I.(27/01/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006943-5) - LUIZ CLAUDIO BUENO MIRANDA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.092,03 (Um mil, noventa e dois reais e três centavos), que deverá ser realizado na CEF, por meio de depósito judicial. Sem prejuízo, junte às partes os documentos requeridos pelo perito à fl. 395. Após, cumpra-se a determinação de fl. 392.Int.

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Excepcionalmente, defiro a expedição de Ofício para cumprimento da decisão de fl. 261, considerando a manifestação de fl. 267. Proceda a empresa Ford do Brasil S.A. conforme determinado (juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade insalubre conforme decisão de fl. 244 verso), no prazo de quinze dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, com as consequências inerentes. Oficie-se e intimem-se.

0003342-28.2004.403.6121 (2004.61.21.003342-9) - RENAN ABREU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se, com urgência, a parte autora para que traga aos autos Atestado de Permanência e Conduta Carcerária atual. Após, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será também apreciado o pedido de antecipação da tutela.I.

0003972-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003972-9) - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguros S/A.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Laudo de Esclarecimento).

0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7) - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

A parte autora, após a juntada do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 252/253), aduz que esse foi preenchido de modo incorreto e, assim, requer a expedição de ofício à Prefeitura Municipal para que refaça o referido documento, suprimindo as omissões apontadas. Contudo, é ônus da parte autora produzir a prova constitutiva do seu direito, consoante artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado, ou a eventual negativa de modificação do conteúdo a critério da Administração Pública de forma fundamentada, a ser obtido junto à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP. A presente decisão serve como autorização para que a autora VERA LUCIA PEDRO e/ou sua defensora na presente demanda obtenham junto ao Município de Taubaté o referido documento, ficando desde já

consignado que a negativa do fornecimento dos documentos pelo responsável poderá configurar crime de desobediência. Int.

0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2) - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

I - Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal como assistente simples (fl. 230).II - Mantenho a decisão de fl. 235/237 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 248/255 como agravo retido.Dê-se vista ao agravado nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.III - Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO DOMINGUES X SILVIO CESAR TREVIZOLI X LUCIANA DOMICIANO TREVIZOLI X ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA X JOSE DONIZETTI DA SILVA X VALDERI VARGAS X RODRIGO AMANCIO SILVA X JULIANA APARECIDA RIBEIRO SILVA X REGINALDO RAIMUNDO ALEMAO X ROSILENE MAGALHAES MOREIRA X DANIEL OLIVEIRA BARROS X CARLINA CAMARGO BARROS X SERGIO HENRIQUE FARIA X LUIZ FERNANDO LOPES X MARIA APARECIDA LAMIM X EPAMINONDAS FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X LEOCASSIA INACIO ARMINDO X MARLENE CARNEIRO DO AMARAL X ALEXANDRE DA SILVA LIMA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
Manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante manifestação da ré (fl. 1167).
Int.

0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Procedimento Administrativo).

0002138-75.2006.403.6121 (2006.61.21.002138-2) - EDGAR PINTO GUEDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos (fls. 136/158) trazidos pelo INSS.

0002243-52.2006.403.6121 (2006.61.21.002243-0) - MARTHA ESTELA DIAS DOS REIS LEONCIO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003247-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003247-1) - JUDAS TADEU DE MOURA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Procedimento Administrativo).

0003652-63.2006.403.6121 (2006.61.21.003652-0) - ORLANDO NATAL BORGES(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Procedimento Administrativo).

0003725-35.2006.403.6121 (2006.61.21.003725-0) - GONCALINO DOS SANTOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se, via e-mail, cópias dos procedimentos administrativos referentes ao NB n.º 131.593.321-4 e 134.329.144-2 em nome do autor GONÇALINO DOS SANTOS, CPF n.º 036.485.648-38, filho de Maria Joana de Jesus, para

cumprimento no prazo de dez dias. Após a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Posteriormente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003741-86.2006.403.6121 (2006.61.21.003741-9) - BENEDITO WILSON DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Procedimento Administrativo).

0003835-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003835-7) - ALCINO JOSE COELHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre os documentos de fls. 79/111 e as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-89.2001.403.6122 (2001.61.22.000926-5) - CILENE DOROTEA CONSTANTINO X LILIAN CRISTINA CONSTANTINO X CELSO ATANASIO CONSTANTINO X HELENA CONSTANTINOV MARTINS X DOUGLAS CONSTANTINOV X DANIEL CONSTANTINOV(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002009-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002009-0) - ADELINO FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-56.2003.403.6122 (2003.61.22.000568-2) - RITA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001028-43.2003.403.6122 (2003.61.22.001028-8) - ELZA MARIA MANTOVANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA MANTOVANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000369-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000369-0) - MARIA LIVRAMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LIVRAMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001059-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001059-1) - HELIO VICENTE - INCAPAZ X VICENTINA BELARMINO

FRAGOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTINA BELARMINO FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001073-13.2004.403.6122 (2004.61.22.001073-6) - IRISVALDO JOSE MARTINS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRISVALDO JOSE MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000036-14.2005.403.6122 (2005.61.22.000036-0) - MARIA TEIXEIRA SEVILHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEIXEIRA SEVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000411-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000411-0) - JOSEFA DE FREITAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001096-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001096-0) - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001418-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001418-7) - MARIA NOGUEIRA ALVES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NOGUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001816-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001816-8) - GERUZA RODRIGUES GAIA SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERUZA RODRIGUES GAIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001924-18.2005.403.6122 (2005.61.22.001924-0) - ANTONIO ALONSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000181-36.2006.403.6122 (2006.61.22.000181-1) - JOAO GOMES ROCHA - INCAPAZ X MARIA HELENA TAVARES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000296-57.2006.403.6122 (2006.61.22.000296-7) - QUITERIA ANTONIA DA SILVA SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA ANTONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000379-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000379-0) - BENEDITO CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000402-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000402-2) - JOAO GARCIA MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GARCIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000449-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000449-6) - JORGE SEBASTIAO DE OLIVERA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE SEBASTIAO DE OLIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000464-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000464-2) - MANOEL RAMOS DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000469-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000469-1) - GERALDA DE FREITAS REIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA DE FREITAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000586-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000586-5) - FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000802-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000802-7) - SERAFIM JOSE BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERAFIM JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000916-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000916-0) - JUVENAL COELHO PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUVENAL COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001010-17.2006.403.6122 (2006.61.22.001010-1) - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MOSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001224-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001224-9) - ADOLFO RODRIGUES FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001266-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001266-3) - JOSEFA LEANDRO DE AMORIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA LEANDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001267-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001267-5) - IDELFONSO PEDRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDELFONSO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001357-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001357-6) - LOURDES GUERRA BATISTEL(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES GUERRA BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001438-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001438-6) - UBIRACI SANTOS DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UBIRACI SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001444-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001444-1) - CLEUZA MUSSIO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MUSSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001465-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001465-9) - JOSEFA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001720-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001720-0) - ANTONIO SABINO PEDRO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SABINO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001837-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001837-9) - ANALIA DA SILVA NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001868-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001868-9) - JOSE ROMO CANOVA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROMO CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002079-84.2006.403.6122 (2006.61.22.002079-9) - MARIA JOSE VIEIRA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002140-42.2006.403.6122 (2006.61.22.002140-8) - ELVIRA MARIA DA CONCEICAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002162-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002162-7) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002393-30.2006.403.6122 (2006.61.22.002393-4) - NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002418-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002418-5) - LEOLBINO JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEOLBINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000007-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000007-0) - IZABEL GUIMARAES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000044-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000044-6) - ARACI PEDROSO BRUNO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARACI PEDROSO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000234-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000234-0) - LAURA LUIZA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000693-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000693-0) - RINALDO UREL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RINALDO UREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000704-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000704-0) - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINA ZANGARE PESSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000770-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000770-2) - TEREZINHA DE FATIMA IZAIAS(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA DE FATIMA IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000866-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000866-4) - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000904-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000904-8) - MARIA APARECIDA ACHILLES ROMO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ACHILLES ROMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000958-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000958-9) - SUELI MARIA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001474-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001474-3) - GERALDO EVANGELISTA VIANA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO EVANGELISTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001776-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001776-8) - MARIA MANOELINA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001823-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001823-2) - LASARA EVARISTO DA LUZ FIORILO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LASARA EVARISTO DA LUZ FIORILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001954-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001954-6) - INEZ TEREZINHA LAPIS MONTOANELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INEZ TEREZINHA LAPIS MANTOANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001967-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001967-4) - EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001979-95.2007.403.6122 (2007.61.22.001979-0) - NILSON PIRES DOURADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON PIRES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002037-98.2007.403.6122 (2007.61.22.002037-8) - ZULMIRA SERAFIN LOSSILA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULMIRA SERAFIN LOSSILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002107-18.2007.403.6122 (2007.61.22.002107-3) - DIRCE DA SILVA NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002110-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002110-3) - ISALTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISALTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002188-64.2007.403.6122 (2007.61.22.002188-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002190-34.2007.403.6122 (2007.61.22.002190-5) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002191-19.2007.403.6122 (2007.61.22.002191-7) - ARGENTINA MADALENA DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARGENTINA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002351-44.2007.403.6122 (2007.61.22.002351-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000097-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000097-9) - HARUCO FUKUDA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HARUCO FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000588-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000588-6) - ERICA TIEMI NAKAMURA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERICA TIEMI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000779-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000779-2) - MARLENE MENDES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000813-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000813-9) - CLAUDIO MARTINS MONHOZ X MARIA RODRIGUES RUIZ X YUKIO TOYONAGA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS MONHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000991-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000991-0) - BERNADETE PARNAIBA DA SILVA OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERNADETE PARNAIBA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000993-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000993-4) - CATARINA FERREIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CATARINA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001039-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001039-0) - EDVALDO MEIRA LEITE(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO MEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001201-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001201-5) - MARIA MADALENA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001560-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001560-0) - VALDERICO COUTINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDERICO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001589-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001589-2) - ENEDINA CARDOSO DE LIMA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEDINA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001661-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001661-6) - LINDAURA RODRIGUES CHAVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001674-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001674-4) - JOAO GUTIERREZ FILHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GUTIERREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001711-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001711-6) - HELENA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001888-68.2008.403.6122 (2008.61.22.001888-1) - MOACIR ALBINO FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR ALBINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000351-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000351-1) - APARECIDO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000432-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000432-1) - KIMIE FURUTANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIMIE FURUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000515-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000515-5) - SEBASTIANA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2084**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000521-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso do prazo para que os réus Marco Antonio Silveira Castanheira e Jonas Martins de Arruda dessem cumprimento à determinação de folhas 1977/1977verso. Preclusa a prova oral por eles requerida. Dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais. o retorno dos autos, intime-se a União Federal, assistente litisconsorcial, para, querendo, apresentar suas alegações finais, também em 10 (dez) dias. decorrido o prazo para a apresentação das alegações pela União Federal, intímem-se os réus para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a cada um deles e a contar da data da intimação do presente despacho, apresentem suas alegações finais, na ordem indicada na autuação do processo: 1 - Antonio da Silva, 2 - Jonas Martins de Arruda, 3 - Etivaldo Vadão Gomes, 4 - Gentil Antonio Ruy, 5 - Josinete Barros de Freitas e, por fim, 6 - Marco Antonio Silveira Castanheira. Fls. 1984/1986: manifestem-se as partes, querendo, no mesmo prazo para a apresentação das alegações finais, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência em que se encontra o Convênio n.º 070/1995. Intímem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001176-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA-ME X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA X LAUDEVINA MARCOS BATISTA DA MOTTA

Folha 139: Executada a liminar, citem-se os réus, nos termos do art. 3.º, parágrafo 3.º, do Decreto n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/04. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, dela fazendo constar os endereços declinados na inicial e no contrato de financiamento juntado à folha 8. Antes, contudo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar o recolhimento das taxas necessárias à distribuição de carta precatória na Justiça Estadual, comprovando nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cumpra-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos. A precatória deverá ser instruída com cópia da inicial, da procuração e substabelecimento juntados às folhas 6/7 e 44, do auto de busca e apreensão (v. folha 135), e deste despacho. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Intím-se.

MONITORIA

0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA)

Vejo, às folhas 93/94 que os embargantes, assim como a CEF à folha 113, requereram a produção de prova oral e pericial. Dê-se baixa, portanto, na segunda certidão de folha 114. Embora a CEF tenha apresentado proposta de acordo de parcelamento do débito, e cuja aceitação colocaria fim ao litígio, os embargantes, expressamente, e sustentando tratar-se de cobrança indevida, rechaçaram qualquer possibilidade de composição às folhas 101/103. Segundo os embargantes, a quantia devida seria de R\$ 10.290,00 (dez mil, e duzentos e noventa reais), e não aquela apontada pela CEF na inicial (R\$ 18.106,97, em 21.11.2007). No entanto, diante do decurso do tempo desde a apresentação da proposta de acordo, datada de fevereiro de 2009, quase dois anos, portanto, não vejo óbice a uma nova tentativa de solução para o litígio, através da realização de audiência. Não sendo possível o acordo, serão tomados os depoimentos das partes, conforme requerido às folhas 93, in fine, e 113. Designo o dia 03 de março de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência, cabendo à CEF se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Quanto às demais provas, não entrevejo utilidade na sua realização. A oitiva de testemunhas não terá qualquer serventia, diante da farta documentação acostada aos autos. Indefiro, pois, com fundamento no art. 400, I, do CPC, o pedido formulado nesse sentido pela CEF, à folha 113. Igualmente, desnecessária a realização de perícia contábil. A questão se limita à alegação do réu de que teria postulado a suspensão do crédito estudantil, em 10.08.2001, isentando-o de responsabilidade pelo pagamento, no seu entender, a partir de então. Junta documento, com o fim de provar a assertiva, e reconhece como

devida parte da dívida. Não há, portanto, qualquer utilidade na realização de perícia contábil. Indefiro, pois, com fundamento no art. 420, II, do CPC, o pedido de realização de perícia contábil. Intimem-se.

0002261-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002261-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS BATISTA DA SILVA X ISOLDA SOMAVILA GRETSCHMANN

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regis Batista da Silva e de Isolda Somavila Grtschmann, no qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 10.860,76, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0303.185.0004397-34, entabulado pela Caixa com os requeridos em 10/08/2007. Na petição da fl.26 a autora peticionou informando que houve composição do débito, razão pela qual requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido de extinção do processo com base no art. 269, III, do CPC, sob o fundamento de que as partes transigiram e como os réus sequer foram citados, homologo o pleito e, nos termos do art. 269, III, do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Autorizo o desentramento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000089-13.2010.403.6124 (2010.61.24.000089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FORTUNATO GODOY DE SOUZA X DARCI CONSTANCIO DE ARAUJO X MARIA IZILDA BOTTURA NUEVO DE ARAUJO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliano Fortunato Godoy de Souza, Darcy Constancio de Araújo e Maria Izilda Bottura Nuevo de Araújo, no qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 19.979,20, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0303.185.0004046-04, entabulado pela Caixa com os requeridos em 09/12/2004. Na petição da fl.51 a autora peticionou informando que houve composição do débito, razão pela qual requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido de extinção do processo com base no art. 269, III, do CPC, sob o fundamento de que as partes transigiram, homologo o pleito e, nos termos do art. 269, III, do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Autorizo o desentramento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Folhas 282/285: não é o caso de decidir sobre a antecipação de tutela, cujo deferimento depende de condições prevista em lei (art. 273, CPC), mas apenas de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor de Maria Francisca da Silva. Julgado procedente o pedido (folhas 28/29), foi dado parcial provimento à apelação do INSS, pela E. Quinta Turma do TRF3, apenas para determinar que os honorários advocatícios incidiriam sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas, mantendo, no mais, a sentença de procedência (folha 57). Foi interposto recurso especial e, ato contínuo, carta de sentença, para fins de execução provisória (folha 111). Em 16.12.1997, a Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, para julgar improcedente a ação, conforme acórdão de folha 126. No entanto, ao final, o acórdão foi desconstituído, em 26.07.2007, por meio da ação rescisória n.º 1310/SP, do C. STJ, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, e que restabeleceu o acórdão da Quinta Turma do TRF3. Diante disso, oficie-se, com urgência ao INSS, para que proceda à implantação imediata da aposentadoria por idade rural em favor de Maria Francisca da Silva. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, compensando-se os valores pagos a título de execução provisória do julgado, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0000857-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000857-4) - DENISE SATIKO TOH(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Maria Ivone Pereira Toh aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narrou que seu falecido marido obteve aposentadoria por tempo de serviço em abril de 1988, o qual encerrou-se por ocasião de sua morte em julho de 2000. Alegou que tomou conhecimento que os benefícios concedidos entre 17/07/1977 a 05/10/1988 foram revistos, sendo o percentual devido de aproximadamente 31,46%, o qual não foi aplicado à aposentadoria em questão. Quanto à pensão por morte que recebe, sustentou que o índice de reajuste incidente em junho de 2001 não reflete a inflação do período. Requereu a aplicação da variação do IGP-DI para a atualização do benefício. Postulou, em síntese, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão da fl.29 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. Noticiado o óbito da parte autora (fl.32), pugnou o INSS pela extinção da demanda. Na petição das fls. 41/44, houve manifestação quanto aos documentos trazidos pela autarquia e pedido de juntada da certidão de óbito da parte autora e dos documentos dos herdeiros para a habilitação. Denise Satiko Toh, filha da autora, requereu sua habilitação no feito, informando possuir um irmão, Douglas Shigueru Toh, que mora no Japão em lugar incerto e não sabido. O INSS manifestou-se às fls.60/63, suscitando a decadência do direito de revisão, a prescrição das parcelas e a intransmissibilidade do direito à revisão. Às fls. 68/69, pugnou pela citação por edital de Douglas. Realizada a habilitação de Denise Toh, foi determinada a reserva da cota parte de Douglas, em caso de procedência do feito. Apresentado pedido de reconsideração da decisão, foi a mesma mantida. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. No tocante a tal preliminar, revejo meu posicionamento e passo a adotar o entendimento esposado pelo STJ acerca da matéria. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revise seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que a aposentadoria que deu origem à pensão por morte benefício objeto do pedido de revisão foi concedida em 1988, enquanto a presente ação foi proposta apenas em junho de 2006. Com relação àquela, portanto, não se operou a decadência do direito de revisão. Quanto à pensão por morte, ressalto que sua concessão ocorreu em julho de 2000. É oportuno anotar que, embora no período da vigência da MP nº 1.663-15 (21/11/1998 a 19/11/2003) o prazo de caducidade tenha sido de cinco anos, a revisão dos benefícios previdenciários há de obedecer ao prazo de dez anos, independentemente da época de sua concessão. Com efeito, a MP 183/2003 não criou novo prazo de decadência, mas apenas prorrogou o existente em mais cinco anos, tanto que entrou em vigor um dia antes de o prazo decadencial anterior começar a ter aplicabilidade prática. Observe-se, por fim, que o prazo decadencial é contínuo, não se sujeitando às regras de impedimento, interrupção e suspensão, aplicáveis à prescrição, salvo no caso dos absolutamente incapazes. Logo, não ocorreu a alegada decadência. Porém, assiste razão à autarquia ao defender a presença de parcelas prescritas, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da ação, em 07/06/2006, e a concessão da pensão, ocorrida em 16/07/2000. Logo, eventual procedência do pedido acarretará a revisão das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao aforamento do feito. A alegada intransmissibilidade do direito à revisão do benefício não merece guarida, a teor da redação do art.112 da Lei nº 8.213/91. No mérito, o pedido improcede. Alega a demandante em sua inicial que tomou conhecimento que houve revisão nas concessões de aposentadorias por tempo de serviço para quem se aposentou entre 17 de junho de 1977 até 05 de outubro de 1988, ainda tem conhecimento que o reajuste é de aproximadamente de 31,46% no benefício mensal. Além de não ter apontado o fundamento legal para a revisão pretendida, tampouco explicou a origem do percentual que entende devido, a autora não carrega aos autos elemento probatório que indique erro no agir da autarquia. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Porém, a

parte não indicou, de forma clara e objetiva, qual teria sido a omissão ou ainda o equívoco do INSS ao apurar a renda mensal da aposentadoria paga a seu falecido marido. De igual sorte, o pedido de alteração do indexador utilizado em junho de 2001 para a atualização monetária de sua pensão por morte por percentual que reflita a inflação do período não merece acolhida. O artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Na mesma esteira de entendimento, a Corte Suprema reiterou o posicionamento quando da apreciação do Recurso Extraordinário 376.846, novamente destacando que é indevido o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. Resta claro portanto que o INSS atuou dentro das balizas legais ao aplicar o índice de atualização monetária no montante de 7,66% em junho de 2001, não havendo motivo para a alteração pretendida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 21 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001446-67.2006.403.6124 (2006.61.24.001446-0) - ROSANGELA JERONIMO SOARES (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 121/126, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000129-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000129-8) - INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Inês de Souza Santos Nascimento, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ter laborado como trabalhadora rural e urbana, estando acometida de doenças que a incapacitam para o trabalho (artrite reumatóide, chagas e lombalgia). Revela que gozou do benefício de auxílio-doença desde setembro de 2002, o qual foi indevidamente cessado, pois não mais reúne condições de laborar. Requer, em síntese, a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 104 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita, ordenando a produção de prova pericial. O INSS apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 106/107, contestando a demanda às fls. 110/114. Salieta que os benefícios requeridos somente devem ser pagos à pessoa que preencha os requisitos legais (qualidade de segurado, carência e incapacidade permanente ou temporária), situação essa não demonstrada nos autos. Aponta que inexistente comprovação do desempenho de outra atividade após a cessação do auxílio-doença em março de 2005, o que demonstra a perda da qualidade de segurado e o descumprimento da carência. Confeccionados o laudo médico-judicial (fls. 175/178) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 171/173), ambas as partes se manifestaram sobre a prova produzida. Colhida a prova oral, vieram aos autos as alegações finais dos litigantes. É o relatório. Decido. Postula a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade laboral que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2009 constatou que a demandante sofre de hérnias discais que provocam dores na coluna e nos membros inferiores. O quadro clínico é irreversível, podendo haver a minoração dos sintomas mediante a utilização de medicamentos (quesito 5 do juízo). Segundo o perito, a parte está totalmente incapacitada de desempenhar atividade profissional que lhe assegure a subsistência (quesitos 18 do juízo e 10 e 12 da parte). A doença teve início em 2001, tendo o termo inicial da incapacidade sido fixado no princípio de 2006. Embora reste comprovada a invalidez da requerente, tenho que o benefício não pode ser concedido. Conforme a cópia da CTPS, fl. 20, Inês foi

empregada urbana entre julho e setembro de 1989. Em setembro de 1999, filiou-se à Previdência Social como contribuinte individual, vertendo contribuições até fevereiro de 2001 e entre dezembro de 2001 e março de 2002. Entendo que o pleito deve ser indeferido, pois a parte, ao se filiar novamente ao regime de Previdência Social, já estava incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, situação essa que se amolda à regra positivada no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/93:Artigo 42. (omissis)Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Tal conclusão decorre de seu depoimento pessoal, do qual colho o seguinte trecho:que quando trabalhou como costureira é que os problemas de saúde começaram; que começou a trabalhar na confecção e pouco tempo depois ficou doente; que no último contrato de trabalho pediu demissão, pois não tinha mais condições físicas de trabalhar; que a última empresa em que trabalhou se chama Trevisan; que depois que viu não tinha mais condições de trabalhar passou a recolher as contribuições como autônomo.Como se vê, os problemas de saúde de Inês se iniciaram em 1989, passando a se agravar a partir de então. Após dez anos, e diante da constatação de não ter mais condições físicas para o labor, a trabalhadora confessou que buscou a filiação no RGPS como forma de assegurar sua subsistência. Ressalte-se que a situação descrita não se amolda à norma de exceção positivada no dispositivo acima transcrito, pois o agravamento do quadro clínico já vinha ocorrendo anteriormente à nova filiação. Nesse sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SUCUMBÊNCIA.I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, sem prova da carência para a concessão da aposentadoria por idade, não se concede o benefício previdenciário pedido. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03.II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, 2º da L. 8.213/91).III - Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).IV - Apelação provida.(AC nº 2005.03.99.007853-6, 10a. Turma, Des. Fed. Castro Guerra, publ em 08.06.2005, pág. 518)Registre-se, de outra banda, que o anterior pagamento de auxílio-doença não é capaz de afastar as conclusões aqui lançadas. Com efeito, eventual inobservância da autarquia da regra do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios não evita a necessidade de apreciação do cumprimento dos requisitos para a concessão do amparo pretendido. Tendo em conta que na presente hipótese a própria incapacidade, e não somente a doença, estava configurada anteriormente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, é rigor o indeferimento do benefício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a data designada no juízo deprecado para oitiva da testemunha arrolada pela autora, e para que não haja a inversão da ordem das provas, antecipo a audiência anteriormente designada, para o dia 10 de março de 2011, às 17:00 horas.Intimem-se.

0001723-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001723-3) - SUELEN ADRIANA MISSE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Suelen Adriana Misse, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta ter nascido em 1985, sendo mãe solteira de três filhos. Diz estar desempregada, sobrevivendo do auxílio de vizinhos. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. Foi deferido o benefício da AJG (fl.19). Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (fls. 28/30). A autarquia apresentou contestação às fls.31/35, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. Salaria que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. A autora não apresentou réplica, tampouco compareceu às perícias designadas (fl. 48 e 49), não justificando a ausência. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, a autora nasceu em fevereiro de 1985, possuindo atualmente 25 anos de idade. Logo, deveria comprovar sua incapacidade para prover o próprio sustento. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, incumbe à parte requerente fazer prova de suas alegações, especialmente no tocante a invalidez para o desempenho de atividade profissional que lhe garanta a subsistência, o que se dá por meio de perícia médica judicial, e também da alegação de carência de recursos. Entretanto, em que pese a designação de data para a produção de tais provas periciais, a demandante deixou de comparecer aos exames aprazados, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto e prova do motivo do não-comparecimento. Logo, não demonstrada a incapacidade da parte autora, resta obstado o pagamento do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001759-91.2007.403.6124 (2007.61.24.001759-2) - DEONISIO FRANZIN (SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Deonísio Fransin, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma contar 64 anos de idade, tendo laborado como empregado urbano a partir de junho de 1967, no total de 8 anos, 9 meses e 6 dias, e vertendo contribuições como autônomo entre janeiro de 1979 e dezembro de 1991. Defende fazer jus ao benefício por contar mais de 22 anos de contribuições, cumprindo pois a carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e ter implementado a idade mínima exigida pela regra de transição da EC 20/98. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e a concessão da AJG. A decisão das fls. 52/53 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferindo todavia a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 56/61, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Aponta que o tempo de serviço não pode ser confundido com a carência exigida para a aposentação, destacando não ter o autor implementado 30 anos de contribuição, tampouco o pedágio de 40% exigido para a aposentadoria proporcional até 15/12/1998, ou ainda 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Sustenta por fim que a parte perdeu a qualidade de segurado em 1991, o que também impede a acolhida do pedido. Houve réplica (fls. 67/70). Noticiada nos autos a concessão de aposentadoria por idade ao autor em 14/10/2008, requereu a autarquia a extinção do processo, por ausência de interesse processual. O requerente manifestou-se contrariamente ao pleito da autarquia, pois entende serem devidas as parcelas vencidas entre o ajuizamento do feito e o deferimento da aposentadoria na via administrativa. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido de extinção da demanda por falta de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda e com o mesmo será analisado. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de

serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo formulado pedido judicial de concessão de benefício em outubro de 2007. Somando-se o tempo de serviço urbano laborado como empregado e o interregno em que houve o recolhimento de contribuições ao RGPS como contribuinte individual, apura-se o total de 21 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme se demonstra: COMUMData Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 01/06/1967 18/05/1972 1.788 4 11 18 01/09/1972 30/06/1974 660 1 10 - 01/09/1974 18/01/1976 498 1 4 01/07/1976 01/03/1977 241 - 8 1 01/01/1979 31/12/1991 4.681 13 - 1 - - - 20 De clareza solar que a parte não cumpriu o tempo de serviço mínimo para a aposentação na espécie postulada, o que impede a acolhida do pedido e obsta o pagamento de parcelas supostamente vencidas entre a data de ajuizamento da demanda e a concessão de aposentadoria por idade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001863-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001863-8) - TERCILIA FUZZATI MEDEIROS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 86/87, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aponta o embargante que não foi apreciada a arguição de existência de coisa julgada. Pugna pelo reconhecimento pretendido, bem como pela condenação da autora às penas de litigância de má-fé. É a síntese do que interessa. Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou ainda omissão (inc. II). Cotejando a decisão guerreada com os argumentos trazidos pela autarquia, verifico que de fato houve omissão na sentença, uma vez que a alegação de coisa julgada foi ventilada em alegações finais e não restou apreciada na decisão. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por idade. Conforme demonstrado pelo INSS, a requerente havia ajuizado ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir perante a vara cível de General Salgado. Naquele feito sobreveio sentença de improcedência, a qual foi confirmada pelo TRF da 3ª Região (processo nº 2002.03.99.041438-9). Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autarquia para, suprimindo a omissão verificada, conceder efeitos infringentes à sentença e declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Tendo a autora dado ensejo à extinção do feito, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Considerando-se que a parte demandante ingressou com demanda judicial no intuito de obter novamente uma sentença favorável sobre

o mesmo fato, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condeno a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho, outrossim, que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002053-46.2007.403.6124 (2007.61.24.002053-0) - DEVALCI AFONSO DOS REIS(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA)

Devalci Afonso dos Reis aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em maio de 2007, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 466 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos lucros cessantes, estimados em 41.008 caixas de frutas. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 38. Citada, a União apresentou contestação às fls. 48/72, na qual suscita a necessidade de formação de litisconsórcio com o Estado de São Paulo. Aponta a inépcia da inicial, salientando divergência quanto ao número de pés de fruta erradicados. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos danos emergentes. O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 74/99, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende, em síntese, a legalidade da medida fitossanitária imposta. Impugna o pedido de indenização dos lucros cessantes. Não houve réplica, pugnando os requeridos pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame das preliminares suscitadas. Assiste razão ao Estado de São Paulo ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura apenas delega ao Estado da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DO DECRETO 51.207/61.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES INDEVIDOS, INCOMPROVADO O EXCESSO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PRECEDENTES. Apelação do Estado de São Paulo provida. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 1264149/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 848) De outra banda, a alegada inépcia da inicial não merece colhida. A mera existência de divergência entre o número de árvores destruídas apresentado na causa de pedir e o indicado no pedido não acarreta a eiva da peça processual. Eventual condenação está embasada em laudos que indicam, de forma precisa, o montante de plantas eliminadas a ser indenizado. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, adentro a

discussão de mérito da causa. A leitura da inicial dá conta que em 2007 foi efetuada a destruição de 466 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Chácara Esperança, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Segundo narra a parte, apenas seis pés estavam contaminados, sendo os outros 460 erradicados por suspeita de contaminação. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes e por aqueles que deixaram de ser produzidos. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto,

excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve todas as árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de seis pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas, sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a

executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis pv. citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - **DOS CRITÉRIOS**

2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- **DOS MÉTODOS**

3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derrichados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - **DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS**

4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando

as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas (fls. 383/387). Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSÍVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.**I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006) Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 466 pés extraídos em 2007, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jaboticabal e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União e Estado de São Paulo (fls. 154/170). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que os réus não comprovaram nos autos que tenham cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, em 2007, de 466 árvores, com 07 plantas contaminadas e 459 suspeitas (fl.163). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 466 pés de laranja Pêra Rio/2004, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora pelos

frutos pendentes, considerando a vida útil da planta e de sua produção média. O pedido não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com relação ao Estado de São Paulo, forte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 466 pés de laranja Pêra Rio/2004, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Condono o autor a pagar honorários ao Estado de São Paulo, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o trabalho realizado e a natureza da causa. Fica, porém, a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), haja vista a apresentação de petição única, aliados ao trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000621-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000621-5) - MARCOS ANTONIO ROQUE (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Marcos Antonio Roque, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ter laborado como empregado urbano com registro em CTPS até 2007, tendo sido acometido de epilepsia. Aponta que a enfermidade o incapacita para o trabalho, o que lhe assegura a concessão do benefício. Requer, em síntese, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão das fls. 21/23 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita, ordenando a produção de prova pericial. O INSS apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 25/26, contestando a demanda às fls. 27/29. Salieta que os benefícios requeridos somente devem ser pagos à pessoa que preencha os requisitos legais (qualidade de segurado, carência e incapacidade permanente ou temporária), situação essa não demonstrada nos autos. Aponta que a documentação trazida com a inicial, além de inconclusiva, foi produzida unilateralmente. Destaca ainda que eventual anterior concessão de benefício não implica a automática incontrovérsia acerca do cumprimento da carência ou ainda da manutenção da qualidade de segurado. Confeccionados o laudo médico-judicial (fls. 47/59) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 52/53), ambas as partes se manifestaram sobre a prova produzida, apresentando o INSS agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização de nova perícia. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade laboral que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2009 constatou que o demandante sofre de epilepsia desde os dezesseis anos de idade. O quadro clínico é irreversível, podendo haver várias crises ao longo do mês. Segundo a perícia, a parte está parcialmente incapacitada para desempenhar atividade profissional que lhe assegure a subsistência, bem como para o desempenho de algumas atividades do cotidiano (quesitos 4, 12, 14, e 18 do juízo e 10 e 12 do INSS). A doença teve início quando o autor contava 16 anos de idade, com piora há quatro, quando passou a ser acompanhado no ambulatório de epilepsia do HB. Conclui a médica que Marcos pode exercer atividades laborais, desde que seja supervisionado e que não implique o uso de objetos cortantes ou ainda subida em altura. Embora reste comprovada a incapacidade parcial do requerente, tenho que o benefício não pode ser concedido. Conforme a cópia da CTPS, fl. 11, Marcos teve seu primeiro contrato de trabalho urbano registrado em fevereiro de 2001, quando contava 23 anos de idade. Segundo o laudo, a epilepsia se manifestou quando aquele contava 16 anos de idade. Ou seja, a doença é pré-existente à filiação, bem como a incapacidade (quesito 15 do juízo), o que impede a concessão do benefício, consoante a regra positivada no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/93: Artigo 42. (omissis) Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Registre-se, de outra banda, que ainda que tenha a parte informado à perícia que trabalhou como servente de pedreiro desde os quatorze anos de idade, inexistente nos autos qualquer indício material a amparar tal alegação. Diante da impossibilidade de comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente oral (art. 55, 3º, da Lei de Benefícios), impõe-se desconsiderar-se

tal afirmação. Tendo em conta que na presente hipótese a própria incapacidade, e não somente a doença, estava configurada anteriormente à filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, é rigor o indeferimento do benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000721-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000721-9) - VERA NICE TORRES MORETTI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vera Nice Torres Moretti, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, desde seu casamento até a presente data. Diz ser portadora de hérnia discal lombo sacra, moléstia essa que a impede de desempenhar suas atividades laborais. Aponta ter obtido o pagamento de auxílio-doença em 10/08/2006 e 23/10/2007, o que demonstra que a autarquia reconhece sua condição de segurada especial. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.50/51 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls.55/56, apresentando contestação às fls.57/58. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Aponta a ausência de prova da alegada incapacidade permanente, fato esse constatado nas duas perícias realizadas administrativamente. Impugna a documentação trazida, pois confeccionada unilateralmente. Confeccionados o laudo pericial (fls.79/82) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls.84/86), ambos os litigantes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em maio de 2009, declarou sofrer de lombociatalgia de moderada intensidade, progredindo para forte intensidade. Foi constatada a presença de hérnia discal lombar, enfermidade que provoca lombalgia, lombociatalgia (quesito 1 do juízo). O quadro surgiu há dez anos, estando estabilizado desde então (quesito 3 do juízo). Conforme o laudo, a parte sofre de dores quando executa movimentos de flexão da coluna lombar; inexistente restrição patológica de movimentos, podendo haver a melhora do quadro com o uso de analgésicos e a realização de fisioterapia (quesitos 5 e 7 do juízo). Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral (quesitos 3 e 4 da autora, 9, 10, 11, 12, 15 do Juízo e 9 e 12 do INSS). As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com as perícias feitas no âmbito administrativo e também com o parecer do assistente técnico do INSS, prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos. O fato de ter a parte recebido auxílio-doença anteriormente não influi na concessão do benefício de aposentadoria. Como se vê, a autora apresenta enfermidade que não a incapacita, tampouco limita o desempenho de suas atividades. A aposentadoria postulada somente deve ser paga aos trabalhadores que estejam impossibilitados, permanentemente, de exercer atividade que lhe assegure o sustento. Não sendo essa a hipótese dos autos, incabível a concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000781-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000781-5) - ADAO MIGUEL CANHAÇO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Adão Miguel Canhaço, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte, com 55 anos de idade, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de coluna. Ressalta ter contribuído para o RGPS por mais de cinco anos até meados de 1986, tendo recolhido contribuições nos meses de janeiro a abril de 2008. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão da fl.23 deferiu à parte o benefício da AJG. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls.31/32, apresentando

contestação às fls.33/39. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, referindo que não há prova da alegada incapacidade laboral. Revela que o trabalhador se inscreveu na Previdência Social como contribuinte individual em janeiro de 2008, recolhendo apenas quatro contribuições. Aponta ainda que o autor era empregado urbano, mantendo vínculo empregatício até agosto de 1986. Assevera que quando do exame feito no âmbito administrativo, o demandante teria informado que há cerca de oito anos sofria de dores nas costas, as quais se intensificaram no final do ano de 2007. Esclarece que no citado exame não foi constatada a alegada invalidez, inexistindo nos autos elementos outros aptos a afastar tal conclusão. Confeccionados o laudo pericial (fls.69/71) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls.54/57), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2010 indica que o demandante sofre de osteoartrose de coluna lombar, a qual implica lombociatalgia (quesito 1 do juízo). Segundo o perito, o periciando apresenta provas negativas de dores lombares e cervicais, mesmo sem estar sob tratamento, o que lhe garante a capacidade para executar sua atividade laborativa (quesito 7 do juízo). O quadro clínico se manifestou há cerca de dois anos, com piora e estabilização há doze meses (quesito 3 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 4 e 5 da parte, 7, 10, 12, 14 e 15 do Juízo e 12 e 15 do INSS). Necessita o autor de controle dos sintomas mediante o uso de analgésico e realização de fisioterapia (quesito 5 do juízo). Atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse particular, pontua que as conclusões do perito estão em harmonia com parecer do assistente técnico do INSS (fls.54/57) e com a perícia realizada quando do pedido administrativo (fl.43), o que robustece a conclusão quanto à aptidão do demandante para continuar a desempenhar suas tarefas. Ainda sobre o laudo pericial, afasto a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais, nas quais suscita a necessidade de fundamentação das respostas dadas. Segundo o requerente, o laudo foi sucinto, pouco claro, sem o apoio em literatura médica. A insurgência não merece acolhida. Frise-se que a tarefa atribuída ao perito médico é a de responder os quesitos formulados, os quais dependem de conhecimento técnico, do qual o juiz não dispõe. O laudo pericial destina-se a auxiliar o julgador na formação de seu convencimento, sendo desnecessária referência à literatura médica, pois laudo não se confunde com plano de estudo ou pesquisa. Desnecessária também a apresentação de fundamentação das respostas providas, à míngua de exigência legal nesse sentido. Tendo sido todos os quesitos formulados respondidos, ainda que de forma breve, não há como se reconhecer a falta de clareza ou ainda a fragilidade das respostas, como defende Adão. Quanto à área de especialização do profissional nomeado, anote-se que a enfermidade que acomete o trabalhador, e assim como milhares de brasileiros, é de simples diagnóstico, não exigindo especialização técnica do médico. Ademais, eventual impugnação ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, o que ino correu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001142-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001142-9) - SERGIO BAZZO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao INSS a fim de que remeta cópia integral do procedimento administrativo apontado à folha 122. Com a resposta, conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, de acordo com o banco de dados da Dataprev, desde 24 de julho de 2007, é titular de aposentadoria por idade. Int.

0001309-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001309-8) - MARIA BERNADETE CASTELETI CAIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do

artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condição suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001599-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001599-0) - MARIA TOMIE WAKI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Maria Tomie Waki, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter desempenhado atividade rural, inicialmente junto de sua família e, após seu casamento, junto de seu marido até os 55 anos de idade. Aponta ter trabalhado em regime de economia familiar e também como diarista empregada. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 19 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 21/27, na qual suscita as preliminares de ausência de interesse de agir, por falta de prévio pedido administrativo, e de inépcia da inicial, ante a ausência de autenticação dos documentos que instruem a exordial. Aponta que a documentação encartada com a inicial não é hábil a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Salienta que o marido da parte atua exerceu atividade urbana, sendo titular de firma com atuação no ramo de mercearia desde setembro de 1985. Revela ainda que aquele efetuou recolhimentos como contribuinte individual a partir de janeiro de 1974. Impugna a documentação apresentada, pois, além de antiga, não possui relação com a autora. Houve réplica (fls. 48/49). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Também deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403) Ultrapassadas tais questões, prossigo para examinar o ponto controvertido dos autos. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 1996, uma vez que nasceu em maio de 1941 (fl. 07). Logo, deve comprovar a carência de 90 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de julho de 1988 a maio de 1996. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a

Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos somente a certidão de casamento, expedida em dezembro de 1986, na qual seu marido está qualificado como lavrador, o título de eleitor de seu esposo, qualificado como lavrador, emitido em 1962, e notas fiscais de venda de animais e grãos, emitidas em nome de Tuyoshi Waki entre 1972 e 1986. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que continua a laborar como diarista até a presente data. Disse que após seu casamento foi laborar junto de seu cunhado. Contou que seu esposo possuía um boteco onde também trabalhou, laborando no campo esporadicamente. Alegou que seu marido não mais tem o comércio, estando aposentado há cerca de 10 anos. A partir da aposentadoria, apontou que aquele auxilia esporadicamente na propriedade do irmão, não sabendo informar com precisão a frequência da ajuda. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavradora ao longo de toda sua vida, é fato que inexiste início suficiente de prova material a demonstrar seu alegado trabalho no campo. Anote-se que o documento mais recente juntado aos autos tem data de 1986, tendo sido emitido em nome do cunhado da requerente. A prova juntada pela autora, além de muito antiga e frágil, é aniquilada pelos documentos juntados pelo INSS. Com efeito, a declaração da fl. 36 comprova que o marido de Maria iniciou atividades comerciais, com a aquisição da firma J. Oliveira 7W Silva Ltda. ME., em setembro de 1985, encerrando-as em setembro de 2000. Em seu depoimento pessoal, a requerente confessou que auxiliava o esposo no boteco, o que fulmina de pronto alegação lançada na inicial, no sentido de que exerceu atividade rural como diarista juntamente com o seu marido por toda sua vida. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a presunção de desempenho de atividade rural da esposa caso constatado o trabalho urbano do marido, como demonstram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). III - Considerando que a autora completou 55 anos em 17.01.2006 (fl.09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada. (AC 1217105/SP, rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, j. em 23.10.2007) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material de atividade rural. 2. O desempenho de trabalho urbano por parte do marido destrói a presunção de participação da mulher no regime de economia familiar. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1290578/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 616) Além disso, há prova de que desde janeiro de 1976 Ryodi efetuava recolhimentos como contribuinte individual, o que infirma a presunção de existência de desempenho de atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista, já na década de 70. Como se vê, a parte busca a concessão de benefício a que não jus, apresentando prova exclusivamente oral e em franco confronto com os documentos juntados pelo INSS, o que caracteriza a hipótese do inciso II do artigo 17 do CPC, acarretando sua condenação às penas da litigância de má-fé. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Condene a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência

Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001927-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001927-1) - NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES) X IVETE APARECIDA GARCIA BASTOS
Nair Anselmo Garcia, qualificada nos autos e representada por sua curadora, Ivete Aparecida Garcia Bastos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00053934-0, referente ao IPC do mês de fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG.A decisão da fl.18 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita.Citada, a CEF contestou o feito, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a prescrição e aduziu que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alegou também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Houve réplica (fls.40/49).Constatada a existência de vários cotitulares na conta poupança indicada na inicial, foi ordenada a inclusão daqueles no polo ativo.A requerente deixou fluir o prazo in albis para o cumprimento da diligência, o que acarretou sua intimação pessoal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de sua extinção, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. É o relatório. Decido.Assim determina o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;A autora deixou de incluir os demais cotitulares da conta poupança cuja correção se pretende, a fim de se evitar o ingresso em juízo de múltiplas demandas pelos vários titulares, em que pese ter sido intimada pela imprensa oficial para regularizar o vício constatado.Observada a regra do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, foi o requerente intimado pessoalmente, para que desse regular andamento à demanda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.A parte autora foi intimada pessoalmente por mandado (fl. 62), deixando de cumprir a determinação judicial, todavia.Torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, entretanto, a obrigação suspensa em virtude da concessão do benefício da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 12 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)
Pretende o autor a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme os índices atinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação às fls. 37/41, na qual sustenta preliminar de falta de interesse de agir, caso comprovada a adesão do autor ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido.Houve réplica (fls. 45/46).É o breve relatório.Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Passo ao mérito propriamente dito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte

favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002189-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002189-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

José Pereira da Silva ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 00070351-5 e 00070261-6, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. A CEF apresentou contestação (fls. 25/37), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam; de prescrição quinquenal e de prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC. No mérito, aduz que

observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 40/53). É o relatório do necessário. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de

42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Ainda que a parte autora tenha indicado possuir duas cadernetas de poupança à época dos fatos, apenas comprovou a existência de depósitos à data de crédito da atualização monetária em fevereiro de 1989 quanto à conta nº 00070351.3, cuja data de aniversário é o dia 14. Logo, cabível a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre os saldos da conta de poupança nº 00070351.3, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Reconheço a sucumbência recíproca, de modo que ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002265-33.2008.403.6124 (2008.61.24.002265-8) - LUIZ CARLOS TONDINI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Luiz Carlos Tondini, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser trabalhador empregado urbano, tendo gozado de auxílio-doença entre 07/11/1999 a 15/12/2008, benefício esse que foi indevidamente cessado, diante da manutenção do quadro clínico que ensejou o deferimento do auxílio. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Concedido à parte o benefício da AJG, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado (fls.24/25). O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls.28/29, apresentando contestação às fls.30/36, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a necessidade de prova da manutenção da qualidade de segurado à data de início da invalidez. Destaca que anteriormente à distribuição da demanda, o trabalhador foi submetido a exame médico na via administrativa, na qual foi apurada sua aptidão para o retorno ao trabalho. Diz que após o indeferimento do pedido de prorrogação, o demandante entabulou novo contrato de trabalho com terceira empresa. Houve réplica (fls.56/63). Confeccionado o laudo pericial (fls.69/72), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.84/85). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Rejeito inicialmente a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA,

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403) Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2010 indica que o demandante sofre de lombociatalgia e cervicobraquialgia, estando em tratamento desde 2000. A doença da coluna é degenerativa, irreversível e progressiva, causando dores e dificuldades motoras (quesitos 1 e 5 do juízo). Segundo a perita, inexistente cura, podendo a parte minorar os sintomas pela realização de fisioterapia e pelo uso contínuo de analgésicos e anti-inflamatórios, além de acompanhamento médico contínuo (quesitos 5 e 6 do juízo). O quadro clínico está estabilizado desde 2005, estando a parte incapacitada para o desempenho de atividade profissional que não exija esforço. Ainda que tenha a perita estimado a redução da capacidade física do autor na ordem de 50%, ressaltou que aquele pode exercer atividade que não exija esforço físico (quesitos 14 e 18 do juízo e 9 do INSS). Ainda que o exame médico realizado indique que o requerente apresenta problemas de coluna que o incapacitam para o exercício de determinadas atividades profissionais, entendo que a aposentadoria postulada não pode ser concedida. Insta ressaltar inicialmente que os exames médicos feitos na via administrativa indicam que já em novembro de 2008 o trabalhador estava apto a realizar sua atividade laboral. Nesse sentido, destaco a consideração lançada no laudo da fl. 51, no qual se lê que Luiz já tinha condições de desempenhar atividade laborativa, desde que respeitadas suas limitações. Consta do documento ainda que o autor não trouxe documento que indicasse agravamento ou ainda agudização da patologia. A aptidão de Luiz para o trabalho fica robustecida pelo documento da fl. 77, segundo o qual, durante o período de gozo do auxílio-doença (11/99 a 12/08), o requerente manteve, além do vínculo existente quando do início da condição, outros quatro contratos de trabalho e dois períodos de recolhimento como contribuinte individual. Após a alta do benefício, Luiz firmou contrato com a empresa Mobran Indústria, Comércio e Representações de Móveis Ltda., na qual percebia remuneração de valor elevado. A permanência da parte em seu emprego quando do início do pagamento do amparo, a existência de vários contratos de trabalho ao longo do pagamento do benefício previdenciário, e sua reconstrução por empresa que o havia empregado meses antes, indicam que o requerente apresenta condições de desempenhar atividade laboral, não havendo razão para a acolhida do pedido com base nas informações lançadas no laudo pericial. Nesse particular, saliento que o processo civil brasileiro orienta-se pelo princípio da livre convicção do magistrado. Dessa forma, não está o juiz jungindo às conclusões do laudo pericial, estando autorizado a desconsiderar tal prova desde que haja nos autos elementos outros que amparem sua conclusão. Como se vê, forçoso reconhecer que a parte possui doença que apenas reduz sua aptidão para o trabalho, podendo o trabalhador exercer atividade outra que lhe exija menos esforço físico, o que vem fazendo há tempo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 24 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002321-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002321-3) - DORALICE EUGENIA DA SILVA MANTOVANI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Doralice Eugenia da Silva Mantovani ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303-013.00057347-6, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. A CEF apresentou contestação (fls. 39/49), suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de correção de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 42/55), apresentando a parte o extrato da fl. 73. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação diante dos documentos de folhas 13 e 73. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da

atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro

PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009)Como a caderneta de poupança em nome da parte tinha data de aniversário no dia 06, cabível a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00057347-6, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/04/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002353-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002353-5) - ZORAIDE PIETROBOM CABRERA X JACY PIETROBOM GANDORPHI X ALICE PIETROBOM GARCIA X NEDIA PIETROBOM X NELSINDA PIETROBOM BIBRIES X ADELIA MARIA PIETROBOM X LEODENE PIETROBOM NARDI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

ZORAIDE PIETROBOM CABRERA, JACY PIETROBOM GANDORPHI, ALICE PIETROBOM GARCIA, NEDIA PIETROBOM, NELSINA PIETROBOM BIBRIES, ADELIA MARIA PIETROBOM E LEODENE PIETROBOM NARDI ajuízam ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0303-013.00049938-1 e 0303-013.00000624-5, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defendem as autoras a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda.A CEF apresentou contestação (fls. 39/49), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 52/60).É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Buscam as autoras a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação diante dos documentos de folhas 28 e 29. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º

ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Como a caderneta de poupança em nome dos pais da parte autora tinha data de aniversário no dia 01, cabível a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar às autoras o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo das contas de poupança nº 0303-013.00049938-1 e 0303-013.00000624-5, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 28/05/2010, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002357-11.2008.403.6124 (2008.61.24.002357-2) - NAIR APARECIDA MARANGONI SILVA X ROSELI AMANCIO DA SILVA X ROSANA AMANCIO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Nair Aparecida Marangoni Silva e outros ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança em nome do Sr. José Amâncio Silva Júnior já falecido conforme certidão de óbito fl.11, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a parte autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. A decisão de folha 37 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/55), suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 58/67.). Foi determinado à parte autora que, no prazo de 90 (noventa) dias, juntasse extratos bancários referentes ao período reclamado (fl.68). É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, sendo essa responsabilidade que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no

sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) Verifico que em sua inicial, a parte não indicou, de forma precisa, o número de eventuais contas poupança em nome do falecido. Tampouco trouxe qualquer elemento material que demonstrasse a existência dos depósitos entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989. Ao contrário, juntou solicitação de fornecimento de extratos destinada à Caixa, sem, entretanto, individualizar as contas cujos extratos pretendia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000297-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000297-4) - AURORA BORGES DO CARMO (MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que não houve a realização da prova pericial nestes autos, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/02/2001, às 16h30min. Intime-se o perito Dr. Carlos Mora Manfrim nos termos da decisão de fls. 32/34. Intimem-se.

0000496-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000496-0) - EDELNER POLETTO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fl. 212, recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000741-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000741-8) - FABIANA AUGUSTA DOS SANTOS (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fabiana Augusta dos Santos ajuíza a presente ação de repetição de indébito em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina. Aponta ser servidora do Município de Auriflamma, admitida em 05/02/1998. Assevera que desde dezembro de 1998 sofre desconto de contribuição previdenciária sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, em que pese a existência de cobrança sobre a competência de dezembro, a mesmo título. Entende que tal desconto, realizado segundo a determinação do Decreto nº 612/92, fere o disposto na Lei nº 8.212/91. Requer a procedência do feito, com a restituição das quantias descontadas desde dezembro de 1998, atualizadas pela taxa Selic e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e a concessão da assistência judiciária gratuita. A AJG foi deferida à fl. 18. Citado, o INSS contestou o feito, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva, de decadência e de prescrição. Aduz, em síntese, que a cobrança impugnada é legal, pois amparada no art. 7º da Lei nº 8.620/93. Não houve réplica. Instadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, o INSS reiterou o argumento de ilegitimidade ad causam, ressaltando que a legalidade da cobrança ora impugnada restou pacificada, em sede de repercussão geral, pela Primeira Seção do STJ. É o relatório.

Decido de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Com razão o INSS ao alegar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, observo que a ação foi ajuizada em abril de 2009, ou seja, mais de dois anos após a edição da Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Segundo a novel disposição legal, a partir de 1º de maio de 2008 as controvérsias envolvendo contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde então é a União (Fazenda Nacional) que detém legitimidade para ocupar o polo passivo de ações em que se pretenda afastar a cobrança de citados tributos. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia, extinguindo o feito sem análise do mérito em relação à mesma, com base no inciso VI do art. 267 do CPC. Deixo, porém, de determinar a citação da Fazenda Nacional e passo a prolatar sentença de mérito, na forma do art. 285-A do CPC, uma vez que verifiquemos, de plano, a improcedência da pretensão da parte autora. Controverte-se acerca do direito da autora em ver reconhecido o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações natalinas na forma do Decreto nº 612/92, ou seja, calculada em separado do salário-de-contribuição relativo à competência do pagamento. Ainda que a jurisprudência tenha reconhecido que citado Decreto ultrapassara os limites do poder regulamentar, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos. Isso porque a ilegalidade do referido diploma foi sanada com a edição da Lei nº 8.620, de 06/01/1993. Citada lei determinou que o cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina deveria ser feito em separado dos valores relativos à competência do pagamento, consoante dispõe a redação dada a seu art. 7º: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Tendo em conta que a autora pretende a restituição das parcelas retidas a partir de dezembro de 1998, sob a novel regra, portanto, é de clareza solar que a cobrança impugnada resta plenamente legitimada. A questão não merece maiores digressões, porquanto a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reiterando entendimento há muito consolidado, reconheceu a repercussão geral da matéria e fulminou qualquer discussão quanto à legalidade da cobrança do tributo após a edição da Lei nº 8.620/93. O acórdão em questão foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682 / SP, Ministro LUIZ FUX, 09/12/2009) Depreende-se, portanto, que inexistente o direito à devolução postulada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta**

0001429-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001429-0) - ELFRIDA DIAS MARTINS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Elfrida Dias Martins, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Foi determinada à parte autora que formulasse o pedido na via administrativa inicialmente, sendo-lhe concedido o prazo de 90 dias. Comprovado o indeferimento administrativo do benefício (fl.22), foi a parte instada a esclarecer a divergência da grafia em seu nome. Na petição da fl.27, a parte reconheceu a existência de erro na grafia de seu nome, corrigindo-o. Apresentou ainda emenda à inicial, para fixar a data de início do benefício, em caso de procedência do feito, quando do ajuizamento do feito (fls.28/30). Em agosto de 2010, foi ordenada a apresentação de cópias dos documentos de RG e CPF da parte, no prazo de trinta dias. A parte peticionou em outubro de 2010, pugnando pela concessão de mais 60 dias para o cumprimento da diligência, a qual não foi atendida até a data de hoje. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, que trouxesse aos autos cópias de seus documentos de identificação, de forma a amparar a divergência de nomes verificada (fls.10, 12 e 27). Decorridos mais de quatro meses da determinação, verifico que a parte não se pautou pelo determinado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade

da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Jales, 25 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001613-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001613-4) - OCTACILIO BOTELHO SENNA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Octacílio Botelho Senna, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Relata ter trabalhado como empregado urbano, prestando serviço para várias empresas entre outubro de 1973 a dezembro de 1991. Alega ter vertido mais de 60 contribuições à Previdência Social antes de 1991, adquirindo direito à aposentadoria anteriormente à alteração da legislação previdenciária. Aponta ter completado 65 anos de idade em abril de 2005, de modo que faz entender jus ao benefício. Requer a procedência da demanda, como pagamento do benefício a partir da data do indeferimento administrativo (16/01/2009) e o deferimento da justiça gratuita.A decisão da fl.23 concedeu à parte o benefício da AJG.O INSS apresentou contestação às fls.25/29. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, afirmando que a parte autora não os implementou. Sublinha a necessidade de cumprimento do período de carência, observando-se a tabela prevista no art. 142 da Lei n 8.213/91. Explica que a aposentadoria foi requerida em 2009, de modo que se exige do trabalhador 168 meses de contribuição para o RGPS. O autor, como confessa em sua inicial, possuía, tanto à época em que formulou o requerimento administrativo, quanto na data em que completou 65 anos, contribuições em número inferior ao legalmente exigido. Instadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado.Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 513688; Processo: 200300477497; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ; Data da decisão: 24/06/2003; DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo

de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 65 anos de idade em 06/04/2005. Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 144 meses de contribuição ao RGPS. Logo, é indiscutível que as regras da aposentadoria por velhice previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), com as alterações dadas pela Lei 5.890/73, que em seu artigo 8º exigia, além do implemento da idade mínima de 65 anos, o pagamento de apenas 60 contribuições, não se aplicam. Impossível ainda a aglutinação da regra anterior com as novas regras de aposentação, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício segundo as regras vigentes quando da reunião de TODOS requisitos legais, o que, in casu, somente ocorreu em 2005. Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls.50/51, o demandante não alcançou o número mínimo de contribuições, o que acarreta a rejeição do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001900-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001900-7) - MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de março de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001906-8) - DEBORA ZOPI DE MORAES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de março de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0) - GENIALDA COSTA MARQUES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de maio de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3) - SIMARA APARECIDA MONTIJO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001915-9) - JANE CLEIA FERREIRA DE ASSIS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a

data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001917-2) - NEUZA DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002227-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002227-4) - GISELE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de maio de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002235-3) - SILMARA SOUSA ABREU(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s).

0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

0002473-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002473-8) - ALZIRA COLOMBO RICO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Alzira Colombo Rico, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Aponta contar 62 anos de idade, não mais sendo capaz de prover o próprio sustento em virtude dos problemas de saúde que a acometem ou de tê-lo provido por sua família. Postula a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. A autora peticionou, informando que teria tentado agendar o benefício administrativamente mediante o telefone 135 e também pela Internet, não obtendo êxito em virtude de não contar a idade mínima para a concessão (fls. 25/26). Determinei então que a autora cumprisse a aludida decisão integralmente (fl. 27), sendo que a mesma permaneceu inerte (fl. 27-verso). Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 10 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000275-36.2010.403.6124 - THEAGO SEVERINO DE ALMEIDA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Theago Severino de Almeida, o qual busca a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no ressarcimento das diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, no período de março a maio de 1990, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais. Foi determinado ao autor no prazo de 30 (trinta) dias juntar extratos bancários referentes às contas bancárias nº 43.080-2, nº 50.150-5, nº 44.590-7, nº 34.233-4 e nº 49.053-8 (folha 12). O autor não cumpriu a determinação (fl.12). É o relatório. Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Falece à parte autora interesse processual (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Embora intimada para que providenciasse a complementação da prova material indispensável ao julgamento da lide, não se pautou o autor com conduta compatível com a determinação, impedindo, deste modo, que o feito possa ter regular seguimento. Alega que entre março e maio de 1990 possuía contas poupanças, porém não apresentou nos autos os respectivos extratos bancários. Dessa forma, se não há provas de que o autor possuía as aludidas contas entre março a maio de 1990, só resta extinguir o feito da forma aventada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários, ante a ausência de citação da CEF. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 13 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000405-26.2010.403.6124 - JOAO PERES GIESCA X APARECIDA GERARDUZZI BRANDAO(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

José Peres Giesca e outro ajuizam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança nº 13.00065786-6 e nº 13.00052934-5, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 25 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 29/45), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. Houve réplica (fls. 48/61). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Buscam os autores a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade

bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros

remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão aos autores, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostado as fls. 20 e 22 que mantinham valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00078676.30, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000473-73.2010.403.6124 - EDNEU VISCARDI(SPI70653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI79224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Edineu Viscardi ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00078676.3, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 15 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita e determinou a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 19/34), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. Houve réplica (fls. 37/46). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua

ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o

montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decísum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaesse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 11 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00078676.30, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação,

inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000605-33.2010.403.6124 - SELMA MIDORI YAMADA SHIBUYA (SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Selma Midori Tamada Shibuya ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00078676.3, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 15 concedeu à autora o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/45), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 49/57). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas.

Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em março de abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decísium. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM

PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à autora, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 11 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00028502.0, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000697-11.2010.403.6124 - MANOEL ARCENIO LOPES(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA E SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manoel Arcênio Lopes ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00013581-7, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 12 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 16/31), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários

responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90,

180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 09 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00013581-7, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000829-68.2010.403.6124 - LYDIA LUCENA OLIVO X DIORACI TEODORO LEMOS X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS X APARECIDA OLIVO LEMOS X JESUS FERREIRA LEMOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lydia Lucena Olivo e outros, qualificados nos autos, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude de suposta presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, na data de 30 de setembro de 2009, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 338 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requerem o pagamento dos pés extraídos, apurando-se seu custo desde a preparação da terra (valor das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc) e também dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação, bem como a concessão do benefício da AJG. Foi determinada à parte autora que trouxesse aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos para a apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, e que adequasse o valor da causa, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, que emendasse a inicial, para a adequação do valor da causa, e que apresentasse cópias de sua declaração de imposto de renda para a apreciação do pedido de concessão da AJG. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 12 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000843-52.2010.403.6124 - CECILIA DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Cecília da Silva, qualificada nos autos, afora ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando sua exclusão do contrato de mútuo habitacional firmado em 28/12/1999. Narra ter mantido união estável com Marcelo Custódio, concedendo outorga uxória quando da aquisição de um imóvel por aquele. Aponta que o bem foi comprado mediante financiamento pela CEF, sendo consignado no contrato que a renda comprometida com a aquisição seria apenas a do companheiro. Ressalta que ainda que tenha constado como adquirente do bem no contrato, não houve declaração de sua responsabilidade ou do comprometimento de seu salário para com o mútuo. Alega que nunca foi proprietária do imóvel, ainda que conste como coproprietária na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga. Revela que promoveu ação de dissolução de união estável, em cuja sentença homologatória, proferida em maio de 2004, restou reconhecida a inexistência de dívidas oriundas da relação. Além da procedência do feito, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e pela concessão da AJG. A decisão proferida pelo juiz de direito da comarca de Fernandópolis indeferiu a tutela postulada e determinou a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl.51). A CEF apresentou contestação, na qual arguiu a incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do pedido. No mérito, esclareceu que a autora firmou o contrato de financiamento junto de seu então companheiro como adquirente, permanecendo como coobrigada da dívida. Ainda que dissolvida a união estável, aduz que diante da ausência de transferência da posição contratual perante o agente mutuário permanece a vinculação da requerente ao contrato de financiamento. Houve réplica (fls.88/92). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Inicialmente, defiro à autora os benefícios da AJG. Os autos dão conta de que a autora conviveu em união estável com o Marcelo Custódio, firmando com o mesmo contrato particular de compra e venda de um imóvel habitacional, financiado pela CEF, na data de 28/12/1999. Segundo consta do contrato das fls. 10/29, a autora firmou a avença como parte contratante. Como se vê, não houve a mera outorga uxória para a aquisição, mas assinatura do contrato como coobrigada. Nesse contexto, e ainda que tenha sido pactuado que a renda comprometida com a aquisição seria apenas do ex-companheiro, é fato que a autora é codevedora, responsável, pois pelo débito. Ainda que a união estável tenha

sido dissolvida em maio de 2004, o acordo entabulado pelos companheiros, no sentido de que o varão assumiria os débitos, não tem o condão de eximir a autora de suas responsabilidades perante a Caixa. Tendo em conta que a requerente assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos encargos mensais, na condição de mutuária original, a exclusão de seu nome junto aos cadastros do agente financeiro somente poderá ocorrer com a transferência do financiamento a Marcelo Custódio, ato esse a ser realizado administrativamente, ou ainda com a quitação da dívida ou a venda do imóvel e assunção do débito pelo terceiro adquirente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica porem a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000862-58.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES X NILZA BOZELI CEZRE(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em cujo bojo se pleiteia a imediata devolução da quantia de R\$ 94.890,58, indevidamente deduzida dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF destinados à municipalidade. Junta documentos. Determinei, à folha 34, que promovesse o autor a correta valoração da causa. Peticionou o autor, à folha 35, atribuindo novo valor à causa. É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo, de início, a petição de folha 34 como aditamento à inicial. À Sudp para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Entendo, no entanto, que a antecipação da tutela, da forma como requerida, não se mostra cabível neste momento. Sustenta o autor que a partir da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, por meio da Lei n.º 9.424/96, novos critérios foram estabelecidos para a distribuição e utilização de 15% dos principais impostos dos Estados e Municípios à educação fundamental no Brasil. Os recursos eram partilhados entre os Estados e Municípios de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. No entanto, em 10.05.2005, com esteio na Portaria n.º 743/2005 do Ministério da Educação, houve a dedução da quantia de R\$ 94.890,58 dos recursos que o município dispunha para a manutenção do ensino fundamental. A dedução, segundo o autor, teria ocorrido de forma arbitrária, já que tais recursos são legalmente devidos ao município. Sustenta-se, ainda, nos autos, a impossibilidade do desconto com base no Decreto n.º 2.264/97, o que poderia apenas ser feito com expressa determinação do Tribunal de Contas da União. Nesse passo, vejo, diante dos elementos de convicção constante aos autos, que, embora esteja bem delineado, ao menos nesta fase de cognição sumária, o direito material invocado, não observo, de plano, o risco da demora, caso seja deferido somente ao final da demanda. Embora o direito à educação seja, de fato, direito amparado constitucionalmente, o desconto fora feito em 2005, e tão somente agora, depois de passados 5 anos, busca a devolução dos recursos. Segundo o autor, à época foram usados recursos que seriam destinados a outros compromissos para cobrir as necessidades das crianças e adolescentes que frequentavam as aulas, principalmente quanto à remuneração dos docentes, o que afasta a urgência da medida. Portanto, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0000909-32.2010.403.6124 - APARECIDO FERNANDES BIATA(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 64 integralmente. Intime(m)-se.

0000935-30.2010.403.6124 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER FERNANDOPOLIS X WALDEMAR DE MATTIAS(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Condomínio Shopping Center Fernandópolis, qualificado nos autos, aforou ação em face de Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando a imediata suspensão do repasse da COFINS e do PIS do serviço de fornecimento de energia elétrica. Ordenado à parte que se manifestasse acerca da prevenção apontada e também que promovesse a emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa, houve a fluência do prazo fixado sem manifestação. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de emenda da petição inicial, para a correção do valor atribuído à causa. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Jales, 11 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001576-18.2010.403.6124 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001585-77.2010.403.6124 - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001586-62.2010.403.6124 - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação

administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001596-09.2010.403.6124 - CICERA FERREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado

pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001597-91.2010.403.6124 - IONICE APARECIDA DOLCI MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001603-98.2010.403.6124 - FRANCISCO NELSON SMANIOTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Cumpra(m)-se.

0001619-52.2010.403.6124 - JULIANA NEUSIR DA SILVA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do

princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 11/12, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0001628-14.2010.403.6124 - FLAUZINO DOMINGOS DA COSTA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é

realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001629-96.2010.403.6124 - TEREZA PEREIRA ROSA MONTORO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder

Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001637-73.2010.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001638-58.2010.403.6124 - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

0001659-34.2010.403.6124 - ALAIDE JOSE FERNANDES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concede é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001665-41.2010.403.6124 - ALICE ANTONIO DA COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em

detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o(a) autor(a) é produtor rural, o exercício de tal atividade econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime(m)-se.

0001777-10.2010.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Informe o patrono, o endereço completo do autor, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000771-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO ROBERTO BRANDAO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS em face de

Antonio Roberto Brandão. História ter sido condenado a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de restabelecimento de auxílio-doença. Aponta, quanto ao termo inicial do benefício, que o mesmo foi fixado pelo juiz exequendo na data de cessação do benefício concedido administrativamente, n.º 31/502.292.079-0. A citação na ação de conhecimento se deu em 07/03/2006 e, conforme restou decidido, o benefício foi restabelecido, com data de pagamento DIP retroativa a 31/10/2004, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sustenta o INSS que, como a data do restabelecimento do benefício retroagiu à data da sua cessação, antes da data da citação, portanto, não restou parcela em atraso a ser paga, nem tampouco honorários, uma vez que essa verba tem como base de cálculo o valor da condenação. Em outras palavras, não havendo valores vencidos, não haveria, também, honorários a serem pagos, ou qualquer verba entre 31/10/2004 e 30/11/2006. O embargado apresentou impugnação às fls. 12/14, na qual rebate as teses apresentadas pelo embargante, e requer a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. É o relatório. Decido na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nos embargos é eminentemente de direito. Não são necessárias outras provas. Passo à análise destacada da questão suscitada pelo INSS. Defende a autarquia a tese de que, por não haver parcelas em atraso, uma vez que, deferida a antecipação de tutela, os valores a elas correspondentes foram pagos de uma só vez, mesmo antes de a ação ser remetida, para reexame, pelo Tribunal, estaria prejudicado também o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que eles utilizam aquelas parcelas como base de cálculo. No entender do INSS, nada mais haveria o que ser pago, tese que, como será visto adiante, não pode ser aceita. Para a correta solução da questão, cumpre fazer um breve relato dos fatos. Em 2005, Antonio Roberto Brandão ingressou com ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de restabelecimento auxílio-doença, perante a Vara Federal de Jales. Instruído o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, sendo o INSS condenado a restabelecer o auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, ocorrida em 31/10/2004 (fl. 44 dos autos n.º 0000771-41.2005.4.03.6124). O autor recebera, administrativamente, o auxílio-doença, entre 20/09/2004 e 31/10/2004. A sentença determinou, ainda, o restabelecimento imediato do auxílio-doença, a partir, portanto, de 01/11/2004. As parcelas que não haviam sido pagas em antecipação de tutela deveriam ser atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Conforme restou decidido, os juros de mora incidiriam, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento ao mês), e o INSS arcaria com a verba honorária advocatícia fixado em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Frisou o magistrado que o valor da condenação corresponderia apenas a prestações vencidas (fl. 108 daquela ação). O INSS apelou da decisão. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso e manteve a sentença de primeiro grau (fls. 125/131). Com o retorno dos autos, o INSS, ao ser intimado a apresentar o cálculo do valor devido, sustentou a mesma tese destes embargos: a verba honorária estaria prejudicada, por não haver parcela em atraso. Conforme histórico de crédito, os valores devidos entre o período de 01/11/2004 a 30/11/2006 foram pagos, de forma deliberada, de uma só vez, em 23/01/2007, quando a ação sequer havia sido encaminhada ao TRF3. Não houve determinação judicial nesse sentido. A sentença foi de clareza ímpar ao estabelecer que a tutela antecipada se limitaria ao restabelecimento do benefício, tanto que fez referência expressa às parcelas vencidas. Assim como errou ao proceder ao pagamento da totalidade dos atrasados, uma vez que ficaria muito difícil reaver a quantia paga, caso vencesse a ação no Tribunal, o INSS erra novamente ao pretender suprimir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, levando em conta aquele pagamento antecipado. O fato é que, se a sentença estabeleceu como verba honorária o montante de 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento e que, na época, haviam parcelas vencidas, correspondentes entre a data da cessação e a data da sentença, não há como o INSS se desincumbir dessa obrigação. Como visto, nunca deixou de haver parcelas vencidas, tanto é que, pelo pagamento deliberado, acabaram sendo completamente extintas. Em outras palavras, os honorários, no caso, devem ser apurados sobre o montante que seria devido, acaso não fosse antecipadamente pago. Vejo, nesse diapasão, que a conta apresentada à folha 155 dos autos da execução contra a Fazenda Pública reflete o que restou decidido nos autos e, por essa razão, por ela deve prosseguir. Por outro lado, quanto à condenação do embargante à pena por litigância de má-fé, entendo que o requerimento não merece acolhimento. A atitude de ajuizar os embargos poderia, quando muito, diante da sua visão meramente distorcida sobre os fatos, se enquadrar no inciso V do artigo 17, do CPC (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo). No entanto, não restou caracterizado o manifesto ânimo do embargante de, com o ajuizamento da medida, praticar a conduta prevista no dispositivo. Ademais, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, não se verifica no caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução deve prosseguir para a cobrança do montante pretendido pelo embargado (v. folhas 155 dos autos n.º 0000771-41.2005.4.03.6124 - R\$ 1.199,16 - em fevereiro de 2009). Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos. Custas indevidas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução, desapensem-se e remetam-se estes autos para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PETICAO

0001530-29.2010.403.6124 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação rescisória por meio da qual foi restabelecido o v. acórdão da Quinta Turma do TRF3, que reconheceu o

direito da requerente ao recebimento da aposentadoria por idade rural. A execução do julgado, portanto, deverá se processar nos autos da ação de conhecimento, e não nos presentes. Por essa razão, indefiro os pedidos formulados às folhas 195/198. Por outro lado, diante da instrução deficiente daqueles autos, determino o traslado para eles de cópias de folhas 23/23verso, 27/31, 35/39, 74/75, 161/166, 183/186, e 187verso. Após, nada mais havendo o que ser decidido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032953-96.1999.403.0399 (1999.03.99.032953-1) - NAIR CAPELLI CUVIZZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000521-42.2004.403.6124 (2004.61.24.000521-7) - ARMANDO FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ARMANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

0001403-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001403-3) - JULIA LUIZA DE SALES VERGINIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de execução de sentença movida por Júlia Luíza de Sales Vergínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo réu implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 11 de janeiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000124-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000124-9) - AILTON GARCEZ GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AILTON GARCEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001034-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001034-2) - JOAO JOAQUIM DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001040-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001040-8) - JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001956-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001956-4) - MARIA LIMA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001165-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001165-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO)

Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal em face de Antenor Alvarenga Júnior.O pagamento do débito pelo executado foi comprovado pela guia da folha 131, concordando o exeqüente, tacitamente, com o adimplemento. É o relatório. Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de janeiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001242-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001242-8) - JOSE COLUMBANO X LAZARA CARREIRA COLUMBANO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X JOSE COLUMBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARA CARREIRA COLUMBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença movida por José Columbano e Lazara Carreira Columbano em face da Caixa Econômica Federal-CEF.O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 24 de janeiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001407-41.2004.403.6124 (2004.61.24.001407-3) - UNIAO FEDERAL X JOSE LADISLAU LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO)

Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal em face de José Ladislau Lopes.O pagamento do débito pelo executado foi comprovado pela guia da folha 184, concordando o exeqüente, tacitamente, com o adimplemento. É o relatório. Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de janeiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000024-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000024-1) - PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP210740 - ANDREIA BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por Pedro Cassiano de Brito Neto em face da Caixa Econômica Federal-CEF.O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 24 de janeiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002345-94.2008.403.6124 (2008.61.24.002345-6) - JAMILE APARECIDA PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por Jamile Aparecida Paulucci em face da Caixa Econômica Federal-CEF.O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002881-34.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-30.2010.403.6125)
JOEL DE LARA X WOCHITON BENFICA ALMEIDA X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA E SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por JOEL DE LARA, WOCHINTON BENFICA ALMEIDA, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA E ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ que se encontram presos por força do Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 28/11/2010, face ao eventual cometimento dos delitos capitulados no artigo 289, 1º c/c com 288 ambos do Código Penal Brasileiro. Argumentam ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva dos acusados, já que têm residência fixa e trabalho lícito. Em decisão de fl. 06 foi determinada a requisição das certidões de antecedentes criminais dos acusados. O MPF manifesta-se contrariamente a concessão da medida (fl. 13). As certidões foram acostadas às fls. 15/24, 28/33, 44/49. Os acusados complementam os documentos às fls. 50/86. Em decisão de fls. 105/106 proferida em plantão judiciário foi indeferida a liberdade provisória dos requerentes. Vieram aos autos as certidões faltantes (fls. 134/137). Dada vista ao MPF manteve manifestação de indeferimento da medida. É o breve relato. DECIDO. Vieram-me os autos conclusos com a vinda aos autos das derradeiras certidões de antecedentes criminais justificativa a reanálise do pedido formulado pelos requerentes, bem como manifestação ministerial. Vislumbro presentes, no caso, os elementos que justificam a soltura do acusado JOEL DE LARA. De saída, mister se faz consignar que a acusação inicial de que os réus formariam quadrilha, não se sustentou já que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0002836-30.2010.403.6125, já recebida por este Juízo, imputou-se aos acusados tão somente a prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Em que pese o Ministério Público Federal ter se insurgido quanto ao pedido formulado, restou demonstrado nos autos por JOEL DE LARA a ausência de antecedentes criminais (15, 21, 29, 48 e 134) bem como a residência fixa no mesmo endereço declinado quando de sua prisão (fl. 57) e, ainda o desempenho de atividade lícita (56). Quanto ao comprovante de atividade lícita, trazida pelo requerente, em que pesem tratar-se apenas de declarações sem firma reconhecida, entendo exigência de prova muito robusta impossibilitaria a concessão de eventual benefício. De outro giro, não vislumbro presentes os pressupostos que ensejam o decreto de prisão preventiva, haja vista não haver risco à manutenção da ordem pública ou ordem econômica, a instrução criminal ou aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Ademais, é de se ver que diante da ausência de antecedentes dos Requerentes, tendo em vista a natureza do crime, há grande possibilidade que mesmo advinda eventual condenação, cabível a substituição da pena não se justificando a manutenção da segregação do acusado. Diante disto, apesar da pena prevista para o delito imputado ao acusado, em tese, não acolher hipótese de fixação de fiança, entendo pertinente a fixação da contra-cautela do Juízo, nos moldes em que requerido pelo Ministério Público Federal, considerando o grande número de cédulas apreendidas. Com base no disposto no artigo 325, alínea b e 1º ambos do Código de Processo Penal, arbitro a fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Posto isto, CONCEDO ao requerente JOEL DE LARA liberdade provisória mediante a prestação da fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando desde já obrigado a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos da instrução processual, e ciente de que não poderá mudar de residência ou de-la se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem que esteja autorizado pelo juízo. O valor da fiança deverá ser depositado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal/CEF de Ourinhos situada no fórum desta Subseção Judiciária. Com o depósito da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, constando-se a advertência de que o réu deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 24 horas, para assinar termo de compromisso. Quanto ao acusado ELCIO apresenta comprovante de residência em endereço diverso daquele declarado quando de sua prisão, devendo, pois, esclarecer o fato. Quanto aos irmãos Geliel e Samuel trouxeram aos autos comprovante de residência em nome de terceira pessoa estranha a família, embora tenha o acusado Samuel, perante a autoridade policial, declarado que vive com os pais. Esclareçam, pois, os requerentes as incongruências, que poderão ser supridas com declaração do proprietário da fazenda onde residem, bem como de seus próprios pais ou do titular da conta acostada aos autos. Observo que GELIEL declarou perante a autoridade policial profissão de costureiro exercida há 2 anos e meio, fato que também pode ser demonstrado por declaração.

Quanto ao acusado Wochinton deixou acostar aos autos os documentos necessários para a análise do pedido. Intime-se, pois, a defensora para que traga aos autos os documentos. Com os esclarecimentos e com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao MPF e imediata conclusão para deliberação do pedido de liberdade provisória. Intime-se.

ACAO PENAL

0000990-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X ANDRE CARLOS MAICZUK(PR028194B - AMALIA NOTI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 327, apresente(m) o(s) réu(s) GILVAN LEANDRO DE SOUSA, por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003112-37.2005.403.6125 (2005.61.25.003112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 384, manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Int.

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001984-84.2002.403.6125 (2002.61.25.001984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-23.2001.403.6125 (2001.61.25.004480-2)) E L BICUDO FERRARO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

A sentença tem por efeito colocar fim à função do julgador no processo, mediante a apresentação da prestação jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil).Assim, resta prejudicado o pedido da embargante (f. 493) de renúncia a quaisquer alegações, tendo em vista o acórdão de f. 489.Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Int.

0001985-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-64.2001.403.6125 (2001.61.25.003074-8)) E L BICUDO FERRARO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

A sentença tem por efeito colocar fim à função do julgador no processo, mediante a apresentação da prestação jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil).Assim, resta prejudicado o pedido da embargante (f. 178) de renúncia a quaisquer alegações, tendo em vista o acórdão de f. 174.Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Int.

0001428-48.2003.403.6125 (2003.61.25.001428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003829-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Decisão Recebi os autos nesta data.Trata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito pleiteando a execução de verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios devidos. A União não foi instada a se manifestar nos autos quanto ao pleito..É o breve relato do que consta.Decido.Em que pese o requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos.Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97:Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue:AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE

20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 97-99. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inversão dos pólos. Após, tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 113, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001339-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000886-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 282, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0000159-95.2008.403.6125 (2008.61.25.000159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003278-2)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000849-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-07.2002.403.6125 (2002.61.25.000366-0)) ISABEL SABINO X ISABEL SABINO BARBOSA ME(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0002141-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)) JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000926-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0)) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista à embargada dos documentos juntados pela embargante e à embargante da cópia do Processo Administrativo. Int.

0002498-56.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000627-5)) IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do auto de penhora da f. 129, da execução fiscal em apenso.Int.

0002500-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2010.403.6125) S.A CORREA TRANSPORTES - ME(SP193244 - BELARMINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da f. 58 da execução fiscal em apenso.Deverá, outrossim, em igual prazo, atribuir o valor à causa, sob penaInt.

0002501-11.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada ao requerimento expresso, bem como à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não houve requerimento nem comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0002880-49.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-64.2010.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 360-368, f. 450 e f. 453 para os autos da execução fiscal n. 0002879-64.2010.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Desapensem-se estes autos dos principais.V- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002509-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1)) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Após, cite-se a embargante, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000223-52.2001.403.6125 (2001.61.25.000223-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTALESCO COM/ E REPRE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP081857 - OSVALDO PERINO)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, conforme f. 217, defiro o bloqueio de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, devendo ser anotada a restrição para transferência.Expeça-se o necessário.

0000298-91.2001.403.6125 (2001.61.25.000298-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALZIRA MENEGASSO BELO - ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Recebi os autos nesta data. Mantenho a decisão de f. 264 e verso por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000304-98.2001.403.6125 (2001.61.25.000304-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE E CIA/ LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Trata-se de execução fiscal iniciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de E A Grande & Cia Ltda para cobrança de dívida não tributária decorrente de multa imposta e inscrita sob o nº 063, cujo termo inicial data de 21204.1999. A ação foi distribuída em 28.11.2000 no Estado, e redistribuída na Justiça Federal em 25/06/2001. A empresa executada foi regularmente citada (f. 20). O valor da dívida atualizado até 05.11.2010 é de R\$ 6.355,66 (Seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Pede a exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, aduzindo ocorrência de infração à legislação (f. 289-291). É o breve relato. Decido. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. A simples insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para sua descaracterização. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. Processo AGRESP 200802123943 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1091371 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA: 05/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA N. 435 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O Tribunal a quo divergiu do entendimento desta Corte ao deixar de reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução na hipótese da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade. 2. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 435, a qual dispõe que: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, é de se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para determinar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 3. Constatado o indício de dissolução irregular da empresa, é ônus do sócio atingido pelo redirecionamento do feito comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN. Precedentes. 4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, conforme certidão (f. 286). O comprovante de inscrição e situação cadastral dá contas de que não houve nenhum tipo de baixa regular, haja vista constar na situação cadastral a expressão ativa. Como garantia da dívida há apenas um auto de substituição da penhora (f. 191), recaindo sobre 28 (vinte e oito) extintores. Diversas outras diligências foram realizadas no afã de localização de outros bens (f. 224-225, 233 e 240-276), nada sendo encontrado. Não há nos autos provas da existência de patrimônio para garantia da dívida, o que permite ensejar eventual responsabilização dos sócios administradores. Isto posto, defiro, o pedido de inclusão dos sócios Eliane Aparecida Grande, CPF n. 751.818.518-00 e Odete Laino, CPF n. 048.893.218-10, no pólo passivo da presente ação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se no endereço fornecido a f. 290. Intimem-se.

0000323-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. Int.

0000324-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAPLA COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO NOGUEIRA DE SOUZA X ANA MARIA NETO DE SOUZA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Providencie os patronos da executada Ana Maria Neto de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nos autos. Após a regularização, e tendo em vista que a conta mantida no Banco do Brasil encontra-se encerrada, impossibilitando o envio do valor desbloqueado, manifeste-se, em igual prazo, sobre o destino de tais valores. Int.

0000467-78.2001.403.6125 (2001.61.25.000467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Em face da manifestação dos patronos das executadas às f. 38-70, tornem os presentes autos, bem como os autos em apenso, ao arquivo. A execução dos honorários advocatícios deverá prosseguir na execução fiscal n. 2001.61.25.001722-7. Int.

0000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ

Requer o co-executado José Antônio Mella às f. 148-149 e 153 o desbloqueio judicial da conta mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 327, conta corrente n. 001.00.066.094-5. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das f. 122, conforme comprovam os documentos das f. 124-125. Sustenta o co-executado José Antônio Mella que a conta mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal tem a natureza de conta salário (no valor de R\$ 2.017,83 ao mês), que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que os valores da conta salário são transferidos do Banco Real S/A para a conta mantida junto ao Banco Itaú S/A. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o desbloqueio dos valores penhorados. Assiste razão ao co-executado quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários. Verifico que os documentos juntados às fls. 154-155 comprovam que o co-executado José Antônio Mella recebeu referido valor a título de crédito do INSS, o que revela o caráter alimentar, fato este corroborado pelo detalhamento de crédito da Previdência Social. Logo, referido valor na conta n. 001.00.066.094-5 junto à Caixa Econômica Federal, agência 0327, está amparado pela impenhorabilidade, pois se enquadra nas hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes que são às verbas salariais transferidas de uma para outra conta. Assim, defiro o pleito das f. 148-149 e 153, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor de R\$ 1.216,24 (Mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), bem como sobre eventuais depósitos subseqüentes, mas, somente com relação à conta salário, por meio do Sistema BACEN JUD. Outrossim, oficie-se ao Banco depositário para que este informe futuros valores creditados na referida conta, de origem diversa do salário do executado. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação. Int.

0001132-94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0001154-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR) X OURIFERRO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO TEIXEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARIO CESAR CAMARGO FILHO

I - Tendo em vista os embargos de declaração em agravo de instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo tutela antecipatória, fica a presente execução fiscal suspensa em relação a João Joaquim de Almeida Braga. II - Outrossim, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001668-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, comunique-se ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região o teor da sentença, tendo em vista a remessa dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.25.000952-1 para julgamento do recurso interposto (f. 91-93). Após, ao arquivo. Int.

0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Recebi os autos nesta data. Intime-se o executado Luiz Roberto Rodrigues, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos de inventário, número de ordem 282/1994, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de ourinhos-SP, bem como de que dispõe de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução. Int.

0002457-07.2001.403.6125 (2001.61.25.002457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002988-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002988-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X GEGER FRANCISCO DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Recebi os autos nesta data. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02,

com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Recebi os autos nesta data. I- Mantenho a penhora de f. 29-30. II- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.III- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003479-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003479-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO) X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG

Conforme se depreende do Termo de Retificação de Autuação datado de 12/03/2010 (primeira folha após a capa) consta a Sra Maria Jose Ramos Pombo como EXCLUÍDO. Consultando também o sistema processual e a internet consta a co-executada como excluída, de forma que entende estar cumprida o quanto decidido a f. 121-123 e verso.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0005953-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA/ LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Conforme se depreende dos autos, a executada foi regularmente citada (f. 14). Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0005958-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H FANTINATTI & CIA/ LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Recebi os autos nesta data. I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um ano) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000074-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Recebi os autos nesta data. I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001760-15.2003.403.6125 (2003.61.25.001760-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO A PASQUETA

Considerando que já houve a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (f. 16), indefiro o pedido da f. 94 e determino o arquivamento dos autos, na forma do parágrafo 2.º, do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Int.

0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001495-76.2004.403.6125 (2004.61.25.001495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROYAL OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, conforme requerido.Int.

0002572-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Recebi os autos nesta data. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003258-15.2004.403.6125 (2004.61.25.003258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIDO JOSE ZULMIRE DE CAMPOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Recebi os autos nesta data. Antes de apreciar a petição de f. 151-152, intime-se a executada dos termos da penhora levada a efeito a f. 62-63. Após, decorrido o prazo sem interposição de embargos, devidamente certificado nos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de conversão em pagamento definitivo.Int.

0001177-59.2005.403.6125 (2005.61.25.001177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECI DOS SANTOS VILELLA(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA)
Recebi os autos nesta data. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da penhora realizada nos autos, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução.Int.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Recebi os autos nesta data. I- Converto em renda em favor do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, os depósitos das f. 113. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Int.

0001570-47.2006.403.6125 (2006.61.25.001570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X E NEVES GODOI
Considerando que já houve a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (f. 16), indefiro o pedido da f. 85 e determino o arquivamento dos autos, na forma do parágrafo 2.º, do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Int.

0001715-06.2006.403.6125 (2006.61.25.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LONNUS CONFECÇOES LTDA ME
Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, conforme requerido.Int.

0002484-14.2006.403.6125 (2006.61.25.002484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI CONFECÇOES LTDA - ME
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0001092-05.2007.403.6125 (2007.61.25.001092-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X WAGNER OLIVEIRA DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)
Recebi os autos nesta data. Os presentes autos se encontram arquivados por força do despacho de f. 26 e roborado a f. 35, em razão da inexpressividade do valor da dívida, de forma que não houve extinção por sentença, meio hábil a autorizar o cancelamento da penhora.Sendo assim, indefiro o pedido para desconstrução do bem.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0002122-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002122-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)
Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, conforme certificado às fls. 58-59, defiro o bloqueio de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, mediante prvia consulta ao sistema RENAVAN, devendo ser anotada a restrição para transferência.Expeça-se o necessário.

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
Providencie o patrono da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo

financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 96: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004339-91.2007.403.6125 (2007.61.25.004339-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal (2008.61.25.003087-1), aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para posterior prosseguimento na execução. Int.

0000485-55.2008.403.6125 (2008.61.25.000485-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISK MENSAGENS S/C LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. Int.

0002196-95.2008.403.6125 (2008.61.25.002196-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A R OLIVEIRA RESTAURANTE - ME

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. Int.

0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal (2008.61.25.003703-8), aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para posterior prosseguimento na execução. Int.

0002991-67.2009.403.6125 (2009.61.25.002991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFE E CERERAIS GIACON LTDA(SP256636A - CEZAR SALIM HAGGI FILHO)

I- Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documento hábil a comprovar a propriedade do bem indicado, sob pena de ineficácia e expedição de mandado de livre penhora. II- Vindo aos autos a informação, reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias. III- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial. Int.

0003850-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003850-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o cumprimento do disposto a f. 38, remetam-se os presentes autos ao arquivo, em definitivo. Int.

0004417-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Recebi os autos nesta data. I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000540-35.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J ALBANO ME FZ SANTA MARIA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0001298-14.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR PEREIRA(SP294227 - DIRCE DE SOUZA CAMPOS)

Recebi os autos nesta data. I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002241-31.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze dias), sobre a execução de pré-executividade oposta a f. 19-45.Int.

0002879-64.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR FISCAL

0002149-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002149-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
Intime-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f.343. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002363-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006223-68.2001.403.6125 (2001.61.25.006223-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-36.2001.403.6125 (2001.61.25.006348-1)) JAIR MARQUES OURINHOS ME(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP087032 - MARCELO GAUDIO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X JAIR MARQUES OURINHOS ME
Recebi nesta data.I- Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, nos termos da Portaria n. 14/2010 deste juízo.II- Comprove o exequente, documentalmente, tratar-se o executado de firma individual, como alegado à f. 112.Int.

Expediente Nº 2660

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)) VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA
Recebi os autos nesta data. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 49-52.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003128-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 345, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0000633-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003081-5)) MASATO NOBUYASU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003203-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003678-7)) ROQUE QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Manifeste-se a embargada sobre o guia de recolhimento juntada a f. 332 pela embargante.Int.

0002664-35.2003.403.6125 (2003.61.25.002664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001145-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 2019, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0001749-49.2004.403.6125 (2004.61.25.001749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4)) MIGUEL RUIZ X MARIA DE LOURDES BELLEI RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 95, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A medida requerida a f. 471, item 3, poderia ter sido postulada quando da apresentação do laudo complementar, o que não ocorreu. Logo, precluída se encontra a pretensão quanto a novo questionamento acerca da localização dos extratos apresentados.Expeça-se alvará para liberação dos honorários em favor do perito, nos termos do despacho de f. 465. Tendo em vista a complexidade que a causa apresenta, bem como pela possibilidade fática, defiro a produção da prova pericial técnica requerida pela embargante a f. 273-274 e nomeio como perito judicial Sandro Moura Leite e Abreu, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0000294-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado, fica prejudicado o pedido de f. 328. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000904-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000782-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal n. 2006.61.25.000782-7 e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002000-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS X POLLIANA DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 129, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial

sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0000851-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia do despacho de f. 78 dos embargos para os autos de execução fiscal n. 2001.61.25.001557-7, desamparando-os. Após, cumpra-se o disposto no seu segundo parágrafo. Int.

000058-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 29-34. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000059-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) ROBERTO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 29-44. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001755-46.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002458-1)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada ao requerimento expresso, bem como à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não houve requerimento nem comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0002964-50.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6)) CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X INSS/FAZENDA

Recebi os autos nesta data. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos atos constitutivos, bem como regularize sua representação processual nos presentes autos, sob pena de indeferimento. A apreciação dos benefícios da assistência judiciária será decidida quando do eventual recebimento dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Restando infrutífera a constrição de bens suficientes, defiro o bloqueio do licenciamento dos veículos do executado, por meio do sistema RENAJUD. Em caso de negativa das medidas acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de INFOJUD. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 77: Manifeste-se o(a) exequente se há interesse no numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD. Int.

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X

COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES

Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria o aditamento da Carta de Arrematação expedida em favor de Alceu Oliveira Junior. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta tome as providências necessárias para o cancelamento do ônus hipotecário (R-8) que recaiu sobre a matrícula n. 18.482, em razão da arrematação ocorrida nestes autos. Expeça-se, ainda, mandado ao CRI local, para cancelamento da penhora (AV-20).Int.

0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Int.

0001929-70.2001.403.6125 (2001.61.25.001929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHIMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Consoante a certidão exarada a f. 109, o co-executado Hamilton Viganó Junior está devidamente citado, bem como já foi certificado o decurso de prazo para apresentação dos embargos (f. 110). Assim, requeira e exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cite-se co-executados (pessoas físicas), conforme requerido a f. 120 .Int.

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da informação retro, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003047-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 188: Manifeste-se o(a) exequente se há interesse no numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD. Int.

0003144-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista que a avaliação foi impugnada pela Fazenda Pública, antes da publicação de edital de leilão, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de f. 428-429. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003170-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003170-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X H FANTINATTI & CIA LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), defiro a adjudicação dos bens da f. 64, pelo valor de 50% (cinquenta por cento) da última avaliação (f. 88), à luz do artigo 24, inciso II, da Lei n. 6830/80 e artigo 98, parágrafo 7.º, da Lei n. 8212/91. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 746 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, expeça-se o auto de adjudicação. Int.

0003829-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003829-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA

Depreque-se a citação do co-executado Renato Luiz Ferreira para a subseção judiciária de Londrina-PR, conforme requerido. Int.

0006357-95.2001.403.6125 (2001.61.25.006357-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA X ORLANDO GRANDE FILHO X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, conforme certificado nos autos, defiro o bloqueio de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, mediante prévia consulta ao sistema RENAVAL, devendo ser anotada a restrição para transferência. Expeça-se o necessário.

0002589-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Recebi os autos nesta data. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face do co-executado (pessoa física). Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 192: Manifeste-se o(a) exequente se há interesse no numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD. Int.

0003384-36.2002.403.6125 (2002.61.25.003384-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, conforme requerido. Int.

0002683-41.2003.403.6125 (2003.61.25.002683-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X AMAURI ANDRADE FERNANDES X PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X RAMIRO APARECIDO COIMBRA X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE X JOAO FERNANDES FILHO X FABIO MAURO FERNANDES X ROGERIO JOSE FERNANDES

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Int.

0003747-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

A guarde-se a deliberação sobre o juízo de admissibilidade recursal em relação aos embargos à execução fiscal que tramita sob o número 2006.61.25.001272-0. Após, junte-se cópia de eventual interposição de recurso ou a certidão de trânsito em julgado, com vistas, a seguir, à exequente. Int.

0005405-48.2003.403.6125 (2003.61.25.005405-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0003905-10.2004.403.6125 (2004.61.25.003905-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Tendo em vista que não foi possível dar cumprimento ao ofício de f. 104, manifeste-se a executada, através de seu patrono, qual destino pretende seja dado ao valor desbloqueado, haj vista que a conta do titular encontra-se encerrada.Int.

0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expeça-se carta de arrematação em favor de GERSON WAITMAN, bem como mandado para a entrega dos bens arrematados.Traslade-se cópia do auto de arrematação para os autos das execuções fiscais n. 2003.61.25.001242-1 e apensos, 2005.61.25.001497-9, 2008.000250-4 e 2009.61.25.002990-0, bem como oficie-se à 2ª Vara de Ourinhos, autos nº 1.355/96, para as providências pertinentes naqueles feitos, relativamente ao cancelamento da penhora (R-15, R-14, R-17, R-16, f. 203, verso, e R-12, f. 203), respectivamente.Int.

0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA X MARCELO BREVE MIGLIARI X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI

O requerimento formulado pela executada a f. 92 deve ser postulado administrativamente, on line ou mediante comparecimento pessoal junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

0001131-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES MACHADO OURINHOS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0001473-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER DE SOUZA COELHO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Tendo em vista a ocorrência do pagamento definitivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001602-18.2007.403.6125 (2007.61.25.001602-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

I- Defiro a transferência do numerário penhorado à f. 57 para a conta indicada pelo conselho-exequente à f. 92.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, devendo ela trazer aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Por ora, indefiro a penhora sobre ativos financeiros a recair sobre as filiais por não integrarem estas o pólo passivo da presente execução fiscal, bem como por insuficiência de outros elementos que venham demonstrar sua responsabilidade com a dívida em cobro. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em relação aos executados citados (pessoa física e jurídica). Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 78:Manifeste-se o(a) exequente se há interesse no numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD. Int.

0002733-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002733-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA

INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Inicialmente, comprove a requerente e negativa da autoridade em proceder ao licenciamento do veículo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido a f.118-119.Int.

0001963-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001963-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 21.954 (f. 14).Expeça-se o competente mandado para as providências necessárias, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Int.

0004392-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista a manifestação favorável da exequente, reduza-se a termo os bens oferecidos à penhora a f. 27-28.Após, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante a secretaria desta vara para assinatura do termo de penhora e fiel depositário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004115-32.2002.403.6125 (2002.61.25.004115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000564-3)) ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5) - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em dez dias, esclareça a ré a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

0001979-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001979-7) - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/131 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002064-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002064-7) - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112/120 - Tendo em vista a documentação de fls. 22, promova a parte autora a inclusão do cotitular no polo ativo da demanda. Int.

0002209-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002209-7) - MARIA JOSE TEIXEIRA VENANCIO(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 117/119 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5) - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 126/130 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2) - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 261 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004753-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004753-7) - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a comprovação de requerimento junto à agência bancária, apresente a parte ré os extratos dos períodos e contas indicados na inicial, no prazo de dez dias. Int.

0001319-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001319-2) - ANTONIO GALBIER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 75/77 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001710-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001710-0) - JAIMES PICININI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 102/106 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003640-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003640-4) - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 83/85 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005525-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005525-3) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO X RITA DE CASSIA BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 90/92 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005557-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005557-5) - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 154/160 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005582-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005582-4) - RONALDO JORDAO ARRIGUCCI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96/101 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005597-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005597-6) - MARIZE APPARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 290/292 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0005609-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005609-9) - ANTONIO THOMAZINE X APARECIDA RODRIGUES REZENDE X CLARICEMARA DE ALMEIDA MENOSSI X BENEDICTA MENOSSI MEDEIROS X DULCE

HELENA PERSON X DOMINGOS VILLELA JUNQUEIRA X IZOLETE GOMES LOMBARDI X SANDRA HELENA BRAIDO DE MELO X SILVIA MARA BRAIDO X JOSE MASAHARO HIRATA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 201/204 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005614-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005614-2) - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X EVELIN TARCHA LUCAS CUNHA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/124 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000178-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000178-9) - JOAO ZANON SOBRINHO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 125/130 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000336-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000336-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0000387-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000387-7) - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/78 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000976-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000976-4) - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR X DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X DANIEL JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X MARINA BUENO DE CAMARGO GOLFIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0002046-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002046-2) - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHA COBRANCA(SP053846 - ALAIR SERANTE)

Fls. 103 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0003593-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003593-3) - ELIANE SARTORELLI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99 - Ciência às partes. Int.

0000156-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000156-1) - MARIA ISABEL CASTILHO DE PAIVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 43, regularizando a representação processual de MARIA LANZI CASTILHO, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a inclusão de Espólio, tendo em vista a documentação de fls. 46/68. Int.

0000537-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000537-2) - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal requerido na inicial. No mesmo prazo, apresente o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99/101 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, promovendo a inclusão do cotitular no polo ativo da demanda. Int.

0001034-88.2010.403.6127 - SANTIAGO OLIMPIO DE ABREU(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, possibilitando a corréncia de provimentos discordantes entre si. Assim, no prazo de dez dias, emende a parte autora sua inicial, incluindo no polo ativo da demanda o cotitular da conta, sob pena de extinção. Int.

0001035-73.2010.403.6127 - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 107/109 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001345-79.2010.403.6127 - ALVIM DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e documentação de fls.87/89. Após, venham os autos conclusos para sentença..PA 1,15 Int. e cumpra-se.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 58/59 em dez dias, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, manifeste-se sobre fls. 52/55, visto que as custas mencionadas da cópia de fls. 59 se referem à distribuição do feito, conforme fls. 45. Int.

0001878-38.2010.403.6127 - LEVY MARTINS X ELI MARTINS X ISVI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002469-97.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP076534 - EDMO BARON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135 - Republique-se a decisão de fls. 125, para ciência da corrê CEF. Após, venham conclusos. Int. (DECISÃO DE FLS. 125: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, pelo qual o requerente objetiva o reconhecimento de vigência de contrato de repasse de verbas e, por consequência, o repasse de valores para que sejam empregados na construção de obra pública. Sustenta, em síntese, que foi notificado, pela Caixa Econômica Federal, do cancelamento de contrato de repasse de verbas da União, o que entende indevido, porquanto, por força de aditivos, o negócio jurídico foi prorrogado até 25.06.2010.Citados, os requeridos contestaram (fls. 96/100 e 117/123).Decido.Segundo o documento de fls. 38, o contrato de repasse foi incluído nos cancelamentos por restos a pagar 2005/2006, por parte do MCIDADES, o qual solicita o cancelamento imediato de todos os contratos 2005/2006 sem execução física devidamente comprovada pela CAIXA.O requerente não demonstrou que, não obstante os aditamentos contratuais por ele referidos, comprovou junto à Caixa Econômica Federal, a execução física da obra.Portanto, sua alegação de que o cancelamento do contrato é ilegal porque ele ainda estava em vigor, não é verossímil. Indefero, pois, o pedindo de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o requerente sobre as contestações, em 10 dias.Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se.)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003282-27.2010.403.6127 - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

Expediente Nº 3785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003440-82.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão em que são partes as acima no-meadas, objetivando a parte requerente a retomada do veículo Fiat, Palio 1.4, Flex, Renavam 879698900, ano 2006.Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a desis-tência do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fl. 37). Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários

advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanha-ram a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões).À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

IMISSAO NA POSSE

0001872-31.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN KFOURI

Trata-se de ação de imissão na posse, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido para imitir-se na posse do imóvel descrito na inicial, adjudicado em fevereiro de 2001 e des-de então ocupado indevidamente pelo requerido.O requerido não foi encontrado para citação (fl. 35). Intimada, a requerente informou que o imóvel objeto dos autos foi arrematado, requerendo, assim, a desistência da ação (fls. 38/39). Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MONITORIA

0003993-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003993-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS TRAVAGLIA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

1- Nomeio a advogada Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP nº 167.694, inscrita na Assistência Judiciária Gratuita, a fim de representar os interesses do requerido Matheus Travaglia. 2- Tendo em vista a notícia de composição do débito na es-fera administrativa, esclareça a CEF, no prazo de dez di-as, se há intrresse no prosseguimento do feito.3- Sem prejuízo, apresente a parte requerida a via original da declaração carreada a fls. 95. 4- Após, tornem os autos conclusos.5- Intimem-se.

0004478-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MACIEL ARNANDES

Trata-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, obje-tivando a parte requerente o recebimento de R\$ 23.546,84, decorrente de inadim-plência da parte requerida no contrato 25.4151.160.0000276-29.Regularmente processada, a requerente requereu a desistência do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fl. 20). Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanha-ram a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões).À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-19.2007.403.6127 (2007.61.27.000153-7) - ALAN ROBERTO BRANDAO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação das requeridas no pagamento de R\$ 4.650,00, a título de dano material, além da importância correspondente entre 10 a 100 vezes esse valor, a título de indenização por danos morais.Alega-se, em suma, que firmou um contrato de seguro residencial, ocorreu o sinistro (furto) e houve a recusa da cobertura.Deferida a gratuidade (fl. 21), as requeridas foram citadas e con-testaram.A Caixa Econômica Federal (fls. 29/32), defendeu, preliminar-mente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A (fls. 52/62), sustentou que o seguro ex-clui da cobertura imóvel que não fosse a residência habitual do segurado, como no caso.Sobreveio réplica (fls. 40/42 e 105/110).Foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 146/153) e as partes apresentaram suas alegações finais (Caixa Seguros às fls. 146/159, autor às fls. 160/165 e Caixa Econômica Federal às fls. 174/178). Feito o relatório, fundamento e decidido.Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. O contrato de seguro foi firmado entre o autor e a empresa Caixa Seguradora S/A (fls. 10/11), pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal.A relação jurídica que envolve o contrato de seguro residencial, como no caso, é estabelecida entre o segurado e a seguradora (Caixa Seguros S/A), pelo que sua discussão não enseja a participação da Caixa Econômica Fede-ral no pólo passivo da demanda.Por fim, em relação à requerida Caixa Seguros S/A, a Justiça Fe-deral é incompetente para processar e julgar a demanda. Como visto, o contrato de seguro foi celebrado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, e composta na forma de sociedade anônima, que não integra o rol dos entes constantes do inciso I, do artigo 109, da Constituição Fe-deral de 1988.Ante o exposto:a) em relação à Caixa Econômica Federal, dada sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida Caixa

Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo quando à Caixa Seguros S/A, declino da competência e de-termino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mococa-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001953-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001953-0) - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe a data-base de incidência dos juros e correção monetária da conta de poupança 013.00020784-3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002070-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002070-2) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 37/62), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 70/95). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0 (fls. 68/69), de titularidade da requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06%. Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (fls. 20/21), é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0 (aniversário

no dia 05 - fls. 68/69), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004055-77.2007.403.6127 (2007.61.27.004055-5) - MARIA APARECIDA AIO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária em janeiro de 1989, aplicados na conta de poupança n. 013.99001771-9, de titularidade de Rita Bernardo da Costa (fls. 15/16), falecida em 23.07.2005 (fls. 12).Foram concedidos prazos para a autora comprovar sua condição de única sucessora da titular da conta (fls. 18 e 27). Porém, intimada, não cumpriu a ordem.O feito foi extinto sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade da parte requerente (fls. 35/36). Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou a apreciação do pedido formulado pela autora de pesquisa junto ao Cartório de Registro Civil para apurar a morte de herdeiros que tivessem prioridade sobre a herança.Com o retorno dos autos, este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil e concedeu novo prazo para a requerente comprovar ser a única sucessora da falecida titular da conta de poupança (fls. 57). Intimada, limitou-se a juntar cópia de procuração por instrumento público outorgada pela falecida à requerente para o fim específico de representá-la junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 58/59). Feito o relatório, fundamento e decido.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinou a análise do pedido de pesquisa junto ao Cartório de Registro Civil, considerando a dúvida sobre a condição da requerente de única herdeira da titular da conta. Com a descida dos autos, este Juízo apreciou o pedido e o indeferiu, não havendo notícia da interposição do competente recurso. Outrossim, foi-lhe concedido novo prazo para a comprovação de ser a única sucessora da titular da conta, porém sem cumprimento. Com efeito, a procuração outorgada por Rita Bernardo da Costa conferindo poderes especiais para que a requerente a representasse perante o Instituto Nacional do Seguro Social não lhe garante o status de herdeira, não sendo tal documento, portanto, meio hábil a essa prova. Aliás, sequer restou provado nos autos sua condição de sucessora. Embora alegue ser sobrinha da extinta poupadora, não carrou um único documento que as relacionem.A esse respeito, consta de sua carteira de identidade que seus pais são Alair Pinheiro Aio e Geraldo Raimundo Aio (fls. 09), sendo os genitores deste último Venuto Aio e Carmem Bernardes (fls. 26).Por outro lado, os pais da falecida Rita são Benedito Bernardo da Costa e Maria Balbina Ferreira (fls. 26).Dessa forma, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora comprovar sua condição de herdeira e, assim, regularizar a ação, não se desincumbiu de seu ônus, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005055-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005055-3) - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00033829-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março a dezembro de 1990 e janeiro a março de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 32/57), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 62/76).A fls. 77/90, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Interposta apelação pela parte requerida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a sentença para observância do artigo 284 do CPC, julgando prejudicado o recurso (fls. 122).Redistribuídos os autos, a parte autora foi intimada a comprovar a existência de saldo em março de 1990, o que se deu a fls. 128/129. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados

até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00033829-0 (fls. 15/16 e 128/129), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízo aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice

aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.c) Junho a dezembro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874).d) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II) A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção dos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00033829-0 (fls. 15/16 e 128/129), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005121-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005121-1) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente

corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 54/78), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 81/107). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0 (fls. 24/25), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº

8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0 (fls. 24/25), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3) - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00067744-8, 013.00094452-0 e 013.00040261-6, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 36/61), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 64/70). Pela petição de fls. 75, a requerida informou não ter localizado os extratos das contas de poupança 013.00067744-8 e 013.00040261-6, principalmente, porque a primeira conta foi encerrada em 04/1988. Intimada a se manifestar, a parte requerente requereu a desistência da ação quanto a estas duas contas (fls. 85), com o que anuiu a Caixa Econômica Federal (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, entretanto, ilegitimidade de parte de Iris Bento da Silva. Com efeito, infere-se do documento de fls. 32 que a conta de poupança 013.00094452-0 é titularizada somente por Maria José Felipelli Bento da Silva, de modo que Iris Bento da Silva carece de legitimidade para figurar no pólo ativo, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito quanto a tal pessoa. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00094452-0 (fls. 32), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda

desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- homologa a desistência do pedido de correção relativamente às contas de poupança 013.00067744-8 e 013.00040261-6 e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. II- Com relação ao requerente Iris Bento da Silva, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. III- Quanto à requerente Maria José Felipelli Bento da Silva, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00094452-0 (aniversário no dia 15 - fls. 32), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005468-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005468-6) - SEBASTIANA PINTO GUEDES X JOSE ANTONIO GUEDES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00020532-8, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 38/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 66/72). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança,

ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00020532-8 (fls. 22/24), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadelnetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020532-8 (aniversário no dia 13 - fls. 22/24), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005495-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005495-9) - CARLOS HENRIQUE AFFONSO X MILAGRES AFFONSO SATTI (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária em conta(s) de depósito bancário em poupança. Regularmente processada, com contestação, a parte requerente requereu a extinção do feito (fls. 84), com o que anuiu a requerida (fls. 87). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005539-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005539-3) - WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO X LOURDES DE ARAUJO CARVALHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014700-0, 013.00019057-7 e 013.99003795-8, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 53/77), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 81/87). Intimada a esclarecer o co-titular da conta de poupança 013.99003795-8, a autora Lourdes de Araújo Carvalho requereu a desistência da ação (fls. 92), com o que anuiu tacitamente a requerida. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüídos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00014700-0 (fls. 43/44), 013.00019057-7 (fls. 45/46) e 013.99003795-8 (fls. 47/48), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o

dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- homologo a desistência da ação expressada pela autora Lourdes de Araújo Carvalho e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. II- Quanto ao requerente Wenceslau Braz de Carvalho, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00014700-0 (aniversário no dia 12 - fls. 43/44), 013.00019057-7 (aniversário no dia 13 - fls. 45/46) e 013.99003795-8 (aniversário no dia 01 - fls. 47/48), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000279-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000279-4) - ALMIR TABARIN X JOSE NELSON TABARIN X ELIANA SERRA TABARIN (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária em conta(s) de depósito bancário em poupança. Regularmente processada, com contestação, a parte requerente requereu a extinção do feito (fls. 86), com o que anuiu a requerida (fls. 89). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002280-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002280-0) - JOSE PENTEADO DE CAMPOS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00002892-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 45/70), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 75/82). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros,

lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00002892-2 (fls. 10/12), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00002892-2 (fls. 10/12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004328-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004328-0) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária em que o requerente busca a condenação da parte requerida a proceder ao desbloqueio de todo tipo de movimentação financeira havida entre as partes. Regularmente processada, com contestações (fls. 200/203 e 249/257), o requerente pediu a desistência da ação (fls. 184/185 e 310/311), com o que expressamente concordaram os requeridos (CEF à fl. 315 e Banco Santan-der à fl. 316/317). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sen-tença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da

ação ex-pressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000774-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000774-5) - JOANA DOMINGOS VILELA (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00030106-0, e os que considera devidos, referente ao IPC de abril de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Pela petição e documento de fls. 28/44, a inicial foi aditada para incluir o pedido de correção referente ao IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Citada, a requerida contestou (fls. 49/74), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 78/117). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00030106-0 (fls. 30/34), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO

BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00030106-0 (fls. 30/34), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000945-65.2010.403.6127 - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI X MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARRETA X JOSE VITOR FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente cumpra integralmente a determinação de fls. 81, devendo apresentar cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença pro-lata nos autos dos processos 0000290-40.2003.403.6127 (antigo 2003.61.27.000290-1) e 0000293-92.203.403.6127 (antigo 2003.61.27.000293-7), a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001031-36.2010.403.6127 - FRANCISCO BUSSIMAN - ESPOLIO X JOSE CARLOS BUSSIMAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Francisco Bussiman. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 88/113) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 120/131). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001110-15.2010.403.6127 - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00022638-2, 013.00021955-6, 013.00019911-3, 013.00019403-0, 013.00018849-9, 013.00018883-9, 013.00019449-9, 013.00020067-7 e 013.00020124-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 52/77), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos

bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00022638-2 (fls. 18), 013.00021955-6 (fls. 17), 013.00019911-3 (fls. 15), 013.00019403-0 (fls. 14), 013.00018849-9 (fls. 22), 013.00018883-9 (fls. 21), 013.00019449-9 (fls. 20), 013.00020067-7 (fls. 19) e 013.00020124-0 (fls. 16), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022638-2 (fls. 18), 013.00021955-6 (fls. 17), 013.00019911-3 (fls. 15), 013.00019403-0 (fls. 14), 013.00018849-9 (fls. 22), 013.00018883-9 (fls. 21), 013.00019449-9 (fls. 20), 013.00020067-7 (fls. 19) e 013.00020124-0 (fls. 16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores

serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001261-78.2010.403.6127 - JANDIRA CUSSOLIM BARUQUE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe, por qualquer outro meio (excetuado o cartão de autógrafos), os titulares da conta 013.00041591-4. Intime-se.

0001438-42.2010.403.6127 - CELSO BATISTA DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00046986-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 65/90), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 96/107). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidios, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, a parte requerente apresentou documento comprobatório da existência da conta de poupança 013.00046986-6 (fls. 17). Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme

passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00046986-6 (fls. 17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001570-02.2010.403.6127 - VERGINIA FERREIRA PINTO BARBIZAN X MARIA HELENA BARBIZAN X CLEIDE MARIA APARECIDA BARBIZAN X MARCIO DONIZETE BARBIZAN X JOSE ANTONIO BARBIZAN X MARIO CELSO BARBIZAN (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Mario Barbizan. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 49/74) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 80/87). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o

trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001678-31.2010.403.6127 - ZORAIDE LOPES PAVANI X MIRIAM PAVANI (SP234042 - MIRIAM PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Zulmiro Pavani. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 65/90) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 97/116). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001744-11.2010.403.6127 - JOSE MARIA GILLI X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA GILLI (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00007774-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 19/44), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela

remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00007774-3 (fls. 51/52), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007774-3 (fls. 51/52), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em

que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001767-54.2010.403.6127 - ANDRE ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de corre-ção monetária em conta de depósito bancário em poupança. Foram concedidos prazos para apresentação de documentos relativos a possível prevenção e a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 58/59). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por senten-ça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expres-sada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002096-66.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS CAETANO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A teor do disposto no artigo 398 do CPC, manifeste-se a parte requerida sobre os documentos apresentados pelo requerente a fls. 71/75, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002309-72.2010.403.6127 - ADRIANA DE BARROS CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física e jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos. Com a inicial vieram os documentos juntados em apenso (certidão de fl. 81) e, posteriormente, carreados os de fls. 101/114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 78). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso (fls. 115/117). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 118/122). Réplica a fls. 141/145. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais, apensados ao feito (certidão de fl. 81) e os documentos de fls. 101/114, constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida da produtora rural, ora autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato

gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12

desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002310-57.2010.403.6127 - FAZENDA E HARAS CALUNGA AGROPECUARIA LTDA (SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos. Com a inicial vieram os documentos de 23/210 e 213/376. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 379/383). A requerida contestou, alegando preliminarmente, considerando que a parte requerente é pessoa jurídica, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 390/416). Réplica a fls. 221/224. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares, pois atinentes ao mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduzo pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a

homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002319-19.2010.403.6127 - GUMERCINDO BARIONI (SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou de 2000 a 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 70). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal concedeu a tutela recursal (fls. 75/86). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 102/106). Réplica a fls. 124/138. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 30/55) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de

então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar,

sobrem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.Comunique-se ao(à) ilustre relator(a) do agravo.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002322-71.2010.403.6127 - JOSE REINALDO SANDRINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física e jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua

produção, bem assim a repetição do que pagou de 2000 a 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/246 e 249/271. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 284). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso (fls. 319/321). A requerida contestou, alegando a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 291/299). Réplica a fls. 323/337. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente

aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.Comunique-se ao(à) ilustre

relator(a) do agravo.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002459-53.2010.403.6127 - JOAO BATISTA CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 17/31.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 34). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 75/80).A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 54/58).Réplica a fls. 83/88.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 17/31) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II.O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I).Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor:É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito.Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo.É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado.Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274)No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento.No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005.Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 34). À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003068-36.2010.403.6127 - WALDOMIRO GRESPLAN X HELENA APARECIDA GOMES GRESPLAN(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mé-rito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-81.2005.403.6127 (2005.61.27.000813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE PINTO DE SOUZA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 17.974,93, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato de abertura de crédito para Finan-ciamento Estudantil - FIES n. 25.0349.100.94.1.12965-4. Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução dada a composição administrativa do débito (fls. 82, 105 e 108). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações da requerente, homologo por senten-ça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expres-sada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora. À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001611-66.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON BOCHI DAMASIO

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 23.453,64, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato de empréstimo n. 25.4151.191.000022-49. Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a ex-tinção da execução dada a composição administrativa referente ao débito (fl. 18). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações da requerente, homologo por senten-ça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expres-sada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000637-63.2009.403.6127 (2009.61.27.000637-4) - BOA VISTA - TELECOMUNICACOES LTDA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a aceitar parcelamento de débito previdenciário, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) deixou de pagar em sua integralidade valores devidos a título de contribuição social e espontaneamente compareceu perante a repartição fiscal competente para solicitar o parcelamento desses valores em 60 parcelas, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.212/91; b) em 16 de janeiro p.p., viu seu requerimento ser indeferido sob o argumento de que a Medida Provisória nº 449/2008 teria revogado o citado dispositivo; c) a MP é inconstitucional, por não ter força legislativa para alterar texto de lei. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71). O impetrante interpôs agravo de instrumento, e o Tribunal Regional negou-lhe seguimento (fls. 91/92). A autoridade impetrada prestou

informações, nas quais defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 95/110).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da ordem (fls. 117/120).Feito o relatório, fundamento e decido.A preliminar suscitada no abalizado parecer ministerial confunde-se com o mérito, pelo que a rejeito.Conforme assinalado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não há que se falar em inconstitucionalidade em alteração a texto de lei veiculada por meio de Medida Provisória, pois esta se apresenta como ato normativo com força de lei ordinária, a exemplo do que já foi decidido pelo STF nos autos da ADIN 1417/DF, em que se discutiu as alterações veiculadas pela MP 1212.Desse modo, não sendo inconstitucional a revogação do art. 38 da Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449/2008, e não tendo o impetrante aderido tempestivamente aos termos da lei revogada, não tem direito líquido e certo ao pretendido parcelamento.Por outro lado, o credor tributário não pode ser compelido a receber o crédito de forma parcelada. Ademais, no caso de moratória, o contribuinte deve preencher os requisitos da lei que a institua. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, e denego a segurança. Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da União.

CAUTELAR INOMINADA

0002745-31.2010.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, na qual a requerente postula, em face da requerida, que seja compelida a aceitar carta de apólice de seguro em garantia de supostos débitos que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que não considere os débitos fiscais indicados e especificados na presente como impedimento à expedição de certidões positivas de débito com efeito de negativas, nos termos do art. 206 do CTN e, finalmente, que seu nome não seja inscrito no CADIN em razão dos débitos especificados na presente, ou seja retirado, caso já incluído.Sustenta, em síntese, que os débitos citados na inicial não são devidos, pelo que pretende discuti-los mediante o ajuizamento de embargos às execuções fiscais. Contudo, como estas não foram propostas, tem direito ao que ora requer, oferecendo garantia idônea consistente em apólice de seguro garantia. Enaltece, além disso, a presença do perigo da demora. Apresenta documentos (fls. 15/49).A requerida contestou (fls. 66/67), informando, em síntese, que ajuizou os executivos fiscais em face da requerente (fl. 68/87). Requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 89/90). Foi interposto agravo de instrumento, e não há notícia de seu resultado, como se depreende do extrato de consulta a seguir encartado.A requerente não se manifestou sobre a contestação e nem ajuizou a ação principal (certidão de fls. 107).Feito o relatório, fundamento e decido.O pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento.Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal).Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo.No caso dos autos, não tendo sido deferida a medida liminar (fls. 89/90), desobrigada está a parte requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo (trinta dias), mas não se furta à propositura da ação principal em si.Nesses termos o artigo 810, do Código de Ritos:Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.O presente procedimento cautelar foi ajuizado em 30.06.2010 e, como certificado às fls. 107, não há notícia da propositura da ação principal, o que acarreta na extinção deste feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal.A requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 5000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-25.2003.403.6127 (2003.61.27.002425-8) - JOAO BATISTA SILVINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001149-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001149-9) - JOSE ZAVARIZE NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI

ESTEVEVES)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003754-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003754-3) - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 129/132 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0002376-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002376-0) - APARECIDA ELISABETH RODRIGUES FEITOSA X DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X SILVANA EDNA BERNARDI X MARIA VANIZE PANETTO RODRIGUES X CLEMENTINA CONTESSOTO CAPRETZ X MARIA ALICE PAROLIM PAVANI GUIZIN X FATIMA DE LUCIA ESBRILE X ROSA VERGINIA DE ALMEIDA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes objetivam a condenação do requerido a revisar e majorar seus benefícios de aposentadoria, reconhecendo e convertendo o tempo especial laborado no regime celetista desde suas admissões até 11.12.1990.Para tanto, sustentam que são ex-celetistas que passaram a estatutários e que estiveram, à época da prestação do serviço, expostos a agentes agressivos à saúde, o que caracteriza o direito à insalubridade e averbação como tempo especial, majorado em 20% para as mulheres e 40% para os homens, com efeitos financeiros desde a data da concessão de cada benefício.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 16/107).O requerido contestou (fls. 120/154), defendendo a prescrição quinquenal da ação, nos termos do Decreto 20.910/32 e da Lei 8.213/91. Sustentou sua ilegitimidade passiva em relação à autora Dionice, alegando que não trabalhou para o INSS no período em questão, aduzindo que foi admitida pelo INPS e depois pelo INAMPS, este sucedido pelo Ministério da Saúde, cabendo à União a defesa. Requereu a denunciação da lide à União, dizendo que se trata de pedido de ex-servidor estatutário com regime próprio de previdência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 155/967).Sobreveio réplica (fls. 971/981).O requerido pediu o depoimento pessoal de cada autor, prova documental e pericial acerca do local do trabalho. Apresentou quesitos (fls. 984/986).Os requerentes apresentaram documentos, considerados novos (fls. 988/993).O feito foi saneado, rejeitando-se a alegação de ilegitimidade passiva e pedido de denunciação da lide à União, bem como a prescrição e os pedidos de provas (decisão de fls. 994/998). Em face desta decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 1005/1014) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento.Os primitivos autores Edmilson de Souza Neto e Paulo de Souza Neto desistiram da ação, dada a possibilidade de revisão na esfera administrativa (fls. 1017/1018). O requerido manifestou-se e foi prolatada sentença, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, em relação às aludidas pessoas, pela ausência de interesse de agir superveniente (fls. 1028/1032).A requerente Dionice pediu a tramitação com prioridade (fls. 1035/1036) e os demais requerentes juntaram documentos novos (fls. 1041/1044). Intimado (fl. 1045), o requerido não se manifestou (certidão de fl. 1046).Feito o relatório, fundamento e decido. As questões preliminares, a prescrição e os pedidos de provas já foram apreciados e rejeitados, conforme decisão saneadora de fls. 994/998.No mérito, o pedido improcede.A contagem recíproca é o cômputo de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência.O servidor público, como os requerentes, que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação vigente à época.Antes da Lei n. 9.032/95, as atividades listadas no Decreto n. 83.080/79, como insalubres, prescindiam de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, a qual era legalmente presumida.Entretanto, a atividade de agente administrativo, como dos requerentes, não se enquadra no rol das atividades previstas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.Por isso, não havendo o enquadramento da categoria profissional da parte requerente (agente administrativo) na legislação atinente à matéria como atividade especial, deve ela comprovar a especialidade do labor por meio de laudo pericial ou outro meio de prova, em atenção ao art. 333, inc. I, do CPC. Contudo, o laudo de fls. 101/107, elaborado em 04.07.2006, não prova a efetiva exposição dos requerentes aos agentes nocivos. Com efeito, o ambiente de trabalho não é mais o mesmo da época da prestação do serviço, ocorrido anteriormente a 11.12.1990, não tendo sido considerado, portanto, o aspecto físico, como reconhecido pelo próprio subscritor do laudo.O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas trabalhista e previdenciária, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor.Em se tratando de atividade não prevista nos citados Decretos regulamentadores, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Saliento que o pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido (fls. 994/998) e, em face daquela decisão, a parte requerente não se insurgiu.Desta forma, não há demonstração do efetivo exercício de atividade em condições especiais pelos requerentes.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002384-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002384-0) - MARIA DE LOURDES SHMITT(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000387-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000387-0) - MARIA DE LOURDES COSTA DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fls. 185/186: analisando o instrumento de procuração outorgado pela parte autora (fls. 23), verifico não constar poderes para renunciar. Assim, fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para a renovação do pedido com oposição de assinatura da autora, ou juntada de novo instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos do determinado às fls. 219. Int.

0000627-87.2007.403.6127 (2007.61.27.000627-4) - MARIA ANTONIA SUETE MOLINARI FRITOLI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-83.2007.403.6127 (2007.61.27.003104-9) - ARISTIDES MODA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003381-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003381-2) - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004961-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004961-3) - PAULO DOS REIS ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 -

MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003349-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003349-0) - MARCELO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão de fls. 56/57 dos autos do agravo de instrumento, abra-se vista ao agravado para apresentação de contraminuta, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à r. decisão exarada em Segunda Instância, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004228-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004228-7) - ANDRE ALEXSANDER MESSIAS(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono da parte autora quanto ao levantamento da quantia depositada em seu favor. Intime-se.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão de fls. 105 dos autos do agravo de instrumento, abra-se vista ao agravado para apresentação de contraminuta, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000382-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000382-0) - MARIO APARECIDO DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2011 às 14h30min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000401-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000401-0) - CLAUDIA CESAR FLORAS DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão de fls. 49 dos autos do agravo de instrumento, abra-se vista ao agravado para apresentação de contraminuta, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000515-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000515-3) - ANTONIO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50 - Indefiro, pois desnecessário ao deslinde do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000827-89.2010.403.6127 (2010.61.27.000827-0) - SEBASTIAO FERREIRA POSSIDONIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 113.040.947-0, concedido em 29.07.1999.O requerido contestou, defendendo tema preliminar, a decadência do direito à pretendida revisão, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido ao argumento de que foram aplicados os índices legais para concessão e manutenção do benefício.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao

benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 29.07.1999 (fl. 13), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 29.07.2004, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 26.02.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001229-73.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS GAIOTO X JOSE SILVIO LAURSEN X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO X IVAI LOPES PERES X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001230-58.2010.403.6127 - ANTONIO LEME DA SILVA X JOSE STAFUCHER X ISABEL DOS SANTOS X LOURIVALDO ALVES SANTIAGO X JOSE JORGE DO CARMO X LAZARO GOMES DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002817-18.2010.403.6127 - JOSE DA SILVA AMBAR(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-38.2010.403.6127 - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003330-83.2010.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003336-90.2010.403.6127 - MOACIR ADOLFO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003476-27.2010.403.6127 - CELIO BALBINO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003549-96.2010.403.6127 - MARIA JOSE CAMPOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003636-52.2010.403.6127 - MARIA FELIZARDO DO NASCIMENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003639-07.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003836-59.2010.403.6127 - JAIR MARCONDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a reconhecer como especial determinados períodos de trabalho, descritos na inicial, averbá-los e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos prazos para a parte requerente comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 91 e 97), porém sem cumprimento, limitando-se o autora a sustentar a desnecessidade do prévio requerimento administrativo (fls. 92/96 e 98/101). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já

decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Aqui a parte autora pretende aposentar-se, inclusive com reconhecimento e computo de atividade especial, mas não há prova de que tenha requerido o benefício na esfera administrativa, e isso implica na impossibilidade do requerido apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário, antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é pretensão de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração (autarquia previdenciária). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da autarquia previdenciária em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003977-78.2010.403.6127 - JOSE LIBERATO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004219-37.2010.403.6127 - ADDEMIR GIOVANELI(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0000130-34.2011.403.6127 - WILSON JOSE TAVARES DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000131-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DO CARMO FORNARI TEODORO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 13, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000202-21.2011.403.6127 - DJALMA COMPRI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000215-20.2011.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita assim como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0000241-18.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO BORTHO ELIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000284-52.2011.403.6127 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência (fl. 51). A situação fática é distinta. Aqui a propositura decorre da cessão do auxílio doença, pago até 24.03.2010 (fl. 24). A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (secretária - fl. 19), por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, glaucoma, insuficiência coronariana e episódio depressivo. Alega que recebeu o auxílio doença de 2004 a 2008. após, ingressou com ação judicial que foi julgado procedente seu pedido, entretanto, 60 dias após a sentença

transitar em julgado, o requerido lhe convocou para realização de perícia médica, não reconheceu a incapacidade e cessou o auxílio doença em 24.03.2010 (fl. 24). Formulou novo pedido de auxílio doença em 26.03.2010, também indeferido por ausência de incapacidade (fl. 26). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência da requerente, requisito exigido pelo art. 59 da Lei 8.213/91. Com efeito, os documentos médicos (fls. 27, 29 e 43), não evidenciam, com segurança, a incapacidade da forma como alegada pela parte requerente. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000288-89.2011.403.6127 - GONCALVINA MARQUES CARRARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela par que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de hipertensão arterial e diabetes. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fl. 17 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para afeição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerida (União Federal) sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 337/340), no prazo de 05 dias (CPC, art. 398).Intimem-se.

Expediente Nº 3796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante da certidão de fl. 306v, determino: a) providencie a Secretaria o traslado das cópia necessárias, quais sejam, fls. 168/184, 233/256, 266/271, 297/299, 302 e deste despacho para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 2002.61.27.001275-6, certificando em ambos o ato praticado; b) desansem-se os autos, certificando igualmente; c) aguarde-se, em escaninho próprio, o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, observando o dies a quo de fl. 306 e, d) decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001210-14.2003.403.6127 (2003.61.27.001210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP201434 - LUÊ MIXTRO MORAES MORO)

Fl. 80: nada a deferir. Fls. 81/89: indefiro. Equivoca-se a municipalidade em sua manifestação, haja vista tratar-se os presentes autos de Exceção de Incompetência. Ademais, os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 0001209-29.2003.403.6127 já encontram-se extintos (art. 795, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo, pois, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002775-84.2000.403.6105 (2000.61.05.002775-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA

GUARCHE HESS E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Muito embora tenha sido atribuído efeito meramente devolutivo ao recurso interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos, conforme expediente de fl. 72, o que ensejaria o prosseguimento da presente execução, limitou-se a exequente, após intimação, a informar a interposição de recurso extraordinário e especial naqueles autos (fl. 70). Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001209-29.2003.403.6127 (2003.61.27.001209-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP258337 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente N° 3797

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000074-98.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FELIPE RODRIGUES SOUSA(SP156792 - LEANDRO GALLATE)

Fls. 29/30 e 38/39: ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de ausência do investigado da Comarca onde reside nos termos por ele requerido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-63.2010.403.6139 - JANAINA FERNANDA RODRIGUES ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 13:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000021-18.2010.403.6139 - ROSELI DA ROCHA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 16:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000022-03.2010.403.6139 - REGIANE TENENTE FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000023-85.2010.403.6139 - ROSELI AFONSO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000024-70.2010.403.6139 - MARIA MORAIS DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 16:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de

Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000025-55.2010.403.6139 - MARINA DIVINA GARCIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 14:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000026-40.2010.403.6139 - ISALDINA GONCALVES PREDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000027-25.2010.403.6139 - AMBROSIO RESENDE DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000028-10.2010.403.6139 - SUELEN DE FREIRAS NUNES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000029-92.2010.403.6139 - ISIANE KELY DE FREITAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 14:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000030-77.2010.403.6139 - MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000031-62.2010.403.6139 - JUCILENE DOS SANTOS MACHADO CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 16:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000032-47.2010.403.6139 - ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 14:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000033-32.2010.403.6139 - JOAQUINA DO CARMO FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 14:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000034-17.2010.403.6139 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 16:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

000035-02.2010.403.6139 - MARLENE DE FATIMA MOURA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000036-84.2010.403.6139 - MARIA INS DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 16:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000037-69.2010.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 15:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000038-54.2010.403.6139 - JANETE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000039-39.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000040-24.2010.403.6139 - SOLANGE RAMOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000041-09.2010.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 15:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000042-91.2010.403.6139 - SIRLENE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000043-76.2010.403.6139 - LENI DE ANDRADE SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 16:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000044-61.2010.403.6139 - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000046-31.2010.403.6139 - JULIA RODRIGUES DA COSTA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 14:00 horas, para audiência de instrução e

juízo, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000047-16.2010.403.6139 - ADRIANA DE ALMEIDA LARA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 16:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000048-98.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000049-83.2010.403.6139 - TANIA GARCEZ DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000050-68.2010.403.6139 - VERONICA FATIMA DE JESUS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000051-53.2010.403.6139 - FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000052-38.2010.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 16:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000053-23.2010.403.6139 - GEISEMARE RODRIGUES DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 16:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000054-08.2010.403.6139 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 16:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000055-90.2010.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 13:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000056-75.2010.403.6139 - MARGARETE RODRIGUES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camarco, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000057-60.2010.403.6139 - APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000059-30.2010.403.6139 - HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000076-66.2010.403.6139 - MACIELI FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000077-51.2010.403.6139 - VONILDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000078-36.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000079-21.2010.403.6139 - JOANA DA SILVA CRUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000080-06.2010.403.6139 - FELICIO NOBUE KAWAMURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000081-88.2010.403.6139 - MARIA DENIL PINTO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 14:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000082-73.2010.403.6139 - IVANILDA DE LARA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000083-58.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 13:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000084-43.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 13:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000085-28.2010.403.6139 - TEREZA FOGACA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 15:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000086-13.2010.403.6139 - ORACIO DIAS PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALES E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000087-95.2010.403.6139 - LUIZ GONZAGA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000088-80.2010.403.6139 - MARCELINO MARIA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 14:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000089-65.2010.403.6139 - JOSE DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000090-50.2010.403.6139 - ANA ROSA APOLINARIO DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000091-35.2010.403.6139 - ADRIANA APARECIDA BENFICA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000092-20.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 13:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000093-05.2010.403.6139 - ERCILIA PIRES ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000094-87.2010.403.6139 - SHIRLEY CAMARGO DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 13:30 horas, para audiência de instrução e

juízo, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000095-72.2010.403.6139 - ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000096-57.2010.403.6139 - ELANGE SILVA DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 13:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000097-42.2010.403.6139 - ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000098-27.2010.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000099-12.2010.403.6139 - ROSELI CAMARGO OLIVEIRA LARA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000100-94.2010.403.6139 - PATRICIA EVELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 14:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000101-79.2010.403.6139 - CLAUDIA DA CONCEICAO VALERIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000102-64.2010.403.6139 - NEIDE APARECIDA DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 14:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de

Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000105-19.2010.403.6139 - JANAINA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 14:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000106-04.2010.403.6139 - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000107-86.2010.403.6139 - NEUDIRENE LEOPOLDINO LOPES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000108-71.2010.403.6139 - JOAQUIM CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000109-56.2010.403.6139 - DORALICIA BATISTA DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 15:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000110-41.2010.403.6139 - NATAIR GONALVES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000111-26.2010.403.6139 - GUILHERMINA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 16:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000112-11.2010.403.6139 - VIRGILIA DE CAMARGO MORAES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000113-93.2010.403.6139 - GENI APARECIDA CARVALHO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000115-63.2010.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000116-48.2010.403.6139 - NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000117-33.2010.403.6139 - ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 14/03/2011, 13:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000118-18.2010.403.6139 - WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000119-03.2010.403.6139 - LUIZ LOURIVAL MACARRONI(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 15:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000120-85.2010.403.6139 - SUELI MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 15:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000121-70.2010.403.6139 - DAVID GAMARROS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 14:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000122-55.2010.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000123-40.2010.403.6139 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 13:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000124-25.2010.403.6139 - DANIELA SANTOS DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000125-10.2010.403.6139 - HILDA GONCALVES LOURENCO(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000227-32.2010.403.6139 - PATRICIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 03/03/2011, 16:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000320-92.2010.403.6139 - APARECIDO MONTEIRO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 28/03/2011, 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000358-07.2010.403.6139 - NATALIA AMARAL GORGONHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000623-09.2010.403.6139 - HELENA MARIA FABRI MORAES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, 15:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000624-91.2010.403.6139 - JOSE LAZARO FOGACA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, 15:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000634-38.2010.403.6139 - MARIA FEHLMANN DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, 13:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000636-08.2010.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES VIDAL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000637-90.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000638-75.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X GENI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000639-60.2010.403.6139 - PEDRO MEIRA FILHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, 16:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000641-30.2010.403.6139 - LUCIANA GONCALVES PEDROSO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 30/03/2011, 13:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000643-97.2010.403.6139 - PATRICIA REZENDE DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 30/03/2011, 14:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000645-67.2010.403.6139 - LAZARA VIEIRA CUBAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, 16:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000650-89.2010.403.6139 - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000653-44.2010.403.6139 - DALZIRA CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 16/03/2011, 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000654-29.2010.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 02/03/2011, 16:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000045-46.2010.403.6139 - SILMARA PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 15/03/2011, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000058-45.2010.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 17/03/2011, 13:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
THEURA DE LUNA SOUZA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8

MANDADO DE SEGURANCA**000046-24.2011.403.6130 - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Fragoas Pimenta em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Fls. 26: Requer, o impetrante, a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. É o relatório. De c i d o Vê-se que a pretensão é que seja concedida a segurança contra ato típico do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Destarte, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo - Capital, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art. 109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1.

(...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004) CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE. 1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUIZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO. (STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994) Assim, estando o apontado órgão coator sediado na Avenida Prestes Maia, 733 - 13º andar, em São Paulo, defiro o pedido e determino sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se.

000047-09.2011.403.6130 - JOSE CARLOS FRAGOAS PIMENTA X ADRIANA CALVO PIMENTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Fragoas Pimenta em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Fls. 27: Requer, o impetrante, a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. É o relatório. De c i d o Vê-se que a pretensão é que seja concedida a segurança contra ato típico do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Destarte, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo - Capital, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art. 109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1.

(...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o

objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994)Assim, estando o apontado órgão coator sediado na Avenida Prestes Maia, 733 - 13º andar, em São Paulo, defiro o pedido e determino sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.Remetem-se os autos ao Fórum Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC.Intime-se.

000048-91.2011.403.6130 - PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Roberto Bergamasco e Silvia Souza Dias Bergamasco em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo.Fls. 44: Requerem, os impetrantes, a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.É o relatório.D e c i d oVê-se que a pretensão é que seja concedida a segurança contra ato típico do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo.Destarte, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo - Capital, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art.109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. (...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência

para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994)Assim, estando o apontado órgão coator sediado na Avenida Prestes Maia, 733 - 13º andar, em São Paulo, defiro o pedido e determino sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC.Intime-se.

000049-76.2011.403.6130 - MILTON APARECIDO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milton Aparecido de Souza em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo.Fls. 146: Requer, o impetrante, a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.É o relatório.D e c i d oVê-se que a pretensão é que seja concedida a segurança contra ato típico do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo.Destarte, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo - Capital, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art.109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. (...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994)Assim, estando o apontado órgão coator sediado na Avenida Prestes Maia, 733 - 13º andar, em São Paulo, defiro o pedido e determino sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1544

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Vistos, etc.Não há dúvidas de que o cavalo remanescente está com sérios problemas de saúde (fls. 215 e 242/247). A Médica veterinária, com base também em exames de laboratório, atesta a situação. Tem se submetido a tratamento intenso, como esclarecido às fls. 215, mas sem solução. O retorno as atividades de corrida é bastante remoto. Exige acompanhamento médico diário e o tratamento é caro, não havendo possibilidade de cura com recuperação para as atividades normais. O documento médico de fls. 242/243 não deixa margem a dúvidas. A situação vem se agravando. A médica recomenda a eutanásia, caso não haja venda.O Ministério Público Federal é pela continuidade do tratamento, custeando-se os gastos com o dinheiro apurado no leilão dos outros animais. Entende o MPF que a proposta de R\$ 500,00, em dez parcelas, é muito baixa, não alcançando 60% da avaliação.Ocorre que a médica não vê esperanças e chega até a recomendar a eutanásia. Ademais, o tratamento, fora a alimentação, que é especial, é muito dispendiosa. Assim sendo, a melhor solução é sua venda ao particular interessado, cuja proposta está às fls. 240.Diante do exposto e por mais que dos autos conta, sendo impraticável a sua venda em hasta pública, acolho a proposta de fls. 240 e ordeno a venda do cavalo descrito às fls. 242, por R\$ 500,00 (quinhentos reais), em dez parcelas mensais, mediante garantia. Formalizada a venda, lavre-se termo de entrega. Cópia desta decisão aos endereços eletrônicos do MPF e da União. I-se.Campo Grande, 27 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 1545

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012029-27.2008.403.6000 (2008.60.00.012029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) BANCO DIBENS S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 265/270. 2 - Vista ao embargante para as contrarrazões. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007758-04.2010.403.6000 (92.0001342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-50.1992.403.6000 (92.0001342-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Trata-se de restauração de processo que é interessado o advogado Juarez Marques Batista, OAB/MS 843, que deve ser intimado, à vista do princípio da ampla defesa.Vista por dez dias e conclusos.

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL

0007304-97.2005.403.6000 (2005.60.00.007304-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR) X JOAO FREITAS DE CARVALHO

Vistos, etc. Vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 845

ACAO PENAL

0009098-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009098-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GISELLE MARQUES DE ARAUJO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)
Defiro a inclusão dos representantes da Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas dos Advogados, subscritores da petição de fls. 177/178, no presente feito como assistentes na defesa da acusada. Concedo o prazo de cinco dias para vista fora do cartório aos i. representantes. Intimem-se.

0009479-88.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILSON LIRA DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DO LAUDO DEFINITIVO E APRESENTAR NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS, OU RATIFICAR EXPRESSAMENTE AQUELAS JÁ JUNTADAS.

Expediente Nº 846

EXECUCAO DA PENA

0008415-43.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA PAIXAO BISCAYA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Primeiramente, insta salientar que, compulsando os autos, constatei uma incorreção na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que o trânsito em julgado para a defesa e para a acusação se deu em 18 de agosto de 2008 (fl. 60). De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009307-49.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS000786 - RENE SIUFI)
Primeiramente, insta salientar que, compulsando os autos, constatei uma incorreção na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que o trânsito em julgado para a defesa se deu em 04 de outubro de 2004 e para a acusação se deu em 09 de dezembro de 2008 (fl. 139). De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009581-13.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DA ROSA PITTHAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Primeiramente, insta salientar que, compulsando os autos, constatei uma incorreção na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que o trânsito em julgado para a defesa se deu em 30 de janeiro de 2007 (fl. 43). De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1810

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000015-20.1998.403.6002 (98.2000015-7) - KIKUI HITOMI RODRIGUES(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fl. 200.Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, cujo valor atualizado encontra-se à fl. 206, a saber: R\$9.140,39(nove mil, cento e quarenta reais e trinta e nove centavos).Expeça-se alvará de levantamento ao requerente.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam os réus intimados para manifestarem-se sobre o laudo técnico juntado às fls. 764/86, no prazo de 10 (dez) dias.

0001336-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001336-4) - MARIA DAS GRACAS BARTOLOMEU RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os presentes autos vieram conclusos para decisão, no entanto verifico ser o caso de prolação de sentença.Registre-se.Vistos,Sentença Tipo AI - RELATÓRIOMARIA DAS GRAÇAS BARTOLOMEU RAMOS requer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a condenação à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em síntese: que laborava como empregada doméstica, desenvolvendo atividades exclusivamente braçais; que foi acometida de graves doenças ortopédicas, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 26.04.2005 a 11.07.2005 e de 21.02.2006 a 10.04.2006; que após tentativa frustrada de retornar ao trabalho, requereu, em março de 2007, novo benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em virtude de a perícia médica do INSS não ter constatado incapacidade para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/56.Às fls. 60/2 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da gratuidade da justiça.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/9, pugnando pela improcedência total da pretensão da parte autora. Juntou documentos às fls. 81/5.O laudo médico foi juntado às fls. 101/8.Instado para apresentar proposta de acordo (fl. 110), tendo em vista o resultado do laudo pericial, o INSS alegou que o início da incapacidade laboral da autora é anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social (fls. 111/2).A parte autora manifestou-se às fls. 119/24, juntando novos documentos às fls. 125/8. Requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (artigos 25, I, e 42, da Lei n.º 8.213/91).Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso dos autos, o cerne da questão se resume à data de ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social. A perícia processual demonstrou que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho há mais de 16 (dezesesseis) anos, a qual agravou-se nos últimos 07 (sete) anos - fl. 108.Não obstante, o perito médico concluiu que a autora poderá ser reabilitada. Contudo, a idade e o grau de escolaridade dificultam sua colocação no atual mercado de trabalho (fl. 107).Com relação à data de ingresso da autora no regime previdenciário, pelos documentos juntados às fls. 125/8 isto ocorreu em 03.05.1982, ou seja, em data bastante anterior àquela considerada

pelo perito médico judicial como o início da incapacidade. O motivo de a Autarquia Ré informar que o ingresso da segurada no regime previdenciário deu-se apenas em 1997, provavelmente originou-se no fato de que a autora possui dois NITs (número de identificação do trabalhador), quais sejam, n.º 1.209.898.347-8 (fl. 125) e n.º 1.142.209.592-9 (fl. 127). Logo, resta superada a tese da Autarquia de que a requerente ingressou no RGPS posteriormente ao início da incapacidade laboral. Ademais, no presente caso, apesar de a conclusão do perito judicial ser no sentido da existência de incapacidade parcial e permanente, as condições atuais da autora com relação à idade, ao baixo grau de escolaridade e às atividades laborais anteriormente desenvolvidas, são ensejadoras da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não se pode deixar de sublinhar que a autora tem cinquenta e oito anos, pois nascida em 1953. Quanto às parcelas atrasadas, entendo que o benefício deve retroagir à data do último indeferimento do auxílio-doença na via administrativa, em 28/03/2007 (fl. 83). Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio doença desde 28/03/2007 até a juntada do laudo, 11/06/2010, e após este converter em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. N.º do benefício 56237228 Nome da segurada MARIA DAS GRAÇAS BARTOLOMEU RAMOS RG/CPF 256814 SSP/MS e CPF 337.564.571-68 Benefício concedido De 28/03/2007 até 11/06/2010, auxílio-doença. Após 11/06/2010, Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/03/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Condene o requerido ao ressarcimento das despesas da perícia médica processual, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004223-66.2007.403.6002 (2007.60.02.004223-6) - LUZIA CAIRES SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença - Tipo AI - RELATÓRIO LUZIA CAIRES SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c.c pedido de antecipação de tutela. Aduz, em síntese: que é segurada da Previdência Social e sofre de gravíssimos transtornos mentais e patologias ortopédicas incapacitantes; que está afastada de suas atividades profissionais (auxiliar de enfermagem), por ordem médica, desde julho de 2007; que faz uso contínuo de vários medicamentos, sem os quais os sintomas da doença se acentuam. Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13/55. À fl. 59 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 72/6 o réu contesta a demanda, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos comprovando que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 15.07.2008 a 15.08.2008 (fl. 78). Às fls. 82/4 a autora impugna a contestação. Às fls. 92/102 foi juntado o laudo médico, tendo sido diagnosticada a incapacidade laborativa da autora somente até 30.06.2010. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 107/8 e a autora às fls. 111/2, requerendo sua complementação. Às fls. 115/9 o INSS informou que o benefício da autora foi mantido até 31.10.2010, ou seja, em data posterior à informada pelo perito médico judicial como o término da incapacidade. Às fls. 122/6 a parte autora manifestou-se novamente, pleiteando outra vez a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão. No entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora é portadora de doenças osteomioarticulares na coluna vertebral e membros, em grau leve; apresenta também neurastenia com reações de depressão, em grau moderado, passível de tratamento. Complementando, o perito afirmou que a autora apresenta incapacidade laborativa total temporária, com data de cessação da incapacidade prevista para 30.06.2010; não necessita de reabilitação profissional; as patologias podem ser melhoradas através de tratamento médico e fisioterápico regular. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é improcedente, pois a autora é relativamente jovem, eis que possui 45 (quarenta e

cinco) anos, sendo que este dado, aliado à conclusão do laudo de incapacidade total temporária, afasta a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual exige incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laboral. Não obstante, vejo pelo CNIS que a autora manteve seu último vínculo empregatício somente até julho de 2007, tendo gozado do benefício de auxílio-doença nos períodos de 15.07.2008 a 15.08.2008 e de 22.09.2008 a 31.12.2008, demonstrando, dessa forma, mais indícios de sua incapacidade. Ainda, o INSS concedeu administrativamente novo auxílio-doença à autora a partir de 20.07.2010, com data de cessação prevista para 20.01.2011, conforme INFBEN em anexo. Quanto ao início da incapacidade, vejo que a perícia não apontou com precisão a sua data. Entretanto, entendo que o perito é um auxiliar do juiz, podendo este afastar sua conclusão, ou se valer de outros elementos dos autos para avaliar a incapacidade. Além da prova pericial, os exames, receituários e atestados médicos juntados às fls. 37/55 dos autos, revelam que a autora sofria das doenças mencionadas no laudo desde julho de 2007. Logo, estes indicativos revelam que o indeferimento administrativo do benefício, àquela época, fora indevido. Portanto, vejo que a incapacidade relatada pela parte iniciou-se muito tempo antes da feitura do laudo médico, coincidindo com o indevido indeferimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa, em 27.07.2007. Assim, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde o primeiro indeferimento administrativo, em 27.07.2007, porque a parte autora já estava incapaz para exercer sua atividade declarada, auxiliar de enfermagem. Outrossim, entendo que a cessação do benefício na via administrativa, que ocorrerá em 20.01.2011, importará em sensível prejuízo à requerente, configurando dano de difícil reparação, pois há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 541.849.246-9 Nome da segurada LUZIA CAIRES RG/CPF RG 486.301 SSP/MS - CPF 448.100.751-68 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27.07.2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 21/01/2011 Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela Lei n.º 11.960/2009, art. 5º, que determina que nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno, todavia, a autarquia a ressarcir as despesas da perícia médica, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento junto ao gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade ou, se possível, proceder sua devida reabilitação, sob pena de cessação do benefício. Concedo a tutela antecipada para que o requerido mantenha o benefício de auxílio-doença da autora, o qual tem data prevista para ser cessado em 20.01.2011, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB 541.849.246-9), até a reabilitação a ser procedida, se possível, na via administrativa, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Causa sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos os documentos extraídos dos sistemas PLENUS e CNIS do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005361-68.2007.403.6002 (2007.60.02.005361-1) - NOCENI ALVES DOS SANTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO NOCENI ALVES DOS SANTOS SILVA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é pessoa incapacitada para o trabalho; que é incapaz de prover o próprio sustento; que é portadora de paralisia infantil; que em virtude das seqüelas da doença não apresenta condições de exercer qualquer atividade laborativa; que é carente; que pleiteou administrativamente o benefício sob o número 515.320.359-6, em 30/11/2005, o qual foi negado injustamente pelo requerido, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a um quarto do salário mínimo. Com a inicial (fls. 02/07), veio a procuração de fls. 08, e documentação de fls. 09/22 dos autos. Em fls. 26/30 dos autos foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade judiciária. O Ministério Público Federal apresentou quesitos para a perícia em fls. 38/40. O INSS contestou em fls. 42/46 pugando pela improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Apresentou quesitos em fls. 47/48. Juntou documentos em fl. 49. O laudo pericial social foi apresentado em fls. 57/60 e o médico, em fls. 79/81. A autora manifestou-se em fls. 89, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS clamou pela improcedência da demanda em fls. 91/92. Juntou os documentos de fls. 93/97. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda em fls. 99/101. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. Em análise à presente demanda vejamos o que

postula os seguintes dispositivos legais. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo requisitos para a concessão do benefício, in verbis : Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado pelo laudo médico pericial, o qual revela que a autora possui seqüelas decorrentes de paralisia infantil e escoliose lombar grave, estando incapacitada para qualquer trabalho. O expert pontua que As patologias em questão não tem cura, podem ser melhoradas com tratamento fisioterápico e uso de órtese, porém somente para melhora da qualidade de vida sem implicar em capacidade para trabalho. Esclarece, ainda, que a autora está incapacitada total e permanentemente para exercer a atividade declarada devido as fortes dores em coluna lombar e necessidade de uso de órtese (muletas para locomoção) com possibilidade de piora do quadro pelo esforço. Ainda, segundo o laudo socioeconômico, o grupo familiar sobrevive com o valor de um benefício LOAS percebido pelo marido da autora, o qual é paraplégico, mais um vale-renda na quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais. A renda destina-se a atender às necessidades mensais. Os filhos do casal são menores de idade. Ocorre que importâncias obtidas por meio de benefícios assistenciais não devem ser contadas para fins de cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03. Nesse sentido: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 34, ÚNICO, DA LEI 10.741 (ESTATUTO DO IDOSO). - O artigo 34, único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível alegação que restringe a aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, apenas às hipóteses em que membro da família receba outro benefício assistencial. A interpretação não pode se afastar do objetivo da norma, qual seja, a proteção do idoso e do deficiente. - Se não é possível, por presunção legal, a família sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Não obstante a natureza diversa dos benefícios, o valor da renda mensal é idêntico: um salário mínimo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 200903000437105, Agravo de Instrumento 393822, 8ª Turma, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 18/08/2010, página 589). Sendo assim, o valor remanescente correspondente ao vale-renda importa em renda inferior a do salário mínimo, de maneira que resta comprovada a miserabilidade da requerente. Igualmente, o laudo conclui que a renda per capita familiar é imensurável, levando à perita a sugerir a implantação do benefício pelo quadro encontrado no domicílio da requerente. O laudo pericial atesta uma situação socioeconômica de real necessidade de o benefício ser implantado, visto que a requerente não possui meios de prover sua subsistência nem tampouco de ser amparada por sua família, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e aviltamento à sua condição de ser humano. Estamos, portanto, diante de situação típica de assistência social, devendo a autora receber o benefício assistencial em apreço com o intuito de manter a sua dignidade como pessoa humana. Por outro lado, é devido o benefício a contar do indeferimento do benefício na via administrativa, o qual concluiu, equivocadamente, pela desnecessidade do benefício (fl. 49). Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à requerente, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial, condenando o réu ao pagamento das prestações do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 515.320.359-6 Nome do segurado NOCENI ALVES DOS SANTOS SILVARG/CPF 735.178 SSP/MS - 596.400.571-34 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 30/11/2005 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS no

ressarcimento dos custos da perícia nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao gerente executivo a fim de que deposite tal quantia por meio de darf.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora (NB n. 515.320.359-6), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/02/2011 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento(DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o número de competências retroativas não ultrapassa a sessenta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006019-58.2008.403.6002 (2008.60.02.006019-0) - SONIA ALMIRAO SOBREIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, fica a ré intimada a informar o número dos autos e colacionar os extratos mencionados no primeiro parágrafo da fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002686-30.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos,Decisão.O SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a imediata compensação dos valores recolhidos a maior referente ao PIS e COFINS indevidamente cobrados.Aduz, em síntese, que a cobrança do PIS e da COFINS, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, o que ensejou a revogação da aludida norma pelo art. 79, XII, da Lei nº 11.941/09; ante a inexistência da relação jurídico-tributária deve ser assegurado o direito de compensação dos associados do autor, ou, subsidiariamente, a restituição dos valores indevidamente pagos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/37.A ré apresentou contestação às fls. 41/67, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição e da improcedência da ação.É o relatório. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.A pretensão do autor, em obter, por medida de antecipação dos efeitos da tutela, a compensação dos eventuais créditos tributários de seus associados, decorrentes do recolhimento do PIS e da COFINS, encontra óbice na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça que assim preconiza:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipada.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se e intimem-se.

0004200-18.2010.403.6002 - JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Decisão.JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/123 e 128.À fl. 130, o autor foi intimado para apresentar relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição.Às fls. 183/4, foi juntado ofício sobre informações prestadas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - São Paulo/SP.A parte autora manifestou-se às fls. 185/6, juntando novos documentos às fls. 187/325.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 185/325 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa

física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural

pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000276-62.2011.403.6002 - MARIANE DE BARROS(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEURED0) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, DECIDO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANE DE BARROS por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), na cidade de Brasília/DF, pleiteando a exibição de gabarito da impetrante relativo às provas realizadas no ENEM/2010, em especial da prova de Linguagens, Códigos e sua Tecnologias, com apresentação de contagem dos pontos, retificação dos pontos e sua reclassificação na nota/média final de pontuação para o curso de Engenharia Civil da UFMS (Campo Grande-MS), apresentando a lista de classificação e pontuação de todos os demais candidatos que se inscreveram na vaga do aludido curso e que estão à sua frente na classificação apresentada pelo INEP; pleiteia ainda seja determinado à UFMS em Campo Grande/MS, realizar imediatamente a sua matrícula no curso de Engenharia Civil, em período integral, em primeira chamada, a ser feita nos dias 27, 28 e 31 de janeiro de 2011 ou até antes da segunda chamada. Com a inicial trouxe documentos de fls. 13/59. Relatados, decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada na inicial, sede em Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1811

CARTA PRECATORIA

0009266-82.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOSHE DAYAN SIMAO KAVESKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JOSIMAR DE SENA X EDSON JOSE DOS SANTOS X AREDIO GOMES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a informação trazida aos autos, via telefone, pelo Policial Militar Emerson Wagner Pinho de que a testemunha AREDIO GOMES DE OLIVEIRA está cumprindo auto de prisão em flagrante na cidade de Ponta Porã/MS, redesigno o dia 08/02/2011, às 14:30 hors, para realização do ato deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Intimem-se, deprecando-se o necessário.

0005334-80.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN FELIX SILVA SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X DANIEL DA SILVA(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre este Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se do r. Juízo Deprecante informação de data, hora e local da realização da audiência una de inquirição de testemunhas, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se, ainda, que agende junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização do ato por vídeo-conferência. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Quanto a realização de perícia toxicológica, intimem-se os peritos Dr. Raul Grigoletti e o Dr. Antônio Péricles H. Banzatto, nomeados às fls. 26, solicitando o agendamento, conjuntamente, de data, hora e local para a realização do exame no acusado Willian Felix Silva Santos, informando a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para as necessárias intimações e requisições. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558-CJF, de 22 de maio de 2007, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem

prestados pelas partes, logo depois destes. Juntados os mandados aos autos, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação. Os laudos deverão ser protocolizados, neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentados estes, intemem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

000223-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ORICO ALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002826-74.2004.403.6002 (2004.60.02.002826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Fls. 877/880. Defiro. Intime-se o nobre defensor do acusado Edson de Oliveira Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2739

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004256-51.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MM BIASOTTO EDICOES CULTURAIS LTDA - ME X MILENE BIASOTTO HOLMO X MIRELLA BIASOTTO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de MM Biasotto Edições Culturais Ltda - ME, Milene Biasotto Holmo e Mirella Biasotto objetivando, em síntese, a busca e apreensão de bens dados em garantia pela requerida em contrato de financiamento. .PA 0,10 À fl. 85 as partes acordaram em extinguir o feito em caso de regularização das prestações em atraso. .PA 0,10 À fl. 88 a CEF noticiou o cumprimento do acordo pactuado à fl. 85 e manifestou-se pela desistência do feito. .PA 0,10 Isso posto, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem condenação em honorários. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MONITORIA

0003997-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA RAMOS SOARES X NELSON LAZARINI X MARIA LAIDE FARIA(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES)

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência do feito pela CEF, às fls. 156/157.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002213-1) - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN X MARIO JOSE CASSOL X ELZA DECIAN CASSOL X ENILDO JOSE LAGO ZANON X NEIDE DECIAN ZANON(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ACHILLES DECIAN, LEONITA SEGATTO DECIAN, MARIO JOSÉ CASSOL, ELSA DECIAN CASSOL, ENILDO JOSÉ LAGO ZANON, NEIDE DECIAN ZANON contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio da qual os autores pretendem a anulação do procedimento administrativo nº 54290.000373/2005-12. Em resumo, a inicial (fls. 02-22) narra

que os autores são proprietários de duas áreas de terra que são objeto de estudos promovidos pelo INCRA com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de comunidade de quilombolas. Salientam, contudo, que as terras de que são proprietários estão totalmente desafetadas da presença de quilombolas, bem como estão tituladas e registradas em nome dos demandantes no cartório imobiliário. Salientam que a cadeia sucessória das propriedades foi objeto de procedimento de ratificação junto ao INCRA. Por conta de tudo isso, argumentam que suas propriedades não podem ser alvo do procedimento administrativo promovido pelo INCRA, razão pela qual este deve ser anulado. Pugnam também pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de sobrestar o andamento do procedimento administrativo nº 54290.000373/2005-12 até o julgamento deste feito. A inicial foi instruída com os documentos das fls 23-72.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da apresentação de contestação pelo INCRA, instruída com cópia integral do processo administrativo debatido.O INCRA apresentou contestação juntada às fls. 83-110. Em preliminar suscitou a carência da ação ao argumento de que os autores não tem interesse de agir, uma vez que o procedimento administrativo questionado não trouxe lesão a seus direitos. No mérito, refere que a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras integra o rol de direitos fundamentais da Constituição, de modo que a autarquia não comete qualquer ilegalidade ao empreender estudos para identificar estas terras, antes pelo contrário. Esclarece que o procedimento que os autores pretendem anular diz respeito a comunidade quilombola formada pelos descendentes de Dezidério Felipe de Oliveira, ex-escravo, testemunha da abolição de 1888, que veio da Minas Gerais para a região de Dourados, onde ocupou uma área de 3.748ha na cabeceira do São Domingos, na localidade de Picadinha. Deuzidério morreu em 1935, antes de concluir o processo de titulação de suas terras, o que deu origem a diversas invasões, que resultaram no verdadeiro esbulho que sofreu Deuzidério de Oliveira e sua família. Refere que o procedimento de ratificação das alienações e concessões de terras devolutas mencionado pelos autores está relacionado à especial condição das terras estarem na faixa de fronteira, e não tem o condão de tornar as propriedades imunes ao procedimento demarcatório de quilombo. Argumenta também que não há que se falar em violação ao direito de propriedade, já que o eventual reconhecimento do interesse dos quilombolas sobre o imóvel redundará na aquisição da área pela União, mediante compra direta, desapropriação ou outro meio, condicionado ao pagamento do justo preço. Salienta que o direito das comunidades quilombolas à terra é imprescritível e que o procedimento segue à risca as determinações legais. A contestação foi instruída com cópia de documentos normativos e do processo administrativo (fls. 111-2140).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, uma vez que no momento do exame da pretensão já havia decorrido o prazo para vistoria nos imóveis dos demandantes (fl. 2142).Em réplica (fls. 2146-2158) os autores, de modo geral, repisaram os argumentos expostos na inicial.O Ministério Público apresentou parecer (fls. 2161-2173) opinando pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INCRA, observando que a pretensão requerida pelos autores pode ser buscada na via administrativa. No mérito, o MPF opina pela improcedência do pedido, salientando que o procedimento administrativo não apresenta vício ou desborda das prescrições legais.Os autores foram intimados para apresentar a cadeia dominial desde a origem dos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis sob os nº 67.527 e 56.385, providência atendida às fls. 2185-2214.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FundamentaçãoDe partida afastado a alegação de ausência de interesse de agir.Os documentos que instruem a inicial mostram que os autores são proprietários dos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados sob os nºs 67.527 e 56.385. Estes imóveis estão abrangidos na área que é objeto do procedimento nº 54290.000373/2005-12, que trata da verificação de possíveis áreas remanescentes de quilombos, relacionadas à comunidade quilombola Deuzidério Felipe de Oliveira. Os autores foram notificados acerca da instauração dos procedimentos, bem como de que os imóveis seriam vistoriados por equipe técnica para verificação de possíveis áreas remanescentes de quilombos.Ora, considerando que o desfecho do procedimento pode redundar na extrusão dos autores das terras que ocupam, está evidenciada a ameaça a lesão e, por via de consequência o interesse de agir. Anoto que não convence o argumento do INCRA no sentido de que o eventual reconhecimento do interesse dos quilombolas sobre o imóvel terá como consequência a indenização da terra por preço justo. É que a perda forçada da propriedade, ainda que mediante indenização justa, atinge a esfera de direitos do proprietário, na medida que é compelido a fazer aquilo que não quer.Superada a prefacial, passo ao exame do mérito, não sem antes delimitar o objeto da lide, que cinge-se apenas a um dos aspectos do procedimento administrativo conduzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.Em resumo, a controvérsia estabelecida nos autos é a seguinte: as propriedades dos autores podem ser objeto de procedimento administrativo tendente à identificação de terras de interesse das comunidades dos quilombos?É isso que passo a decidir nas linhas que seguem.Tomo como ponto de partida a redação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias :Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.O dispositivo traz apenas dois requisitos para a titulação da propriedade aos remanescentes das comunidades de quilombos: a efetiva ocupação das terras e a identidade do grupo como de remanescentes de quilombos, de modo que reconhecida a posse, outorga-se a propriedade. Acerca da identificação dos requisitos, trago à colação trecho de lição do Procurador da Fazenda Nacional CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA , extraído de artigo publicado em setembro de 2001:Há uma ligação patente entre a expressão remanescentes das comunidades dos quilombos e os termos ocupando suas terras, da qual emergem dois elementos importantes para a compreensão do art. 68 do ADCT.O primeiro consiste no reconhecimento da posse das terras dos quilombos aos seus remanescentes, pois está afirmado no texto, de forma categórica, que os remanescentes ocupam (posse) as terras. Saliente-se que o artigo não coloca em dúvida a posse dos remanescentes sobre as terras dos quilombos, mas simplesmente estabelece, como pressuposto para a aquisição da propriedade, que aquela posse ainda exista por ocasião da promulgação da Constituição

de 1988. Vale dizer: se, em 5 de outubro de 1988, existia a posse dos remanescentes sobre as terras que na época imperial constituíam quilombos, o constituinte considerou aquela posse centenária, pacífica e transmitida ininterruptamente de geração em geração até aquele momento. O segundo refere-se à natureza da posse dos remanescentes, que, conforme a Constituição, se realizou sobre suas terras. Essa expressão demonstra com que intenção os remanescentes exerciam e exercem a sua posse sobre as terras que formavam os quilombos. Não se trata de mera detenção e nem tampouco de posse desacompanhada do elemento psíquico de ter a coisa para si, porém de posse exercida com a intenção de dono (cum animo domini), de posse qualificada. Prosseguindo, anoto que não há como deixar de reconhecer a semelhança entre o art. 68 do ADCT e o art. 231 da Constituição, que trata dos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A afinidade dos institutos se revela mais evidente quando invocado o item 1 do artigo 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto n. 5.051/2004), sobre povos indígenas e tribais, verbis: Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. Reconhecido o paralelismo entre o artigo 68 do ADCT e o artigo 231 da Lei das Leis, deve ser destacado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a demarcação da Reserva Indígena Raposa/Serra do Sol (Pet 3388/RR), definiu marco temporal objetivo para caracterizar a ocupação das terras, naquele caso, pelos indígenas. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo trecho do voto do relator do acórdão, Ministro Carlos Ayres Britto, que trata especificamente do marco objetivo-temporal da ocupação: I - o marco temporal da ocupação. Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígene. Exclusivo uso e fruição (usufruto é isso, conforme Pontes de Miranda) quanto às riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes na área objeto de precisa demarcação (2º do art. art. 231), devido a que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, já fazem parte de uma outra categoria de bens da União (inciso IX do art. 20 da CF). (grifos e sublinhados presentes no original). Igualmente esclarecedor no ponto é o voto do saudoso Ministro Menezes Direito no mesmo julgamento, e que se somou ao voto do Relator para formar a tese vencedora, conforme se extrai do trecho que segue: (...) as terras indígenas são terras ocupadas pelos índios. Não terras que ocuparam em tempos idos e não mais ocupam; não são terras que ocupavam até certa data e não ocupam mais. São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988. O marco para a determinação da ocupação indígena (5/10/1988) decorre do próprio sistema constitucional de proteção aos direitos dos índios, que não poderia deixar de abranger todas as terras indígenas existentes quando da promulgação da Constituição, sob pena de ensejar um desapossamento ilícito dos índios por não-índios após sua entrada em vigor. Isso chegou a ocorrer após a Constituição de 1946, mesmo tendo ela assegurado o direito deles sobre suas terras. A mesma razão pode ser extraída do voto do Ministro Victor Nunes Leal no julgamento do RE nº 44.585 (DJ de 11/10/1961). Pois bem, aceito o paralelismo entre os artigos 68 do ADCT e 231 da Lei Fundamental, é razoável concluir que apenas as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos na data de 5 de outubro de 1988 são passíveis do reconhecimento definitivo de propriedade previsto no artigo 68 da ADCT. Ainda, no caso dos autos, as glebas que os autores pretendem ver excluídas do procedimento levado a cabo pelo INCRA já estavam ocupadas por particulares bem antes da promulgação da Constituição em vigor. Com efeito, analisando os documentos apresentados pelos demandantes, observa-se que a área rural de matrícula n. 67.527 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados foi adquirida pelos autores em novembro de 1980. A propriedade foi comprada de Antônio Barbosa de Souza, que por sua vez a adquiriu em junho de 1963 de José Aparecido Andrade. O exame da fragmentada cadeia dominial a partir de junho de 1963 para o passado revela vários outros proprietários que se sucederam no tempo até chegar ao espólio de Dezidério Felipe Oliveira. O mesmo se dá com o imóvel matriculado no SRI de Dourados sob o nº 56.385. Dita área foi adquirida pelo autor Achilles Decian em 24 de novembro de 1988, tendo como transmitentes Abílio Ferreira e Jair Martins Ferreira, os quais em momento anterior haviam adquirido a área de Delfina Ribeiro, que por sua vez adquiriu a gleba e, janeiro de 1945, de Erotildes Brandão Souza (viúva de Waldomiro de Souza) e de Elias Milan e sua esposa Generosa F. Milan. Importante ressaltar que a cadeia dominial das glebas se harmoniza com as informações contidas no Relatório Antropológico de

Identificação e Delimitação do Território da Comunidade Quilombola Dezedério Felipe de Oliveira (fls. 1006-1288). De acordo com o relatório, pouco depois do encerramento do procedimento de titulação das terras de Dezedério Felipe de Oliveira, concluído menos de um ano depois de sua morte, o engenheiro Waldomiro de Souza, num ato de suposta ladinice, teria tomado para si um enorme quinhão das terras a que teriam direito os sucessores do proprietário. Nesse sentido, trago à colação trechos do relatório que tratam especificamente desse ponto: Para Ramão de Oliveira e todos os descendentes de Dezedério ocorreu justamente no inventário o roubo da terra. Como a viúva Maria Cândida e seus filhos eram analfabetos se pensava que toda a área de Dezedério, ou seja, todos os limites que eles conheciam, havia sido recebido. Mas, na realidade foram confinados numa pequena parte do território e todo o resto do território foi transmitido para o engenheiro que mediu as terras. (p. 962). (...) Em 26 de janeiro de 1939, com menos de um mês que Waldomiro de Souza registrou em seu nome 3.148 hectares das terras de Dezedério, foram vendidos 1.328 hectares de terras para Elias Milan, conforme registro nº 3.066 do cartório de Ponta Porã. A partir desse ano começou o desmembramento do território quilombola Dezedério Felipe Oliveira. A memória da perda da terra está presente no discurso de todos os descendentes de Dezedério Felipe de Oliveira. Todos os descendentes sabem e contam como a viúva e os filhos foram ludibriados por Elias Milan e por Waldomiro de Souza. (...) (p. 962-963). Infere-se, portanto, que o suposto esbulho sofrido pelos descendentes de Dezedério Felipe de Oliveira ocorreu no final da década de 1930, sendo que em 1988 as glebas estavam tituladas por particulares que haviam adquirido as respectivas propriedades de Elias Milan e Waldomiro de Souza no mínimo quarenta anos antes. Tudo somado, conclui-se que as áreas rurais de propriedade dos autores não devem sofrer a incidência do artigo 68 do ADCT, não cabendo sua utilização nos estudos para reconhecimento de propriedade de áreas remanescentes de comunidades de quilombos. Tal conclusão, todavia, não conduz à anulação do procedimento administrativo 54290.000373/2005-12, mas apenas à exclusão das propriedades indicadas pelos autores na inicial dos estudos para reconhecimento de propriedade de áreas remanescentes de comunidades de quilombos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269 I, do CPC) para o fim de determinar que ao INCRA proceda à exclusão das áreas matriculadas no CRI de Dourados sob o n. 67.527 e n. 56.385, de propriedade do demandante, do processo administrativo n. 54290.000373/2005-12 instaurado pelo INCRA. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu INCRA ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002735-9) - ALVARO JOSE CARBONARO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ARISTEU ALCEU CARBONARO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARLY LOPES CARBONARO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X WALDIR DA SILVA FALEIROS (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a cadeia dominial desde a origem do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados sob o n. 47861 (fl. 36), nos moldes do inciso I do art. 333 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-86.2008.403.6002 (2008.60.02.002260-6) - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 181/199. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000038-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000038-1) - JOAO MARCOS DA SILVA X FABIANO WISNESKI X ELIZARDO MENDONCA AGUERO X MAXIMO BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MERCES JARA X IVAN CARDOZO HERTER X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a União para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos aos autores. Apresentada a planilha, abra-se vista aos autores para se manifestarem, sendo que, em não havendo concordância, deverão expor de forma fundamentada os motivos de suas irrisignações.

0003399-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003399-1) - ADEMIR TINEU (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do INSS acostada às fls. 167/170. Int.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-14.2000.403.6002 (2000.60.02.000427-7) - ANTONIO OLIVEIRA DE ALENCASTRO (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 188/189 e 194) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante da petição de fl. 197, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000156-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000156-7) - CARLIANO SILVA MAIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) Folha 139/139 verso. Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000540-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000540-8) - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 675/680, apresentado pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000732-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000732-6) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.033466-3 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 138/141 para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, sendo a União através da AGU em Campo Grande.

0002459-16.2005.403.6002 (2005.60.02.002459-6) - ANTONIO IMADA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos honorários advocatícios, apresentada pela autarquia Federal nas folhas 157/159. Intime-se.

0002117-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002117-4) - RUBENS DA PAIXAO BISCAYA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 95/100 arguindo que há contradição e omissão na decisão. Argumenta que ao contrário do que entendeu a sentença, o documento da fl. 11 não é prova da resistência da CEF à pretensão do autor, mas sim a prova de que a partir daquele momento a embargante se propôs a rever os lançamentos, ao ponto de efetuar os créditos em favor do requerente em 12.01.2007, sendo certo que a citação somente ocorreu em março de 2007, quando a recomposição da conta já estava concluída. Outrossim, assevera que o requerente tanto concordou com o valor creditado que, independente da sentença, já havia efetuado o saque em 12.01.2009, efetuando novo saque, relativo a juros, em 10.07.2009. Assim, nesse ponto, requer novo pronunciamento deste Juízo a respeito do cumprimento espontâneo por parte da CEF, bem como quanto à eventual incidência de juros de mora, considerando que a recomposição da conta se deu antes mesmo de ocorrer a citação. Sustenta que houve condenação em custas judiciais e honorários de advogado, mas a ação versa sobre FGTS, o que faria incidir o previsto no artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, inserido pelo artigo 3º da MP n. 2.180-35 de 2001, e no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.164-41, respectivamente (fls. 104/107). Requer o provimento do recurso para que seja afastada a contradição e suprida a omissão noticiada, inclusive com a aplicação de efeito modificativo. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, todavia, a embargante não aponta a existência de contradição no bojo da sentença, mas sim entre a sentença e as informações incontroversas, ou seja, entre a conclusão da magistrada que prolatou a sentença e a tese defendida pela ré. Logo, não se verifica no ponto vício sanável por embargos declaratórios. Igualmente não há que se falar em omissão em relação aos honorários advocatícios. Se a CEF entende que não cabem honorários nas ações de FGTS, deve buscar a reforma da sentença por meio do recurso cabível, e não pelo manejo indevido de embargos declaratórios. Aliás, em relação aos honorários advocatícios, observo que em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736/DF). Tudo somado, vê-se que estes embargos não tratam de contradição ou omissão na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004078-8) - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Deixo de receber o recurso de apelação do Autor de folhas 254/261. A parte autora foi intimada da sentença de folhas

246/249 em 14-10-2010, conforme certidão de folha 250 verso, com início do prazo recursal em 15-10-2010, extinguindo-se o prazo recursal em 29-10-2010. O recurso inominado foi interposto em 03-11-2010, conforme protocolo no rosto da folha 254, sendo, pois, extemporâneo. Providencie a Secretaria a intimação da União.

0002322-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002322-9) - NESTOR CATELAN (MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 117/138 apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000409-18.2008.403.6000 (2008.60.00.000409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS004345 - DANILO MARTINS MACIEL)

DECISAOTrata-se de ação na qual a CEF busca a anulação do processo administrativo 1288/2006, referente à imposição de multa por ofensa às disposições da Lei Municipal n. 2.642/2004 (lei das filas). A cominação que se busca desconstituir tem origem no auto de infração n. 658, lavrado em 07.06.2006. Todavia, os documentos que instruem a inicial dizem respeito a outros processos administrativos (1993/2005 e 1994/2005) originados por autos de infração lavrados em 13.10.2005. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do processo administrativo e do auto de infração referente à penalidade que busca desconstituir. Regularizado, vista ao réu. Na sequência, voltem conclusos.

0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5) - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 493/496. Razão assiste à parte autora e em consequência, chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria que providencie a expedição de novas Cartas Precatórias, observando-se os endereços fornecidos nas folhas 485 e 495/496, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela Autora, intimando-se as partes de suas expedições. Desentranhe-se folhas 467/468, devolvendo-as ao Juízo de Uberaba/MG. Atente a Secretaria para o correto cumprimento dos atos judiciais, evitando-se prejuízo às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-16.2008.403.6002 (2008.60.02.000842-7) - EUFRASIA DE CASTRO MARTINS (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOEufrásia de Castro Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/06). O INSS apresentou contestação às fls. 24/31, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheria os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Foi determinada a produção de prova pericial médica e socioeconômica (fls. 40/41). Laudo médico foi apresentado às fls. 58/59. Perícia socioeconômica foi produzida às fls. 60/61. O INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 66/67), enquanto a parte autora ficou-se inerte. O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 80, opinando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID-10:I10), Diabetes Mellitus (E11), Dislipidemia (E78), Doença Aterosclerótica Coronária (I25) e Obesidade (E66). (Resposta ao quesito 1 do INSS - folha 59). Quando questionado se A eventual deficiência (s) diagnosticada (s) incapacita-o (a) para o exercício de qualquer atividade laborativa e para a vida independente?, o Sr. Perito afirmou que Não. Como já afirmado, não há incapacidade definitiva, apenas possíveis incapacidades temporárias - folha 59. Asseverou ainda o Sr. Perito que é desnecessária a readaptação da autora, e que o quadro clínico apresentado não impede aquela de praticar os atos da vida independente - folha 58. Afastando a hipótese de incapacidade para a vida independente, a autora não faz jus à implantação do benefício

vindicado.III - DISPOSTIVOEm face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002570-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002570-0) - TEREZA GAIA ADA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os laudos médico e socioeconômico de folhas 64/72 e 73/76, respectivamente.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito e da Assistente Social.Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003854-7) - SIDEVAL CONCIANZA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Outrossim, da narrativa da inicial, evidência a necessidade da realização de perícia médica.Assim, defiro a realização de perícia e nomeio para sua realização, o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório localizado na Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em Dourados/MS (telefone 3422-7421).Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Autor já se manifestou, ratificando os quesitos do Juízo e indicando assistente técnico, bem como o representante do MPF e a Autarquia Federal já apresentaram seus quesitos. Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA:1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor SIDEVAL CONCIANZA.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004988-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004988-0) - EDSON SILVA NUNES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIOEdson Silva Nunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e que vem percebendo auxílio-doença desde o ano de 2000, razão pela qual pugna pela implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/77). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 88/97) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa nunca concluiu pela incapacidade total e permanente do autor mas apenas pela incapacidade transitória.O autor ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 100/102).Foi determinada a realização de perícia médica no autor (fls. 103/104).O Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 117/122.Instadas a se manifestar, ambas as partes quedaram-se inertes.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou evidentemente caracterizado que o autor é portador de Distonia Cervical (Torcicolo Espasmódico) CID-10:G-24 (quesito 1 - fl. 122), causada por contraturas da musculatura do pescoço associadas a movimentos e posturas anormais da cabeça (quesito 5.a - fl. 121).Asseverou o Sr. Perito que o autor está total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa (quesito 8 - fl. 122), de maneira absoluta (quesito 5.b - fl. 121) e definitiva (quesito 10 - fl. 120).Por fim, asseverou o Sr. Perito que o autor não é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa (quesito 9 - fl. 122).Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Cabe não olvidar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de outubro de 2000 a dezembro de 2009 (NB 31/118.379.249-0 e NB 31/514.003.156-2), o que evidencia a impossibilidade de sua reabilitação profissional para outra

atividade. Considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o quadro apontado na perícia que concluiu pela incapacidade do autor é o mesmo que ensejou a concessão de sucessivos benefícios de auxílio-doença, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez a contar da citação do INSS (03/04/2008), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 03.04.2008. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor com base na variação da SELIC, nos termos do art. 406 do C.C. e Resolução n. 561/2007-CJF. Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário a considerar os valores percebidos pela autora a título de auxílio doença, bem como a data de fixação do benefício, a partir de abril de 2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01/12/2010.

0004993-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004993-4) - HENRIQUE KEIJI YAMAKI (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Folha 143. Nada a prover, tendo em vista a prolação de sentença. Recebo o recurso de apelação de folhas 144/165 apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005489-54.2008.403.6002 (2008.60.02.005489-9) - JOSE TAVARES DA MATTA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005732-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005732-3) - ILDA ROSA RODRIGUES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 105/132) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005854-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005854-6) - PEDRO PEREIRA DE VARGAS (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 150/153) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante dos documentos de folhas 165 e 169/170, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000698-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000698-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação trazida aos autos pela Autarquia Federal nas folhas 110/113, noticiando a concessão de sua aposentadoria na via administrativa. Intime-se.

0000940-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000940-0) - VILMA SERRA DO VALE (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de folha 81, onde o Médico Perito informa o não comparecimento para a realização da perícia designada para o dia 26-08-2010. Deverá a Autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se possui interesse no prosseguimento do processo. Intime-se.

0001837-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001837-1) - ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP X MAURICIO ORTIZ (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Ortiz e Feltrim Ltda EPP e Maurício Ortiz ajuizaram ação ordinária em desfavor de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de dívida, em razão de quitação do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n. 07.0562.691.00002-30, assim como o recebimento de indenização a título de danos morais em razão da negativação indevida de seus nomes junto a cadastro de inadimplentes. Informam os requerentes na exordial que, apesar de quitada a dívida atinente ao contrato supramencionado bem como no que concerne aos contratos n. 01070562731000010603 e n. 07056269000011765, em 19.12.2008, a requerida não cumpriu com sua obrigação, não retirou o nome dos requerentes da lista negra, tornando-se indevida as manutenções das restrições junto ao SERASA (fls. 02/34). Emenda à inicial às fls. 36 e 39. A CEF apresentou contestação às fls. 43/53, arguindo, preliminarmente, conexão com os autos n. 2009.60.02.002128-0 e no mérito, a improcedência da demanda, sob o argumento de que mero aborrecimento não enseja dano moral bem como não restaram evidenciados culpa ou dolo da requerida e dano ao requerente. Juntou documentos (fls. 54/72). Réplica às fls. 76/78, com documentos às fls. 79/80. Foi determinado o apensamento dos autos n. 2009.60.02.002128-0 a este feito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO - Busca a parte requerente a declaração de inexistência de dívida junto à CEF no que atine aos contratos n. 07.562.691.00002-30, 01070562731000010603 e n. 07056269000011765 assim como recebimento de indenização por manutenção indevida do nome junto ao SERASA, posto que os contratos já se encontravam adimplidos. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, observo que é incontroversa a quitação dos débitos referentes aos contratos n. 07.562.691.00002-30, 01070562731000010603 e n. 07056269000011765. Com efeito, no momento da propositura da ação não havia registro da existência de dívida decorrente dos contratos acima referidos, de modo que no ponto os demandantes são carecedores de ação por ausência de interesse de agir. Por conseguinte, passo à análise da pretensão de indenização por dano moral. Documentos de fls. 79/80 demonstram que a requerente Ortiz e Feltrim Ltda teve seu nome incluído no SERASA em 11.01.2009, em razão de inadimplemento do contrato n. 01070562731000010603, tendo sido excluído em 14.02.2009, e incluído novamente no cadastro em 17.08.2008, em razão de inadimplemento do contrato n. 01070562691000000230, com exclusão em 14.02.2009. De maneira idêntica se deram as inscrições e baixas do nome do requerente Maurício Ortiz, sócio-gerente da primeira requerente e codevedor/avalista dos contratos indicados na exordial. Embora não tenha sido trazido aos autos recibos ou termos de quitação dos contratos, o documento da fl. 30 - pedido de extinção da ação de execução em razão do pagamento - mostra que o contrato 07.0562.691.00002-30 encontrava-se quitado ao menos desde 09.01.2009 (data da petição), implicando reconhecer que a manutenção do nome dos requerentes junto a cadastro de inadimplentes até 14.02.2009 - ou seja, no mínimo mais de um mês após a quitação do débito - foi indevida. No que concerne ao contrato n. 07.0562.731.00106-03, deve ser dito que a proposta de quitação de fl. 34 não faz qualquer menção a tal obrigação, assim como não há comprovantes de pagamento, recibos ou termos de quitação. No entanto, extrato de fl. 18 aponta que aludido contrato encontrava-se quitado em 21.01.2009, razão pela qual a manutenção do nome da parte requerente em cadastro de inadimplentes até 14.12.2009 foi igualmente ilegítima. Não se desconhece que a baixa da inscrição depende de providência administrativas por parte da CEF, mas não se admite que tais diligências consumam mais de um mês. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do nome nos cadastros de restrição ao crédito. Cumpre observar que, apesar de o contrato 01070562731000010603 ter gerado outras 8 (oito) inscrições da parte requerente junto ao SERASA, e o contrato 01070562691000000230 ter gerado outras 02 (duas) inscrições em mesmo cadastro, à época da inscrição indevida (de janeiro de 2009 a fevereiro de 2009), não havia qualquer outra restrição, conforme documentos de fls. 79/80, 20/22, razão pela qual inaplicável a orientação da súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.). A alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação extemporânea ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Por conseguinte, em relação ao autor Maurício Ortiz, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva deste com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano é presumido, prescindindo de demonstração do prejuízo. Quanto à requerente Ortiz e Feltrim Ltda EPP, por ser pessoa jurídica, desprovida de honra subjetiva, ostentando apenas a honra objetiva, faz-se necessária a demonstração do efetivo dano à sua imagem, de lesão à sua reputação, o que não ocorreu no caso em apreço, razão pela qual o pedido é improcedente. Com efeito, a necessidade para a configuração do dano moral causado à pessoa jurídica a ocorrência de abalo a seu bom nome, eis que não goza o ente jurídico de subjetividade própria das pessoas físicas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200603990219689, rel. Juiz Federal conv. Alexandre Sormani, j. 22/09/2009). Assim, resta apenas quantificar em pecúnia o abalo moral experimentado pelo demandante Maurício Ortiz. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da excessiva demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da demora na exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatório ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Ademais, em várias outras oportunidades a demandante já teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao

crédito. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, inciso VI do CPC) o pedido de declaração de quitação da dívida, reconhecendo a ausência de interesse de agir ante a contemplação da pretensão na via administrativa. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Maurício Ortiz indenização de R\$ 3.000,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar da prolação da sentença até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas pro rata entre parte autora e parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002057-2) - IRENE QUIEREGATI SIMOES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 124/133, apresentado pela Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002330-69.2009.403.6002 (2009.60.02.002330-5) - SANDY FARIAS AGUERO X ROSANA FERREIRA FARIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 116. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0003554-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003554-0) - NILTON LOPES MACHADO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 67/74 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003555-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003555-1) - ZENILDO PAULO DE CARVALHO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 54/61 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004157-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004157-5) - JOSE MICAEL FERREIRA IRMAO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do Autor. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar e que comparecerão independentemente de intimação, conforme informação de folha 165. Atendido, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de data para a realização da audiência de conciliação e instrução.

0004229-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004229-4) - IRACEMA DOBBINS DOS REIS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO. PA 0,10 Iracema Dobbins dos Reis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/52). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural, assim como seu marido ostenta a condição de trabalhador urbano em data posterior aos documentos trazidos juntamente com a inicial (fls. 56/64). A autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 70/73). A prova oral foi produzida às fls. 80/84. Razões finais remissivas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. .PA 0,10 A autora completou 55 anos de idade em 2006, razão pela qual, por força do disposto no art. 143 c/c art. 142 da Lei n. 8.213/90, deve comprovar 150 meses de efetivo labor rural, ou seja, deve restar delineado nos autos o trabalho rural da autora de meados de 1993 a 2006. Há início de prova material nos autos, em vista da certidão de casamento da autora indicar como profissão de seu esposo a de lavrador (fl.12) bem como sua filiação junto ao sindicato dos trabalhadores rurais de Dourados (fl.15). Entendo, contudo, que tal início de prova não pode ser considerado como razoável, hábil a corroborar com uma posterior prova testemunhal, uma vez que não evidencia qualquer transação comercial inerente à atividade rural, mesmo que em regime de economia familiar, tal como compra de insumos agrícolas, imprescindível para o desenvolvimento e manutenção de dita atividade. Apesar da força probatória dos documentos carreados aos autos, cumpre observar que a prova testemunhal desautoriza a procedência da demanda, posto que restou assente que o trabalho rural da autora se iniciou a partir do ano 2000, denunciando o não cumprimento do período de carência necessário à aposentação. Quando de sua oitiva em juízo, o Sr. José da Silva informou: (...). Quando conheci Iracema ela trabalhava pra fora de casa. Mudei-me para aquela região em 1995, mas Iracema começou a trabalhar para fora em 2000. Disso tenho certeza e retifico o que disse anteriormente quanto ao início das atividades de Iracema. (fl.82). Por sua vez, o Sr. Aparecido Gabriel asseriu: Conheci Iracema em 1988. Eu a conheci pois seu marido trabalhava na mesma fazenda onde trabalhei, fazenda Hiroshi Kono. Eu deixei essa propriedade há um ano ou pouco mais. Iracema e seu marido ainda permaneceram na referida propriedade, apesar de seu marido não mais trabalhar para Hiroshi. Iracema trabalhava como boia-fria, a partir de 2000. Que eu me lembre bem, foi de 2000 em diante que Iracema trabalhava como boia-fria (fl.84). A própria autora, em seu confuso depoimento, aduziu: Trabalhei entre 2002 e 2005 na referida propriedade. Antes de 2002, trabalhava como diarista para Tadashi, na fazenda Formosa, de 2001 a 2002. Antes de 2001 eu não trabalhava fora, mas apenas nos afazeres domésticos. (fl. 81). Assim, diante do contexto probatório que exsurge do feito, e sem olvidar a fragilidade da prova documental trazida aos autos, é forçoso reconhecer que a autora efetivamente exerce atividade rural tão-somente a partir do ano 2000, implicando no não preenchimento da carência necessária para a implantação do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004608-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004608-1) - ARMINDO SILVA FILHO (MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 30/50, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005080-44.2009.403.6002 (2009.60.02.005080-1) - TANIA VIRGINIA CARRILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Tânia Virginia Carrilho objetiva a revisão de sua pensão especial que percebe em razão de ser vítima da Talidomida (NB 144.700.855-0). Afirma a autora que lhe foi concedido erroneamente tal benefício com pontuação total de 3 (três) pontos, quando o quadro clínico da autora é condizente com a pontuação em grau 06 (seis). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação nas folhas 34/38 pugnando pela improcedência da ação. Foi afastada possível prevenção, litispendência e/ou coisa julgada (fl. 222). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. De fato, a parte autora percebe o benefício em questão em decorrência de ser portadora da Síndrome da

Talidomida. 0,10 Contudo, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade apresentada pela parte autora atinge o grau alegado, o que depende de dilação probatória. Ademais, observo ainda que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que a autora encontra-se percebendo o benefício em questão. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deverá ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, faculto a estas últimas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Este juízo deixa de apresentar quesitos, pois considera que aqueles elaborados pelas partes nas folhas 07 e 39 já são suficientes para o deslinde da demanda. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intemem-se.

000066-45.2010.403.6002 (2010.60.02.000066-6) - SIDNEY CANDIDO DE MORAIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária em que SIDNEY CANDIDO DE MORAIS objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum. Afirma o autor preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Contudo, sustenta que o requerimento na via administrativa foi indeferido, em razão de não se ter reconhecido como especial os períodos entre 06.03.1985 a 01.11.1986; 11.11.1986 a 15.12.1988; 16.01.1989 a 28.02.1991; 01.04.1991 a 31.07.1999; 01.08.1999 a 03.01.2003; 01.04.2003 a 30.12.2003; 02.01.2004 a 01.05.2005 e de 06.09.2005 a 05.08.2008, de modo que somente restaram comprovados 32 anos, 1 mês e 6 dias de labor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 100). O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 107/116) ao sustento de que não existe nos autos prova adequada que permita considerar a atividade do autor como especial, sendo certo ainda que o autor não computou o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Apesar de os proventos de aposentadoria terem aparência de caráter alimentar, não há falar em dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que resta claro que o objeto da lide cuida de prestação patrimonial passível de satisfação futura e plena, caso o autor venha a obter êxito na ação, sem lhe comprometer os meios de subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se.

0000704-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000704-1) - RUBENS AEDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 57/69, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Perito Médico nomeado na decisão de folhas 51/52. Intemem-se.

0001552-65.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 25/40, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001880-92.2010.403.6002 - RAMAO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 26/36, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002060-11.2010.403.6002 - MARIO VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024718-5 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 136/138. Intemem, inclusive a Fazenda Nacional do despacho de folha 135.

0002184-91.2010.403.6002 - JOSE EDILSON VANZELLA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folha 60/81.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032311-4 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 82/83 verso.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 37/59, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002482-83.2010.403.6002 - FABIO EVANS MOTOMIYA X OSAMU IWASHIRO X YOSHI BEPPU X TSUTOMU MOTOMIYA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício nº 1996/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 623, intimem-se os autores para regularizarem o código das guias de depósito dos autos suplementares.

0002486-23.2010.403.6002 - DENIS PAVA VIEGAS X TAKASHI KOBAYASHI X DEROSI FAGUNDES VIEGAS X LOURIVAL FELIX BARBOSA X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X JOSE BENEDITO FILHO X LOURDES LEMES NUNES X ESMERALDINO NUNES X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO LOPES X JOAO BATISTA FORMAGIO X FREDERICO FORMAGIO NETO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício nº 1996/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 131, intimem-se os autores para regularizarem o código das guias de depósito dos autos suplementares.

0002587-60.2010.403.6002 - TETSUO TAGUTI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 163/183, apresentada pela Fazenda Nacional.Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 184 dos autos, a fim de providenciar a regularização dos códigos das guias juntadas nos autos suplementares em apenso. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002590-15.2010.403.6002 - DAVID GUERINO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 41/60, apresentada pela Fazenda Nacional.Tendo em vista o ofício nº 1996/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional de folha 61, intime-se o Autor para regularizar o código utilizado na guia de depósito entranhada nos autos suplementares.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002591-97.2010.403.6002 - CLAUDIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional e entranhado na folha 399, para providenciar a regularização do código da guia de depósito juntada nos autos suplementares em apenso.Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional do 2º parágrafo do despacho de folha 398.

0002639-56.2010.403.6002 - PAULO ROBERTO ZORZO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 38/64, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002667-24.2010.403.6002 - FERNANDO CORREA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional e entranhado na folha 234, para providenciar a regularização do código da guia de depósito juntada nos autos suplementares em apenso.Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional do 2º parágrafo do despacho de folha 233.

0002672-46.2010.403.6002 - ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030310-3 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 112/113.Intimem-se, inclusive a Fazenda nacional do 3º parágrafo do despacho de folha 110.

0002790-22.2010.403.6002 - LUIGI PALOMBO X ELISA FRANCO PALOMBO X ROBERTO PALOMBO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL
Folhas 838/839. Providencie a Secretaria o encaminhamento, através de ofício, para conhecimento e cumprimento, à Empresa Cargill, de cópia da decisão de folhas 835/835 verso, que antecipou os efeitos da tutela. Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 846, para providenciar a regularização do código utilizado nas guias juntadas nos autos suplementares em apenso. Após, cite-se a Fazenda Nacional, conforme determinação contida na folha 835 verso.

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional). Cite-se. Após, voltem.

0003583-58.2010.403.6002 - RUY CAMILO FRANCA(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação pela União (Fazenda Nacional). Cite-se. >pa 0,10 Após, voltem.

0003587-95.2010.403.6002 - YOSHIMITSU SHIROTA(PR048906 - CAMILA HIDEEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional). Cite-se. Após, voltem.

0003623-40.2010.403.6002 - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional). Cite-se. Após, voltem.

0003821-77.2010.403.6002 - HAROLDO CLEMENTINO RODELINI X ADRIANO HAROLDO RODELINI X JOAO BATISTA RODELINI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 76 dos autos, a fim de que seja regularizado o código das guias de depósito juntadas nos autos suplementares em apenso. Intime-se.

0003992-34.2010.403.6002 - MINEO HANAOKA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional). Cite-se. Após, voltem.

0004205-40.2010.403.6002 - MARIA DE JESUS GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria de Jesus Gonçalves, objetiva a implantação do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora que o seu requerimento de benefício de auxílio doença na via administrativa foi negado ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculta ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo

de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004654-95.2010.403.6002 - DANIEL PEREIRA CARDOSO (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Daniel Pereira Cardoso objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que teve o benefício pretendido indeferido na via administrativa ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. De fato, o autor teve o benefício indeferido na via administrativa após perícia médica concluir pela ausência de incapacidade para as atividades laborais. Desta forma, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004662-72.2010.403.6002 - FLAVIO DA SILVA MARQUES - incapaz X SANDRA MARIA DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/MANDADO Flávio da Silva Marques, neste ato representado por sua genitora Sandra Maria da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo João Marques Nolasco, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/29). Alega a parte autora que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de falta de qualidade de segurado. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado do falecido é necessário produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações daquela, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, observo que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, a considerar a data do indeferimento na via administrativa e a data de protocolo do presente feito. Porta. PA 0,10 Ressalto ainda que a despeito

da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. A pri.PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidári .PA 0,10 Cite-se o INSS.O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes. Ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana, sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção.Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º).Cediço que o vício por drogas e álcool vem de há muito castigando a sociedade, desintegrando famílias, lançando cidadãos de boa índole na criminalidade, e pondo fim a futuros que poderiam ter sido brilhantes, fecundos, tanto sob o aspecto de vista subjetivo do indivíduo, que viu desperdiçado seu potencial, quanto sob o aspecto social, haja vista que a sociedade perde a colaboração de um ente seu, e, em troca, recebe o encargo sentido em virtude da convivência com um número cada vez maior de pessoas dependentes dos serviços públicos, especialmente dos serviços de saúde e de assistência social.Evidentemente que o Estado não pode ser responsabilizado pelas escolhas individuais; o princípio é de que o indivíduo é senhor de seus atos, sendo essa característica a essência de um Estado democrático de direito, como o nosso, o que pode justificar a condescendência do meio social com o uso das chamadas drogas lícitas (aqui incluído o álcool e o cigarro).Todavia, em simetria à liberdade individual, há de haver o correlato direito à informação, e assim não de maneira superficial, mas sim efetiva, pois, somente dessa maneira estaremos diante de uma verdadeira escolha individual no sentido do uso de drogas, inclusive de bebidas alcoólicas.O Estado permite a atividade empresarial no ramo do comércio de bebidas alcoólicas, atividade lícita e que movimenta milhões, não apenas em razão do consumo, mas de toda a cadeias produtiva e de comercialização, resultando em outros tantos milhões gastos em propagandas, patrocínios de jogos, etc.Ao mesmo Estado que retira dessa atividade lícita seus recursos em impostos, compete investir na seara em que, ao particular, falece interesse econômico: a seara do direito à informação sobre as conseqüências em potencial do mero contato com o álcool - direito à informação de modo verdadeiro, efetivo, e não meramente formal, como ocorre, cediço a disparidade entre a propaganda e a contrapropaganda ao consumo.O Estado permite, ainda que com as restrições atuais de propaganda e os tardios - e tão esperados - avisos sobre a dependência, que tais produtos, capazes de causar dependência, sejam comercializados; permite mais: que assim seja feito sob propaganda mentirosa, já que mantidas as mesmas conotações de outrora quanto à aceitabilidade social e quanto aos possíveis inconvenientes, propalados como, no máximo, inocente e divertida indisposição (para a qual também há remédio, nos termos das propagandas que se seguem às de bebida, veiculadas especialmente nos finais de semana).Diz-se propagandas mentirosas, pois, em verdade, o meio social não aceita o dependente químico; tolera o uso da bebida, mas não o alcólatra.Quando o consumo do álcool se torna inaceitável, ou seja, quando o indivíduo, em decorrência da dependência, deixa de cumprir seus deveres, especialmente no âmbito do trabalho, é descartado, ocasionando evidente círculo vicioso em que a dependência química é vista como mal decorrente dos problemas particulares do viciado, não como a origem desses problemas.Não se vê atitude firme do Estado (sociedade); não se vê campanha séria e contínua nos meios escolares. Não se vê contrapropaganda veiculada com a mesma duração e o mesmo apelo das tão bem elaboradas e caras propagandas a serviço da comercialização de bebidas.Não se olvida que o que que está em julgamento não é a licitude da exploração do comércio de drogas lícitas (álcool e cigarros), nem a liberdade daqueles que optam, na sua esfera de livre decisão, por correr o risco da dependência, mas sim uma análise franca acerca da responsabilidade da sociedade (Estado) sobre parte da população que graças a essa condescendência e pouca informação restará dependente do vício, e qual a responsabilidade dessa mesma sociedade por seus dependentes químicos, considerando que, estaticamente, uma parcela terá contato com tais drogas e não as utilizará socialmente, sofrerá a dependência química, transformar-se-á, logo, em estorvo na família, no trabalho, na sociedade, não sendo aceitável que essa massa seja excluída de amparo pela mesma sociedade que aquiesceu com o risco de submetê-la à dependência química sem o devido amparo para que, verdadeiramente, conscientemente, assumisse querer tal futuro para si.E essa afirmação - a de que é inaceitável que a sociedade abandone seus dependentes químicos - não se faz por força de conceito de ordem moral, mas sim em obediência a vetor constitucional de que tudo se oriente no sentido de constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF).A questão há de ser encarada sem preconceitos, afirmação que, por si, já evidencia que o assunto ainda é visto com reservas de ordem moral, a despeito de relativamente recente a difusão dos estudos científicos sobre o tema, e que classificam o alcoolismo, entre outros tipos de dependência química, uma doença.É de se registrar ser desnecessário maior aprofundamento sobre o caráter de patologia atribuído ao alcoolismo, já que se trata de doença assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, conforme CID 291 para psicose alcoólica, 303, para síndrome de dependência do álcool, e 305 para abuso do álcool sem dependência.Uma vez comprovado o fato alegado pelo autor, relativo ao padecimento da doença em questão, conforme adiantado nesta ação, resta incontroversa a verossimilhança do direito, nos termos discorridos sobre o dever do Estado na seara da Saúde.Portanto, há prova inequívoca do direito pretendido, tanto sob o aspecto fático, quanto sob o aspecto jurídico, concernente à fundamentação jurídica decorrente dos fatos trazidos à apreciação.Quanto à urgência da medida, depreende-se da afirmação do médico que subscreve o atestado juntado a estes autos, afirmando que o autor

apresenta ideação suicida, o que evidencia o risco à sua vida se procrastinada sua internação. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, que aceite imediatamente a internação do requerente nas suas instalações hospitalares, a fim de que ali seja internado e receba o adequado tratamento das patologias que o acometem, sob pena de, não o fazendo, ser condenado em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de ser apurada a responsabilidade administrativa e criminal dos servidores ou atendentes que se negarem em receber a internação e dar o adequado tratamento hospitalar. O Hospital Universitário será intimado para cumprimento desta ordem por qualquer pessoa que for responsável pelo estabelecimento no momento da intimação. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça, servindo a presente decisão como mandado. No mais, cumpra-se a decisão de folhas 30/31 quanto à realização de perícia e citação da requerida. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004706-91.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, da narrativa da inicial, evidência a necessidade da realização de perícia médica. Assim, defiro a realização de perícia e nomeio para sua realização, o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos (folha 08), faculto à Autora indicar assistente técnico, em 05 dias e ao INSS, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, por ocasião da contestação. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se a Autarquia Federal. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, no prazo de dez dias, impugná-la. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.**

0004789-10.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO GOMES GABRIEL(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Marco Antonio Gomes Gabriel, objetiva a implantação do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora que o seu requerimento de benefício de auxílio doença na via administrativa foi negado ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos

questos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004831-59.2010.403.6002 - CLARINDA CANDIDO ROSA FREITAS (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - PREVID

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Clarinda Cândido Rosa Freitas objetiva a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu convivente, Sr. Argeu de Oliveira Lopes. Alega a autora que teve o benefício ora pleiteado indeferido pelo INSS ao sustento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite da renda previsto na legislação. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, verbis Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC n.º 20/98 estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio-reclusão é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº333, de 29 de junho de 2010). A partir da publicação da EC n.º 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente. Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. À guisa de exemplo, o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei n.º 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS n.º 119, de 18.04.2006. 3. Entrentes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos

documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008).Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009).Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor:Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados.(...)Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela.Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis.Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeiras que possuísse filhos menores de 14 anos.Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda.Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito ser analisado à luz desse precedente.A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.No caso dos autos, a controvérsia diz respeito apenas ao enquadramento do preso como segurado de baixa renda.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaCite-se o INSS.Intimem-se.

0004838-51.2010.403.6002 - IRACEMA FREITAS BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que IRACEMA FREITAS BRITO objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora que teve seu requerimento de benefício previdenciário indeferido na via administrativa após perícia medica concluir pela ausência de incapacidade para as atividades laborais.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litúgio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também

hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.0,10 No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.De fato, a parte autora teve o seu requerimento de benefício de auxílio doença indeferido na via administrativa, após perícia da autarquia previdenciária concluir pela ausência de incapacidade.Desta forma, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade a essejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a necessidade de dilação probatória com realização de perícia médica, converto os presentes autos em ação ordinária.Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se o INSS. Intemem-se.

0004839-36.2010.403.6002 - JOSE NEVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JOSÉ NEVES, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu requerimento de benefício de auxílio doença foi indeferido na via administrativa ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n.

1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?0,10 Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Intemem-se.

0004871-41.2010.403.6002 - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício de auxílio doença foi cessado na via administrativa após perícia médica concluir pela ausência de incapacidade para as atividades laborais. Contudo, argumenta que não se encontra apto ao retorno laboral. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n.

1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005037-73.2010.403.6002 - TEREZA DE CARVALHO VERMIEIRO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos nas folhas 06/07, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico por ocasião da apresentação de sua contestação. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRSS nº 1.593, com endereço na Rua França, nº 75 - Jardim Europa em Dourados/MS. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e. C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia

processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, o perito deverá ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para realização da perícia, bem como deverá ser intimada a Assistente Social para a realização da perícia socioeconômica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico e da Assistente Social. Intimem-se, inclusive o MPF. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado acima, oportunizo às partes especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIAS:** 1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobre-referido, dando-lhe ciência de sua nomeação e para, no ato da intimação, designar data, hora e local a fim de possibilitar a realização de perícia médica na Autora TEREZA DE CARVALHO VERMIEIRO; 2 - Intimar a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, no endereço sobre-referido, dando-lhe ciência de sua nomeação e para que efetue a perícia socioeconômica da Autora TEREZA DE CARVALHO VERMIEIRO, residente na Rua Ivinhema, nº 6001 - Jardim Monte Líbano em Dourados/MS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002541-47.2005.403.6002 (2005.60.02.002541-2) - VILMA DE SOUZA FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, considerando que a parte autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, bem como oficiar à EADJ (Gerência Executiva), com cópia de folhas 16/17, 192/195 (sentença), 216/217 verso, 219 e deste despacho para, no prazo de trinta dias, comprovar o cumprimento do julgado com a implantação do benefício. Cumpra-se. Intime-se.

0002963-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002963-0) - EROTIDES ALVES DE SOUZA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003751-60.2010.403.6002 - EDSON HENRIQUE DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Henrique de Souza ajuizou ação, rito ordinário, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que o acometem, pleiteando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/35). Designada audiência de conciliação (fl. 36). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando a legitimidade de perícia médica administrativa que concluiu pela temporariedade do estado de incapacidade do autor (fls. 45/52). Juntou documentos (fls. 55/59). Não houve composição entre as partes (fl. 60), tendo sido designada perícia médica judicial, juntado o laudo às fls. 70/92. As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 98/101, enquanto o INSS o fez à fl. 114. Em decisão de fls. 115/118, o juízo estadual, ante a constatação médica pericial de que a doença do autor não possui nexo de causalidade com sua atividade laborativa, declinou da competência à Justiça Federal. Cientes as partes da vinda dos autos a este juízo, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de doença reumática poliarticular em atividade soro-negativa (M 06.4/ M 06.8); derrame intrarticular do joelho esquerdo (M 17.5) (quesito 1 - fl. 87). O Sr. Perito asseverou que a incapacidade, no momento da perícia, era total e temporária, cabendo seu afastamento por um prazo aproximado de 180 dias (quesitos 5, 6 e 7 de fl. 89). Restou assente em perícia que a doença que acomete o autor é passível de tratamento medicamentoso (quesitos 2 e 6 - fl. 87). Embora conste que o autor, quando da perícia judicial (dezembro/2009), estava acometido de doença que lhe infligia

incapacidade temporária, informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais indicam que o autor percebeu benefício auxílio doença de agosto de 2009 a novembro de 2009 bem como, após tal cessação, manteve-se em seu emprego na Imesul Metalúrgica Ltda. e lá se encontra até o presente momento. Sabendo-se que o auxílio-doença tem como escopo retirar temporariamente o segurado do mercado de trabalho para que readquiria condições físicas para exercer atividade laborativa capaz de prover seu sustento, é certo que o autor não faz jus a tal benefício, pois manteve-se trabalhando, com percepção de vencimentos, logo após a cessação do benefício, não havendo que se falar em estado incapacitante que impeça prover o seu sustento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente demanda sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-06.2010.403.6002 - ELOIR DA SILVA MOREIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação na qual a autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade. Segundo a demandante, a propositura da ação não foi antecedida de requerimento administrativo junto ao INSS porque ...é de conhecimento público a resistência da autarquia (INSS), indeferir administrativamente benefícios previdenciários aos segurados especiais. Ademais, a Constituição Federal traz no rol dos direitos e garantias fundamentais, art. 5º, inc. XXXV que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Também há que se considerar que não existe nenhuma lei que obriga o cidadão em primeiro lugar postular a sua pretensão na via administrativa. Contudo, tenho que no caso de lides previdenciárias, o prévio requerimento administrativo somente é dispensável nos casos de revisão de renda - pois o que se busca é justamente corrigir falha da autarquia previdenciária na concessão da prestação - e nas hipóteses em que o benefício pleiteado é sistematicamente negado, como se dá, por exemplo, nos pedidos de aposentadoria de indígenas, quando a escassez documental dificulta até mesmo a distribuição dos feitos, já que os requerentes, via de regra, sequer possuem documentos de identificação civil. No caso dos autos, todavia, trata-se de aposentadoria por idade rural, fundada em documentos que, na visão da autora, corroboram seu pedido. Logo, o interesse de agir somente se revela quando indeferido prévio requerimento administrativo, ou se este não for solucionado no prazo regulamentar (45 dias). Assim, intime-se a autora para que comprove o protocolo de requerimento administrativo junto ao INSS. A partir da data de protocolo do requerimento, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final. Da mesma forma, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia autenticada ou original de procuração por instrumento público, considerando que a demandante não é alfabetizada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004834-14.2010.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JUREMA ARANDA RIBAS

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.60.02.000204-3. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-27.2001.403.6002 (2001.60.02.001368-4) - ALDIMIRA FERREIRA DE CARVALHO CAMILOTTI (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 184/186) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001180-63.2003.403.6002 (2003.60.02.001180-5) - MERCEDES DIAS DE LIMA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 171/182) e tendo os credores informado acerca do recebimento dos créditos (fls. 175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. PA 0,10 Custas ex-lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2765

ACAO PENAL

0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS ANTONIO PAVANELO (MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 158. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze)

dias, trazer aos autos comprovante da origem lícita do valor apreendido. Após, com a resposta, retornem ao MPF.

Expediente N° 2766

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005871-47.2008.403.6002 (2008.60.02.005871-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UBIRATAN AMANCIO

Pelos seus próprios fundamentos mantenho a decisão de fls. 26/28. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1990

MANDADO DE SEGURANCA

0000038-40.2011.403.6003 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o aditamento à inicial, conforme requerido às fls. 285/286, passando a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em Campo Grande/MS (fls. 286), motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva, ficando a cargo do juízo a que for distribuído o presente feito deliberar, ainda, sobre o pedido de autorização para levantamento do valor referente às custas judiciais recolhidas erroneamente (fls. 285/286). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

0000152-76.2011.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000906-1) - MATILDE TEIXEIRA WASOUVICZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário (fls. 02/09). O INSS contestou (fls. 38/40). A audiência de conciliação designada à fl. 49 foi cancelada à fl. 54 devido ao pedido requerido pelo INSS (fls. 51/52). No dia 07/01/2011 decorreu in albis o prazo para a autora se manifestar acerca

da dita petição.É o que importa como relatório.Decido.O autor pleiteou tutela jurisdicional condenatória para que se lhe conceda benefício previdenciário.Lendo-se a petição de fls. 51/52 e os documentos que a instruem, nota-se que o aludido benefício foi concedido administrativamente pelo INSS.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmado em juízo pelo demandante.Só isso bastaria para dizer que não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva. Isto combinado ao fato de que, sendo intimada a se manifestar acerca do petitório, a autora não o fez, demonstrando assim sua falta de interesse em dar prosseguimento à ação. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.Corumbá, 25 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000029-6) - ODILO HERMES(PR028584 - ANDREIA STRASSBURGER E PR029063 - MARCELO PINTO SANCANDI E PR037394 - CHRISTIANE SCHNEISKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 223, intimem-se pessoalmente os advogados do autor, fls. 87, para no prazo de 10 (dez) dias, procederem a devolução do veículo objeto do presente feito, sob pena de desobediência à ordem judicial.Intimem-se.

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Cumpra-se os itens 2 e 3 do r. despacho de fls. 179.Às providências.

0000886-94.2006.403.6005 (2006.60.05.000886-0) - GETULIO BRANDAO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ESPOLIO DE NAIR DOS SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NORMA ZAMBOM CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X BEATRIZ CONCI CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ALESSANDRA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARCIA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MOACIR CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X EDIO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IVO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOAO ALAIDE PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZ CARLOS BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARILEI BERRES BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SERGIO PIASENTIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X PAULO ROBERTO MASSAYOSHI KIMURA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 1451/1457 e 1470/1477.2. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001033-86.2007.403.6005 (2007.60.05.001033-0) - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 842, com relação a FUNAI.2. Manifestem-se a União Federal e a FUNAI, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as Petições/Documentos de fls. 854, 855/872 e 885/987.3. Dê-se ciência as partes da r. decisão de fls. 990/994.4. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, formulado às fls. 999/1004, no prazo acima assinalado.5. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001054-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001054-7) - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado na r. decisão de fls. 382/383, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003675-61.2009.403.6005 (2009.60.05.003675-2) - ATILIO TRINDADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS E MS002842 - CYRIO FALCAO) X HYRAN GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS003019 - DURAIID YASSIM)

1. Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 510, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.2. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Francisco, no endereço do mandado de fls. 509, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça o endereço do (a) inventariante do Espólio dos autores.Cumpra-se.

0004077-45.2009.403.6005 (2009.60.05.004077-9) - ROBERTO BENITES(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 39.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 42/46, em seus regulares efeitos.3. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 296, do CPC, mantenho a r. sentença de fls. 33/36, por seus próprios fundamentos.4. Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004660-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004660-5) - EDIO NEULS X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.2. Regularizem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, suas representações processuais.3. Após, cite-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal.4. Em seguida, tornem os autos conclusos.Citem-se.Intimem-se.Ciência ao MPF e MPE.

0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9) - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.2. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.3. Após, cite-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal.4. Em seguida, tornem os autos conclusos.Citem-se.Intimem-se.Ciência ao MPF e MPE.

0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.2. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.3. Após, cite-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal.4. Em seguida, tornem os autos conclusos.Citem-se.Intimem-se.Ciência ao MPF e MPE.

0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6) - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.2. Citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal.3. Em seguida, tornem os autos conclusos.Citem-se.Intimem-se.Ciência ao MPF e MPE.

0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6) - JONATAN COINETE MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a Assistente Social nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a entrega do laudo social, observando-se o endereço informado no laudo médico às fls. 55.Cumpra-se.

0005934-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005934-0) - ANDRESSA VITORIA FERREIRA - INCAPAZ X CATARINA RIBEIRO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

0006232-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006232-5) - ANTONIO ARANDA ENCINA(PR028584 - ANDREIA

STRASSBURGER) X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se o processo administrativo de fls. 99/171, juntando-o por linha, mediante certidão nos autos.2. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 95/98.Cumpra-se.

000077-65.2010.403.6005 (2010.60.05.000077-2) - ROBERTO DE SOUZA DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 68/75.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo acima assinalado.Intimem-se.

000580-86.2010.403.6005 (2010.60.05.000580-0) - ANTONIO BARBOSA GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 83/100.Intime-se.

000940-21.2010.403.6005 - DELMIRA DUTRA OLIVEIRA MATTOSO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 33/36.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001630-50.2010.403.6005 - MARIA CORONEL(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 81/95.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001025-41.2009.403.6005 (2009.60.05.001025-8) - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Petição de fls. 120, defiro.2. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas de Campo Grande/MS, para inquirição da testemunha Irineu dos Santos Moreno, observando-se o endereço fornecido na petição supracitada.Intimem-se.Cumpra-se.

0001511-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001511-6) - ANA CLAUDIA CUANDU(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 94.2. Recebo o recurso de apelação da Autarquia protocolizado em 02/09/2009, às fls. 62/70, apenas no efeito devolutivo.3. A autora apresentou contrarrazões ao recurso do INSS às fls. 86/90.4. Assim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

000055-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000055-3) - MARILEIDE LEANDRO FLORES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 68, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001475-47.2010.403.6005 - ILSE SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/____, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outros Municípios.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001564-4) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004005 - ITALO FRANCISCO STEFANINI) X MARIA INES FACHIN MARQUES X LUIZ CARLOS FACHIN X SONIA REGINA DOS SANTOS FACHIN X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do laudo de avaliação de fls. 143/150.2. Manifestem-se os exequentes sobre o inteiro teor da certidão de fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000176-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000176-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X

ARGEMIRO OTTONI FILHO(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ALTAMIRO GARCIA OTTONI(MS003528 - NORIVAL NUNES)

1. Dê-se ciência às partes das Certidões/Auto de Penhora e Depósito/Laudos de Avaliações de fls. 198/200, 306 e 360/361.2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 206-verso e 273, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001015-5) - MARIA DE LOURDES DALCEGIO KENER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 104. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 99.Às providências.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5) - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 308/311 e 322/329.Intime-se.

0004705-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004705-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCELO REIS BEVILACQUA

1. À vista da certidão de fls. 30, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1107

DESAPROPRIACAO

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Defiro ao réu a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias, para integralização do depósito dos honorários periciais.Decorrido o período, intime-se o réu a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC.De pronto, decreto o sigilo dos documentos que instruem a inicial, facultando o acesso aos autos somente às partes e aos seus advogados devidamente constituídos.Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0) - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - 20303270187) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 1360-1379: indefiro. Consoante já analisado anteriormente, a perícia judicial antropológica se faz necessária para a demonstração da verossimilhança das alegações do autor, impedindo, pois, a concessão da tutela antecipada. Assim, aguarde-se a realização dos trabalhos, cujo início está previsto para 28 de fevereiro de 2011.

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 194-195, cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Publique-se. Após, cumpra-se, com urgência.

0000286-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 11 horas, conforme documento anexado à folha 69 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3055-3626.

0000302-82.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados s fls. 45-69.

0000308-89.2010.403.6006 - JOSE LUIS GUIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do processo administrativo juntado às fls. 49-58.

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela ré para o dia 24 de março de 2011, às 13h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Marialva/PR. Publique-se. Após, cumpra-se, com urgência.

0000748-85.2010.403.6006 - MARCOS PAULO BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000749-70.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000839-78.2010.403.6006 - JOSE CARLOS RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 66-73. Após, conclusos.

0000906-43.2010.403.6006 - OSWALDO LEMOS NETO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito à f. 274, no valor de R\$ 1.850,97 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos).

0001079-67.2010.403.6006 - EGON LECHNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos informações suficientes a possibilitarem a localização do autor, deverá ele comparecer à perícia designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 08h30min, na sede deste Juízo, independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se o patrono do requerente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço atualizado, para possibilitar futuras intimações.

0001128-11.2010.403.6006 - VALDIR GONCALVES DA CRUZ X CECILIA BERECHAVINSKI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001155-91.2010.403.6006 - JOSEFA MARIA DE ASSIS(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, intime-se o requerente para que junte aos a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, de 29 de novembro de 2010. Cumpra-se.

0000071-21.2011.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a parte autora a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001223-17.2005.403.6006 (2005.60.06.001223-4) - NEUZA PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. O E. TRF3 suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias, até que a parte autora requeresse o benefício ao INSS. Assim, fica a requerente intimada para esse fim. Decorrido o prazo, intime-a a dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000100-08.2010.403.6006 (2010.60.06.000100-1) - NAIR POLIDO DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000987-89.2010.403.6006 - VANDA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à autora a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-a a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0000989-59.2010.403.6006 - CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à autora a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-a a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0001021-64.2010.403.6006 - GENI MODESTO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se a parte a manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva de novas testemunhas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-24.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R L IBANHES ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA

Sobre as certidões negativas de f. 49/50 e os documentos que as acompanham (f. 51/64), manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001279-74.2010.403.6006 - JOAO STAUT HOREWICZ(PR014858 - DONIZETTI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às f. 53/54. Intime-se o Demandante JOÃO STAUT HOREWICZ para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada do laudo de exame pericial dos veículos que procura reaver. Após a juntada, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 -

JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o Banco Bradesco S/A para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Após, venham os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001163-68.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-10.2010.403.6006) ADELIO JOSE DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Extraia-se cópia da decisão de f. 77 e 77-verso para os autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-66.2010.403.6006 - JOSE LIMA FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de tempo de contribuição juntada aos autos pelo INSS (f. 122/124), abra-se vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Intime-se.

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Fica o advogado do réu Sebastião Dias da Silva, DR. FABIANO RICARDO GENTELINI, intimado a subscrever a petição juntada às fls. 1155/1156. Cumpra-se.

0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Protocolo nº 31766, de 11/01/2011 (f. 185-187), designo o dia 17 de março de 2011, às 16h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, lotadas e em exercício na cidade de Dourados/MS (f. 170), consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante aludida determinação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Dourados para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se. Ciência ao MPF, ficando intimado a comparecer na data designada, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

0000846-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Protocolo nº 31766, de 11/01/2011 (f. 251-253), designo o dia 17 de março de 2011, às 16 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação, lotada e em exercício na cidade de Dourados/MS (f. 245), consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante aludida determinação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Dourados para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de

Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se. Ciência ao MPF, ficando intimado a comparecer na data designada, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

0000932-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000932-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI E MS012328 - EDSON MARTINS)

Cumpra-se o despacho de f. 234, intimando-se o Réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, através de seu advogado constituído, a informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse na realização de novo interrogatório, com a advertência de que decorrido tal prazo sem a sua manifestação, considerar-se-á o ato realizado às f. 141/142, ainda que sob a égide do rito anterior à reforma processual penal. Cumpra-se. Intime-se.

0000422-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000422-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO CARVALHO NETO(PR028394 - HOSINI SALEM)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 588, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 15/2010-SC (cópia que segue - f. 528) em definitiva, ressalvando que o E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, reduzindo a pena aplicada. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Cianorte/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de f. 581-585 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº.

64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de f. 581-585, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e reduziu a pena aplicada, na Sentença proferida em 1ª Instância. Tendo em vista serem objetos provenientes dos crimes perpetrados pelo Réu, nos termos do artigo 63, da Lei nº. 11.343/2006, declaro o perdimento dos valores em espécie apreendidos com o Réu, consoante autos de apresentação e apreensão de f. 54-57. Determino seja oficiado ao Banco Bradesco da cidade de Iguatemi/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de f. 59 bem como GRU a ser preenchida, para que proceda à conversão em favor da União do valor em dinheiro apreendido. Outrossim, quanto ao veículo apreendido, observo que já teve o seu perdimento declarado em favor da União, nos termos da sentença dos autos nº. 2009.60.06.000370-6, que se encontram no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Assim, sua eventual alienação deverá ser procedida naqueles autos. Ao SEDI para mudança de situação processual do Réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001017-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVANO APARECIDO CAMARGO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Tendo em vista a decisão da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Protocolo nº 31766, de 11/01/2011 (f. 116-118), designo o dia 17 de março de 2011, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, lotada e em exercício na cidade de Dourados/MS (f. 105), consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante aludida determinação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Dourados para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se. Ciência ao MPF, ficando intimado a comparecer na data designada, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

0001049-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 495, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 23/2010-SC (cópia que segue - f. 399) em definitiva, ressalvando que o E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, reduzindo a pena aplicada. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de f. 485-492 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº.

64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de f. 485-492, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e reduziu a pena aplicada, na Sentença proferida em 1ª Instância. Tendo em vista serem objetos provenientes dos crimes perpetrados pelo Réu, declaro o perdimento dos veículos Caminhão Trator Iveco, de placas MCH-3337, CRLV nº. 7785104973, e reboque Krone, de placas BWO-4550, CRLV nº. 8323759780, bem como

do valor de R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais), apreendidos nos autos da presente ação, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10. Oficie-se à Receita Federal situada em Mundo Novo/MS, solicitando informações quanto à destinação ou existência de eventual procedimento administrativo referente aos veículos apreendidos nestes autos. Outrossim, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, nesta Subseção, remetendo-se cópia da guia de depósito de f. 46 bem como GRU a ser preenchida, para que proceda à conversão em favor da União do valor em dinheiro apreendido. Ao SEDI para mudança de situação processual do Réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.